

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

VOL. I MAIO E JUNHO DE 1950 N^{os} 5 e 6

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE
MINAS GERAIS**

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Leão Vieira Starling

Primeira Câmara Cível

Desembargador Antônio Martins Vilas Bôas
Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Eduardo de Menezes Filho
Desembargador Lincoln Prates
Desembargador Alfredo Lopes da Costa

Segunda Câmara Cível

Desembargador Amílcar Augusto de Castro
Desembargador Telêmaco Aufran Dourado
Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador José Benício de Paiva
Desembargador Newton Ribeiro da Luz

Primeira Câmara Criminal

Desembargador Leão Vieira Starling
Desembargador Arnaldo Orlando Teixeira de Moura
Desembargador Múcio de Abreu e Lima
Desembargador Dario Lins
Desembargador Arquimedes de Faria

Segunda Câmara Criminal

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador José Alcides Pereira
Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Walfrido Andrade
Procurador Geral do Estado — Dr. Onofre Mendes Júnior
Secretário do Tribunal — Dr. Francisco Mota Moreira

Informador Comercial

FUNDADO EM OUTUBRO DE 1931

ÓRGÃO DE DEFESA DAS CLASSES PRODUTORAS

Mercado, câmbio, falências, concordatas, protestos, cotações, Junta Comercial, imóveis, entrada e saída de mercadorias, cotações diversas, oportunidade de negócios, mercados estrangeiros e comentários diários sobre a situação econômica e financeira do País

COMPLETA RESENHA DO MOVIMENTO FORENSE DA CAPITAL

SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

A segurança de suas operações está na honesta informação colhida sobre seus clientes. O «Informador Comercial» possui o melhor cadastro confidencial de Minas Gerais, com 18 anos de serviços prestados e a mais sólida experiência.

ASSINATURA ANUAL Cr\$ 180,00 — CAIXA POSTAL, 456
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS

GERALDO SPYER PRATES

ADVOGADO

Causas criminais, civis e comerciais

RUA ESTEVÃO PINTO, 932

BELO HORIZONTE

DR. LUIZ ADVINCULA REIS

ADVOGADO

ADVOCACIA NA SUPERIOR INSTÂNCIA

AVENIDA BRASIL, 1517 — FONE 2-7025

BELO HORIZONTE

SEBASTIÃO LAGO DE SOUSA

ADVOGADO

RUA GOITACAZES, 744 - APT.º 1

BELO HORIZONTE

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

DIRETOR: DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

REDATOR-SECRETÁRIO: GERALDO SPYER PRATES

REDADORES:

CID REBELO HORTA — LUIZ ADVINCULA REIS — JOSÉ ROBERTO TAMM DE LIMA
HEZICK MUZZI — JOSÉ DE ALMEIDA

CHEFE DE ADMINISTRAÇÃO: LINCOLN S. GOMES

ASSINATURA ANUAL, CR\$120,00 — NÚMERO AVULSO, CR\$15,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA RIO DE JANEIRO, 1.063 — Tel. 4-1252

BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Moratória a pecuarista — Competência do Tribunal Federal de Recursos	419
1) <i>Decisões Cíveis</i>	Remição de bens em leilão — Recurso — Credor concorrente	420
Pecuarista — Juros convencionais — Anatocismo	Moratória a pecuarista — Recurso	421
Moratória a pecuarista — Exclusão de multa contratual	Intervenção federal em empresa particular — Créditos privilegiados	421
Bens do devedor pecuarista — Inteligência do art. 11 da Lei n.º 209, de 1948	Despacho saneador — Autores carecedores de ação — Recurso	424
Depósito judicial — Depositário Público	Acidente do Trabalho — Pagamento de indenização superior a Cr\$ 10.000,00	425
Moratória a pecuarista — Competência do Tribunal Federal de Recursos	Inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público — Recurso “ex-officio” de juiz, em primeira instância	427
Moratória a pecuarista — Competência devolvida ao Tribunal Federal de Recursos	Moratória a pecuarista — Competência do Tribunal Federal de recursos	428
Penhora de bens móveis — Documento particular para valer contra terceiro — Necessidade de registro	Sequestro e arresto — Medidas preparatórias da ação	429
Imposto de transmissão “causamortis” — Lei n.º 17, de 27-10-1947 e Código Tributário	Casamento nulo — Necessidade de ação que declare a nulidade — Competência do Ministério Público	430
Rescisão de contrato cumulada com ação de despejo — Condomínio com a União — Legitimidade de partes		438

Custas em proporção — Ação julgada improcedente — Falta de reconvenção	432	Moratória a pecuarista — Dividas de criador ou recriador de gado, posteriores a 19 de dezembro de 1946 — Creditores de pecuaristas	456
Ação de cobrança de aluguel — Despejo — Promitente-comprador	433	Ação de desapropriação — Falta de contestação ao preço oferecido — Dispensa de avaliação — Impossibilidade	459
Recurso de revista — Acórdão recorrido sem divergência do acórdão padrão	434	2) <i>Decisões Criminais</i>	
Nulidade de assembléa geral e da eleição	435	Condenação sem trânsito em julgado — Transferência para a Penitenciária de Neves — Possibilidade — Artigo 300 do C. Processo Penal	460
Desapropriação de prédio — Fixação da indenização — Valor locativo — Valores básicos	437	Nomeação de tutor "ad hoc" em lugar de curador — Irrelevância — Falta de curador a menor no inquérito policial — Nulidade	461
Ação de despejo — Sinceridade do pedido — Custas do processo e honorários de advogado	439	Julgamento — Fato que interessa à decisão da causa — Adlamento	461
Dois apelações — Julgamento da não preparada — Embargos de declaração conhecidos como reclamação, para ser processada e preparada — Novo julgamento de ambas as apelações	440	Denúncia desacompanhada de inquérito policial — Possibilidade — Crime de responsabilidade — Juízo do habeas-corpus — Seu âmbito	462
Templo católico — Reivindicação — Posse justa — Ação de imissão de posse	442	Habeas-corpus — Excesso de prazo para instrução criminal — Portador de doença mental — Indeferimento	463
Ação de esbulho — "Litis consortium" manifesto	444	Prisão preventiva — Quando é obrigatória — Apuração da entidade criminal e pena — Estupro cometido por homem casado	463
Revista — Divergência de acórdãos — Em que consiste — Limite de exame	445	Medida de segurança detentiva — Falta de estabelecimento — Liberdade vigiada — Permanência em prisão — Contrangimento ilegal	464
Arrendamento de terreno rural — Aviso prévio — Ação de manutenção de posse	447	Crime de responsabilidade — Denúncia — Inexistência de prova do crime — Não recebimento	465
Ação de despejo — Testemunhas referidas	448	Queixa-crime oferecida por procurador — Instrumento de mandato — Falta de menção do fato criminoso — Rejeição	466
Ação de cobrança movida por autarquia federal — Competência do Tribunal Federal de Recursos	449	Perempção — Decadência — Quando ocorre	467
Dividas de pecuaristas, posteriores a 19-12-46 — Cobrança judicial — Possibilidade	451	Apelação — Réu foragido — Recebimento	468
Inventariante mantido no cargo — Inteligência do art. 842, n.º VII, do C.P.C.	452		
Divida de pecuarista — Reforma de títulos anteriores a 19-12-1946	453		
Ação de reivindicação de bens — Julgamento "extra-petitur"	454		
Ação de reintegração — Comodato — Esbulho	454		
Ação de despejo — Compensação inadmissível	455		

Réu menor — Falta de curador no inquérito policial — Inexistência de nulidade	470	ção de filha — Inocorrência de discriminante — Nulidade	487
Absolvição sumária — Recurso "ex-officio" — Recurso voluntário	471	Pagamento de taxa penitenciária — Imposição em segunda instância — Possibilidade	489
Júri — Dispensa de testemunhas — Nulidade — Legítima defesa — Vítima embriagada — Ocorrência da justificativa	474	Julgamento pelo Júri — Mais de um crime — Falta de séries distintas de quesitos — Art. 484, n.º 5, do C. P. Penal — Nulidade	490
Julgamento pelo Júri — Interrogatório defeituoso — Nulidade sanada	475	Contrariedade ao libelo — Vista ao defensor impedido de advogar — Nulidade	490
Júri — Quesitos requeridos e não formulados — Questão de direito — Nulidade	476	Adultério — Legítima defesa da honra — Quando não se configura — Crime culposos — Inadmissibilidade	491
Júri — "Aberratio ictus" — Quesitos complexos — Como formulá-los — Nulidade	477	Julgamento pelo júri — Quesitos sobre legítima defesa — Complexidade — Nulidade	492
Ameaça — Instinto de defesa — Inexistência de crime	478	Júri — Legítima defesa — Votação renovada de quesito — Falta de contradição — Nulidade	492
Apropriação indébita — Promessa de compra e venda — Recusa na devolução do recebido como pagamento — Inexistência do crime	479	Legítima defesa — Quando não se caracteriza	493
Recurso — Réu presente à audiência de publicação da sentença — Intimação posterior do advogado — De quando se conta a prazo para recurso	480	Júri — Decisão contra a prova dos autos	494
Júri — Tiro pelas costas — Desclassificação do crime doloso para culposo — Impossibilidade	482	Impronúncia de tentativa de morte — Decisão sobre lesões corporais — Ausência de nulidade	494
Legítima defesa — Crime sem testemunhas — Declarações do réu — Seu valor	482	Conflito de jurisdição — Apropriação indébita — Fóro competente — Crime continuado — Competência preventiva	496
Furto contra a Estrada de Ferro Central do Brasil — Competência do Tribunal Federal de Recursos para conhecer da apelação	483	Desaforamento de processo — Incabível	496
Abuso de poder — Apreensão de automóvel — Legalidade	484	Desaforamento — Membro do M. P. comissionado — Competência para requerer — Paixão política — Dívida sobre imparcialidade dos jurados	496
Crime de dano — Dolo específico — Violação de domicílio — Casa de prostituta — Caracterização	484	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO	
Decisão do júri — Segunda apelação por injustiça da absolvição — Motivo de recurso	486	Dissídio coletivo — Competência para revisão — Intervenção de solicitador ou provisionado	499
Júri — Falta de quesitos sobre atenuantes — Nulidade	487	Trabalhador rural — Caracterização	501
Legítima defesa da honra — Agressão passada — Sedu-		Autoridade patronal — Exercício — Limites	503
		Empregados de usina de açúcar	

— Lavradores — Industriários — Falta grave — Prova — Estabilidade — Aviso prévio — Conciliabilidade ..	504	Receptação culposa — Dispensa injusta	529
Guarda-livros e contadores — Salário fixo — Relação de emprego	507	Custas — Depósito em lugar de pagamento — Conhecimento do recurso	530
Repouso semanal remunerado — Professores de ensino secundário e comercial — Situação deficitária da empresa — Apreciação e dissídio eminentemente jurídico — Salário — Pagamento mensal — Mensalista	508	Morosidade no serviço — Desídia — Dispensa justa	531
Abono — Exclusão de empregado	510	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
Direito de reclamar — Permanência no serviço — Atraso injustificável no pagamento — Empregado estável — Indenização em dobro	511	Escrivão de Termo — Escrivão eleitoral	533
Relação de emprego — Quando existe — Recusa injusta de serviço — dispensa indireta	513	Funcionário público alistado "ex-officio" — Dispensa das funções — Assinatura do título — Requerimento de inscrição — Possibilidade ..	533
Transferência de empregado — Quando pode ser feita — Transferência injusta — Recusa — Indenização	513	Livros oficiais — Falta — Livros provisórios	534
Greve — Falta grave — Dispensa	514	Juiz de Paz — Renúncia — Incompetência do Juiz Eleitoral	534
Empreiteiro-operário ou artífice — Relação de emprego — Competência da Justiça do Trabalho	516	Suspensão de direitos políticos — Cancelamento de inscrição	534
Serviço de Alimentação de Previdência Social — Empregados dispensados antes da vigência do Decreto n.º 26.822, de 27-6-1949 — Indenização	517	Certidões — Isenção de custas ..	535
Agravo — Prazo — Notificação — Recibo de quitação na fase de execução	517	Cancelamento de inscrição de eleitor falecido — Procedência do registro de óbito — Promoção por qualquer interessado	535
Estabilidade — Renúncia anterior e posterior à sua aquisição — Nulidade — Existência de direitos — Condições de validade — Quitação — Valor	520	Recurso com prazo de 48 horas — Contagem — Excesso em minutos — Não conhecimento	536
Cumulação de pedidos — Cumprimento de sentença normativa — Reclamação de direito individual — Repouso remunerado — Empregados comissionados — Quando têm direito	522	Requisição para fins eleitorais — Providências — Escrivães de paz — Jurisdição dos juizes eleitorais	536
Médico de hospital — Relação de emprego — Dependência jurídica e econômica — Sa-		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
		Contas do Prefeito — Impugnação pela Câmara	537
		Recurso — Prazo para Vereador	541
		Lei municipal — Não se revoga por uma resolução da Câmara Municipal — Despesas com autorização legal — Despesas sem lei autorizativa	544

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Imposto de vendas e consignações — Pagamento por estampilhas — Cobrança por verba em duplicata — Restituição	551	Revista em matéria de falência — Inteligência do art. 353 do C. P. C.	601
Imposto sobre a transmissão de propriedade imóvel "inter-vivos" — Transferência de ações de sociedades — Não incidência — Taxa de recuperação econômica — Transações — Impostos do selo da tabela 8 do Decreto-lei 67, de 1937 — Incidência de selo federal	551	Divórcio em país estrangeiro — Reconhecimento no Brasil ..	602
Imposto de indústrias e profissões — Declarações do contribuinte — Restituição	552	Recurso extraordinário — Sentença de alçada da primeira instância	604
Imposto sobre vendas e consignações — Multas — Ausência de dolo ou má fé — Cancelamento	553	Decadência — Citação anulada	605
Taxa do café — Arrecadação de 1947 — Restituição	554	Fôro competente — Conflito de jurisdição — Intervenção da União como assistente	608
Imposto sobre vendas e consignações — Lançamento exagerado — Redução — Restituição de diferença de imposto	555	Réu menor — Falta de curador no inquérito policial — Ausência de abertura de visita ao defensor para defesa prévia e indicação de testemunhas	609
Multas sobre valor de compras — Falta de declaração — Restituição — Artigos de consumo da própria casa ..	555	Crime contra a economia popular — Tabela — Controle de preços — Delegação de atribuições legislativas — Constitucionalidade	612
Imposto sobre vendas e consignações e taxa de recuperação econômica — Transferência de fundo de comércio — Incidência	556	Assistente do Ministério Público — Desaforamento — Inteligência dos artigos 271 e 424 do C. Processo Penal ..	619
		Crime de ação pública — Defeitos do inquérito — Ausência de nulidade	624
PERFIL DE JUIZ		Prescrição — Pena — Sentença sem transitar em julgado	627
Ministro Edmundo Lins	557	Legítima defesa — Quesitos irregularmente formulados — Quando ocorre nulidade ..	627
DOCTRINA		Pena de multa — Conversão em prisão — Constitucionalidade	630
Vício redibitório — Afonso Teixeira Lages	571	Recurso de ofício — Falta de prazo para recurso voluntário — Devolução dos autos	632
Breve histórico sobre a criação dos Tribunais de Relação no Brasil — Múcio de Abreu e Lima	581	TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	
O Direito, superestrutura da natureza — José Alvares Filho	593	Juros de mora — Autarquia — Inaplicabilidade do Decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933	635
		Sociedades civis — Restaurante para sócios — Imposto de vendas mercantis indevido	640
		Ato de autoridade federal — Função de caráter local — Incompetência do Tribunal Federal de Recursos	644

Habeas-corpus — Decisão concessiva — Recurso "ex-offício" — Histórico — Não cabimento	646	Candidato inelegível — Registro nulo — Necessidade de recurso	682
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		Distribuições de eleitores por seções — Erro — Publicação da lista — Reclamação a destempo — Preclusão — Não provimento do recurso	683
Mandado de segurança — Competência da Justiça do Trabalho — Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho	659	Representação proporcional — Preenchimento de vaga de vereador cujo diploma foi anulado	684
Decisão transitada em julgado — Preliminar e premissa — Matéria indiscutível — Contrato de trabalho — Cláusula excludente de ressarcimento legal inoperante	664	CRÔNICAS E COMENTÁRIOS	
Dispensa — Dormir em serviço — Apreciação do fato	667	Bernardo Pereira de Vasconcelos	687
Dissídio coletivo — Competência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais	668	O Papa e o Direito	691
Prescrição — Alegação em qualquer tempo e instância — Inocorrência de renúncia tácita	676	A Justiça do Trabalho no Brasil	694
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL		LEGISLAÇÃO	
Recurso de diplomação — Matéria preclusa — Não conhecimento pelos Tribunais Regionais — Confirmação da decisão pelo Superior Tribunal Eleitoral — Votação presidida por funcionário demissível "ad nutum" — Nulidade	681	Lei n.º 1.057-A de 28 de janeiro de 1950 — Dispõe sobre a reforma dos militares que pertencerem, forem filiados ou propaguem as doutrinas de associações ou partidos políticos que tenham sido impedidos de funcionar legalmente	699
		Lei n.º 1.110, de 23 de maio de 1950 — Regula o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso	701

PEDE-SE PERMUTA COM
PUBLICAÇÕES CONGÊNERES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) DECISÕES CIVEIS

Moratória a pecuarista — Exclusão de multa contratual

— As multas devidas por inadimplência da parte obrigada, nos casos convencionados, não pode ser incluída, em se tratando dos favores estabelecidos na lei n.º 209, de 2-1-948.

AGRAVO N.º 2.631 — Relator : Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

D. Maria Augusta de Queiroz, em Passos, requereu os benefícios da lei pecuarista, e estes lhe foram concedidos pela sentença a fls. 54, da qual em tempo hábil recorreu o Banco do Brasil, por haver sido excluída a multa contratual, no montante de Cr\$ 8.985,10.

A beneficiária contraminutou o agravo e o prolator da decisão deu a sua resposta. No prazo se fez a remessa dos autos e verificou-se o preparo, nesta instância. E' o relatório. Peço dia para o julgamento. Belo Horizonte, 29 de março de 1949. *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n.º 2.631, da comarca de Passos, em que são agravante, o Banco do Brasil, S.A., e, agravada, Maria Augusta de Queiroz, acordam em Segunda Câmara Ci-

vil do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Assim vem decidindo sem discrepância, salvo um caso, apenas, ou dois, o Tribunal, pelas duas Câmaras Cíveis, isto é, que as multas, devidas por inadimplência da parte obrigada, nos casos convencionados, não pode ser incluída em se tratando dos favores estabelecidos na lei 209, de 2 de janeiro de 1948. Pague o agravante as custas.

Belo Horizonte, 21 de março de 1949. *Balista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amílcar de Castro* — *Austran Dourado*.

Pecuarista — Juros convencionais Anatocismo

— O credor do pecuarista tem direito aos juros convencionais, constantes dos pactos adjetos assinados pelo emitente e um avaliata, pois a omissão de mais uma assinatura em tais documentos não os torna ineficazes ou inoperantes, nem pode elidir a obrigação que corporificam, em processo de ajuste.

— Nos contratos de empréstimo de dinheiro, o anatocismo é imperativamente abolido, sendo a cláusula que o estipule ferida de nulidade, devendo o juiz ajustar os juros à medida legal ou, se já pagos, ordenar a sua restituição.

AGRAVO N.º 3.145 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

O dr. juiz de direito da comarca de Patos de Minas concedeu, por sentença, os benefícios da Lei n.º 209 ao pecuarista Arlindo Pôrto, na forma do parágrafo único do art. 1.º da citada lei; e, ao mesmo passo, excluiu os juros de 1% ao mês, conforme pactos adjetos a três promissórias, crédito do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, alegando que tais pactos não se acham assinados por duas testemunhas ou co-obrigados, além de as cambiais não terem sido levadas a protestos.

Negou mesmo a esse crédito os juros legais, de mora, por não ser o processo de ajuste uma ação de cobrança. Excluiu ainda os juros capitalizados contados ao crédito do Banco do Brasil, proveniente de contrato de abertura de crédito sob penhor pecuário.

Da sentença agravaram de petição, oportunamente, os dois credores, primeiro, o Banco Comércio e Indústria, pleiteando a inclusão, no cálculo, dos juros convencionados, uma vez que o devedor agravado reconhece que assinou os pactos adjetos às três promissórias, limitando-se sua impugnação à ausência de testemunhas; o segundo, Banco do Brasil, pleiteando a contagem dos juros capitalizados, sustentando a tese de que a capitalização de juros, uma vez convencionada pelas partes no contrato, é lícita, mesmo em face do dec-lei n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, invocando em favor de sua pretensão a autoridade de TEIXEIRA DE FREITAS e EDMUNDO LINS.

Contraminutados, o dr. juiz sustentou sua decisão e os autos vieram regularmente à Secretaria do Tribunal, onde foram tempestivamente preparados. Assim

relatados, ponho os autos em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 3 de outubro de 1949. *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 3.145 de Patos de Minas, 1.º agravante, Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, 2.º agravante, Banco do Brasil, S.A., agravado, Arlindo Pôrto, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado a êste o relatório retro, dar provimento ao primeiro agravo, do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, para reformar a sentença agravada no ponto de que se agravou, e mandar incluir, no crédito do agravante, os juros convencionais constantes dos pactos adjetos, contados até a data do ajuizamento do pedido de ajuste do devedor agravado; e daí por diante, reduzidos a 8% e de acôrdo com a Tabela Price, nos termos dos arts. 1.º e 2.º da lei n.º 209; e negar provimento ao 2.º agravo, do Banco do Brasil, para confirmar a sentença na parte sôbre que versa o agravo. Custas, na forma da lei.

Os pactos adjetos estão assinados pelo emitente e pelo avalista, que é o agravado. A omissão de mais uma assinatura em tais documentos não os torna ineficazes ou inoperantes e nem pode elidir a obrigação que corporificam. A alegação seria relevante em ação de cobrança para afastar a sua executiva. Mas, em processo de ajuste como êste em que se apuram débitos do requerente pecuarista, carece de momento, sobretudo quando o devedor não nega a sua assinatura nos pactos nem a responsabilidade decorrente, limitando sua impugnação a simples defeito de forma das obrigações acessórias.

O segundo agravo não merece acolhida, porque embora a te-

ACÓRDÃO

se que defende tenha em seu favor autoridades como TEIXEIRA DE FREITAS, CARVALHO MENDONÇA e EDMUNDO LINS, todavia a doutrina e a jurisprudência se formaram à sombra do dec-lei n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, que é a chamada Lei da Usura, no sentido de que é terminante a proibição da capitalização de juros, salvo apenas a hipótese que o artigo 4.º da lei expressamente prevê.

Desta forma, nos contratos de empréstimo de dinheiro, a contagem de juros ou seja o anatocismo é hoje imperativamente abolido, sendo a cláusula que o estipule ferida de nulidade, devendo o juiz ajustar os juros à medida legal ou, se já pagos, ordenar a sua restituição (Dec-lei n.º 869, de 18 de agosto de 1938, art. 4.º).

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1949. *Amílcar de Castro*, presidente *ad hoc* e vogal — *J. Benício*, relator — *Newton Luz*.

Bens do devedor pecuarista — Inteligência do art. 11 da lei n.º 209 de 1948

— Pelo art. 11 da lei n.º 209, de 2-1-48, todos os bens do devedor pecuarista ficam vinculados ao pagamento do débito ajustado, sem qualquer exceção favorável a êsse ou àquele credor incluído no ajuste.

AGRAVO N.º 3.294 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

Concedidos os benefícios da lei 209 a João Batista Dângelo e José Leonardo Dângelo, agravou o Banco do Brasil, visando a uma declaração adicional à sentença, como expõe a petição a fôlhas 51, que fica fazendo parte integrante dêste. Em mesa. *A. Vilas Boas*.

Agravo n.º 3.294, de S. J. Del Rei. Agravante, Banco do Brasil S.A. Agravados, João Batista Dângelo e outro. Relatado o caso, acordam negar provimento ao recurso. E.C., pelo recorrente.

Quer o agravante que os imóveis dos agravados sejam especializados em reforço da garantia pecuária, dada a desvalorização do rebanho. Mas não tem razão. Pelo art. 11 da lei 209, todos os bens do devedor ficam vinculados ao pagamento do débito ajustado, sem qualquer exceção favorável a êsse ou àquele credor incluído no ajuste. A *par conditio creditorum* é ainda confirmada pelos artigos 12 e 18.

Em sessão de primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 1.º de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas* relator — *Apriço Ribeiro* — *Eduardo Menezes Filho*.

Depósito judicial — Depositário público

— Depósito judicial é o que se faz por mandado de juiz competente.

— Sendo extra-judicial o depósito, o depositário público não tem direito a prêmio.

AGRAVO N.º 3.314 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Na ação de depósito Sociedade Importadora e Exportadora "Irmãos Chamas Ltda." *versus* Cia. de Armazéns Gerais da Produção de Minas, acordaram em que o depósito exigido pela inicial fôsse considerado efetuado e satisfeito mediante a apresentação de um recibo de depósito da quantia de Cr\$ 1.097.400,00, em conta bloqueada, com juros de 6% ao

ano, à disposição do Juízo, no Banco Mineiro da Produção, S.A.

Reclamando o Dr. Plínio Monteiro, depositário público, sobre a reclamação, mandou o juiz ouvir as partes e, antes de pronunciar-se, tendo sido decretada a absolvição da instância, o dr. Plínio pediu fôsse computado na conta a ser levantada o prêmio a que tem direito. Despachou então o juiz: "Não há prêmio a ser contado, porquanto as partes, pela convenção que fizeram e que podiam licitamente fazer, dispensaram o depósito judicial."

Dêse despacho datado de 21 e intimado a 27 de outubro, agravou o dr. Plínio Monteiro em 31 seguinte. Ouvidos os interessados, deu o juiz em 21 de novembro a sua resposta, mantendo a decisão recorrida, e no dia 23 subiram os autos, cujo preparo data de 25.

A interposição de recurso se fez com base no art. 842, X, do C.P.C. E' o relatório. Peço dia para julgamento. Belo Horizonte, 3 de dezembro de 1949. *Newton Luz.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo n.º 3.314, da Comarca da Capital, em que é agravante o Dr. Plínio Monteiro, depositário público, e, agravados, Sociedade Importadora e Exportadora "Irmãos Chamas Ltda.", e Cia de Armazéns Gerais da Produção de Minas, acordam, sem discrepância de voto, conhecer do agravo, que foi interposto com fundamento no art. 842, X, do Cód. Proc. Civil, e nega-lhe provimento, incorporando neste o relatório.

O art. 2.º do Decreto n.º 8.951 de 28 de janeiro de 1946 estatuí: "Nos casos de penhora, seqüestros, arrestos, buscas e apreensões em dinheiro, jóias, pedras e metais preciosos, títulos e papéis de créditos, já depositados

no Banco do Brasil, Caixa Econômica ou outros Bancos, o depositário judicial assinará o respectivo auto e terá direito a uma comissão arbitrada pelo juiz".

Ora, no caso não se trata de penhora, seqüestro, arresto, buscas e nem apreensão em dinheiro, etc. Aliás, o agravante entende que no caso é aplicável o art. 1.º, que estabelece: "Onde houver depositário judicial a êle cabe, obrigatoriamente, a função, não se aplicando o disposto no art. 945 do Cód. Pr. Civil" e cuja remuneração é fixada no Regimento de Custas em vigor, segundo o art. 3.º

Não se aplica à espécie também o art. 1.º. No caso, não se trata propriamente de depósito judicial. Que é judicial? "Que pertence ao juízo, ou se refere à administração da justiça." E o depósito se diz judicial "quando feito por mandado do juiz competente: o seqüestro, a consignação em pagamento, etc." (PEDRO NUNES, *Tecnologia Jurídica*).

Ora, na hipótese, o depósito não foi feito por mandado do juiz, nem o juiz poderia obrigar o depósito, porque se não fôsse feito, a parte apenas ficaria privada de contestar a ação.

Na espécie, trata-se antes de depositário convencional, que é, segundo PEDRO NUNES, "modalidade do depósito extra-judicial efetuado pela vontade livre das partes interessadas." Esse depósito, pois, não sendo obrigatório, pode ser feito particularmente, em mãos de terceiro por acôrdo das partes litigantes. Assim, igualmente o de que se trata, que as partes poderiam dispensar ou reduzir, sem nenhuma ação coercitiva do juiz. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator, *Amilcar de Castro*. Foi vencedor o voto do Des. *Autran Dourado*.

Moratória a pecuaristas — Competência do Tribunal Federal de Recursos

— Compete ao Tribunal Federal de Recursos conhecer, em segundo grau, dos pedidos de moratória aos pecuaristas, formulados de acôrdo com a Lei n.º 209 e ainda não julgados definitivamente.

AGRAVO N.º 3.383 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, da comarca de Patos de Minas, entre partes, o Banco do Brasil, agravante, e Abílio Piau, agravado, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais converter o julgamento em diligência para, nos precisos têrmos do art. 861 do Código de Processo Civil, se pronunciarem as Câmaras Cíveis Reunidas sobre a competência desta Câmara na vigência da lei n.º 1.002 de 24 de dezembro de 1949. Custas a final.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

— Em prejudgado, as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declaram, por maioria de votos, que não mais compete à Egrégia Segunda Câmara o julgamento do presente agravo, e sim ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, ao qual cabe pronunciar-se, em segunda instância, sobre as causas em que é diretamente interessada a União. (C.F., art. 104, n. II, a).

Com a Lei 1.002 de 24-12-49, surgiu para a União a obrigação de solver metade dos débitos dos criadores e recriadores de gado bovino, contraídos antes de 19—12—49 e em regime de moratória. Em correlação com os vultosos encargos assumidos, nasceu visivelmente o interesse da nova devedora em fiscalizar e impugnar os requerimentos dos benefícios legais. E' isso que está claramente disposto no art. 26, em que se impõe aos órgãos do M.P. o dever de representar a União nos respectivos processos.

Argumenta-se que, não figurando a União neste como autora, ré, assistente ou oponente, não há lugar para o desaforamento da causa. Mas importa não esquecer que, no intercurso, ocorreu uma substancial alteração na relação jurídica litigiosa, com a novação compulsória, inserindo no litisconsórcio um interesse de que os julgadores não podem fazer caso omissio, a saber: o da União em integrar, como coobrigada, as contestações porventura aduzidas pelo devedor comum e pelos credores. (C.P.C., art. 91).

Ora, o reconhecimento dêse direito de integração da lide, ou de fiscalização, desde o ponto em que se encontrava ao publicar-se a Lei n.º 1.002, é que induz estas Câmaras a pronunciar-se pela incompetência da ilustre Turma suscitante do prejudgado. Devolvam-se os autos.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Aprigio Ribeiro* — *Eduardo Menezes Filho* — *Lincoln Prates* — *Lopes da Costa* — *Costa e Silva* — *J. Benício*, vencido — *Newton Luz*, vencido — *Amilcar de Castro*, vencido — *Autran Dourado*, vencido, de acôrdo com voto no agravo n.º 3.368, da comarca de Passos.

Moratória a pecuarista — Competência devolvida ao Tribunal Federal de Recursos

— A decisão proferida em processo de moratória a pecuarista vincula a União.

— Nas causas em que a União Federal fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, o Tribunal de Justiça do Estado devolve ao Tribunal Federal de Recursos a competência para conhecer de agravo, porque há um interesse direto de se verificar se o requerente da moratória está em condições de obter os favores que pediu.

— E' de se reconhecer a competência do Tribunal da União, quando a decisão a vincula, ainda que no processo não apareça, formalmente, como autora, ré, assistente ou oponente.

AGRAVO N.º 3.338 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Na comarca de Carlos Chagas requereu e obteve o agravado lhe fôsse concedida a moratória da lei 209 nos termos do seu art. 1.º. Da sentença agravou de petição o Banco do Brasil.

Não há certidão nem termo de junta, por onde se possa controlar a tempestividade do recurso, que deve ser verificada pela entrada da petição em cartório.

Logo adiante da petição, porém, há um termo de conclusão da mesma data da petição do recurso e de seu despacho.

Os fundamentos do recorrente são: 1.º) há, no rebanho que lhe foi apenhado, uma falta de 50%; 2.º) o agravado está insolvente; seu passivo é quase o dôbro da importância do ativo. Pede, por isso, com o provimento do recurso, seja negada a concessão dos favores da lei ao recorrido. Eventualmente se o Tribunal assim não entender, se mande processar de novo a fiança prestada pelo agravado, em garantia da concordata, pois que no proces-

so os credores não foram ouvidos.

O dr. juiz manteve a decisão: é exato que não foram apresentadas muitas reses do rebanho inicialmente apenhado, em proporção superior a 20%. Mas a falta foi coberta pelas crias e por outras cabeças adquiridas pelo agravado; a insolvência não impede a concessão dos favores da lei 209; embora a fiança, oferecida em garantia do excesso do débito não coberto pelos bens do recorrido, não houvesse sido processada regularmente, não deve ser anulado o processo, por haver alcançado os seus fins.

A remessa e o preparo em ambas as instâncias se fizeram regularmente. Em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1950. *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 3.338, da comarca de Carlos Chagas, acordam, por unanimidade, os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls. 134, para servir-lhe de parte expositiva, não conhecer, por incompetência, do agravo, mandando sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Federal de Recursos. Custas a final.

A União é diretamente interessada na causa. A lei. n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, pôs a cargo da União Federal 50% da dívida de criadores e recriadores de gado, reajustáveis, nos termos das leis 209, de 2 de janeiro de 1948, e 457, de 29 de outubro do mesmo ano, e nas condições que a nova lei especifica. (arts. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, § 1.º).

Aplica-se aos devedores, cujo processo de moratória pender de julgamento e este lhes fôr favorável (art. 1.º). Neste caso, para

que a liquidação se faça com a responsabilidade da União, é preciso que o devedor o requeira dentro do prazo de 120 dias, a contar da vigência da lei processado o pedido com autos apartados (art. 7.º).

O art. 104, n. II, letra "a", da Constituição Federal, estabelece o Tribunal de Recursos como Juiz da segunda instância nas causas em que a União Federal fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente.

Poder-se-á dizer que, antes que o devedor requeira o pagamento, na forma do art. 7.º da lei n.º 1.002, o interesse da União é o futuro eventual, pois sua existência depende da vontade de o devedor aproveitar-se ou não do favor da lei.

Quanto à eventualidade, é quase incogitável a hipótese de um devedor que, podendo, sem prejuízo do credor, liberar-se de metade de suas dívidas, recuse essa solução. Quanto à atualidade, o interesse aí não é futuro. Futuro é apenas a satisfação do bem pretendido pelo devedor e a correlata obrigação de satisfazê-lo. O interesse, entretanto, na solução da causa é atual, pois é desta que vai resultar o direito ao pagamento na forma do art. 4.º da lei. "O interesse de agir é sempre atual. O que há são modos de atuação da lei, com os quais se assegura a consecução futura de um bem" (CHIOVENDA-Princípios/156).

Também pareceria que, nos termos do citado art. 104, n.º II, letra a, da Constituição Federal, a competência não fôra do Tribunal da União, eis que esta, no processo pendente, não aparece formalmente como autora, ré, assistente ou oponente. Mas a decisão que fôr proferida na moratória processada na forma da lei 209 vincula a União. Basta apenas que o devedor exiba a certidão da sentença passada em jul-

gado, para que a União fique obrigada pela metade da dívida.

O segundo processo (art. 7.º) é puramente administrativo. Cifra-se na verificação de ter sido ou não concedido ao requerente o benefício que êle havia pleiteado. Não mais se discute se a tal tem êle ou não direito. Dispõe o art. 93 do C.P.C.: "Quando a sentença houver de influir na relação jurídica entre qualquer das partes e terceiro, êste poderá intervir no processo, como assistente, equiparado ao litisconsorte.

A sentença proferida no processo da moratória, requerida e processada na forma da lei 209, irá representar uma sentença constitutiva de uma obrigação da União. O litisconsórcio é até necessário, pois a decisão importa em atribuir diretamente à União a obrigação de pagar. "Casos há em que a situação subjetiva resulta das circunstâncias mesmas da relação jurídica processual: Não precisa ter figurado (a União) como autora na petição como ré, na citação, ou até como assistente. (PONTES DE MIRANDA — *Com. à Const. de 1946*, art. 104. Nota 8).

Há, assim, um interesse direto da União em verificar se o requerente da moratória está em condições de obter os favores que pediu. Por êsses fundamentos, o Tribunal resolve, como a princípio já se disse, devolver a competência.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas* — *Aprigio Ribeiro*.

Penhora de bens móveis — Documento particular para valer contra terceiro — Necessidade de registro

— E' válida a penhora de bens móveis em poder do executado e cujo domínio não foi provado como atribuído a outrem.

— Na venda de coisa móvel o respectivo recibo encerra presunção de verdade em relação ao signatário; mas, para valer contra terceiro, há de encontrar-se transcrito no Registro de Títulos e Documentos.

AGRAVO N.º 3.269 — Relator: Des. LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

Na ação executiva movida por Otto Krakauer contra William Turner Atherton, foram penhorados, em 17 de fevereiro de 1948, um automóvel Ford, um Chevrolet e um alambique grande.

Silvio de Oliveira, Antônio de Paula Fonseca e José Lage Andrade, dizendo-se proprietários desses bens, "cujo seqüestro está repleto de vícios, de falhas e de erros, pois o oficial seqüestrou bens que não viu e nem conhece, limitando-se a olhar pelo buraco da fechadura", apresentaram embargos de terceiro, que a sentença de fls. 11v. julgou improcedentes, condenando os embargantes nas custas em proporção, sendo que Silvio de Oliveira e Antônio de Paula Fonseca foram ainda condenados ao pagamento dos "honorários do advogado do exeqüente, nos embargos, à razão de 20%, sobre o valor dos objetos que pretendem reivindicar", isto porque "a má fé do executado Atherton contaminou os terceiros embargantes Silvio de Oliveira e Antônio de Paula Fonseca".

Fundou-se o juiz em que "não ficou provada a insolvabilidade do devedor W. T. Atherton, pessoa de largos haveres, segundo consta dos autos, mas ficou demonstrada a sua intenção de desviar os bens seqüestrados do campo da execução e desvio a favor de pessoas suspeitas, como Silvio de Oliveira, a quem o executado nomeou tutor de seus filhos".

"Realmente a ação foi proposta em 14 de fevereiro de 1948, e o seqüestro se efetivou no dia 17 seguinte". Além disso, acrescenta o juiz, "todos os bens seqüestrados estavam em poder do executado, na sua fazenda Pari, com exceção do automóvel Chevrolet, que estava em viagem para Belo Horizonte, mas também em poder de Atherton, eis que nêle viajara para Belo Horizonte, no dia do seqüestro".

Inconformados com a sentença, agravaram Silvio de Oliveira, Antônio de Paula Fonseca e José Lage Andrade. Recurso interposto, processado e preparado regularmente. Em mesa. Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1950. *Lincoln Prates.*

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de agravo n.º 3.269, de Santa Bárbara, em que são agravantes Silvio de Oliveira e outros, acordam, em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, agregando a êste o relatório de fls., em dar, em parte, provimento ao recurso, para decotar da sentença agravada a condenação em honorários de advogado, que não encontra apoio em lei.

Quanto ao mais, confirmam-na, porque os três agravantes não provaram seu domínio sobre os bens que pretendem e que se achavam todos em poder do executado.

Assim: a) No recibo de fls. 18, firmado por Atherton, sem data e sem testemunhas, diz o signatário que recebeu de Silvio de Oliveira, pela venda do Chevrolet, a importância de Cr\$20.000,00. A firma do vendedor foi reconhecida em Belo Horizonte, em 5 de fevereiro de 1948. Esse documento, assim concebido, encerra presunção de verdade em relação ao signatário, mas não vale contra terceiro, porque não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos; b) No recibo de

fls. 16v., Atherton declara haver recebido de Antônio de Paula Fonseca, em 1.º de fevereiro de 1948, a quantia de Cr\$ 15.000,00, por quanto lhe vendeu o automóvel Ford. Não há, porém, testemunhas nesse recibo, cuja firma só foi reconhecida, em Sta. Bárbara, no dia 23 de agosto de 1948. Não está transcrito no Registro de Títulos e Documentos; c) Diz o embargante José Lage Andrade que lhe pertence o alambique encontrado na casa de Atherton e, para demonstrá-lo, junta o recibo de fls. 16, no qual se lê que, em 1.º de janeiro de 1947, Joaquim Figueiredo Machado, que assina o documento, recebeu do agravante José Lage Andrade a soma de Cr\$ 2.000,00, preço por que lhe vendeu um alambique grande. Esse recibo não tem testemunha, não identifica o objeto vendido e tem firma reconhecida, por semelhança, em 17 de junho de 1948. Não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates*, relator — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas*.

Imposto de transmissão «causa-mortis» — Lei n.º 17, de 27-10-1947, e Código Tributário

— A lei n.º 17, de 27 de outubro de 1947, não regulou inteiramente matéria de imposto de transmissão *causa-mortis* normada no Código Tributário. Nem pela sua letra nem por seus motivos entram em conflito o art. 142, § 2.º, do Código Tributário, e o art. 3.º da lei 17, de 1947, pelo que a regra a aplicar é a do art. 2.º, § 2.º, da Lei de Introdução do Código Civil.

AGRAVO N.º 3.321 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

No inventário de Adélia Moraes, correndo na comarca de

Boa Esperança, o contador fêz o cálculo do imposto de transmissão de acôrdo com o art. 142, § 2.º, do Código Tributário, que manda fazer a redução de 20%, quando os herdeiros, filhos do inventariado, forem em número igual ou superior a dez.

O coletor estadual reclamou, sob o fundamento de que o art. 8.º da lei 17, de 27 de outubro de 1947, havia abrogado aquêlê dispositivo, substituindo por outro, em que aquela redução se concede individualmente ao beneficiário que tiver mais de oito filhos que vivam a expensas dêle.

O dr. juiz desprezou a reclamação, alegando que a lei especial não regulara tôda a matéria do imposto de transmissão e que não há incompatibilidade entre ambas, impedindo a vigência dos dispositivos em questão, que não colidiam.

Daí o presente recurso, interposto e remetido a tempo, sem preparo, por dêle estar isenta a Fazenda Estadual. Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1950. *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 3.321, de Boa Esperança, agravante, a Fazenda Estadual, agravado, o espólio de Adélia Moraes, acordam, por unanimidade, os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da 1.ª Câmara Civil, negar provimento ao recurso, atribuídas as custas à recorrente na forma da lei.

A lei n.º 17, de 27 de outubro de 1947, não regulou inteiramente a matéria do imposto de transmissão *causa-mortis*, normada no Código Tributário.

Ela mesma o diz: art. 1.º — O imposto de transmissão "*causa-mortis*" será devido NOS TERMOS DA LEI E TABELAS EM VIGOR (e, pois, nos termos do Código Tributário) com as alte-

rações aqui introduzidas. E o art. 2.º — O impôsto incidirá, ENTRE OUTROS CASOS ESPECIALIFICADOS, sobre a transmissão... *omissis*.

A regra, pois, a aplicar, no problema de ver em que a lei nova abrogou a anterior está no art. 13: "FICAM REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO".

A lei posterior só revoga a anterior, quando expressamente o declara, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que ela tratava.

Ora, a lei 17 não declarou revogadas tôdas as disposições do Código Tributário relativas ao impôsto de transmissão *causa-mortis*. Não regulou inteiramente a matéria, como vimos de suas próprias palavras.

Resta a terceira hipótese — a da incompatibilidade. Os textos são os seguintes:

1) — O do Código Tributário: Art. 142 § 2.º — Será arrecadado com a redução de 20% o impôsto de transmissão *causa-mortis* nos espólios em que o número de herdeiros, filhos do *de cuius*, seja igual ou superior a dez.

2) — O da lei 17, art. 8.º — O impôsto será arrecadado com o abatimento de 20%, quando o beneficiário, residente no país, fôr maior de 55 anos ou tiver mais de oito filhos que vivam às suas expensas.

Ambos visam proteger as famílias numerosas: o primeiro, a a família do inventariado; o segundo, a família do herdeiro.

Embora o inventariado não seja o beneficiário da isenção estabelecida no Código Tributário, pois beneficiário da isenção do impôsto somente pode ser quem a êle esteja sujeito, vê-se o interesse do pré-defunto no bem-estar futuro dos filhos, pois a vontade do pai de família se projeta para além de sua vida

terrena, como mostra o instituto das disposições *causa-mortis*.

Assim, nem pela sua letra, nem por seus motivos entram em conflito o art. 142, § 2.º, do Código Tributário, e o art. 8.º da lei 17.

A regra, pois, a aplicar é a do art. 2.º, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas*. Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador *Aprígio Ribeiro*.

Rescisão de contrato cumulada com ação de despejo — Condomínio com a União — Legitimidade de partes

— A circunstância de os autores serem senhores e possuidores de terras em comum com terras da União Federal não os torna partes ilegítimas, na ação rescisória de contrato, cumulada com a de despejo.

AGRAVO N.º 3.367 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

João Camilo Milagres e sua mulher propuseram contra Sebastião Pereira Cardoso e sua mulher ação rescisória de contrato, cumulada com ação de despejo.

Alegam os autores, que no lugar denominado "Pinheiro", do distrito de Piraguara, comarca de Piranga, são senhores e possuidores de onze alqueires e fração de terras, havidos em arrematação, estando em comum com a União Federal, cujo direito reconhecem, sendo sua posse, dêles autores, trintenária;

que, em virtude de um contrato de parceria agrícola, Se-

A C Ó R D Ã O

bastião Pereira Cardoso vem plantando milho e feijão em certa área do imóvel, onde até construiu uma casa com madeiras fornecidas pelos autores e um pequeno paiol;

que, em 1946 e 1947, Sebastião entregou aos autores metade da produção colhida, deixando, porém, de fazê-lo nos dois anos seguintes, e ainda alugou quatro alqueires de terras cercadas pelos autores e Antônio Rodrigues Pereira, por Cr\$ 1.800,00;

que, à vista disso, propuseram contra Sebastião Pereira Cardoso uma ação de despejo, da qual decaíram, por falta de prévia notificação ao réu, tentando então nova ação, que se acha instruída com processo de notificação.

Contestaram-na os réus, acentuando que os autores só possuem no imóvel onze alqueires e fração, e aos autores não assiste o direito de posse da totalidade do imóvel, pelo que devem ser julgados carecedores da ação.

O Juiz, no despacho saneador, julgou-os (autores) partes ilegítimas, porque sem prévio consenso do outro condômino, que é a União, não podem dar posse, uso e gozo da propriedade a estranhos, e não podiam, portanto, requerer o despejo dos réus. E, assim, pôs o juiz fim ao processo com a condenação dos autores ao pagamento dos honorários do advogado que assiste os réus, que estão sob a égide de gratuidade.

No prazo de lei, foi interposto o agravo, com fundamento no art. 846 do Cód. de Proc. Civil. Contraminutado, manteve o Juiz a sua decisão e os autos, remetidos dentro em 24 horas, vieram ao Tribunal; a tempo foi o recurso preparado. É o relatório. Em mesa, para julgamento. Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1950. *Newton Luz*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n. 3.367, da comarca de Piranga, em que são agravantes João Camilo Milagres e sua mulher e, agravados, Sebastião Pereira Cardoso e sua mulher, acordam, sem discrepância de votos, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, dar provimento ao agravo, para mandar, como mandam, prosseguir a ação, julgando o Juiz, afinal, como lhe parecer de direito. Não são os autores partes ilegítimas, como considerou e julgou o Juiz. São êles senhores e possuidores de terras em comum com terras do domínio da União Federal. Esta circunstância não os torna partes ilegítimas. Impõe-se, pois, o prosseguimento da ação, para ser julgada como fôr de justiça, depois de ultimado e processado. Custas, na forma da lei. Fica, porém, consignado que, presentemente, estão os agravados sob o pálio da gratuidade.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amílcar de Castro* — *Austran Dourado*.

Moratória a pecuarista — Competência do Tribunal Federal de Recursos

— A decisão sobre reajustamento de dívida de pecuarista compete, em segundo grau, ao Tribunal Federal de Recursos, porque assim dispõem a Constituição da República no art. 104, II, a e a lei n.º 1.002, de 24-12-49, no art. 27.

AGRAVO N.º 3.405 — Relator: Des. VILAS BOAS.

A C Ó R D Ã O

Relatados êstes autos de agravo de petição n.º 3.405 da comarca de Luz.

Trata-se de um processo instaurado, de acordo com a lei n.º 209, a requerimento do pecuarista Washington Cabral.

A lei n.º 1.002 de 24-12-949, exonerando os criadores e recriadores de gado bovino de 50 % das suas dívidas e ainda concedendo-lhes moratória, determinou que a outra parte seja solvida pela União.

A decisão sobre esse reajustamento compete, em segundo grau, ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não só porque assim dispõe o mesmo instrumento legislativo (art. 27), como porque o estatui a Constituição da República (art. 104, II, a).

Pelo que, reconhecida a incompetência deste Tribunal, ordenam a remessa dos autos ao órgão competente, intimadas as partes e observadas as cautelas do estilo.

T. J. E. M. G., em 1.ª C. Civil, 2 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lincoln Prates*.

Remição de bens em leilão — Recurso — Credor concorrente

— Credor concorrente não é parte legítima para recorrer de remição com que arrematante, exequente e executado se conformaram.

AGRAVO N.º 3.389 — Relator : Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Não encontro irregularidade no processo e preparo deste agravo de instrumento n.º 3.389, vindo de Ubá.

O caso é o seguinte : Joaquim de Siqueira move execução a Ernani Ceréza. Não houve pretendente aos bens penhorados, nas praças legais. Em leilão que se

lhes seguiu, o ramo coube ao maior lance, do Dr. Antero Raimundo Gomes. Imediatamente, isto é, no mesmo dia, antes de assinado o auto de arrematação, a mãe do executado, Maria Ceréza Ruela, pediu remição e obteve despacho favorável. O arrematante reclamou, foi desatendido e se conformou.

Um outro credor do executado, que havia protestado por concurso, Osvaldo Salgado Guimarães, entendeu de por sua vez também impugnar a remição. Desatendido por despacho, opôs este agravo no 4.º dia depois de assinado o auto da remição.

Alega que o C.P.C. no art. 981, tratando de adjudicação, explicitamente dispõe que pode ser requerida uma “vez realizada a praça, ou o leilão”, e no art. 986, ao permitir a remição, a declara possível, “realizada a praça”, sem aludir a leilão, o que significa, como interpreta CARVALHO SANTOS, que não admite remição em leilão.

O MM. Juiz, apoiando a alegação da agravada, tem o agravante como parte ilegítima para recorrer porque os interesses em jogo são do executado e da remiçora; e, de acordo com um julgado da E. 2.ª Câmara deste Tribunal (R. For. 87/751), tem por permitida remição em leilão por não ver, na falta de expressa referência a leilão no art. 986, o sentido de uma exclusão. Sustenta que o art. 981 alude expressamente a leilão, porque o direito anterior não permitia que nele os bens fossem adjudicados.

A remiçora também alega que o agravo, se cabível, seria serôdio, porque contou prazo do auto de remição, e deverá contar do pedido feito pela remiçora.

O agravante alega, outrossim, que o depósito do preço é tardio, porque feito no dia do deferimento do pedido, e deverá ser feito em 48 horas seguintes

ao pedido. Em mesa. Belo Horizonte, 1.º de fevereiro de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 3.389, de Ubá, em que é agravante Osvaldo Salgado Guimarães e, agravado, Matilde Ceréza Ruela, acordam em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não conhecer do recurso.

O credor concorrente não é parte legítima para recorrer da remição com que exequente e executado se conformaram como se conformou o arrematante. Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lincoln Prates* — *Lopes da Costa*.

Moratória a pecuarista — Recurso

— Os agravos no processo de ajuste instituído pelas leis n.º 209 e n.º 457, devem ser remetidos pela Justiça Estadual ao Tribunal Federal de Recursos.

AGRAVO N.º 3.399 — Relator : Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de agravo de petição n.º 3.399, de Frutal, em que é agravante o Banco do Brasil S/A e, agravado, Vicente Magalhães Macedo, acordam em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais se declarar incompetentes para conhecer da matéria e mandam que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Federal de Recursos (C.P.C., art. 279, §), por força de compreensão do disposto no art. 27 da lei

n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, uma vez que na decisão sobre a concessão da moratória das leis ns.º 209 e 457 é que em substância se julga da transferência, para o Tesouro Nacional, de 50 % do passivo ajustável. Custas a final.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lincoln Prates* — *Lopes da Costa*.

Intervenção federal em empresa particular — Créditos privilegiados

— Pode o Governo Federal, ao decretar a intervenção em empresa insolvente, considerar privilegiados, para o fim de serem pagos, em primeiro lugar e integralmente, alguns créditos, pelo interventor, antes de declarada a falência, sem que haja ofensa à Constituição.

— VOTO VENCIDO: — É inconstitucional o decreto-lei que manda pagar certos credores quirografários, como se fossem privilegiados, com recursos da empresa devedora, já estando esta insolvente.

AGRAVO N.º 2.829 — Relator : Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República, pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.239, de 6 de maio de 1946, assim dispôs : “Fica o Governo Federal autorizado a intervir no Frigorífico de Barbacena S/A., localizado na cidade de Barbacena, no Estado de Minas Gerais, designando um superintendente para a administração da referida empresa, que tomará as providências necessárias para o reinício imediato de suas atividades e regularização de sua situação financeira.”

E, vinte e cinco dias depois de expedido esse Decreto-lei, pelo art. 1.º de outro Decreto-lei, n.º 9.312, de 31 de maio de 1946, houve por bem assentar o se-

guinte: "O superintendente designado para administrar o Frigorífico Barbacena S/A., nos termos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.239 de 6 de maio de 1946, além de praticar em nome, e sob responsabilidade do Governo Federal, os atos de competência normal dos diretores da citada empresa, promoverá a liquidação extra-judicial de seu passivo conforme permitirem os seus recursos, observando-se nessa liquidação, no que for aplicável, o disposto no art. 3.º, § 1.º, 4.º e 5.º do Decreto-lei n.º 9.228 de 3 do mesmo ano, com recurso para o Ministro da Agricultura.

Parágrafo único — Serão equiparados aos que por lei gozem de privilégio geral os créditos dos criadores e invernistas, resultantes de fornecimento de gado ao Frigorífico, os quais serão pagos desde logo à conta da empresa."

Ultimamente, pelo juízo de direito da comarca de Barbacena, foi decretada a falência dessa empresa, e a firma criadora e invernista Dale Mascarenhas Ltda. cuidou de se habilitar como credora de Cr\$ 95.398,10, por fornecimento de gado; e sustentou ser esse crédito privilegiado do referido art. 1.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 9.312 de 31 de maio de 1946.

A falida e o síndico declararam verdadeiro o crédito, mas impugnaram sua classificação como privilegiado, por ser esse art. 1.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 9.312 manifestamente inconstitucional, como infringente do princípio de que todos são iguais perante a lei.

Afinal, pela sentença de fls. 11, o juiz mandou incluir o crédito como quirografário, porque não se concebe que, depois de se encontrar insolvente a sociedade, fôsse um Decreto-lei criar privilégio de uns sobre outros credores dessa sociedade, alterando situações jurídicas definitivas, instaurando desigualdade onde im-

perava a igualdade, violando direitos adquiridos de alguns credores em benefício de outros, que poderão ser pagos integralmente, enquanto aquêles nada receberam.

Dessa decisão tempestivamente agravou de petição a habilitada; o agravo foi contraminutado, e o juiz manteve a decisão recorrida.

Os autos foram remetidos no prazo legal à Secretaria do Tribunal, e o agravo foi ali regularmente preparado. Vistos e assim relatados, restituiu estes autos à Secretaria a fim de serem postos em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 13 de junho de 1949. *Amilcar de Castro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, da comarca de Barbacena, entre partes, Dale Mascarenhas Ltda., agravante, e o síndico da massa falida de Frigorífico Barbacena S/A, agravado, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, converter o julgamento em diligência para submeter ao conhecimento do Tribunal Pleno a questão da inconstitucionalidade do art. 1.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 9.312, de 31 de maio de 1946. Custas afinal, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *J. Benício*.

A C Ó R D Ã O

Relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, procedentes de Barbacena, sendo agravante Dale Mascarenhas Ltda. e, agravado, Síndico de Falência do Frigorífico Barbacena S/A., acor-

dam os juizes do Tribunal de Justiça, integrante neste o relatório retro, por maioria de votos, julgar não inconstitucional o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.312, de 31 de maio de 1946, pagas as custas a final, na forma da lei.

Assim resolvem, porque esse diploma, como se vê de todo o seu contexto, visou somente a regular a atividade administrativa do superintendente ou interventor à frente da empresa, durante o período de intervenção, e como o objetivo exclusivo que foi o de solver, extra-judicialmente, o passivo do Frigorífico a fim de dar-lhe outra situação econômico-financeira, assegurada, portanto, a continuidade da atividade industrial do estabelecimento.

Com essa alta finalidade, considerou, como privilegiados para o fim de serem pagos, em primeiro lugar e integralmente, os créditos provenientes de fornecimento de gado ao Frigorífico.

Tais débitos da empresa foram assim considerados para uso do interventor ou superintendente, que deveria solver, em primeira linha, esses créditos e entender-se com os sócios e mais credores do Frigorífico para o soerguimento econômico-financeiro da empresa.

Evidente que esse diploma que traçou normas ao interventor para administrar a empresa no período de intervenção, não poderia ofender nenhum preceito constitucional, pois que, evidentemente, o devedor, mesmo insolvente, pagando umas dívidas em vez de outras, não está violando o princípio da igualdade de todos perante a lei; quando muito, poderá esse ato incidir na censura da lei civil ou comercial, nunca, porém, se poderá dizer que constitui ofensa à Lei maior.

O citado Decreto-lei foi promulgado com objeto restrito e para ter duração limitada, isto é,

enquanto durasse a intervenção federal na Frigorífico.

Cessada que foi essa intervenção, caducou o Decreto-lei por falta de objeto, nada tendo as normas que traça com o processo de falência de empresa, posteriormente decretada, e onde, pois, jamais pode comprometer o princípio da *par conditio*.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *José Gonçalves da Silva* — *A. Vilas Boas*. Votei pela inconstitucionalidade — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Dario Lins*, vencido — *Newton Luz*, vencido. Julgo inconstitucional a lei. *Amilcar de Castro*, vogal, vencido, com o voto dactilografado em folha avulsa, por mim autenticada. No meu entender, é manifestamente inconstitucional o parágrafo único do art. 1.º do decreto n.º 9.312 de 31 de maio de 1946. Depois de constituídas as dívidas, depois de insolvente a firma devedora, não podia o Governo Federal estabelecer privilégio de uns credores sobre outros, mandando que o superintendente que nomeou passasse extra-judicialmente, COM OS RECURSOS DA EMPRESA DEVEDORA, determinados quirografários, como se fôsem privilegiados.

Isso fere abertamente o disposto no art. 52, n.º II, da lei de falências (Decreto-lei n.º 7.661 de 25 de junho de 1945), e ninguém poderá negar que um decreto contrário à lei não seja inconstitucional, porque o Governo Federal não tinha, como não tem, o poder de alterar as leis, por meio de decretos.

E como não se concebe que alguém tenha direito de receber com privilégio extra-judicialmente, sem que possa invocar esse mesmo privilégio perante o poder judiciário, o que daí se se-

que é que há necessidade de ser declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1.º do decreto n.º 9.312 de 31 de maio de 1946.

O acórdão supra dá êsse decreto como caduco, porque só devia ser observado pelo superintendente antes de aberta a falência, mas precisamente o que eu afirmo é que o Governo Federal não podia ter mandado êsse superintendente pagar certos credores quirografários, como se fôsem privilegiados, COM OS RECURSOS DA EMPRESA DEVEDORA, já estando esta insolvente. E tenho por juridicamente inexplicável a figura de um credor privilegiado antes de aberta a falência e quirografário depois de aberta a falência, automaticamente — *Autran Dourado*, vencido, pois estou de pleno acórdão com o voto do Exmo. Sr. Des. Amilcar de Castro — *Costa e Silva*. Foi vencido o voto do Exmo. Desembargador Mário Matos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, da comarca de Barbacena, entre partes, Dale Mascarenhas Ltda., agravante, e o síndico da massa falida da Frigorífico Barbacena S/A, agravado, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 25 verso como parte integrante dêste, em obediência ao acórdão de fls. 28, que declara não ser inconstitucional o Decreto-lei n.º 9.312, de 31 de maio de 1946, dar provimento ao agravo para reformar a decisão recorrida e mandar incluir o crédito do agravante como privilegiado, pois esta turma não considera caduco o referido Decreto-lei, pelas razões do voto lançado a fls. 31, e ao Tribunal só compete se pronunciar sobre a

inconstitucionalidade. Custas pelo agravado, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

Despacho saneador — Autores carecedores de ação — Recurso

— Cabe agravo de petição, e não apelação, do despacho saneador em que o juiz julga os autores carecedores de ação.

— VOTO VENCIDO: — A decisão que julga o autor carecedor da ação por faltar à mesma uma das condições — interesse moral e econômico — resolve o mérito num de seus aspectos, pôe fim à ação e faz coisa julgada no sentido material.

RELATÓRIO

Na comarca de Lambari, Benedito de Assis Ribeiro e sua mulher propuseram contra o Banco Mineiro da Produção uma ação de nulidade de arrematação. Contestada a ação, o dr. Juiz, no despacho saneador, julgou os autores carecedores, a uma porque a ação própria seria a rescisória de sentença, a outra por lhes faltar, na hipótese, interesse moral e econômico.

No 13.º dia após a intimação da sentença, os vencidos interpuseram dela recurso de apelação, mas o Dr. juiz repeliu o recurso por ser adequado, no caso, o de agravo de petição.

Dêsse despacho os autores apelantes manifestaram, oportunamente, agravo de instrumento com base no artigo 842, IX, do C.P.C., e êsse recurso, minutado, contra-minutado, sustentada a decisão pelo juiz, veio regularmente à Secretaria do Tribunal, onde foi preparado no prazo legal. Assim relatados, peço dia para o julgamento. Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1950. *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento. 3.361, da comarca de Lambari, entre partes, Benedito de Assis Ribeiro, agravante, e Banco Mineiro da Produção S. A, agravado, acordam, vencido o Exmo. Desembargador J. Benício, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, que está certa, de acórdão com a lei e a jurisprudência do Tribunal.

No despacho saneador, o juiz julgou o autor carecedor da ação proposta. E a parte, no 13.º dia apelou da decisão. Disse então o juiz que o recurso de agravo é que devia ter sido interposto, de vez que assim tem entendido o Tribunal.

Dessa última decisão, agravou o autor (agravou do despacho que lhe não recebeu a apelação), com fundamento no n.º IX do Código de Proc. Civil. Pague o agravante as custas.

Belo Horizonte, 6 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amilcar de Castro* — *J. Benício*, vencido. A decisão que julga o autor da ação dela carecedor por lhe faltar uma das condições da mesma ação — interesse moral e econômico — não se limita a estatuir sobre simples relação processual, sem resolver o mérito para, assim, desafiar o agravo do art. 846 do C.P.C., mas, vai mais além, resolve o próprio mérito da ação, num de seus aspectos, pondo fim à ação, tanto que essa decisão faz coisa julgada no sentido material. O autor não poderá renovar o pedido, pois que êle foi em definitivo liquidado. Esta inteligência do citado artigo 846 consoa com o nosso Estatuto Processual, como

expuseram *Tulio Lieberman* e *Orozimbo Nonato* e o demonstrou nesta causa, em memorial, o brilhante advogado Dr. *Tancredo Martins*.

Acidente do trabalho — Pagamento de indenização superior a Cr\$ 10.000,00

— Quando a indenização por acidente do trabalho for superior a Cr\$ 10.000,00, esta é a importância que deve ser distribuída entre os beneficiários, no caso de morte, destinando-se o excedente à instituição de previdência social a que tiver pertencido o acidentado.

RELATÓRIO

Vê-se dêstes autos que, na comarca de Nova Lima, falecendo o operário José Rafael da Silva, que em vida foi empregado da Cia. do Morro Velho, em virtude de um acidente no trabalho, a Companhia de Seguros "Minas Brasil", onde a vítima estava segurada, ofereceu em juízo o termo de acórdão de fls. 3, assinado pelos interessados, para o pagamento da indenização de Cr\$... 45.000,00.

Processado o acórdão, afinal, pela decisão de fls. 17, foi mandada entregar à viúva do acidentado, D. Maria Leonelina da Silva, a importância de Cr\$10.000,00, e entregue à Caixa de Aposentadoria e Pensões do Serviço de Mineração do Estado de Minas Gerais a quantia de doze mil e quinhentos cruzeiros, e depositada na Caixa Econômica Federal, Agência local, em nome dos filhos do acidentado, em partes iguais, a quantia de Cr\$ 22.500,00.

A Caixa referida, não concordando com a divisão da importância da indenização, como fizera o juiz, por se julgar com direito, nos termos do artigo 22 da Lei de Acidentes, com a redação

que lhe é dada pela lei n.º 599-A, de 1948, se negou a receber a parte que lhe fôra destinada.

E, tempestivamente, com base no art. 64 do Decreto-lei n.º 7.036 de 1944, agravou de petição para este Tribunal, recurso que, contraminutado a fls. 23, e com o parecer do Dr. Promotor de Justiça da comarca, foi respondido pelo Dr. Juiz *a quo*, a fls. 38v.-39, onde manteve a sua decisão.

No recurso se observaram as prescrições legais. Em mesa para julgamento. *Autran Dourado*.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca de Nova Lima, entre partes, Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração do Estado de Minas Gerais, agravante, e Maria Leonelina da Silva e seus filhos, agravados, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, e dão-lhe provimento para, cassando da decisão recorrida a parte agravada, mandar que, descontada da indenização de Cr\$ 45.000,00, a importância de Cr\$ 10.000,00, da qual Cr\$ 5.000,00 devem ser entregues à viúva da vítima, e Cr\$ 5.000,00 aos menores, depositada esta parte como determinou a sentença recorrida, entregar-se os restantes Cr\$ 35.000,00, mediante recibo e quitação, à agravante, em face da preceituação da lei de acidentes, Decreto-lei n.º 7.036, de 11 de novembro de 1944, art. 22, com a redação que lhe é dada pela lei 599-A, de 26 de dezembro de 1948.

Isso porque a lei 599-A citada, apenas, dando nova redação ao art. 22, da lei de acidentes, aumentou o limite da indenização que deve ser entregue à viúva e herdeiros do acidentado, quando houver, e aos seus filhos. Não

criou direito novo, elevou de Cr\$ 5.000,00 que, em sua totalidade deviam caber aos beneficiários, viúva e filhos, do acidentado, metade para viúva e metade para os herdeiros, para Cr\$ 10.000,00, como se vê do art. 22, citado, que passou a ter a seguinte redação:

“Uma vez que exceda de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a indenização a que tiver direito o acidentado, nos casos de incapacidade permanente, ou, na hipótese de morte (é o caso dos autos), os seus herdeiros beneficiários, destinar-se-á a diferença à instituição de previdência social, a que êle pertencer, para o fim de ser concedido acréscimo na aposentadoria ou pensão”.

E tanto isso é verdade, que a mesma lei, dando nova redação ao artigo 23, declara:

“Se a indenização fôr igual ou inferior a dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) ou não estiver a vítima compreendida no regime de previdência de Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões criado por lei federal, a indenização ser-lhe-á paga, ou aos seus beneficiários, diretamente e de uma só vez”.

Logo, a Lei de Acidentes, com a redação atual, somente prevê dois casos: o de serem pagos da indenização Cr\$ 10.000,00, em partes iguais, à viúva e herdeira, recolhendo-se o restante à Caixa acima referida; ou não estava a vítima filiada em Instituto ou Caixa de Pensões, devendo o total da indenização, em caso de morte, ser entregue aos seus beneficiários, diretamente e de uma só vez.

Assim, pois, se no caso dos autos a vítima estava filiada à Caixa agravante, somente Cr\$ 10.000,00 cabem aos herdeiros e viúva, metade para ela e metade para êles, recolhendo-se os Cr\$ 35.000,00 à Caixa para o acréscimo na pensão, parte final do artigo 22 transcrito.

E, assim, pelo que fica dito, é que fica provido o agravo. Sem custas *ex vi legis*.

Belo Horizonte, 6 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva*.

Inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público — Recurso *ex-officio* de juiz, em primeira instância

— Pode e deve o juiz, em primeira instância, conhecer da constitucionalidade de lei ou ato do poder público, quando alegada, e declará-la, recorrendo de sua decisão *ex-officio*, para o Tribunal de Justiça.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Pública Estadual, em São Sebastião do Paraíso cobra de Antônio Pascoal a importância de Cr\$ 49.755,00, proveniente da falta de pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*, devido sobre a quantia de Cr\$250.000,00, na escritura de compra dos imóveis rurais “Varões”, “Paiol” e “Sant Ana”, lavrada em 1946 (§ 1.º — art. 7.º — Decreto-lei 893) e multa de 10% sobre o valor sonegado.

O executado deduziu a sua defesa por meio de embargos. Preliminarmente, pediu a citação dos vendedores, Joaquim Pereira dos Santos e sua mulher Deolinda Pereira Duarte, para figurarem na ação como litisconsortes, e, *de meritis*, alegou que não houve sonegação.

No despacho saneador, indefeiu o juiz o pedido de citação. Produziram as partes prova testemunhal, prestou o executado depoimento pessoal e foi acareado com a testemunha Joaquim Pereira dos Santos, por êle produzida, e êste por sua vez o foi com Oreste Fabro.

A sentença julgou procedente a

ação condenando o réu a pagar à autora exequente a importância pedida na inicial.

O agravo, com fundamento no art 45-I-c, do decreto-lei 950, e interposto dentro do quinquídio, processou-se na forma legal. Alegou o agravante a inconstitucionalidade da multa exigida, tendo sido o art. 21 do Código Tributário revogado pelo art. 112 da Constituição Estadual, e que, em consequência, não se fez regularmente a inscrição da dívida.

A contraminuta acentuou que a multa não ultrapassa de 10% e que o art. 112 a permite até 20%.

O juiz, mantendo a decisão recorrida, não tomou conhecimento da alegação de inconstitucionalidade da multa cobrada, não só porque não constituiu objeto de controvérsia antes do julgamento, como porque falece ao juiz de primeira instância apreciá-la, segundo preceitua o art. 70 da Constituição do Estado e conforme já decidiu o Tribunal de Justiça *in acórdão* publicado no *Mensário Forense*, vol. II, pág. 229, embora assim não pense CARLOS MAXIMILIANO e assim não entendam os juizes de primeira instância do Distrito Federal.

Remessa e preparo, no prazo, aquela dentro de dez dias e êste no último dia do quinquídio. E' o relatório. Em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 9 de março de 1950. *Newton Luz*.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de petição n.º 3.499, da comarca de São Sebastião do Paraíso, em que é agravante Antônio Pascoal, sendo agravada a Fazenda Estadual, acordam, unânimes, os juizes que compõem a Turma Julgadora, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste relatório e negar provimento ao recurso, para confirmar a de-

cisão recorrida, por seus fundamentos, que estão de acôrdo com o direito e a prova dos autos.

Deixam de submeter ao Tribunal pleno a alegação da inconstitucionalidade da multa imposta ao executado, por ser a mesma de manifesta improcedência, pois nada tem a multa de inconstitucional.

Todavia, tendo em vista a assertiva do prolator da decisão de que o juiz de primeira instância, em Minas Gerais, em virtude do art. 70 da Constituição do Estado, não pode apreciar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, declara a Turma que, ao revés da assertiva, pode e deve o juiz, em primeira instância, conhecer da inconstitucionalidade, quando alegada, e declará-la, recorrendo de sua decisão, *ex-officio*, para o Tribunal. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1950. *Amilcar de Castro*, presidente *ad hoc* e vogal — *Newton Luz*, relator — *Aufran Dourado*.

Moratória a pecuarista — Competência do Tribunal Federal de Recursos

— E' do Tribunal Federal de Recursos a competência para conhecer de agravo interposto com base no art. 29, da lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948.

AGRAVO N.º 3.491 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Vê-se nestes autos que, na comarca de Tupaciguara, Claricindo Martins da Silva, a fls. 2, requereu os benefícios da lei 209 de 1948, com a alegação de ser pecuarista, serem os seus bens para o pagamento dos seus credores, na forma ali dita. Descreveu seus bens e arrolou seus credores.

Atuado o pedido procedeu-se na forma ordenada da lei, e, afinal, pela decisão de fls. 62, o Dr. Juiz de Direito concedeu os benefícios pleiteados, desprezando a impugnação do Banco do Brasil, S.A.

Inconformado, o Banco impugnante agravou, com base no art. 29, da lei 209, recurso que, contraminutado a fls. 72, foi, a fls. 74, respondido pelo juiz, onde manteve a sua decisão. Em mesa. Belo Horizonte, 10 de agosto de 1949. *Aufran Dourado*.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Tupaciguara, entre partes, Banco do Brasil S.A., agravante, e Claricindo Martins da Silva, agravado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, declinar da competência para conhecer do recurso, que êstes autos nos dão conta, para o Colendo Tribunal Federal de Recursos, para onde devem seguir os autos, em face do *prejulgado* das Câmaras Cíveis Reunidas.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1950. *Amilcar de Castro*, presidente *ad hoc* — *Aufran Dourado*, relator com a seguinte declaração: fui vencido em Câmaras Cíveis Reunidas, quando do *prejulgado* referido, por entender que a competência, por se tratar de agravo com base no art. 29, da lei 209, de 1948, é dêste Tribunal, pela Turma a que forem distribuídos os autos. Isso porque é a própria lei 1.002, de 24 de dezembro de 1949, que diz continuar em vigor a lei 209, como se vê do seu art. 28.

O que não me parece possível é considerar a lei 1.002, como subsidiária da lei 209, quando o contrário é o que precisamente ocorre. A moratória foi um be-

nefício de natureza diversa, histórica, econômica e juridicamente do reajustamento.

O processo da primeira finda, naturalmente, na justiça local, por força do art. 29, da lei 209, citado, enquanto o do reajustamento vai findar no Tribunal Federal de Recursos, por força do art. 27, combinado com o art. 28, ambos da lei 1.002.

A meu ver, somente depois de transitada em julgado a decisão final, no processo da moratória, é que aparece o interesse econômico da União, e, assim mesmo, se o beneficiário requerer o reajustamento da lei 1.002. Antes não. O simples fato do interesse futuro da União, no processo da moratória da lei 209, não leva a competência, *data venia*, para o Tribunal Federal de Recursos, porque então teríamos a nossa competência constitucional anulada, sabido que em todos os processos o interesse da União pode aparecer pela Ordem Pública.

Continuo, pois, em os agravos baseados no artigo 29, da lei 209, a ter o Tribunal de Justiça do Estado, pela Turma a que iôr o recurso distribuído, como competente para julgá-lo — *Costa e Silva* — *J. Benício*.

Seqüestro e arresto — Medidas preparatórias da ação

— Em regra, seqüestro e arresto não são causas preparatórias, porque não servem de instrução, base ou fundamento da ação principal, mas causas preventivas, incomportando, pois, agravo da decisão que os defere (art. 842, n.º III, do C. P. C.).

— VOTO VENCIDO: — Preventivo não é antônimo de preparatório. Medidas preventivas é o gênero; preparatória é a espécie. Pedida antes da ação principal, a medida é preparatória; no correr da ação, incidente. Assim sempre se entendeu em nosso direito.

AGRAVO N. 3.427 — Relator: Des. LINCOLN PRATES

RELATÓRIO

Diz Aurélio Ferreira que, em 17 de novembro, Alfredo J. Assaf requereu o seqüestro de 382 sacas de café beneficiado de propriedade do suplicante e que tinham sido vendidas a Francisco Avelino Maia e outros, residentes em Passos.

O juiz, sem audiência do agravante Aurélio Ferreira, deferiu o pedido de seqüestro, mandando que se expedisse a precatória requerida. Contra êsse despacho interpôs Aurélio Ferreira agravo de instrumento, invocando o artigo 842, n.º III, do C.P.C.. Processou-se o recurso regularmente e o juiz manteve sua decisão. Belo Horizonte, 1.º de abril de 1950. *Lincoln Prates*.

A C Ó R D ã O

Vistos êstes autos de agravo n.º 3.427, de Formiga, em que é agravante Aurélio Ferreira e, agravado, Alfredo J. Assaf, acordam, em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. e contra o voto do Exmo. Desembargador Lopes da Costa, em não conhecer do recurso. Dispõe o artigo 842, n.º III, em que se estriba o agravante, que cabe agravo de instrumento das decisões que negarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação.

Ora, o seqüestro, como acontece no caso, bem como o arresto, não são, em regra, causas preparatórias, porque não servem de instrução, base ou fundamento da ação principal, mas causas preventivas, porque visam conservar ilesos os direitos dos litigantes, ou assegurar o cumprimento da relação de direito, que constituiu objeto da ação principal, no caso de ser esta julgada procedente.

(C. OLIVEIRA FILHO, *Curso de Prática do Processo Civil*, vol. II, n.º 202).

Belo Horizonte, 13 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates* — A. V. *Boas* — *Lopes da Costa*, vencido. Conheci os recursos. *Preventivo* não é antônimo de *preparatório*. Medidas *preventivas* é o gênero. *Preparatória* é a espécie. Pedida antes da ação principal, a medida preventiva é preparatória; no correr da ação, incidente. Assim sempre se entendeu em nosso direito.

Casamento nulo — Necessidade de ação que declare a nulidade — Competência do Ministério Público

— O Ministério Público tem competência para propor ação de nulidade de casamento civil, seja qual for a causa de nulidade, salvo se um dos cônjuges já houver falecido.

→ O ato do casamento, embora nulo, continua a existir, tornando-se necessária uma sentença que declare essa nulidade, para a averbação na coluna própria do livro onde foi lavrado, a fim de que, por falta de ciência de terceiros, não possam alegar prejuízo.

APELAÇÃO N. 5.425 — Relator: Desembargador AURAN DOURADO

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 16, que é fiel, acrescento que, julgado nulo o casamento civil a que se refere a inicial, o juiz, cumprindo disposição de lei, no fecho da decisão de fls. ditas, recorreu para este Tribunal.

Nesta instância, ouviu-se o Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador Geral que, a fls. 20, emitiu seu parecer, opinando pela confirmação da decisão. Observaram-se, em tudo, as prescrições legais.

Belo Horizonte, 19-8-949. *Auran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Boa Esperança, entre partes, o juiz, de ofício, apelante, e Angelino Odorico dos Santos e Mariana Lopes, apelados, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer da apelação de ofício, única existente, mas para lhenegar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos; pagas as custas na forma da lei.

Assim decidem, porque a competência do Ministério Público para propor a presente ação está mesmo firmada em face do número II, do artigo 208 do Código Civil, embora o inciso se refira a nulidade por incompetência da autoridade celebrante do casamento, dentro de dois anos da celebração, estando vivos os cônjuges, e a nulidade pedida tenha por base o artigo 207, que prevê entre os casos, o dos autos, ou seja, o casamento de homem casado (bigamia).

Isso, na certeza de que a opinião dos juristas tem admitido a competência do promotor para propor a ação de nulidade de casamento, e, entre elas, a do grande CLOVIS BEVILAQUA, quando diz: "... A razão da dúvida procede de que o parágrafo único do artigo 208 alude somente, à nulidade por incompetência de quem presidiu ao casamento. Penso que tanto no caso do artigo 208 quanto nos do artigo 207, o Ministério Público deve estar impedido de promover a nulidade do matrimônio, se um dos cônjuges já tiver falecido..."

Ora, no caso dos autos, os cônjuges estão vivos, e da decisão foram intimados pessoalmente (fls. 17), devendo, portanto, se aplicar

a lição do grande civilista morto, por não existir a exceção que apresenta.

Acresce que, se a lei civil permite que o promotor promova a nulidade de casamento realizado com infração dos itens I a VIII, de seu artigo 183, artigo 207 do Código Civil, e se dentre elas está o item VI — casamento de pessoas casadas — é manifesta a competência do Dr. Promotor de Justiça da comarca, em face do preceituado no número 39, do artigo 286, da Organização Judiciária do Estado, que diz: "Art. 286 — Aos promotores de justiça compete: 39 — promover ação para declarar a nulidade de casamento, nos termos da lei civil".

Reconhecida, assim, a competência do Dr. promotor de justiça da comarca, poderia surgir, ainda, a dúvida de que haverá necessidade de ação de nulidade de um casamento contraído com infração do item VI, do artigo 183, quando o Código declara nulo e de nenhum efeito o casamento (artigo 207)?

A essa dúvida, responder-se-ia: há necessidade da ação porque o ato do casamento, embora nulo, continua a existir, tornando-se necessária uma sentença que declare essa nulidade, para averbação na coluna própria do livro onde foi o ato lavrado, dando ciência a terceiros, não possam eles alegar prejuízos, como está escrito no artigo 108 e seus parágrafos do Decreto número 4.587, de 1939.

Acresce que o casamento putativo, quando os cônjuges são inocentes, ou somente a mulher o seja, embora nulo, produz os seus efeitos até o dia da sentença anulatória (artigo 221 do Código Civil), o que prova que o ato nulo precisa ser declarado por sentença, para os fins ditos.

LAFAIETE, mestre sempre lembrado, já dizia: "A sociedade conjugal termina... 3.º) pela senten-

ça de nulidade que declare o casamento putativo". E acrescenta êle: "A sentença de nulidade, quando o casamento não é julgado putativo, torna-o irritado desde o momento da celebração; e, pois, uma tal sentença não se pode reputar modo de dissolução da sociedade conjugal; ela não dissolve, declara que a sociedade nunca existiu". (*Direito de Família*, parágrafo 32).

E, quanto a casamento de pessoa casada, vem ao caso o julgado do Tribunal de São Paulo, citado pelo dr. Juiz *a quo*, quando declara: "Embora de ordem pública, as nulidades de casamento não atuam de pleno direito, devendo ser pronunciadas pelo juiz quando provocado, por quem o Código Civil autorize a requerê-las. Pelo artigo 222, será ordinária a ação de nulidade de casamento, compreendendo o artigo tanto o caso de nulidade absoluta, insanável, como no caso de anulação por vício menos grave." (*Revista Forense*, vol. CXV-513).

E' de notar-se que êsse julgado tinha por base um casamento de pessoa casada, idêntica à tese da decisão em julgamento.

Resolvida, assim, a preliminar da competência do Dr. Promotor de Justiça para propor a presente ação, e a possibilidade dela para o fim colimado, resta ver se, em face dos autos, a decisão merece ser mantida. Merece, não resta dúvida. A decisão tem por si a prova dos autos, pois dêles consta, por certidão, que, em face da prova colhida em processo criminal, foi o cônjuge varão condenado a dois anos de prisão, por bigamia, com a absolvição da cônjuge, por não ter havido, por parte dela, dolo, reconhecendo o juiz a sua boa fé, decisão que foi mantida pela Egrégia Segunda Câmara Criminal dêste Tribunal (fls. 3). E, se assim foi, a prova apresentada têm valor, em face da preceituação do art. 1.525, do Código Civil. Mormente quan-

do, intimados para se defenderem da ação de nulidade, que estes autos nos dão conta, os réus que-
daram-se em silêncio, valendo
esse gesto como uma confissão e
produzindo o efeito de que fala
o art. 209, do Código de Processo
Civil.

Eis por que, conhecendo do
recurso, de ofício, único existen-
te, fazem-no para desprovê-lo,
como se disse.

Belo Horizonte, 26 de setembro
de 1949. *Batista de Oliveira*, pre-
sidente — *Aufran Dourado*, re-
lator — *Costa e Silva* — *J. Be-
nício*.

**Custas em proporção — Ação jul-
gada improcedente — Falta de
reconvenção**

— Sem reconvenção, não é possí-
vel a condenação dos réus em
custas, em proporção, devendo com
elas, na improcedência da ação,
arcar o autor.

**APELAÇÃO N. 5.422 — Rela-
tor: Desembargador AUTRAN
DOURADO**

RELATÓRIO

Ao relatório de fôlhas 82 a 83v.
acrescento que foram julgados os
autores carecedores da ação de
consignação de que estes autos
nos dão conta, pela decisão de
fôlhas 83 verso, 86 da decisão.

Tempestivamente, apelaram os
vencidos a fls. 94, onde conclui-
ram, apelando da decisão que os
condenou em custas em propor-
ção, quando julgou improceden-
te a ação de indenização constan-
te do apenso número 2; ao núme-
ro fôlhas, apelaram eles da deci-
são que despreza os embargos
que opuseram na ação de cobran-
ça a que se refere o apenso 1, e
que é a constante de fôlhas 88 e
verso destes autos.

A fls. 92 se vê a apelação de
José Jerônimo da Costa, contra a

decisão de fôlhas 86-88, que jul-
gou improcedente a ação de in-
denização constante do apenso
número 2. Nos mesmos se obser-
vam as prescrições legais. Ao
Exmo. Sr. Desembargador Costa
e Silva, revisor. Belo Horizonte,
20-6-949. *Aufran Dourado*.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos
estes autos de apelação da comar-
ca de Caratinga, entre partes, José
Jerônimo da Costa, primeiro ape-
lante; José Silvério Gomes e Osó-
rio da Costa Lima, segundos ape-
lantes, e, apelados, os mesmos,
acordam em Turma da Segunda
Câmara Civil do Tribunal de Jus-
tiça, adotando o relatório retro
como parte integrante deste, co-
nhecer das apelações preparadas
nesta instância de José Silvério
Gomes e Osório da Costa Lima,
na forma que se segue:

Quanto à apelação de José Sil-
vério Gomes e Osório da Costa
Lima, o primeiro, autoridade poli-
cial, autor da ação de consigna-
ção requerida a fôlhas 2 destes
autos, e da qual foi julgado ca-
recedor pela decisão de fôlhas
82 a 86, para lhe negar provimen-
to, mantendo, assim, a decisão
recorrida por seus próprios fun-
damentos, que são conformes ao
direito e à prova dos autos; pagas
as custas da apelação pelos ape-
lantes.

E, quanto à apelação dos mesmos
contra a decisão de fôlhas 86, *in-
fine*, a 88, *in-principio*, que se
refere à ação ordinária de in-
denização constante do apenso 2,
dão-lhe provimento, em parte, pa-
ra excluir da condenação as
custas em proporção, e mandar
que elas sejam pagas pelo autor,
na certeza de que a ação, sendo
improcedente, como de fato o é,
e devendo-se ter a declaração da
improcedência em parte, decla-
rada pelo Juiz, que, com o provi-
mento de agora, tal declaração
fica cassada, por entender êle que

as custas deviam ser em propor-
ção, mas, não tendo havido re-
convenção, não é possível a con-
denação dos réus em tais custas,
devendo com elas, na improce-
dência da ação, arcar o autor.

E, quanto à apelação referente
ao desprezo dos embargos dos
apelantes, na ação de cobrança
constante do anexo n.º 1, e a que
se refere a decisão de fls. 88 e
verso, dela não conhecem, por
incabível na hipótese, uma vez
que a ação de cobrança dita é
de valor de Cr\$ 1.000,00 (fôlhas
2 e 4 do apenso citado), só ca-
bendo, contra tal decisão, embar-
gos para o próprio juiz, nos tēr-
mos do artigo 839, do Código de
Processo Civil, como foi feito.
Contra a decisão que desprezou
tais embargos, outro procedimen-
to é possível, menos o da apela-
ção usada. Custas na forma da
lei, pelos apelantes.

Belo Horizonte, 17 de outubro
de 1949. *Amilcar de Castro*, pre-
sidente *ad-hoc* — *Aufran Doura-
do*, relator — *Costa e Silva* —
J. Benício.

**Ação de cobrança de aluguel —
Despejo — Promitente comprador**

— É improcedente a ação de
cobrança de aluguel, sem prova
suficiente de o executado ser in-
quilino do autor.

— Carece de ação de despejo
quem a postula apenas como pro-
mitente comprador e não locador
do prédio ocupado.

**APELAÇÃO N.º 5.048 — Rela-
tor: Des. AMILCAR DE CASTRO.**

RELATÓRIO

Adelino Saliba e Farid Saliba
fizeram citar Xisto Guerra da Sil-
va para pagar-lhe Cr\$ 13.612,50,
provenientes de aluguéis da casa
sita na rua dos Caetés, n.º 653.

O réu contestou a ação, alegando, preliminarmente, que são
os autores carecedores de ação,

por já ter sido o pedido decidido
em outra causa, em que foram
aquêles carecedores de ação, por
falta de *legitimatío ad causam
ativa*. E, no tríduo legal, opôs a
exceção de coisa julgada constan-
te em apenso, exceção que o
juiz da causa julgou improceden-
te, agravando o excipiente da de-
cisão com fundamento no art.
851, n.º I, do Cód. de Pr. Civil.

A executiva, que é a causa prin-
cipal, foi julgada procedente, co-
mo subsistente a penhora.

O vencido apelou a tempo e os
autos, depois das razões dos ape-
lados, subiram e o recurso foi
preparado. Uma coisa e outra,
subida e preparos, no prazo. É
o relatório. Peço dia. Belo Ho-
rizonte, 14 de fevereiro de 1949.
Newton Luz. A revisão do Exmo.
Des. Amilcar de Castro.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos
estes autos de apelação, comarca
de Belo Horizonte, entre partes,
Xisto Guerra da Silva, apelante,
e Adelino Saliba e outro, apela-
dos, acordam em Segunda Câ-
mara Civil do Tribunal de Jus-
tiça do Estado de Minas Gerais,
adotando o relatório retro como
parte integrante deste, dar provi-
mento à apelação, para reformar
a sentença apelada, e julgar a
ação improcedente, por não ha-
ver prova de que o apelante al-
gum dia tenha sido inquilino *dos
apelados*, pois, em demanda an-
terior, os apelados foram decla-
rados carecedores da ação de
despejo porque eram apenas pro-
mitentes compradores, e não lo-
cadores do prédio ocupado en-
tão pelo apelante; e antes de che-
garem a ser compradores já o
apelante havia deixado o prédio.
Custas pelos apelados, na forma
da lei.

Belo Horizonte, 7 de março de
1949. *Batista de Oliveira*, presi-
dente — *Amilcar de Castro*, re-
lator *ad-hoc* — *Aufran Dourado*

— *Newton Luz*, vencido. Dos apensos se verifica que os autores, já agora, são possuidores do do prédio (dcs. a fls. 12 e 16), e não se pode pôr em dúvida que o apelante residia no prédio e pagava aluguel, segundo resulta da prova testemunhal.

RELATÓRIO

Ao venerando acórdão de fls. 52, que proveu a apelação de Xisto Guerra da Silva para julgar improcedente a ação executiva de cobrança de aluguéis, acrescento que, no decêndio legal, opuseram os vencidos embargos infringentes, com apoio no voto vencido do Exmo. Des. *Newton Luz*.

Deduzindo os seus embargos, alegam que lhes é devida a importância exigida, pois eram os locadores e, nessa qualidade, vinham recebendo os aluguéis do embargado, até a transferência da locação para Valadares.

No quinqüidío impugnou o recorrido, alegando que não se provou, nem se cogitou de provar que houvesse qualquer relação *ex-locato* entre êle e os embargantes e, assim, devem ser desprezados os embargos infringentes. A Secretaria, para a conclusão dêstes. Ao Sr. Des. *Newton Luz*, por se haver declarado suspeito em consciência o Exmo. Des. *J. Benício*, meu revisor. Belo Horizonte, 3 de outubro de 1949. *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n.º 5.048, em grau de embargos, sendo embargantes *Adelino e Farid Saliba* e embargado *Xisto Guerra da Silva*, acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em sessão de sua Segunda Câmara Civil, incluído neste o relatório de fls. 65, conhecer do recurso de embargos infringentes e desprezá-los para

manter o acórdão embargado, por seus fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *Amílcar de Castro* — *Au-tran Dourado* — *Newton Luz*, vencido de acôrdo com o voto anterior. *L. Prates*.

Recurso de Revista — Acórdão recorrido sem divergência do acórdão padrão

— Denega-se o recurso de revista, quando não há divergência na solução da tese jurídica, versada no acórdão recorrido e no acórdão padrão.

RECURSO DE REVISTA N.º 236 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

O Dr. José Delarue de Queiroz e s/m, nos termos dos arts. 853 e seguintes do C.P.C., brasileiros, interpuseram êste recurso de revista, no prazo legal, aduzindo que o acórdão proferido na apelação n.º 5.075, desta Capital, na cominatória proposta contra os recorrentes por *Manuel Lopes*, divergindo as teses sufragadas nos acórdãos das apelações ns. 4.592 e 5.327, aquela publicada em *Rev. For.*, 119.489, e êste ainda não publicado, por estarem conclusos os respectivos autos. Rebelaram-se os recorrentes contra a parte da decisão, que eliminou a condenação do autor recorrido ao pagamento de honorários de advogado e determinou a ratificação proporcional das custas. Nas razões de fls. insistiram os recorrentes pela adoção da tese que entendem haver sido esposada no acórdão padrão.

O recorrido ofereceu as razões de fls. 56 a 52, em que susten-

tou ser incabível a revista, dada a substancial diversidade das espécies debatidas. Houve oportuno preparo. No parecer de fls. ..., manifestou-se o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado pelo conhecimento do recurso e, *de meritis*, pela denegação.

Assim relatados, devolvo os autos à Secretaria para a conclusão ao Exmo. Desembargador Revisor, devendo cumprir-se o ordenado 32, do art. 874, do citado Código de Processo. Belo Horizonte, 25 de setembro de 1949. *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de recurso de revista, n.º 236, recorrentes, Dr. José Delarue de Queiroz Melo e s/m e, recorrido, *Manuel Lopes*, em sessão das Câmaras Cíveis Conjuntas do Tribunal de Justiça do Estado, acordam os seus juizes, entendo neste o relatório de fls. 61, conhecer do recurso de revista, oportuna e regularmente interposto e processado, e denegá-lo, por não haver nenhuma divergência na solução da tese jurídica versada nos acórdãos recorrido e padrão, como demonstraram com irrefragável acôrto as razões de fls. 50 a 52 e o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado. Custas da lei.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *Newton Luz* — *Amílcar de Castro* — *Au-tran Dourado* — *J. Benício*, com esta declaração: não conheço da revista, por não ser caso dêsse recurso. Se não há divergência de tese jurídica entre o acórdão recorrido e o indigitado como padrão, não cabe o recurso. *A. Vilas Boas* — *Eduardo de Menezes Filho* — *L. Prates*, vencido — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Nulidade de assembléia geral e da eleição

— Nula a assembléia geral, anula-se a eleição de que resultou a investidura do presidente para administrar a sociedade civil.

APELAÇÃO N.º 5.513 — Relator: Des. LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

Esta apelação, regularmente processada e preparada, é interposta por *Antônio Januário Gomes* como presidente da União Beneficente Operária Leodoldinense contra a sentença final do Juiz de Direito de Leopoldina que, julgando procedente ação ordinária movida ao apelante por *Edison Werneck* e outros signatários da procuração de fls. 3, decretou a nulidade da eleição para administração daquela União, realizada em assembléia geral no dia 18 de agosto de 1948, de que resultara a investidura do apelante.

A decisão apelada assenta em que da nulidade da assembléia geral referida, cuja ata, inçada de lacunas, afirma ter comparecido mais da metade dos sócios, isto é, *quorum* legal, quando, segundo vistoria nos livros da sociedade, efetuada na instrução da causa, não se pode precisar quantos eram os sócios na ocasião; e que admitindo serem 146 os associados como afirma a inicial, os 66 que compareceram formarão *quorum* se daquele total forem subtraídos 16 que não podem votar por morar fora da cidade e os Estatutos não consentirem em votos por procuração; mas, de acôrdo com a prova testemunhal, cinco dos presentes, além de outros, não podiam ser sócios porque não têm a qualidade, reclamada pelos Estatutos, de profissionais proletários.

O apelante manifestou também agravo no auto do processo contra o despacho sancionador, porque

declarou legítimos para litigar os autores sem que tenham provado liminarmente a qualidade de sócios. Não preparou, entretanto, o agravo.

Baseia-se a apelação em que os apelados não podiam mover a ação sem antes usar do direito de pedir convocação de assembléia para resolver sobre a validade da eleição, de vez que os Estatutos permitem convocação de assembléia a pedido de sócios; e que o Juiz não podia recusar condição de sócios aos que indica como residentes fora da cidade, porque é isso matéria de competência dos órgãos da sociedade, e porque também o primeiro autor Edison Werneck não é proletário profissional; e que são sem alcance as lacunas apontadas da ata, como a falta de menção de haver sido disputada por duas chapas a eleição, o número de votos dados, a nomeação de junta apuradora, e um protesto contra a eleição, que se não provou ter sido realmente feito e ouvido, de vez que a ata em exame, como tôdas as da sociedade, tem a simplicidade e fôlhas próprias de documento redigido por operários.

Não há nos autos cópia da ata da assembléia que a sentença anulou, nem do livro de presença de sócios que votaram. Passo os autos ao Exmo. Desembargador Lincoln Prates. Belo Horizonte, 30 de outubro de 1949. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos êstes autos de apelação n.º 5.513, de Leopoldina, em que é apelante a União Operaria Beneficente Leopoldinense e, apelados, Edison Werneck e outros, acordam, em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incluindo neste o relatório de fls. e contra o voto do Exmo. Desembargador Eduardo de Menezes Filho, em

negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada, que está conforme ao direito e à prova dos autos, tendo sido negado também provimento ao agravo no auto do processo, por unanimidade de voto.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates*, relator — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido com o seguinte voto, lido por ocasião do julgamento: Dou provimento para julgar a ação improcedente por falta de provas. A presente ação é manobra de partido derrotado para destituir adversários vitoriosos.

Consta nos autos que o primeiro dos apelantes, apontado como o dirigente dêste movimento, serviu até como apurador de votos no ato que quer anular. A ata não consta por uma cópia nos autos. Já aí está uma considerável falha de prova. Também não consta cópia das assinaturas do livro de presença e o confronto delas com os livros de inscrição de sócios e de tesouraria para verificação de legitimidade dos votos.

É natural que as atas e mais escrituração da sociedade se resintam de defeitos porque são obras de proletários. Cumpre verificar se há fraude. Quanto a isso não se depara demonstração.

O essencial na questão é que tenham votado sócios, somente sócios e em número legal. Segundo a vistoria, não é possível constatar pelos livros quantos são os sócios com direito de voto.

O livro de inscrição registra 146. Mas o perito verificou que entre êsses há 32 que não efetuaram pagamento algum.

Pelo art. 13 dos Estatutos, o Conselho Administrativo pode excluir, ouvida a comissão de sindicância, o sócio que sem motivo justificado se atrasar em três mensalidades.

Dai decorre que enquanto o Conselho não usar dessa autorização, o sócio não perde seus direitos ainda que se atrase nos pagamentos de mensalidades.

Mas o dispositivo estatutário se refere apenas a mensalidade. Além delas, o sócio é também obrigado a pagar jóia, diploma e estandarte (art. 12). Quem não tiver pago tais contribuições não depende de ato do Conselho para que não deva ser considerado sócio, mesmo porque é tão completa a omissão de cumprir prestações, que não deixa praticado um qualquer ato de adesão à sociedade uma prova da aceitação da qualidade de sócio.

Conseqüentemente, as 32 pessoas que nada pagaram não podem figurar no cômputo para integração do *quorum*. Sendo 146 os inscritos, se nêle não entraram os 32, o número baixa a 114, quase os 115 que a perícia encontrou no livro de contribuição (fls. 45).

A metade de 114 é cinqüenta e sete. E assim os 66 dados por ambas as partes como presentes à assembléia são *quorum* regular.

Não se devem excluir dos 66 os que são apontados como residentes fora da cidade. São praticamente pêso-morto, porque de fato não comparecem às assembléias. Mas, nem os Estatutos, nem disposição alguma de lei os dispensam do dever de comparecimento por morarem fora da sede, nem isso constitui impossibilidade de comparecimento.

Também não se devem excluir os que as testemunhas dizem não ser proletários profissionais. Em primeiro lugar não se sabe quantos são. A sentença, embora não lhes precisa o número, aponta nominalmente apenas 5.

Se excluídos da presença, também o devem ser do quadro social para verificação do *quorum*, que correspondentemente baixará. E assim a situação permanecerá inalterada, para a validade

de da assembléia; porque, se dos 114, total dos sócios com direito a voto, saírem os 5, restarão 109, diante do que o *quorum* será 55.

Dos 66 presentes, excluindo-se os 5, restarão 61 mais do que 55 de *quorum*. Ainda que se excluísse o dôbro, isto é, 10 sócios, a situação continuaria a mesma.

Acresce que se não poderiam ter por excluídos êsses sócios nesta ação a que não foram convocados pessoalmente. Não há motivo, pois, para anular a assembléia.

E em face da situação de incerteza sobre o número de sócios, uma nova assembléia seria uma reprodução e acirramento da luta, com prejuízo para uma sociedade tão útil como a apelante.

Não dou pela impossibilidade de invocação da Justiça antes de pedida reunião da assembléia extraordinária. Não se trata de assunto novo a ser submetido à assembléia, em que a Justiça não se devesse sobrepor à vontade dos sócios competentes para deliberar. O objeto do pleito é a validade de deliberação já tomada.

Desapropriação de prédio — Fixação da indenização — Valor locativo — Valores básicos

— Para fixar-se o valor da indenização na desapropriação, o padrão de vintena aplica-se ao valor locativo fixado pela municipalidade, para efeito de cobrança de impostos e não o decorrente de arrendamentos do prédio.

— O valor locativo fixado pelo poder público não é indiscutível, de forma que simples operação aritmética resolva o problema da indenização; a lei admitiu os valores básicos, para que a expropriação não se transforme em confisco parcial.

APELAÇÃO N. 5.724 — Relator: Desembargador APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Tendo necessidade de providenciar o alargamento de uma via pública a Prefeitura Municipal de Boa Esperança se viu na contingência de expropriar terrenos e prédios, um dos quais pertencente a José Ramos de Oliveira e outros.

Propôs para isso a necessária ação judicial, ofertando para o lote (casa nête edificada) Cr\$.. 5.738,84, preço que desde já elevava a Cr\$ 11.477,67 para hipótese de os proprietários virem a considerar inabitável o edifício, com o corte indispensável ao novo alinhamento da rua. Estes impugnaram o preço e pleitearam fôsse arbitrado em quarenta e oito mil cruzeiros. O perito estimou o total — casa e terreno desapropriados — em Cr\$ 21.597,00, o assistente da Prefeitura, em Cr\$ 13.000,00 e os proprietários, em 25.600,00.

O Juiz desatendeu a todos êses elementos técnicos e, baseando-se na sua observação pessoal e na possibilidade de arbitrar a reparação até dois décuplos do valor locativo, marcou-a em Cr\$ 45.000,00, deixando de se pronunciar na parte decisória sobre honorários, parecendo que os incorporou na soma. Recorreu *ex officio* e também a edilidade apelou.

Nesta instância falou o Dr. Procurador (dada a existência de menores interessados) e recomendou se mantenha o veredito. Passo os autos ao Exmo. Desembargador Menezes Filho. Observo, em tempo, que só contestou o Sr. José Ramos de Oliveira. O Dr. Promotor de Justiça acompanhou o processo pelos menores interessados. *Aprígio Ribeiro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Boa Esperança, apelados, José Ramos

de Oliveira e outros, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar, em parte, provimento, para reduzir a obrigação da ré à quantia de Cr\$ 25.000,00.

Verifica-se dos autos que o prédio expropriado estava lançado nos livros da Prefeitura Municipal, pelo valor de Cr\$960,00; e, multiplicando êsse índice por vinte, alcança pouco mais de outros tantos contos.

Entretanto, pretendem os apelados que êsse padrão não seja o locativo oficial, e sim, o que realmente pode lograr em arrendamento a casa, isto é, Cr\$ 2.400,00 que, multiplicados àquela base, atingem a Cr\$ 48.000,00, o quanto pediram. Pouco menos lhes concedeu o juiz, mas a decisão não consulta os postulados legais aplicados à espécie. O padrão de vintena se aplica ao valor locativo fixado pela municipalidade, para o efeito de cobrança de impostos. E' claro que, se fôsse essa cifra indiscutível, simples operação aritmética resolveria o problema da indenização; mas, justamente porque isso não se passa na realidade, já que o valor locativo é fixado pela administração, por ato próprio; que semelhante arbitramento tem em mira apenas a solução do imposto, não sendo razoável que o contribuinte procure exalçá-lo, com o fito de tornar mais pesada a sisa, a não ser por maliciosa expectativa de futuras vantagens e mais que os preços, no mercado imobiliário, oscilam bruscamente, é que a lei admitiu os valores básicos, para que a expropriação não se transforme em confisco parcial.

São critérios de avaliação que se conjugam para lôgro de um único fim: justo preço, não discrepando dêles os laudos periciais que apenas divergiram uns dos outros em atenção a critérios subjetivos de estimação. E dêles se alongou a sentença, para dar

aos expropriando quase tudo que pediram, em arrepio aos valores atribuídos às casas vizinhas, ao estado precário da construção e ao fato importante, e no entanto desapreciado, de que o remanescente terreno lucrará grandemente com o beneficiamento da rua.

Na quantia que se arbitra estão incluídos quaisquer direitos remuneratórios por serviços judiciais. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *L. Prates*.

Ação de despejo — Sinceridade do pedido — Custas do processo e honorários de advogado

— Improcede a ação de despejo quando é o prédio pedido para uso do próprio proprietário, mas ficou provado que a pretendida retomada visa a reformá-lo.

— O fato de o locador estar dispensado de provar a sinceridade de seu pedido, no caso do art. 18, II, do decreto-lei n.º 9.669, de 1946, não impede que o inquilino demonstre a insinceridade do mesmo pedido.

— Provado que o autor alterou intencionalmente a verdade, deve a parte vencedora reembolsar as custas do processo e pagar os honorários do advogado dela, nos termos do art. 63 do C. P. C.

APELAÇÃO N. 5.718 — Relator: Desembargador LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

José Januário de Araújo, domiciliado nesta Capital, propôs contra Domingos Carlos Malaquias e Antônio Soares da Silva, após o decurso do prazo de notificação, a presente ação de despejo, fundada no artigo 18, n.º II, do Decreto-lei 9.669.

Citados os réus e o sublocatário, os primeiros contestaram a

ação, pedindo, preliminarmente, a absolvição da instância, por haver o A. ingressado em Juízo sem outorga uxória e não ter sido citada a mulher de um dos Réus, *de meritis*, invocando a insinceridade do pedido.

Contra o despacho que julgou saneado o processo, foi interposto o agravo de fls. 23. A sentença decretou o despejo, assinando aos locatários e sub-locatários o prazo de 30 dias para desocupação, cominando ao A. em benefício dos Réus a multa correspondente a 24 meses de aluguel, sem prejuízo da pena de prisão, nas hipóteses do artigo 18, parágrafo 6.º, do Decreto 9.669, e do artigo 2.º, número VI, do Decreto-lei 9.840, de 1946, devendo, porém, o A. mudar-se para o prédio retomado, a menos que prefira incidir em sanções legais expressas. Não condenou os Réus ao pagamento de honorários de advogado. O A. não reside em prédio próprio.

A apelação foi interposta, remetida e preparada em tempo. Ao Exmo. Sr. Desembargador Vilas Boas. 6 de novembro de 1949. *Lincoln Prates*.

A C Ó R D Ã O

Vistos êstes autos de apelação número 5.718, de Pedro Leopoldo, em que são apelantes Domingos Carlos Malaquias e outros e, apelado, José Januário de Araújo, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, contra voto, em parte, do Desembargador Aprígio Ribeiro, e incorporando a êste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar a ação improcedente. Embora o A. tenha pedido o prédio para uso próprio, ficou provado nos autos que a retomada é para reformá-lo, dando-lhe maior capacidade de utilização.

A testemunha do A. que depôs a fls. 48, e que é construtor licenciado, diz que se encontram em seu poder, já aprovados pela Prefeitura local, o projeto e a planta referente a um novo pavimento a ser construído no prédio do A. e que esse pavimento não pode ser construído com o prédio habitado.

É certo que essa testemunha diz ter ouvido do A. que ele pretende mudar-se para a casa, depois das obras concluídas; mas a testemunha dos réus (fls. 49) narra que ouvira do A. que este ia fazer uns apartamentos no prédio e, em baixo, alugar também uma parte para o Banco de Crédito Real; a de fls. 50 conta que o A. lhe disse que ia construir outro pavimento de apartamento e que, da parte baixa, alugaria uma parte ao Banco de Crédito Real e a outra ficaria para seu filho; e as de fls. 51 e 52 ouviram do A. que era sua intenção aumentar a casa, acrescentando-lhe novo pavimento. Se é certo que, no caso do artigo 18, número II, está o locador dispensado de provar a sinceridade do seu pedido, isto, por outro lado, não impede que o inquilino demonstre que esse pedido é insincero. E como essa prova, na espécie dos autos, é plenamente satisfatória, demonstrativa de que o A. alterou intencionalmente a verdade, condenam-no a reembolsar aos vencedores as custas do processo e a pagar os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 63 do Código do Processo Civil.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates*, relator — *A. Vilas Boas* — *Apriégio Ribeiro*, vencido em parte; absolvia o R. da condenação em honorários.

Duas apelações — Julgamento da não preparada — Embargos de declaração conhecidos como reclamação, para ser processada e preparada — Novo julgamento de ambas as apelações

— Ocorrendo duas apelações, conhecendo-se da não preparada e não lhe dando provimento, não se conhecendo da preparada, recebem-se embargos de declaração, para que seja processada a preparada, e faz-se novo julgamento de ambas as apelações.

APELAÇÃO N. 5.345 — Relator: Desembargador EDUARDO DE MENEZES.

RELATÓRIO

Em Uberlândia, Ângelo Schiavinato deu de aluguel à Sociedade Industrial Limitada dois prédios. (Contrato a fls. 5). Tempos depois, alegando que o locatário havia danificado os imóveis, requereu a antecipada vistoria de fls. 4-17 (Laudo a fls. 14).

Mais tarde, com fundamento nos estragos que a perícia verificara e alegando ainda outros, além de modificações feitas pelo inquilino no prédio, propôs a presente ação de rescisão de contrato, em que pede também a condenação do réu a pagar a pena convencional de vinte mil cruzeiros, os danos causados e honorários de advogado do autor.

O réu se defendeu, alegando que o motivo real da ação é haver falhado a tentativa feita pelo autor para majoração dos alugueiros. Que nenhum dos fatos argüidos na inicial era verdadeiro. É reconveio, pedindo fôsse o autor condenado a pagar-lhe, além dos honorários de advogado, as custas em décuplo, por ser temerária a lide. E que o Juiz, na sentença, declarasse o direito do reconvinente à prorrogação do contrato.

No curso do processo procedeu-se à nova perícia que consta

de fls. 46. A sentença condenou o réu a pagar: vinte mil cruzeiros da pena convencional, nela abrangidos, por nela já estarem incluídos os danos, e decretou a rescisão do contrato, julgando improcedente a reconvenção.

Autor e réu apelaram a tempo. Razoaram e contra-razoaram. Nesta instância apenas o autor, Ângelo Schiavinato, segundo apelante, preparou o recurso (fls. 81). Quer, além do que já obteve em primeira instância, mais indenização pelos danos e honorários de advogado. Ao Exmo. Sr. Desembargador Paula Mota, para revisão. *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação número 5.345, de Uberlândia, apelante (1.º) a Industrial Ltda., 2.º apelante, Ângelo Schiavinato, apelados os mesmos, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls. 83, não conhecer da primeira apelação, por falta de preparo nesta instância, e, conhecendo da segunda, dar-lhe em parte provimento, para incluir na condenação honorários de advogado, à razão de 20% sobre o valor da condenação. Custas em proporção: três quartos pelo réu, um quarto pelo autor.

A locatária não cumpriu o que lhe impunha a cláusula 4.ª do contrato, obrigação a que aliás já estava vinculada pelo artigo 1.192, Código Civil — conservar a cousa em bom estado.

A vistoria antecipada (fls. 14) apurou que uma fonte, uma jardineira e um muro haviam sido danificados; um portal, arrancado e mudado de lugar. Outra perícia, a que se procedeu no curso do processo, verificou que a fonte e a jardineira haviam sido conservados e que alterada tinha sido a forma do prédio.

Os reparos daqueles danos não eliminaram a infração contratual. (BAUDRY — *Lacantinerie et Wahl* — *Traité* — *Du contrat de louage* I/444).

O contrato de locação, como qualquer outro, rescinde-se por inadimplemento, que é total quando o locatário muda a forma do prédio (MESSINEO — *Teoria generale del contratto* /447).

A cláusula penal estipulada, na forma em que está redigida, abrangeu o inadimplemento parcial e o total, prefixando assim a importância da indenização. A nada mais tem direito o apelante, salvo os honorários de seu advogado, devidos por ser a ação nascida de ilícito civil.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *Paula Motta* — *Eduardo de Menezes Filho*.

RELATÓRIO

A sentença de fls. 59 a 62v. julgou procedente esta ação de rescisão de contrato de aluguel de prédio, e julgou improcedente a reconvenção. Apelaram o autor para obter maior indenização que a determinada na sentença, e honorários de advogado; e a ré, uma sociedade, para ser absolvida. Nesta instância, só a ré pediu, e oportunamente, preparo, como se vê pela papeleta de fls. 80, assinada por seu advogado.

A fôlha de preparo, porém, foi redigida figurando o autor como preparador (fls. 81); pelo que esta Câmara conheceu da apelação do autor, a que deu em parte provimento, e não conheceu, por não preparada, da apelação da ré, tudo por decisão unânime.

Oferece, então, a ré, embargos declaratórios, que pede sejam recebidos ainda que em caráter de reclamação, para que sua apelação seja julgada, uma vez que foi tempestivamente preparada. Em

mesa. Belo Horizonte, 27 de agosto de 1949. *Eduardo de Menezes Filho*, relator para os embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração ou reclamação oferecidos por Industrial Ltda. sobre o acórdão de 30 de junho de 1949, que julgou a apelação 5.345, de Uberlândia, por ela interposta contra Angelo Schiavinato, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais conhecer como reclamação para deferi-la, mandando que a apelação do embargante seja processada nesta segunda instância uma vez que foi preparada oportuno tempore. Custas a final

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lincoln Prates* — *Aprigio Ribeiro*.

RELATÓRIO

Adoto o de fls. 83. Ao Exmo. Desembargador Lincoln Prates. Belo Horizonte, 27 de setembro de 1949. *Eduardo de Menezes Filho*, relator

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos de apelação 5.345, de Uberlândia, em que é apelante a Industrial Ltda. e, apelado, Angelo Schiavinato, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de M. Gerais dar provimento em parte. Custas em proporção. Julgam improcedente a reconvenção; mas, provêem a apelação para cancelar a condenação em honorários de advogado, dada em acréscimo à multa. Baixam a multa de Cr\$ 20.000,00 para Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) que bastam para honorários e pena. O prédio não chegava a valer Cr\$ 40.000,00. Pelo contrato ajuizado,

foi alugado por mil cruzeiros mensais com o prazo de três anos. Ao todo são Cr\$ 36.000,00. A condenação em Cr\$ 24.000,00, isto é, a multa de Cr\$ 20.000,00 e mais 20% para honorários é excessiva, se atender-se a que os Juizes podem reduzir as multas a proporção que não façam da vitória na ação um meio de locupletamento.

Não se trata de rescisão de contrato em meio de prazo, a ser indenizada, considerando-se vantagens perdidas, mas, de falta de conservação da casa.

Ora, a vistoria prévia (fls. 14) avaliou tais estragos em muito pouco mais de mil cruzeiros. E a vistoria efetuada na instrução da causa não avaliou os estragos, mas encontrou reparados já alguns dos constatados na vistoria prévia.

No presente julgamento não conhecem da apelação de Angelo Schiavinato pelos motivos constantes do acórdão de fls. 93v.. Na decisão é voto vencido o do Exmo. Desembargador Lincoln Prates.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lincoln Prates* — *Aprigio Ribeiro*.

Templo católico — Reivindicação — Posse justa — Ação de imissão de posse

— A ação de reivindicação supõe legítima propriedade sobre a coisa injustamente detida, vale dizer, domínio do autor e posse injusta do réu.

— Não é nem seria crível estivesse um vigário na posse injusta de uma igreja construída com dinheiro do povo católico, com autorização do Bispo da Diocese, assistência naturalmente do vigário da paróquia e autorização, explícita ou implícita, expressa ou tácita, dos pretensos donos do terreno onde fôra a igreja levantada.

— Não tem direito à ação de imissão "o adquirente cuja posse não a tinha o transmitente".

APelação N. 6.024 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Urias Francisco Néri e sua mulher, na comarca de Machado, propuseram contra o Padre Antônio Maria Vermim, vigário da paróquia, e como representante da Fábrica da Igreja, e contra D. Hugo Bressane de Araújo, Bispo de Guaxupé, ação de imissão de posse, com fundamento no artigo 381, I, do Código P. Civil.

Pretendem os autores, por essa via, a restituição da posse da Igreja de São Benedito e da respectiva ehave, entregue, sob coação, ao Padre Antônio, por Antônio de Paula Ferreira, antecessor dos autores.

Os autores juntaram à inicial, instruindo-a, a escritura de fls. 9; pela qual adquiriram os imóveis nela descritos, inclusive a Igreja questionada, sita na Praça São Sebastião.

A ação foi contestada pelo vigário de Machado e pelo Sr. Bispo de Guaxupé, um e depois o outro.

Alega-se na primeira contestação que a posse do terreno em que está construída a Capela foi obtida pela Diocese, diretamente da Câmara Municipal de Machado.

Na segunda contestação, preliminarmente, argüi-se que é a ação incabível, devendo ser julgados os autores carecedores da ação proposta. E acentua o contestante — *de meritis* — que Otaviano de Sousa Dias, antecessor de Antônio de Paula Ferreira, por sua vez, antecessor dos autores, não vendeu o prédio da Capela, eis que diz a respectiva escritura: "No terreno ora vendido, acha-se construída a Igreja São Benedito".

Não podia, portanto, Antônio de Paula Ferreira vender o que não comprara e não adquirira.

A sentença, que é extensa, de fls. 148 a fls. 163, considerou que a ação adequada à espécie é a de reivindicação, sob cujo prisma apreciou o mérito da questão. E conclui julgando procedente o pedido para que se entreguem aos autores a Igreja de São Benedito e a chave da Igreja. Ficou, porém, assegurado aos réus o direito de retenção, até que sejam indenizados das benfeitorias necessárias e úteis, conforme se apurar em execução.

Data a sentença de 15 de outubro e nela designou o seu prolator o dia 19 seguinte, para a publicação, o que não se verificou.

No dia 3 de novembro, apelaram os autores e os réus: aqueles, pedindo a reforma da sentença na parte em que concede aos réus retenção pelas benfeitorias, e estes, para que os autores sejam julgados carecedores da ação.

Os autores querem também a condenação dos réus ao pagamento dos honorários do advogado que ajustaram. A sentença, porém, é omissa a esse respeito e à mesma não foram opostos embargos declaratórios. Remessa no prazo. Preparo no prazo.

E' o relatório. Ao Exmo. Desembargador Amílcar de Castro. Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1950. *Newton Luz*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação número 6.024, da comarca de Machado, integrado neste o relatório de fls. 185 verso:

Propuseram os autores, Urias Francisco Néri e sua mulher, primeiros apelantes, ação de imissão de posse contra o vigário da paróquia de Machado, Padre Antônio Maria Vermim, e o Bispo de Guaxupé, D. Hugo Bressane de Araújo, segundos apelantes, para serem imitados na posse da Igreja de São Benedito, sita na praça

do mesmo nome, naquela cidade, e para que lhes seja restituída a respectiva chave, que se acha em poder do vigário, a quem teria sido entregue sob coação.

O Dr. Juiz de Direito, porém, considerando que a ação adequada à espécie é a de reivindicação, como se essa fôsse, julgou a ação proposta.

Não podia fazê-lo. A ação de reivindicação supõe legítima propriedade sobre coisa injustamente detida, vale dizer, domínio do autor e posse injusta do réu.

E não é, nem seria crível estivesse um vigário na posse injusta de uma Igreja, construída com dinheiro do povo católico e com autorização do Bispo da Diocese e assistência naturalmente do vigário da paróquia e autorização explícita ou implícita, expressa ou tácita, dos pretensos donos do terreno onde fôra a Igreja levantada.

E note-se que a Prefeitura de Machado procura, presentemente, pelos meios competentes, anular o título de aquisição dos autores com o cancelamento do respectivo registro, sob a alegação de que os terrenos que cercam a igreja são do seu patrimônio.

Também ação de imissão é inadequada à espécie, pela impossibilidade de seu objeto. Não tem direito à ação de imissão "o adquirente cuja posse não a tinha o transmitente".

Acresce que Otaviano de Paula Dias, antecessor de Antônio de Paula Ferreira (por sua vez antecessor dos autores) não vendeu a este a questionada Igreja, eis que declara a escritura relativa à transação: "No terreno ora vendido está construída a Igreja de São Benedito".

Antônio de Paula Ferreira, sucessor de Otaviano de Paula Dias, não podia, portanto, vender a igreja, a qual lhe não fôra vendida por seu antecessor.

Depois, como alhures já se julgou. "Julga-se improcedente a

ação de imissão, porque viria alcançar benfeitorias feitas pelos réus, de boa fé, que não poderiam juridicamente ser incorporadas no domínio e posse dos autores".

Como, pois, incorporar uma igreja no domínio e posse dos autores, sem o assentimento, que jamais poderiam ter, dos chefes da igreja?

Nestes termos, os juizes que compõem a turma julgadora, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, acordam não conhecer da apelação dos autores, primeiros apelantes, por não preparada, e dar provimento à apelação dos réus, segundo apelantes, por votação unânime, para julgar os autores carecedores de ação. Custas, na forma da lei, pelos vencidos.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amilcar de Castro* — *Aufran Dou-rado*.

Ação de esbulho — «Litis consortium» manifesto

— Na ação de esbulho, quando o *litis consortium* é manifesto e incidível, mesmo em grau de recurso pode mandar-se que seja citado o condômino do imóvel, para integrar a lide, se o pedido, feito no curso dela, foi desatendido.

APELAÇÃO N.º 5.817 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

José Justino de Carvalho e sua mulher, condôminos na fazenda *Itapixé*, alegando posse localizada em certo trecho, demandaram João Alexandre de Oliveira, acusando-o de esbulho.

O juiz de Carmo do Rio Claro, que concedera a reintegração liminar, deu-lhes sentença contrária, por entender que o R. era simples preposto de seu pai José Alexandre de Carvalho, o qual se

dizia comunheiro do imóvel e por ordem de quem agia. Foi assim absolvido.

Os AA. apelaram, estando o recurso em termos. Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Menezes Filho. 23-11-49. *Aprigio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Carmo do Rio Claro, em que são apelantes José Justino de Carvalho e sua mulher e, apelado, João Alexandre de Oliveira, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento para, cassando a decisão apelada, mandar seja citado, para integrar a lide, José Alexandre de Carvalho conforme razoavelmente pediram os autores, no curso dela. O *litis-consortium* é manifesto e incidível, eis que está provado dos autos que este último se invoca a qualidade de condômino do imóvel e, em obediência às suas ordens, é que o réu, João Alexandre, cultivou o trecho incriminado.

Não há dúvida de que o fâmulado da posse está desamparado da proteção jurídica, mas, evidentemente, pode turbar a posse de outrem. São situações díspares, cuja natureza, não tendo sido bem considerada pela sentença, levou o digno juiz à decisão que ora se reforma. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprigio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lincoln Prates*.

Revista — Divergência de acórdãos — Em que consiste — Limite de exame

— No recurso de revista, não se pode ir além do que consta no acórdão, nem examinar o processo em que foi proferido, para interpretá-lo quanto a questões que se

inculcam de subjacentes na espécie e conclui que tiveram solução tácita dada pelo Tribunal. Seria proceder a julgamento de todo o pleito pelo acórdão solucionado, e não de simples divergência de suas conclusões quanto à tese que define em confronto com as dos padrões.

RECURSO DE REVISTA N.º 231 — Relator: Des. EDUARDO MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Na comarca de Patrocínio, Américo Estêves Borges moveu contra Geraldo Goulart de Mendonça e João Machado Filho executivo cambial, fundado numa promissória emitida a 17 de dezembro de 1947 por Clarindo Goulart de Mendonça e da qual os executados foram avalistas.

A decisão de primeira instância lhe foi favorável. Os vencidos apelaram. Este Tribunal, em turma da Segunda Câmara Civil, negou provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

Contra esse acórdão é que se interpôs o presente recurso de revista. Os recorrentes alegam que em primeira instância arquiaram a qualidade de avalistas de um emitente que havia requerido os benefícios da lei 209, e que o juiz, na sentença, silenciou por completo sobre essa questão, o mesmo fazendo este Tribunal, que, por seus fundamentos confirmou a decisão de primeira instância.

Das peças que instruem este recurso não constam os embargos oferecidos pelos recorrentes, então executados. Consta apenas uma certidão (fls. 12), aprovando que a 26 de outubro de 1948 estava correndo um processo de moratória requerido por Clarindo Goulart de Mendonça, o emite da promissória de que os recorrentes foram avalistas.

No acórdão padrão a fls. 3 o Tribunal, em turma da 1.ª Câ-

mara Civil, mandou sustar uma execução movida contra um devedor que provara ser pecuarista. *Dos autos não consta a data da emissão do título cobrado.*

No outro padrão, publicado no Mensário Forense (1.4/305) o Tribunal também mandou sustar execução contra um devedor que provara ser pecuarista, até findar, sem requerimento do devedor, o prazo por lei assinado aos pedidos de moratórias, ou havendo pedido, até que a sentença sobre ele decidisse. *Também não consta a data do título que foi executado.*

O recorrido nega que exista divergência entre as decisões apontadas como inconciliáveis. E acentua que a promissória que deu lugar ao executivo e a esta revista é de emissão posterior a 16-XII-947, não se sabendo, pelos autos, a data dos títulos dos acórdãos padrões.

O Dr. Procurador Geral, falando a fls. 36, opina pelo conhecimento do recurso e para que se lhe negue provimento.

Após a revisão do Exmo. Sr. Desembargador Amílcar de Castro, designado dia para julgamento, publiquem-se com antecedência este relatório e o parecer da Procuradoria Geral. Belo Horizonte, 28 de junho de 1949. *Lopes da Costa.*

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 40; e passo os autos ao Exmo. Desembargador Newton Luz. 30 de agosto de 1949. *E. Menezes Filho, relator.*

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos de revista n. 231, de Patrocínio, em que são recorrentes João Machado Filho e sua mulher e outros e recorrido, Antônio Estêves Borges, acordam

em sessão das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais indeferir a revista. Custas pelos recorrentes.

O acórdão recorrido não aborda a tese dos arestos padrões. Não se pode ir além do que consta no acórdão, examinar o processo em que foi proferido, para interpretá-lo quanto a questões que se inculcam de subjacentes na espécie e concluir que tiveram solução tácita dada pelo Tribunal. Seria proceder a julgamento de todo o pleito pelo acórdão solucionado e não de simples divergência de suas conclusões quanto a teses que definam em confronto com as dos padrões.

Aliás como acentua o Exmo. Sr. Procurador Geral, nos autos não está provado que a qualidade de pecuarista tenha sido alegada. Pelo contrário. Da exposição contida na sentença resulta que tal alegação inexistente, como também resulta do confronto da numeração da fôlha da sentença com a da certidão de que o devedor é pecuarista.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira, presidente — Eduardo Menezes Filho, relator.* Acrescento que indeferi a revista pelos fundamentos deste acórdão, apenas porque não vejo obstáculo na aplicação da tese dos acórdãos padrões a títulos posteriores a 19 de dezembro de 1946, visto que os créditos sujeitos à moratória da lei 209 têm preferência em relação a eles e, pois, cumpre aguardar decisão da moratória para verificar quais são os credores admitidos e que em consequência possam invocar seu privilégio, o qual forneceria se os bens fossem absorvidos pelos credores sem privilégio antes de por força da sentença de moratória poderem agir os nela declarados privilegiados. *Newton Luz — Amílcar de Castro — Antran*

Dourado — Costa e Silva — A. Vilas Boas — Aprigio Ribeiro — Lincoln Prates — Lones da Costa — Presente, Onofre Mendes Júnior, procurador geral.

Arrendamento de terreno rural — Aviso prévio — Ação de manutenção de posse

— No arrendamento de terreno rural por quantia inferior a mil cruzeiros, vale até mesmo o ajuste verbal.

— O arrendatário estabelecido em terreno rural, quando cessa o contrato por efeito de transmissão *causa-mortis*, não pode ser desalojado sem aviso prévio de seis meses, nos termos do art. 1.209 do C. C.

APELAÇÃO N.º 5.797 — Relator: Desembargador EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

A presente apelação está regular quanto ao processo e preparo.

Internôem-na Benedito Antônio Graciano e s/m contra a sentença final do MM. Juiz de Direito de Camanducaia, que julgou procedente ação de manutenção de posse movida aos apelantes por Antônio Paula dos Santos e s/m e, pois, confirmou mandado que havia sido liminarmente concedido.

Os autores arrendaram da viúva Evilásia Romano um terreno rural de que a locadora era usufrutuária por direito de pário poder sobre o proprietário do imóvel, o menor José Romão. Prazo do contrato, quatro anos. Preço total, Cr\$ 500,00.

Sobrevindo o falecimento do proprietário, a locadora, sua herdeira, cedeu ao apelante todos os direitos hereditários sobre o terreno (fls. 15).

Pôs-se, então, o cessionário, a entrar no imóvel, construir cerca e nele plantar feijão. Daí esta possessória.

O autor sustenta que não podia ser desalojado sem uma notificação prévia de seis meses, assegurada pelo art. 1.209 do Código Civil, dos locatários de prédios rústicos.

Responde o réu: que não há locação; que o contrato de arrendamento está assinado a rogo da locadora e, pois, não tem qualquer valor; que não há firmas reconhecidas nesse instrumento, em que também não figura cláusula de sobrevigência em caso de alienação (C. Civil, art. 1.197).

O autor replica que o contrato não depende de instrumento assinado pela locadora, porque se pode provar até por testemunhas, dado seu valor de Cr\$ 500,00; e que foi inscrito no Registro de Imóveis.

Vê-se a fls. 7v. que a inscrição tem a mesma data de escritura de cessão de direitos hereditários, que está a fls. 15.

A sentença assinala que os requisitos da ação possessória o prolator entende ocorrerem, e que os réus não podem opor exceção de domínio porque o feito é possessório. Não comina multa pedida na inicial. A causa foi dada o valor de Cr\$3.000,00. Vão os autos à revisão. Belo Horizonte, 7 de novembro de 1949. *Eduardo de Menezes Filho, relator.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação 5.797, de Camanducaia, em que são apelantes Benedito Antônio Graciano e s/m e, apelados, Antônio Paula dos Santos e s/m, acordam em sessão da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negar provimento, porque o feito não assumiu caráter reivindicatório e os requisitos da ação possessória estão provados. Custas pelos apelados, aliás, pelos apelantes.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento: Os autores ocuparam o terreno com a posse direta de locatários. Não há que indagar se o contrato junto aos autos tem valor apesar de assinado a rôgo porque o arrendamento é de quantia inferior a Cr\$1.000,00 e portanto até mesmo o ajuste verbal valeria se, em se tratando de locação, fôsse exigível contrato previamente formalizado.

Encontrando-se estabelecido no terreno, quando o contrato tivesse cessado por efeito da transmissão de direitos hereditários, não podia ser desalojado sem o aviso de 6 meses (C. Civil, art. 1.209).

Mas, em realidade nem houve transmissões de domínio e sim de direitos hereditários cuja apuração depende de inventário.

Na escritura de fls. 15, a cessão de direitos é feita pela mãe e padrasto do menor José Romano. Infere-se que talvez ela já tivesse convolado as segundas núpcias quando arrendou o terreno. Mas qualquer defeito que daí resultasse ao contrato (art. 393 do C. Civil), não seria alegável pelos apelados, e já agora estaria sanado, porque quem assinou a rôgo da bínuba foi seu segundo marido, Heitor de Freitas, o mesmo que aparece outorgando com ela a cessão de direitos hereditários de fls. 15. *L. Prates — Lopes da Costa.*

Ação de despejo — Testemunhas referidas

— Provado ser o autor proprietário de prédio, que pede para uso próprio, o fato de o autor ser solteiro, não significa insinceridade do pedido nem obsta o despejo.

— Não há, em absoluto, razão para a inquirição de testemunhas referidas e arroladas pelo réu a fim de serem ouvidas sobre as referências.

APelação N.º 5.408 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Em abril de 1947, Vicente de Paula Silveira requereu o despejo de João Machado Coelho, do prédio sito na rua Tomaz Gonzaga, n.º 713, sob a alegação de precisar da casa para uso próprio e para pessoas de sua família.

Na contestação que ofereceu o réu a fls. 21, requereu êle a absolvição da instância, pedido que foi indeferido a fls. 25, despacho de que houve agravo no auto do processo (fls. 26 e 27).

Quanto ao mérito, alegou o contestante desnecessidade do prédio, por ser o autor solteiro, e insinceridade do pedido.

Prosseguindo o processo, a fls. 65 e 66, um novo agravo no auto do processo foi interposto a êsse despacho a fls. 63 que indeferiu inquirição de testemunhas referidas e arroladas pelo réu.

Final, em abril do corrente ano, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, sendo então proferida a sentença de fls. 71, que concluiu julgando procedente a ação e decretando o despejo.

A apelação, interposta pelo réu vencido, se processou na forma da lei, e os autos, remetidos no prazo, subiram a esta instância e os recursos — agravo e apelação (não se sabe qual dos agravos) — receberam o devido preparo. E' o relatório. Ao Exmo. Des. Amílcar de Castro. Belo Horizonte, 18 de novembro de 1949. *Newton Luz.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc. os presentes autos de apelação n.º 5.408, da comarca de Belo Horizonte, entre partes, João Machado Coelho, ape-

lante, e Vicente de Paula Silveira, apelado, acordam, sem discrepância de votos, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, negar provimento aos agravos no auto do processo e à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

O primeiro agravo refere-se à exigência do agravante no sentido de ser provado o domínio pelo autor, a sua qualidade de proprietário do imóvel. Provou o autor, *quantum satis*, para a propositura da ação.

O segundo alude ao pedido de audiência de pessoas referidas em depoimentos, para serem ouvidas sobre as referências. Não havia, em absoluto, razão para deporem.

E também a apelação não pode ser provida. O pedido de retomada foi para uso próprio e dos autos ressalta a sinceridade do pedido. Quer o autor a casa para nela residir com seus velhos pais. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1949. Presidiu o Exmo. Desembargador *Batista de Oliveira — Newton Luz*, relator — *Amílcar de Castro — Autran Dourado.*

Ação de cobrança movida por autarquia federal — Competência do Tribunal Federal de Recursos

— O Tribunal Federal de Recursos é o competente para conhecer dos recursos interpostos de julgamento em ação executiva movida por Instituto de Aposentadorias e Pensões, cujos créditos são em tudo equiparados às dívidas fiscais da Fazenda Pública Nacional.

RECURSO DE REVISTA N.º 263 — Relator. Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

A C Ó R D Ã O

O Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, pelo juízo de direito da comarca de São Gonçalo do Sapucaí, mo-

veu ação executiva fiscal contra a firma Vilela & Siqueira; a ação foi julgada improcedente e o autor agravou, mas a Egrégia Segunda Câmara Civil, em acórdão de que fui relator, sendo vogais os Exmos. Desembargadores Autran Durado e Costa e Silva, se declarou incompetente para tomar conhecimento do recurso, porque o agravante tem os seus créditos em tudo equiparados às dívidas fiscais da Fazenda Pública Nacional e deve por isso ser competente o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, para onde devem os autos ser remetidos.

Contra essa decisão, o agravante tempestivamente interpôs recurso de revista, invocando como acórdão padrão o da mesma Egrégia Segunda Câmara Civil proferido no agravo n.º 2.649 da comarca de Belo Horizonte, sendo relator o Exmo. Desembargador Autran Dourado, vogal vencedor o Exmo. Desembargador J. Benício, e vogal vencido o Exmo. Desembargador Newton Luz, em que a mesma se declarou competente para conhecer dos recursos ordinários em que o Instituto agravante e seus congêneres sejam interessados.

O recurso foi arrazoado pelo recorrente, e não pela recorrida; e afinal foi ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado e opinou pela denegação da revista, mantendo-se a tese do acórdão recorrido.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor, Exmo. Desembargador Vilas Boas, e mando sejam oportunamente publicados a petição inicial, o parecer de fls. 35 e êste relatório. Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1950. *Amílcar de Castro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Revista da Co-

marca de São Gonçalo do Sapucaí, entre partes, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, recorrente, e a firma Vilela & Siqueira, recorrida, acordam em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante d'este, denegar a revista, mantendo assim a interpretação do direito em tese adotada pelo acórdão recorrido, que está certa, como bem demonstra o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado. (1)

Custas pelo recorrente, na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Costa e Silva* — *Newton Luz* — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa* — *Lincoln Prates* — *Autran Dourado*, vencido pelos fundamentos do acórdão proferido no agravo n.º 2.649 de Belo Horizonte, do qual fui relator e se acha trasladado a fls. 7; mesmo porque, se um outro agravo, onde funcionei como vogal, outra foi a solução, deve o fato ser levado ao não esclarecimento da matéria. Presente, *Onofre Mendes Júnior*, procurador geral.

(1) — E' o seguinte o parecer a que se refere o acórdão:

"1. *Opino pelo conhecimento, mas pela denegação da revista, a fim de que, entre as teses em dissídio, prevaleça a do ven. acórdão recorrido, que se me afigure melhor, data venia.*

A competência do Tribunal Federal de Recursos me parece decorrer do disposto no n. II, art. 104, Constituição Federal, dando que, pela própria natureza da causa, é impossível negar-se o interesse da União.

O argumento de que as instituições autárquicas, ou paraesta-

tatais, têm personalidade jurídica própria, que se não confunde com as das pessoas de direito público a que estejam vinculadas, não me parece suficiente para afastar a autarquia federal do âmbito de atuação dos interesses da União, assim como a estadual estará, também, integrada no território dos interesses dessa circunscrição.

Precisamente porque, nos casos de autarquias, se está diante de uma forma específica da capacidade de direito público, visto como o ente autárquico age em lugar do Estado, tomada essa palavra na sua acepção ampla, já se tem dito: a vontade da autarquia vale como vontade do Estado.

Trata-se de um expediente que visa, por meio da descentralização, imprimir maior eficiência aos serviços da administração pública. E a autonomia, decorrente dessa personalidade jurídica, não vai ao ponto de libertar tais instituições dos vínculos estatais a que se encontram submetidas tanto assim que uma das características de tais entidades é justamente a sua sujeição ao controle do Estado, como ocorre, no caso sobre que versa o debate, com a subordinação do I.A.P.I. ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por intermédio do Conselho Nacional do Trabalho (art. 1.º de Regimento baixado com o dec. n. 1.918, de 27—8—937).

Além disso, é de notar-se a interferência da União na vida do Instituto com a nomeação de seu presidente, contribuição para o patrimônio, autorização para alienação de bens patrimoniais, etc., tudo demonstrando que, sem embargo de titular de personalidade jurídica própria, está o Instituto indiscutivelmente subordinado à União, funcionando como um sector do Serviço Público Federal.

RELATÓRIO

2. *O ven. ac. padrão, entre as considerações que borda em torno do assunto recusa o interesse da União, que arrastaria a competência para o juízo privativo dos feitos da Fazenda Nacional, afirmando que a União, em tese, tem interesse em todos os feitos, em razão da ordem pública.*

Mas, evidentemente, não é esse interesse que o Estado, por motivos óbvios, tem em qualquer jeito, e que reside na realização da prestação jurisdicional, que lhe cumpre o que serve de índice para a competência: senão um interesse mais direto, mais particularizado dado o entrosamento das autarquias federais na máquina administrativa da União.

E além disso existe mesmo o interesse econômico, dadas as responsabilidades da União, relacionadas com o patrimônio das autarquias.

3. *Em face do exposto, parece-me, data venia, dever prevalecer a inteligência esposada pelo ven. ac. recorrido segundo a qual os créditos do Instituto são equiparados às dívidas fiscais da Fazenda Pública Nacional; e, conseqüentemente, o Tribunal competente para decidir de recursos interpostos nos respectivos executivos fiscais é o Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Belo Horizonte, 21—1—950. O procurador geral, Onofre Mendes Júnior.*

Dívidas de pecuaristas, posteriores a 19-12-46 — Cobrança judicial — Possibilidade

— As dívidas dos pecuaristas, posteriores a 19 de dezembro de 1946, não estão sujeitas à lei n.º 209, podendo, assim, ser cobradas judicialmente dos respectivos devedores.

RECURSO DE REVISTA N.º 243 — Relator: Des. LINCOLN PRATES.

Contra o acórdão proferido na apelação n. 4.908, de Conselheiro Lafaiete, pela Eg. 2.ª Câmara Civil e que decidiu que as dívidas contraídas depois de 19 de dezembro de 1946 são estranhas ao âmbito da lei n. 209, interpueram o presente recurso de revista Olímpio Pereira de Souza e seus filhos menores.

Alegam que o acórdão recorrido está em conflito com o que julgou a 1.ª Câmara Civil na apelação n. 5.100, de Governador Valadares, em que se mandou que ficasse sustada a cobrança, iniciada em junho de 1948, quando já em vigor a lei n. 209, para somente prosseguir na hipótese de vir a ser denegada a moratória pedida pelo devedor apelante e cujo processo estava em andamento.

O recurso foi interposto, processado e preparado regularmente, tendo o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, no seu parecer de fls. 40, opinado pelo conhecimento e indeferimento do recurso. Ao Exmo. Sr. Desembargador Lopes da Costa. 26-XII-949. *Lincoln Prates.*

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de recurso de revista n. 243, de Conselheiro Lafaiete, em que é recorrente Olímpio Pereira de Souza, e recorrido João Moreira, acordam, em Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça, incluindo neste o relatório de fls. e contra os votos dos Exmos. Desembargadores Vilas Boas e Lopes da Costa, em denegar o pedido, de acórdão com o parecer do Exmo. Procurador Geral do Estado.

E' que submeter à lei 209 as dívidas dos pecuaristas, posteriores a 19 de dezembro de 1946, e não só investir contra o que expressamente estatui o art. 1.º des-

sa lei, como também universalizar a moratória dos pecuaristas, estendendo-a a todos os débitos destes, sem lei que o determine e em condições muito mais amplas do que as que são estabelecidas na lei, impedindo-se que os créditos posteriores a 19 de dezembro de 1946 sejam cobrados.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates*, relator — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho* — *Amílcar de Castro* — *Autran Dourado* — *Costa e Silva* — *J. Benício* — *Newton Luz* — *Lopes da Costa*, vencido, nos termos de meus votos anteriores. — *A. Vilas Boas*, vencido — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Inventariante mantido no cargo — Inteligência do art. 842, n.º VII, do C. P. C.

— Não tem assento em lei o agravo interposto do despacho que apenas mantém no cargo o inventariante, pois o art. 842, n.º VII, do C. P. C., refere-se a decisão que o nomeia ou destitui.

AGRAVO N.º 3.439 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO

RELATÓRIO

Na comarca de Lambari, estava processando o inventário do espólio de Francisco Guarino, que deixou testamento e nomeou testamenteiro o Dr. Júlio Bráulio de Vilhena.

Foi nomeada inventariante D. Cristina Guarino, irmã do de *cujus*, na qualidade de herdeira mais idônea, por não haver herdeiros na posse dos bens; e o processo já estava bem adiantado, quando o juiz resolveu desfazê-lo, deixando de pé, apenas, o juramento e as declarações da inventariante. Disso se aprovei-

tou o testamenteiro para requerer a remoção da inventariante, reconhecendo ser certo que a qualidade de inventariante só pode ser impugnada até à data da avaliação dos bens, mas afirmando que no caso dos autos a avaliação havia sido anulada.

Supõe o requerente que D. Cristina Guarino não seja idônea porque, sendo estrangeira, a qualquer momento poderá ser expulsada do território nacional; porque não provou ser irmã do de *cujus*; porque este dispôs de todos os seus bens; e porque retardou a marcha do processo, praticando atos meramente protelatórios.

Revidalhe D. Cristina Guarino que, na forma da lei, os estrangeiros maiores de 60 anos não estão sujeitos a formalidade de identificação, e ela já tinha 77 anos quando assumiu as funções de inventariante; que o próprio testador, em seu testamento, afirmou cinco vezes que era seu irmão, e além disso, pelo documento de fls. 13, está provado que seus pais e os pais do testador são as mesmas pessoas; que o testador não dispôs de todos os seus bens, porque a fazenda Barranco Alto foi simuladamente alienada por procurador infiel de parceria com Osvaldo Lisboa e com o testamenteiro, quatro dias antes da morte do de *cujus*, e a anulação desse ato está sendo pleiteada pelas vias ordinárias; e que não há prova nenhuma de que ela, inventariante, haja retardado o feito, suscitando dúvidas infundadas, ou praticando atos meramente protelatórios.

O juiz, pelo despacho transcrito a fls. 5 verso, manteve a inventariante em seu posto, por serem improcedentes as afirmações de que a mesma não seja herdeira idônea, ou haja indevidamente retardado a marcha do processo.

Dessa decisão o testamenteiro, tempestivamente, agravou de instrumento, com base no art. 842, n.º VII, do Código de Processo Civil; o agravo foi contraminutado e o juiz afinal manteve a decisão recorrida.

Logo depois, no prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, e na Teosouraria foi o recurso regularmente preparado.

Vistos, e assim relatados, restituiu estes autos à Secretaria a fim de serem postos em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 6 de março de 1950. *Amílcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, da comarca de Lambari, entre partes, o Dr. Júlio Bráulio de Vilhena, agravante, e D. Cristina Guarino agravada, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, não tomar conhecimento do agravo, que não tem assento em lei, pois o art. 842, n.º VII, do Código de Processo Civil concede agravo das decisões que nomearem, ou destituírem inventariante, e o despacho agravado nem nomeou, nem destituiu inventariante, e sim apenas manteve a inventariante no cargo que já vinha exercendo.

E se caso fôsse de agrava negariam provimento por serem manifestamente destituídas de fundamento todas as alegações do agravante. Custas pelo agravante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amílcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *J. Benício*.

Dívida de pecuarista — Reforma de títulos anteriores a 19-12-1946

— Estão vinculados ao regime especial da lei n.º 209, de 1948, os títulos de dívida de pecuarista, que representem reformas de outros anteriores a 19 de dezembro de 1946.

APELAÇÃO N.º 6.055 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 63 e acrescento que esta concluiu julgando procedente a ação, subsistente a penhora e condenando o réu no pedido inicial e custas. O vencido apelou em tempo e forma, e seu recurso, processado regularmente, veio oportuno tempore à Secretaria do Tribunal, onde foi preparado no prazo legal. Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Revisor. Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1950. *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, procedentes de Teófilo Otoni, apelantes, Avelino Nunes de Paula e sua mulher, e, apelados, Alvaro Faria Vieira e outros, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como integrante deste o relatório retro, dar provimento à apelação e cassar a sentença apelada para julgar os autores carecedores da ação, pagas as custas na forma da lei.

E' que o apelante, varão, requereu os benefícios da lei n. 209 e, com os documentos juntos às suas razões de recurso, provou que os títulos executados são reformas de outros anteriores a 19 de dezembro de 1946 e, conseqüentemente, vinculados ao regime especial daquela lei.

Belo Horizonte, 13 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Amílcar de Castro*.

**Ação de reivindicação de bens —
Julgamento extra petitum**

— Juíza *extra petitum* o juiz que decide sem atender à conclusão do libelo.

— Sendo o pedido de reivindicação de bens, não pode o juiz condenar o pagamento do seu preço.

APELAÇÃO N.º 5.479 — Relator : Des. COSTA E SILVA

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. 68, acrescentando que o Dr. Juiz de Direito julgou procedente a ação, em parte, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de Cr\$ 500,00 e mais 20 % de honorários de advogado sobre o total, que fôr devido, incluindo-se perdas e danos que, se houver, serão liquidados em execução.

Da decisão apelaram, em tempo, ambas as partes. O réu, primeiro apelante, ofereceu as razões de fls. 76 a 79 e o documento de fls. 80 e o autor, segundo apelante, a fls. 82.

Foi o recurso recebido em seus efeitos regulares. As partes, cada uma por sua vez, contra-arrazoaram, procurando rejeitar as arguições adversas. Oportunamente, fêz-se o preparo do agravo no auto do processo e das apelações.

Assim, vistos os autos, devolvo-os à Secretaria com este relatório, para serem conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor. Em 28 de fevereiro de 1950. *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação n.º 5.479, da comarca de Pium-i, em que são 1.º apelante Roberto Leonel Ferreira, 2.º apelante, José Leonel Ferreira e, apelados, os mesmos, acorram os Juizes da Turma, em sessão da Segunda Câmara Civil, incorporando neste o relatório de

fls. 96, tomar conhecimento dos recursos interpostos e dar provimento ao do primeiro apelante para cassar a sentença recorrida e mandar que o Dr. Juiz de Direito profira outra, como lhe parecer de direito, prejudicando a segunda apelação.

Como é sabido, tem o juiz que atender à conclusão do libelo. Acabou este, *ut* fls. 3, pedindo a procedência da reivindicatória intentada, em que deveria ser condenado o réu a restituir os objetos descritos — tacho e tucha — perdas e danos e honorários advocatícios.

O MM. Juiz *a quo*, como está escrito na decisão de fls. 69-v., condenou o réu a pagar ao autor a importância de quinhentos cruzeiros e honorários de advogado à razão de 20 % sobre a quantia devida, incluídos perdas e danos, que se apurarem em execução.

Evidentemente, não pode subsistir a sentença, que decidiu *extra petitum*. É expresso o art. 4.º do Cód. de Proc. Civil e Com.: “O juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido.” Ora, o de que se trata é de reivindicação de bens e não de pagamento do preço. Custas como de lei.

Belo Horizonte, 27 de março de 1950. *Costa e Silva*, relator — *J. Benício* — *Newton Luz*. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Batista de Oliveira.

Ação de reintegração — Comodato — Esubulho

— Definido o comodato pelos característicos declinados na petição inicial, inexistente surpresa na sentença que o fixa.

— O comodatário que se nega a restituir o imóvel e, mais, que dele pretende expulsar o proprietário, é esbulhador e o proprietário pode pedir reintegração.

APELAÇÃO N.º 6.107 — Relator : Des. APRIGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Maria Luíza Murta intentou reintegratória contra José Silviano dos Prazeres, acusando-o de esbulho parcial do prédio em que reside e se situa no Município de Ouro Preto. Logrou restituição *in limine litis* e, prosseguindo a ação que o R. contestou, pleiteando nulidade do respectivo despacho inicial e, mais, ser condômino do imóvel discutido, julgou-a o juiz municipal, com quem correu o feito mercê da alçada, precedente, condenando o R. em pedido de custas e honorários. Apellou êle. Recurso em têrmos. Ao Exmo. Revisor. 8-3-50. *Aprigio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Ouro Preto, em que é apelante José Silviano dos Prazeres e, apelada, Maria Luíza Murta, acordam em Câmara do Tribunal de Justiça em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença da Primeira Instância.

Está provado nos autos que a autora, senhora e possuidora da casa em que residem, permitiu ai se aboletasse o réu que, ao depois, veio a se casar com uma das suas filhas, não se sabendo se apenas eclesiásticamente.

A permissão revestiu o aspecto de comodato, não pagando o réu aluguel algum, e verifica-se que êle passou, com o tempo, a criar tais dificuldades ao uso da casa pela sua dona, que lhe tornou a situação insuportável.

Justifica-se, pois, que farte, a ação intentada, inexistindo surpresa na consideração de comodato pela sentença, porque na inicial a autora, sem batizá-lo com um nome próprio, o desenha em nítidos contornos. E é cousa certa que o comodatário que se nega a restituir o imóvel, e mais, que dele pretende expulsar o pro-

prietário, é esbulhador. Não é para ser examinada a matéria de retenção. Só retém quem detém. E o réu, embora por via de mandado, já desocupou a casa. Se tem direito à indenização, por benfeitorias, que o postule em ação própria. Pague as custas.

Belo Horizonte, 30 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprigio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *L. Prates*.

Ação de despejo — Compensação inadmissível

— Não pode o inquilino pretender compensar preço de aluguel com quantia a que se obrigou como preço de benfeitorias.

APELAÇÃO N.º 6.171 — Relator : Des. AMILCAR DE CASTRO..

RELATÓRIO

A firma C.I.R. Romeu de Paoli, pelo juízo de direito da 3.ª vara cível de Belo Horizonte, moveu ação de despejo contra Amadeu Martini.

A causa, contestada a fls. 11, seguiu a marcha traçada na parte expositiva da sentença de fls. 59, que é fiel, e o juiz concluiu por julgar procedente a ação, marcando ao réu o prazo de 30 dias para desocupar o prédio, e o condenou ao pagamento das custas e de honorários de advogado.

Dessa decisão, o réu apelou tempestivamente; a apelação, recebida com efeito somente devolutivo, foi arazoada pelo apelado, que obteve mandado para execução provisória do julgado.

No prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, e pela Tesouraria foi a apelação regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, resti-

tuo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 20 de março de 1950. *Amilcar de Castro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Belo Horizonte, entre partes Amadeu Martini, apelante, e a firma C.I.R. Romeu de Paoli, apelada, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos: não pode o inquilino pretender compensar preço de aluguel com quantia a que se obrigou como preço de benfeitorias. Custas pelo apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1950. *Amilcar de Castro*, presidente *ad-hoc* e relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

Moratória a pecuarista — Dívidas de criador ou recriador de gado, posteriores a 19 de dezembro de 1946 — Credores de pecuaristas

— São exeqüíveis as dívidas de criador ou recriador de gado bovino — mesmo na vigência da lei n.º 1.002, de 1949 — contraídas posteriormente a 19 de dezembro de 1946.

— A situação dos credores de pecuaristas não se alterou depois da vigência da lei n.º 1.002, de 24-12-1949, porque esta só teve em vista o reajustamento dos débitos anteriores a 19 de dezembro de 1946.

— Os pecuaristas não gozam nem podem gozar de favor algum em relação aos títulos de dívidas posteriores a 19 de dezembro de 1946, porque nenhuma lei determinou fôsser suspensas as respectivas cobranças.

APELAÇÃO N.º 5.842 — Relator: Des. J. BENICIO.

R E L A T Ó R I O

O Banco de Minas Gerais, pelo juízo de direito da comarca de Conselheiro Lafaiete, moveu ação cambial contra João Franco Ribeiro Filho, cobrando os valores das promissórias e *pactos adjetos* de fls. 4 a 8.

O réu embargou a penhora, a fls. 18, alegando preliminarmente nulidade do processo e *de meritis* a sua qualidade de pecuarista sob o amparo da lei de moratória.

A causa foi regularmente processada, e afinal, pela sentença de fls. 81 *in fine* a 83, foi julgada procedente a ação porque títulos emitidos por pecuarista depois de 19 de dezembro de 1946 são judicialmente cobráveis.

Dessa decisão, apelou tempestivamente o executado e a apelação foi arazoada pelo exeqüente.

No dia 4 de junho, o juiz mandou subir os autos, depois de pagas as custas; dêsse despacho houve agravo no dia 6 ainda de junho, e no dia 27 de outubro o exeqüente apresentou a despacho a petição de fls. 99, dando notícia de que no dia 11 de agosto havia êste Tribunal dado provimento ao agravo, ordenando a remessa dos autos sem o pagamento das custas; e, no dia seguinte, foram os autos remetidos.

Nesta instância, a apelação foi regularmente preparada, e foi ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, que opinou pela confirmação da sentença apelada.

Vistos e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1949. *Amilcar de Castro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil da comarca de Conselheiro Lafaiete, entre partes, João Franco Ribeiro

Filho, apelante, e Banco de Minas Gerais, apelado, acordam em Turma de Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer da apelação, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao Direito e à prova dos autos, como bem demonstrado está no parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de fls. 104; pagas as custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1950. *Balista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator *ad-hoc* — *Costa e Silva* — *Amilcar de Castro*, relator, vencido, com êste voto, lido na assentada do julgamento: Preliminarmente, proponho se converta o julgamento em diligências para mandar juntar certidão da decisão transitada em julgado, que houver sido proferida no processo da moratória, pois, no meu entender, só no caso de haver sido *denegada* a moratória é que se poderá manter a decisão recorrida.

Se há relação de correspondência entre o pedido e a sentença que o acolhe, atuando a lei em favor do requerente, e nada influi nessa relação o tempo decorrido entre a apresentação do pedido e a publicação da sentença, pelo que, no dizer de CHIOVENDA, a sentença deve atuar a lei como se isso acontecesse no próprio momento da apresentação judicial do pedido (CHIOVENDA — *Instituzioni di Diritto Processuale Civile*, vol. I, pág. 145 e seguintes), o que daí se segue é que, uma vez apresentado o pedido de moratória, os portadores de créditos posteriores a 19 de dezembro de 1946, já não podem mais penhorar os bens descritos nesse mesmo pedido. Estando todos os pecuaristas em notória dificuldade financeira, seria uma inutilidade

conceder a moratória e permitir que portadores de créditos posteriores a 19 de dezembro de 1946 penhorassem os bens relacionados de acôrdo com o disposto no art. 23, letra b, da lei n.º 209; e seria inútil, ou facilmente poderia ser burlada a disposição do art. 9.º da mesma lei, que torna inalienáveis os bens do devedor durante a moratória.

Por outro lado, a moratória aos pecuaristas não foi medida tomada contra os portadores de créditos anteriores a 19 de dezembro de 1946, e sim principalmente com o intuito de amparar a atividade pecuária EM FAVOR DO INTERESSE COLETIVO, amparo êsse concedido à custa dos credores; e dêstes, indiscutivelmente, os que ficam em posição de inferioridade, diante da lei n.º 209, são precisamente os portadores de créditos POSTERIORES a 19 de dezembro de 1946, que não podem ingressar na moratória, e ficam sem garantia relativamente aos credores nela incluídos.

De meritis — Dou provimento pelas mesmas razões acima expostas. Presente, *Onofre Mendes Júnior*, procurador geral.

R E L A T Ó R I O

O Banco de Minas Gerais executou a João Franco Ribeiro Filho, na comarca de Conselheiro Lafaiete, para haver dêste os valores das promissória e *pactos adjectos* acionados.

O executado defendeu-se alegando ser pecuarista e estar sob a sombra da Lei n.º 209. Isto não obstante, o Dr. Juiz julgou procedente a ação por serem os títulos executados de emissão posterior a 19 de dezembro de 1946.

Houve apelação do réu e esta E. Segunda Câmara Civil, contra o voto do relator, Desembargador Amilcar de Castro, negou-lhe pro-

vimento, confirmando a sentença por seus fundamentos.

A êsse acórdão o devedor vencido opôs, oportunamente, os embargos de nulidade e infringentes, de fls. 107, sustentando a tese de que está sobranceiro à execução que lhe é movida pelo embargado, sobretudo agora à vista do art. 23 da Lei n.º 1.002, que veda execução contra devedor pecuarista enquanto não houver decisão final do pedido.

Preparado o recurso, impugnado pelo embargado que procurou rebater a matéria dos embargos, os autos me vieram à conclusão. Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Revisor. Belo Horizonte, 18 de março de 1950. *J. Benício.*

Em tempo. Quando corria o juízo para contestação dos embargos, o embargante ofereceu a petição de fls. 122, juntando duas certidões: uma relativa à prova de que obteve o favor da lei n.º 209 e outra, comprobatória de haver requerido o favor da Lei n.º 1.002.

Sobre êsses documentos disse o embargado. Data *et locus ut supra.* *J. Benício.*

A C Ó R D Ã O

Em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 5.842, de Conselheiro Lafaiete, a que foram opostos embargos infringentes, sendo embargante João Franco Ribeiro Filho e, embargado, Banco de Minas Gerais, acordam os juizes, por maioria de votos, desprezar os embargos, pagas as custas na forma da lei.

A execução que o embargando moveu ao embargante é de títulos de emissão posterior a 19 de dezembro de 1946, e que, portanto, escapam ao regime especial da lei n.º 209. Êste diploma legal, como já tem sido deci-

dido, visou a proteger só os criadores ou recriadores de gado bovino por dívidas contraídas durante o período de inflação do comércio de gado bovino, a saber, contraídas até a data mencionada. Em relação, porém, às dívidas que os mesmos hajam contraído posteriormente, nenhum favor gozam ou podem gozar porque aquela lei nem qualquer outra determinou fôsse suspensas as respectivas cobranças. O contrário seria admitir-se que moratória em favor dos criadores ou recriadores de gado bovino seria liberalizada sem lei que a instituisse. A lei de moratória, como se sabe, é de aplicação *strictissimi juris*, dado o seu caráter de lei de exceção.

A situação dos credores de pecuaristas por débitos posteriores à data assinalada, não se alterou depois da vigência da lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949; porque esta só teve em vista o reajustamento dos débitos anteriores a 19 de dezembro de 1946, como se pode ver do seu art. 1.º e seguintes.

No que toca, porém, às dívidas posteriores, desde que não haja lei expressa, tornando-as inexequíveis, não há como impedir-lhes a cobrança.

O art. 23 da lei n.º 1.002 não pode ter aplicação lateral, devendo ser entendido em harmonia com as demais disposições. E assim só pode referir-se às dívidas reajustáveis, àquelas de que trata o mesmo diploma legal.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1950. *Amilcar de Castro*, presidente *ad-hoc* e vogal vencido — *J. Benício*, relator — *Aurán Dou-rado* — *Costa e Silva* — *Newton Luz*, vencido, pois, *data venia*, recebia os embargos. Não conheço execução por créditos posteriores a 19 de dezembro de 1946, recaindo a penhora sobre bens descritos no pedido de moratória. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Ação de desapropriação — Falta de contestação ao preço oferecido — Dispensa de avaliação — Impossibilidade

— A concordância das partes sobre o preço, para que o juiz o homologue no despacho saneador, em ação de desapropriação, deve ser expressa. A falta de contestação ao preço não dispensa nomeação ao perito e as diligências convenientes à apuração do valor da coisa expropriada.

APELAÇÃO N.º 5.563 — Relator: Des. COSTA E SILVA

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Governador Valadares promoveu a desapropriação de uma casa, situada na sede do Município, e de propriedade de Firmino Batista Pereira.

Na inicial de fls. 18, ofereceu o expropriante o preço de Cr\$ 10.000,00. Não houve contestação. Conclusos os autos, julgou o Dr. juiz *a quo* procedente o pedido da autora, declarando que interpretava o silêncio do réu como aceitação do preço oferecido e, por isso, se dispensava de nomear perito para avaliação, como o exigia o art. 14, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Intimado o réu — o executado, conforme a certidão de fls. 26 — apelou, dizendo que não pode subsistir a decisão, porque não se fez a avaliação do imóvel, nem se realizou a audiência de instrução e julgamento.

A fls. 35 e seguintes, buscou a autora apelada revidar os argumentos expendidos na sentença recorrida, pedindo a sua refor-

ma. Remessa e preparo oportuno. Devolvo êstes à Secretaria para a conclusão ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor. Em 15 de fevereiro de 1950. *Costa e Silva.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n.º 5.563, da comarca de Governador Valadares, apelante, Firmino Batista Pereira e, apelada, a Prefeitura Municipal.

Em sessão da Segunda Câmara Civil, acordam os juizes da Turma, unânimes, conhecer da apelação e, incorporando neste o relatório de fls. 39, dar provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida e mandar que outra seja proferida, com observância das determinações legais.

Procedem as razões do pedido de nova decisão. Constitui objetivo precípua do processo a fixação do valor da coisa expropriada. A lei que disciplina a espécie, tanto exaltou êsse aspecto que ordenou a designação do perito ao despachar o juiz o pedido. Ainda facultou às partes o oferecimento de assistente técnico ao perito eleito. Assim, força é acentuar o desacerto da decisão recorrida, que omitiu a designação do perito para a necessária avaliação. O honrado juiz *a quo* interpretou a revelia como aquiescência. Não lhe assiste razão. É óbvio, nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que deve ser expressa a concordância das partes sobre o preço, para que o homologue o juiz no despacho saneador.

Não havendo tal concordância, continua o curso da causa na fase de arguição. Como se depreende do texto incisivo do art.

23, do citado Decreto-lei n.º 3.365, o despacho saneador somente encerra a aludida fase quando vem espesso o acôrdo sobre o preço. Em novo despacho, deverá ser suprida a falta de nomeação do perito, bem como se praticarão as diligências convenientes para a apuração do

valor de coisa exproprianda, a fim de que se guarde o preceito constitucional da justa indenização. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *J. Benício* — *Newton Luz*.

II — DECISÕES CRIMINAIS

Condenação sem trânsito em julgado — Transferência para a Penitenciária de Neves — Possibilidade — Art. 300 do C. Processo Penal

— Não contendo o art. 300 do C. P. P. uma imposição, pode o réu ainda não condenado definitivamente ser transferido para a Penitenciária de Neves, quando a cadeia local não ofereça condições de segurança.

HABEAS CORPUS N.º 4.543 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *h. c.*, impetrado a favor de Plácido Ambrósio, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o *h. c.*

É êste impetrado para que o paciente ainda não condenado definitivamente não permaneça na Penitenciária de Neves e retorne à cadeia da comarca em que está sendo processado, obedecendo-se assim a regra do art. 300 do C.P.P.

O texto legal invocado traz uma recomendação, qual é a de ficarem, sempre que possível, as pessoas presas provisoriamente

separadas das definitivamente condenadas.

A salutar advertência, porém, nem sempre é praticável. Mesmo em cadeias locais, onde comumente se encontram presos cumprindo pena, consegue-se a separação, por não serem numerosas as prisões.

Outras vêzes, como ocorre no caso, o presídio local não oferece segurança, motivando a transferência de presos para outras cadeias próximas.

Informa o Juiz que o paciente deu mostras de querer fugir, o que levou o delegado de Polícia a providenciar sua internação na Penitenciária de Neves; logo que foi condenado apelou da sentença. Desnecessária sua presença na comarca, passaria a aguardar o julgamento da apelação na Penitenciária designada para cumprimento da pena, que, além do mais, está nas proximidades da cidade e oferece mais conforto ao réu.

Nesse ato não se descobre ilegalidade que desafie a concessão do *h.c.* Mandam, entretanto, recomendar ao Diretor da Penitenciária de Neves que mantenha o paciente fora do regime penitenciário, enquanto não fôr definitivamente condenado. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 14 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*.

Nomeação de tutor *ad-hoc* em lugar de curador — Irrelevância — Falta de curador a menor no inquérito policial — Nulidade

— Quando há nomeação de tutor *ad-hoc* e defensor a réu menor, em lugar de curador, perde a importância a impropriedade do nome, uma vez alcançado o objetivo legal, não constituindo êsse fato nulidade do processo.

HABEAS CORPUS N.º 4.552 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *h. c.*, impetrado a favor de Agostinho Francisco dos Santos, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o *h.c.*

Diz-se que é nulo o processo em que fôra o paciente condenado, porque, sendo êle menor, não lhe deu curador, quer na fase do inquérito policial, quer no sumário de culpa. A arguição não é exata.

Quanto ao período de investigação policial, embora a falta do curador não constitua nulidade segundo a jurisprudência do Tribunal, observa-se que, ao ter o indiciado declarado que era de 18 anos a sua idade, a autoridade nomeou-lhe tutor *ad-hoc*, que o assistiu no termo da declaração e no inquérito. Teve êle, portanto, o amparo de um assistente, pouco importando a impropriedade do nome que lhe atribuiu o bisonho delegado de polícia presidente da investigação.

Ve-se, assim, que nem mesmo ocorreu a falha, aliás sem força fulminatória. Na formação da culpa o juiz fê-lo acompanhar de um advogado, que designou para seu defensor e com quem correu todo o processo da instrução criminal, de começo a fim, o qual se conformou com a sentença condenatória.

Aqui também deu-se nome impróprio ao assistente do réu menor, a quem se chamou de defensor, em lugar de curador.

O engano na denominação, porém, não pode constituir nulidade, quando o escopo legal foi satisfeito: o menor não foi processado ao abandono, antes sob a proteção da assistência de um advogado encarregado, pelo Juiz que presidiu à instrução criminal, de defendê-lo; desempenhou o papel de curador, pois como tal não se pode deixar de considerar o advogado nomeado pelo juiz para defender réu menor.

Dessarte, não se apresenta uma nulidade evidente que desafie proclamação pelo *h.c.*, que é um juízo augusto inadequado a difíceis indagações.

Como meio para se saber se o defensor do menor não procedeu bem, se abstendo de apelar da condenação, só resta agora lançar mão da revisão do processo. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 21 de março de 1950 — *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins* — *Leão Starling*, vencido — *Abreu e Lima*, vencido.

Julgamento — Fato que interessa à decisão da causa — Adiamento

— Surgindo, finda a instrução criminal, fato que interesse à decisão da causa, seu esclarecimento precederá o julgamento, cujo adiamento se impõe.

HABEAS CORPUS N.º 4.563 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *h. c.*, impetrado a favor de Geraldo Rodrigues dos Santos, acordam, em Câmara Criminal de Justiça, julgar prejudi-

cado o *h. c.* Ele é impetrado ao fito de se mandar que o paciente seja submetido ao Tribunal do Júri na sessão convocada para o dia 13 do mês corrente. Tempo não é mais para alcançá-lo.

No caso, aliás, a procrastinação do julgamento tem assento em lei e se apresenta como medida aconselhável, e, pois, sensata.

Finda a instrução criminal, surge nos autos o depoimento tomado de testemunha, residente fora da comarca, revelador, por circunstâncias e minúcias que lhe dão credibilidade, de que o denunciado confessou o homicídio para ganhar dez mil cruzeiros de seu patrão, que foi quem cometeu o crime.

É evidente que, em tal hipótese, tem inteira aplicação o disposto no art. 425 do C.P.P., que atribui ao Presidente do Tribunal do Júri poder para ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, as diligências necessárias para esclarecer fato que interesse a decisão da causa, antes de marcar dia para julgamento. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 24 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *J. Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva*.

Denúncia desacompanhada de inquérito policial — Possibilidade — Crime de responsabilidade — Juízo do habeas-corpus — Seu âmbito

— Não é nula a denúncia desacompanhada de inquérito policial. Só nos crimes de responsabilidade é de rigor seja instruída com elementos que façam presumir a existência do crime.

— Escapa do juízo do habeas-corpus, onde se julga pelo que é de tal evidência que se dispensa, por desnecessária, a audiência da parte contrária, o exame das provas com que fez obra a sentença condenatória.

HABEAS CORPUS N.º 4.471 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *h. c.* impetrado a favor de Nicolau da Costa Godói, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o *h. c.*

Alega-se que o paciente está condenado em processo nulo, porque a denúncia se baseou em inquérito administrativo feito pela própria vítima, o Banco do Brasil S/A; por confirmá-la, adotando os seus fundamentos, ficou por sua vez nula a sentença condenatória, já que prova melhor não se colheu na formação da culpa.

A denúncia só é de ser repetida quando padece de alguma das falhas, taxativamente, enumeradas no art. 43 do C.P.P., por onde se vê que nem se considera de rigor que ela se ofereça baseada em documentos probatórios, salvo nos processos de crime de responsabilidade (C. P. P., arts. 39, § 5.º, 41 e 513).

Na hipótese, a denúncia, que está copiada na certidão de fls. 14 a 17, preenche tôdas as exigências legais.

A arguição de ser imprestável a prova dos autos para fundamentar uma condenação, implica assunto de alta indagação que escapa do juízo do *h. c.*, onde se julga pelo que é de tal evidência, que se dispensa, por desnecessária, a audiência da parte contrária, e tanto basta para mostrar como não seria possível o trabalho de apreciar e destruir provas, com que fez obra a sentença condenatória, para concluir que a condenação, resultante de acurado estudo, não deva prevalecer.

Para este fim dá a lei o recurso da apelação, do qual deve o paciente lançar mão, contra a sentença que o condenou, que vem transcrita a fls. 32 *usque* 35; que contém os requisitos legais, exigidos pelo art. 381 do C.P.P., analisando, preliminarmente, a

alegação de não poder a denúncia se basear em inquérito administrativo, para, depois, apreciar o mérito da acusação, jogando, como diz a informação de fls., com o depoimento de 22 testemunhas tomado na instrução criminal e o exame pericial na escrita do Banco, concluído também nesta fase do processo. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Stalling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — Vencedor, *A. Barroso* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Habeas-corpus — Excesso de prazo para instrução criminal — Portador de doença mental — Indeferimento

— Não se concede habeas-corpus a quem é portador de doença mental que o torne, em liberdade, perigoso para a incolumidade pública.

HABEAS-CORPUS N. 4.499 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *h. c.*, impetrado a favor de Valdevino José de Freitas, acordam em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar o *h. c.*.

É certo que o paciente está preso há 113 dias, pois que o fôra, preventivamente, em 8 de novembro último por ter estuprado uma menina de seis anos de idade tempo que ultrapassa o prazo legal da terminação e instrução criminal.

Sucede, entretanto, que a formação da culpa se interrompera para o exame médico-legal na pessoa do réu, que ainda não foi

possível por estar com excesso de lotação o Manicômio Judiciário de Barbacena.

Embora excedido o tempo de tolerância legal da prisão sem culpa formada, não pode o paciente ser solto, uma vez que a informação do juiz de direito diz que ele é portador de moléstia mental que o torna nocivo à incolumidade pública, se ficar em liberdade.

Recomendam, entretanto, que se remeta ao sr. Secretário do Interior cópia das informações de fls. 5 e 14. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Stalling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *A. Barroso* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Prisão preventiva — Quando é obrigatória — Apuração da entidade criminal e pena — Estupro cometido por homem casado

— Para se saber quando é obrigatória a prisão preventiva, cumpre apurar a entidade criminal, pela maior pena que lhe possa ser aplicada.

— Estupro cometido por homem casado é punido com pena máxima de dez anos de reclusão.

HABEAS-CORPUS N. 4.490 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *h. c.*, impetrado a favor de Abel Gonçalves de Araújo, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o habeas-corpus.

A ordem, impetrada em caráter preventivo, tem por base a nulidade do despacho que decretou a prisão do paciente com apoio no art. 312 do C.P.P., considerado incabível na hipóte-

se vertente, visto que o delito de que se ocupa o processo, embora capitulado no art. 213 c/c os arts. 224, letra "b", e 226, n.ºs. II e III, do C. Penal, é punido com a pena máxima de oito anos de reclusão, e isto porque, para o efeito de tornar obrigatória a prisão preventiva, deve-se levar em conta a figura comum do crime, abstração feita de qualquer outro elemento que o qualifique, alteando a pena. O que nela se preceitua, com clareza transparente que não admite a menor dúvida, é, simplesmente, que a prisão preventiva será decretada nos crimes a que for cominada pena máxima, igual ou superior a dez anos de reclusão.

Sendo imputado ao paciente o crime de estupro qualificado com as circunstâncias previstas no art. 226, n.ºs. II e III, fora é de qualquer objeção que o processo cogite de crime a que é cominada pena máxima de dez anos de reclusão. Este, aliás, é o lúcido ensinamento de ESPINOLA FILHO.

"Por mostrar quanto é decisiva a influência, que a maior ou menor gravidade da infração tem sobre a situação do réu, quanto a ficar prêsou ou em liberdade, devemos recordar que, se se tratar de crime a que o Código Penal comina, como pena máxima, a reclusão por dez anos, ou mais, o réu será conservado em prisão se tiver sido surpreendido em flagrante, e, mesmo que não tenha havido prisão preventiva, em que esteja devidamente provada a existência material do crime, e a sua autoria seja apontada por indícios suficientes, que afastem a probabilidade de não ser êle o infrator (art. 312 — v. supra, n. 621). Percorrendo o Código Penal, verificamos ser estabelecida, no grau máximo, pena de reclusão por tempo igual ou superior a dez anos para os seguintes crimes: estupro, praticado com o concurso de duas ou mais pessoas ou por homem ca-

sado, ou por ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem tem por qualquer título autoridade sobre ela (art. 213 e 226)" (Código do Processo Penal Brasileiro Anotado, Vol. 3.º, n.º 641, pág. 355).

A falta de representação, argüida em sustentação oral, é de nenhuma evidência, pois o que se colhe dos autos indica que o pai da ofendida, desatendido pela autoridade policial, procurou e provocou o Promotor de Justiça, que, assim tangido, entrou a atuar, não o tendo feito, portanto, espontaneamente. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *A. Barroso* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Medida de segurança detentiva — Falta de estabelecimento — Liberdade vigiada — Permanência em prisão — Constrangimento ilegal

— Tratando-se de medida de segurança detentiva, estabelecida no art. 88, § 1.º, n.º III do C. Penal, não havendo estabelecimento adequado à sua execução, aplicar-se-á a de liberdade vigiada, conforme dispõe o art. 22 do decreto-lei n.º 3.914 de 9-12-1941.

— A continuação do paciente na cadeia, após cumprida a pena de detenção a que foi condenado, a pretexto de aguardar remoção para estabelecimento apropriado à execução de medida de segurança detentiva a êle imposta, é evidente constrangimento ilegal.

HABEAS-CORPUS N. 4.425 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a

favor de Geraldo Pereira Gontijo, acordam em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça conceder o h. c., para ordenar ao Juiz executor da sentença condenatória que converta a medida de segurança detentiva imposta ao paciente em liberdade vigiada.

Informa o Juiz que o paciente "foi condenado a cumprir na cadeia local a pena máxima de um ano de detenção, além da internação, pelo espaço de dois anos, em qualquer estabelecimento, mencionado no art. 88, § 1.º, n.º 3, do Código Penal, *ex-vi* do art. 93. A pena de detenção imposta ao paciente já se acha cumprida, estando o réu aguardando na cadeia local a remoção e internação em estabelecimento adequado".

Ao S. Secretário do Interior, por duas vezes, se dirigiu o Juiz, pedindo providências para a internação do paciente, sem nenhum resultado.

Ao pedido de informação que, para instrução do h. c. foi-lhe endereçado, respondeu o S. Secretário do Interior, em officio, do qual é o seguinte trecho: "Não me foi possível autorizar o recolhimento dos réus José Luís Filho e Geraldo Pereira Gontijo, da comarca de Luz, para cumprimento da medida de segurança que lhes foi imposta, por não dispor esta Secretaria de estabelecimento apropriado para o caso".

Tratando-se de medida de segurança detentiva estabelecida no art. 88, § 1.º, n.º III, do C. Penal, na falta de estabelecimento adequado para a sua execução, aplicar-se-á a de liberdade vigiada, como dispõe o art. 22 do Dec. lei n.º 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

A continuação do paciente na cadeia, após haver cumprido a pena de detenção em que foi condenado, a pretexto de aguardar remoção para estabelecimento apropriado à execução de medida de segurança detentiva que

lhe também impôs a sentença condenatória, vale, nada mais, nada menos, do que elevação do tempo fixado para a detenção — o que é evidente constrangimento ilegal. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1950. *Nisio Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — Presente, *Onofre Mendes Junior*.

Crime de responsabilidade — Denúncia — Inexistência de prova do crime — Não recebimento

— Em processo por crime atiançável de responsabilidade, não se recebe a denúncia, quando o acusado, com sua resposta, oferece prova convincente da inocorrência do fato a êle imputado, elidindo a que serviu de base à peça inicial.

RECURSO N. 1.103 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados, e discutidos êstes autos do recurso n.º 1.103, da comarca de Cataguases, recorrente, o dr. promotor de justiça, e, recorridos, o dr. Austen Drumond e outros, acordam os juizes de Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, para, assim, confirmar o despacho de não recebimento da denúncia.

O MM. Juiz de direito de Cataguases não recebeu a denúncia que o promotor de justiça de Visconde de Rio Branco, com competência ampliada àquela outra comarca, ofereceu contra o dr. Austen Drumond dos Santos, delegado adjunto da circunscrição policial ali sediada, contra José Lopes, delegado de polícia do Município, e contra João Silva, soldado da Força Policial do Estado, considerados incursos nas sanções dos artigos 322 e 129 do

C.P., o primeiro "ex vi" dos artigos 25 e 11 do mesmo Cód., — e, porque não a recebeu, o promotor recorreu fundado no artigo 581, n.º I, do C.P.P.; recurso que veio a esta Egrégia Câmara, depois de regularmente processado.

Lida a denúncia, — o que ali está é que o acusado espancamento se terá dado "defronte à Casa Imperial", na cidade de Cataguases (f. 2); e, este, é um ponto digno da maior atenção.

Ora, das duas justificações procedidas, uma, a requerimento do sr. dr. Pedro Dutra Nicácio Neto, e, a segunda, a requerimento dos denunciados, a) da primeira consta, sim, a afirmação da quele local pela testemunha Marino José Clemente (fls. 34/34v.); mas, b) das dez testemunhas ali ouvidas, é a única que o afirma, não passando as demais de veículo da duvidosa "voz geral"; enquanto que, c) do outro lado, cinco testemunhas negam-no de modo terminante: espancamento nenhum, embora os presos maltratassem a polícia com palavrões, que, de tão pesados, o acórdão não os comporta (fls. 105/110v).

Aquela testemunha é um pedreiro (fls. 34; cit.), mal sabendo assinar o nome (fl. 35), ao passo que, de entre as outras, um é industrial (fl. 105), um é comerciante (fl. 108), e um é inspetor de seguros (fl. 109v).

Ora, a) se possível é que, não obstante, a verdade esteja lá, não cá, não é esta a presunção; acrescento, b) que a quarta testemunha dos denunciados, o comerciante, é sócio gerente da dita "Casa Imperial"; e, c) no momento em que a escolta passava com os presos, achava-se no estabelecimento, organizando uma vitrine; uma testemunha, assim que repete: nenhum espancamento; ao contrário de espancamento, a paciência da polícia suportando a pesada grosseria dos conduzidos...

Além do mais, o sr. dr. Pedro Dutra Nicácio Neto deu tom político ao caso — incluiu na justificação que requereu este "item": "que o justificante é político presidente do PSD local, que está em oposição ao Governo do Estado" (fls. 14); e, a) levando aquele pedreiro para sua testemunha, deixou parecer tratar-se de seu partidário; o que, ainda mais b) infirma o seu depoimento...

Sem se dever dizer que o auto de corpo de delito, entretanto, descreve equívocos encontradas no corpo do paciente (fl.53), porquanto, a) se, dentro na cadeia a polícia, cansada, humanamente irritada, chegou a machucar os presos (hipótese que não se repele); se isso é admissível, b) não é a tal fato que a denúncia se refere, ou se prende, o que houve foi o não recebimento dela nos seus termos...

Está aí a espécie, na sua essência; e, a) pôsto o MM. Juiz de direito entre as mostradas afirmações em briga, as melhores dizendo a improcedência da pior; êle, b) que, "ex vi" do artigo 516 do C.P.P., tem o dever de rejeitar a denúncia, "se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação"; êle, c) não recebeu a denúncia, e confirma-se. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1949. Batista de Oliveira, presidente — Dario Lins, relator — Leão Starling — Arnaldo Moura — Presente, J. Pinto Rennó.

Queixa-crime oferecida por procurador — Instrumento de mandato — Falta de menção do fato criminoso — Rejeição

— Rejeita-se a queixa oferecida por procurador com instrumento de mandato que não contenha determinação, embora sucinta, do fato criminoso.

RECURSO N. 1.121 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso n.º 1.121, da comarca de Andradas, recorrente. Manuel Massanaris, e, recorrido, Domingos Oliva, acordam os juizes da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho que rejeitou a queixa.

Para levar a juízo, contra Domingos Oliva, a queixa de fls. 2, tirada de que êle vinha "propalando no Bairro onde reside, e dizendo a diversas pessoas, que o peticionário lhe roubou certa quantidade de batatas, chamando-o de ladrão", o recorrente o fez por procurador, que constituiu nos seguintes termos: "o fim especial de mover, perante este juízo, uma ação de injúria, ou qualquer outra, quer no civil ou criminal, contra o sr. Domingos Oliva; podendo para isso dito procurador requerer e assinar o que preciso fôr, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, apresentar provas, apelar, embargar ou agravar de qualquer despacho ou sentença, usar de todos os poderes em lei permitidos, inclusive os contidos na cláusula "ad judicium" e substabelecer" (fls. 3).

Mas, daí, a) facultando o C.P.P. a queixa por procurador; entretanto, b) "devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelado e (meu o grifo) a menção do fato criminoso" (artigo 44); não, c) uma descrição minuciosa, ou detalhada, do fato; porém, *essencialmente*, d) a sua determinação sucinta; sentido, *este*, e) em que é o acórdão desta Egrégia Câmara, na apelação n. 4.935, da comarca de Itamarandiba; assim, f) a conclusão é que o processo padece de grande fa-

lha, de início; visto como, é evidente, g) aquele mandato não satisfaz.

Não diz, — não —, o porque da queixa.

Por isso, o juiz *a quo* rejeitou a queixa e, sendo do seu despacho o recurso, nega-se provimento; ou se deixaria de exigir o que, insofismavelmente, a lei exige. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1949. Batista de Oliveira presidente — Dario Lins, relator — Leão Starling — Arnaldo Moura — Presente, O. Mendes Jr.

Perempção — Decadência — Quando ocorre

— Se se leva trinta dias a iniciar a ação privada, contados do trancamento da ação pública, aquela, por isso, não fica perempta, pois que, para se iniciar a ação privada, a lei dá o prazo de seis meses. Mas se a ação privada se inicia, decorridos já seis meses a partir do fato com o seu autor conhecido, a decadência se opera, não obstante se haja pedido, antes, a ação pública ou, então, o prazo não seria de decadência.

RECURSO N. 1.155 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso n.º 1.155, da comarca de Luz, recorrente, Orlando Vicente Ferreira, e, recorrido, José Carlos de Freitas, vulgo "José Casqueiro", acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em negar provimento ao recurso,

— mantendo, assim, na sua conclusão, o despacho de fls.

Consoante o próprio recorrente, êle comprara mercadorias acorrido (que é, ou era, comerciante ambulante), até Cr\$. . . . 16.000,00; do que restava seu devedor de Cr\$.3.960,00, — para

cujo pagamento reservara uns porcos em poder de José Pereira;

— e tinha, além de tais porcos, 15 sacos, de farinha e polvilho, em casa de Madalena de tal.

Ora, o seu credor, passando por ali, arrecadou os suínos, a farinha, o polvilho...;

— para o que não se lhe opôs qualquer obstáculo.

O que se lê às fls. 5/5v.

O credor se pagou,

— sem consultar, sequer, ao seu devedor.

Este viu nisso um furto; e cuidou de levar o ocorrido a juízo, pleiteando a respectiva punição do artigo 155 do C.P.

Mas, a promotoria de justiça se recusou a denunciar (firmou-se, para tanto, na ausência do "animus furandi"), e,

a — porque o juiz de direito da comarca assim também pensou; o dito "lesado", conformando-se,

b — ofereceu uma queixa, então, capitulando o caso no artigo 345 do C. P., que dispõe:

"fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite".

O juiz rejeitou a queixa, — vindo daí o presente recurso.

Entendeu o juiz que, decorridos 30 dias entre o trancamento da ação pública, que o recorrente solicitara, e o início da ação privada, por isto (é o seu argumento), perempta estava esta...

Entretanto, nega-se provimento, — não pela razão de decidir do juiz, e, sim, por outra, que, a seguir, se dá:

Não pela razão de decidir do juiz, — visto como,

a — quando a lei pune, com a perempção da ação, o não andamento, durante trinta dias seguidos, do processo; ela, intuitivamente,

b — tem como iniciada a ação: — pune aquêlê que a começa e abandona.

Não pode ser diferentemente — pois que, se se trata de iniciar, o prazo que a lei concede é de seis meses...

Com palavras de NELSON HUNGRIA:

"se o titular do direito de queixa, nos crimes de ação privada, não o exerce dentro do prazo fatal estabelecido em lei, ou (meu o grifo), seja intentada a ação, deixa paralisada a atividade processual durante certo tempo, ou deixa de comparecer a certos termos processuais, extingue-se a punibilidade do crime" (*Revista Forense*, vol. LXXXVII, p. 589).

Nega-se, entanto, provimento, — eis que,

a — ocorrido o fato a 16 de abril de 1949 (f. 4); a queixa,

b — é de 10 de novembro do mesmo ano (fl. 41),

— após mais de seis meses.

O C.P.P., artigo 38, não deixa dúvida:

"salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se o não exercer dentro do prazo de seis meses, contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime". Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Apelação — Réu foragido — Recebimento

— Recbe-se a apelação interposta por defensor constituído do réu foragido, ficando, porém, sobreestada até que o acusado se recolha à prisão.

RECURSO N. 1.176 — Relator: Des. MARIO MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 1.176 de Pitangui, recorrente, Clemente Januário Pera de Sousa e, recorrido, o Juízo:

Depois de processo regular, foi o recorrente condenado, na comarca de Pitangui, a 2 anos de reclusão e à multa de Cr\$.... 5.000,00, pena mínima do crime de peculato, art. 312 do C.P.

O réu que foragiu, constituiu advogado, que acompanhou todos os termos do processado.

Sendo intimado da sentença condenatória em tempo hábil, o advogado apelou, não tendo sido o recurso recebido pelo juiz. Este fundou o despacho denegatório do recebimento da apelação em que, sendo o crime inafiançável, não podia o acusado apelar sem estar recolhido à prisão.

Não se conformando com a decisão, a parte recorreu do despacho, firmada no art. 581, n.º XV do C.P.P. Tomou-se por termo o recurso, que foi razoado. Contrariou-o o rep. do M.P. e, nesta instância, o Sr. Dr. Subprocurador Geral concordou com a opinião do promotor. E' o relatório.

Por voto de desempate, o egrégio Supremo Tribunal Federal, contra o ponto de vista dos eminentes ministros Castro Nunes, Valdemar Falcão, Barros Barreto, José Linhares e Bento de Faria, decidiu, ao pronunciar-se sobre um pedido de *h. c.*, que, em casos tais, é de se receber a apelação, ficando, porém, sobreestada, até que o réu se recolha à prisão.

A matéria despertou controvérsia no mais alto tribunal do país. Pode-se dizer que ainda

não há jurisprudência assentada na espécie.

A inspiração do Supremo Tribunal, na solução do caso, é de fundo liberalista, uma vez que existe antinomia, pelo menos aparente, entre o art. 594 do estatuto processual e o art. 392, inciso III.

O primeiro veda ao réu apêlo ao tribunal superior, desde que não esteja na prisão. O segundo ordena seja a intimação da sentença feita ao defensor constituído pelo acusado, se éste, afiançável ou não a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de Justiça. Justamente o que ocorreu nestes autos.

O orientação vencedora no S. T. Federal é que deve vingar. Por ela se estabelece possível harmonia entre os preceitos legais supra citados. É de ver também que, estabelecendo a lei a intimação da sentença ao procurador constituído, não seria para torná-la inoperante.

Mas, achando-se foragido o réu, deve-se cumprir, em seguida, o art. 594 em sua inteligência finalística: ficará sobreestada a apelação até que o imputado seja preso ou se recolha ao presídio.

Acautelam-se, dêste modo, os interesses da justiça e os do denunciado. Por esta ordem de considerações, a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em prover o recurso manifestado a fls. para o fim de mandar que o Juiz a quo receba a apelação interposta, ficando a mesma sobreestada, a fim de que se cumpra a condição já especificada no texto dêste acórdão. Custas a final.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator — *J. Alcides Pereira* — *Alencar Araripe*.

Réu menor — Falta de curador no inquérito policial — Inexistência de nulidade

— Conquanto valiosas opiniões considerem maculado de nulidade o processo em que o réu menor não foi assistido de curador desde o inquérito policial, apesar de o ter sido na instrução criminal, melhor solução apresenta a corrente, hoje preponderante, dos que entendem que a falta de curador só constitui nulidade quando verificada na formação da culpa e no julgamento.

RECURSO N. 1.180 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de recurso n.º 1.180, da comarca de Matias Barbosa, recorrente, a Justiça, recorrido, José Lucia do Vale.

Em Santana do Deserto, município de Matias Barbosa, foi o recorrente processado, por haver seduzido uma menor, sua namorada.

Patenteando-se a gravidez da moça, o acusado desapareceu do lugar.

O pai da menor representou à polícia, fez-se o inquérito, e, com base nele, o promotor de justiça ofereceu a denúncia. Citado por edital o réu foragido, não atendeu ao chamado judicial, pelo que o juiz lhe nomeou defensor. Sem razão que justificasse, foi autuada e processada em separado a defesa prévia, na qual se alegou prescrição e decadência do direito. O juiz se reservou, porém, para decidir a final.

Fez-se a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa e, finda a instrução, o dr. Juiz de Direito, em longa e fundamentada sentença, anulou o processo *ab initio*, por falta de curador, no inquérito policial, ao indiciado menor.

Recorreu o Promotor de Justiça, argumentando que a idade do acusado era ignorada no in-

quérito, por estar o mesmo ausente, e que, assim sendo, não havia que nomear curador; do contrário, toda vez que se verificasse revelia, deveria o juiz, por mera presunção, nomear curador. Mostrou que a omissão, a que deu causa o próprio réu, com a fuga, nenhum prejuízo lhe trouxe, pois foi êle amplamente defendido na instrução criminal.

O juiz, interpretando literalmente a exigência de curador, manteve a sua decisão. A Procuradoria Geral, apreciando muito claramente o assunto, chegou às seguintes conclusões, que merecem toda aprovação: a) O inquérito policial constitui elemento apenas para habilitar a denúncia, e não está condicionado a um rigorismo formal que prejudique a ação penal. Iniciando-se esta pela denuncia ou queixa, não é anulável por uma falta cometida antes da instauração. b) A falta de curador ao réu menor não obsta ao oferecimento da denúncia. A omissão da formalidade, como, por exemplo, a falta da presença de curador ao menor, no auto de prisão em flagrante, traz, como consequência, apenas, a nulidade do ato, nunca, porém, a da instrução feita em virtude de denúncia ou queixa.

Cabem aqui as palavras do eminente Ministro FILADELFO AZEVEDO, no recurso extraordinário 9.317, publicadas no "Diário de Justiça", de 25 de janeiro de 1950: "De uma vez por todas, precisamos espancar os duendes das nulidades, quebrar o misoneísmo, explicável, embora, pela nossa formação diante dos velhos moldes, e sentir e viver o novo ambiente jurídico. "Não há nulidades sem objetivo e quando o fim da lei é alcançado segundo princípios genéricos, que estão acima dos específicos, de enumeração das nulidades"...

Nessa mesma causa, em que se debateu a ilegitimidade das par-

RECURSO N. 1.195 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de recurso n.º 1.195, da comarca de Campo Belo, recorrente, o Juízo, *ex-officio*, e, recorrido, Constantino Diniz Garcia.

O recorrido foi despertado, alta noite, pelo alarme que davam os animais do seu quintal e, a seguir, julgou estar ouvindo rumor de que lhe forçavam a porta da cozinha. Abrindo a janela, desfechou, então, no escuro, cinco tiros de revólver, um dos quais atingiu um indivíduo que se achava no referido quintal, sem que se apurasse com que intenção.

Decretada a prisão preventiva, correu o processo seus trâmites regulares, terminando pela sentença de fls. em que o dr. juiz de direito absolveu o acusado, pela descriminante da legítima defesa do domicílio.

Interposto recurso necessário, a Procuradoria Geral opinou se convertesse o julgamento em diligência, para que decorra o prazo do recurso voluntário, com a intimação do Promotor de Justiça. Quanto ao mérito, propôs a reforma da sentença, para ser o recorrido pronunciado.

I

Preliminar — O recurso *ex-officio* foi criado, no processo criminal do Império, para as decisões concessivas de *habeas-corpus* e para as que não pronunciassem, nos crimes de responsabilidade (Cód. de Processo Criminal, art. 167, lei de 3 de dezembro de 1841, art. 69, 7.º).

A reforma judiciária de 1871 instituiu a *apelação ex-officio*, quando, por ocasião da pronúncia, se reconhecesse a prova plena de uma dirimente, prescrevendo que os juizes municipais fizessem expedir os recursos, sem suspensão das prisões decretadas.

tes por falta de representação, o preclaro Ministro OROZIMBO NONATO, ao desprezar os embargos, proferiu palavras que se adaptariam ao caso dêstes autos. Disse Sua Excelência: "A repetição do ato, tornado legítimo pela desrepresentação da denúncia, teria todos os visos de coisa ociosa e inútil e avultaria como prática anacrônica, incompreensível no sistema do moderno processo penal".

A doutrina que invalida um processo inteiro, porque um defeito maculou o inquérito policial, desampara o interesse social e desatende ao princípio de que, sem prova de prejuízo, não se declara a nulidade de nenhum ato. Na hipótese, ainda avulta a inconsistência da nulidade, uma vez que o réu estava ausente e não constava que fôsse menor. O fato isolado de haver sido convocado para o serviço militar não constitui prova de menoridade.

Acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando as razões do recorrente e os fundamentos do parecer da Procuradoria Geral do Estado, dar provimento ao recurso, para validar o processo e mandar que o dr. juiz decida o mérito, como fôr de justiça. Custas pelo recorrido.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Absolvição sumária — Recurso ex-officio — Recurso voluntário

— O legislador manifestou o propósito de manter a tradição do nosso direito processual criminal no sentido de que o recurso *ex-officio* excluía o voluntário e naquele não se admitia a intervenção das partes.

— VOTO VENCIDO: — O recurso necessário não exclui o voluntário.

Tôdas as leis de processo que se seguiram silenciaram acêrca do recurso voluntário, quando a lei impunha o necessário. Assim, se entendeu que um recurso excluía o outro, durante o século que medeou da Lei de 1841 ao Código do Processo vigente.

Nunca se admitiu a intervenção das partes no recurso *ex-officio*, pois os textos legais se limitavam a declarar que os recursos subissem nos próprios autos, os quais seriam *imediatamente* remetidos ao juiz, ou tribunal *ad quem*. (Consol. RESENDE COSTA, art. 1.065, Cód. do Proc. Mineiro, art. 487).

O silêncio do Código atual sôbre o processo do recurso *ex-officio* deu margem a que os comentadores ESPÍNOLA, CÂMARA LEAL e ARI FRANCO opinem que um recurso não exclui o outro.

A jurisprudência, entretanto, não tem abonado essa conclusão. A antiga Câmara Criminal dêste Tribunal havia declarado expressamente a incompatibilidade dos dois recursos (*Arquivo Judiciário*, vol. 32/256) e o Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisões publicadas na *Revista dos Tribunais*, confirma essa conclusão (vols. 146|515, 162|72, 178|78 e 179|85).

Verdade é que o egrégio Supremo Tribunal Federal, negando um *habeas-corpus*, pedido pelo fundamento de haver sido interposto recurso voluntário de uma sentença de absolvição sumária, em crime de imprensa, negou a ordem (*Revista Forense*, vol. 121, p. 240).

todavia, a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, defendendo a sobrevivência do recurso *ex-officio* nas sentenças concessivas de *habeas-corpus*, diz que a opinião contrária levaria a admitir que tais sentenças fôsssem irrecorríveis, pois, pela mesma lógica, não caberia recurso do Ministério Público.

Os que admitem a possibilidade dos dois recursos, além de se deixarem influenciar pelo que acontece no processo civil, se impressionam com a enumeração dos casos de recurso, feita no art. 581 do Código de Processo Penal, esquecidos de que o art. 574 dispõe, como regra, que os recursos são voluntários, *exceto em dois casos*: da sentença que conceder *habeas-corpus* e da que absolver sumariamente. Concluir daí que também nesses casos cabe recurso voluntário será contrariar a intenção do legislador, que manifestou o propósito de manter a tradição do nosso direito processual criminal. Por êsse fundamento, improcede a diligência pedida pela Procuradoria Geral.

II

Por que despertasse com rumores no quintal e sentisse que lhe forçavam a porta da cozinha (diz o recorrido), desfechou o réu cinco tiros de revólver na escuridão, atingindo um dos projetis um desconhecido, causando-lhe a morte.

Defende-se o acusado com a justificativa da legítima defesa do seu domicílio. O digno Juiz acolheu a defesa, por entender provada a discriminante, em todos os seus elementos, inclusive no da moderação.

Sem dúvida que a propriedade, e especialmente o domicílio, são direitos tutelados pela lei, em cuja defesa pode a repulsa chegar ao extremo. O Cód. Penal de 1890 estabelecia, mesmo, uma presunção, que, para uns, era legal e, para outros, se devia entender *juris tantum*, em favor de quem repelisse aqueles que entrassem, ou tentassem entrar no domicílio, nos seus pátios e dependências.

Cumpre, entretanto, que o mal iminente seja bastante grave, difficilmente reparável, para autorizar a repulsa violenta. Assim

como a agressão deve ser atual ou iminente, a repulsa terá de ser moderada, não excedendo os limites da necessidade.

Ainda que se receba sem reservas a versão de que a porta da cozinha foi efetivamente forçada pela vítima, a reação do acusado não se deu nessa ocasião e sim quando o ofendido estava no fundo do quintal e pretendia, ao que parece, passar para outro terreno. O perigo grave já não era presente e o recorrido, desfechando cinco tiros de revólver em direção ao fundo do quintal, agiu com evidente excesso.

Tivesse êle a intenção de espantar, deveria ter visado direção tal que não pudesse atingir alguém. Não procedendo assim, agiu de modo mais que culposo, pois assumiu o risco de matar a vítima, ou quem estivesse nas proximidades.

Essas considerações valem para mostrar que a absolvição liminar não apadrinhou um caso de tamanha limpidez que merecesse subtrair o julgamento ao juri. Impõe-se que êste, conhecendo melhor das circunstâncias do fato, decida após o esclarecimento trazido pelos debates.

Acordam em Turma da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dar provimento ao recurso, para pronunciar o recorrido Constantino Diniz Garcia incurso no art. 121 do Código Penal, ficando o réu sujeito a prisão e julgamento. Lance-se o seu nome no livro rol de culpados e providencie-se para o recolhimento à prisão. Custas pelo recorrido.

Belo Horizonte, 10 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator designado — *Gonçalves da Silva* — *J. Alcides Pereira*, vencido, tanto na preliminar, como no mérito. *Data venia*, o recurso necessário não exclui o voluntário. O vigente Cód. de Proc.

Penal preceitua que “os recursos serão voluntários, excetuando-se apenas dois casos em que deverão ser interpostos de officio pelo Juiz: I — da sentença que conceder *habeas-corpus*; e II — da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que excluía o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411”. Mas, nesses dois casos, êle admite expressamente o recurso voluntário, dispondo que caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que: ... VI — que absolver o réu, nos casos do art. 411; X — que conceder ou negar a ordem de *habeas-corpus* (art. 581). E se é cabível o recurso voluntário em tais casos, é bem de ver que os autos sômente deveriam ser remetidos à instância superior, em virtude do recurso *ex-officio*, depois de haver decorrido o prazo legal para a interposição do recurso voluntário. E como assim não aconteceu, sou pela conversão do julgamento em diligência.

Quanto ao mérito, dou provimento ao recurso para, cassando a absolvição sumária, considerar o recorrido incurso nas penas do art. 121, § 3.º, do Cód. Penal e mandar que o Juiz designe dia e hora para a realização da audiência de julgamento, nos termos legais.

Ouvindo barulho no quintal de sua casa de residência e pressentindo rumor na porta da cozinha o recorrido abriu uma janela e atirou, a êsmo, sem alvo. Fê-lo com o propósito manifesto de espantar e fazer sair de sua propriedade quem lá estivesse. Infelizmente para êle e, mais, para a vítima, uma das balas foi atingir a pessoa que lá estava, matando-a.

E' patente que êle não quis directamente êsse resultado e nem assumiu o risco de produzi-lo. Mas, sem dúvida, foi descuidado, so, desatento, imprudente, não

prevedo a possibilidade, ao dar os tiros em direção do terreno, de atingir o homem que lá penetrara, quando devia prevê-la. Eis por que o considero responsável por um crime de homicídio culposo. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Júri — Dispensa de testemunhas — Nulidade — Legítima defesa — Vítima embriagada — Ocorrência da justificativa

— Nulo é o julgamento pelo júri se testemunhas presentes ao plenário são dispensadas de depor sem audiência dos jurados e das partes.

— A lei não autoriza a fuga desonrosa de ninguém, quando agredido injustamente na sua honra e ameaçado na sua integridade física por quem estava embriagado, podendo-se, contra êste, pois, reagir-se legitimamente.

APELAÇÃO N. 5.194 — Relator: Des. ALARICO BARROSO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc., êstes autos de apelação criminal n.º 5.194, da comarca de São Domingos do Prata, entre partes, como apelante, a Justiça e, como apelado, Raimundo Gomes de Sousa, vulgo Raimundo da Cecília, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante dêste o relatório retro, por unanimidade de votos, em não conhecer das preliminares de nulidades argüidas pelo M. P. e quanto ao mérito, negar provimento à apelação do M. P. para confirmar a absolvição do réu Raimundo Gomes de Sousa, conforme passam a decidir:

Não conhecem da preliminar de nulidade do julgamento do réu apelado, argüida pelo digno Dr. Subprocurador Geral, em referência à falta de menção dos

nomes dos vinte e um jurados na ata da sessão do julgamento do réu, porque dêsse fato não resultou nenhum prejuízo para qualquer das partes, art. 563 do Código Penal.

Ora, uma vez que a ata da sessão preparatória, fls. 68 a 69, consigna que, dos 21 jurados sorteados, deixaram de comparecer quatro, que foram substituídos por outros tantos suplentes, cujos nomes constam da referida ata, lavrada a 1.º de junho de 1949. O réu Raimundo Gomes de Sousa foi julgado no dia seguinte, 2 de junho, não constando tenham sido sorteados outros jurados suplentes para seu julgamento. Os nomes dos jurados, que formaram o conselho de sentença do apelado, constam do edital de convocação do júri, fls. 64 e verso, não tendo tomado parte no julgamento do réu nenhum dos jurados suplentes. Não conhecem também da preliminar de nulidade do julgamento do réu, argüida pelo M. P., quanto à dispensa de testemunhas do plenário, sem audiência do conselho de sentença. E assim decidem, porque não tendo comparecido nenhuma das testemunhas de acusação e de defesa ao plenário, foram as partes, inclusive o conselho de jurados, fls. 81v., consultadas a respeito dêsse fato, e tôdas desistiram dos depoimentos das testemunhas que, intimadas, não compareceram ao plenário.

Seria nulo o julgamento, se testemunhas presentes ao plenário fôsssem dispensadas de depor, sem audiência dos jurados e das partes.

De meritis: Negam provimento à apelação do M. P. para confirmar, como confirmam, a decisão do júri, pela qual foi o réu Raimundo Gomes de Sousa absolvido do crime de homicídio de Geraldo Sebastião, pelo reconhecimento a seu favor da excludente da legítima defesa própria.

Assim decidem, porque consi-

deram que sua absolvição não contraria frontalmente a prova dos autos. Ora, está provado que Geraldo Sebastião, já bastante embriagado, antes de ser espancado por José Alvares Filho, e algum tempo depois restituída a Geraldo, depois que o réu tinha se retirado da venda de José Alvares para sua casa, a conselho dessa testemunha, fls. 42v. e seguinte. Antes da intervenção da testemunha José Alvares Filho, já vinha Geraldo Sebastião fazendo perguntas impertinentes sobre o paradeiro das moças filhas da amásia do réu e da própria amásia, fls. 111 e 112 das declarações do réu, o que provocou animosidade dêste.

Depois dêsse primeiro atrito perto da venda de José Alvares Filho, Geraldo Sebastião saiu em direção à sua casa, para os lados da casa do réu e encontrou-se com êste em frente à capela de Esperança, renovando Geraldo os insultos ao réu, mandando-lhe o nome da mãe repetidamente e ameaçando-o com sua faca em punho. Foi nesse momento que o réu, apeando de seu animal, apanhou um pau e vibrou três pauladas em seu agressor que caiu por terra, ferido, conforme depoimentos de testemunhas que estavam nas proximidades da capela de Esperança.

Como se vê, o réu tinha fortes motivos para espancar Geraldo Sebastião, porque fôra gravemente injuriado e ameaçado de agressão a faca pela vítima. O réu quando encontrou-se com a vítima, em frente à capela de Esperança, tentou desviar-se de seu agressor, passando ao largo, porém, isso nada valeu, porque a vítima começou logo a chamá-lo de filho da puta e ameaçá-lo com sua faca. Seria lícito ao réu fugir, em presença de testemunhas, injuriado, sem reagir, porque Geraldo estava embriagado? Certamente que não, porque a lei não autoriza a fuga desonrosa

de ninguém, quando agredido injustamente na sua honra, e ameaçado na sua integridade física. Por isso, reconhecem que o júri decidiu bem, absolvendo o réu pela legítima defesa própria.

O réu praticou o crime com os requisitos do art. 21 do C. Penal, não tendo se excedido nos meios necessários à sua defesa, tanto que a vítima não morreu no momento do conflito e sim dias depois. Isso prova que não houve excesso no modetamento da defesa. Excesso de defesa teria ocorrido se o réu tivesse ultrapassado os limites da moderação da defesa e atingido os da perversidade inútil à própria defesa. Custas pelo tesouro dêste Estado. Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alarico Barroso*, relator — *Abreu Lima* — *Dario Lins* — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura*.

Julgamento pelo júri — Interrogatório defeituoso — Nulidade sanada

— Nulidade por defeito de interrogatório no plenário do júri, fica sanada quando não argüida na ocasião própria, isto é, na sessão do julgamento, logo depois de ocorrida, a fim de que fique constando da ata.

APELAÇÃO N. 3.503 — Relator: Des. ARNALDO MOURA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 3.503, da comarca de Além Paraíba, apelante, a Justiça, apelado, João Câmara de Sousa, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, desprezada, por maioria de votos, a preliminar de nulidade do julgamento do acusado, por defeito do seu interrogatório, no

plenário, dar provimento à apelação, por unanimidade de votos, para, cassando a sentença apelada, por manifestamente contrária à prova dos autos, mandar submetê-lo a novo julgamento, na forma da lei.

A nulidade foi desprezada por não ter sido argüida na ocasião própria, isto é, na sessão do julgamento, logo depois de ocorrida, a fim de que ficasse constando da ata, para não ficar, como ficou, sanada. Além disso, se alegada oportunamente, não teria trazido prejuízo às partes, ante os minuciosos interrogatórios anteriores perante a autoridade policial e ante o juiz do sumário.

Quanto ao mérito do julgamento a decisão apelada acha-se em perfeito desacôrdo com a prova dos autos. O réu, encontrando a vítima conversando com a testemunha José Gonçalves Ferreira, deu boa tarde e desfechou-lhe uma foçada, secionando-lhe a abobada craneana e seu conteúdo, desde a região occipital até à região nasal, ocasionando-lhe morte imediata, sem que uma e outro pronunciassem qualquer palavra, a não ser o último, dizendo: estou criminoso e, esclarecendo, posteriormente, que assim procedera porque a vítima o difamava.

O júri afirmou por 6 votos contra 1 que o réu, em virtude de perturbação de saúde mental, não possuía, ao tempo da ação a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, isso contrariando a prova dos autos, da qual se vê que o acusado era normal, bem como até o momento em que foi examinado no Manicômio Judiciário, como se vê de fls. 80 a 83, laudo pericial, no qual afirmou está que se mostrara arrependido do que praticara, não sendo portador de nenhuma doença mental, sendo, pois, imputável pelo crime praticado (fls. 83). Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Alarico Barroso* — *Leão Starling*.

Júri — Quesitos requeridos e não formulados — Questão de direito — Nulidade

— Não sendo formulados quesitos sobre excesso culposo, requerido pelo Promotor de Justiça, e nem sobre legítima defesa putativa, solicitada pelo réu, é nulo o julgamento pelo júri.

— Deixa de exprimir uma questão de fato para se tornar de direito o quesito sobre se o réu cometeu o crime em legítima defesa própria.

APELAÇÃO N.º 5.445 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.445, da comarca de Manhuaçu, entre partes, apelante, a Justiça e, apelado, João Luiz dos Santos, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para anular o julgamento.

Como consta da ata, o promotor de Justiça requereu que fosse formulado quesito sobre excesso e o defensor do réu requereu que se formulasse quesito sobre legítima defesa putativa, além da legítima e real defesa própria.

Entretanto, o Juiz deixou de formular esses quesitos, justificando de maneira pouco compreensível o seu despacho.

O ilustre Dr. 2.º Subprocurador Geral é de opinião que a omissão desses quesitos não trou-

xe prejuízo, porque foi respondido afirmativamente o quesito sobre a moderação da defesa e porque foi reconhecida a legítima defesa real, efetiva. Não trouxe prejuízo para o réu, porém, poderá ter trazido para a Justiça.

Como bem acentuou o Dr. Promotor de Justiça, ao ser iniciada a votação dos quesitos, os jurados do conselho já deverão ter ciência de todos os quesitos formulados e estar esclarecidos sobre a significação de cada um deles. Deverão principalmente estar bem informados a respeito das diferentes hipóteses que poderão ocorrer, assim as favoráveis, como as desfavoráveis. Não formulando quesito sobre o excesso culposo, não é de se admitir que os jurados afirmaram a moderação da repulsa por ignorar que havia uma solução menos severa ou mais benigna para o réu, negando dita moderação e afirmando o excesso culposo?

A falta de quesitos e de suas respectivas respostas acarreta a nulidade do julgamento, conforme está preceituado no art. 564, n.º III, letra k, do Cód do Proc. Penal, ou a deficiência de quesitos ou de suas respostas é motivo para ser anulado o julgamento, como está disposto no parágrafo único desse art. 564, parágrafo que a lei n.º 263, de 1948, mandou acrescentar ao mesmo artigo. Não é somente isso, porém. O Juiz assim redigiu o 4.º quesito. "O mesmo réu assim procedeu em legítima e própria defesa?" E com o qualificativo "legítima" a pergunta deixou de exprimir uma questão de fato para se tornar de direito. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Mário Ma-*

Júri — «Aberratio ictus» — Quesitos complexos — Como formulá-los — Nulidade

— Quesitos complexos motivam a anulação do julgamento pelo júri.

— Em caso de *aberratio ictus* formulam-se os quesitos como aconselha LEÃO STARLING, depois de formulados os do fato principal.

APELAÇÃO N.º 5.336 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.336, da comarca de Conselheiro Pena, em que são apelantes o Promotor de Justiça e João Caetano de Oliveira, e apelados, os mesmos, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em dar provimento às apelações, para anular o julgamento.

Nem o réu e nem o Promotor alegaram nulidade do julgamento. Aquêlê alegou que a decisão dos jurados, em consequência da qual foi êle condenado a 12 anos de reclusão, se afastou completamente da prova dos autos, devendo, por isso, ser julgado de novo; e o Promotor alegou que a decisão dos jurados, não reconhecendo que projéteis dos tiros desfechados pelo réu em sua espôsa produziram ferimentos em d. Dulce Vargas de Vasconcelos e na menina Maria Helena, se contrapôs à prova plena.

Já o Dr. 2.º Subprocurador: a) na pronúncia, o crime não se acha devida e acertadamente capitulado, pois embora haja feito referência aos ferimentos recebidos por D. Dulce Vargas de Vasconcelos e Maria Helena, não fez a necessária capitulação desses delitos, limitando-se a citar o § 1.º do art. 51 do Cód. Penal; b) os quesitos 3.º e 4.º da

1.ª série são complexos, visto como se referem, um, à injusta agressão atual, e outro, à injusta agressão iminente; c) a certidão de incomunicabilidade dos jurados foi dada por oficiais de justiça, quando devia ser pelo Escrivão na ata.

I — Segundo a prova existente nos autos, o réu João Caetano de Oliveira desfechou vários tiros em sua esposa, "*necandi animo*", ferindo-a e atingindo também a senhora Dulce Vargas de Vasconcelos e a meniña Maria Helena, que receberam ferimentos de natureza leve. É, pois, caso de *aberratio ictus seu actus*, que está disciplinado no art. 53 do Cód. Penal. E como, além das duas pessoas atingidas, também o foi a pessoa visada pelo delinquente, é de se ver e reconhecer na espécie um caso de concurso formal de crimes, o que se justifica pela unidade da atividade criminosa.

A pronúncia, julgando o réu incurso no art. 121, combinado com o art. 12, n.º II, e tendo em vista o que dispõe o art. 51, § 1.º, todos do Cód. Penal, capitulou com acerto o crime. Ainda que o não fizesse, não seria ela mais passível de alteração, pois que transitou em julgado.

II — O Juiz englobou, num quesito, a injustiça e a atualidade da agressão, e em outro, a injustiça e a iminência da agressão.

III — Relativamente aos ferimentos feitos na senhora Dulce Vargas de Vasconcelos e na meniña Maria Helena, o Juiz deu redação confusa e mesmo desacertada aos quesitos respectivos.

Por se tratar de um caso de erro na execução (*aberratio ictus*), em que, além da pessoa que o agente pretendia ofender, também foram atingidas duas outras pessoas, o que reclama a aplicação do § 1.º do art. 51 do Cód. Penal, os quesitos devem ser formulados, como aconselha Leão Starling, desta maneira:

1.º — O mesmo réu, no dia, hora e lugar designados, ofendeu a integridade física de F., produzindo-lhe o ferimento descrito no auto de corpo de delito de fls. ?

2.º — O júri reconhece que esses crimes foram praticados mediante uma só ação e um só desígnio? 3.º — O júri reconhece que esses crimes, apesar de originados de uma só ação dolosa, resultaram de desígnios autônomos? É claro que, antes desses quesitos, deverão ser formulados os do fato principal.

Por esses últimos motivos, o julgamento do réu João Caetano de Oliveira se tornou imprestável, nulo.

É de se notar ainda que a ata de julgamento não faz alusão à incomunicabilidade dos jurados, a qual é apenas certificada em avulso pelo escrivão e por oficiais de Justiça; e que os jurados não foram perguntados sobre se queriam inquirir as testemunhas (art. 468 do C.P.P.), Custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos*.

Ameaça — Instinto de defesa — Inexistência de crime

— Ameaça não há, se, armando-se, prevenindo-se, alguém o faz com o intuito, único, de se defender.

APELAÇÃO N.º 5.497 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pelação n. 5.497, da comarca de Diamantina, apelante, a justiça, e, apelado, Pedro Alcântara Santos, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Es-

tado de Minas Gerais em negar provimento à apelação;

— mantendo, pois, a sentença absolutória de fls.

Pedro Alcântara Santos foi denunciado, na comarca de Diamantina, no artigo 147 do C.P., porque,

segundo Lotário Simeão da Cunha e Geraldo Baracho, êle, retomando uma arma que deixara em casa do primeiro, terá dito, ali presentes os dois,

"que Pedro Augusto Soares estava conversando em demasia", "a partir daquele dia, não mais o toleraria", para o que "precisava de ter sua arma afiada" (fls. 24); e,

levado isso, que foi, ao conhecimento do dito Pedro Augusto Soares, êste o transmitiu, em representação, ao juízo.

Ora,

a — Alexandre Ferreira de Almeida, depondo, garantiu, quanto a Lotário e Geraldo, que, ambos

"são indivíduos que abusam do álcool e não inspiram confiança" (fl. 29; de sorte que, à contestação que o denunciado lhes opôs (f. 9v),

b — nada difícil se acha, naquilo, a mentira, — ou criação de cérebros adoentados pelo vício, ou no mínimo, a adulteração da verdade...

Indício existe da mentira de Lotário Simeão da Cunha:

—ter guardado uma arma, havê-la tido sob sua responsabilidade, e não se recordar se se trata de um "mosquetão" ou "fuzil" (fl. 24; cit). Amitido, porém, hajam transmitido, fielmente, o que ouviram, "quid?" se o denunciado somente o terá falado á "conversa demasiada" do outro?!

Nessa "conversa demasiada" poderá estar uma ameaça à vida do denunciado (Alexandre Ferreira de Almeida *afirma-o*; f. 29 cit.); e então, o denunciado não terá passado de se prevenir para

se defender; situação que briga com a focalizada figura delituo-

sa. Negá-lo seria acabar negando, até, a legítima defesa "putativa".

O que não existe, nos autos, é base para uma condenação; e, a — porque o honrado juiz a quo. absolveu o denunciado;

b — nega-se provimento. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura Alarico Barroso* — *Abreu Lima* — presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Apropriação indébita — Promessa de compra e venda — Recusa na devolução do recebido como pagamento — Inexistência do crime

— Não é passível de pena por apropriação indébita quem, promitente vendedor de um imóvel, não tendo vingado o contrato de promessa de compra e venda, se esquivava a restituir o que recebera como pagamento, pois que, na espécie, falta o dever, imediato, único, dessa restituição, *requisito precipuo da figura delituoza*; além disso, a esquivança pode provir, exemplo, do "*jus retentionis*"; tudo a indicar, para o caso, o juízo cível.

APELAÇÃO N.º 5.353 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.353, da comarca de Manhuaçu, apelante, a Justiça, e, apelado, Joaquim Ananias da Silva, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em negar provimento à apelação,

— mantendo, então, a sentença de fls.

Joaquim Ananias da Silva foi denunciado no artigo 168 do C.P., apropriação indébita,

tendo o Ministério Público partido, para tanto, do seguinte: éle (Joaquim Ananias da Silva) prometera vender um imóvel rural a Sebastião Vieira de Sousa, e este iniciara, desde logo, o pagamento, entregando-lhe bens imóveis no valor de Cr\$ 2.600,00, ficando de o completar à vista da necessária escritura; mas o contrato de promessa de compra e venda não vingou, e, porque o promissário comprador exige a devolução daqueles bens e o promitente se esquivava, o Ministério Público viu nisso o *fortum improprium*.

Após processo regular, o juiz *a quo* considerou diferentemente o caso. Segundo éle, o caso é para o juízo cível; e havendo absolvido, encontrou apoio na Procuradoria Geral (parecer; f. 51).

Realmente, Joaquim Ananias da Silva não recebeu tais bens sob o dever, imediato e único, *traço capital da apropriação indébita*, ou de os restituir a Sebastião de Sousa, ou de os transferir a outrem, ou de os empregar em determinado fim;

— o dever imediato, que contraiu, foi a transferência do imóvel; e;

a — se verdade é, que, por não cumprir, surgiria para éle a discutível obrigação mediata, ou subsequente, da pleiteada restituição; a verdade,

b — é que, então, ou já por isto, inexistente o requisito precipuo da figura delituosa.

Ponderações sérias se metem, de permeio, indicando, para a hipótese, o juízo cível:

a — estar a inadimplência com o promissário comprador, não com o réu; e,

b — se o réu provar, ficará a estudo a subquestão da perda do sinal; quando não isto,

c — mesmo a inadimplência esteja com o promitente vendedor, não é de se desprezar *in limine* o aspecto *jus retentionis*...

Todo êsse possível desdobramento da espécie só se pode operar no juízo cível.

— até porque, no crime, o que se pressupõe, no réu, é o mal.

Como se vê, a obrigação de restituir; que se encarou contra o réu, é, além de mediata, muito discutível.

O caminho para Sebastião Vieira de Sousa é a *rei vindicatio*.

— cabendo-lhe provar, além de sua qualidade de proprietário das coisas reclamadas, a injustiça da posse, a elas relativas, por parte do réu. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Recurso — Réu presente à audiência de publicação da sentença — Intimação posterior do advogado — De quando se conta o prazo para recurso

— Se o réu está presente à audiência de publicação da sentença, e, entretanto, ausente o seu advogado, a intimação dela a êste somente depois é feita; desta intimação é que corre o prazo para recurso; assim o ensina *CÂMARA LEAL (Comentário ao Código de Processo Penal Brasileiro, vol. IV, pág. 79)* e é o razoável.

APELAÇÃO N.º 5.408 — Relator: Des. DARIO LINS

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 5.408, da comarca de Lagoa Dourada, apelante, *Geraldo Ferreira da Fonseca* e *Augusto Francisco Ferreira* e apelada, a *Justiça*, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, preliminarmente, em conhecer do re-

curso, por o considerarem tempestivo; mas, *de meritis*, em negar-lhe provimento.

O Sr. Dr. Promotor de Justiça, nas suas razões de fls. 73-73v., pugnou pela intempestividade da apelação; porque, *e é verdade*,

a — presentes os réus à audiência, em que o juiz, que concedera o *sursis*, publicou e explicou sua sentença condenatória (o que se deu a 9 de setembro de 1949 p. findo; fls. 68v.-69); entretanto,

b — a interposição do recurso, por termo nos autos, somente ocorreu a 16 do mesmo mês (fls. 70), transcorridos já os cinco dias; preliminar essa,

c — apoiada pela Procuradoria Geral (f. 79).

Todavia,

a — presentes os réus, sim, aquela audiência, o seu advogado, porém, não no estava; e,

b — a intimação a êle, conforme a certidão a fls. 69v., só se verificou dias após, isto é, a 13 do dito setembro; ao que, pergunta-se: "o prazo se deve contar desta intimação, ou ao invés, do conhecimento, que, ausente o advogado dos réus, êstes tiveram?"

CÂMARA LEAL responde favoravelmente aos apelantes, *verbis*: "essa intimação deverá ser feita na pessoa do procurador judicial da parte, embora o Código não seja explícito a êste respeito, resentindo-se de uma certa omissão, aliás injustificável, por isso que a legislação anterior era muito clara sobre a matéria"; e continua:

"O mandato judicial confere ao procurador poderes para os atos da causa, por isso que exigem habilitação técnica e são, por êsse motivo, confiados a profissional competente para procurar em juízo";

e conclui:

"Se ao procurador incumbe acompanhar o recurso, nêle pleiteando os interesses de seu constituinte, manda o bom senso ju-

ridico que a intimação lhe seja feita, de preferência, para que possa apelar" (*Comentários ao Código do Processo Penal Brasileiro, vol. IV, p. 79*).

Daí, ou seguindo o ensinamento do mestre, o qual, se, no mínimo deixa dúvida, deixa dúvida que se resolve em favor dos réus.

— o conhecimento da apelação.

Mas, *de meritis*,

a — certo está, nos autos, que o paciente escrevera uma carta inamistosa a uma irmã dos réus (não se juntou a carta, mas reiteradamente ela é noticiada, com aquete qualificativo); e,

b — foi em virtude disso, só, exclusivamente, que êles, no calor da mágoa, o procuraram,

— o que lança de logo no intimo a convicção de um desfôrço; ora,

c — ao se defrontarem, instantes depois, atracaram-se, ficando no paciente as lesões corporais, leves, descritas a fl. 5 v.

O bom senso não autoriza outra conclusão,

— e as únicas testemunhas presenciais (embora a esposa da vítima e uma sua cunhada) ouviram a exclamação dos réus, ás primeiras palavras de explicação do paciente, *textualmente*: "tu quer vê, Ataíde?!"

De sorte que,

a — não negada, pelos apelantes, a autoria, e arredando-se a legítima defesa à consideração, bastante, de que o móvel do crime foi vingança;

b — o juiz deveria, mesmo, condenar; e,

c — porque o fêz brandamente, não indo além de três (3) meses de detenção e concedendo *sursis*,

— negou-se, nega-se, provimento. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Júri — Tiro pelas costas — Desclassificação do crime doloso para culposo — Impossibilidade

— Havendo o réu atirado no ofendido pelas costas, a mandado de outrem, não há lugar para desclassificação do crime doloso para culposo.

APELAÇÃO N.º 4.981 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, n.º 4.981, da Comarca de Caratinga, apelante, a Justiça, apelados, João Ferreira de Paula, Eleutério de Paula Ferreira, Raimundo Dias Corrêa e João Pacheco de Magalhães, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, desprezadas, por carecerem de fundamento jurídico, as nulidades argüidas, em prober, *de meritis*, o recurso tempestivo do órgão do Ministério Público, para mandar os réus a novo julgamento, por isso que a decisão do júri não encontra nenhum apoio na prova dos autos, conforme se colhe do bem elaborado parecer da Procuradoria Geral e das brilhantes razões da recorrente, em primeira instância.

De feito, tendo o réu Magalhães atirado no ofendido pelas costas, a mandado dos seus companheiros, principalmente do que acode por João Ferreira de Paula, não há lugar para a desclassificação do crime de doloso para culposo, como entendeu o Conselho de Sentença.

No que respeita aos outros réus, a prova testemunhal está a mostrar inofismavelmente que tomaram parte na morte da vítima, depois de a haver espancado e quando ela fugia à agressão que sofrera por ocasião da festa, em casa de Ildefonso.

O julgamento dos réus deve ser realizado conjuntamente com o

de nome Carreiro, se tiver sido pronunciado e preso, em obediência ao colendo acórdão de fls. 93. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Legítima defesa — Crime sem testemunhas — Declarações do réu — Seu valor

— Não se é de reconhecer a existência da legítima defesa alegada pelo réu, quando do crime não há testemunhas presenciais, se as declarações do acusado são contrariadas pela prova circunstancial do auto de corpo de delito.

APELAÇÃO N.º 5.175 — Relator: Des. ALARICO BARROSO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 5.175, da comarca de Viçosa, entre partes, como apelante, a justiça e, como apelado, José Martins da Silva, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando como parte integrante deste o relatório retro, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação do Ministério Público para, de de acôrdo com o art. 8.º, § 3.º da Lei 263, de 1948, cassar, como cassam, a absolvição do réu José Martins da Silva, porque a mesma lhe foi concedida em desacôrdo com as provas dos autos.

Está provado que o réu é indivíduo de gênio violento, tanto que, anteriormente, vibrou umas facadas em João Genuino e tinha o propósito de matar a José Martins Paulino de Freitas. Os membros

da família do réu são indivíduos valentões e temidos, fls. e fls.

Pelo auto de corpo de delito de fls. 6 e 13 verso, verifica-se que o réu adulterou a verdade a respeito da cena do crime.

Segundo as declarações do réu, fls. 17 e verso, êle desfechou um tiro contra Joaquim Paulino de Freitas, montado em seu animal, no momento em que Joaquim ameaçou de sacar uma arma para agredí-lo, estando Joaquim de pé, junto do animal do réu.

Essa versão do réu é inverídica, porque, se assim fôsse, a vítima não podia receber na testa uma bala que seguiu a trajetória no crâneo da vítima, em direção de baixo para cima (auto de corpo de delito de fls. 13).

O natural é que a bala da arma do réu atingisse a vítima em direção de cima para baixo da cabeça, porquanto o réu desfechou o tiro na vítima, de cima para baixo, quando montado em seu animal.

Como aconteceu o crime, segundo a versão do réu, a bala da arma do mesmo tinha de atingir a vítima, de cima para baixo, em qualquer parte do corpo da vítima em que ela penetrasse, porque o réu estava em plano superior ao da vítima.

Como se vê, as declarações do réu são inverídicas quanto a descrição da cena delituosa e por isso não merecem crédito na parte em que êle afirma que praticou o crime em legítima defesa própria.

A legítima defesa do réu somente poderia ser reconhecida se estivesse provada cumpridamente, com prova testemunhal ou circunstancial da agressão da vítima, porque a palavra do réu não merece fé, de vez que êle não disse a verdade, quando pretendeu inocentar-se em suas declarações de fls.

E' certo que o crime praticado pelo réu não tem testemunhas de vista, porém, não é menos certo que êle não relatou o crime com veracidade, conforme demonstra a prova circunstancial do auto de corpo de delito.

Por essa prova, o réu cometeu o crime, apreado de seu animal. Mandam o réu a novo júri.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alarico Barroso*, relator — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura*. Presente, *O. Mendes Jr.*

Furto contra a Estrada de Ferro Central do Brasil — Competência do Tribunal Federal de Recursos para conhecer da apelação

— Compete ao Tribunal Federal de Recursos conhecer de apelação em processo-crime por furto de material da Estrada de Ferro Central do Brasil, de propriedade da União Federal.

APELAÇÃO N.º 1.047 — Relator: Des. ARNALDO MOURA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n. 1.047, da comarca de Juiz de Fora, em que é peticionário Adão Basílio, acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em não conhecer da apelação, por falta de competência deste Tribunal para decidir o caso, por tratar-se de crime de furto qualificado, de material pertencente à Estrada de Ferro Central do Brasil, de propriedade da União Federal.

De acôrdo com a Constituição Federal, é o crime da competência privativa do Egrégio Tribunal Federal de Recursos (Const. art.

104, n: II, letra a, 2.ª parte), ao qual mandam sejam os autos remetidos com as cautelas legais.

Belo Horizonte 14 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Leão Starling* — *Mário Matos* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Abuso de poder — Apreensão de automóvel — Legalidade

— A autoridade policial que solicita a apreensão de automóvel que tenha saído do território de sua jurisdição em excesso de velocidade, sem licença, registro e plaqueta do ano, não viola o art. 350 do Código Penal.

APELAÇÃO N. 1.172 — Relator: Des. ALARICO BARROSO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n.º 1.172 da comarca de Lambari, entre partes, como recorrente, o Dr. Promotor de Justiça e, como recorrido, o Cel. Luiz de Oliveira Fonseca, acordam em Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, preliminarmente, em dispensar a diligência sugerida pelo ilustre Dr. Subprocurador Geral, no sentido de se baixarem os autos à comarca de origem, para que as razões do recorrido sejam apresentadas por advogado, porque seria uma diligência apenas protelatória da decisão do recurso, de vez que confirmam a decisão recorrida.

De meritis: Negam provimento ao recurso interposto pelo Dr. Promotor de Justiça da comarca de Lambari, para confirmar, como confirmam, a decisão do Dr. Juiz a quo, a fls. 10 verso a

11, destes autos, à vista dos jurídicos fundamentos da mesma.

Assim decidem, porque o Cel. Luiz de Oliveira Fonseca não violou o art. 350 do Código Penal, ao solicitar do Sr. Delegado de Polícia de Cambuquira a apreensão do caminhão Ford, motor n.º 17.638-510, do ano de 1939, que estava em conserto na oficina de Oscar Marques, por incumbência de José Geraldo de Araújo.

Está provado que o Cel. Luiz de Oliveira Fonseca, Delegado Especial, solicitou de seu colega de Cambuquira a apreensão do aludido veículo, porque o mesmo saiu da cidade de Lambari com excesso de velocidade e não podia trafegar, porque desde o começo de 1948 não estava licenciado e registrado, e não continha a plaqueta de 1948, como exige o Código Nacional de Trânsito, arts. 75, 76, 85, 86 e 120, letra d.

A apreensão do caminhão em questão não foi ilegal, e assim confirmam a rejeição da denúncia de fls. 2. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alarico Barroso*, relator — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Crime de dano — Dolo específico — Violação de domicílio — Casa de prostituta — Caracterização

— O dolo específico do crime de dano é a intenção de prejudicar. Sendo outra a intenção do agente, não há falar em crime de dano.

— Entrar em casa habitada, embora velha e ordinária, contra a vontade expressa da dona, é crime de violação de domicílio. Posto seja ela uma prostituta, tem o direito de receber em sua casa quem quiser.

APELAÇÃO N. 5.515 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PE-REIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.515, da comarca de Abre Campo, sendo apelante a Justiça e, apelado, Benedito Fernandes de Oliveira.

Acusado de ter invadido a casa de residência de Antuérpia Maria de Jesus, arrombando a porta de entrada, quebrando móveis e utensílios lá existentes e ameaçando de morte a mesma Antuérpia, Benedito Fernandes de Oliveira foi processado como incurso na sanção da art. 163, parágrafo único, n.º I, e na do art. 150, § 1.º, ambos do Código Penal.

Afinal, foi absolvido, por entender o Juiz prolator da sentença que a prova para a condenação pelo crime de violação de domicílio é insuficiente e que não está caracterizado o crime de dano qualificado.

O crime de dano qualificado, por ter sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, que é o que a denúncia imputa ao apelado, não tem o mais leve apoio na prova constante dos autos. O que destes consta é que Antuérpia Maria de Jesus é uma prostituta vagabunda e escandalosa, com várias entradas na cadeia por desordens e residente numa casinha ordinária.

O apelado, às 22 horas, mais ou menos, do dia 29 de abril de 1949, foi à casa dela e encontrou a porta fechada. Bateu, respondendo ela que não podia recebê-lo porque estava ocupada, o que quer dizer que se achava no momento com outro homem.

Em suas declarações disse Benedito Fernandes de Oliveira que combinara com Antuérpia um encontro àquela hora. Porta frágil, caiu ao ser empurrada. A mulherzinha se zangou, xingando muito o apelado. A polícia, ela declarou que Benedito arrombou a porta de sua casa, quebrou os

seus trastes e a ameaçou de morte com uma espingarda.

Nenhuma testemunha se referiu, porém, a trastes quebrados, depondo uma delas que Antuérpia não tinha móvel algum, a não ser um catre muito ordinário. Sem prova de violência à pessoa ou grave ameaça, o crime seria de dano simples. Mas a intenção de prejudicar é o dolo específico desse crime.

Ora, o apelado não teve essa intenção, ao empurrar a porta da casa de Antuérpia. O que ele queria era entrar e ter relações sexuais com ela. Não houve, pois, crime de dano. Demais, se estivesse caracterizado esse crime, o processo estaria nulo *ex radice*, porque, nesse caso, somente se poderia proceder contra o réu mediante queixa, conforme está disposto no art. 167 do C. Penal.

O art. 150 do C. Penal dispõe: "Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências".

Não se fica sabendo, pela prova testemunhal, se o apelado entrou na casa de Antuérpia; certo é, porém, que ele quis entrar, empurrando a porta e a fazendo cair. A casa era ordinária, mas habitada; e Antuérpia é uma prostituta, mas tem o direito de receber em sua casa quem ela quiser.

O apelado quis entrar em sua casa contra a sua vontade expressa. Houve, pois, crime tentado de violação de domicílio, cometido, durante a noite, pelo apelado. Incorreu ele, pois, na sanção do art. 150, § 1.º, combinado com o art. 12, n.º II, do Código Penal.

E' ele casado e trabalhador; mas já foi condenado a 14 meses de prisão, por crime de ferimento grave, e, apesar de ser chefe de família, estava, tarde da noite, atrás de mulher públi-

ca e fêz desordem. A pena base deve, assim, ser fixada em nove meses e diminuída de dois terços por se tratar de tentativa. Não há agravantes, nem atenuantes e nem causa especial de aumento ou diminuição de pena.

Acordam, pelo exposto, os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento, em parte, à apelação, para condenar Benedito Fernandes de Oliveira a três meses de detenção, como incurso na sanção do art. 150, § 1.º, combinado com o art. 12, n.º II, do Código Penal. Custas em proporção, pelo Estado e pelo apelado.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro, de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Decisão do júri — Segunda apelação por injustiça da absolvição — Motivo de recurso

— E' jurisprudência pacífica de nossos tribunais que não pode ser cassado mais de uma vez o *verdictum* absolutório, por manifestamente contrário à prova dos autos.

— Motivo de recurso não é apenas o fundamento de impugnação, mas também o da sentença.

APELAÇÃO N. 5.426 — Relator Des. GONÇALVES DA SILVA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.426, da comarca de Betim, em que figura como apelante, a justiça, e apelado, Alvinio Teixeira de Moraes, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime e integrando neste o relatório de fls., em desprover a apelação e, conseqüentemente,

confirmar o *verdictum* do júri que absolveu o apelado.

Não pode ser cassada duas vezes a decisão absolutória, por injustiça manifesta (*Anuário Forense*, vol. I, págs. 281 e 282; *Rev. For.*, vol. 121, pág. 588). Motivo de recurso não é apenas o fundamento da impugnação, mas também o da sentença.

E' expresso a respeito o artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, segundo que é inadmissível segunda apelação pelo mesmo motivo de haver sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Custas pelo Tesouro do Estado.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *Mário Matos* — *J. Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

RELATÓRIO

Adito aos de fls. 103 e 138, os quais adota, *expressis verbis*, que, submetido a terceiro júri, o apelado logrou nova absolvição unânime: da primeira vez, pela descriminante da legitima defesa própria, sendo o respectivo *verdictum* cassado, por acórdão de fls. 105, que o considerou ao arrepio manifesto da prova; da segunda, anulado o julgamento por defeito do questionário, quando levantada a excludente do inciso III, do artigo 19, do Código Penal (acórdão de fls. 139); em terceiro e derradeiro julgamento, ainda pela justificativa do citado artigo 19, n.º III, de nosso estatuto penal. De tôdas as absolvições apelou em tempo hábil o representante do Ministério Público.

Em seu último recurso argüiu o apelante a injustiça da absolvição, sustentando que tem "a impressão de que o Egrégio Tribunal pode dar provimento a uma apelação para mandar o réu a novo júri, ainda que sobre o mé-

rito, em recurso anterior, já se tenha pronunciado, desde que o fundamento da decisão seja diferente do anterior".

O Exmo. Sr. Dr. 1.º Sub-Procurador Geral do Estado, em parecer de fls. 169, embora repute a tese focalizada pelo douto 3.º Sub-Procurador como merecedora de acurado exame, conclui pelo improvimento do recurso, porque não é possível segundo exame quanto ao mérito e acrescenta: fundamentos diferentes das decisões constituem, todos eles, uma só cousa, que é o mérito da causa.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Mário Matos, revisor. Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1950. *Gonçalves da Silva*, relator.

Júri — Falta de quesito sobre atenuantes — Nulidade

— Anula-se o julgamento, quando o júri não é questionado sobre a existência de circunstâncias atenuantes.

APELAÇÃO N. 5.431 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.431, da comarca de Conselheiro Pena, apelante, José Lucas Sobrinho, apelada, a Justiça, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, adotado como parte integrante deste o relatório de fls..., dar provimento à apelação para anular o julgamento do acusado, por não ter o juiz feito quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes.

Determina a lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948, no seu artigo 5.º, modificando o artigo 484

do Código do Processo Penal, parágrafo único, o seguinte:

Art. 5.º — O parágrafo único do artigo 484, do Código Processo Penal, passa a ser o seguinte:

III — o juiz formulará sempre um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, tenham ou não sido articuladas ou alegadas;

IV — se o júri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.

E no artigo 7.º, a referida lei acrescenta ao artigo 564 do Código do Processo Penal este parágrafo: Parágrafo único — Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas."

Nulo o julgamento por deficiência do questionário que devia ter sido proposto ao júri, mandam seja o réu novamente julgado, observadas as formalidades legais.

Belo Horizonte, 14 de março de 1950. *João Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Leão Starling* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Legítima defesa da honra — Agressão passada — Sedução de filha — Inocorrência de discriminante — Nulidade

— A legitima defesa da vida ou outro bem está sujeita a iguais requisitos, entre os quais agressão atual ou iminente e agressão passada à honra não legitima a defesa.

— Não pode alegar legitima defesa da honra o pai que mata o sedutor de sua filha, se não a defendeu quando ela, vencida, caiu, ou se achava a pique de ser vencida.

APELAÇÃO N. 5.504 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação número 5.504, da comarca de Barbacena; apelante, a Justiça, e, apelado, David Antônio de Oliveira, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em dar provimento à apelação, para, cassando a decisão absolutória, mandar seja o réu submetido a novo julgamento.

A fls. 67, Paulo Tibério Neves depôs, que, sentados num banco do jardim municipal, em Barbacena, pouco depois de 14 horas de 25 de maio de 1949, êle e Wilson Bicalho e Homero da Silva Fortes palestravam descuidosamente, quando, havendo se levantado, e se afastado alguns passos, ouviu alguém dizer, em tom exclamativo, "Homero!", e, a seguir, logo, um tiro; voltando-se, viu: no chão, quase junto dêle, morto, Homero, e com a arma ainda em punho, David Antônio de Oliveira.

Ou, com palavras do próprio réu: "... resolveu matar Homero, pelo que tomou sua direção, e, indo por detrás do mesmo, ao se aproximar, chamou-o pelo nome; quando êle se levantou, deu com o declarante, e, virando, em seguida, foi dado o tiro, que o atingiu perto da nuca, tendo imediatamente tombado ao solo"... (fl. 12v.)

O réu repetiu-o ao juiz sumariante, *verbis*: "... entrou no jardim da praça, ocasião em que viu Homero sentado no banco que fica em frente à Confeitaria Brasil; tomou a direção em que êle se encontrava, e, a uma distância de dois metros, chamou-o pelo nome, em voz alta, tendo Homero se levantado e virado o rosto; em seguida, fêz menção de correr, porém, o declarante, que do mes-

mo se havia acercado, a arma no bôlso, não lhe deu tempo, desfechando-lhe um tiro que o prostrou por terra..." (f. 59).

De sorte que, a) assegurada, pelo auto de corpo de delito, a fls. 9/11v., a morte do paciente; b) está, aí, o seu autor, *êsse*, que guardou de memória tôdas as minúcias do respectivo instante maior, para, fielmente, as reproduzir...

Denunciado, por isso, pronunciado, e libelado, no artigo 121, parágrafo 2.º do C. P.; entretanto, o júri o absolveu pela legítima defesa de sua honra... E' que, dias antes, Homero da Silva Fortes deflorara Terezinha de Oliveira, filha do réu; e, a) não obstante já houvesse ela ultrapassado os 18 anos de idade (certidão; fl. 65); b) não obstante se mostrasse maleável, ao invés de diferente ou rebelde, à "côrte" do réu (tanto, que eram freqüentes os bilhetes de Homero à mesma, fl. 73 e 79v.; tanto, que a testemunha Vigilato João Marques encontrou o retrato de Terezinha e Homero, juntos, f. 79v.; tanto, que era vista, a miúdo, no carro de Homero, f. 82...); então, c) não obstante a participação, pelo consentimento, de sua filha (o que dificultava o ajuizamento do caso), êle tomou-se de ódio, e lavou-o em sangue...

Admitida, no entanto, *ad argumentum*, a inocência de Terezinha, "quid"? se, defende-se a vida ou outro bem, sujeita a descriminante a iguais requisitos (entre êles, a *agressão atual ou iminente*), o que haveria seria uma agressão passada?!

A lei do Estado aceita, sim, ou aprova, a ação defensiva individual; — *condicionada, porém, pela urgência*...

Ora, admitida, *ad argumentum*, a inocência de Terezinha, seu pai não a defendeu quando ela, ven-

cida, caia, ou se achava a pique de ser vencida...

O direito de defesa supõe um perigo *atual*, e não pode nascer senão com êste perigo mesmo; é mister que o perigo esteja presente, como que encerrando um ponto indivisível...

Não se argumente, ainda assim, com a moralidade determinante do crime, porquanto, "incompatível com o direito positivo é também a teoria da *moralidade do motivo determinante*: se se aceita que a licitude da defesa privada assenta na moralidade do motivo de agir, ter-se-ia de convir que todo fato definido como crime deixaria de o ser por motivos moralmente louváveis, e isto não é o critério da atual realidade jurídica" (NELSON HUNGRIA, *Comentários ao Código Penal*, ed. R. F., vol. I, p. 448).

A conclusão é, pois, que a decisão do júri de Barbacena choca e fere o senso de justiça, desamparada da prova e da boa doutrina.

Consequentemente, a) não acolhendo a preliminar de nulidade do julgamento (preliminar consistente em ter servido como jurado o Sr. Manuel Ferreira Vargas, quando presente, segundo o termo de fl. 100, era o jurado Manuel Fernandes Vargas; porque o que houve, nesse termo, foi mais que um equívoco do escrivão ao escrever o nome, de vez que intimado (fl. 96), porque sorteado (fl. 95), foi Manuel Ferreira Vargas; equívoco do escrivão, ao demais, devidamente ressalvado à fl. 104v.; não acolhendo a preliminar, b) cassa-se o veredito absolutório, *mandando seja o réu submetido a novo júri*. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 14 de março de 1950. Batista de Oliveira, presidente — Dario Lins, relator —

Leão Starling — Arnaldo Moura — Abreu e Lima — Presente, O. Mendes Jr.

Pagamento de taxa penitenciária — Imposição em segunda instância — Possibilidade

— Omissa a sentença quanto à aplicação da taxa penitenciária obrigatória, a instância superior a aplica no mínimo legal, quando recorrentes apenas os acusados.

APELAÇÃO N. 5.272 — Relator: Des. ARNALDO MOURA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.272, apelantes, João Francisco Rodrigues e Divino Francisco Carvalho, apelada, a Justiça, acordam os juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento à apelação para reduzir, como reduzem, as penalidades impostas aos acusados a dois anos de reclusão e à multa de Cr\$ 2.000,00.

Trata-se, no caso de criminosos primários, um deles, o autor intelectual, menor de 21 anos de idade, e de furto de jóias e de outros objetos, posteriormente depositados com o tio dono.

Notam que o juiz da comarca, a de Pará de Minas, foi omissa quanto à aplicação da taxa penitenciária, obrigatória, como salientou a procuradoria, pelo que a aplicam no mínimo legal. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1950. Batista de Oliveira, presidente — Arnaldo Moura, relator — Alarico Barroso — Abreu e Lima — Dario Lins — Leão Starling. — Presente, Onofre Mendes Júnior.

Julgamento pelo júri — Mais de um crime — Falta de séries distintas de quesitos — Art. 484, n.º 5, do C. P. Penal — Nulidade

— Anula-se o julgamento por deficiência de questionário quando, ocorrendo dois crimes, o de homicídio e o de lesões corporais, o juiz deixa de formular duas séries distintas de quesitos, uma para cada delito relativamente a cada vítima.

APELAÇÃO N. 5.475 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.475, da comarca de Ferros, apelante, José Peres Gonçalves, apelada, a Justiça, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação e anular o julgamento do apelante, por deficiência do questionário proposto ao júri.

Acusado por dois crimes, o de morte contra José Matias da Silva e o de lesões corporais leves, contra sua filha, o juiz devia propor ao júri duas séries de quesitos, distintas, uma para cada crime, relativamente a cada vítima. Não o tendo feito, englobou a defesa e o quesito relativo às circunstâncias atenuantes na série submetida ao júri, de modo tal que o júri, negando a defesa e concedendo atenuante, a negativa e a afirmativa serviram, na sentença, para os dois crimes, contravindo assim o disposto no C.P.P., artigo 484, n.º V, 2.ª parte, que diz: Também serão formuladas séries distintas, quando diversos os pontos de acusação. Deu assim, motivo para a nulidade, por deficiência dos quesitos, previstos no artigo 564, parágrafo único, do mesmo Código.

Mandam seja o réu novamente julgado com observância das for-

malidades legais. Custas, na forma de lei.

Belo Horizonte, 14 março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Leão Starling* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Contrariedade ao libelo — Vista ao defensor impedido de advogar — Nulidade

— Anula-se o processo desde a contrariedade do libelo, quando a vista para este ato foi aberta a defensor já impedido de advogar e outro não foi nomeado ao réu.

APELAÇÃO N. 5.423 — Des. ABREU E LIMA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.423, da comarca de Conselheiro Pena, apelante, Geraldino Cândido e, apelada, a Justiça, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para anular o processo movido contra o apelante Geraldino Cândido, desde a contrariedade ao libelo de fls.

Assim decidem, porque ao ser aberta vista para aquêle ato processual de defesa, o advogado do apelante, Dr. Dilermando Rocha, já estava exercendo o cargo de Prefeito Municipal, impedido, portanto, de continuar no desempenho do mandato de defensor dativo, e ao réu não foi dado novo defensor, a fim de que pudesse contrariar o libelo e oferecer testemunhas de defesa, como era do desejo do apelante.

Nomeado defensor para esse fim, prossiga-se nos demais tēr-

mos processuais. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Abreu e Lima*, relator — *Dario Lins* — *Leão Starling*, vencido — *Arnaldo Moura*, vencido — Presente, *O. Mendes jr.*

Adulterio — Legítima defesa da honra — Quando não se configura — Crime culposos — Inadmissibilidade

— O marido que tenha visto a espôsa em congresso sexual com outrem e os deixa para buscar uma arma, espera o cúmplice da adúltera, dá-lhe um tiro e em seguida vai à procura da mulher e dá-lhe facadas, matando-a, age por vingança, com cautela, com requinte de maldade e não em legítima defesa da honra.

— O marido que, após presenciar o adultério de sua espôsa, arma-se para, depois, ferir o cúmplice da adúltera, mata esta e em seguida vai matar aquêle, não pode ter o seu delito caracterizado como culposos apenas.

APELAÇÃO N. 5.209 — Relator: Des. MÁRIO MATOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.209 de Juiz de Fora, apelantes, Anibal Moreira Franco e a Justiça, e, apelados, a Justiça e o réu, acorda a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por voto de maioria de seus juizes, em prover a apelação do M. P., manifestada a fls. dos autos, prejudicando o recurso do acusado.

A apelação referida tem provimento para o fim de, desprezada a nulidade argüida no parecer da P. G., por não ter tido nenhuma repercussão no processo, mandar o réu a novo julgamento, uma vez que a solução dada ao caso pelo júri se afasta por completo da prova recolhida nos autos.

De fato, pela própria confissão do imputado feita à policia, se colhe que não agiu em defesa legítima de sua honra.

Ele conta, nesta sua confissão, que, espiando pelo buraco da fechadura, viu sua mulher em congresso sexual com a vítima, por nome Pedro Ribeiro da Silveira. Buscou então uma arma, esperou o numa saída da casa e deu-lhe um tiro. Em seguida, foi à procura da mulher e deu-lhe facadas, matando-a. Por este retrato dele, vê-se que agiu por vingança, com cautela, com requinte de maldade.

Os fatos posteriores, apurados no processo, mostraram que sua mulher foi encontrada de calça, composta, o mesmo acontecendo com a outra vítima, o que contraria a sua asserção de que os dois estavam em relações sexuais.

Havia dentro de casa outras pessoas — uma testemunha e os filhos, e esses, em seus depoimentos, nada contam relativamente à prevaricação da espôsa do réu.

Vale ainda salientar que Anibal Franco, o acusado, depois de matar a mulher, chamou um conhecido, que estava ali perto, e foi ao encaicho de Pedro da Silveira, encontrou-o vivo e matou-o. Esta atitude, ainda que se admitisse a defesa da honra, já teria saído da esfera delimitada do excesso nos meios de repulsa cabível. É um movimento típico de perversidade, uma ação evidentemente cruel. Deixou a mulher morta ou quase morta, e foi matar a outrem.

As testemunhas que depõem no processo não abonam o reconhecimento de nenhuma das condições configurativas da legítima defesa da honra. Assim, a decisão do júri, categorizando o delito como culposos, não tem apoio na prova feita, razão por que se manda o acusado a julgamento de novo. Custas a final.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator para o acórdão — *J. Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*, vencido com a seguinte declaração: se a decisão apelada não constitui um padrão de perfeita justiça; se não é um impecável modelo sob o ponto de vista jurídico, por igual descabe-lhe a pecha de manifestamente contrária à prova colhida.

E como se trata de apelação limitada, porque os veredictos do júri são hoje soberanos; desproveja os recursos, quer da acusação, quer da defesa, e mantenho a sentença do tribunal popular.

O poder do tribunal togado de cassar decisões do júri deve ser exercido com reservas. Dilargá-lo além das lindes e razões legais, pode convir à política criminal, mas ofende, *venia sit dicto*, a lei e a soberania do júri outorgada na nossa Constituição.

Julgamento pelo júri — Quesitos sobre legítima defesa — Complexidade — Nulidade

— E' mais que complexo: *errado*, o quesito sobre se "o réu praticou o fato em defesa própria, de outrem ou de qualquer direito", pois junta hipóteses que, se não diferem na sua finalidade, diferem, a fundo, vistas do ângulo do réu e torna nulo o julgamento do júri.

APELAÇÃO N. 5.578 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 5.578 da comarca de Carlos Chagas, apelante, a Justiça, e, apelado, Geraldo Lucena, acordam os juizes da Primeira Câmara Crimi-

nal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em anular o julgamento, mandando, então, que a outro se proceda.

É que, a) devendo questionar o júri sobre a discriminante da legítima defesa; b) o juiz assim redigiu o primeiro respectivo quesito: "o réu praticou o fato em defesa própria, de outrem, ou de qualquer direito"?

Sem laivo de dúvida, o quesito juntou hipóteses, que, se não diferem na sua finalidade, diferem, a fundo, vistas do ângulo da posição do réu; um quesito mais que complexo: *errado*. Nulo, então, e sem dúvida, o julgamento. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 14 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — Presente, *Onofre Mendes Jr.*

Júri — Legítima defesa — Votação renovada de quesito — Falta de contradição — Nulidade

— Não se contradiz o júri, quando afirma que o réu delinquiria, defendendo-se, e nega tenha repellido injusta agressão, sendo nulo o julgamento quando, a pretexto de contradição, renova-se a votação do quesito sobre a injustiça da agressão e é ele afirmado.

APELAÇÃO N. 5.561 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.561, da comarca de São Tomás de Aquino, apelante, a Justiça, e, apelado, Benedito Euripedes de Oliveira, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em anular o julgamento, mandando, então, que a outro se proceda.

Denunciado, pronunciado e libelado, no art. 121, § 2.º, do C.P., pelo homicídio de João Batista da Silva, o réu Benedito Euripedes de Oliveira invocou a discriminante da legítima defesa, própria, e o júri lhe recusara.

Recusara, visto como, a) perguntados se ele praticara o crime e "repelindo injusta agressão"; b) quatro jurados, isto é, maioria, responderam negativamente (ata da sessão do julgamento; fls. 80/80v.).

Mas o juiz viu nisso um erro (o júri se contradizia, pensou, porque antes respondera que o réu delinquiria, *defendendo-se...*); e, a) ponderando-o ao júri, *fê-lo recuar na sua resposta*; b) o júri *irocou sua negativa por uma afirmativa*.

Lê-se, em verdade, naquela ata, *textualmente*: "Os jurados, primeiramente, negaram por quatro votos; entretanto, por esta resposta estar em contradição com a resposta dada ao quinto quesito, foi, de acórdão com o artigo 489 do C.P.P., novamente, submetido à votação o referido quesito sexto, cujo resultado foi *sim*, por seis votos" (fls. 80v.; cit.).

Mas, assim, o julgamento está nulo, *uma nulidade* "ad unguem"; bastante se considere que ele exterioriza, não a consciência livre de quatro jurados, porém, a sua consciência turbada por um grosso equívoco do juiz seu *guiador*.

A maneira de instrução, lembra-se ao juiz que a certidão de incomunicabilidade dos jurados deve ser pelo escrivão, na ata da sessão, fortalecida pela assinatura do mesmo juiz. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 14 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Legítima defesa — Quando não se caracteriza

— Não há que dizer-se legítima a ação de quem atribui a outro atitude que não teve, faz-lhe exigência e, não sendo atendido, agride e mata, a faca, o mesmo.

APELAÇÃO N. 5.477 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 5.477, da comarca de Patos, em que é apelante a Justiça, e é apelaJo Joaquim de Sousa Crixeta, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para sujeitar o apelado a novo julgamento.

Sem procedência e até sem fundamento são as alegações de nulidade que se contém no parecer da Subprocuradoria. Ao contrário do que se afirma ali, consta expressamente da ata de julgamento certidão de incomunicabilidade dos jurados, constando também que, terminado o interrogatório, o juiz passou a fazer o relatório, sem manifestar sua opinião sobre o mérito da defesa ou da acusação, expondo os fatos e as provas existentes e determinando ao escrivão que lesse os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa. Apenas não consta se o Juiz se referiu às conclusões das partes.

Quanto ao mérito, verifica-se, pela prova existente, que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à mesma prova. O fato criminoso se passou, sem testemunha visual, na roça, em uma estrada, ou melhor, num trilho. Apenas um irmão da vítima viu, conforme depôs, esta se defender, com um pau, do réu, ao procurar este agredi-la, a faca (fl. 27).

Mas depoimentos testemunhais esclarecem que o crime foi motivado pelo fato de ter sido solto um cavalo, pertencente ao réu, do pasto em comum, e desaparecido. Foi Lázaro Moreira, irmão da vítima, quem pôs para fora do pasto o animal, porque entrara em sua horta. Supondo que fóra a vítima quem assim procedera, o réu exigiu que ela fôsse procurar o cavalo e quis agredí-la, ante a sua recusa em atendê-lo.

A vítima cortou, então, um galho de assa-peixe e procurou defender-se. Era, porém, menos forte do que o apelado e foi por êste esfaqueado e morto. Não há, pois, que afirmar-se que êle agiu em legítima defesa própria. Sem apoio na prova é, portanto, não justa a decisão dos jurados. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe — Gonçalves da Silva — Mário Matos — Presente, Onofre Mendes Jr.*

Júri — Decisão contra a prova dos autos

— Cassa-se o veredito do júri, quando há o manifesto arrepio da prova dos autos.

APELAÇÃO N.º 5.606 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.606, da comarca de Conselheiro Lafaiete, em que é apelante, a Justiça e, apelado, Francisco Teresa da Costa.

Por votação unânime, integrando neste o relatório de fls., acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desprezadas por impro-

cedentes as nulidades argüidas, em dar provimento à apelação do órgão do Ministério Público para, cassando a decisão recorrida, mandar o réu a novo júri.

Pela leitura dos autos, nenhuma conclusão é mais consentânea com o Direito, a Doutrina e a Jurisprudência dos Tribunais, que a atinente ao retórno do apelado a novo julgamento, porque a decisão foi, na espécie, manifestamente contrária à prova colhida.

O réu desfechou três tiros na vítima, sem que ela antes esboçasse qualquer gesto ameaçador. Demais disso, o ofendido nenhuma arma carregava.

Onde, pois, a justificativa da legítima defesa invocada e indevidamente reconhecida pelo júri? Há, portanto, *error in judicando*, merecedor de reparação. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 17 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *Mário Matos — J. Alcides Pereira*. Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Desembargador Alencar Araripe. Presente, *O. Mendes Jr.*

Impronúncia de tentativa de morte — Decisão sobre lesões corporais — Ausência de nulidade

— Primeiramente deve o réu ser impronunciado do *conatus criminis*, para, em seguida, liquidado o incidente, prosseguir o processo em relação ao crime de lesões corporais, mas, sem que haja prejuízo decorrente da inobservância desse rito, não se anula o processo.

APELAÇÃO N.º 1.198 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal, n.º 1.198, da comarca de Conselheiro Lafaiete, Luís de Paula Pe-

A C Ó R D Ã O

dro e recorrido Silvio Gonçalves, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, unânimemente, em confirmar a decisão recorrida, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral.

É certo que o Dr. Juiz *a quo* se afastou da jurisprudência desta Egrégia Câmara, que, em casos idênticos, manda que, primeiramente, se impronuncie o acusado do *conatus criminis*, para, em seguida, liquidado o incidente, prosseguir o processo em relação ao crime de lesões corporais.

Mas, como mui bem ressalta o parecer, não houve prejuízo para a justiça da inobservância dessa jurisprudência, de vez que a Promotoria se conformou com a desclassificação e está ela apoiada nas provas dos autos.

A cassação da sentença nesta altura do processo seria, portanto, contra a regra da economia judiciária. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura — Abreu e Lima — Presente, O. Mendes Jr.*

Conflito de jurisdição — Apropriação indébita — Fôro competente — Crime continuado — Competência preventiva

— Se, em uma comarca, alguém recebe bilhetes de loteria premiados e em outra apropria-se dos prêmios, o fôro competente para o processo é o da primeira comarca, porque o principal foi o réu se apossar dos bilhetes.

— Se o crime se deve dizer "continuado" (começado em uma comarca e acabado em outra) a competência para o processo firma-se pelo princípio legal da prevenção.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 127 — Relator: Des. DARIO LINS.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição n.º 127, suscitante, o sr. dr. juiz de direito da terceira vara criminal de Belo Horizonte, e, suscitado, o sr. dr. juiz de direito da comarca de Carandaí, acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decidí-lo pela competência do sr. dr. juiz de direito da comarca de Carandaí.

Como se segue, trata-se de um conflito, *negativo*, de jurisdição, entre o sr. dr. juiz de direito da comarca de Carandaí, dando-se por incompetente para julgar o caso, em que Pedro Andrade é réu (razão de haver remetido os autos ao sr. dr. juiz de direito da terceira vara criminal de Belo Horizonte); e, êste, que, à sua vez, entende que a competência é, não sua, mas daquele.

A dúvida sai de que, a) tendo Pedro Andrade insistido, junto a Nelson Póssas, em Carandaí, no sentido de o fazer portador, para Belo Horizonte, de uns bilhetes de loteria, que sabia premiados e pagos por êle, agente, Nelson Póssas; *insistência aliás, vitoriosa*, b) filha de idéia má de se locupletar à custa alheia; entretanto, c) foi aqui que a locupletação se efetivou, porque, aqui, embolsou o réu o respectivo conseqüente dinheiro.

Mas, a) o principal foi o réu se apossar dos bilhetes; o mais, b) simples conseqüência.

Depois, *e, intuitivamente*, a) foi em Carandaí, não em Belo Horizonte, que os efeitos da ação delituosa se fizeram sentir, já porque o prejudicado é de lá, lá está, porque, lá, não aqui, maior, senão, única, foi a decorrente repercussão; e, b) consoante o ensina BENTO DE FARIA, é, precisamente, ali, por isso mesmo, que se deve fazer o processo, *pa-*

lavras suas: "onde cumpre tranquilizar, pelo castigo, os interesses alarmados" (PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO, *Código de Processo Penal*, p. 118).

Que, entretanto, assim não fôsse, o caso estaria resolvido pelo princípio legal da "prevenção"; é que, a) recebendo a denúncia (f. 27v.), mandando citar o réu (f. 31); b) o sr. dr. juiz de direito de Carandaí chegou, até, a ouvir as testemunhas (fls. 37/38); e c) se o crime, no caso, se deve dizer "continuado" (começado em Carandaí; acabado em Belo Horizonte), "a competência para o processo firma-se pelo princípio legal da prevenção, isto é, competente é o juiz que tiver antecipado aos outros na prática de algum ato do processo". (Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in Revista dos Tribunais*, vol. 167, p. 96). Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dário Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura*.

Desaforamento de processo — Incabível

— A lei só permite o desaforamento do julgamento a ser procedido pelo Tribunal do Júri e não do processo.

DESAFORAMENTO N.º 145 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de desaforamento, requerentes, Francisco Fialho de Rezende e Ciro Mariano de Arruda, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não tomar conhecimento do pedido.

O que por este se pleiteia é o desaforamento do processo, ape-

nas com denúncia recebida, sem ter ainda iniciada a instrução criminal. A lei, porém, só cogita do desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Diz o invocado art. 424 do C. P.P. que o *Tribunal poderá desaforar o julgamento*, se o interesse da ordem pública o reclamar, houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou contra a segurança pessoal do réu, bem assim quando o *julgamento* não se realizar no período de um ano contado do recebimento do libelo.

A providência de caráter excepcional só se refere ao julgamento em cuja véspera deve ser aventada, isto é, depois de recebido o libelo.

Bem acertado o parecer do Chefe do M. P., que, como desaforamento de processo, é incabível o pedido.

A igual solução chegou, na sua informação, o juiz de Direito: "Não há desaforamento para instrução criminal". Custa *ex-lege*.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dário Lins* — Vencedor, *A. Barroso* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Desaforamento — Membro do M.P. comissionado — Competência para requerer — Paixão Política — Dúvida sobre imparcialidade dos jurados

— Membro do Ministério Público designado para funcionar no julgamento de um processo tem competência para requerer seu desaforamento.

— A paixão política é motivo plausível de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados.

DESAFORAMENTO N.º 141 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de desaforamento do julgamento dos réus João Carlos Filho e Manuel Carlos da Silva, acordam em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça tomar conhecimento de pedido e deferi-lo para ordenar que o julgamento seja afeto ao Tribunal do Júri da Comarca de Uberlândia.

Tem competência para requerer desaforamento do julgamento o membro do M. P. que esteja comissionado para funcionar no mesmo, pois sua designação afasta do processo o Promotor de Justiça da comarca, que deixa, por isso, de atuar na ação penal enquanto durar a comissão.

A informação prestada pelo juiz de direito dá a certeza de que a política local procura intervir no processo, sendo inacertável que os réus recebem ostensiva proteção de forte corrente partidária comprometedora da isenção e independência do corpo de jurados da comarca.

A dúvida, pois, levantada sobre a imparcialidade do Júri é razoável e aceitável como base para a concessão do desaforamento.

Convém salientar que o parecer do Chefe do M. P. aborda a preliminar e o mérito com proficiência, chegando à mesma conclusão. Custas *ex-lege*.

Batista de Oliveira, presidente e relator — *Mário Matos* — *J. Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Dissídio coletivo — Competência para revisão — Intervenção de solicitador ou provisionado

— Aos Tribunais Regionais do Trabalho compete rever os dissídios coletivos por eles julgados e decididos originariamente, nada importando o fato de haver o Colendo Tribunal Superior do Trabalho dado provimento em parte ao recurso interposto.

— Nos dissídios coletivos, às partes dissidentes não é facultada a assistência por solicitador ou provisionado. (Análise dos §§ 1.º e 2.º do art. 791 da C. L. T.).

PROCESSO N.º 1.385 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão de dissídio coletivo, entre partes, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem e Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem, ambos de Juiz de Fora, suscitante, o primeiro.

Em petição assinada por solicitador inscrito na Ordem dos Advogados (certidão de fls. 232), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, de Juiz de Fora, pede revisão de dissídio por êle instaurado contra o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem daquela cidade (Processo T. S. T. 3.912/48), pretendendo, em resumo: a) cancelar a exigência do comparecimento integral para o efeito de obtenção do aumento concedido; b) esten-

der o aumento aos empregados admitidos, posteriormente ao dissídio e até a data do pedido de sua revisão; c) elevar para 66 a percentagem de aumento anteriormente deferida (30%); d) ser autorizado a cobrar dos operários não sindicalizados a quota de Cr\$ 10,00 *per capita*, para ocorrer às despesas do feito.

Na inicial, endereçada primitivamente ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, sustenta o requerente a necessidade e justiça do presente pedido de revisão, que é instruído com o acórdão T. S. T. 3.912/48 (fls. 6 a 11), com cópia autenticada da ata de assembléia geral extraordinária, quadros demonstrativos da elevação do custo de vida e editais de convocação.

Por despacho de fls. 55, decidiu o Presidente do E. T. S. T., por tratar-se de dissídio de âmbito municipal, encaminhar o processado a êste Tribunal, onde, pelo decidido a fls. 55-v, se delegou competência ao MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora para a instrução do feito, de conformidade com o disposto no artigo 866 da C. L. T.

A defesa do requerido, a fls. 57 e seguintes, argüi três preliminares: a) de incompetência da Justiça do Trabalho para alterar salários; b) de nulidade da revisão, de pleno direito, por falta de autorização do Sindicato requerente; c) de nulidade do feito ainda por falta de capacidade processual do procurador signatário do pedido inicial.

No mérito, contestou a pretensão do requerente, declarando improcedentes as alegações em que ela se assenta, tendo ainda juntado os documentos de fls. 77 a 283, inclusive as razões renovadas de fls. 238 a 244.

Concluída a instrução, voltaram os autos a este Tribunal e dêles teve vista o Dr. Procurador Adjunto, para parecer, que exarou com brilho, a fls. 288 e seguintes.

Na data do julgamento, veio aos autos a petição de fls. 293, na qual o Presidente do Sindicato requerente procura sanar irregularidades apontadas no parecer citado. E' o relatório.

ACÓRDÃO

1 — Argüi o Sindicato suscitante a exceção de incompetência dêste Tribunal, com fundamento no artigo 875 da C. L. T., por entender que ao E. T. S.T. é que compete julgar esta revisão.

A argüição é improcedente:

a) porque o artigo 875 da C. L. T., ao dispor que a revisão será julgada pelo Tribunal que tiver proferido a decisão, há de referir-se aquêlê que, originariamente, houver examinado o dissídio e decidido;

b) porque, realmente, no caso em tela, o dissídio que ora se revê foi julgado e decidido, originariamente, por êste Tribunal, não modificando o aspecto da questão o fato de haver o Colêdo Tribunal Superior do Trabalho dado provimento, ainda que em parte, ao recurso que se interpusera;

c) porque aos Tribunais Regionais do Trabalho compete, segundo vem expresso no artigo 678, letras a e e, da C. L. T., não só conciliar e julgar, originariamente, os dissídios coletivos que ocorrerem dentro das respectivas jurisdições, como tam-

bém "rever as próprias decisões proferidas em dissídios coletivos";

d) porque, a admitir-se que a presente revisão tenha de ser feita pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, estar-se-á reduzindo o feito a uma única instância;

e) mas o artigo 702 da C. L. T., ao especificar, taxativamente, os casos de competência daquele E. Tribunal, em única instância, admite a revisão das próprias decisões, mas só daquelas que tenham sido proferidas nos dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho (letra c) e êste não é o caso dos autos;

f) porque, ademais, competência não se presume, tem de ser expressa, pelo que o art. 875 da C. L. T. há de interpretar-se em combinação com o 678 do mesmo diploma;

g) porque, afinal, a admitir-se o ponto de vista do Sindicato suscitante, teríamos que a revisão pelos Tribunais Regionais só seria possível quando suas decisões nos dissídios coletivos não viessem a sofrer qualquer restrição no E. Tribunal *ad quem*, critério evidentemente sem consistência.

2 — Procede a argüição de nulidade do presente feito, por absoluta falta de capacidade processual do procurador signatário do pedido de revisão.

A êsse respeito, vale transcrever o preciso parecer do Dr. Procurador Adjunto:

"Dispõe o § 1.º do art. 791 da C. L. T. que nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão *fazer-se representar* por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ao passo que o § 2.º estabelece que nos dissídios coletivos é *facultada* a ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO.

Como assinala a defesa (fls.

61), não basta que o assistente seja apenas solicitador, que é menos advogado. E' necessário que seja um advogado, que não passa, ainda assim, de mero *assistente, acompanhante*, do Sindicato. Êste, por intermédio de seu Presidente, é que deverá ingressar em juízo.

Em relação à representação sindical é preciso convir ser ela outorgada com assistência judiciária, cumprindo aos Sindicatos o exercício de uma obrigação legal, que lhes é determinada pelo caráter de sua função, entre cujas obrigações, impostas pela Lei, encontra-se a defesa dos interesses da classe que representam (art. 513, letra a, da C. L. T.).

ARAÚJO CASTRO, comentando o § 2.º do art. 90 do Decreto-lei 1.237, ora reproduzido no § 2.º do art. 91 da C. L. T., afirmou:

"O mencionado § 2.º do art. 90, estabelecendo que nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado, implicitamente proibiu a intervenção de solicitador ou provisionado, ainda que inscrito na Ordem dos Advogados. *Jus-tiça do Trabalho*, pág. 203.

Em *Direito Brasileiro do Trabalho*, 2.º volume, pág. 636, ARNALDO SUSSEKIND, DORVAL LACERDA e J. SEGADAS VIANA assim se expressaram:

"Nos dissídios coletivos os empregadores podem instaurar a instância, instruir o processo e defender seus interesses pessoalmente ou por intermédio de seus sindicatos. Os empregados, no entanto, terão de ser representados pelos respectivos sindicatos, a menos que não haja sindicato reconhecido para a categoria profissional interessada, caso em que a representação poderá ser feita por um têrço dos empregados envolvidos no dissídio (art. 857, parágrafo único).

As partes dissidentes é facultada a assistência de advogado,

não sendo, porém, permitida a intervenção de solicitador ou de provisionado.

Acresce ainda que a profissão de solicitador é disciplinada pelo Regulamento da Ordem dos Advogados (Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1.933). Sua competência está definida no § 4.º do artigo 22, ao passo que os atos processuais fixados no § 2.º constituem prerrogativa dos advogados". (fls. 288 a 291).

3 — A petição de fls. 293, intempestivamente juntada aos autos, não pode, segundo entendemos, ter a força de corrigir, já nesta altura, uma omissão que constitui nulidade insanável e viciou todo o processado, desde a inicial. O dispositivo inobservado regula interesse de ordem pública.

Por tais razões e pelo mais que dos autos consta, resolve, o Tribunal Regional do Trabalho, por três votos, de acôrdo com o relator, rejeitar a preliminar de incompetência levantada pelo suscitante, ora requerente, julgando-se competente para apreciar o dissídio e absolver de instância o suscitado, por ilegitimidade de representação do suscitante.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Trabalhador rural — Caracterização

— A condição do trabalhador é determinada pela natureza e finalidade do estabelecimento e não pela atividade exercida.

RECURSO N.º 17/50 — Relator: CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

RELATÓRIO

José Maria Sobreira apresentou reclamação contra Peter Von

Selve, pleiteando o pagamento de Cr\$ 9.730,00, a título de falta de recolhimento de contribuições no I.A.P.I., horas, indenização por antigüidade, diferença de férias e impôsto sindical.

Alega que trabalhou de 5—7—948 a 8—9—949 em construções na Fazenda da Paciência, de propriedade do reclamado, percebendo Cr\$ 80,00 por dia, sendo certo que prestou serviço por mais de 8 horas diárias, que não recebeu indenização por dispensa, que o empregador não anotou na carteira profissional, não satisfaz as contribuições para previdência, nem pagou o impôsto sindical, e, quanto às férias, que as recebeu a menos. Instruiu a inicial com o documento de aviso prévio e com vários envelopes de pagamento.

O reclamado, em sua defesa, só reconheceu o direito a diferença de férias no valor de Cr\$ 200,00, contestando tudo o mais, sob o fundamento de que o reclamante era um trabalhador rural, encarregado de dirigir as construções da fazenda, o que lhe não dá direito senão ao aviso prévio e a férias.

Foram inquiridas 6 testemunhas e os interessados juntaram documentos. Não tendo logrado êxito as tentativas de conciliação, o MM. Juiz de Direito de Matias Barbosa proferiu a sentença de fls. 67 e 68, julgando procedente a reclamação apenas na parte relativa à diferença de férias. O reclamante interpôs recurso ordinário, alegando que foi mal caracterizada sua situação, pois não poderia de forma alguma ser considerado empregado rural, dada a natureza industrial do serviço que executou.

A parte contrária ofereceu as contra-razões de fls. 72 a 76, nas quais procura demonstrar que a sentença recorrida não merece reforma por estar apoiada na melhor doutrina. O parecer da ilus-

trada Procuradoria é pela manutenção da sentença.

Isto pôsto e considerando que, na verdade, o que caracteriza a situação dos empregados não é a natureza do serviço executado, mas a finalidade da empresa em que trabalham; considerando que de modo uniforme este Egrégio Tribunal assim o tem entendido, como se pode ver dos acórdãos proferidos nos processos 1240-47, 381/48 e 1396/49; considerando, portanto, que a decisão recorrida não se afastou da boa doutrina e da jurisprudência acima citada, quando classificou o recorrente como trabalhador rural da Fazenda Paciência, onde esteve dirigindo a construção de currais, pocilgas e casas para colonos, obras de finalidade exclusivamente rural; considerando que o v. acórdão invocado nas razões de recurso e da lavra do eminente Ministro Delfim Moreira não tem aplicação ao recorrente, pois naquele caso tratava-se de empregado que havia trabalhado em obras várias do empregador, na fazenda e na cidade, o que não ocorre no caso presente; considerando que a v. sentença recorrida bem analisou a prova dos autos, estando conforme com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal e com a melhor doutrina aplicável à espécie, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, acordam os juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por três votos, de acôrdo com o relator, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 13 de fereveiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Cândido Gomes de Freitas*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Autoridade patronal — Exercício — Limites

— A autoridade patronal há de exercer-se nos limites do efetivo respeito mútuo, sob pena de dar motivo a rescisão do contrato de trabalho, com as cominações legais.

RECURSO N.º 3/50 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário.

João Cipriano da Silva, industrial, por via desta reclamatória, postulada perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, pleiteia de Indústrias de Vidro Excelsior Ltda., recebimento de Cr\$ 1.344,80, a título de salário retido, indenização por antigüidade, aviso prévio e um período de férias.

A inicial, onde se diz o reclamante dispensado, além de ter sofrido ofensas físicas e morais, veio instruída com a comunicação de fls. 4.

Na defesa, alegou a reclamada que seu ex-empregado não fôra dispensado, mas suspenso, por haver abandonado a máquina onde trabalhava, para tomar água em tanque distante, o que poderia ter acarretado prejuízos à empresa. Na melhor das hipóteses, teria infração dos regulamentos, com o que se justificava a penalidade.

Na instrução do feito, depuseram o reclamante e quatro testemunhas, das quais três arroladas por êle.

Renovada a proposta de conciliação e resultando esta em nada, decidiu a MM. Junta *a quo* pela procedência, em parte, da reclamatória, por admitir culpa recíproca para condená-la no pagamento da indenização, pela metade, do salário retido, férias e custas.

Inconformado, recorreu o reclamante para este Tribunal, com as razões de fls. 12, não as tendo contraditado o recorrido. O Dr. Procurador Regional é pelo provimento do recurso.

Eis o relatório.

A C Ó R D ã O

1 — Alcançou o reclamante que a MM. Junta *a quo* lhe reconhecesse a procedência do pleiteado na inicial, exceção feita do aviso prévio e da indenização por antigüidade. Esta só lhe seria devida pela metade.

2 — Assinalou o ilustre Dr. Procurador Regional a falta de elementos, nos autos, que caracterizassem a culpa recíproca, pelo que opinava no sentido da reforma do decidido em primeira instância. Assim também entendemos.

A prova dos autos, atentamente examinada, mostra que o empregador exorbitou de sua autoridade patronal, quando ofendeu o reclamante, física e moralmente.

O contrato de trabalho não é unilateral. Os deveres e direitos que êle fixa competem a ambas as partes — patrão e empregado — não se podendo admitir de qualquer dêles tratamento que não se contenha nos limites do efetivo respeito mútuo.

No caso em exame, é de considerar-se, ainda, que o reclamante tem boa vida progressiva funcional, pelo que mais injusto se tornou o procedimento do empregador, a respeito de quem dizem os autos que costuma apelar para a truculência.

A ordem nas empresas não pode fundar-se no receio à violência, mas no normal respeito da dignidade humana e da autoridade que a reconheça.

Caracterizada a dispensa indireta, responde por seus efeitos legais quem a provocou (art. 483, letras b, e, e f da C.L.T.).

Por essas razões e mais que dos autos consta, resolvem os membros do Tribunal Regional do Trabalho por unanimidade dar provimento ao recurso, para condenar a reclamada no pagamento das indenizações pedidas na inicial, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas, como de lei.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Empregados de usina de açúcar — Lavradores — Industriários — Falta grave — Prova — Estabilidade — Aviso prévio — Conciliabilidade

— Os empregados que trabalham na lavoura de cana das usinas de açúcar são industriários; estando amparados pela legislação do trabalho.

— Mesmo que não se leve em conta a faculdade de o julgador apreciar a prova testemunhal através de critérios de ordem subjetiva, a verdade é que a contradição evidente entre as testemunhas de uma e outra parte não autoriza a concluir contra o empregado, atribuindo-lhe faltas graves que não resultaram provadas.

— Não tem apoio na doutrina ou na legislação vigente a assertiva sobre a inconciliabilidade do aviso prévio com a estabilidade.

RECURSO N.º 1.369/49 — Relator: CÂNDIDO GOMES DE FREITAS

RELATÓRIO

João Gualberto Dias, lavrador, apresentou reclamação contra a Cia. Açucareira Vieira Martins, pleiteando o pagamento de Cr\$ 9.425,00, a título de indenização em dobro e aviso prévio, com fundamento nos artigos 477, 478, 492, 496 e 497 da C.L.T.

Alega que começou a trabalhar para a empresa em 1-1-1935 e que foi injustamente dispensado em 16-2-1949, sob a infundada acusação de estar vendendo bebidas alcoólicas nos domínios da reclamada, o que não corresponde à verdade, sendo certo ainda que sua dispensa não foi precedida de inquérito prévio, exigido pelo art. 492 da C.L.T. para afastamento dos empregados estáveis. Instruiu a inicial com a carteira profissional e com os documentos de fls. 5 e 6.

Em sua defesa de fls. 12 e 12v, sustenta a reclamada que o reclamante, como lavrador da usina, não goza de estabilidade, estando sua situação regulada pelo art. 19 do Decreto-lei 6.969, de 19-10-944, sendo certo que o artigo 157, inciso XII, da Constituição Federal, que concede estabilidade a todos os trabalhadores, não é auto-aplicável e depende, portanto, de regulamentação.

Quanto à dispensa, alegou que a mesma foi justa, e motivada por ter o reclamante continuado a vender bebidas alcoólicas nos terrenos da empresa, apesar das reiteradas proibições estabelecidas em avisos sucessivos.

No final da defesa, requereu lhe fôsse permitido instaurar o inquérito administrativo para comprovar as faltas atribuídas ao reclamante, caso o MM. Juiz entendesse que o empregado era estável. Juntou os avisos sobre proibição da venda de bebidas alcoólicas — fls. 14 a 16.

Durante a instrução do processo, foram inquiridas seis testemunhas, sendo três de cada parte. O MM. Juiz de Direito de Ponte Nova julgou procedente em parte a reclamação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as indenizações em dobro, considerando desaconselhável a reintegração em virtude da

incompatibilidade resultante do dissídio.

Entendeu o MM. Juiz a quo que o reclamante, embora lavrador da usina, deve ser considerado industriário, na conformidade do que dispõe o art. 7.º, letra b, da C.L.T. e atenta à jurisprudência dominante a respeito.

Não deferiu o pedido de abertura de inquérito, porque achou desnecessário tal procedimento em face à prova dos autos, a qual de-sautorizava as acusações da reclamada. Repeliu o pedido de pagamento do aviso prévio por entender que o referido instituto é inconciliável com a estabilidade, mas, por equívoco, incluiu o valor do aviso no total da condenação.

Não se conformando com a sentença, a reclamada recorreu tempestivamente, tendo efetuado o depósito da condenação e pago as custas. Alega que houve erro na inclusão do valor do aviso prévio, que foi mal classificado o recorrido como industriário e que a sentença não apreciou bem a prova dos autos, de cujo exame atento se conclui que resultaram demonstradas as faltas atribuídas ao recorrido. Pede, em consequência, a reforma da sentença, para o fim de ser declarada improcedente a reclamação.

A parte contrária ofereceu as razões de fls. 30 e seguintes, nas quais, entre outras coisas, declara que a recorrente não podia ser atendida em sua pretensão de instaurar o inquérito quando do início deste processo, eis que o recorrido já estava afastado há vários meses. O ilustrado Dr. procurador Adjunto opinou pela manutenção da sentença.

ACÓRDÃO

Tudo bem visto e examinado. A questão fundamental do processo reside em saber se os em-

pregados que trabalham como lavradores nas usinas de açúcar são industriários ou trabalhadores rurais. A recorrente sustenta que a situação de tais operários está regulada exclusivamente pelo Decreto-lei 6.969, de 19-10-1944, especialmente pelo art. 19 do referido diploma legal.

A veneranda sentença, todavia, não acolheu o argumento e procurou apoio na interpretação do art. 7.º, letra b, da C.L.T. e na jurisprudência deste E. Tribunal, para concluir em sentido contrário, considerando o recorrido como industriário, amparado, portanto, pela estabilidade. Em assim o fazendo a v. sentença não se afastou da melhor solução a ser dada ao ponto discutido.

Na verdade, o que caracteriza a situação do empregado é a natureza ou a finalidade do estabelecimento onde trabalha, sendo certo que este critério, já adotado pela jurisprudência, decorre das próprias palavras usadas pelo art. 7.º, letra b, da C.L.T. Ali se declara que somente poderão ser considerados trabalhadores rurais aqueles que exercem funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, desde que suas atividades não sejam empregadas em serviços que por natureza, finalidade ou metodos usados se classifiquem como industriais ou comerciais.

E' fora de dúvida que os serviços do recorrido tinham por finalidade a produção de açúcar e álcool, sendo este o objetivo da recorrente ao utilizar o trabalho de todos os seus operários, quer os da fabricação, propriamente dita, quer os da lavoura de cana. Neste ponto vale lembrar os acórdãos proferidos por este E. Tribunal nos processos 1.240-47 e 381-48, de que foram relatores, respectivamente, os eminentes juizes Herbert de Magalhães Drummond e Abner Faria.

E' verdade que em sentido contrário se manifestou já por duas vèzes o E. Tribunal Superior do Trabalho, como se pode ver dos acórdãos proferidos nos processos TST — 2.814-47, in "Diário da Justiça" de 30-6-47 e TST — 1.390-49, in "Diário da Justiça" de 27-10-49, de que foram relatores, respectivamente, os ilustres Ministros Delfim Moreira e Caldeira Neto.

A orientação seguida por este E. Tribunal, *data venia*, de tão opinados contraditores, se afigura mais conforme com a finalidade protetora da legislação do trabalho, que se não compadece com a exclusão de seu âmbito senão daquelas pessoas que não estejam sendo utilizadas pelas empresas em atividade de caráter industrial ou comercial.

Os argumentos tirados da legislação especial — Decretos-leis 3.855, de 21—11—1941 e 6.969, de 19—10—1944, não convencem, por inaplicáveis à espécie. Tais diplomas legais regulam, entre outros assuntos, a situação dos fornecedores de cana e dos trabalhadores rurais ligados às usinas por meio dos chamados contratos-tipos — arts. 5.º e 6.º do Decreto-lei 3.855 e 19 e 20 do Decreto-lei 6.969.

Ora, o recorrido não está nesta situação, pois não existe nos autos qualquer referência ao contrato-tipo que deveria subordiná-lo aos preceitos especiais acima referidos. Assim sendo, a sua situação tem que ser examinada e resolvida frente ao disposto no art. 7.º, letra b da C.L.T., como o fez a v. sentença recorrida.

Também não merece reparos a decisão de primeira instância, quando não considerou demonstradas as faltas atribuídas ao recorrido. A prova testemunhal resultou contraditória e o MM. Juiz *a quo* preferiu dar mais crédito ao que disseram as testemunhas do empregado, tendo,

para isto, usado da faculdade concedida ao julgador de apreciar os elementos de convicção através de critérios de ordem subjetiva, dando maior valor aos depoimentos prestados sem interesse e sem paixão, repelindo aqueles que lhe pareçam feitos com propósito de prejudicar ou beneficiar os interessados.

Ninguém melhor do que o MM. Juiz *a quo* pode aferir do valor da prova testemunhal neste processo, pois foi perante êle que as testemunhas prestaram seus depoimentos. Mesmo que não se leve em conta este aspecto do exame da prova, a verdade é que a contradição evidente entre as testemunhas de uma e outra parte não autoriza concluir contra o recorrido, atribuindo-se-lhe faltas graves que não resultaram provadas.

Como bem acentuou o MM. Juiz *a quo*, a prova apenas demonstra que antes dos avisos de fls. 14 a 16, o recorrido e outros empregados vendiam bebidas alcoólicas nos terrenos da empresa. Não resultou provado, porém, se continuou a vender depois da proibição.

Ora, o art. 493 da C.L.T. declara que só constituem faltas graves capazes de autorizar a despedida dos empregados estáveis aqueles fatos referidos no art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado. Não é, por conseguinte, uma falta simples, mas necessário se torna que sua gravidade esteja devidamente demonstrada, o que não ocorre no caso presente, em que nem sequer se pode afirmar que o recorrido tivesse continuado a vender bebidas depois da proibição.

A assertiva da v. sentença recorrida no que diz respeito à inconciliabilidade do aviso prévio com a estabilidade, *data venia*, não tem apoio na doutrina nem

na legislação vigente. Como, porém, o reclamante não se insurgiu com a exclusão do aviso prévio, o reparo vale apenas para não deixar ao oblivio matéria que demandaria maiores explicações se tivesse sido agitada pelo interessado.

Por estes fundamentos e pelo mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos e de acórdão com o relator, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, de acórdão com o parecer do Dr. Procurador Adjunto, mandando excluir da conta a parte relativa ao aviso prévio. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Cândido Gomes de Freitas*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Guarda-livros e contadores — Salário fixo — Relação de emprego

— Os guarda-livros e os contadores que trabalham para várias empresas, percebendo salário fixo, porém, sem subordinação e horário, não são empregados, mas trabalhadores autônomos.

— O elemento salário fixo só por si não caracteriza a relação de emprego, a qual inexiste sem a subordinação jurídica.

RECURSO N. 1.444/49 — Relator: CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

RELATÓRIO

Luís Gonzava de Avelar Rocha apresentou reclamação contra a firma R. Boaventura e Sobrinhos Ltda., pleiteando o pagamento de Cr\$ 4.220,00, a título de aviso prévio, indenização e férias. Alega que de Corinto, onde residia, foi para Pirapora a fim de trabalhar para a reclamada

e para a Distilaria Pirapora Ltda., como guarda-livros, sendo certo que as referidas empresas, não podendo pagar-lhe remuneração elevada, indicaram outras firmas para as quais o reclamante, em horas vagas, passou a fazer a escrita. Diz que a recorrida lhe pagava, ultimamente, Cr\$ 600,00 por mês e que sua dispensa ocorreu em fins de agosto de 1949, depois de haver trabalhado para a reclamada durante dois anos e meio.

A defesa da firma consistiu em negar a relação de emprego, sob o fundamento de que o reclamante não estava a ela subordinado, não obedecia a horário, não sofria fiscalização, executava o trabalho em sua própria residência, gastando tempo muito reduzido na confecção da escrita da reclamada, acentuando ainda que o reclamante era empregado efetivo da Distilaria Pirapora Ltda. e também fazia a escrita de várias outras empresas.

Instruído o processo com o interrogatório das partes, inquirição de três testemunhas do reclamante e juntada de alguns documentos, proferiu o ilustrado juiz de Direito de Pirapora a longa, brilhante e erudita sentença de fôlhas 32 a 39, na qual analisa sob todos os ângulos a situação do reclamante, para concluir que este é carecedor de ação, por ser um trabalhador autônomo, "a quem, por isso mesmo, não favorece a Justiça do Trabalho, incompetente para decidir o seu pedido".

Não se conformando com a decisão, recorreu tempestivamente o reclamante, tendo depositado as custas. Sustenta que foi mal analisada a prova dos autos, pois a sua situação de empregado estava demonstrada principalmente pelo salário fixo mensal. A parte contrária ofereceu as contra-razões de fls. 50 a 52 e a douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

Isto pôsto e considerando que a v. decisão de primeira instância com raro brilho deixou demonstrado que o recorrente não era empregado da recorrida, mas simples trabalhador autônomo, prestando serviços idênticos para várias outras firmas; considerando que as razões de recurso não abalaram de forma alguma os sólidos argumentos da sentença recorrida, sendo de acentuar que o elemento salário fixo só por si não caracteriza a relação de emprego, a qual inexistente sem a subordinação jurídica, como demonstrou o ilustre prolator da sentença de primeira instância; considerando, por conseguinte, que o recorrente, como trabalhador autônomo, não tem ação para compelir a recorrida a pagar-lhe o que pede na inicial; considerando o mais que dos autos consta e adotando, como razões de decidir, os sólidos e convincentes argumentos da decisão recorrida, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei. Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Cândido Gomes de Freitas*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Repouso semanal remunerado — Professores de ensino secundário e comercial — Situação deficitária da empresa — Apreciação e dissídio eminentemente jurídico — Salário — Pagamento mensal — Mensalista

— Os professores de ensino secundário e comercial que recebem remuneração ao fim de cada mês,

mas que têm os seus salários calculados na base do número de aulas dadas e aos quais não são computados, para efeito de pagamento, os domingos e feriados, não são mensalistas e têm direito ao benefício do repouso semanal remunerado.

— A alegação de não poder a empresa arcar com os ônus do repouso semanal remunerado não pode ser apreciada em dissídio eminentemente jurídico e não econômico.

— O ajuste do pagamento do salário de mês a mês não impede que o contrato sobre a forma da prestação do trabalho seja por dia, hora, unidade, tarefa, etc. O que caracteriza, principalmente, o mensalista é a remuneração feita na base de trinta dias corridos, correspondente ao mês legal, inclusive domingos e feriados.

PROCESSO 1.261/49 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

RELATÓRIO

O suscitante promoveu o presente dissídio de acordo com o art. 856 e seguintes da C.L.T., contra o Sindicato, solicitando que o Tribunal, por sentença interpretativa, declare que os estabelecimentos de ensino representados pelo Suscitado estão obrigados ao pagamento do repouso semanal remunerado, devido, *ex vi* da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, à classe representada pelo Sindicato suscitante, desde 14 de janeiro do mesmo ano, nos termos da inicial.

O suscitado arguiu as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho *ex ratione materiae*, por entender que ao Ministério da Educação cabe fixar e alterar os salários dos professores, e ainda, de incompetência do Tribunal, para apreciar e julgar a espécie, por se tratar de dissídio plúrimo de competência da primeira instância da Justiça do Trabalho.

Processado regularmente o feito, não foram acolhidas as preliminares levantadas, seguindo-se a instrução sobre o mérito, ten-

do alegado o suscitado que, face à portaria n.º 204, de 5 de abril de 1945, os professores são mensalistas, recebendo por mês, fixado em quatro semanas e meia; que os professores percebem vinte e sete dias de remuneração, embora trabalhem, realmente, vinte e dois dias em relação ao ano letivo; que a incidência da Lei 605, em seus contratos, visa criar um privilégio contra a natureza das cousas, porque passariam a receber ordenados correspondentes a trinta e dois dias.

Salienta que se deve levar em conta a situação deficitária dos educandários.

ACÓRDÃO

No presente dissídio, pretende o suscitante que o Tribunal, interpretando as leis que regem o assunto, declare que os professores do ensino secundário e comercial de Belo Horizonte, têm direito ao repouso semanal remunerado, benefício concedido pelo art. 157 da Constituição Federal.

A dúvida surgiu, evidentemente, porque existem dispositivos especiais que regulam o exercício da profissão e fixam normas para determinar o salário da categoria suscitante, mas a Lei 605, de 5 de janeiro de 1949, que regulou a aplicação do dispositivo constitucional, não fez referência expressa à referida classe.

A Lei 605, que cogita do assunto em tela, tem sido objeto de estudos através de pareceres publicados na imprensa e, mesmo, de pronunciamento da Justiça do Trabalho.

Em regra, o benefício se estende a todo trabalhador, observadas determinadas condições, ressalvadas as exclusões taxativas contidas em seu art. 5.º.

Fora de dúvida que as exclusões não são meramente enun-

ciativas e não fazem referência direta ou indireta aos professores.

O suscitado, com raro brilho e engenho, organizou a sua defesa, arguindo que não tem aplicação a Lei 605, porque, de acordo com a portaria 204, de 5-4-45, a classe suscitante é mensalista, conforme o n.º II do art. 3, que estabelece o mês de quatro semanas e meia, invocando, igualmente, os artigos 13 e 16 que fazem referência à "remuneração mensal".

Entretanto, cumpre assinalar que, conforme os arts. 8, 9, 10 e 17, da Portaria, os professores ganham por aula e, assim, sofrem descontos por esse critério e não na base de trinta (30) ou vinte e sete (27) dias, computados os dias de repouso.

O n.º 1 do art. 3.º: "Fixar-se-á no contrato de que trata o artigo anterior a remuneração de uma aula, calculando-se pelo número de aulas semanais, na conformidade do horário estabelecido, a remuneração de uma semana".

Art. 8.º: "Descontar-se-á, na remuneração do professor, a importância correspondente ao número de aulas a que tiver faltado".

O art. 9.º determina que, aumentando o número de aulas, o professor ganhará por aula excedente e o artigo 5.º estabelece a remuneração mínima de cada aula (Portaria 204). Portanto, esse critério legal afasta a hipótese de serem os professores mensalistas, pouco, importando que recabam a remuneração ao fim de cada mês, fixado em quatro semanas e meia (n.º II do art. 3).

O ajuste do pagamento do salário de mês a mês não impede que o contrato, sobre a forma da prestação do trabalho, seja por dia, hora, unidade, tarefa, etc.

O que caracteriza, principalmente, o mensalista é a remuneração feita na base de trinta dias corridos, correspondentes ao mês legal, inclusive domingos e feriados.

Na espécie dos autos, o mês estabelecido em lei é de quatro semanas e meia, mas, de acordo com o art. 14, da Portaria 204, aos domingos e feriados não se exigirá dos professores a regência de aulas nem o trabalho de provas e exames. Assim, pois, se ganham por aula, esses dias de repouso não estão computados no pagamento.

A propósito vem o aresto do T.R.T. citado nos autos: "A Lei 605 considera, já remunerados, unicamente os dias de repouso do "verdadeiro mensalista" e não daquele ao fim do mês 25 diárias".

Coerente com o ponto de vista do julgado acima, o Tribunal da 3ª Região admite o benefício, desde que fiquem constatados dias de repouso não remunerado, durante o mês estabelecido e por essa razão é que estão excluídos do benefício os empregados em geral, que percebem determinados salários mensais, calculados na base de trinta dias seguidos, computados os dias feriados e domingos.

Nessas condições, desde que se verifiquem dias de repouso não remunerado, no decorrer do mês, têm aplicação as normas em aprêço, no sentido de se reconhecer direito ao benefício nelas estabelecido, como acontece no presente dissídio, a partir de 14 de janeiro de 1949, data em que entrou em vigor a Lei 605.

Cabe, ainda, observar que a portaria 204, na parte que estabelece o salário por aula, coincide com os preceitos da C.L.T., constantes de seus artigos 319 e 320 e seus parágrafos.

A compensação sugerida pelo MM. Juiz Newton Pereira, dos dias de repouso que estariam já incluídos nos salários dos pro-

fessôres, acolhida com ressalva pelo MM. Juiz Cândido de Freitas (vencidos nessa parte), foi rejeitada pelos votos vencedores, sob o fundamento de não ter sido ventilada a matéria, por alegações imprecisas e, também, por não se encontrarem nos autos elementos relevantes para orientar o julgamento.

As alegações e provas apresentadas pelo suscitado sobre a situação deficitária de alguns estabelecimentos de ensino, não podem ser apreciadas, de vez que não se cogita de verificar a possibilidade de essas casas de ensino poder ou não arcar com os ônus resultantes da aplicação da Lei 605, pela evidente razão de se tratar de um dissídio eminentemente jurídico e não econômico. Nem colheria o argumento de que, em última análise, o pagamento do benefício equivaleria a um aumento de despesa, pois nesse sentido a própria lei não possibilita discussão.

As demais controvérsias levantadas na contestação já foram decididas nas preliminares versadas no acórdão de fls. dos autos.

Isto pôsto e considerando o que mais consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, unânimemente, em julgar procedente o dissídio, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional. Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Abono — Exclusão de empregado

— Quando o abono é pago indistintamente a todos os empregados, não pode, sem grave injustiça, ser suprimido somente do salário de um deles.

RECURSO N. 1.511/49 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

A Empresa Gráfica Cejota recorre da decisão da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou em parte procedente a reclamação de salários por suspensão injusta e de abono, formulada por Humberto Harmônico.

Alega a recorrente que o pagamento reclamado a título de abono e atendido pela decisão recorrida deve ser excluído da condenação, visto se tratar de um prêmio concedido, a seu arbítrio, aos empregados que alcançam um notável índice de produção, podendo ser suprimido a qualquer momento, dado o seu caráter de liberalidade. Mas, continua, ainda que o prêmio pudesse ser considerado como abono, não seria exigível em juízo, pois que o abono não integra o salário. A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, a Empresa Gráfica Cejota e, como recorrido, Humberto Harmônico.

Merece confirmação a douta sentença recorrida. De fato, o abono reclamado pelo recorrido, ao contrário de constituir um prêmio aos empregados que apresentassem maior índice de produção, era, na verdade, atribuído a todos os trabalhadores da empresa, e assim, sob pena de grave injustiça, não podia ser suprimido apenas do salário do recorrido.

A' vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por dois votos e de acordo com o relator, em negar provimento ao recurso para o fim de confirmar a decisão recorrida pelos

seus jurídicos fundamentos, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador Adjunto.

Direito de reclamar — Permanência no serviço — Atraso injustificável no pagamento — Empregado estável — Indenização em dobro

— O empregado pode permanecer em serviço enquanto aguarda o resultado de seu pedido de rescisão contratual.

— O empregador que, salvo motivo de força maior provado nos autos, deixa de efetuar o pagamento de salários nas épocas devidas, fica obrigado a pagar aos seus empregados estáveis a indenização em dobro, quando estes, por culpa daquele, tiverem seus contratos de trabalho rescindidos.

RECURSO N. 1.177/49 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

José Mercadante & Cia., como primeiro recorrente, e Lino Garcia de Matos e outros, por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e de Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeira de Além Paraíba, como segundos recorrentes, recorrem da decisão do MM. Juiz de Direito de Além Paraíba, que julgou em parte procedente a reclamação de indenização por dispensa injusta, salários e férias, formulada pelos segundos contra a primeira recorrente.

Alega a empresa, preliminarmente, a carência de ação, sob o fundamento de que os reclamantes só poderiam pedir a res-

cisão do contrato, se tivessem deixado o emprego. *De meritis*, reafirma que os reclamantes sempre se conformaram em receber com certo atraso seus salários e, quando assim não fôsse, a situação de crise por que vem passando deve ser levada em conta no presente feito, para o reconhecimento de motivo de força maior na dispensa dos reclamantes.

Os segundo recorrentes, pleiteiam indenização em dôbro para os empregados estáveis, as férias, o pagamento em dôbro dos salários incontroversos e a procedência da reclamação de Artur Antônio Fernandes, quanto à indenização, de vez que não é bastante para excluí-la o fato de se achar licenciado provisoriamente pelo I.A.P.I. A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre as partes supra mencionadas.

Preliminarmente, o agravo no auto do processo, de fls. 37, merece ser conhecido, para se lhe negar provimento, pelas razões constantes do termo de audiência de fls. 38v, invocado pelo MM. Juiz *a quo*, para indeferir o arquivamento requerido pela empresa agravante.

As preliminares argüidas pela empresa recorrente nas razões de recurso e em plenário, fundadas a primeira, na carência de direito de reclamar, enquanto não fôr deixado o emprego, e, a segunda, na ausência de proposta de conciliação entre as partes, não merecem acolhida, aquela porque nada impede que o empregado permaneça em serviço, enquanto não fôr rescindido seu contrato e esta porque o MM. Juiz afirma, na ata da audiência de fls. 129, que não

foi possível a reconciliação entre as partes, numa demonstração clara de que se fêz a tentativa de conciliação.

No mérito, merece reforma a douta sentença recorrida. Os empregados estáveis que tiverem seus contratos rescindidos, por culpa do empregador, que não pagava os salários nas épocas devidas, devem receber indenização em dôbro, pois que, no caso, não houve extinção da empresa e, ainda que ocorresse tal fato, não ficou provada nos autos a existência do motivo de força maior.

Igualmente, é de se prover o recurso dos reclamantes na parte de férias e de pagamento dos salários incontroversos em dôbro. Nenhuma prova do pagamento de férias foi apresentada pelo empregador que, por sua vez, confessou dever aos reclamantes uma certa parte dos salários reclamados, devendo, assim, pagá-la em dôbro, já que não o fêz na oportunidade própria.

O recurso dos reclamantes na parte referente a Artur Antônio Fernandes não merece provimento, pois que tal empregado, licenciado que se achava pelo Instituto, não era credor de salários, não podendo, assim, alegar seu não pagamento, para pedir a rescisão do contrato. Deve-se-lhe, entretanto, ressalvar o direito de postular nova reclamação, caso venha a ser decretada a falência da firma antes de sua volta ao serviço.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo no auto do processo e rejeitar as preliminares de: a) serem os reclamantes carecedores de ação; b) nulidade por inobservância da última alínea do art. 850 da C. L. T. Quanto ao mérito, por três votos, de acôrdo com o relator, em dar

provimento, em parte, ao recurso dos segundos recorrentes, a fim de mandar calcular as indenizações dos empregados estáveis em dôbro; de mandar pagar, também em dôbro, a parte incontroversa dos salários e de ressalvar ao empregado aposentado Artur Antônio Fernandes o direito de postular reclamação no caso de ser decretada falência; e, ainda por unanimidade, em mandar pagar aos reclamantes as férias, de acôrdo com o laudo pericial, e, finalmente, por maioria, de conformidade com o relator, considerar prejudicado o recurso da primeira recorrente. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1950. *Sebastião Ewerlon Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Relação de emprego — Quando existe — Recusa injusta de serviço — Dispensa indireta

— Existe relação de emprego quando há percepção de salário e subordinação às determinações da empresa.

— A recusa injusta de serviço ao empregado equivale à sua dispensa indireta.

RECURSO N. 90/50 — Relator: ABNER FABIA.

R E L A T Ó R I O

A Joalheria Olma recorre da decisão da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, que julgou procedente em parte a reclamação de indenização por dispensa injusta, aviso prévio e férias, formulada por Ney Amorim Morais.

Como preliminar, renova a recorrente a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, por inexistir, no caso, prova de

relação de emprego. *De meritis* alega que o reclamante não foi dispensado. A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, a Joalheria Olma, e como recorrido, Ney Amorim Morais.

A preliminar argüida não encontra apoio na prova dos autos, eis que a prova testemunhal autoriza a conclusão de que o reclamante percebia salário e estava subordinado às determinações da empresa.

Quanto ao mérito, ainda merece confirmação a sentença, uma vez que a recusa de serviços ao reclamante equivale à sua dispensa indireta, sem motivos que a autorizassem.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1950. *Sebastião Ewerlon Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Transferência de empregado — Quando pode ser feita — Transferência injusta — Recusa — Indenização

— Quando do contrato de trabalho não consta a cláusula de transferência, esta não pode ser feita sem o consentimento do em-

pregado, salvo por necessidade de serviço que deve ser provada.

— Quando a transferência não se reveste das condições exigidas em lei, o empregado pode recusá-la e pedir as indenizações, se o ato não fôr revogado.

RECURSO N. 157/50 — Relator: ABNER FARIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, a Construtora Brasil Central S/A e, como recorridos, Minervino Estevão e outros.

Merece confirmação a douda sentença, de vez que nenhuma prova se encontra nos autos de que a empresa possuísse obras em outras localidades quando contratou o reclamante. Assim sendo, e não constando do contrato a cláusula da transferência, deve-se orientar pela regra geral que a veda, sem o consentimento do empregado. Excetua-se, é claro, o caso da transferência por necessidade de serviço, mas não menos certo é que a recorrente não cogitou de trazer esta prova para os autos.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, de acôrdo com o relator, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Greve — Falta grave — Dispensa

— O reconhecimento do direito de greve não impede a dispensa, por falta grave, de empregado que pratica atos de violência para

obrigar companheiros seus a paralisar o trabalho.

— O direito de greve assegurado pela Constituição não é o direito à violência, ao desatino, ao desrespeito, ao desacato, à ameaça.

RECURSO N. 16/50 — Relator: ABNER FARIA

RELATÓRIO

Walter Alves de Sousa recorre da decisão do MM. Juiz de Direito da comarca de Aimorés, que julgou procedente o inquérito contra si instaurado pela Cia. Vale do Rio Doce S/A, para apurar falta grave de participação ativa em movimento de paralisação coletiva do trabalho, agitação no meio ferroviário e prática de atos de violência para obrigar a cessação do trabalho.

Argüi o recorrente a preliminar de incompetência das instâncias inferiores ao E. Tribunal Superior do Trabalho, sob o fundamento de que a greve, referida nos autos, foi conciliada mediante acôrdo homologado, originariamente, por aquêle E. Tribunal, a quem deveria ter sido dirigido o pedido de abertura de inquérito, segundo o art. 872 da C.L.T., caso não vingasse a exceção de coisa julgada, sendo ainda nulo o processo de vez que a recorrida não tinha o direito de postular reclamação individual.

No mérito, afirma não existiu prova das faltas de que é acusada, sendo que a greve é um direito assegurado pela Constituição vigente.

A recorrida, contraditando as razões do recorrente, alega que as faltas a êle imputadas verificaram-se após o acôrdo invocado nos autos, pelo que impecede a exceção argüida, merecendo confirmação a sentença recorrida, uma vez que não resta dúvida quanto às faltas praticadas pelo recorrente.

A douda Procuradoria opinou pela improcedência das prelimi-

nares e pelo provimento do recurso, a fim de ser negada a autorização para a dispensa do recorrente.

ACÓRDÃO

Não acolhemos as preliminares de coisa julgada, incompetência de fôro e de impropriedade processual, tódas fundadas na homologação do acôrdo para paralisação de greve, na recorrida, procedida pelo E. T.S.T.. E impecedem porque o acôrdo paralisou greve anterior à de que o recorrente participou e praticou faltas de que é acusado.

A recorrida promoveu o inquérito judicial para obter a dispensa do recorrente, por haver o mesmo participado do movimento grevista, alegando que o mesmo é um agitador, elemento perigoso aos meios trabalhistas, necessitando ser afastado dos serviços ferroviários, de maneira definitiva, pela demissão. Sustenta que a cessação do trabalho por parte dos empregados em atividades fundamentais é considerada falta grave e justifica a rescisão dos contratos de trabalho, face ao que dispõe o Decreto n.º 9.070, de 15 de março de 1946. Alega, ainda, que o recorrente procurou obrigar ferroviários a entrarem em greve, à força, usando de processos condenáveis de ameaças aos ferroviários que não queriam cessar o trabalho.

Dividida está a opinião dos Juizes dêste Tribunal sôbre a ilegalidade das greves, face ao que dispõe a Constituição vigente e o invocado decreto n.º 9.070 de 15 de março de 1946.

No caso dos autos, entretantô, embora reconhecendo o direito de greve, somos pela confirmação da sentença recorrida, eis que resultou provado, de maneira a não deixar dúvidas, que o recorrente praticou atos de violência para obrigar companheiros seus a paralisar o trabalho. Procurando lançar nos meios ferroviários

de Itacibá o regime da violência, da fôrça e da ameaça, praticou o empregado faltas graves que justificam a procedência do inquérito.

Resultou provado, pelo depoimento de tódas as testemunhas apresentadas pela recorrida, que o recorrente obrigou José Goulart da Silva, "sob pena de correr sangue", a paralisar o serviço, fato que bem caracteriza o exercício imoderado do direito de greve.

Conforme bem acentuou o ilustrado e culto Juiz *a quo*, o direito de greve assegurado pela Constituição não é o direito à violência, ao desatino, ao desrespeito, ao desacato, à ameaça.

Tal foi a atuação do recorrente nos meios ferroviários que o próprio sindicato dos empregados, em carta de 20 de janeiro de 1949, dirigiu-se à empresa pedindo o afastamento do recorrente do serviço e proibição de sua entrada nos locais de trabalho (documento de fls. 30). Trata-se de um pedido feito pelo mesmo sindicato que procurou amparar e defender, perante as mais altas autoridades, os movimentos grevistas anteriores que visavam melhoria de salários (fls. 64 e 65).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de incompetência das instâncias inferiores em virtude de homologação de acôrdo, de nulidade do processo, face ao artigo 872 da C.L.T., e exceção de coisa julgada. *De meritís*, ainda por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

**Empreiteiro-operário ou artífice —
Relação de emprego — Competência
da Justiça do Trabalho**

— Incompetente é a Justiça do Trabalho para conhecer de contratos de empreitada em que o empreiteiro não seja operário ou artífice.

RECURSO N. 1.248 — Relator: HERBERT DE MAGALHÃES DRUMOND

R E L A T Ó R I O

Saturnino Soares Pereira recorre do despacho do MM. Juiz de Direito de Pontalina, Estado de Goiás, que indeferiu *in limine* reclamação pelo ora recorrente apresentada contra Olímpio José da Silva. No despacho recorrido o MM. Juiz se fundou na argumentação de que a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir a lide, uma vez que não houve contrato de trabalho, mas típico contrato de empreitada que somente poderá ser discutido na Justiça comum. Indeferindo a inicial, ressaltou ao recorrente o direito de postular a competente ação cível no fóro comum.

O Dr. Procurador Regional opinou pela nulidade da decisão, por não ter sido o reclamado citado para a audiência de instrução e julgamento, o que importou na impossibilidade da proposta de conciliação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Saturnino Soares Pereira, e, como recorrido, Olímpio José da Silva.

A v. decisão recorrida merece mantida. O MM. Juiz, examinando detidamente a inicial, concluiu pela inexistência do dissídio trabalhista e deixou, assim, de receber a petição como reclamação, ressaltando ao postulante o direito de propôr no juízo ordinário a competente ação cível.

Desnecessário será aduzir novos argumentos para justificar o acerto da decisão do MM. Juiz *a quo* no que diz respeito à conceituação do contrato de trabalho, de vez que a questão foi brilhantemente abordada no despacho recorrido. Basta apenas dizer que, na espécie, trata-se de um contrato de empreitada, regulado pelo Código Civil e que foge inteiramente à regra do art. 692, n.º III, da C.L.T., que contempla apenas os contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice. No caso, trata-se de empreitada de certo vulto, em que o empreiteiro contratou preço pela construção de uma ponte, entrando até com a ferragem necessária à construção.

Estranhou, porém, o Dr. Procurador Regional não tivesse o reclamado sido citado para a audiência de instrução, o que impossibilitou a propositura de conciliação.

Data venia, não houve na espécie nenhuma quebra da sistemática processual trabalhista, pois, no próprio contexto da C.L.T., estabeleceu-se que as nulidades, em regra, somente serão declaradas mediante provocação das partes, mas deverá ser decretada *ex officio* a nulidade fundada em incompetência de fóro (art. 795, da C.L.T.).

Ora, se ao Juiz cabe decretar de logo tal nulidade, certo seria anti-econômico processualmente e até inoperante a citação da parte contrária para audiência em demanda da qual não poderia o Juiz conhecer, por incompetência manifesta, e cujo processo não prevê o instituto da conciliação. Além disso, não adiantaria a citação do réu, porque qualquer ato decisório do Juiz seria nulo, em face do art. 795, § 1.º, da C.L.T., o que importa em se afirmar que nem mesmo teria valia a conciliação julgada por Juiz incompetente.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, acorda os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos. Custas na forma da Lei.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Herbert de Magalhães Drumond*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Serviço de Alimentação de Previdência Social — Empregados dispensados antes da vigência do decreto n.º 26.822 de 27-6-1949 — Indenização

— Têm direito às indenizações de antiguidade e aviso prévio os empregados do S.A.P.S., dispensados injustamente antes da vigência do decreto n.º 26.822 de 27-6-1949.

RECURSO N. 995/49 — Relator: ABNER FARIA

R E L A T Ó R I O

O Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.P.S.) recorre da decisão do MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, que julgou procedente a reclamação de indenização por dispensa injusta e aviso prévio, formulada por Maria da Conceição Silva.

A decisão recorrida foi prolatada em obediência ao acórdão de 10 de outubro de 1949, deste E. Tribunal, que determinou a baixa dos autos para julgamento do mérito da reclamação, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para os casos de empregados de autarquia que não tiveram seus direitos assegurados de forma análoga aos dos funcionários públicos.

O recorrente alega, quanto ao mérito, que a reclamante não foi

dispensada e, sim, somente afastada temporariamente até a reestruturação do quadro de pessoal. A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e riscutados estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, o Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) e, como recorrida, Maria da Conceição Silva.

Merece confirmação a douta sentença recorrida. A reclamante foi dispensada antes do Decreto n.º 26.822 de 27 de junho de 1949, que determinou a reestruturação dos quadros do recorrente, não podendo, deste modo, servir o decreto citado para justificar o afastamento ilegal da recorrida, por mais de trinta dias, o que corresponde, de acordo com a lei, a uma dispensa injusta.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso a fim de confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, na conformidade do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Agravo — Prazo — Notificação — Recibo de quitação na fase de execução

— O prazo para a interposição do agravo deve correr do recebimento da notificação e não de sua expedição.

— Quando não haja no processo elementos para se saber em que data foi recebida a notificação, de-

ve correr da data em que o agravante toma conhecimento nos autos da decisão agravada.

— Ainda que o documento de quitação tenha valor jurídico, só pode o executado, na fase da execução, oferecer quitação assinada pelo exequente, quando obtida posteriormente à sentença exequiênda e não documento anterior à sentença transitada em julgado.

AGRAVO N. 219 — Decisão do Juiz SEBASTIÃO EWERTON CURADO FLEURY, Presidente do T.R.T. de Minas Gerais.

Agravante — Construtora Geminiano Góis Ltda. (reclamada); **agravado —** Mozart Bernardes Fonseca (reclamante).

Vistos, etc.

O reclamante, alegando haver sido despedido sem justa causa, em reclamação contra a empregadora, pediu o pagamento do aviso prévio. Expedida a notificação inicial pela 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento, a reclamada não atendeu ao chamado judicial, deixando de comparecer à primeira audiência, sem causa justificada, ficando passível da pena de revelia, *ex vi* do art. 844 da C.L.T., uma vez que o pedido inicial versava apenas matéria de fato.

Assim, foi a reclamação julgada procedente e a reclamada condenada ao pagamento do aviso prévio na importância de Cr\$ 720,00 e custas.

Nova notificação foi expedida à reclamada, dando-se-lhe ciência da sentença. Em 10 de janeiro andante, o reclamante iniciou a execução, porque nenhum recurso fôra interposto, tendo a decisão transitado em julgado.

Notificada pessoalmente, a reclamada, depois de haver feito o depósito da quantia da condenação e custas (fls. 11), ofereceu seus embargos, alegando que, depois de notificada da presente reclamação e dada a sua procedência, pagou ao reclamante tudo o que lhe devia, tendo obtido plena e geral quitação (doc. de fls. 13).

Os embargos, após a impugnação, foram desprezados, sob o fundamento de que a quitação, em absoluto, se referia ao aviso prévio, objeto da condenação e sim ao saldo credor do embargado pelos serviços prestados, conforme se vê da carta de fls. 16. Inconformada, a embargante manifestou recurso de agravo com a finalidade de obter a reforma do decisório. O agravo, depois de regularmente processado, veio à conclusão.

Isto pôsto:

O recurso é cabível com fundamento na letra a, do art. 897 da C.L.T.

Alega liminarmente o agravado, que o recurso é seródio, por ter sido interposto fora do prazo permitido em lei, porque a agravante fôra notificada em 31 de janeiro e somente em 11 de fevereiro foi que manifestou o recurso. Vale dizer, onze dias após a sua notificação, quando o prazo assinado em lei é de cinco dias.

Quanto ao mérito, sustenta que o recibo foi dado por saldo de salários e não como quitação do aviso prévio, tanto assim, que antes do recebimento do referido saldo, já havia ajuizado o pedido de pagamento do aviso prévio.

O que tudo visto e examinado:

Preliminarmente, não procede a alegada intempestividade do agravo. Não resta dúvida que o prazo para a interposição do recurso deveria fluir da expedição (art. 774 da C.L.T.). Mas o egrégio Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo que dito prazo deve correr do recebimento da notificação (Processo TST — 6.007/47, in Rev. do T.S.T. — Ano XXIV — Fascículo n.º 3, de 1949, pág. 77), e não de sua expedição. Ora, a notificação, expedida em 31 de janeiro, deve ter sido recebida, porque não foi devolvida. Mas, não há no processo elementos (recibo de volta) para se saber em que data o foi. O fato é que em 6 de fevereiro o advogado da agravante deu sua

ciência alegando ter, naquela data, tomado conhecimento do despacho de fls. 17 verso, isto é, da decisão agravada. Em 11 de fevereiro, manifestou o recurso de agravo. Vale dizer, no prazo de cinco dias. Assim, a melhor solução é a de se considerar o apêlo tempestivo.

Mérito.

Quanto ao mérito, não assiste razão à agravante e o despacho recorrido merece confirmação. Na sistemática da processualística moderna não há mais embargos do executado visando a infringência do julgado pela extinção da relação de direito antes de proferida a sentença exequiênda. Não mais é permitido na instância da execução ser o julgado atingido ou reformado pela extinção da relação ou obrigação antes de proferida a sentença executada. A extinção da relação de direito deve ser posterior à sentença exequiênda e nunca anterior ao decisório com força de coisa julgada.

Ensina AMILCAR DE CASTRO:

“O Código aboliu os embargos do executado infringentes do julgado por vício de origem na relação de direito substantivo, ou extinção da relação de direito substantivo antes de proferida a sentença exequiênda. Nesses casos, pelo sistema do Código, o réu deve se defender na ação, e não na instância da execução”. (Comentários ao C. P. C., ed. da Rev. Forense, vol. X, pág. 386).

Concluindo suas considerações, afirma o insigne juiz e professor de Direito:

“A prescrição, o pagamento, a novação, a compensação, a confusão e a remissão são causas extintivas da relação de direito substantivo. Por conseguinte, se por qualquer desses modos a extinção da obrigação se verifi-

car depois de proferida a sentença exequiênda, o executado poderá defender-se por meio de embargos supressivos, ou modificativos da execução, articulando essa extinção (Obra e vol. citados, pág. 426).

No mesmo sentido está a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

“O recibo de quitação, como matéria de defesa, deve ser apresentado no curso da ação e não na fase da execução” (Proc. TST — 5.933/47, na Rev. do T.S.T. do Ano XXIII, fascículo n.º 2 do ano de 1948, pág. 124).

Em outro aresto a tese é novamente mantida:

“Não pode a parte, que não atendeu ao chamamento judicial, suprimindo a seu talante as instâncias, e quando sobre o poder coercitivo da justiça, pretender produzir a defesa, que, apresentada oportunamente, ilidiria a reclamação” (Proc. T.S.T. ... 8.127/48, in *Diário da Justiça* de 5/8/49, pág. 1.893).

A pretendida quitação com força de extinguir a obrigação e anular os efeitos da sentença condenatória, foi obtida em 15 de dezembro, quando a decisão executada foi proferida em 21 do mesmo mês e ano. “Assim, a extinção porventura existente, seria anterior a sentença que se executa e inoperante, face à lei, para produzir a extinção do julgado. Na fase da execução, só poderia oferecer quitação assinada pelo exequente e obtida posteriormente à sentença exequiênda e não documento anterior a sentença transitada em julgado. Assim, ainda que o documento tenha valor jurídico, não poderá ser aceito como quitação da quantia da condenação por não se tratar de pagamento efetuado ou realizado após a sentença conde-

matória e cuja execução se processa.

Ante o exposto e mais pelos fundamentos constantes do despacho agravado, nego provimento ao agravo para manter a decisão recorrida por conforme, com o direito e prova dos autos. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 1.º de março de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente do T.R.T.

Estabilidade — Renúncia anterior e posterior à sua aquisição — Nulidade — Desistência de direitos — Condições de validade — Quitação — Valor

— É nula a renúncia prévia à estabilidade, mas, depois de adquirida, pode o empregado renunciá-la, desde que assistido pelo sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho.

— Para a validade de desistência de direitos, fora da conciliação, de que resulte evidente prejuízo aos direitos do empregado, exige-se a prova de que o empregado agiu sem erro e com pleno conhecimento das transações que praticou.

— A quitação decorrente da relação de emprego só tem valor até o limite das quantias expressamente declaradas, não prevalecendo como plena e geral, salvo a prova ou presunção de ter o empregado transigido conscientemente.

RECURSO N.º 149/50 — Reclamador: JOSE RIBEIRO VILELA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto por Antônio Camilo dos Santos, reclamante, da decisão do MM. Juiz de Itajubá, proferida na reclamação promovida pelo recorrente contra a Sociedade Refinaria Itajubense Limitada, recorrida.

RELATÓRIO

Diz o reclamante que é empregado estável da empresa recla-

mada e que esta, sem motivo de força maior, encerrou as suas atividades, pagando a todos os empregados de acordo com a lei, a exceção dele suplicante, que somente recebeu Cr\$ 1.000,00, na data de sua saída, tendo assinado um papel cujo conteúdo desconhece, pois mal assina o nome. Pede a indenização em dobro, calculada na base de 14 anos de serviço.

Contestando, diz a reclamada que o reclamante, despediu-se da firma espontaneamente, em presença de testemunhas que também assinaram o recibo de plena e geral quitação. Que o seu pedido de indenização, um ano depois da dissolução da firma, é malicioso.

A decisão recorrida julgou improcedente a reclamação e a Procuradoria opinou pela sua confirmação, negando provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

A prova produzida nos autos deixa evidente que o reclamante já havia adquirido estabilidade, fato confessado pela reclamada.

A sua renúncia ao emprego, considerados robustos elementos probatórios, se deu em virtude de um entendimento, tendo ele recebido a importância de Cr\$ 1.000,00 e assinado duas declarações, sem referência expressa a qualquer quantia, dando, assim, à empresa, plena e geral quitação.

O instituto da estabilidade é uma das criações mais importantes do Direito do Trabalho Brasileiro e, nessa parte, não se orientou em normas de qualquer outra legislação social. Visou dar ao trabalhador, nos termos do art. 492 da C.L.T., determinada segurança, como recompensa pelos serviços prestados ao empregador, desde que conte, no mínimo, com dez anos de casa e só poderá ser afastado do cargo

pela prática de falta grave ou nos casos de força maior comprovada.

De maneira que, face à lei, a dispensa do empregado com estabilidade só será reconhecida, validamente, através de inquérito judicial, para apuração de falta grave — art. 482 — como determina o art. 494 da C.L.T. que encerra princípio imperativo de lei, quando dispõe que "... a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação" (art. 494).

Decorre, pois, desses princípios que o empregado com estabilidade não pode ser despedido sem o competente inquérito, consequentemente, nula ou inexistente será a demissão sem observância dos preceitos, de forma e de fundo, que regem a matéria.

Em relêvo deve ficar que, atendendo aos mesmos conceitos, a renúncia prévia à estabilidade é igualmente nula.

Entretanto, depois de adquirida, pode o empregado renunciá-la, desde que assistido pelo Sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho, ou da Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 500, da C.L.T.:

"O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato, e, se não o houver, perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho (art. 500).

Como se vê, o reflexo da garantia à estabilidade se estende aos casos de demissão voluntária do empregado estável, através de normas obrigatórias que visam assegurar os efeitos do benefício instituído em proveito do trabalhador.

A expressão "só será válida" encerra, sem dúvida, também, um preceito imperativo, coativo, essencial à existência do ato, sujeito à observância da determinação legal, de acordo com os princípios estabelecido nos arts. 82, 130 e 145, ns. III, IV e V, do C. Civil em virtude dos quais não tem validade e, portanto, nulo é o ato que não revestir a forma especial prescrita ou não defesa em lei ou em que for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade ou ainda quando a lei lhe negar efeito.

Não importa, na espécie, distinguir se a nulidade do ato se prende à inobservância de sua forma propriamente ou de preterição de solenidade, ou, porque a lei lhe tenha negado efeito, pois não há dispositivo que determine uma forma especial para a renúncia em aprêço. É indispensável a presença das partes — empregador e empregado — perante a autoridade competente para homologação escrita, mas não há determinação, em lei, de forma solene, para manifestar a renúncia.

Fora de dúvida que o art. 500 categoricamente nega validade à demissão do emprego, tratando-se de empregado estável, quando não realizada de conformidade com os preceitos nêle estabelecidos.

Assim, portanto, sendo o reclamante empregado estável, a renúncia feita entre ele e a reclamada, sem a homologação por parte de uma das autoridades competentes indicadas, é nula *pleno jure*.

Por outro lado, seriam ainda nulos a quitação e o acordo referidos, equivalentes à cessação do contrato de trabalho, eis que resultou evidente prejuízo para o reclamante, reconhecidamente analfabeto, atendendo-se à disposição, nesse caso aplicável, do

art. 468 da C.L.T., medida de ordem geral de tutela a qualquer trabalhador, ressalvadas algumas hipóteses.

Realmente, dispõe o art. 468 referido:

"Nos contratos individuais do trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia."

Na espécie, não se pode presumir se despedisse do emprego o reclamante "livre e espontaneamente", como pretende a empresa, desistindo de sua estabilidade ou de direitos que dela decorrem — como a indenização — reparação, resultante de lei, a todo empregado com um ano ou mais de serviço, dispensado sem justa causa.

O exame dos autos convence de que o reclamante, pessoa ignorante, foi levado a assinar os documentos de fls. 17 e 18, sem o verdadeiro conhecimento de que estava renunciando, recebendo apenas a quantia de Cr\$... 1.000,00 não referida nos documentos aludidos ou em qualquer outro.

Não se compreende que em um documento de plena e geral quitação não conste a quantia recebida, mesmo relativamente aos salários nêle mencionados. A presunção não pode deixar de ser contrária à empresa.

A jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, bastante divulgada, não reconhece a desistência de direitos do empregado, se não ficar provado tenha êle agido sem erro, com pleno conhecimento das transações que praticou.

A quitação decorrente da relação de emprego só tem valor até o limite das quantias expressamente declaradas, não prevale-

cendo como plena e geral, salvo a prova ou presunção de ter o empregado transigido conscientemente.

Portanto, a transação na espécie dos autos não representa um acôrdo válido, como é a conciliação feita perante a autoridade competente. Nesse caso, se presume que o empregado, transigindo com os seus direitos, tenha sido antes satisfatoriamente esclarecido, de maneira a aceitar conscientemente a solução ou seja, o acôrdo.

Isto pôsto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente, de acôrdo com os votos dos MM. Juizes José Ribeiro Vilela e Heraldo Ramos, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, mandando seja paga a indenização conforme fôr de direito. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 1.º de março de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator ad hoc — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Cumulação de pedidos — Cumprimento de sentença normativa — Reclamação de direito individual — Repouso remunerado — Empregados comissionados — Quando têm direito

— É lícita a acumulação, em um só processo, de pedido relativo a cumprimento de sentença normativa com pedido referente à reclamação de direito individual.

— Os empregados comissionados, que só percebem as comissões das vendas realizadas em dias normais de trabalho, têm direito ao repouso remunerado.

RECURSO N.º 33/50 — Relator: — ERNESTO MACHADO COELHO

RELATÓRIO

Lundgren Irmãos Tecidos S.A. recorre da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, que julgou procedente a reclamação de aumentos de salário e respectivas diferenças, decorrentes do dissídio coletivo n. TRT — 1.355/48 promovido pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Juiz de Fora e julgado por este Tribunal, bem como de repouso remunerado, formulada por Geraldo José Dalpra e outros.

Alega a recorrente que os processos de execução de sentença coletiva e de reclamação de repouso remunerado não poderiam, como o foram, sob pena de nulidade, ser cumulados em um só, dada a diversidade de matéria e de processos.

No mérito alega que os aumentos, concedidos pela decisão recorrida, não encontram a mesma base da prova dos autos e que o repouso remunerado não é devido aos empregados comissionados. A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Lundgren Irmãos Tecidos, S.A. e, como recorridos, Geraldo José Dalpra e outros.

A nulidade argüida como preliminar, pela recorrente, de fato não procede, como o demonstrou o Dr. Procurador Adjunto, em seu parecer. Ficou ali esclarecido que os empregados devem reclamar, por processo idêntico ao das reclamações individuais, o cumprimento das decisões proferidas em dissídio coletivo. Por outro lado, o art. 842, da C.L.T., permite expressamente a cumulação de processos quando, sendo várias as reclamações, houver

identidade de matéria e os empregados pertencerem à mesma empresa.

Evidentemente, êste é o caso dos autos, em que todos os reclamantes, empregados da empresa recorrente, pretendem os aumentos decorrentes do dissídio mencionado e respectivas diferenças, bem como o pagamento do repouso remunerado, acrescendo que tais direitos lhes vinham sendo negados, sob o fundamento único de que a êles não faziam jus os empregados comissionados.

No mérito, merece inteira confirmação a sentença recorrida.

Os reclamantes foram inequivelmente contemplados com o aumento constante do dissídio referido, como se vê do acôrdo dêste Tribunal, que homologou o acôrdo existente naqueles autos e estendeu-o às demais empresas suscitadas.

A respeito do repouso remunerado, de pouca valia para excluir o direito dos reclamantes, afigura-se o argumento de que percebiam êles comissões sobre vendas, nos prazos constantes das respectivas faturas, isto é, mensalmente, bimensalmente ou a 90 dias, não podendo, por conseguinte, invocar, para cálculo de seus salários, um prazo inferior a 30 dias.

Necessário era que se esclarecesse se os reclamantes tinham suas comissões calculadas, inclusive sobre os dias de repouso remunerado obrigatório, nos quais, obviamente, não trabalhavam.

Ora, se suas comissões eram calculadas sobre as vendas realizadas e se estas só se efetivavam em dia de trabalho normal, é claro que não percebiam remuneração alguma nos dias de repouso, pelo que êste lhes deve ser pago.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão por

incompatibilidade de acumulação do pedido. De *meritis*, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de março de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Ernesto Machado Coelho*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Médico de hospital — Relação de emprêgo — Dependência jurídica e econômica — Salário — Inquérito por falta grave — Profissional intelectual — Horário — Juros

— O médico de hospital subordinado ao estabelecimento e percebendo apenas comissão sobre a renda do serviço a seu cargo, é considerado empregado.

— Na caracterização da relação de emprêgo, quando se trata de profissão liberal, o que deve prevalecer é a dependência jurídica e não econômica, a sujeição do profissional às ordens administrativas, e só a estas, emanadas da empresa, porque no campo científico o profissional liberal deve ter a mais ampla liberdade de atuação sujeito apenas aos cânones da ciência.

— O elemento dependência econômica, na sistemática trabalhista, não pode ser tomado no sentido restrito do empregado que vive exclusivamente de seus salários, às expensas do empregador: dos profissionais liberais não se pode exigir essa rígida dependência econômica para a caracterização do emprêgo.

— Na conceituação de salário deve entrar tudo aquilo que representa, para o empregador, vantagem decorrente do exercício de suas funções e, como tal, deve ser considerado mesmo o seu próprio aperfeiçoamento técnico, que constitui remuneração, às vezes, muito maior do que a representada por dinheiro.

— O inquérito para apuração de falta grave não pode ser requerido depois de dispensado o empregado.

— Somente na execução se contam juros, conforme entendimento do artigo 883, da C.L.T. pelos tribunais do trabalho.

— Não se pode exigir do profissional intelectual grande rigidez de horário, principalmente em se tratando de médico que às vezes é solicitado para assistir doentes em outros locais, fora da sede de sua zona de ação. Quando gozem de certa liberdade de ação, a regalia se incorpora ao seu contrato de trabalho, não podendo ser tirada sem grave ofensa ao seu direito.

RECURSO N. 1325/49 — Relator: HERBERT DE MAGALHÃES DRUMMOND.

RELATÓRIO

O Hospital de Cataguazes e o Dr. Edison Vieira de Rezende recorrem da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Cataguazes, que julgou em parte procedente reclamação pelo segundo movida contra o primeiro, pedindo o pagamento de indenização por dispensa injusta, falta de aviso prévio e férias, em dobro, bem como honorários de advogado e juros de mora.

A decisão de primeira instância condenou o Hospital de Cataguazes a pagar ao Dr. Edison Vieira de Rezende indenização simples por dispensa, por considerar ter havido no caso culpa recíproca para a rescisão do contrato, um mês de aviso prévio, dois meses de férias e juros de mora a partir da entrada da reclamação em Juízo, não tendo acolhido a preliminar levantada pelo Hospital de Cataguazes de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a espécie, sob a alegação de não estar caracterizado o contrato de trabalho entre os litigantes.

No seu recurso, o Hospital de Cataguazes renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e pede a absolvição

total da condenação, por considerar que nenhum direito tem o 2.º recorrente, uma vez que deu motivo à rescisão do contrato.

Houve também um pedido de inquérito contra o 2.º recorrente, pedido a que o MM. Juiz a quo não deu guarida, por incabível na espécie.

No seu recurso, o Dr. Vieira de Rezende pede a condenação do 1.º recorrente, em dobro, por contar estabilidade no cargo, pedindo ainda aumento do cálculo de salários, porque maiores do que as calculadas no laudo pericial foram as comissões a que teve direito nos últimos três anos, reclamando também o pagamento da diferença apurada de comissões, pagamento de honorários de advogado e isenção do pagamento de custas.

O Dr. Procurador Adjunto opinou pela rejeição da preliminar de incompetência, por considerar, no caso, provada a relação de emprêgo e, quanto ao mérito, foi pelo provimento, em parte, do recurso do 2.º recorrente apenas para isentá-lo do pagamento de custas.

Em plenário o advogado do 2.º recorrente levantou a preliminar de decadência do direito do 1.º recorrente de requerer inquérito contra aquêle.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrentes, Hospital de Cataguazes e Dr. Edison Vieira de Rezende, e, recorridos, os mesmos.

Não colhe a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a espécie, sob a alegação da inexistência de contrato de trabalho entre os litigantes.

Consta dos autos que o Dr. Edison Vieira de Rezende era chefe do serviço de radiologia do

Hospital de Cataguazes, percebendo a metade da renda do mesmo serviço.

Alega o reclamado que o reclamante não era seu empregado, porque não estava sob sua dependência econômica ou jurídica e nem mesmo lhe era subordinado. Alega ainda faltar o requisito salário para a caracterização do contrato de trabalho.

Esses argumentos não procedem. Trata-se de um médico, de comprovada e indiscutível competência, aliás, que exerceu permanentemente, durante mais de 20 anos, a função de radiologista do Hospital de Cataguazes, mediante 50% da renda do serviço de radiologia. Havia evidente subordinação do mesmo ao estabelecimento, estando sujeito o reclamante à fiscalização do provedor do Hospital (letras "g" e "k" dos estatutos).

O elemento dependência econômica, na sistemática do direito trabalhista, não pode ser tomado no sentido restrito do empregado que vive exclusivamente de seus salários, às expensas do empregador.

Casos há em que, como no los autos, o profissional, embora não dependendo economicamente do empregador, é um empregado protegido pela legislação social. Dos intelectuais, dos profissionais liberais não se pode exigir essa rígida dependência econômica para a caracterização do emprêgo. Pode mesmo o empregado dispor de outros meios de vida, que o dispensariam de procurar emprêgo, no dizer de JOAQUIM PIMENTA e, no entanto, essa independência não descaracteriza o contrato de trabalho.

O médico, o advogado, o engenheiro, no livre exercício de sua profissão, muitas vezes retiram desta recursos muito maiores do que os do emprêgo que ocupam em qualquer empresa.

No caso, o que deve prevalecer é a dependência jurídica, a sujeição do profissional às ordens administrativas, e só a estas, emanadas da empresa, mesmo porque no campo científico o profissional liberal deve ter a mais ampla liberdade de atuação, sujeito apenas aos cânones da ciência. Vale dizer, o médico empregado, uma vez que observe as exigências do empregador no sentido de atender aos serviços contratados, não pode estar sujeito às restrições comuns aos empregados, pena de se desrespeitar o próprio objeto do contrato, que é de assistência médica, compreendida esta na sua maior amplitude e desembaraço.

Ora, nos autos está provado que o Dr. Vieira de Rezende prestava serviços diariamente ao Hospital reclamado, ordinariamente pela manhã. E se recebia comissão sobre a renda do serviço, isto é, 50% sobre a mesma, isso não descaracteriza o contrato de trabalho para que se o considere trabalhador autônomo, porque a comissão é forma de pagamento de salário.

Pelo art. 457, § 1.º, da C.L.T., integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador.

Assim, se concorrem os elementos caracterizadores do contrato de trabalho, o fato de ser pago em comissão ou percentagem o salário do trabalhador não desfigura sua condição jurídica de empregado, segundo o entendimento do douto Procurador Adjunto, arriado em ORLANDO GOMES.

Aliás, na conceituação de salário deve entrar tudo aquilo que representa para o empregado vantagem decorrente do exercício de suas funções. Como tal deve ser considerado mesmo o seu próprio aperfeiçoamento técnico. O médico que num hospital se aperfeiçoa na técnica operatória está,

em paga de seus serviços, recebendo com o treino um aperfeiçoamento profissional, que constitui remuneração às vezes muito maior do que a representada por dinheiro.

Assim, na espécie, configuram-se os requisitos para que o reclamante, de acordo com o art. 3.º da C.L.T., fôsse considerado empregado do Hospital de Cataguazes, isto é, pessoa física, serviço de natureza não eventual, dependência ou subordinação ao empregador e salário.

Improcede, portanto, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Quanto à preliminar levantada em plenário pelo reclamante de decadência do direito do reclamado de requerer inquérito para a rescisão do contrato de trabalho, também não procede, devendo, porém, ser mantida a v. decisão recorrida, na parte em que deixou de tomar conhecimento do pedido em forma de reconvenção apresentado, porque o reclamante já havia sido despedido.

Estabelece o art. 853, da C. L. T., que o inquérito para apuração de falta grave praticada por empregado estável deverá ser requerido dentro de 30 dias, contados da data da suspensão do empregado. Tal prazo, porém, não é de decadência de direito, porque mesmo após o seu encerramento poderá ser requerido o inquérito. A consequência que sofre o empregador pelo atraso em apresentar a reclamação, isto é, após os 30 dias da suspensão do empregado, é a obrigação de pagar a este seus salários mensais até o julgamento final do inquérito.

Mas, no caso, não se trata de questão relativa a prazo para a propositura do inquérito. Cogita-se de saber se o empregador podia requerer o inquérito proposto contra o Dr. Vieira de Rezende.

Impõe-se a negativa, porque o inquérito somente poderá ser requerido no caso de não ter havido dispensa do empregado, isto é, quando ele está em serviço ou suspenso, mas sempre mantido o seu contrato de trabalho. No caso, foi o reclamante dispensado do serviço. Rompeu-se o contrato de trabalho. Já se deslocara a questão para a iniciativa exclusiva do empregado. Só a este cabia pedir sua reintegração no cargo ou a indenização correspondente ao seu tempo de serviço, dada a incompatibilidade existente entre ele e a direção do Hospital de Cataguazes. A este não cabia mais agir, porque rompeu o contrato de trabalho sem obedecer os postulados legais atinentes à matéria.

Bem julgou, portanto, a espécie o MM. Juiz a quo, desprezando a reconvenção, mas apreciando a matéria articulada no inquérito durante o correr da causa, mesmo porque dito inquérito não foi mais do que a defesa do reclamado em contestação ao pedido.

Quanto ao mérito, deve ser dado provimento, em parte, ao recurso do Hospital de Cataguazes apenas para excluir os juros de mora, a que foi condenado, a partir da inicial, porque somente na execução se contam juros pela C.L.T., conforme entendimento dado ao artigo 883, pelos Tribunais do Trabalho.

Quanto ao recurso do Dr. Edison de Rezende é de se lhe dar provimento em parte para ser condenado o Hospital a pagar-lhe, em dôbro, a indenização por dispensa injusta e ainda a diferença de comissões que deixou de receber, modificado o cálculo da renda e, consequentemente, a média mensal para o cômputo das indenizações, absolvido o reclamante das custas.

Na decisão recorrida o MM. Juiz não condenou o Hospital de Cataguazes a pagar ao reclamante

indenização em dôbro por considerar que houve culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho. E o motivo que levou o MM. Juiz a assim julgar foi o de que o reclamante, por várias vezes, se ausentou do serviço sem pedir licença ao provedor da casa de saúde. Não há dúvida de que o reclamante por vezes se ausentou do Hospital, por períodos de oito a dez dias e uma vez por mais de trinta dias. Mas é o próprio MM. Juiz que em sua v. decisão considera que, não tendo havido qualquer advertência, admoestação ou providência da direção da casa de saúde contra o reclamante, houve perdão dessas faltas que não devem ser consideradas para o efeito da rescisão. Considera, ainda, o MM. Juiz que, pela sua natureza, essas mesmas faltas dariam motivo quando muito a uma advertência.

Ora, se assim é, como se considerar tais faltas motivadoras da dispensa do reclamante? Aliás, não houve faltas do reclamante por essas ausências, uma vez que as testemunhas dão notícia de interrupções de serviço por poucas vezes durante os vinte anos de contrato do reclamante. Ora, não se pode exigir do profissional intelectual tanta rigidez de horário, principalmente em se tratando de médico, que às vezes é solicitado para assistir doentes em outros locais fora da sede de sua zona de ação. Deve-se ainda ressaltar que na ausência maior o reclamante foi ao Rio, onde se submeteu a uma intervenção cirúrgica, ficando ali internado em hospital por vários dias.

Por outro lado, o reclamante durante mais de 20 anos não gozou férias sendo, portanto, quase impossível pudesse permanecer na sede de suas atividades, por tanto tempo, sem se ausentar.

De relevância também a circunstância de que contra o reclamante jamais se fez qualquer

acusação de imperícia ou negligência no exercício de suas funções. Pelo contrário, o que se deduz é que se tratava de hábil profissional, por isso mesmo solicitado pela sua clínica particular. E essa circunstância, longe de ser motivo para a rescisão do contrato de trabalho, deveria ser considerada como recomendação pela fama profissional do reclamante, do bom nome do Hospital a que servia.

O motivo apontado para a dispensa do reclamante não ficou provado. Bem analisado, o documento de fls. 51 dá a entender que não se podia exigir do reclamante e de seu colega Dr. Jaime Afonso de Sousa horário, por serem ambos médicos de grande clínica particular. Ora, se assim é, está provado que o reclamante gozava de certa liberdade de ação, liberdade essa que se lhe quis tirar, sem se atender a que, se o reclamante gozou de certas regalias por mais de 20 anos, elas se incorporam ao seu contrato de trabalho, não podendo ser tirada sem grave ofensa aos seus direitos.

E ciente disso, talvez, foi que a direção do Hospital, ao invés de exigir do reclamante uma rigidez de horário que atentaria contra o seu contrato de trabalho, resolveu rompê-lo definitivamente, para depois alegar em juízo uma série de faltas, nem de longe provadas, como indisciplina e insubordinação, lesão à honra e boa fama do provedor, etc.

Não tendo, portanto, havido motivo para a dispensa do reclamante e sendo êle estável, deve receber indenização pela rescisão do contrato de trabalho, em dôbro, uma vez provada a incompatibilidade existente entre o mesmo e a direção do Hospital (arts. 496 e 497, da C.L.T.).

Quanto às comissões percebidas pelo reclamante e sobre as quais foi feito o cálculo da média mensal pela v. sentença re-

corrida, houve engano no seu cômputo, como bem salientou o reclamante em suas razões de recurso.

Assim, como consta de fls. 188 e 189, dos autos, a renda bruta do serviço de radiologia do Hospital de Cataguazes no período de três anos anteriores à dispensa do reclamante foi de Cr\$. . . . 95.565,00 (noventa e cinco mil quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros). Dessa quantia devem ser deduzidas as despesas no total de 16.738,10 (dezesseis mil setecentos e trinta e oito cruzeiros e dez centavos), resultantes da soma de Cr\$3.314,50, de descontos sobre recebimentos dos Institutos, Companhias de Seguros e Fábricas de Tecido, mais Cr\$. . . 3.901,10 de material comprado em 1946, mais Cr\$8.583,50, de material de 1947, mais Cr\$. . . . 939,00 de material de 1948.

Verifica-se, portanto, uma renda líquida de Cr\$ 78.826,90 (setenta e oito mil oitocentos e vinte e seis cruzeiros e noventa centavos), cabendo dessa importância 50% ao reclamante, isto é, Cr\$39.413,45 (trinta e nove mil quatrocentos e treze cruzeiros e quarenta e cinco centavos). Encontra-se, pois, a renda mensal de Cr\$1.094,81 (mil e noventa e quatro cruzeiros e oitenta e um centavos), a favor do reclamante. Essa quantia deve servir de base para o cálculo das indenizações.

Quanto à diferença de comissões que o reclamante pleiteia, verifica-se que há, de fato, uma diferença a seu favor, porque, se êle tinha direito a Cr\$ 39.413,45, como ficou demonstrado acima e recebeu apenas 32.733,90, como se vê a fls. 188, quesito 6.º e fls. 199, dos autos, existe a seu favor uma diferença de Cr\$6.679,55 (seis mil seiscentos e setenta e nove cruzeiros e cinqüenta e cinco centavos).

Esse pagamento deve ser deferido ao reclamante, porque se

houve erro no se computar as suas comissões, se êle deixou de receber a diferença apontada, nada impede que se condene o reclamado a pagar-lhe o que lhe cabe por direito, mesmo nesta fase do processo, porque a Justiça do Trabalho tem por missão precipua evitar os dissídios e, se reconhece a existência de um direito que se pleiteia, deve sempre pôr termo à demanda, deferindo-o ao seu titular, pena de perpetuar uma lide que pode ser logo resolvida.

Assim, as indenizações a que tem direito o reclamante devem ser computadas à base dos salários apontados, calculada a indenização por dispensa a razão de quarenta meses (por contar o reclamante mais de vinte anos de serviço), tendo também direito à diferença de comissões.

Quanto às custas, deve ser absolvido do pagamento das mesmas o reclamante, uma vez que na Justiça do Trabalho não se admite custas em proporção, respondendo pelo seu pagamento o vencido.

Assim, à vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juzes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, de acôrdo com o relator, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Adjunto; por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência do direito de requerer inquérito, levantada em plenário; no mérito, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso do 1.º recorrente, Hospital de Cataguazes, para excluir os juros de mora, que somente poderão ser contados a partir da execução; dar provimento, em parte, ao recurso do 2.º recorrente, Dr. Edison Vieira de Rezende, para: condenar o Hospital de Cataguazes a pagar-lhe, em dôbro, a indenização por dispensa injusta e

ainda a diferença de comissões que o reclamante deixou de receber, modificado o cálculo da renda e das comissões, e, conseqüentemente, a média mensal para o cômputo das indenizações, absolvendo o reclamante das custas e confirmando a sentença nos demais termos. A condenação total a que tem direito o reclamante é a seguinte: Cr\$. . . . 53.756,48, conforme se discrimina:

Indenização por dispensa (em dôbro) Cr\$ 43.792,40.

Aviso prévio Cr\$ 1.094,81.

Férias (dois períodos em dôbro) Cr\$ 2.189,72.

Diferença de comissões Cr\$. . . 6.679,55.

Custas pelo primeiro recorrente, Hospital de Cataguazes.

Belo Horizonte, 10 de março de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Herbert de Magalhães Drummond*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador geral.

Receptação culposa — Dispensa injusta

— A receptação culposa não constitui justa causa para dispensa do empregado, quando, sobretudo, praticada sem o *animus* de prejudicar o empregador.

RECURSO N.º 160/50 — RELHAES DRUMOND:

Vistos, relatados e discutidos lator: **HERBERT DE MAGALHÃES** autos de recurso ordinário, interposto pela *The Leopoldina Railway Company Limited*, da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Visconde do Rio Branco, proferida na reclamação promovida por *José Tavares Pinto*, contra a recorrente.

RELATÓRIO

Alega o reclamante que foi despedido injustamente do serviço da empresa, pois nada se

argüi contra a sua vida funcional. Pedê a indenização legal, aviso prévio e férias ou a reintegração.

Em defesa, alega a reclamada que o reclamante praticou falta grave de furto de um volume com calçados, na Estação de São Geraldo, onde o mesmo trabalhava.

A decisão recorrida julgou procedente a reclamação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a indenização legal correspondente a sete meses de salário e o aviso prévio, não reconhecendo o pedido de férias e de honorários de advogado. A Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

A C Ó R D Ã O

A decisão recorrida admitiu não provada a estabilidade do reclamante. Realmente, não tinha êle dez anos de serviço.

O MM. Juiz *a quo*, no processo crime promovido contra o recorrido e Olisses Martins, 'ambém empregado da empresa, não considerou que os referidos empregados estivessem incurso no crime de furto, conforme a acusação, mas, no de receptação culposa, pelo que lhes impôs a pena de multa.

No domínio do processo trabalhista, não encontrou elementos que justificassem a justa causa para a dispensa e pondera, em sua decisão, o seguinte: "Não considero a receptação culposa como sendo denunciadora de caráter mais sério e se ela constitui *res judicata* deve ser tida *pro veritate*".

Inteirado dos fatos, através da instrução de dois processos distintos, não considerou que o reclamante soubesse que os bens furtados pertencessem ao transporte praticado pela reclamada.

A receptação culposa é crime punido com penalidade mais branda, tanto que o julgador pode aplicar a pena de multa ou

isentar o denunciado de qualquer pena, se criminoso primário. No caso, não consta mau procedimento anterior do reclamante. Resultou provado exatamente o contrário, isto é, que sua conduta foi sempre a melhor, como empregado e como cidadão.

O ato de improbidade, decorrente do crime de furto, conforme a acusação da empresa, não ficou provado não só no processo crime como no trabalhista.

A receptação culposa — isenta de dolo — não constitui justa causa para autorizar a dispensa do empregado, quando, sobre udo, praticada sem o *animus* de prejudicar o empregador.

Atendendo, pois, que o convencimento do Juiz *a quo* é relevante e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, de acordo com o relator, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 13 de março de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Herbert de Magalhães Drumond*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Custas — Depósito em lugar de pagamento — Conhecimento do recurso

— Não é de molde a acarretar a deserção do recurso, o depósito da importância relativa às custas, embora seja mais regulamentar o pagamento destas em selos apostos aos autos.

RECURSO N.º 214/50 — Relator: HERBERT DE MAGALHÃES DRUMOND.

RELATÓRIO

A empresa Fayal S/A, proprietária do Hotel Financal, recorre da decisão da MM. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital que julgou em parte procedente a reclamação de indenização por dispensa injusta, aviso prévio, férias e salários vencidos, formulada por Edson Matos.

Alega a recorrente que o reclamante cometeu falta grave.

O recorrido argüi a preliminar de deserção do recurso, sob o fundamento de que as custas foram depositadas e não pagas, como manda a lei e pede, no mérito, a confirmação da sentença.

A douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e desprovinimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, a Empresa Fayal S/A e, como recorrido, Edson Matos.

A preliminar argüida não é de molde a acarretar a deserção do recurso, embora seja mais regulamentar o pagamento das custas em selos apostos aos autos.

No mérito, merece confirmação a sentença recorrida, pois a prova dos autos certifica que o reclamante foi dispensado abruptamente, sem motivo justificado.

A vis'a do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de deserção do recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, tudo de acordo com

o parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de março de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Herbert de Magalhães Drumond*, relator *ad hoc* — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

Morosidade no serviço — Desídia — Dispensa justa

— Pratica ato de desídia o empregado que, a despeito de seu longo tempo de serviço, desenvolve com lentidão propositada o seu trabalho.

RECURSO N.º 164/50 — Relator *ad hoc*: HERBERT DE MAGALHÃES DRUMOND.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima, por seu associado Amador Alves de Oliveira, recorre da Decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Lima que julgou improcedente a reclamação de indenização por dispensa injusta e aviso prévio, formulada contra a Saint John del Rey Mining Company Limited.

Alega o recorrente não haver praticado falta que desse motivo à sua dispensa, fato êste que se positiva na própria prova dos autos.

A recorrida pede, em suas razões, a confirmação da sentença.

A douta Procuradoria opinou pelo desprovinimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Amador Alves de Oliveira, por intermédio do órgão sindical e,

como recorrida, a St. John del Rei Mining Company Limited.

A prova dos autos certifica que o recorrido vinha prejudicando a produção da empresa, pela lentidão com que desenvolvia o seu trabalho, dando, assim motivo bastante para a sua dispensa, a despeito de haver prestado bons serviços à empresa recorrida por longos anos.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os juizes do Tribunal Regional do Trabalho, pelo voto de desempa-

te do MM. Juiz Presidente, na conformidade do voto do MM. Juiz Relator, Herbert de Magalhães Drummond, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional. Custas, como de lei.

Belo Horizonte, 17 de março de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Herbert de Magalhães Drummond*, relator *ad hoc* — *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Escrivão de termo — Escrivão Eleitoral

— O escrivão de termo não é escrivão eleitoral.

REPRESENTAÇÃO N.º 719/49 — Relator: JOSE' ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral em indeferir o pedido do Sr. Escrivão do Crime da Comarca de Tombos, zona de Carangola. Em Tombos que até a pouco tempo era termo, havia, e ainda há, apenas juiz preparador, não havendo, por isso mesmo, escrivão eleitoral. Com a sua elevação recentemente, a comarca, será, entretanto, uma zona eleitoral e então um dos escrivães será designado para o serviço eleitoral. E só então esse serventuário terá direito à gratificação.

Quanto ao pedido de material para os serviços eleitorais, inclusive um armário, o representante não pode ser atendido por faltar para esse fim verba neste Tribunal. O Estado ou a Prefeitura é que têm fornecido, às vezes, o indispensável material aos cartórios eleitorais.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1949. *Aprígio Ribeiro*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Sebastião de Souza* — *Antônio Lobo de Rezende Filho* — *Homero Costa* — *Márcio Ribeiro* — *Alencar Araripe* — Presente, *J. Pinto Rennó*.

Funcionário público alistado *ex-officio* — Dispensa das funções — Assinatura do título — Requerimento de inscrição — Possibilidade

— O funcionário público alistado "ex-officio" pode, quando dispensado das respectivas funções, assinar a fórmula do título eleitoral e requerer, dentro do prazo legal, sua inscrição.

RESOLUÇÃO "EX-OFFICIO" N.º 14/49 — Relator: MÁRCIO RIBEIRO.

A C Ó R D A O

Vistos, etc.:

Tomando conhecimento do officio a fls. 15, pelo qual o Dr. José Antônio Aragão, Superintendente do Departamento Administrativo, remeteu a este Tribunal a fórmula do título eleitoral de Giuseppe Gazzinelli por ter sido dispensado das funções que desempenhava naquele Departamento, acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral mandar remeter a aludida fórmula ao MM. Juiz Eleitoral da zona 18-B desta Capital, onde o eleitor poderá assiná-lo e, dentro do prazo legal, requerer sua inscrição.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1949. *José Alcides Pereira*, presidente — *Márcio Ribeiro*, relator — *Sebastião de Souza* — *Antônio Lobo de Rezende Filho* — *Homero Costa* — *Alencar Araripe* — Presente, *J. Pinto Rennó*.

Livros oficiais — Falta — Livros provisórios

— Quando há falta de livros de modelo oficial, devem ser usados livros provisórios, para oportuna transladação da matéria para os oficiais.

CONSULTA N.º 818/49 — Relator: ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos da consulta 818/49, da Zona Eleitoral de Conselheiro Lafaiete, consulente o Dr. Juiz Eleitoral.

Comunicando que se esgotaram os livros de qualificação eleitoral de protocolo da correspondência, consulta o Dr. Juiz Eleitoral se fica dispensada a inscrição naquele livro, bastando apenas o registro no livro de expedição de títulos assim como dispensada a remessa dos títulos sob protocolo, como recomenda o art. 11, § 1.º, das Instruções para o alistamento.

Acordam, em Tribunal Regional Eleitoral, responder que, esgotados os livros de modelo oficial, deve o consulente se utilizar de livros provisórios, de modelo semelhante, pelo mesmo juiz autenticados, transladando-se oportunamente a matéria para os livros próprios.

Determinam mais que se comunique a falta de livros ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para as providências necessárias.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1949. *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *José Alcides Pereira* — *Sebastião de Souza* — *Antônio Lôbo de Resende* — *Homero Costa* — *Márcio Ribeiro*.

Juiz de Paz — Renúncia — Incompetência do Juiz Eleitoral

— Não compete ao Juiz Eleitoral tomar conhecimento de renúncia do cargo de Juiz de Paz.

CONSULTA N.º 816/49 — Relator: MÁRCIO RIBEIRO.

A C Ó R D A O

Vistos estes autos de consulta, n.º 816/49, consulente o Dr. Juiz Eleitoral da 51.ª Zona, (Feros), acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral responder ao consulente que não lhe compete, como Juiz Eleitoral, tomar conhecimento de renúncia ao cargo de Juiz de Paz.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1949. *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Márcio Ribeiro*, relator, *José Alcides Pereira* — *Sebastião de Souza* — *Antônio Lôbo de Resende Filho* — *Homero Costa* — *Alencar Araripe* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Suspensão de direitos políticos — Cancelamento de inscrição

— A suspensão de direitos políticos é causa de cancelamento de inscrição.

RESOLUÇÃO N.º 1.088/49 — Relator: JOSÉ ALCIDES.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de número 1.088/49, da Zona de Silvestre Ferraz, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em decretar o cancelamento das inscrições eleitorais de Altino de Oliveira, Braz Guilherme e Rubens de Lima Guimarães e em declarar suspensos os direitos políticos de José do Nascimento, todos domiciliados na Zona de Silvestre Ferraz.

Com relação aos primeiros, assim decidem porque foram eles condenados em processo criminal, havendo as respectivas sentenças transitado em julgado, e, portanto, tiveram os seus direitos políticos suspensos. (Consti-

tução Federal, art. 135, § 1.º, n.º II). A suspensão dos direitos políticos é causa de cancelamento de inscrição (Decreto-lei n.º 7.586, art. 32, n.º 2). Os demais não são eleitores e, por isso, apenas têm os seus direitos políticos suspensos não podendo se inscrever como eleitores enquanto durarem os efeitos da suspensão. Anote-se e comunique-se.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1949. *Aprígio Ribeiro*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Sebastião de Souza* — *Antônio Lôbo de Resende Filho* — *Homero Costa* — *Márcio Ribeiro* — Presente, *J. Pinto Rennó*.

Certidões — Isenção de custas

— A isenção de custas para atender a certidões alcança apenas os atos e papéis destinados a fins eleitorais.

CONSULTA N.º 826/49 — Relator: ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos de consulta n.º 826/49, da Zona de Monte Santo, consulente, o Dr. Juiz Eleitoral.

Consulta o Dr. Juiz Eleitoral se, no caso de ser pedida a lista geral de eleitores da zona, não sendo para fins eleitorais, poderia o Escrivão cobrar emolumentos, e, em caso afirmativo, que emolumentos.

Acordam em Tribunal Regional Eleitoral responder que a isenção de custas para atender a certidões e outros documentos do serviço eleitoral só alcança os atos e papéis destinados a fins eleitorais. Os demais, pedidos ou encomendados no interesse particular, ou estranho ao serviço público, estão sujeitos aos emolumentos do regimento de custas

estadual, devendo, além disso, pagar o selo federal do respectivo reglamento.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1949 — *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *José Alcides Pereira* — *Sebastião de Souza* — *Antônio Lôbo de Resende Filho* — *Homero Costa* — *Márcio Ribeiro* — Presente, *J. Pinto Rennó*.

Cancelamento de inscrição de eleitor falecido — Procedência do registro de óbito — Promoção por qualquer interessado

— O cancelamento de inscrição de eleitor falecido deverá ser precedido do registro de óbito que poderá ser promovido por qualquer interessado, pela forma legal.

CONSULTA N.º 854/49 — Relator: HOMERO COSTA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta número 854/49, da Zona Eleitoral de Bocaíva, consulente, o Dr. Juiz Eleitoral, acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime, em responder que o cancelamento de inscrição de eleitor falecido, cujo óbito não foi registrado, mas de cujo falecimento existe a certeza, deve ser precedido pelo registro do mesmo óbito, que poderá promover qualquer interessado pela forma legal.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1949. *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Homero Costa*, relator — *José Alcides Pereira* — *Sebastião de Souza* — *Antônio Lôbo de Resende Filho* — *Márcio Ribeiro* — *Alencar Araripe* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Recurso com prazo de 48 horas —
Contagem — Excesso em minutos
— Não conhecimento

— O prazo para recurso conta-se de minuto para minuto, quando marcado por hora.

— Não se conhece de recurso interposto quinze minutos depois de escoado o prazo fixado por lei em 48 horas.

RECURSO N.º 99/49 — Relator: SEBASTIÃO DE SOUZA

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto pela União Democrática Nacional, contra registro de candidato, na zona de Pedra Azul, acorda o Tribunal Regional Eleitoral não conhecer do recurso por ter sido serôdiamente interposto.

A decisão recorrida é de 29 de agosto e o prazo para recurso começou a correr nesse dia, às 17 horas, como consta da certidão de fls. 15v.

A petição do recurso foi apresentada ao Juiz no dia 31 às dezessete horas e quinze minutos, como fez constar o Juiz de seu despacho.

O prazo, como é sabido, conta-se de minuto em minuto, uma vez que é marcado por horas. Terminou às 17 horas do dia 31. Às 17 horas e 15 minutos não podia mais ser acolhido.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1949. José Alcides Pereira, presidente ad hoc — Sebastião de Souza, relator — Antônio Lôbo de Resende Filho — Homero Costa — Márcio Ribeiro — Alencar Araripe — Presente, O. Mendes Júnior.

Requisição para fins eleitorais —
Providências — Escrivães de paz
— Jurisdição dos juizes eleitorais

— Os juizes eleitorais têm jurisdição sobre os escrivães de paz dos distritos situados na sua zona eleitoral, cumprindo-lhes providenciar para que ditos escrivães atendam às requisições para fins eleitorais.

REPRESENTAÇÃO N.º 884/49 — Relator: HOMERO COSTA

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação n.º 884/49 da Zona Eleitoral de Formiga, em que o Dr. Juiz Eleitoral comunica desatendimento de escrivães de paz de distritos pertencentes à sua Zona Eleitoral às suas determinações, quanto a fornecimento de certidões de óbito de eleitores falecidos, para o efeito de providenciar o cancelamento das respectivas inscrições eleitorais, acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, em responder ao Dr. Juiz Eleitoral representante que os juizes eleitorais têm jurisdição sobre os escrivães de paz dos distritos situados na sua Zona Eleitoral, cumprindo-lhes providenciar para que ditos escrivães atendam às requisições para fins eleitorais que lhes forem feitas, nos termos do Art. 127 da lei eleitoral. (Dec. lei n.º 7.586, de 28-5-1945.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 1949. José Alcides Pereira, presidente — Homero Costa, relator — Alencar Araripe — Sebastião de Souza — Márcio Ribeiro — Presente, O. Mendes Júnior.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Contas do Prefeito — Impugnação
pela Câmara

— Sem razões de ordem legal baseadas em fatos provados, não pode a Câmara Municipal impugnar contas apresentadas pelo Prefeito.

RECURSO N.º 15 — Relator: Juiz ARINOS CÂMARA.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Gregório Rodrigues Caldas, prefeito Municipal de Eugenópolis, não se conformando com a resolução da Câmara Municipal, que não aprovou suas contas relativas ao exercício de 1948, recorre desse ato para este Tribunal, nos termos do art. 117, §§ 1.º e 2.º, da Lei 28, de 1947. O ato recorrido é de 11-2-49 e o recurso deu entrada no Tribunal a 25-2-49.

Alega:

a) que a resolução da Câmara, não lhe aprovando as contas, não se justifica, porque se fundamenta no fato de não ter ele cumprido o preceito do § 1.º do art. 115 da citada lei, isto é, não ter enviado os documentos de receita e despesa de 1.º a 22 de janeiro, período de gestão do prefeito anterior;

b) que as contas desse período foram prestadas perante o D. A. M., nos termos dos arts. 145 e 146, da citada lei e art. 8.º das Disposições Transitórias da Constituição;

c) que poderia tê-las prestado se tivesse tomado posse na

sessão seguinte à da instalação da Câmara; se esta tivesse se reunido, o que, não se tendo dado, levou-o a tomar posse perante o Juiz eleitoral;

r) que é falsa a acusação de ter pago indevidamente a quantia de Cr\$ 1.227,70 ao chefe do serviço da Fazenda, pois tal soma se refere às certidões fornecidas de acôrdo com os decretos-leis municipais n.º 78 e 86 de 1935 e 1936;

e) que há engano da Comissão da Câmara, quando o acusa de ter pago a maior a importância de Cr\$ 3.313,80 ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado; ainda que assim fôsse, não haveria prejuízo para o município, pois seria o excesso creditado à Prefeitura pela Previdência;

f) que a falta de rubrica do Prefeito em alguns conhecimentos da receita, não lhes tira a fé, tanto que foram escriturados nos livros de Tesouraria e a Câmara aprovou a arrecadação em que eles estão incluídos;

g) que a diferença entre a receita extra-orçamentária arrecadada e a escriturada corre por conta do Contador municipal, de vez que nada entende de Contabilidade;

h) que a acusação de ter apresentado documentos infiéis, quanto à despesa de Cr\$ 47.412,90 não procede, por se fundar na razão de serem analfabetos os credores, quando na realidade receberam seus pagamentos, como não podia deixar de fazer;

i) que são perfeitamente legais os pagamentos feitos às professoras municipais e que a impugnação da Câmara, de todos os pagamentos, se baseou no fato de ter a professora D. Júlia de Lima Castro calçado o lápis pela segunda vez sobre sua assinatura no documento a fim de que apanhasse as 3 vias pelo papel carbono;

j) que a impugnação do pagamento ao agente fiscal é um engano da Câmara, pois foi feito de acordo com o § 1.º do art. 4.º do Dec.-lei n.º 3, de 1936 e § 3.º do art. 8.º do Dec.-lei 20-A de 1939;

l) que o fato de o município não ter casa de maternidade, não é bastante para se impugnar despesas com a maternidade e infância, que sempre foram feitas, quer por enfermeiro da Prefeitura, quer por receitas pagas;

m) que, quanto à despesa com o transporte de uma bomba d'água para Muriaé, houve apenas imputação a verba imprópria, por engano do Contador da Prefeitura;

n) finalmente, que pode haver imperfeições de alguns documentos por falta de capricho de funcionários, pode haver erros de técnica de Contabilidade que podem ser corrigidos, mas documentos forjados, viciados, adulterados, isso é juízo temerário da Comissão de Finanças, conclui.

Em abono de suas alegações, junta os seguintes documentos:

I) orçamento para o exercício em causa;

II) relatório com o qual enviou à Câmara sua prestação de contas;

III) declaração da professora Júlia de Lima Castro;

IV) certidão do parecer n.º 18 da Comissão de Finanças da Câmara que impugnou suas contas;

V) informação sobre os pagamentos feitos ao chefe dos serviços da Fazenda;

VI) teor dos artigos e parágrafos dos Decretos-leis 78 e 86 referentes aos pagamentos constantes do item anterior;

VII) certidão do termo de passagem da Prefeitura ao recorrente, pelo ex-prefeito Sr. Jorge Porcaro;

VIII) certidão da resolução da Câmara que negou aprovação às suas contas;

IX) certidão do art. 4.º e seus parágrafos, da Lei n.º 3 de 1936, relativo à fiscalização e arrecadação de rendas, como as percentagens dos funcionários;

X) informação do Contador da Prefeitura, relativa aos recolhimentos à Previdência dos Servidores do Estado;

XI) relação desses recolhimentos, por intermédio do Banco Fluminense da Produção.

Publicado o despacho para informações da recorrida, o Sr. Presidente da Câmara enviou o pedido de fls. pedindo prazo maior que o marcado no despacho, por lhe não ter chegado às mãos cópias da petição do recorrente.

Esclarecido de que o prazo se contava da data da remessa da cópia, presta, já de posse dela, as informações de fls. a fls.

Alega:

a) que o prefeito devia ter prestado contas também no período de 1.º a 22, em face do que dispõe o art. 112 da lei n.º 28 de 1947;

b) que, instalada a Câmara a 19-12-47, cabia-lhe tomar as contas do ex-prefeito somente de 19 a 31 de dezembro de 1947, nos termos do art. 146 da citada lei;

c) que a tomada das contas do período de 1.º a 22 de janeiro pelo D.A.M. fere a autonomia municipal, pois esse órgão passou

a mero assistente, art. 122 da lei citada;

d) que o exercício *pendente* referido no artigo 145 da citada lei, é o de 1947;

e) não é exata a alegação do recorrente de que teria prestado contas de todo o exercício, se a Câmara lhe tivesse dado posse logo que se instalou: ao contrário, reuniu a Câmara a 21 e 31 de dezembro para aquela posse, não tendo comparecido o recorrente;

f) que o pagamento feito ao Sr. Moacir Agostini, a título de extração de certidões, é indevido, porque o Dec.-lei citado confere essa vantagem ao chefe de serviço da Contabilidade e não ao Chefe da Fazenda; além disso, acrescenta, os recebimentos da dívida ativa foram amigáveis, sem extrações de certidões, ou sem necessidade dessas extrações;

g) que a Comissão de Finanças da Câmara apenas desconfiou da exatidão dos comprovantes da receita, por reinar balbúrdia nos serviços de arrecadação da Prefeitura, onde trabalham dois parentes entre si, e onde o prefeito vem poucas vezes por mês;

h) que a diferença verificada na receita extra-orçamentária, pela soma dos descontos feitos, a responsabilidade do Prefeito está expressa no art. 11, § 2.º, da citada lei;

i) que quanto aos documentos impugnados, só à vista deles poderá o Tribunal apreciar as faltas apontadas pela Comissão;

j) que o Prefeito nada disse sobre o doc. n.º 51, relativo a pagamento a operários, onde não se apurou a identidade dos credores;

l) que o agente fiscal foi pago indevidamente, pois para tais cargos não há vencimentos, mas apenas percentagens;

m) que, não havendo no município sociedade alguma que cuide da maternidade e da infância, não podia o Prefeito des-

pendido dinheiro com esse título: apenas pela verba de "auxílios a mendigos e assistência a menores abandonados" poderia fazer a despesa impugnada;

n) que suas alegações nada mais são que cumprimento da vontade da maioria da Câmara, patenteada na aprovação do parecer da Comissão e da resolução n.º 11, sem interesse partidário.

Junta os seguintes documentos:

I) certidão do ato de convocação da Câmara para 21 de dezembro de 1947, a fim de dar posse ao Prefeito, contendo ainda ofício deste, dizendo que, por motivo de moléstia, não podia comparecer à sessão designada para sua posse; outro ofício alegando que, pelo mesmo motivo, não podia comparecer à sessão de 31 de dezembro.

II) cópia do parecer da comissão de Finanças, impugnando as contas, acompanhada de documentos sobre descontos para a Previdência, arrecadação de impostos, taxas, etc.

III) certidão de casamento do Sr. Moacir Agostini;

IV) cópia da resolução n.º 11, que negou aprovação às contas;

V) certidão, relativa às funções do agente fiscal;

VI) atas das sessões da Câmara em que as contas foram apreciadas.

Assim relatados, passo estes autos ao Sr. Juiz revisor, dr. Salés de Oliveira.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1949. *Arinos Câmara.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente o prefeito do Município de Eugenópolis e, recorrida, a Câmara Municipal, que lhe não aprovou as contas, relativas ao exercício de 1948, conforme o relatório de fls. que passa a fazer parte integrante deste, acordam os juizes

do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, para considerar como boas e legais as referidas contas.

Assim decidiram, após constatar que os motivos, que levaram a Câmara a impugnar as contas, não tiveram fundamento em fatos provados, que indicassem ausência de documentação, emprego ilícito de dinheiros públicos, improbidade administrativa, ou vícios na execução orçamentária, mas apenas em suposições, desconfianças, ou defeitos de formalidades que não afetam a legalidade da gestão financeira do recorrente.

Sala das Sessões, 1.º de junho de 1949. João E. Pinheiro, presidente — Arinos Câmara, relator — Francisco de Sales Oliveira, revisor — Alvaro Batista de Oliveira — João Edmundo — Fui presente, Lauro Pacheco de Medeiros.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quanto à receita — Segundo o parecer da Comissão de Finanças da Câmara Municipal, não foram encontradas diferenças, inclusive computando-se o período da gestão do prefeito Jorge Porcaro, compreendendo 22 dias do mês de janeiro, de 1948, fls. 16 e 16v.

O caso do Instituto de Previdência, relativo à receita extra-orçamentária está esclarecido: o engano aparente, devido ao jôgo contábil, mostra que a despesa a mais apontada pela Comissão entra na receita como restos a pagar do exercício, por não se ter feito nêle a entrega material da arrecadação do Instituto de Previdência. Docs. de fls. 2 e 15.

A recorrida, Câmara Municipal, não nega que os comprovantes da receita tenham acompanhado a prestação de contas: achando que há balbúrdia nos

serviços da Prefeitura, julga-se com razão para desconfiar da veracidade daqueles documentos. Informação do Presidente da Câmara, fls. 15v.

Quanto à Despesa — Todas as despesas estão comprovadas e delas não duvida a Comissão. Apenas as impugnou, porque acha que tal ou qual funcionário não tem direito ao que recebeu, como pelo fato de operários dados como analfabetos em umas folhas de pagamento dar quitação em outras.

As que não tiveram comprovação, se prendem ao período de gestão do prefeito anterior, 1 a 22 de janeiro, cuja prestação de contas, nos termos do art. 145 da lei 28, foi feita ao Governador do Estado, por intermédio do D.A.M.

Quanto ao mais, considerando que dêste emaranhado de alegações e documentos, que se contestam, que se baseiam em desconfiança e suposições, das quais se tiram conclusões, segundo o interesse político de cada um, não se pode concluir que o Prefeito de Eugêópolis não tenha apresentado contas boas e documentadas, e, nem tampouco, que o voto da Câmara, negando-lhes aprovação, se tenha inspirado no fato de ter havido emprego ilícito de dinheiros públicos.

Não se provou igualmente que tenha o Prefeito atentado contra a probidade administrativa, ou contra a lei orçamentária.

Dou, pois, provimento ao recurso para que sejam consideradas boas e legalmente prestadas as contas do recorrente, relativas a 1948.

Como aritmeticamente há um erro de Cr\$ 400,00 na percentagem paga ao Sr. Moacir Agostini, deve ser êste compelido a repor aquela importância aos cofres municipais.

4 de junho de 1949. Arinos Câmara.

Recurso — Prazo para Vereador

— O prazo para interposição de recurso por Vereador, contra atos ou resoluções das Câmaras e aprovados em sessões, as quais estêve presente, conta-se da data em que dête teve ciência.

— VOTO VENCIDO: O prazo para recurso por Vereador, de resolução de Câmara Municipal, conta-se da publicação em jornal local.

RECURSO N.º 29 — Rel.: Juiz ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

O Dr. Celso Arinos Mota, Vereador à Câmara Municipal de Mariana, recorreu para o Tribunal de Contas, em data de 23 de março do corrente ano, da resolução n.º 3, da dita Câmara, datada de 17 de fevereiro, que aprovou as contas do Prefeito do Município.

Alega que :

a) o recurso foi interposto tempestivamente, pois foi publicado no "Germinal" em data de 17 do mês de março;

b) o Major José Ribeiro da Silva recebeu dos cofres municipais a importância de Cr\$ 3.300,00, na qualidade de delegado de polícia, contrariando dispositivos da Constituição e da lei n.º 28;

c) o Sr. Lauro de Figueiredo recebeu a importância de Cr\$ 180,00 relativa à despesa com a mudança do Forum, "quando a Prefeitura nada tem com o serviço forense da Comarca";

d) foi feito o pagamento de Cr\$ 1.000,00 ao Sr. Cláudio Ferreira de Abreu, por serviços prestados fora do horário normal, e que "não lhe cabia prestar em função do cargo";

e) à Sociedade "São Bento", de Bento Rodrigues, foi pago o auxílio de Cr\$ 200,00, quando naquela localidade "não existêve sociedade musical de espécie alguma";

f) o mesmo Dr. Cláudio Ferreira de Abreu pagou ao hoteleiro juiz de paz da cidade, Vicente Cândido da Silva, a importância de Cr\$ 1.539,00;

g) à senhorita Iolanda Lemos foi abonada e paga a gratificação mensal de Cr\$ 60,00 pela limpeza do cômodo do telefone, quando a mesma já é telefonista;

h) o Prefeito alugou um cômodo à rua do Rosário, para escolas reunidas estaduais, não podendo o Município ser responsabilizado por dívidas do Estado e, ainda, quando se sabe que "o amplo, arejado e confortável prédio do grupo "D. Benevides, está vazio, com professoras regendo classes com 8 e até 10 alunos", "sômente para justificar a permanência de professoras nas escolas reunidas (reunidas só no nome) escolhidas exclusivamente entre as correligionárias do Prefeito", ao passo que "as escolas rurais possuem três toscos bancos, sem giz, quadro negro, etc., e as crianças são obrigadas a assistir as aulas de "côcoras";

i) tais pagamentos devem ser "sustados, pois são irregulares e indevidos, "para fiel cumprimento da lei e para que o Egrégio Tribunal de Contas não seja considerado o Tribunal do Aprova". Juntou ao recurso o n.º de "O Germinal" de 17 de março, cópia do parecer do Vereador Starlino Pinheiro Brandão e o balanço geral das contas de 1948.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal, Elias Salomão Mansur, em ofício de 9 de abril, informa ao Tribunal que:

1) a prestação de contas do Prefeito mereceu parecer favorável da Comissão de Finanças, contra o voto do Vereador Starlino Pinheiro Brandão, e foi aprovada pela maioria absoluta da Câmara, "contra o voto da bancada pedecista, aí incluído o Vereador Starlino Brandão;

2) depois de aprovada, foi decretada e promulgada a resolução n.º 3;

3) o recurso apresentado ao Tribunal foi interposto fora do prazo, pois o recorrente "esteve presente a todas as sessões correspondentes à Prestação de contas, portanto, ciente da aprovação das mesmas", e "quando assim não se entendesse", no dia 17 de fevereiro do corrente ano, a Resolução n.º 3, aprovada, foi afixada à porta da sala das sessões da Câmara, onde se encontra até esta data. Em consequência, publicada";

4) "O Germinal", periódico local, que aliás não é órgão oficial da Prefeitura ou da Câmara, não tem dia certo de publicação. Também não há resolução da Câmara condicionando a vigência de suas deliberações à publicação no referido jornal;

5) a verba "Segurança Pública" "destina-se a ocorrer às despesas de transporte e outras necessidades dos dementes, indigentes e portadores de doenças infecto-contagiosas, que, aportam "àquela cidade" e lá se detêm, não raro, mais de mês, à espera de remoção para asilos e sanatórios ou para as localidades de sua procedência. Como essas providências são tomadas sob as vistas e responsabilidade da Delegacia de Polícia, ninguém mais autorizado que o Delegado para receber e dar quitação do auxílio para tal concedido e distribuído;

6) o pagamento feito ao Sr. Lauro Figueiredo se justifica em face do pedido feito pelo Sr. Secretário do Interior, reiterado pessoalmente pelo Senhor Governador, no sentido de se transferir para dependências da Prefeitura o Forum local, tendo em vista o péssimo estado de conservação do prédio onde esse funcionava, cumprindo ressaltar que o antigo prédio ocupado pelos serviços do Forum é de propriedade do Vereador recorrente e de seus irmãos;

7) o Sr. Cláudio Ferreira de

Abreu do D.A.M. esteve em Mariana, no início da atual administração, a fim de proceder à regularização da Contabilidade Municipal. Os antigos funcionários abandonaram os cargos com o intuito de dificultar a nova administração, havendo o referido técnico se prontificado a adestrar os novos funcionários, fora do horário do expediente, cerca de dois meses, e não era lícito que a Prefeitura se lucupletasse com o suor alheio e assim lhe pagou gratificação irrisória e diárias, tendo em vista seu esforço, boa vontade e a natureza do encargo;

8) existe, de fato, em Bento Rodrigues, a Sociedade Musical "S. Bento", há vários anos e a ela foi concedido o auxílio de Cr\$ 200,00, para aquisição de instrumentos musicais. Da Diretoria da referida banda de música faz parte o Sr. Randolpho Escolástico, correligionário e amigo íntimo do Vereador reclamante, pessoa por conseguinte insuspeita para comprovar a falsidade da arguição do recorrente;

9) por portaria de 3 de março de 1948 foi atribuído à funcionária Iolanda Lemos o encargo de zelar pelas duas salas e respectivos móveis do centro telefônico interurbano local, mediante o pagamento da gratificação mensal de Cr\$ 60,00, serviço alheio às suas normais atribuições de auxiliar de telefonista;

10) o Governo do Estado, por solicitação do Prefeito, e "estribado no número de escolares residentes na sede municipal", criou as Escolas Reunidas, "destinadas a atender às crianças residentes na região urbana da margem esquerda do Ribeirão do Carmo, distante cerca de 3 quilômetros do único grupo escolar até então existente.

Por exigência da Secretaria de Educação, foi adaptado e alugado pela Prefeitura o prédio onde funcionam as Escolas Reunidas,

até que possa o Governo construir o segundo grupo pleiteado."

O problema do ensino primário exige a colaboração dos governos federal, estadual e municipal. É também infundada a alegação de que a nomeação de professoras para as Escolas Reunidas recaí exclusivamente entre as correligionárias do Prefeito, pois é sabido que só se admite no magistério primário normalista classificada em concurso instituído pela Secretaria da Educação.

Anexou ao ofício os seguintes documentos:

- a) relatório do Prefeito;
- b) balanço financeiro;
- c) comprovantes da receita e da despesa;
- d) parecer favorável da Comissão de Finanças da Câmara;
- e) cópia autenticada da Resolução n.º 3;
- f) cópia do ofício n.º 192.747, da Secretaria do Interior ao Prefeito Municipal sobre a mudança do Forum para uma sala do edifício da Prefeitura;
- g) cópia da Portaria n.º 30, designando a auxiliar de telefonista Iolanda Lemos para exercer também as funções de zeladora do Posto Telefônico local.

Aberta vista do processo à Auditoria, o auditor Dr. Júlio Ferraz Sales (fls. 21|22), depois de historiar o recurso, acha que foi interposto tempestivamente, pois do processo não consta certidão do ato que aprovou as contas, não se podendo assim concluir que o Vereador recorrente estivesse presente, razão pela qual é de parecer que o prazo para recurso começa a fluir da publicação da resolução no jornal local, afirmando-se-lhe irregular, apenas, quanto ao mérito, o pagamento das despesas do prédio das Escolas Reunidas Estaduais, em face do art. 101 da lei n.º 28.

A fls. 20 solicitou da Secretaria que informasse se realmente haviam dado entrada no Tribu-

nal os comprovantes e balancetes mensais de 1948 da Prefeitura de Mariana, tendo essa declarado que estavam arquivados os documentos aludidos. Juntou também ao processo cópia da prestação de contas de 1948.

O Dr. Procurador da Fazenda pediu juntada ao processo de todos os comprovantes das despesas relativas à "Assistência Social e Segurança Pública", ao pagamento de Cr\$ 1.000,00 ao Sr. Cláudio Ferreira de Abreu, e ao de Cr\$ 1.539,00 ao Sr. Vicente Cândido da Silva e bem assim ao correspondente às gratificações de Cr\$ 60,00 mensais a Sta. Iolanda Lemos, o que foi feito (fls. 23 a 63 — 40 recibos).

A fls. 64 e 65, encontra-se seu parecer. Conclui que o recurso foi interposto dentro do prazo. O ato da Câmara é de 17 de fevereiro, mas somente a 17 de março foi publicado no "O Germinal".

Quanto ao mérito, opina no sentido de ser dado provimento ao recurso para que:

I) sejam declarados indevidos os pagamentos feitos ao Delegado Militar do Município, Major José Ribeiro da Silva, não tendo procedência a defesa apresentada;

II) igualmente se declara indevido o pagamento de Cr\$ 1.000,00 feito ao Sr. Cláudio Ferreira de Abreu, funcionário estadual, destacado pelo D.A.M. para prestar serviços técnicos à Prefeitura, possivelmente com diárias pagas.

Assim relatados passo os autos ao Exmo. Sr. Dr. João Edmundo, juiz revisor.

Belo Horizonte, 4 de julho de 1949. Alvaro Batista de Oliveira. relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso n.º 29, referente à administração financei-

ra de Mariana, recorrente, o Vereador Celso Arinos Mota, recorrida, a Câmara Municipal, acordam os juizes do Tribunal de Contas não tomar conhecimento do recurso por ter sido interposto fora do prazo legal, vencidos os juizes revisor e Arinos Câmara.

Assim decidem porque o recorrente, tendo comparecido às sessões da Câmara nas quais foi aprovada a resolução n.º 3, objeto do recurso, desde o dia 17 de fevereiro estava ciente de sua aprovação, e nesse mesmo dia foi ela publicada por edital.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 8 de julho de 1949. João E. Pinheiro, presidente — Alvaro Batista de Oliveira, relator — João Edmundo, revisor. Conto o prazo da publicação da resolução no jornal local — Arinos Câmara, vencido. Para mim o prazo é da publicação da resolução, por haver jornal periódico em Mariana — Francisco de Sales Oliveira, vencedor — Presente, Eduardo de Almeida Barbosa.

Lei municipal — Não se revoga por uma resolução da Câmara Municipal — Despesas com autorização legal — Despesas sem lei autorizativa

— Uma resolução da Câmara Municipal não revoga lei municipal por ela votada e pelo Prefeito sancionada, devendo, conseqüentemente, ser consideradas legais as despesas feitas pelo executivo com apoio em lei, a qual só por outra, regularmente votada e sancionada, poderá ser revogada.

— Não pode o Prefeito, sem lei autorizativa, realizar despesas, mesmo justificadas no interesse da administração.

RECURSO N.º 19 — Relator: Juiz ARINOS CÂMARA.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Novo Cruzeiro recorre do ato da Câmara

local, que negou aprovação integral às suas contas, relativas a 1948.

A Câmara, segundo alega, aprovou as contas das despesas orçamentárias no total de Cr\$. 288.755,40, deixando de fazê-lo quanto às despesas feitas por créditos adicionais, abertos em virtude de autorizações legais válidas por si mesmas e assim consideradas por parecer do D.A.M., oportunamente obtido; deixando de fazê-lo quanto às “Despesas a Regularizar” a que foi obrigado por necessidades inadiáveis, das quais assumiu a responsabilidade, em face de ter a Câmara, na sua reunião de outubro, encerrado suas sessões antes que lhe tivesse enviado os pedidos de créditos precisos.

Dos autos consta a resolução n.º 5, fls. 11, da Câmara, na qual se acham aquela aprovação, art. 1.º, e estas recusas, arts. 2.º e 4.º. Há ainda na mesma resolução, art. 3.º, disposição que nega aprovação às contas de despesas realizadas de 1.º de janeiro a 3 de fevereiro de 1948, por falta de balancetes e comprovantes referentes a esse período.

Junta o recorrente vários documentos entre os quais as leis de abril de 1948, que autorizaram os créditos adicionais, fls. 27 a 37, parecer da Comissão de Finanças da Câmara, fls. 15, atas das sessões em que suas contas foram apreciadas e, por fim, a própria prestação de contas, fls. 23, 24, 39, 40.

Ouvida a recorrida, vem ao Tribunal um officio de seu Presidente “passando” às mãos de nosso Presidente uma informação prestada por Secretário da Câmara, que não se sabe se é o Secretário membro da edilidade ou o Secretário administrativo, não havendo aquêle Presidente assumido expressamente a responsabilidade das ditas informações. Há aí referência a um

telegrama que não está junto aos autos.

Naquela informação o Secretário se limita a dizer que, depois de criterioso exame do processo, a Câmara resolveu por maioria absoluta negar aprovação “às duas partes das despesas efetuadas irregularmente” (segundo a resolução, fl. 5, são três as partes não aprovadas e não duas), sem justificar ou fundamentar as razões da Câmara, senão com relação aos créditos adicionais, cujas leis autorizativas foram declaradas nulas, pela resolução n.º 1, junta a fls. 3.

Por fim se refere ao parecer do D.A.M. sobre a validade das leis anuladas, parecer que não foi aprovado pela Comissão; contesta o Prefeito quanto a não querer a Câmara votar o orçamento para 1949, responsabilizando os vereadores da minoria pelas perturbações dos trabalhos, que levaram o Presidente a encerrar a reunião, na 7.ª sessão.

Junta informações sobre a resolução n.º 1, que foi objeto de recurso para a Assembléia Legislativa, que dêle não tomou conhecimento, por considerar o caso de economia interna da municipalidade. Belo Horizonte, 2 de maio de 1949. Arinos Câmara.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente o prefeito Quintino Gomes, de Novo Cruzeiro, e recorrida, a Câmara Municipal, acorda o Tribunal de Contas, integrado neste o relatório de fls. 63 e 64, em dar provimento, em parte, ao recurso, para considerar legais as despesas feitas em virtude das leis ns. 1 a 10 e 12, 14, 16 e 22, votadas pela Câmara Municipal, nas suas sessões de abril de 1948, as quais, só por outra lei, regularmente votada e sancionada, poderiam ser revogadas.

No tocante às contas relativas ao período de 1.º de janeiro a 3 de fevereiro de 1948, o Tribunal não tomou conhecimento, por não considerá-las dentro do objeto do recurso, eis que são de responsabilidade do Prefeito anterior, nomeado pelo Governo do Estado, vencido o juiz relator.

Relativamente à parte de “despesa a regularizar” no montante de Cr\$ 17.327,70, embora o seu sentido honesto e útil, o Tribunal negou provimento, à vista da falta de autorização da Câmara Municipal, à qual compete votar os créditos suplementares e especiais, (art. 66, n.º VI, da lei 28) e autorizar despesas (art. 102 da lei cit.), vencido o juiz revisor.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1949. João E. Pinheiro, presidente — Arinos Câmara, relator — Alvaro Batista de Oliveira — Fui presente, Lauro Pacheco de Medeiros.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Dou provimento, em parte, para que sejam tidas como legais as despesas realizadas em virtude das leis votadas pela Câmara Municipal no período de 6 a 13 de abril de 1948.

Não compete ao Tribunal entrar na indagação da boa ou defeituosa constituição da mesa da Câmara que presidiu à votação das ditas leis; além disso a lei só se revoga por outra lei, revestida das formalidades jurídicas, características que faltam à resolução n.º 1, a começar pela falta de sanção do órgão executivo. E mais: ainda que revogadas por outra lei perfeita e acabada, os atos pretéritos à sua revogação teriam plena validade jurídica.

Dou igualmente provimento ao recurso na parte ligada às despesas de janeiro a 3 de fevereiro de 1948. Embora tais despesas sejam da responsabilidade do prefeito anterior, nomeado, o recorrente assumiu-lhes a respon-

sabilidade, incluindo-as em seu balanço, tendo a resolução recorrida as atingido em seu art. 3.º.

Aliás, o recurso envolve essa impugnação, quando divide as contas de 1948 em duas partes: a que foi aprovada, no total de Cr\$ 288.755,40, e a que foi recusada, a saber: despesas das leis já referidas, despesas do período de janeiro a 3 de fevereiro e despesas sem autorização legal, ou a regularizar.

Quanto ao terceiro item art. 4.º da resolução, despesas a regularizar, pósto que plenamente justificadas, devidamente quitadas por documentos que não foram póstos em dúvida, como se vê do balancete de dezembro de 1948, nego provimento, em face da Constituição do Estado e da lei 28, art. 102.

E' evidente que o recorrente não esgotou os recursos que justificariam a medida extrema de que lançou mão, quais as de pedir os créditos suplementares à Câmara, como o de abri-los até 10% das verbas insuficientes, de acôrdo com a lei orçamentária, do tipo padrão, recomendada pela lei de Contabilidade.

Agindo, *ad libitum*, incorreu na sanção daquele artigo de lei, da qual só se pode eximir pelo advento de um crédito especial, votado pela Câmara, que não deve negá-lo em face da honestidade e da utilidade das despesas feitas, salvo se estiver inspirada por deplorável paixão partidária, prejudicial aos interesses da administração do município, aos quais foi chamada a servir. Sala das Sessões, 23 de novembro de 1949. Arinos Câmara, relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Câmara Municipal de Novo Cruzeiro, ao examinar as Contas da Prefeitura relativas ao exercício financeiro de 1948, resolveu, conforme consta da Resolu-

ção n.º 5, de 8 de fevereiro de 1949:

a) aprovar as contas no montante de Cr\$ 288.755,40, julgadas legítimas e comprovadas;

b) excluir as despesas realizadas em virtude de leis votadas em sessão de abril de 1948, posteriormente declaradas nulas pela Resolução n.º 1, de 10 de maio do mesmo ano;

c) não aprovar as despesas de 1.º de janeiro a 3 de fevereiro, por falta de balancetes e comprovantês;

d) não aprovar a conta de responsabilidade do Prefeito, no montante de Cr\$ 17.327,70, visto não ter sido a mesma acompanhada de autorização legal.

Não se conformando com o ato da Câmara, o Sr. Prefeito Municipal recorreu com o objetivo de:

a) obter revogação do ato da Câmara no tocante às despesas feitas de conformidade com as leis votadas em abril de 1948;

b) obter aprovação do Tribunal para as "Despesas a regularizar", efetuadas sem autorização, por sua responsabilidade, por haver a Câmara encerrado seus trabalhos sem dar tempo para solicitação dos créditos.

Quanto às contas do período de 1.º de janeiro a 3 de fevereiro de 1948, excluídas da aprovação, não há recurso do atual Prefeito e nem lhe cabia recorrer, pois são de seu antecessor, Prefeito nomeado, e a este incumbe providenciar a respeito perante o Poder Competente. Aliás, a documentação já se encontra no D. A. M.

Dou provimento ao recurso para, reformando em parte a Resolução da Câmara, considerar regulares as despesas realizadas de acôrdo com as leis votadas em abril de 1948. Embora as deliberações das Câmaras não se revistam de caráter de leis, própria-mente, sua elaboração está sujeita às regras prescritas na Lei de Organização Municipal (art. 70),

inclusive a sanção pelo Prefeito (art. 73, n.º II).

Assim, depois de votada em três discussões, sancionada, publicada e posta em execução uma lei, não poderá a Câmara por um ato exclusivamente seu — uma Resolução — declará-la nula ou sem efeito. Sômente em outra lei, elaborada pelo mesmo processo, sujeita ao veto, ou sanção, do Prefeito poderia ser feita, validamente, a revogação.

Ora, no caso, a Câmara lançou mão de uma solução sumária, de um ato exclusivamente seu, pretendendo revogar atos perfeitos e já consumados, o que não pode, evidentemente, tornar *ilegais* despesas feitas de acôrdo com as leis aludidas, devidamente comprovadas e escrituradas, despesas que não podem, pois, ser excluídas da aprovação das contas do exercício.

Quanto às "despesas a regularizar", no montante de Cr\$ 17.327,70, embora comprovadas e realizadas no interesse da administração, não foram previamente autorizadas pela Câmara, à qual compete votar os créditos suplementares e especiais (art. 66, n.º VI, da citada lei n.º 28) e autorizar despesas (art. 102).

O Prefeito sômente poderá pagar despesas a que estiver legalmente autorizado (art. 73, n.º XVII), sendo-lhe permitido abrir crédito extraordinário, *ad referendum* da Câmara, nos casos do art. 108 combinado com o art. 73, n.º XXIV.

Ora, no caso, o Prefeito confessa que nem ao menos chegou a encaminhar à Câmara o seu pedido de créditos suplementares ou especiais, realizando as despesas sob sua responsabilidade; a Câmara não foi solicitada para se pronunciar, ainda que posteriormente, sobre a regularização da despesa que apareceu na prestação de contas; o prefeito não provou estar autorizado, pela lei

orçamentária do exercício, a abrir créditos suplementares até determinado limite; logo, a exclusão daquelas despesas foi legítima e legal, devendo ser mantida. Ao Prefeito ficam resalvados os meios regulares para legalizá-las.

Assim decido em obediência aos preceitos acima citados. Não ponho em dúvida a legitimidade das despesas e nem a honestidade da administração. Também admito que a maioria da Câmara, por mero capricho político, procure dificultar a ação do Prefeito; mas, *data venia*, não acompaño a opinião dos que sustentam que este Tribunal possa, em tais casos, suprir a falta de autorização legal. Tal questão talvez pudesse ser examinada em recurso do Prefeito contra o ato da Câmara, negando-lhe os créditos suplementares por simples questão partidária, caso em que o Tribunal examinaria os fundamentos do recurso e o caráter da despesa. Reformar a decisão da Câmara e considerar regulares despesas feitas à sua revelia, sem ao menos lhe ter sido solicitada prévia autorização; sem ter havido, portanto, recusa sua, é agir contra os termos expressos da lei. João E. Pinheiro.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Prefeito de Novo Cruzeiro recorreu, *oportuno tempore*, e, com observância do rito legal, da resolução do legislativo que, no exame e julgamento das contas apresentadas e relativas ao exercício de 1948, restringiu a aprovação das mesmas à quantia de Cr\$ 288.755,40, considerando irregulares as demais parcelas, que completam o total da despesa realizada no referido período.

Damos provimento em parte ao recurso, indo, porém, no voto, a área maior do que a delimitada pelo acórdão, pois, apenas, excluiríamos da prestação e

conseqüente julgamento das contas, as que constituem responsabilidade exclusiva do Prefeito anterior, muito embora, realizadas, em parte, no ano financeiro de 1948.

O Prefeito eleito, não deveria incluir, no processo referente ao seu período administrativo, despesas do seu antecessor, delegado do Governo do Estado e que, a este e somente a este, deveria prestar contas, para liberar-se da responsabilidade correspondente à execução do mandato.

Quanto aos demais itens do recurso, acolheremos, sem quaisquer reservas, as razões invocadas pelo recorrente. Assim decidimos pelos motivos seguintes:

1) *Revogação de leis municipais.* Autorizado pelas leis municipais n.ºs. 1, de 9 de abril de 1948, 2, de 9-4-1948, 3, de 9-4-1948, n.º 4, de 10-4-1948, 6, de 10-4-1948, 7, de 10-4-1948, 8, de 10-4-1948, 9, de 10-4-1948, 10, de 10-4-1948, 12, de 12-4-1948, 14, de 12-4-1948 e 16, de 14-4-1948, realizou o executivo despesas diversas, na marcha normal da administração.

A Câmara Municipal não divergiu da natureza, oportunidade da despesa, nem sequer levantou dúvidas sobre o interesse público que as envolve. As contas deixaram de ser aprovadas, e tal pronunciamento tem alta relevância e gravidade, apenas, por haver entendido a maioria do legislativo que não era rigorosamente legal a composição da mesa, alterada por motivos internos, de natureza política, que não nos cabe apreciar.

Fixando-se em aspectos secundários, que mais poderiam constituir uma irregularidade do que apresentar a eiva de nulidade insanável, a Câmara, por uma resolução, revogou as leis anteriores, que observaram o rito do estilo e à sombra das quais se exerceram e se praticaram atos

administrativos normais e comuns.

Ora, uma lei somente por outra se revoga, não podendo a resolução da Câmara, que não foi sancionada, promulgada; vetada nem mesmo submetida ao exame do executivo, ter o efeito que se lhe quis atribuir.

Vem a propósito acentuar que a revogação das mencionadas leis municipais, ainda que o fôsse com todo o ritual determinado em lei, não atingiria os atos perfeitos e acabados, sob a égide das mesmas.

2) *Despesas a regularizar.* A lei n.º 28, de 22-11-1947, no art. 120, coibe a errônea praxe, que se pretende perpetuar, de despesas realizadas, sem prévia outorga legislativa, com violação flagrante das normas e princípios disciplinares da técnica orçamentária.

Ninguém mais do que nós levantou a voz nestes últimos tempos, contra o uso e o abuso de despesas efetuadas sem dotação em orçamento, sem empenho, originários do arbítrio do administrador, com evidente desrespeito pela lei orgânica que sempre colocou barreiras a estes processos de gerir a coisa pública.

O juiz não pode cerrar os olhos à realidade dos fatos que se desenrolam todos os dias e que se repetem e se desdobram sem que ninguém os possa deter.

Até 1939, nada de positivo tínhamos, no país, no que concerne a uma boa execução da lei de meios. A votação do orçamento era apenas mera formalidade, efetivando-se as mais escancaradas manobras de esforços, sob as vistas complacentes e solidárias de quantos tinham deveres e responsabilidades na direção da coisa pública.

Por dotações para pessoal se pagavam despesas de material, dentro dos mesmos serviços, por

via de regra, em outros inteiramente diferentes.

Corre por aí afora, com força de anedota, mas refletindo a mentalidade generalizada, a réplica oposta por um administrador ao auxiliar que lhe fazia a ponderação da inexistência de dotação para atender à determinada despesa: "Não preciso de verba mas sim de dinheiro".

Eis aí o conceito que dominou mais de um século de absoluto desrespeito à execução orçamentária. As reformas, consagradas nos decretos 3.084 e 2.416, padronizando os orçamentos e fixando as normas orçamentárias que, uniformes e certas, deveriam ser observadas nos Estados e Municípios, trouxeram acentuada melhoria aos nossos hábitos e costumes arcaicos, mas não poderiam, sem a marcha solucionadora do tempo, dar ao problema o remate decisivo.

Ainda há muita gente que, na mais santa boa fé, confunde *saldo de caixa*, com o de *exercício*. Por outro lado, durante dez anos, o Departamento das Municipalidades, quer pelo conselho direto dos técnicos e inspetores, pelos professores nos cursos especializados de funcionários municipais, em reiteradas circulares e instruções, quer ainda pelos pareceres favoráveis à prestação de contas, mais não fez do que estimular despesas para aprovação *à posteriori*, dando o prestígio, o colorido e a força da legalidade.

Os Prefeitos e os legisladores, aqueles na sua quase totalidade, são neófitos em matéria de administração, têm como naturais assistentes técnicos os contadores municipais, os quais sempre foram instruídos, por todas as formas, no sentido da perfeita possibilidade de se aplicarem despesas, sem verba e empenho, porque a aprovação superveniente tudo legaliza e sana.

A situação atingiu a tais extremos que o Governo do Estado, nas

vésperas da constitucionalização, baixou Decreto-lei, ainda em vigor, que estabelece o processo da prestação de contas de *despesas a regularizar*, a prova de sua aplicação, face ao interesse público e modo de aprová-las.

O mal é antigo, deve ser combatido e extirpado nas raízes, para que não contamine o organismo administrativo. E as causas são muitas — vícios do passado, a tendência para o arbítrio inata no homem que governa, fora exceções, a falta de espírito público de grande parte de gestores e legisladores, sempre inclinados a imprimir aos problemas mais graves soluções partidárias, a ignorância, a vaidade, a ausência de preparo técnico e o desprezo ao orçamento, considerado pela quase unanimidade mais como formalidade incômoda a cumprir-se do que o resultado sereno e ponderado de uma obra administrativa, que se idealiza e se executa, de um plano, que se arma com base na experiência e se desdobra numa leal e honesta aplicação.

Raras são, pois, as administrações públicas que não têm contas a regularizar, ficando o interesse público subordinado aos vínculos que se estabelecem entre o executivo e o legislativo, de recíprocas concessões, que nem sempre correspondem ao bem do povo.

Administrações temerárias e inescrupulosas, que conseguem as facilidades de sólido apoio do legislativo, não têm peias nem quem lhes estorve os passos, na estrada do arbítrio e do desrespeito à coisa pública, enquanto outras, menos felizes, ainda que inspiradas no propósito de um trabalho honesto e fecundo, não podem movimentar-se, agrihoadas aos elos das correntes que lhes atam os pulsos.

No caso, ora submetido ao nosso exame, verificou-se, sem dificuldade e esforço, a série de obs-

táculos colocados no caminho da administração, que deveria ser franco e livre, sem outras limitações, que não fossem as do interesse da coletividade.

Não se formulam dúvidas sobre a honestidade do administrador, nem críticas, sobre os rumos da sua atividade funcional, não se lhe atribuem desvios de diretrizes ou erros graves, mas o que prepondera é o persistente objetivo de estorvar-lhe os passos, por ser ele a expressão política de outra grei e esta tem de ser combatida, ainda que daí suceda prejuízo ao interesse geral.

De fato, o administrador não enviou à Câmara, no segundo semestre, pedido de créditos adicionais, mas esta omissão nenhuma gravidade encerra se se observa que só na sessão de outubro, destinada ao orçamento, ser-lhe-ia permitido alcançar os necessários créditos, somente, nesta oportunidade, salvo convocação extraordinária, estaria aberta a via para a concessão de créditos inadiáveis e vinculados a despesas irrecusáveis.

A Câmara, em maioria divergente do Prefeito, encerrou os trabalhos, sem ao menos entregar ao município a lei orçamentária, com irrecusável desdém pelos deveres, obrigando o administrador a servir-se do recurso extremo da prorrogação para 1948 do orçamento em vigor.

Como, pois, se inferir da ausência de providências inúteis, junto de um legislativo surdo aos apelos da própria consciência cívica, a responsabilidade do executivo? Que poderia esperar o chefe do executivo da maioria de vereadores que, em maio, por uma resolução inoperante, revogam leis autorizativas de importantes autorizações públicas e, em outro, se recusam a dar a Novo Cruzeiro uma lei orçamentária?

O juiz deve inspirar-se nas expressões concretas da vida, sentir os fatos que julga, como se

eles tivessem repercussão na sua própria carne e na sua própria alma, numa visão inteiramente real do que ocorre.

A Secção Técnica levantou o quadro das despesas a regularizar todas de clareza meridiana, simples, normais e irrecusáveis. Os que as impugnaram e se recusaram a aprová-las, não pesquisaram sua origem, legitimidade e destinação, pouco lhes convinha saber dos aspectos morais e materiais da despesa, afeirando-se, no entanto, à omissão de meios legais autorizativos, quando deles, exclusivamente, dependia a existência dos mesmos.

Além destas circunstâncias, estamos ainda convencidos de que mesmo entre os rígidos textos do Decreto-lei 2.416 se encontram elementos que autorizariam o legislativo a aprovar a despesa feita no interesse público, abrindo o crédito especial que as cobriria. E' o dispositivo do art. 17 do citado Decreto-lei que transcrevemos:

"No caso de falta de empenho, ou quando os compromissos do Governo forem apurados depois do encerramento do exercício respectivo, a despesa, após cabal justificativa e comprovação, deverá correr à conta de crédito especial, que poderá ser aberto em qualquer tempo".

Por todos estes fundamentos, conhecemos do recurso para dar-lhe provimento, considerando regulares as despesas que foram autorizadas por leis municipais que mera resolução não poderia revogar e, também as que, no interesse público e por serem inadiáveis, foram realizadas, não tendo sido regularizadas por motivos alheios à vontade do administrador, recomendando-se à Câmara que, exigida rigorosa demonstração, abra o crédito especial respectivo. Em 9 de janeiro de 1950. *Francisco de Sales Oliveira.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imposto de vendas e consignações — Pagamento por estampilhas — Cobrança por verba em duplicata — Restituição

— Restitui-se o imposto cobrado por verba, quando o contribuinte o paga em estampilhas no livro de vendas à vista.

RECURSO EX-OFFICIO N.º 730 — Relator: PETRÔNIO BATISTA DE ARAUJO.

RESOLUÇÃO

Os recorridos despacharam para Santos três partidas de café, tendo pago o imposto de vendas e consignações por meio de aposição de estampilhas no livro de vendas à vista. A guia de fiscalização destinada a acobertar a mercadoria foi recusada pelo encarregado da fiscalização em Santos, que cobrou o imposto em nome de Barros, Guerra, Comissários e Exportadores, S.A.

Examinando o pedido de restituição, instruído com procuração desta última firma, o Sr. Chefe do S.I.V.C. mandou restituir-lhes Cr\$ 4.193,40, pagos em duplicata, visto ter-se verificado que a escrita dos requerentes acusava a selagem do quantum devido, recorrendo para este Conselho.

Isto pôsto, resolve o CC/MG, unanimemente, negar provimento ao recurso, "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1948. *João Henriques*, presidente — *Petrônio Batista de Araújo*, relator — *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Imposto sobre a transmissão de propriedade imóvel «inter-vivos» — Transferência de ações de sociedades — Não incidência — Taxa de recuperação econômica — Transações — Impostos do selo da tabela 8 do Decreto-lei 67, de 1937 — Incidência de selo federal.

— O imposto sobre a transmissão de propriedade imóvel *inter-vivos* não incide sobre a transferência de ações de sociedades.

— A taxa de recuperação econômica incide apenas sobre transações.

— O imposto de selo da tabela 8 do Decreto-lei 67, de 1937, não é cobrado sobre a transferência das ações das sociedades, uma vez que sobre esta incide o imposto de selo federal.

RECURSO "EX-OFFICIO" N.º 2.097. Relator: ROBERTO EIRAS FURQUIM WERNECK.

RESOLUÇÃO

Tendo sido adjudicados, para pagamento de dívidas do espólio, diversos bens, sendo um imóvel e outras ações de Sociedades Anônimas, a recorrida, ao fazer o recolhimento dos tributos devidos, por constarem da guia as ações referidas, pagou a taxa con-

solidada de 9% sobre todos os bens descritos na guia, bem como a taxa de recuperação econômica e o selo da tabela 8 do decreto-lei 67, além do selo de conhecimento e da guia, num total de Cr\$ 10.978,60 pelo conhecimento de n. 82.346.

Verificando ter pago com excesso postulou a restituição, em tempo hábil, tendo o Serviço, pelo despacho de fls. 8, mandado restituir Cr\$ 8.054,50, uma vez que entendeu serem devidos apenas os seguintes tributos:

9% *inter vivos* s/ Cr\$ 17.950,00 — Cr\$ 1.615,50;
0,6% Recuperação Econômica s/ Cr\$ 103.500,00 — Cr\$ 621,00;
1% Tabela 8 decreto-lei 67 s/ Cr\$ 67.600,00 — Cr\$ 680,00;
Selos de conhecimento e guia — Cr\$ 7,00;
Total — Cr\$ 2.923,50.

Dêse despacho, recorreu para êste Conselho na forma do prescrito no decreto-lei 1.618.

Assim exposto e considerando que o imposto sobre a transmissão dos bens adjudicação é o *inter vivos*, cuja incidência se faz por força da própria discriminação constitucional de rendas, apenas e tão somente sobre os bens imóveis, e que a taxa de recuperação incide apenas sobre transações, e como tal não deve ser tida a presente adjudicação, feita ao cônjuge sobrevivente, e que não é possível cobrar o selo da referida tabela 8 do decreto-lei 67, sobre o valor das ações de sociedades anônimas, uma vez que sobre a sua transferência incide o Imposto de Selo federal, resolve o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso *ex-officio* para mandar retificar o cálculo a fim de que a taxa de recuperação econômica seja calculada apenas sobre os bens imóveis e excluir a cobrança do selo da tabela 8 do decreto-lei 67, fazendo-se a restituição de Cr\$ 9.247,80 (no-

ve mil duzentos e quarenta e sete cruzeiros e oitenta centavos).

CC/MG, em 25 de novembro de 1949. **Joaquim Ribeiro Filho**, presidente — **Roberto Eiras Furquim Werneck**, relator designado. Recorri desta decisão: **Antônio Teixeira de Carvalho**, assistente da Fazenda Estadual. — Vencidos em partes os conselheiros José Amaral Pimenta e Petrônio Batista de Araújo, que davam provimento, em parte, para fazer incidir a taxa de recuperação econômica sobre a metade dos bens transmitidos pelos mesmos fundamentos adotados para a cobrança do imposto *inter vivos*, e Sebastião Noronha que dava provimento, em parte, ao recurso *ex-officio*, para que se cobrasse o imposto de transmissão imobiliária *inter vivos* em relação aos imóveis, e a taxa de recuperação econômica sobre o total da adjudicação, não se exigindo o referido imposto quanto aos títulos de crédito, nem o imposto de novos e velhos direitos. Vencido o conselheiro Fausto Nunes Vieira (relator), que simplesmente negava provimento ao recurso.

Imposto de indústrias e profissões
— Declarações do contribuinte —
Restituição

— Consideram-se verdadeiras as declarações do contribuinte que afirma não haver exercido atividade tributária, quando não são contestadas por provas pelo fisco, cabendo, assim, a restituição de cobrança indevida.

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 1.628 — Relator — SEBASTIÃO NORONHA

R E S O L U Ç Ã O

Recebida reclamação, indeferiu-a o Serviço competente, recorrendo o interessado tempestivamente.

Considerando que não foram contestadas, com provas, as declarações de que o recorrente não fez venda em seu nome, isto é, não se provou haver vendido gado que adquiriu, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para que se restitua a importância arrecadada.

Belo Horizonte, 8 de julho de 1949. **Joaquim Ribeiro Filho**, presidente — **Sebastião Noronha**, relator designado.

Recorri desta decisão: **Antônio Teixeira de Carvalho**, assistente da Fazenda Estadual. Vencidos os conselheiros José Amaral Pimenta (relator), Petrônio Batista de Araújo e Fausto Nunes Vieira. O conselheiro José Amaral Pimenta, vencido com êste voto:

“Não contestou, antes confirmou o recorrente (petição fls. 8) ter efetuado diversas compras de gado *vacum* (relação, fls. 2), nos exercícios questionados. Competia-lhe, para ildir a exigência fiscal, provar continuidade na posse do gado, o que não fez, preferindo *pour cause* silenciar quanto ao destino dado ao rebanho.

Nego por isso provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.”

Imposto sobre vendas e consignações — Multas — Ausência de dolo ou má fé — Cancelamento

— A aplicação de penalidade deve decorrer de atos concretos, enquadrados dentro do texto legal que os pune e se provado o dolo ou má fé.

RECURSO N.º 1.603 — Relator: TANCREDO FIDIAS PINHEIRO GUIMARÃES

R E S O L U Ç Ã O

Disse a fls. 6 do presente processo do sr. José Lorenzo, de

Lambari, que a 7 de maio de 1948 foi o seu estabelecimento comercial visitado pelo agente fiscal Agnaldo Cleto Porto, que, em função do seu cargo, fez uma fiscalização em sua escrita fiscal e comercial.

Em virtude desta fiscalização foi o referido contribuinte obrigado ao recolhimento da importância de Cr\$ 8.086,80, sendo que 3.328,20 a título de imposto sobre vendas e consignações; Cr\$ 3.328,20, a título de multa (revitalização) e Cr\$ 1.428,40 como taxa de recuperação econômica.

A fls. 8 disse o sr. fiscal que as importâncias acima correspondem a tributos devidos sobre a soma de Cr\$ 237.731,40, que por sua vez é o total das parcelas de Cr\$ 136.599,70 e Cr\$ 101.131,70; a primeira destas parcelas se refere a mercadoria vendida em 1947 e transferida para 1948 pelo contribuinte como estoque no estabelecimento e a segunda parcela a venda realizada de janeiro a maio de 1948, a prazo, porém, não contabilizada por qualquer meio pelo contribuinte.

Em ambos os casos segundo se deduz do processo e pela declaração do próprio fiscal, êstes elementos foram fornecidos à fiscalização pelo próprio recorrente, que, em sua petição inicial e posteriormente no recurso, alegou não ter agido com má fé.

A fiscalização, naturalmente por não se achar segura em sua atuação, conseguiu por meios que não ficaram claros no processo uma declaração de desistência de qualquer direito que assistisse ao recorrente contra a medida fiscal (cópia de declaração de fls. 2).

Mesmo tendo assinado tal declaração de compromisso não se conformou o recorrente com semelhante situação e reclamou aos Serviços competentes a restituição das multas que lhe haviam sido impostas, alegando aí que não re-

clamava contra o imposto, porque não compreendeu a maneira adotada pelo sr. fiscal na apuração do mesmo.

A primeira instância, sem qualquer diligência que esclarecesse melhor o assunto, indeferiu o pedido sob a alegação de que a Constituição não amparava o reclamante e que o Capítulo I do Decreto 2.665 estava em pleno vigor, interpondo contra este despacho o recorrente o recurso de fls. 11.

O Dr. Procurador da Fazenda opinou pelo não provimento do recurso embora este estivesse dentro do prazo legal.

Isto posto, e considerando não se verificar, no caso, nenhuma das hipóteses contidas no art. 23 do Código Tributário, que são taxativas; considerando que o Regulamento aprovado pelo Decreto 2.326 favorece o contribuinte com a dispensa de multas, quando este fizer o recolhimento diligentemente; considerando que, segundo informações de fls., a parcela maior tida como venda sonogada, se venda foi, está se fez em 1947, portanto em vigência da Lei 141 que determina a arrecadação sem penalidade, se o pagamento for realizado dentro de vinte dias da verificação fiscal; considerando que, na espécie, não têm cabimento nem as penalidades do Capítulo I do Regulamento aprovado pelo Decreto 2.665, eis que foi o próprio contribuinte que forneceu os elementos que lhe foram solicitados; considerando, finalmente, que do processo emerge a certeza de não ter havido dolo ou má fé, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais por maioria de votos dar provimento ao recurso, para manter os tributos e cancelar a multa.

CC/MG., 5 de julho de 1949. Joaquim Ribeiro Filho, presidente — Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães, relator — Recorri des-

ta decisão: Antônio Teixeira de Carvalho, assistente da Fazenda Estadual. Vencido o sr. Conselheiro José Amaral Pimenta.

Taxa do café — Arrecadação de 1947 — Restituição

— Restitui-se a taxa do café que houver sido arrecadada em 1947 pela inaplicabilidade do Decreto-lei 2.126, naquele período.

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 1.927 — Relator: TANCREDO FÍDIAS PINHEIRO GUIMARÃES.

RESOLUÇÃO

O Sr. Afonso Alves Pereira, exportador de café em Mirai, com a petição de fls. 4, postulou a restituição da importância de Cr\$ 113.820,00 arrecadada a título de taxa do café, criada pelo Decreto-lei n.º 2.126 de junho de 1947.

Alegou o requerente que o referido tributo não podia ser cobrado e que ele se submeteu à exigência do fisco por necessidade de exportar o seu produto. Disse ainda que a ilegalidade da arrecadação já vinha sendo reconhecida em julgados dos órgãos administrativos do Estado. Junto uma relação dos recolhimentos e uma certidão que prova sobejamente o alegado.

O processo foi estudado e indeferido o pedido com o despacho de fls. 5 verso, com o qual não concordou o reclamante que interpôs em tempo hábil o recurso de lei.

Isto pôsto, e considerando que este Conselho já decidiu pela ilegalidade da arrecadação da taxa do café no exercício de 1947, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, pelo voto de qualidade e adotando os "consideranda" das Resoluções ns. 1.175 e 1.173 publica-

das nos "Minas Gerais" de 24 e 28 de agosto de 1949, respectivamente, dar provimento ao recurso para mandar restituir a importância arrecadada.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1949. Joaquim Ribeiro Filho, presidente — Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães, relator designado. Recorri desta decisão: Antônio Teixeira de Carvalho, assistente da Fazenda Estadual. Vencido os conselheiros Sebastião Noronha (relator), José Amaral Pimenta, Petronio Batista de Araújo e Fausto Nunes Vieira, que negaram provimento ao recurso.

Imposto sobre vendas e consignações — Lançamento exagerado — Redução — Restituição de diferença de imposto

— Constatado que as vendas não atingiram o valor do lançamento, modifica-se este, restituindo-se, também, a diferença do imposto pago.

RECURSO N. 1.518 — Relator: FAUSTO NUNES VIEIRA.

RESOLUÇÃO

Tendo a Fiscalização de Rendas informado que foi excessivo o valor atribuído ao lançamento do imposto sobre vendas e consignações de D. Maria do Rosário Valadares Ribeiro, proprietária do Hotel Globo, desta Capital, referente ao exercício de 1947, o Serviço do Imposto sobre Vendas e Consignações autorizou a redução do mesmo para Cr\$400.000,00, determinando, ainda, a restituição da importância de Cr\$ 1.400,00, correspondente à diferença do imposto recolhido pelo conhecimento n. 44.238, de 25-3-47.

Isto pôsto, e considerando que a primeira instância reduziu o lançamento ao seu justo valor, resolve o CC/MG., por unanimidade de votos, negar provimento

ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

CC/MG., em 11 de outubro de 1949. Joaquim Ribeiro Filho, presidente — Fausto Nunes Vieira, relator — Antônio Teixeira de Carvalho, assistente da Fazenda Estadual. Ausente o conselheiro Humberto Pimenta Soares.

Multas sobre valor de compras — Falta de declaração — Restituição — Artigos de consumo da própria casa

— Restituem-se as multas impostas por falta de declaração do valor de compras no livro próprio, quando os artigos destinam-se ao consumo da casa, não são de seu comércio e não foram adquiridos com o objetivo de venda.

RECURSO VOLUNTÁRIO N. 1.822 — Relator: SEBASTIÃO NORONHA.

RESOLUÇÃO

Apresentada reclamação, indeferiu-a o Serviço competente, de cujo despacho houve recurso voluntário.

Considerando a improcedência da exigência fiscal, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para que se cancele a notificação e se restitua o depósito.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1949. Joaquim Ribeiro Filho, presidente — Sebastião Noronha, relator.

Recorri desta decisão: Antônio Teixeira de Carvalho, assistente da Fazenda Estadual. Vencido o conselheiro J. Amaral Pimenta (relator), que negava provimento ao recurso. Ausentes os conselheiros Roberto Eiras Furquim Werneck e Humberto Pimenta Soares. Designado para redigir a Resolução o conselheiro Sebastião Noronha.

Imposto sobre vendas e consignações e taxa de recuperação econômica — Transferência de fundo de comércio — Incidência

— O imposto sobre vendas e consignações e a taxa de recuperação econômica incidem sobre fundo de comércio que se transfere de firma individual para sociedade mercantil (lei federal número 137, de 15 de janeiro de 1936, artigo 25, n.º 5 e Código Tributário do Estado, art. 267, n.º 5).

RECURSO N.º 1.765 — Relator: SEBASTIÃO NORONHA.

RESOLUÇÃO

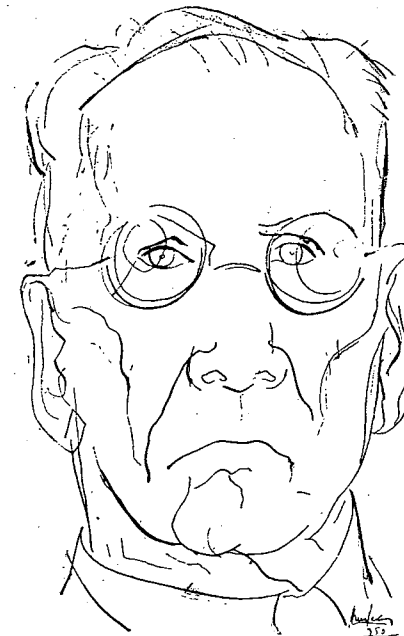
Onésimo Guimarães, firma individual, constituiu, com Moacir Guimarães, a sociedade em nome coletivo Onésimo Guimarães & Cia.

Calculado sobre o fundo de comércio transferido, exigiu o Fisco Estadual o imposto sobre vendas e consignações. Reclamaram os interessados. Indeferida a reclamação, recorreram para este Conselho.

Considerando que o fundo de comércio, que pertencia à firma

individual, passou a ser propriedade de sociedade que se constituiu — uma e outra entidades distintas; considerando que, para os efeitos fiscais e conceituação da pessoa jurídica, nenhuma importância têm as pessoas dos sócios, que não são os proprietários dos bens sociais, senão meros credores da sociedade, conforme as respectivas quotas de capital realizado; considerando que não se trata, na espécie, de transformação de sociedade, hipótese em que a contravérsia seria outra, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para que se mantenha a exigência fiscal e a conseqüente arrecadação.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente — *Sebastião Noronha*, relator — *Antônio Teixeira de Carvalho*, assistente da Fazenda Estadual. Vencidos os conselheiros Tancredo Fídias Pínhheiro Guimarães e Humberto Pimenta Soares. Ausente o conselheiro Roberto Eiras Furquim Werneck.



MINISTRO EDMUNDO LINS

Presidiu o Tribunal da Relação do Estado e o Supremo Tribunal Federal

PERFIL DE JUIZ

MINISTRO EDMUNDO LINS (1)

ANTONIO LOBO DE REZENDE FILHO
Advogado em Minas Gerais

POR designação do ilustre presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Minas Gerais, fui escalado para falar nesta "Solenidade Judiciária" sobre um grande magistrado falecido.

Não me era possível desobedecer a voz de comando de nosso batonier, sobretudo tendo êle deixado ao meu alvedrio a escolha do magistrado, cuja vida deverá ser fixada nesta solenidade.

É que basta a evocação do nome daquele que por mim foi eleito, para suprir as deficiências desta breve e desataviada dissertação. Refiro-me a Edmundo Lins.

Nasceu Edmundo Pereira Lins em 13 de dezembro de 1863 na cidade de Sêrro Frio. Filho de pais paupérrimos, falecendo-lhe o progenitor, quando tinha êle quatro anos de idade, e a progenitora, quando atingia aos treze anos, teve de enfrentar a luta pela vida, desde os verde anos, empregando-se como caixeiro no lugarejo, "Milho Verde", recebendo o salário de Cr\$ 5,00 por mês.

Avido de saber, estudou latim na sua cidade natal com o Vigário José Alves de Mesquita.

Ele próprio narra em "Reminiscências Literárias" que naquela cidade habilitou-se para matricular-se no Seminário Menor de Diamantina, onde entrou no dia 10 de outubro de 1877, sendo classificado no 3.º ano.

(1) Conferência proferida na "Solenidade Judiciária" de 1950, em Belo Horizonte.

Concluiu o curso de Seminário Menor a 24 de junho de 1881, e em 10 de outubro de 1882 entrou para o Seminário Maior, passando a fazer o curso de Teologia, Moral e Dogmática.

Verificando que não tinha vocação para o sacerdócio, rumou para Ouro Preto, onde se matriculou no Curso Anexo da Escola de Minas.

Não era ainda sua vocação a engenharia, e daí sua deliberação de transportar-se para São Paulo, onde ingressou na lendária Faculdade de Direito daquela metrópole, recebendo o grau de bacharel em 1889. Foi aluno distinto, alcançando as melhores notas, quer no curso de preparatórios, quer no curso jurídico.

Tudo assim dito, dá a impressão de que Edmundo Lins viveu no melhor dos mundos. Não. Foi penosa e árdua sua vida de estudante. Para conquistar a láurea de bacharel em direito, teve de lutar, já lecionando latim no Seminário Menor de Diamantina, como substituto do Padre Domingos Moreira dos Santos, já lecionando aquela mesma matéria em Ouro Preto e São Paulo.

O próprio Edmundo Lins não esconde as dificuldades com que lutou e, desassombradamente, narra que, à vista dos parcos proventos que auferia como professor de latim, teve de contrair dívida, que até o fim do curso jurídico atingiu à soma de Cr\$ 5.173,00. Quem lha emprestou foi o Dr. Joaquim Vieira de Andrade, clínico e cirurgião no Sêro e que desempenhou o mandato de Deputado Geral pelo então 18.º Distrito de Minas.

A êsse seu malogrado amigo e benfeitor dedicou Edmundo Lins sentidas páginas de saudade, traçando-lhe o perfil em "Reminiscências Literárias".

Terminando o curso jurídico, Edmundo Lins foi nomeado Promotor de Justiça de Jundiá, e após a proclamação da República, foi investido no cargo de Juiz Substituto Federal, em Ouro Preto, tendo instalado a Justiça Federal no Estado de Minas.

Ingressou, logo a seguir, na magistratura estadual, tendo sido nomeado Juiz de Direito de Tiradentes, e, posterior-

mente, da nova Capital do Estado, então Cidade de Minas, depois de ter ocupado transitória e temporariamente cargos de administração, no Estado.

Com a reforma judiciária, consubstanciada na Lei mineira n.º 375, de 1903, foi nomeado Desembargador do então Tribunal da Relação, no qual ascendeu à sua presidência. Nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, exerceu ali o cargo durante cerca de 20 anos, tendo sido aposentado, quando na sua presidência, em virtude de dispositivo da Constituição de 1937.

Além de magistrado, Edmundo Lins foi professor de direito, tendo ingressado, por concurso, como catedrático de Economia Política na Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais, na qual pontificou também nas cátedras de Direito Romano e de Direito Civil.

Era necessário o ligeiro retrospecto da vida de tão eminente cidadão, porque ela é a demonstração evidente de que só não vencem os tibios, os incapazes.

Edmundo Lins é um exemplo palpitante da decisão de vencer, mas de vencer para o bem. Foi Juiz por vocação. A toga que tão bem lhe assentou na sua grande vida de magistrado, êle a soube dignificar.

Não foi um praxista ou leguleio restrito à letra dos textos legais ou à interpretação casuística dos cânones jurídicos. Dava vida aos textos frios dos Códigos, sem o servilismo das interpretações gramaticais, adaptando-os à realidade da vida e o fazia desassombradamente, ferisse a quem ferisse.

A Edmundo Lins, por isso mesmo, não se aplicam estas palavras melancólicas de GEORGES RIPPERT, em o Regime Democrático e o Direito Civil Moderno: "Mas o que já não conhecemos é esta unanimidade numa crença de que por cima das leis positivas existe um direito que permite julgá-las e condená-las como contrárias à justiça."

É que o grande magistrado foi um verdadeiro guardião do Direito e da Justiça, porque para êle, como para os de sua estatura moral, "só se concebe a ordem social, quando ela assenta as suas bases nos preceitos de Direito, os quais, como valores morais que são, estão para além da vontade arbitrá-

ria dos governantes, como do capricho apaixonado das massas populares."

A êle se aplica o que disse CALAMANDREI a respeito do verdadeiro juiz: "Eu não conheço missão que exija, mais do que a do juiz, o senso firme de uma dignidade máscula. Este senso lhe impõe procurar na sua só consciência, e não nas ordens de outrem, a justificação da sua maneira de agir, da qual êle deve assumir de rosto descoberto e de modo pleno tôda a responsabilidade."

Apesar de culto, podendo-se mesmo dizer, erudito, e dotado de grande bravura no exercício de sua alta e dignificante missão, Edmundo Lins não tinha pejo de retificar pontos de vista anteriormente esposados. E o fazia desassombadamente, quer no mister de julgador, quer quando se referia aos homens.

Êle, que impugnara a investidura do Dr. Gabriel Passos no cargo de Procurador Geral da República, presidindo uma homenagem a êsse ilustre jurista mineiro, regozijou-se da oportunidade que se lhe dera de retificar sua atitude e após larga justificativa disse: "Já com o pé na sepultura, posso dizer e digo, como o farei na hora da morte, que nunca, absolutamente, nunca pratiquei conscientemente uma injustiça. Nestes meus 47 anos de judicatura tenho, certamente, cometido erros, mas somente erros de inteligência, de vontade nem um."

Nessa atitude desassombrada, o presidente do Supremo Tribunal Federal revelou-se o que sempre foi: o homem leal, o juiz justo.

Seria condenável a mudança de diretriz, com a retificação de pontos de vista jurídicos anteriores? Não. RUI BARBOSA, azorragando quem lhe vislumbroua contradição em certo arazoado, escreveu: — "Só a ignorância ou a imbecilidade não se contradizem; porque não são capazes de pensar. Só a vulgaridade e a esterilidade não variam; porque são a eterna repetição de si mesmas. Só os sábios baratos e os néscios caros podem ter o curso das suas idéias igual e uniforme como os livros de uma casa de comércio; por-

que nunca escreveram nada seu, nem conceberam nada novo.

"A sinceridade, a razão, o trabalho, o saber não cessam de mudar: não há outra maneira humana de acertar e produzir. Varia a fé; varia a própria verdade; varia nos seus aspectos a criação mesma; tudo, salvo a intuição de Deus e a noção de seus divinos mandamentos, tudo varia. Só não varia o obdurado, ou o fóssil, o apedenta ou o néscio; o maniaco ou o presumido.

"Pode ser que no miolo de um compilador caiba inteiro o imenso universo jurídico, imutabilizado e catalogado nas suas regras. Tirante essas cabeças privilegiadas, tudo no direito é mudar constantemente, porque o direito resulta da evolução.

E conclui RUI BARBOSA:

"Os textos, os códigos, as constituições, guardado o mesmo rosto e a mesma linguagem, na sua inteligência e ação continuamente se vão modificando: significam hoje o contrário do que ontem significavam; amanhã exprimirão coisa diversa da que hoje estão exprimindo; e, neste contínuo acomodar-se às exigências das gerações sucessivas, tomam, sucessivamente, a côr das épocas, das escolas, dos homens que os entendem, comentam ou executam. De sorte que, na tribuna do legislador, na cadeira do lente, na banca do causidico, no pretório do juiz, a palavra, as mais das vèzes, não faz mais que registrar as mutações e alternativas, em que dirieis consistir a essência mesma do nosso pensamento e atividade."

São de um grande magistrado — o Desembargador CUNHA BARRETO, do Tribunal de Justiça de Pernambuco — estas palavras justificativas da confissão do êrro:

"Todo aquêle que erra tem direito de procurar o confissionário, seja o de uma religião, seja o seio amigo, para nêle depositar suas culpas e buscar ânimo para repará-las. Um ouvido apenas está atento à confissão. O segrêdo desta é um animador. Só o juiz tem o dever de fazer confissão. E nenhum digno de sua missão recua ante êsse dever. Não

há respeito humano para o magistrado. É na confissão do erro judiciário, seguido da confissão da reparação, que reside a maior virtude do apostolado pela justiça, porque esse ato sobrepuja a própria vaidade humana."

Edmundo Lins, além da notável cultura, versado em todos os ramos do direito, era um espírito aberto às investigações dos clássicos da língua, profundo latinista.

Dai por que a forma de suas decisões, de seus votos pode ombrear-se com o estilo lapidar dos juriconsultos romanos, na concisão e na elegância.

Erá um esteta do Direito. PICARD afirmou em seu Direito Puro: "Tirar ao Direito a Arte, na maneira de conceber as suas formas, as suas instituições, a sua maneira de falar e de escrever, a proposição e encanto das suas obras, a preocupação também de favorecer juridicamente tudo o que é estético, o que pode ser chamado o "Direito à Beleza", é suscitar-lhe uma concorrência temível, é tirar-lhe um meio de conquistar as almas, pelo que elas têm de mais possante e mais tenaz — a sensibilidade."

Tal não ocorreu ao grande juriconsulto e cultor da língua. Ele não separou o Direito da Arte e podia orgulhar-se daquilo que os romanos compreendiam tão bem, quando falavam da Elegantia Juris.

Professor de Direito, êle, na cátedra, além de versar com agudeza as matérias que lecionava, prendia a atenção dos discípulos pelas suas inigualáveis qualidades de didata e pela fluência e método com que discorria sobre os assuntos mais árduos.

Na cátedra de Economia Política, na época em que era quase um crime aliar-se ao socialismo, já êle mostrava a necessidade de caminhar-se nessa direção.

Em seu discurso de paraninfo da turma de bacharéis de 1911, pintou, com nitidez, a inquietação das massas, decorrente do desnível de fortuna entre o povo sofredor e uma pequena minoria de burgueses apatacados. Acentuou, então, que o socialismo já vinha tendo desenvolvimento rápido em vários países, de partido de seita a partidos de oposição e, em alguns, como na França e na Austrália a partidos de

governo, e a seguir afirmou que "ainda que tôdas as doutrinas socialistas, apesar de suas múltiplas e profundas divergências, se propõem êste fim último, no qual se acham acordes — estabelecer entre os homens pela coação legal do Estado a maior igualdade possível na riqueza e na pobreza, na felicidade e na desgraça — exatamente o ideal de todos os pobres e de todos os infelizes: solatium miseris socios habere malorum.

E concluiu: — "Também entre nós se impõe a solução do problema, não só porque o proletariado é uma resultante da civilização, como porque, segundo JUARÉS em uma das suas conferências no Rio, vivemos da imigração, e o imigrante já nós vem trabalhado pela corrente socialista, de sorte que, se não nos aparelharmos com leis que regulem, equitativamente, as relações entre êles e os patrões, procurarão outros países que, igualmente necessitados de braços e mais precavidos que nós, já o tenham feito, como a Austrália".

Mas a pregação de Edmundo Lins, de formação cristã, era, pela construção de alguma coisa que reparasse a injustiça social, e isso deixou claro quando afirmou: "Cumpre, desde logo, banir o anarquismo pela violência, de Bakounine e de Kuropatkine — sonho de Platão realizado por Cartouche, segundo a feliz imagem de Pedro Lessa — que o anarquismo pela inação e pela abstenção, como o prega Tolstoi, porque se devemos reparar as injustiças existentes, não se justifica a destruição completa de toda a organização atual, sem que, entretanto, saibamos como reconstruí-la ou substituí-la: "a mais profunda sentença política do século XIX, pondera Augusto Conte, é que só se destrói o que se substitui".

Está aí a condenação do comunismo, que ao tempo em que foram proferidas suas palavras, não atingira às proporções atuais e que hoje é erigido em sistema de Estado.

E Edmundo Lins, referindo-se ao comunismo, foi um vidente ao fazer esta profecia: "Os pobres é que seriam exatamente as suas primeiras vítimas; tão descomunal seria o exército dos burocratas incumbidos de administrar a riqueza de produção e de distribuir a de consumo, que todos se ve-

riam obrigados a trabalhar exclusivamente para o funcionalismo público, seria aplicar-se ao corpo social o scorpio scorpionem curat dos latinos ou a célebre terapêutica do Dr. Sangrado."

No magistral discurso de paraninfo, sugeriu as medidas necessárias, capazes de atenuar o desequilíbrio de situações econômicas entre os homens, e muitas delas estão incorporadas à nossa legislação social, com ligeiras modificações, a saber:

1.º) A fixação de horas de trabalho dos adultos, sua proibição aos domingos e à noite, salvo caso de força maior, bem como sua interdição completa aos menores de dez anos.

2.º) A proibição do trabalho dos menores e das mulheres em tôdas as indústrias, cujo exercício fôr incompatível com as suas disposições orgânicas.

3.º) A adoção de medidas de segurança e de higiene nas minas e nas oficinas, com o fim de proteger a vida, a integridade corpórea e a saúde dos operários.

4.º) O seguro dos operários contra a invalidez, a velhice, a falta de trabalho e a miséria.

5.º) A assistência pública.

6.º) O estabelecimento de tribunais arbitrais, que nada mais são do que as atuais Juntas de Conciliação e Julgamento.

7.º) A participação no lucro das empresas, hoje erigida em cânone constitucional.

Eis aí os princípios cardiais de uma legislação social equânime pela qual Edmundo Lins propugnou há cerca de 40 anos e hoje vigente.

O que nos rege, nesse setor, nada mais é do que a cristalização do que fôra apontado como uma necessidade, há cerca de 40 anos, sem alarde e sem preocupação messiânica. Mas os mistificadores da opinião pública, com o objetivo demagógico de aglutinar em torno de seus nomes de falsos apóstolos a massa proletária, à cata de popularidade para se alçarem às altas posições de direção no País, empavonam-se como autores daquilo que tinha de acontecer, fatalmente.

Há quarenta anos, Edmundo Lins aproveitava-se de uma selenidade de colação de grau para aconselhar seus paranifados propugnassem por aquêles princípios de solidariedade humana. Acentuava com OLIVEIRA MARTINS que "entre o facho incendiário do anarquista e a guerra rapace do judeu, entre a revolução e a saque organizado, os governos modernos têm um grande e glorioso papel a representar, como fiéis da balança social, órgãos da ordem, da justiça e da conservação.

É o programa simultâneamente adotado por Leão XIII e por Guilherme II, pelo Papa e pelo Imperador, reconciliados, ao cabo de tantos séculos, no altar da devoção social; pelo catolicismo e pelo protestantismo, também reconciliados pelo Evangelho, na idéia da proteção e da defesa dos humildes; é a reivindicação para o fóro coletivo dos disjecta membra do corpo social desconjuntado."

E aconselhava esta diretriz a seus discípulos e paranifados:

"Qualquer, portanto, que seja a vossa posição, meus jovens colegas, escolhei das medidas propostas as que vos parecerem mais adaptáveis ao nosso meio e propugnem para que se incorporem no direito pátrio, formando a legislação industrial."

Edmundo Lins, logo após o discurso em que deu a conhecer suas idéias e tendências em uma solenidade pública, teve oportunidade de influir objetivamente na solução de um conflito entre patrões e operários, pondo em prática o que havia aconselhado a seus discípulos.

Em maio de 1912 ocorreu nesta Capital uma greve operária de largas proporções, na qual pleiteavam os grevistas aumento de salários e redução de horas de trabalho.

Ainda estão na memória de quantos assistiram àquele movimento de reivindicação proletária as cenas que se desenrolaram nas ruas desta Capital, que não teria então mais de 50.000 habitantes.

Aos olhos da burguesia estarecida, o movimento reivindicador não passava de ato criminoso, de rebeldia, contra

a autoridade patronal e tentou-se sufocá-la a patas de cavalo.

Orientado o movimento por líderes inteligentes, dentre eles o então estudante de preparatórios Aleixo Paraguaçu, hoje conceituado e ilustre advogado nesta Capital, os operários opuseram resistência tenaz às tropelias policiais e, verificado que a violência era incapaz de deter o movimento, constituiu-se uma comissão com poderes arbitrários para solucionar o caso.

Essa comissão foi presidida pelo então presidente do Estado, Julio Bueno Brandão, e dela faziam parte o Desembargador Edmundo Lins, o comerciante Antônio Batista Júnior e o estudante Aleixo Paraguaçu.

Na primeira reunião, Edmundo Lins proferiu uma longa oração em defesa das reivindicações dos trabalhadores, acabando por sustentar que o problema não se resolveria satisfatoriamente, sem que as horas de trabalho fossem diminuídas. Mercê da autoridade de Edmundo Lins foram aceitas suas sugestões e ganha a batalha reivindicadora dos operários.

Grande e exímio cultor do Direito que para ele não tinha segredos, qualquer que fôsse o seu ramo, Edmundo Lins enriqueceu as letras jurídicas, colaborando em publicações especializadas, notadamente na Revista Forense, deixando trabalhos que honram a cultura jurídica de qualquer país civilizado, tais como a Teoria da Viabilidade e a Conceituação do Crime Militar e preleções na cátedra, como Ensaio sobre a Posse, Teoria da Equidade e Teoria das Obrigações Solidárias, que ele enfeixou em livro a que deu o título Estudos Jurídicos.

No prefácio desse livro, disse êle repetindo Renan, que há entre essas coisas vãs muitas dignas de serem longamente saboreadas.

Pena é que não ampliásse mais a extensão de seu precioso livro, porque notáveis decisões e votos por êle proferidos, quer no antigo Tribunal da Relação do Estado, quer no Supremo Tribunal Federal, são monumentos de saber e sempre de atualidade palpitante, para que seus pósteros pudes-

sem abeberar-se nos ensinamentos contidos em tão rico manancial de experiência e de saber.

O Presidente ARTUR BERNARDES, quando empreendeu a reforma constitucional de 1926, encarregou a Edmundo Lins de rever a parte relativa ao Poder Judiciário ao qual êle acendera ao mais alto pôsto como Presidente do Supremo Tribunal Federal, e do qual se afastou por injunções de imperativo constitucional, que fixou limite de idade para o exercício do cargo daquela alta Côte de Justiça.

São notáveis seus relatórios, como Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos quais sempre propugnou pela criação dos Tribunais Regionais, a fim de desafogar a Suprema Côte da avalanche de feitos que ali iam ter, idéia esta que lhe amadurecera no espírito e que fôra sugerida, mas não aceita pelos constituintes de 1926, e agora transformada em realidade com a instituição do Tribunal Federal de Recursos pela vigente Constituição.

Vale a pena a leitura do "Relatório dos Trabalhos do Ano de 1935", da então Côte Suprema, no qual acentuava Edmundo Lins a plethora de feitos e o aumento progressivo, decorrente de falta de tempo para os julgamentos.

Depois de repetir, com Voltaire — "não há coisa alguma mais parecida com a sonegação de justiça do que uma justiça demorada" — informava que vários casos ficaram paralisados à espera de decisão por vinte e até trinta anos, e reafirmava a necessidade da criação dos tribunais federais regionais.

Naquele relatório, após expor as sugestões para uma reforma que proporcionasse o julgamento rápido dos feitos, declarou lhe fôsse permitido seguir o exemplo do genial filósofo — clama ne cesses, quasi tuba exalta vocem tuam.

E concluiu que esse clamor havia de ser ouvido, ao menos pelo pobre povo, sequioso de justiça rápida para a qual paga inutilmente pesadíssimos impostos.

Não era um advogado, ou um litigante que, julgando-se prejudicado pela morosidade da justiça, clamava contra esse mal. Tratava-se do Chefe da Magistratura Brasileira,

inquieta contra a falta de regular aparelhamento do Poder Judiciário para que esse pudesse solucionar, com solicitude, os litígios a ele submetidos. Ele o fez desassombadamente, e esse desassombro de atitudes era uma das características marcantes de Edmundo Lins e ele o revelou, ainda na época em que se aposentavam, compulsoriamente, Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Após a revolução que pôs termo a Primeira República, em outro relatório, como presidente do Supremo Tribunal Federal, escreveu ele estas palavras corajosas, e ao mesmo tempo irônicas: "A partir de 24 de outubro de 1930 até a reorganização deste Tribunal, alguns réus por ele condenados — os que se haviam revoltado contra o poder constituído e os autores de libelos famosos — ganiam continuamente contra esta Suprema Corte, azoïnando-a com a facúndia canina de que fala Quintiliano. Arrojaram insensatamente contra esta Casa as lavas de seu vulcão de lama.

"Reclamaram do Governo Provisório a extinção deste Tribunal. Pena foi que o bom senso e o patriotismo desse governo lhes não tivesse atendido ao apêlo. Pena foi não tivesse organizado uma nova Suprema Corte. Para constituí-la escolhesse: não juriconsultos da envergadura dos Paulos, dos Modestinos e dos Papinianos; não aqueles Justos, de que no "Genesis", o Eterno fala a Abraão, capazes de salvar a cidade condenada (Cap. XVIII, vers. 30 a 32).

"Subisse mais e mais ainda: Por um milagre inaudito conseguisse que, para a comporem, baixassem do mais alto dos céus, anjos, arcanjos, serafins e tronos.

"No dia em que tais juizes ultra-aeropagíticos condenassem a revoltosos políticos contumazes ou a libelistas habituais, estes, nesse mesmo dia, passariam a cognominá-los Briedois e Briedoisons; e ao Novo Areópago, assim constituído, chamar-lhe-iam — Caverna de Caco."

Eis como Edmundo Lins enfrentou os "revoltosos políticos contumazes" e os "libelistas habituais", que eram, então, uma espécie de "donos" do Governo.

Edmundo Lins foi um trabalhador impenitente. Nunca se derivou para essas cavaqueiras de rua, cafés ou quaisquer diversões mundanas.

Desde os mais verdes anos, foi de uma austera sobriedade. Só saía de casa para o estrito cumprimento de seus afazeres. Não conhecia vícios e outros prazeres que não fossem os do trabalho, do estudo e do convívio da família. E, nesse setor, foi chefe dedicado e exemplar. Sobrava-lhe, entretanto, tempo para dedicar-se às boas letras e aos clássicos.

Aplica-se ao grande serrano o que ele mesmo conta a propósito do Conselheiro Justino de Andrade, Lente da Faculdade de Direito de São Paulo. Era este possuidor de uma grande biblioteca jurídica e literária, ocupando, cada uma delas, um cômodo. Em um deles estava escrito a palavra "Direito", e no outro, "Poesia".

Neste último cômodo, achavam-se os trabalhos que não eram puramente jurídicos, embora não fossem todos eles poéticos. Esse fato é revelado em carta ao poeta Alberto de Oliveira, na qual acrescenta Edmundo Lins que esse era, mais ou menos, o seu estro poético, e, referindo-se à sua biblioteca, diz: "Tudo que não é indigesto Digesto; tudo que não é as desordenadas Ordenações do Reino; tudo o que não é as suporíferas Segundas Linhas de Lobão; tudo o mais é poesia e da boa."

Como cultor das boas letras, nos vagares que lhe dava sua intensa atividade de magistrado cômico de seus deveres, colaborou em vários jornais.

E a constante dessa atividade literária era de acentuado cunho de bondade e de gratidão, dedicando inúmeros trabalhos a pessoas às quais era ligado por laços de amizade, projetando-lhes as virtudes, ou dedicando-se a curiosidades do latim, língua que para ele não tinha segredos, mantendo ativa correspondência com os maiores cultores dessa mesma língua, como se vê de seu livro Reminiscências Literárias.

Edmundo Lins, no prefácio de Estudos Jurídicos, diz muito bem, como Latino Coelho, que a glória é o apanágio

dos espíritos de eleição: os grandes benfeitores da humanidade, os poetas, os artistas e sábios.

Fazendo um retrospecto suscinto de sua vida, desde os tempos em que fôra caixeiro em "Milho Verde", declarou que não queria levar tão alto a mira.

Nem para argumentar se pode aceitar a afirmativa, como êle diria em suas inesquecíveis aulas.

É que a vocação de Edmundo Lins foi sempre para a atividade a que se dedicou durante a vida, e sua glória está justamente na sua atividade marcante de Juiz, como a glória de Marshal decorre de orientação que imprimiu à Côte Supremo dos Estados Unidos, com seus votos que se projetam até hoje como monumentos de saber.

Edmundo Lins jamais foi atraído pela política, nem mesmo episódicamente. Fazendo parte de uma geração empolgada pelos ideais republicanos, embora participasse dêles, não se deixou empolgar pela política, mesmo após a proclamação da República, quando fácil lhe seria alcançar, desde os primeiros momentos, lugar de destaque.

Sua vocação foi sempre a magistratura, e daí por que não podia recusar a glória de ter sido o que sempre foi: juiz. Qualquer adjetivo que se adicione a essa palavra, tirar-lhe-ia a significação incomensurável, e, por isso mesmo, sua vida gloriosa pode ser assim sintetizada: Edmundo Lins foi juiz.

DOCTRINA

Vício Redibitório (1)

SUMARIO: Vício redibitório — Vício do direito e vício da coisa — Origem das garantias — O edicto edilício — Fundamento da garantia pelo vício oculto — Extensão a outros contratos além de compra e venda — Perecimento da coisa por caso fortuito e responsabilidade do alienante.

AFONSO TEIXEIRA LAGES

Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal de Belo Horizonte

No contrato de compra e venda e, de um modo geral, em todos os contratos translativos de propriedade, entre as obrigações que assume o transmitente está a de assegurar ao adquirente dupla garantia: a garantia da posse pacífica e tranqüila, a garantia da posse útil da coisa. Não consiste a responsabilidade do alienante pela evicção e pelos vícios ocultos. Uma e outra se fundam, afinal, na possível existência de um vício: vício do direito, *vitium in jure transferentis*, naquela; vício da própria coisa, nesta.

A obrigação de responder pela evicção, que se pode conceituar, segundo GIRARD, como um prolongamento, uma extensão da obrigação de efetuar a entrega, acarreta para o alienante o ônus de assumir a defesa do adquirente nos litígios acerca da coisa e a obrigação de restituir ao evicto, com o preço integral ou com as importâncias efetivamente desembolsadas para o pagamento, a indenização dos frutos restituídos e mais as despesas judiciais e tôdas as outras que resultarem da evicção. Assim dispõe o Código Civil nos artigos 1.107 e 1.109.

(1) Conferência pronunciada na "Solenidade Judiciária" de 1950 em Belo Horizonte.

A evicção tem sua origem histórica na obrigação que assumia o vendedor, na venda *per mancipationem*, de garantir ao comprador o *dominium ex jure quiritium*. Ao vendedor cumpria, devidamente ciente do litígio, *praestare auctoritatem*, e se faltasse a esse dever legal ou se da coisa fôsse privado judicialmente o comprador, obrigava-se ao pagamento do preço em dôbro.

Assim se procedia nos mais remotos tempos de Roma, segundo MAYNZ, e é provável que a *actio auctoritatis* já existisse antes mesmo da Lei das XII Tábuas (GIRARD).

Se têm essa respeitável ancianidade as normas disciplinadoras da garantia da evicção, do direito do comprador evicto, é duvidoso que no velho direito quiritário se encontrem regras concernentes à garantia por vícios ocultos. Falam alguns autores na *actio de modo agri*, pretendendo ver nela ainda que em forma embrionária a garantia a que o edicto edilício deu tão amplo desenvolvimento.

No seu emprêgo mais usual, a *actio de modo agri* correspondia antes a uma ação para garantia da evicção parcial do que para segurar o comprador contra vícios não aparentes. Todavia, há os que admitem que a ação fôsse empregada também para o caso de ser alienado, como isento de servidão, o imóvel gravado de servidão.

Em CÍCERO encontramos referência expressa à obrigação de denunciar o vendedor os vícios, obrigação que não é apenas moral, mas fundada no direito civil: "*jure civili constitutum sit dicere vitia oportere*" (*De officiis*, III, XIII).

Pouco adiante acrescenta que, no que respeita às propriedades imóveis, o direito civil estabelece que, nas coisas a serem vendidas, sejam dados a conhecer os vícios de que o vendedor tenha ciência e que, segundo a Lei das XII Tábuas, somente a resposta negativa à indagação do comprador fazia o vendedor incorrer em pena correspondente ao dôbro do dano causado, mas a jurisprudência punia também a reticência. (3, XVI).

Cita mesmo o jurisconsulto e orador duas aplicações do princípio: uma, no caso de uma venda de imóvel em que

Cláudio silenciou a existência da obrigação de demolir a casa: Catão julgou que Cláudio, faltando à boa-fé, devia indenizar a Calpúrnio Lanário. Outra, em que Mário, vendendo uma casa sujeita a servidão, não lhe denunciou a existência: a tanto não estava obrigado, porque o comprador, antigo proprietário do imóvel, conhecia a condição jurídica da coisa adquirida.

Pretende, entretanto, que a garantia contra os vícios ocultos já existia no direito civil, com relação aos imóveis: "*nec vero in praediis solum jus civile, ductum a natura, malitiam fraudemque vindicat, sed etiam in mancipiorum venditione fraus venditoris omnis excluditur. Qui emin scire debuit de sanitate, de fuga, de furtis, praestat edicto aedilium*."

Fala CÍCERO repetidamente em *jus civile* a propósito dos vícios não aparentes. Mas é provável que não se refira ao direito que tem como fonte a lei. Fonte do direito civil era também o costume (Inst., Lib. I, tit. II, § 9) e sabemos como, por via do direito consuetudinário, se incorporaram no direito civil muitas normas do direito honorário. E assim, ao tempo de CÍCERO, já poderiam constituir *jus civile* as soluções dadas pelos edis: a conclusão é autorizada pelo último trecho transcrito, em que se alude a um direito civil fundado num sentimento natural de justiça (*ductum a natura*) e que pune a fraude e a malícia.

Efetivamente não seria razoável nem lógico buscar num direito formalista como o velho direito quiritário, em que a validade do ato dependia mais da rigorosa observância das fórmulas do que de uma real manifestação da vontade dos contratantes, regras precisas referentes à rejeição da coisa vendida, com fundamento na existência de vícios ou encargos. O erro, o dolo, a lesão são noções que só lograram desenvolvimento depois que a ação dos magistrados romanos, pretores ou edis, veio humanizar o direito e adaptá-lo às necessidades da vida.

É certo que uma diferença substancial existe entre o vício da coisa, vício objetivo, e a errada manifestação da vontade, vício subjetivo. Aquêlo, defeito que autoriza a redibição, reside na própria coisa; o outro vicia a convenção.

Mas, em última análise, o vício oculto da coisa acarreta uma errônea manifestação de vontade; conhecido que fôsse, o adquirente não teria anuído ao contrato: Pôsto que se não confundam a ação que resulta do erro, mais ampla e de mais longa duração, e as ações de rejeição da coisa e estimatória, "a teoria dos vícios redibitórios é, segundo BEVILAQUA, uma aplicação particular do princípio da inconsistência do ato, quando há erro sobre qualidades do objeto".

Mais acertado parece, pois, buscar no edicto edilício a garantia assegurada ao adquirente contra os vícios não manifestos. Encarregados de superintender os mercados e de intervir nas vendas de escravos e de animais os *aediles curules* baixaram severa regulamentação para impedir a fraude dos vendedores, via de regra estrangeiros, contra os quais havia indisfarçável hostilidade e bem fundadas suspeitas.

"*Qui mancipia vendunt, certiores faciant emptores quid morbi vitivē cuique sit, etc*". (Dig. XXI, I, 1) "*Qui jumenta vendunt, palam recte dicunt quid in quoque eorum morbi vitivē sit*" (Dig. XXI, I, 38). E criaram no seu edicto a *actio redhibitoria*, para desfazer o negócio e a *aestimatoria* ou *quanti minores* para a redução do preço. O adquirente podia escolher entre as duas ações, mas não podia intentar ambas, porque tinham conteúdo diverso, de forma que uma excluía a outra. (SAVIGNY, V, § 235).

No edicto edilício, portanto, é que se vai encontrar verdadeiramente a origem do direito de rejeitar a coisa, alienada com vício oculto, ou de pedir abatimento no preço. O sistema de garantias aí estabelecido manteve-se durante toda a época clássica e se tornou extensivo à venda de imóveis e a toda e qualquer venda.

Em nosso direito anterior à codificação, a garantia por vícios ocultos estava disciplinada pelas Ordenações do Reino, no título 17 do livro IV. Respeitava-se a tradição romana e, ao que parece, somente em um caso não se deixava ao arbítrio do comprador escolher entre a ação redibitória e a estimatória: não se podiam enjeitar os escravos por vício de ânimo; a não ser quando fôsses fujões. O comprador podia,

contudo, pleitear a redução do preço (CORREIA TELES, *Doutrina das Ações*, nota de TEIXEIRA DE FREITAS, ao § 123).

Cogita do assunto o Código Comercial, com relação à compra e venda mercantil, no artigo 210 e seguintes.

No Código Civil a matéria constitui um capítulo do título em que se trata dos contratos em geral. Com isso se patenteia que as disposições relativas à garantia não se aplicam somente à compra e venda, mas a todo contrato em que se transfira o domínio, uso ou posse.

O fundamento da garantia não está na boa ou má fé do alienante, embora sejam diversas as conseqüências num e noutro caso. Está no dever legal de assegurar ao adquirente a posse útil da coisa.

"Le vendeur doit procurer à l'acheteur une possession utile. Il répond, dons, des défauts cachés qui rendent la chose impropre à tout service ou qui diminuent considérablement son utilité (art. 1.641): c'est ce qu'on appelle la garantie des vices" (PLANIOL, *Traité Élémentaire*, 2, n.º 1.462).

Esses defeitos podem variar de natureza, conforme as coisas em que incidam. Exemplificavam as Ordenações: no escravo, a doença oculta ou o vício de fugidio; no animal, a doença, a manqueira, o vício de ânimo ou a falta das prendas apregoadas; num livro, a falta de fôlhas, etc. O Código Civil não enumera nem exemplifica: fornece os elementos para uma definição. E assim podemos dizer, com assento no artigo 1.101, que vício ou defeito oculto, que autoriza a rejeição, é todo aquêle que torne a coisa imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminua o valor.

O primeiro requisito a examinar é, por conseqüência, se o vício ou defeito é oculto, isto é, não facilmente verificável, se é de natureza tal que escapa à percepção do adquirente. Mas ainda quando se trate de vício ou defeito aparente, cumpre levar em conta a capacidade, as qualidades pessoais de quem examina o objeto. Um mecânico não se iludirá com uma máquina, que ao olhar de um inexperto parecerá

perfeita. Serão ocultos para mim os defeitos de um piano que o musicista descobrirá à mais ligeira inspeção.

Não basta, porém, que o defeito seja oculto, difícil de perceber, porque o pretendente pode ter se informado a respeito. Se o defeito não é desconhecido do adquirente, se por qualquer meio soube da sua existência, presume-se que comprou a coisa apesar do defeito, que quis comprar o objeto defeituoso e, por essa forma, renunciou à garantia. Já da parte do alienante, a ciência que tenha do vício ou defeito importa para a fixação das conseqüências da redibição: mas com a insciência não se exime êle a responsabilidade, a menos que haja cláusula expressa (artigo 1.102). Essa isenção de responsabilidade não pode, entretanto, ser pactuada quando o alienante tenha conhecimento do defeito, porque em tal caso estará agindo dolosamente.

E' ainda indispensável que o vício seja de tal monta que torne a coisa imprestável ao fim a que se destina. A não ser naquelas coisas em que é indispensável a perfeição, uma leve imperfeição não constitui motivo para autorizar a rejeição. E por isso os nossos antigos praxistas admitem a defesa fundada em que "o vício da coisa é leve, não impedindo o uso dela" (CORREIA TELES, op. cit).

Para autorizar a rejeição é ainda necessário que o defeito preexistia à entrega, pois, realizada esta "o cômodo e o perigo da coisa vendida" correm por conta do comprador. A prova dos requisitos está a cargo do adquirente.

Como já foi dito, não é apenas no contrato de compra e venda que a garantia é devida. Aplica-se a todos os contratos onerosos em que haja transferência de domínio, posse ou uso. JOÃO LUIZ ALVES estranha que se haja suprimido a referência aos "dotes". Não tem cabimento a redibição nem a ação estimatória nas vendas feitas em hasta pública, ainda que defeituosa a coisa arrematada.

Duas ações põe o direito à escolha do adquirente: por uma, pleiteia a redibição do contrato, devolvendo a coisa e havendo do alienante o valor recebido e as despesas contratuais, se êste desconhecia o vício redibitório, e ainda as perdas e danos, se o vício era conhecido do alienante; por outra,

pleiteia abatimento no preço. Livre de escolher entre as duas, não pode o adquirente, entretanto, exercitá-las simultaneamente ou sucessivamente.

Aqui se nota sensível diferença entre o vício da coisa, que autoriza a redibição e o vício da vontade, que permite promover a nulidade do ato. Embora exista em ambos os casos um êrro, o reconhecimento dêste, no caso de vício da coisa, não é incompatível com a subsistência do ato: êste subsiste, com o abatimento do preço.

Outra diferença se observa nos prazos prescricionais. A ação fundada no êrro prescreve em quatro anos (178, § 9.º, V, a), a redibitória ou estimatória de coisa móvel em quinze dias e em seis meses a de imóvel. (178, § 5, IV), 5, IV).

Dispõe o artigo 1.104 do Código Civil que "a responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição".

"Quis o Código", indaga JOÃO LUIZ ALVES, "isen-tar o alienante de responsabilidade quando a coisa, apesar do defeito oculto, perece por caso fortuito"? "Parece que sim", responde o eminente jurista, "embora não o fizesse expressamente, como fêz o Código Civil Francês, no artigo 1.647".

A mesma solução chegou o insigne CLOVIS BEVILAQUA. Um dos nossos mais esclarecidos juristas opina diferentemente. Entende SEBASTIÃO DE SOUZA, que:

"Pelô fato de o Código Civil manter a responsabilidade do alienante, quando a coisa perece, em virtude do vício redibitório existente, ao tempo da tradição, não se deve concluir que exclua essa responsabilidade nos demais casos" (*Da Compra e Venda*, cap. XXI).

De fato, se considerarmos que, ao falar em "responsabilidade do alienante", não faz o artigo 1.104 distinção entre o alienante que "conhecia o vício ou defeito" (artigo 1.103)

e o alienante que o desconhecia — chegaríamos, se aceitássemos a conclusão de BEVILAQUA e JOÃO LUIZ, à enormidade de concluir que a lei isenta de responsabilidade, em caso de perecimento por caso fortuito, até o que alienou maliciosamente a coisa defeituosa.

O que o artigo 1.104 prevê é tão só a responsabilidade do alienante, quando o perecimento é consequência do próprio vício: nada dispõe acerca do perecimento em razão de caso fortuito ou força maior, como também não regula as consequências do perecimento por culpa do adquirente. A inclusão do caso fortuito não era indispensável para, da omissão, se concluir que foi excluído.

Demais, para isentar o alienante da responsabilidade pela evicção, quando a privação da coisa é resultante de caso fortuito ou força maior, o legislador o disse claramente no artigo 1.117, I. Para eximir o alienante de uma responsabilidade, que é consequência da própria garantia, é necessária uma disposição expressa, que lá está no caso da evicção, mas falta no caso dos vícios redibitórios.

A esse respeito é expresso o Código Civil Francês, que incorreu na justa censura de AUBRY et RAU:

“Cette théorie (a do Direito Romano) était conforme tout à la fois à l'équité e aux principes généraux du Droit. On doit regretter que les rédacteurs du Code Civil laient bandonnée, pour établir un système, plus commode, sans doute, en pratique, mais qui blesse évidemment les droits de l'acheteur et qui repose sur une fause application de la maxime “*Res perit domino*” (Cours de Droit Civil, vol. V, nota 22 ao § 355 — bis).

Outro argumento que não se nos afigura desprezível pode ser tirado do artigo 869 do Código Civil. Na redibição, a coisa enjeitada deve ser devolvida ao alienante e assim fica criada, para o adquirente, a obrigação de “restituir coisa certa”. Ora, se a coisa se perde antes da tradição sem culpa do devedor (como é o caso fortuito) — quem sofre a perda

é o credor. É inegável a analogia que existe entre o alienante e o credor, entre o adquirente e o devedor, na hipótese de redibição. Por que se não de adotar soluções diferentes para os dois casos?

Temos, pois, que a razão está com o ilustrado autor de *Compra e Venda*: a responsabilidade do alienante, de boa ou de má fé, subsiste ainda quando a coisa alienada, com vício anterior, venha a se perder por força maior ou caso fortuito, depois da entrega. Em face do Código Português existe a mesma divergência de opiniões. Depois de expor a opinião daqueles que, ou por comodidade ou por falsa aplicação do *res perit domino*, isentam de responsabilidade o alienante, ENSINA CUNHA GONÇALVES:

“Sustentam outros que o fato de haver perecido a coisa por caso fortuito não altera a situação dos contraentes. A ação redibitória nasce da existência do vício oculto no momento do contrato. Por isso, a perda da coisa, libertando o comprador da obrigação de a restituir, não isenta o vendedor de reembolsar ao comprador o preço e mais as despesas.

A meu ver, ambas estas opiniões pecam por absolutas; mas é a segunda que se aproxima da verdade. Para se achar a exata solução, temos de distinguir: se o vício está verificado ou não ao tempo em que a coisa perecer por caso fortuito ou de força maior. Estando verificado, a posterior perda da coisa viciada não pode prejudicar o direito adquirido do comprador à substituição da mesma coisa ou à redução de preço (ação estimatória), pois qualquer dessas soluções deve realizar-se como se essa coisa ainda existisse. A verificação do vício oculto constitui prova de inexecução do contrato pelo vendedor. A transmissão de propriedade e dos riscos fica, retroativamente, sem efeito; e, por isso, se a coisa perece por conta de seu dono, este dono é o vendedor, a quem ela ia ser restituída pelo compra-

dor. Se, pelo contrário, o vício oculto não se achava demonstrado, a perda da coisa tem de ficar a cargo do comprador, visto o contrato se achar integral e perfeito, tal qual fôra celebrado". (Tr. *Direito Civil*, vol. VIII, n.º 1.222).

Mais uma vez repetimos ao encerrar esta despreziosa palestra: o alienante responde pela garantia, mesmo que a coisa alienada com vício venha a perecer, em razão de caso fortuito, após a tradição.

Breve histórico sôbre a criação dos Tribunais de Relação no Brasil (1)

SUMARIO: Origens históricas das Relações no Brasil, de Felipe II a D. João VI — A Constituição Imperial de 1824 e a organização do Poder Judiciário — Tentativas para a criação dos Tribunais de Relação em tôdas as províncias do Império — Sinopse do projeto 267, que se converteu na lei 2.342, de 6 de agosto de 1873, criando 7 Relações no país — Composição e alçada dos novos Tribunais — Como foi constituído o Tribunal da Relação de Ouro Preto, instalado a 3 de fevereiro de 1874.

MÚCIO DE ABREU E LIMA

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado

Até a nossa independência, os Tribunais da Relação sofreram no Brasil grandes metamorfoses, criados e extintos que eram pela vontade exclusiva e soberana dos monarcas que reinavam em Portugal.

Em 1587, reconhecendo Felipe I a utilidade e necessidade de uma Relação para o Brasil, criou a da Bahia e lhe deu regimento a 25 de setembro daquele ano, ordenando que com Francisco Geraldes, nomeado governador geral do Brasil, viessem em 1588 os desembargadores nomeados.

"Pelos sucessos do mar" não conseguiram, porém, chegar ao Brasil todos os desembargadores despachados, deixando, por isso, de ser o Tribunal instalado.

Não obstante os motivos que determinaram a sua instituição, somente 22 anos depois, isto é, em 1609, foi novamente erigido, no reinado de Felipe II, com a denominação de "Relação do Brasil", sendo o seu regimento datado de 7 de março daquele ano, e tendo por sede a cidade do Salvador.

Abolida essa Relação por Felipe III, último rei de Castela e Portugal, em Alvará de 5 de abril de 1626, deu-se mais

(1) Capítulo do livro em preparo "A Relação Imperial de Ouro Preto", gentilmente cedido pelo seu autor.

tarde, em 1652, a sua restituição por D. João IV, após a restauração de Portugal, quando o governo do Brasil, o Conde de Castelo Melhor, recebeu novo regimento a 12 de setembro do mesmo ano e entrou a funcionar em data de 3 de março de 1653.

Sob a jurisdição ímpar desse único Tribunal, conservou-se nosso país até a criação da Relação do Rio de Janeiro, mercê de D. José I, em 13 de outubro de 1751, às instâncias dos habitantes do Sul da então Colônia, que lutavam com grandes dificuldades para requerer e acompanhar suas causas na Relação da Bahia.

Para a criação e instalação desse novo Tribunal, muito concorreram as Câmaras de Vila Rica (Ouro Preto) e Ribeirão do Carmo (Mariana), da Província de Minas Gerais, segundo demonstram as representações que nesse sentido enviaram à metrópole, e as dádivas que ofereceram para conseguir tão elevada e justa aspiração.

Criada essa Relação, perdeu aquela o nome de "Relação do Brasil", ficando sua jurisdição limitada às Capitânias da Bahia, Sergipe, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará e Rio Negro, enquanto a do Rio de Janeiro estendia sua jurisdição sobre as treze comarcas seguintes: Rio de Janeiro, São Paulo, Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Sêro Frio, Cuiabá, Goiazes, Pernaguá, Espírito Santo, Itacazes e Ilha de Santa Catarina.

Era nessa época a divisão judiciária territorial constituída pelos distritos subordinados a êsses dois Tribunais, os quais julgavam, em última instância, as causas cíveis e criminaís, cabendo daquelas recurso para a Casa de Suplicação de Lisboa, quando de valor excedente a 1:200\$000 em bens móveis e 800\$000 em bens de raiz, elevando-se posteriormente a alçada para seis e quatro contos de réis, respectivamente, pelo Alvará de 13 de maio de 1812, que deu regulamento à Relação do Maranhão.

Com a mudança da família Imperial para o Brasil, e, não podendo ter seguimento os recursos interpostos para a

casa da Suplicação de Lisboa, por estarem interrompidas as comunicações com a Metrópole, transformou-se a Relação do Rio de Janeiro, por mercê do Príncipe Regente, que a conduziu à categoria de Casa da Suplicação do Brasil, em Alvará de 10 de maio de 1808, passando a ser considerada o mais elevado Tribunal de Justiça do País.

Nêle findavam todos os feitos, por maior que fôsse o valor dos mesmos, sem que de suas decisões finais coubessem outros recursos, além do de Revista, nos restritos têrmos das Ordenações e Leis então vigentes. Eram seus distritos, como jurisdicionados, as Províncias marítimas do Espírito Santo para o Sul, e as três centrais: Minas, Goiaz e Mato Grosso.

Todos os agravos ordinários e apelações do Pará, Maranhão e da Relação da Bahia, que se interpunham para a Casa da Suplicação de Lisboa, passaram a ser decididos pela do Brasil. Essa disposição foi, porém, revogada, em parte, pelo Alvará de 16 de maio de 1809, que sujeitou, novamente, os referidos recursos do Pará e Maranhão à Casa de Suplicação de Lisboa.

Durante a estada de D. João VI no Brasil, foram criados, além da Casa de Suplicação, das Mesas do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, os Tribunais de Relação do Maranhão e Pernambuco.

O primeiro, mandado criar pelas Reais Resoluções de 23 de agosto de 1811 e 5 de maio de 1812, recebeu seu regimento a 13 de maio do mesmo ano, só executado em 1813. Esse Tribunal teve sua sede em São Luiz, bem como categoria igual à que fôra dada às Relações do Rio e da Bahia, anteriormente ao Alvará de 10 de maio de 1810. Sua jurisdição compreendia as comarcas do Maranhão, Piauí, Pará, Rio Negro e Ceará Grande, desmembrada da Relação da Bahia.

O segundo, com sua sede em Recife, criado pelo Alvará de 6 de janeiro de 1821, tinha a mesma graduação e alçada e sua jurisdição abrangia o território compreendido pelas comarcas de Recife, de Olinda e Sertão, da Provin-

cia de Pernambuco, e os territórios da Província da Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará Grande, desanexadas da Relação do Maranhão, excluindo-se, porém, a comarca de S. Francisco que, não obstante pertencer à Província de Pernambuco, se subordinava à do Maranhão porque, relativamente ao Tribunal da última, encontrava-se melhor e mais fácil meio de comunicação.

Posteriormente, em Alvará de 13 de janeiro de 1822, foram declarados extintos todos os Tribunais criados no Rio de Janeiro, desde que D. João VI para aí trasladou a sua Côrte. Por êsse Alvará, a Casa de Suplicação do Rio de Janeiro involuía para uma Relação Provincial, passando os Tribunais da Relação a decidir, em última instância, tôdas as causas, com exceção dos recursos de Revista que seriam interpostos para Lisboa, nas causas de valor superior a dois contos de réis.

Mas essa resolução produziu, entre nós, a mais natural e profunda indignação e o Príncipe Regente houve por bem negar-lhe o necessário "Cumpra-se" e suspendeu-a "como fatal à dignidade dos Brasileiros".

Proclamada, logo depois, a nossa independência, a Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, tendo erigido os Juízos e Tribunais em um dos poderes políticos, delegados da soberania nacional, determinou a criação, nas Províncias do Império, dos Juizados de Paz e das Relações necessárias ao julgamento das causas em segunda instância, "para comodidade dos Povos" (artigo 158).

Ordenou, ainda, a nossa primeira Carta Política, que na Capital do Império houvesse, além de uma Relação, um Supremo Tribunal de Justiça, composto de juizes letrados, tirados das diversas Relações, por ordem de antigüidade dêsses juizes.

Em obediência ao preceito constitucional e atendendo ao apêlo do Trono, o Poder Legislativo, pela lei de 18 de setembro de 1828, instituiu o Supremo Tribunal de Justiça e extinguiu por leis posteriores as Mesas de Desembargo do

Paço e da Consciência e Ordens (*) e a Casa de Suplicação, tendo antes regulamentado, pela lei de 15 de outubro de 1827, os Juizados de paz.

I — TENTATIVAS PARA A CRIAÇÃO DE TRIBUNAIS DE RELAÇÃO EM TÔDAS AS PROVÍNCIAS DO IMPÉRIO

Organizados os extremos do Poder Judiciário, isto é, o Supremo Tribunal de Justiça e os Juizados de Paz, urgia dar cumprimento ao dispositivo constitucional que ordenava também a criação de Tribunais de Relação em tôdas as Províncias do Império para comodidade de seus habitantes.

Para tanto, várias tentativas irromperam em nosso Parlamento, visando especialmente à criação dêsses Tribunais nas Províncias de Minas, São Paulo e Rio Grande do Sul.

O primeiro projeto nesse sentido foi apresentado à Câmara pelo deputado José Antônio da Silva Maia, na sessão de 8 de maio de 1827, regulando as Relações do Império e criando mais três: em São Paulo, Minas e Rio Grande do Sul.

Muito embora não restasse vitorioso, desde logo, o dito projeto, com modificações posteriores, serviu de base ao regulamento das Relações, aprovado pelo decreto de 3 de janeiro de 1833.

Não logrando êxito a iniciativa do aumento de Relações, vivamente combatida por ocasião da discussão do projeto, discussão que foi adiada até que fôssem organizados

(*) Por Alvará de 22-4-1808, D. João VI, atendendo a que muitos negócios eram da competência dos Tribunais do Reino, mas os referidos Tribunais dêles não poderiam conhecer devido à interrupção das comunicações com a Capital, naquela epoca, criou no Brasil a "Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens", perante a qual corriam tôdas as causas que em Lisboa estavam afetas àquele Tribunal e ao Conselho Ultramarino, excetuando-se as de natureza militar.

Para a competência do Tribunal então criado passaram também as causas que eram decididas pela Mesa do Desembargo do Paço da Relação do Rio de Janeiro, a qual ficou, por essa razão, abolida.

A Relação da Bahia continuou, porém, a decidir tais negócios pela sua respectiva Mesa.

A lei de 22-9-1828 (art. 1.º) extinguiu os Tribunais das Mesas do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens.

os juizados de primeira instância, outros projetos surgiram e foram apresentados à Câmara no mesmo sentido, tais como o de número 120, de 1832, do deputado Floriano Godói, criando uma Relação na Província de São Paulo, com 5 desembargadores.

Aprovado esse projeto, subiu para o Senado e aí, depois de largamente discutido, voltou à Câmara, em 1845, com diversas emendas que não foram adotadas, ficando ele paralisado pela questão, que então se agitou, da fusão das Assembléias para conhecer e decidir do assunto:

O de número 56, de 1836, do deputado Alcebiades Carneiro, criando uma Relação na Província de Minas, com o número de desembargadores que o governo fixasse;

o de número 52, de 1838, da Comissão de Justiça Civil, calcado nas representações feitas pela Assembléia Provincial de São Paulo e por um grande número de Câmaras Municipais da Província de Minas Gerais, pedindo a criação dêsses Tribunais em suas Províncias, cada um com 8 desembargadores;

o de número 139, de 1850, da Comissão de Justiça Civil, criando Tribunais de Relação nas Províncias de Minas, São Paulo e Rio Grande do Sul, cada um com 9 desembargadores.

o de número 93, de 1870, do deputado Penido, criando Tribunais de Relação nas Províncias do Pará, Geará, Goiaz, Mato Grosso, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, cada um com 7 desembargadores;

o de número 258, de 1871, subscrito por 26 deputados, criando mais 6 Relações com os seguintes distritos: Pará e Amazonas, Ceará e Rio Grande do Norte, Minas Gerais e Goiaz, São Paulo e Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e Mato Grosso.

Finalmente, o de número 267, apresentado pelas Comissões de Justiça Civil e Criminal, criando mais 7 Tribunais de Relação no Império, o qual, depois de aprovado pelas duas Casas de Congresso, converteu-se em lei.

Foram, ainda, apresentadas à Câmara, em anos sucessivos, diversas propostas do Poder Executivo, sôbre a refor-

ma judiciária, sendo que em algumas delas acentuava-se a necessidade da criação de novos Tribunais de Relação.

No Senado Federal houve também várias tentativas, com o mesmo objetivo, de aumentar o número das Relações existentes, sem lograrem êxito, entretanto, não obstante a existência do mencionado preceito constitucional.

II — SINOPSE DO PROJETO N.º 267, QUE SE CONVERTEU NA LEI 2.342, DE 6 DE AGOSTO DE 1873, QUE CRIOU MAIS SETE TRIBUNAIS DE RELAÇÃO NO IMPÉRIO

Aprovado, em primeira discussão, o projeto número 258 que em 1871 havia sido apresentado à Câmara, subscrito por 26 deputados, foi o mesmo remetido às Comissões de Justiça Civil e Criminal, a requerimento do deputado Campos de Medeiros, para que essas Comissões, recebendo o projeto e confrontando-o com o que apresentara o mesmo deputado na sessão de 7 de janeiro do referido ano, emitissem, com urgência, parecer a respeito, que o escoimasse dos defeitos e inconvenientes apontados no decorrer daquela discussão.

Depois de minucioso exame de todos os projetos referentes ao assunto, submeteram as referidas Comissões à apreciação da Câmara, na sessão de 3 de abril de 1873, o projeto de lei que tomou o número 267, criando mais sete Relações no Império, projeto esse que depois de longamente discutido foi aprovado e remetido ao Senado em 15 de maio de 1873, e nessa Casa encaminhado, dois dias depois, à Comissão de Legislação.

Essa, em parecer datado de 26 do mesmo mês e ano, depois de fazer algumas observações acêrca dos distritos das Relações, da conveniência de se fixar o pessoal das Secretarias e de sugerir providências mais amplas e eficazes sôbre incompatibilidades, concluiu opinando que o Senado adotasse a proposição remetida, entrando para isso na ordem do dia.

Submetido o projeto ao Senado em segunda discussão, na sessão de 11 de julho de 1873, dilatou-se o trabalho legis-

lativo, a requerimento do Senador Tomaz Pompeu de Sousa Brasil, até que fôsse possível comparecer o Ministro da Justiça.

Reaberta a discussão nas sessões de 18, 21, 22 e seguintes, culminou ela com a votação e aprovação dêste projeto, rejeitadas que foram as emendas oferecidas, na sessão de 21, pelo Senador Silveira da Mota.

Na sessão de 26 de julho, entrando o projeto em terceira discussão, foi apresentada ao mesmo uma emenda pelo Senador Francisco Rodrigues da Silva, revogando a competência dos desembargadores para presidir as sessões do júri.

Nas sessões de 28 e 30 de julho teve ela prosseguimento, sendo rejeitada a emenda e adotado o projeto para ser enviado à sanção, o que se verificou a 2 de agosto seguinte. Foi o projeto sancionado pelo decreto número 2.342, de 6 de agosto de 1873.

III — OS TRIBUNAIS DE RELAÇÃO CRIADOS PELA LEI 2.342, DE 6 DE AGOSTO DE 1873 — SEUS DISTRITOS — COMPOSIÇÃO E ALÇADA — FUNCIONAMENTO — NOMEAÇÕES

Os sete Tribunais de Relação, criados pela lei número 2.342 de 6 de agosto de 1873 e os já existentes, em número de quatro, tiveram por distritos os territórios seguintes:

1.º — Do Pará e Amazonas, com sede na cidade de Belém.

2.º — Do Maranhão e Piauí, com sede na cidade de São Luiz.

3.º — Do Ceará e Rio Grande do Norte, com sede na cidade de Fortaleza.

4.º — De Pernambuco, Paraíba e Alagoas, com sede na cidade de Recife.

5.º — Da Bahia e Sergipe, com sede na cidade de S. Salvador.

6.º — Do Município Neutro, Rio de Janeiro e Espírito Santo, com sede na Côrte.

7.º — De São Paulo e Paraná, com sede na cidade de São Paulo.

8.º — Do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com sede na cidade de Pôrto Alegre.

9.º — De Minas Gerais, com sede na cidade de Ouro Preto.

10.º — De Mato Grosso, com sede na cidade de Cuiabá.

11.º — De Goiaz, com sede na cidade de Goiaz.

A Relação da Côrte era composta de 17 desembargadores, as da Bahia e Pernambuco de 11, as do Pará, Maranhão, Ceará, São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais de 7, as de Mato Grosso e Goiaz, de 5 cada uma.

Fixou-se para as Relações criadas a mesma alçada já existente, estabelecida pelo decreto de 30 de novembro de 1853 e pela lei de 16 de setembro de 1854, isto é, a de 2:000\$000 nas causas cíveis e de 5:000\$000 nas comerciais.

Funcionavam as Relações com a maioria de seus membros e, quando faltava algum desembargador, ou era impedido, para o julgamento de algum feito, convocavam-se: 1.º os Juizes de Direito mais antigos das comarcas vizinhas mais próximas, designados pelo Presidente da Relação.

O Presidente era nomeado pelo Imperador, dentre os desembargadores da Relação, tinha o título de Conselheiro e servia por três anos, podendo ser reconduzido por igual período, tantas vêzes quantas o govêrno julgasse conveniente. Antes de entrar em exercício prestava juramento nas mãos do presidente interino da Relação e perante ela.

A nomeação para o cargo de desembargador era feita dentre os Juizes de Direito mais antigos, cujos nomes figurassem em uma lista composta de 10 juizes e que era organizada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Em cada Relação havia um Procurador da Coroa, Sobe- rania e Fazenda Nacional, nomeado livremente pelo govêrno dentre os desembargadores da respectiva Relação. Era o "Órgão do Ministério Publico", perante a Relação, mas julgava com os outros desembargadores os feitos em que não interviesse naquelas funções.

IV — INSTALAÇÃO DOS NOVOS TRIBUNAIS DE
RELAÇÃO — FUNCIONARIOS — NOMEAÇÕES

Para a instalação dos novos Tribunais de Relação, criados pela lei n.º 2.342 de 6 de agosto de 1873, foi expedido o decreto n.º 5.456 de 5 de novembro do mesmo ano, contendo providências diversas e medidas provisórias, tais como a que determinava a data em que deveriam começar a funcionar.

As Relações de Porto Alegre, São Paulo, Ouro Preto, Fortaleza e Belém instalaram-se no dia 3 de fevereiro de 1874, e as de Goiaz e Cuiabá, a 1.º de maio desse ano, datadas estas prefixadas pelo citado decreto.

Para a execução do artigo 1.º, parágrafos 9.º e 10.º, da referida lei, baixou o governo Imperial o decreto número 5.457, de 6 de novembro de 1873, dispondo que as Secretarias das Relações criadas seriam compostas de um Secretário, um Amanuense, dois Contínuos, servindo um de Porteiro, e de dois Officiais de Justiça, exceção das de Goiaz e Cuiabá, que não tiveram Amanuense e apenas um Contínuo.

Os Secretários eram nomeados em decreto Imperial, os Amanuenses, por simples portaria do Ministro da Justiça, e, os demais empregados, pelo Presidente da Relação.

Além dos empregados da Secretaria havia, em cada Relação, dois Escrivães, que escreviam por distribuição em todos os feitos do Tribunal.

Eram esses Escrivães nomeados, provisoriamente, pelos Presidentes das Províncias e definitivamente, pelo Governo Central, na forma estabelecida para o provimento dos officios de justiça.

V — COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE
OURO PRÊTO E DE SUA SECRETARIA — NOMEAÇÕES

Originariamente, a composição da Relação de Ouro Preto e de sua Secretaria acentuou-se na forma seguinte:

Presidente: Conselheiro Luiz Gonzaga de Brito Guerra.
Procurador da Coroa: Des. Luiz Francisco da Câmara Leal.

Desembargadores:

- 1.º Viriato Bandeira Duarte.
- 2.º Quintiliano José da Silva.
- 3.º Joaquim Pedro Vilaça.
- 4.º Joaquim Francisco de Faria.
- 5.º Joaquim Caetano da Silva Guimarães.

Secretário: Bel. Francisco de Paula Fernandes Rabelo.

Escrivães: Antônio de Assis Martins e Henrique Edmundo Renault.

Amanuense: Antônio Felipe Dias Ribeiro.

Contínuo-Porteiro: Augusto Fernandes de Oliveira Cata-Preta.

Contínuo: Herculano dos Reis Coutinho.

Officiais de Justiça: João José da Fonseca e Manuel Júlio da Costa Lopes.

O primeiro Presidente da Relação de Ouro Preto foi nomeado em decreto Imperial de 4 de novembro de 1873, e, por ato de 6 do mesmo mês e ano, o foram o Procurador da Coroa e demais Desembargadores. Em decretos e portarias posteriores nomearam-se os Escrivães e funcionários da Secretaria do Tribunal.

Em virtude do disposto no decreto 819 de 30 de agosto de 1851 e mais a legislação posterior e Aviso de 17 de janeiro de 1856, foi nomeado pelo Presidente da Relação para servir, interinamente, no officio de Contador, Francisco José Lopes, que exercia o cargo de Contador e Distribuidor no Juízo da primeira instância. (Liv. 1.º Emp., fls. 5).

O Direito, superestrutura da natureza (ENSAIO SEGUNDO SANTO AGOSTINHO)

SUMARIO — Função reestruturante e superestruturante da inteligência em face da natureza — A lei natural na natureza e na razão dos homens — Kant e a função analítica da inteligência ao enunciar uma lei natural — Função transformadora e função criadora — As várias possibilidades da inteligência ao realizar a sua função judicante — Julgamento em relação a um "valor": função sintética e não analítica, superestrutura e não reestruturante — O Direito é antinatural — Calicles e Trasimaco — Direito e Natureza — O Direito como expressão imperativa da possível capacidade dos homens em superar-se — Homem natureza e homem humano — Deus e a idéia de Justiça como fim — Natureza e Moral — O destino do homem — Sentido da ordem jurídica — Potência e Ato.

JOSÉ ALVARES FILHO
(Advogado dos Serviços Jurídicos da R.M.V.)

A atividade intelectual do homem diante da natureza pode adotar dois aspectos diferentes: como reestruturação ou como superestruturação. O homem verifica sua função reestruturante, principalmente no campo das ciências da natureza, enquanto no campo do espírito sua função é eminentemente superestruturante. Ao reestruturar, a inteligência realiza, de certa forma, uma função analítica. No campo puro da ciência natural, a inteligência verifica sua função transformadora, mas não atualiza sua função criadora.

A inteligência reestrutura, quando ela se encontra frente à natureza e surpreende nela uma série de dados incoerentes e de informações dispersas vindas da sensibilidade ao cérebro. Procura, então, submeter estes dados a um sistema para encontrar nos elementos naturais (sensações) as bases necessárias para fixar a coerência e a unidade dos elementos primitivos e dispersos que se lhe oferecem. Mas, no dado, a intelligen-

cia só é capaz de perceber os princípios gerais que já são, que existem como razões escondidas no seio do natural. E o que já é não pode ser criado. Pode ser ordenado, classificado, conhecido, não como um dado disperso, senão como um sistema harmonioso. Em outras palavras, a ciência natural reestrutura a natureza, mas falta-lhe poder para superestruturá-la.

O homem primitivo, isto é, sem educação, sente, de natureza, o frio, o calor, o peso dos corpos, o som, etc. Quando sua inteligência, depois de estágios preparatórios, atinge um desenvolvimento superior, percebe que o calor, por exemplo, relaciona-se com uma série de fenômenos que se regem por ele. Quando entre fenômenos, devidamente classificados, se verificam relações constantes, surge a lei natural, no seu sentido físico. Esta lei é novidade na natureza ou o é somente na razão dos homens?

Se o homem extrai do seio da natureza os elementos constitutivos da lei natural, podemos dizer que esta não se encontrava naquela. A lei natural, com sua coerência e simplicidade, encontra-se sempre na natureza, o mesmo não acontecendo na razão dos homens, sendo neste caso objeto de penosos estudos e conclusões. Esta lei, na natureza, encontrava-se ordenada, estruturada. Mas quando passou a ser objeto da inteligência, esta não elaborou e nem estruturou os dados que a natureza lhe dava, pois que já se encontravam elaborados e estruturados por obra da própria natureza que se limitou a ordenar, a reestruturar, na razão humana, os elementos simples que se lhe ofereceram.

Fazendo uso da terminologia kantiana poderíamos dizer, com relação às ciências da natureza, que se as estruturas naturais são em si, as reestruturas, pelo contrário, sob a forma de leis naturais enunciadas pela razão, são em mim, no eu racional que mergulhando no campo da natureza, sabe não lhe ser possível criar relações, contentando-se em descobri-las.

Se toda estrutura equivale ao que é dado na natureza sem sofrer qualquer influência externa, toda reestrutura cor-

responde, não ao dado em si, mas ao dado em mim, isto é, as estruturas simples submetidas ao poder superador da razão. Por ele, afirmávamos antes que, sob certos aspectos, a inteligência realiza uma função analítica ao enunciar uma lei natural.

Com isso não pretendemos afirmar que a lei natural se enuncie sob a forma de um juízo no qual o "conceito predicado" se limite a repetir o afirmado pelo "conceito sujeito".

Ao fazer referência à "função analítica da inteligência" pretendemos insistir em que o "dado" como estrutura natural foi conhecido enquanto a razão analisou o material pôsto à sua disposição pela própria natureza; vale dizer, as estruturas dadas na natureza são reestruturadas na razão. Disso resultará, claramente, a nossa primeira afirmação, quando a inteligência reestrutura uma série de elementos da natureza, atua só analiticamente e, por isso, verifica sua função transformadora, mas não a criadora, de que desfruta, potencialmente, todo ser racional e livre.

Mas vamos um pouco além. A inteligência, ao realizar a sua função judicante, pode reestruturar os fenômenos da natureza; pode, inclusive, relacionar todo fato natural com sua respectiva lei, a esta submetendo-se necessariamente. Mas no correr de todas essas várias funções, a inteligência não consegue transcender a natureza; permanece prisioneira dentro dos limites invioláveis que esta lhe determina irrevogavelmente, limites que lhe possibilitam conhecê-la, mas nunca superá-la.

Entretanto, sabemos de uma segunda possibilidade de julgar. Aquela mediante a qual a inteligência não relaciona o objeto consigo mesmo ou as suas manifestações ou formas de ser, mas que o transcende, transobjetiviza-o, ao relacioná-lo com algo que se lhe supõe superior; o homem é capaz de julgar os objetos e as ações em relação a um "algo tipológico" que recebe o nome genérico de "valor". Neste instante, isto é, no momento em que a inteligência julga em relação a um valor, a função que se verifica, então, deixa de ser analítica, para transformar-se em sintética. E quando

esta realiza tal função, não reestrutura, mas superestrutura; isto é, liga o objeto a um valor que o transcende.

Quando a inteligência realiza a superação da natureza, quando o sentimento humano viola os limites que lhe marca o puro instinto, nasce um novo mundo: ao natural se acrescenta o humano. A inteligência, então, não julga, analiticamente, mas cria. A função sintética superestruturadora corresponde toda a humana possibilidade de criação, seja na arte, na ciência, na moral ou no Direito. Por isto afirmamos que se reestrutura, quando se julga analiticamente e que, pelo contrário, fazemos superestrutura, quando, ao julgarmos, valorizamos.

O Direito, como a Arte e como a Moral, não pode ser o produto de uma reestruturação da natureza, pela simples razão de que nela não se encontram os elementos para se processar a estruturação do Direito. A função analítica da inteligência carece, neste caso, da matéria prima sobre a qual possa atuar.

O Direito é, essencialmente, uma criação antinatural. Empregamos, aqui, a palavra "natureza" em sua estrita significação física, e não no sentido empregado comumente pela Filosofia Católica do Direito de Santo Agostinho, São Tomás e neo-tomistas. Não podemos aceitar a tese dos filósofos gregos Calicles e Trasimaco, porque o Direito como elaboração antinatural, mal poderia derivar-se da natureza, em cujo seio encontra a sua mais forte contradição. Para as ciências físicas, tem sentido o estudo da natureza, enquanto para as ciências normativas (e o Direito o é) só tem significado sua superação, quer dizer, sua superestruturação.

O Direito não pretende transformá-la natureza e muito menos, ainda, explicá-la. Seu fim, isto sim, está em superá-la, em superestruturá-la. Porque falta um sentido à natureza? A razão humana buscará um apoio transcendente, um dado ontológico, escatológico, metafísico e teológico, e assim conseguirá espiritualizar o Direito na sua luta para permitir aos homens um *modus vivendi* que não divorcie o sujeito do objeto. E êsses dados serão inseridos, agregados à natureza. Porque ela é cega a êstes valores? Só a cons-

ciência dos homens poderá convencê-los da necessidade de tais conceitos na elaboração sadia de uma Filosofia do Direito Cristão. Ao inserir, ao impor êsses elementos sobrenaturalizantes, a inteligência realizará sua "função sintética superestruturadora". Eis o Direito como expressão imperativa da possível capacidade dos homens em superar-se, visando a realização de seus verdadeiros fins eternos e divinos.

O Direito, insistiremos, é produto da capacidade perfeccionista do homem em superar a sua própria natureza decaída pela Queda, e prodigiosamente reformada pela Incarnação do Verbo. O homem tem o domínio sobre os seres do mundo, porque o Criador o revestiu de uma categoria superior, e o mundo, como disse Santo Agostinho, foi criado para o homem. O Direito, produto da vontade humana, constitui uma das pilasiras sobre a qual o homem pretende sustentar seu mundo.

Surge, aqui, a gigantesca contradição que, secularmente, tem sacudido o mundo humano: a dificuldade está em que sendo o homem um ser humano, reine como ser natural. Tem-se dito freqüentemente que só se vence a natureza obedecendo às suas solicitações.

Não se estranha que o "homem natureza" seja tirano, a despeito de o "homem humano", confiado em sua vontade e destinos superiores, pretender superestruturá-la.

O homem destroça, com sua criação jurídica, o espetáculo que no círculo da natureza nos fala do predomínio dos mais fortes. E a criação jurídica humana, longe de analisar, longe de só reestruturar os dados que a natureza lhe fornece, superpõe-lhe um mundo novo, tirando-lhe todo o real valor.

Mas, neste caso, ao examinar a história da cultura do Direito em particular, encontramos que o "homem natureza", de uma forma ou de outra, sabe tornar efetivo seu protesto e inconformidade. O biológico, o indiferenciado, o natural, levanta-se contra a falsa superestruturação. Com isso, a luta natural e biológica se perpetua, tentando analisar, reestruturar, exclusivamente, o quadro das forças

naturais em eclosão, e derivando delas o conteúdo do Direito.

E como o humano é mais fraco que sua porção natural, assistimos, freqüentemente, ao retôrno à injustiça, ao domínio das paixões mais baixas, ao domínio dos fortes sobre os fracos.

Deus, na consciência moral dos homens, gravou a idéia de Justiça como fim. Mas como a Justiça é anti-natural e os homens, em grau maior ou menor, vivem a sua natureza, donde a luta entre o normativo, entre o humano e sua quase invencível paixão pelo natural, pelo "que és e sente o que deve ser". O homem quer ser justo, mas sente que tem de ser injusto para conquistar êxitos efêmeros.

Do fato de um mesmo Deus ser Criador do humano e do natural, não é lícito concluir pela existência de contradições na vontade divina. Deus exige a justiça na consciência moral dos homens, e, às vezes, oferece o espetáculo da natureza, opondo-se à Moral, porque nos impõe o dever de andar por caminhos espinhosos para que sejamos mais humanos e mais perfeitos. O destino terrestre do homem se esgota na própria luta em busca de um valor em si. Porque a luta, ao excluir a felicidade, afirma como destino do homem, não o prazer, mas a perfeição.

Quando o humano domina o natural, a natureza se encontra superestruturada; o Direito, então não só é desejado, como vivido. Só os povos desenvolvidos criam o Direito, porque uma ordem jurídica, expressão da verdadeira Justiça, corresponde a "virilidade" do humano em determinado momento da evolução histórica.

O espírito sabe dos mais amplos horizontes quando o princípio natural que nos fala da sobrevivência dos mais fortes, encontra-se subordinado ao imperativo que proclama a supremacia dos homens como perfeição, como humanamente mais aptos. O homem, como perfeição, como humano, é pura possibilidade; e como ser justo é ainda pura possibilidade, mas nunca certeza.

E se o Direito, como dissemos, constitui a superestrutura originada da vontade humana ao realizar sua "função

racional sintética", teremos de concluir, logicamente, que o Direito, enquanto expressão da Justiça, é pura possibilidade. O homem realiza o Direito, vivendo o humano e o cotidiano dentro do ideal cristão da Caridade e da fraternidade.

A história da injustiça, da violência com máscara jurídica, ensina-nos que é impossível merecê-la, totalmente, sem a graça de Deus. Por isso afirmamos que o homem não nasce livre, mas com esta possibilidade. Não nasce com direitos, mas com a possibilidade de adquiri-los; que, finalmente, a pessoa humana é "uma possibilidade de ser".

A pessoa não tem de certo senão o que participa da natureza. Neste caso é simples certeza. Mas, enquanto humana, é uma declarada "possibilidade de ser". É uma incógnita vivente em cujo seio a razão repousa de suas tragédias e exalta na sua glória.

Todos somos potência à espera de que o Ato Puro, Deus, movimente-nos, através da natureza espiritualizada, para o campo grandioso de uma superestrutura natural do Direito, uma das formas de encontrarmos o Caminho, vivermos a Vida e sermos iluminados pela Luz do mundo e pelo Sol da terra.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Revista em matéria de falência —
Inteligência do art. 853 do C.P.C.

— Não há razão de direito para se excluir do recurso de revista os julgados em matéria de falência.

— Embora revogada a lei número 319, de 25-11-1936, continuou possível a revisão dos acórdãos proferidos sobre agravos em processo falimentar, de acôrdo com o artigo 853 do Código do Processo Civil.

RECURSO EXTRAORDINARIO
N. 9.248 — Relator: Ministro
HAHNEMANN GUIMARÃES.

RELATÓRIO

Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Querendo a massa falida de José de Góis Ferreira a revista do acórdão proferido sobre o agravo de petição n.º 1.774 de Fortaleza, em que foram agravantes Elisio Aires e sua mulher, o Presidente do Tribunal, então o Sr. Desembargador Abner de Vasconcelos, não admitiu o recurso e baseou o despacho denegatório de 1.º de outubro de 1943, (fls. 8v.) no art. 188, parágrafo 1.º, da lei de falência e nos arts. 1.º e 808, IV do Código de Processo Civil.

O despacho foi mantido pelo acórdão de 15 de outubro de 1943 (fls. 16 e 17), deduzindo, porém, o Sr. Desembargador Leite de Albuquerque, em seu voto vencido, considerações que demonstrassem o cabimento da revista no processo de falência, conforme a lei número 319 de novembro de 1936, e o acórdão do Tribunal de apelação de Mi-

nas Gerais, de 15 de junho de 1942 (*Rev. For.* 92, págs. 152).

A massa falida opôs o recurso fundado no art. 101, III, "a" e "d", da Constituição de 1937, alegando ofensa dos arts. 1.º, 853 e seguintes do Código de Processo Civil e o dissídio de jurisprudência indicado no voto vencido (fls. 21 a 22).

A recorrente deduziu as alegações de fls. 29 a 32, e os recorridos ofereceram, de fls. 36 a 38v., arrazoado contrário.

VOTO

O recurso está indiscutivelmente fundado no dissídio dos tribunais, porque, no citado acórdão de 15 de junho de 1942, de que foi relator o Sr. Desembargador Amílcar de Castro, as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Apelação de Minas Gerais decidiram que "não há razão de direito para se excluir do recurso de revista os julgados em matéria de falência".

O dec. n.º 5.746, de 9 de dezembro de 1929, dispunha, com efeito, no art. 188, parágrafo 1.º, que aos acórdãos proferidos nos agravos somente podiam ser opostos embargos declaratórios.

Em virtude da lei n.º 319, de 25 de novembro de 1936, esses acórdãos passaram a ficar sujeitos a revisão, para que se fixasse a jurisprudência das Côrtes de Apelação.

Revogada a lei n.º 319, pelo Código de Processo Civil, a limitação do citado art. 188, § 1º da lei de falência de 1929, não voltou a ter eficácia, porque, "salvo dis-

posição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (Lei de Introd. ao Código Civil, art. 2.º parágrafo 3.º).

A lei n.º 319 sujeitou à revisão, nos casos previstos, os acórdãos proferidos sobre agravos em processos de falência. Revogada essa lei, a revisão continuou possível, de acordo com o artigo 853 do Código de Processo Civil.

Esta é a solução adequada à vigente lei de falência, que subordina ao processo comum os agravos. (dec. lei número 7.661, de 21 de junho de 1945, art. 207).

Conheço, pois, do recurso pelo dissídio indicado e lhe dou provimento, para que seja admitida a interposição da revista e se processe o recurso nos termos dos arts. 853 e 860 do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e deram-lhe provimento, unanimemente.

Divórcio em país estrangeiro —
Reconhecimento no Brasil

— Só é para todos os efeitos reconhecido no Brasil o divórcio legalmente decretado em país estrangeiro, de acordo com o estatuto pessoal dos cônjuges, não sendo nenhum deles brasileiro.

SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 1.110 — Relator: Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrade: — Alfredo Auton Auersperg obteve o divórcio de seu casal em ação que moveu à sua esposa Marie Kédwig Spieglfeld Auersperg na cidade de Juarez, Estado de Chihuahua, México.

Ambos os cônjuges são de nacionalidade austríaca e na Austria se realizou o casamento aos 2 de julho de 1927. O requerente, marido que é domiciliado em São Paulo, pediu a homologação da sentença que decretou o divórcio para os fins de direito. A citação da mulher foi feita por edital. O Curador por mim nomeado apontou irregularidades no processo em ordem, sem favor, opinando pela homologação do divórcio.

O Dr. Procurador Geral emitiu parecer nestes termos:

"Pede-se aqui a homologação de uma sentença de divórcio de austríacos, decretado no México.

De acordo com o disposto no art. 7.º, § 6.º, da atual Lei de Introdução ao Código Civil, que apenas não permite o reconhecimento, no Brasil, do divórcio entre cônjuges brasileiros, a doutrina e a jurisprudência assentaram, entre nós, que o divórcio legalmente decretado em país estrangeiro, de acordo com o estatuto pessoal dos cônjuges, não sendo nenhum deles brasileiro, é reconhecido no Brasil, para todos os efeitos (V. EDUARDO ESPÍNOLA e EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, *A Lei de Introdução*, 1944, vol. 2.º, p. 351, item 8.º; SERPA LOPES, *Comentário da Lei de Introdução*, 1944, vol. 2.º, pág. 248, item "b"; acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal nas homologações de sentença estrangeira n.ºs. 1.077 e 1.061 publicadas, respectivamente, no *Arquivo Judiciário*, vol. 80, p. 424, e vol. 81 p. 221).

Acontece, porém, que na Austria o divórcio só é autorizado por causas determinadas e com a condição de nenhum dos cônjuges pertencer à religião católica (art. 115 do Código Civil — edição de 1922; PIERARD, *Devorce et Séparation de Corps*, 1929, vol. 3.º, p. 94; BRUNELI, *Divorzio e Nullità di Matrimonio Negli Stati d'Europa*, 1937, p. 102).

E' certo que foi levantada dúvida quanto à constitucionalidade daquela distinção entre católicos e não-católicos, em face da Constituição Austríaca de 30 de julho de 1925, que sufragava o princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei, como aliás já o fizera a Lei Fundamental de 21 de dezembro de 1867.

Mas a Constituição de 30 de abril de 1934 afastou qualquer dúvida sobre a constitucionalidade das disposições matrimoniais ditadas em harmonia com a religião dos cônjuges (V. BRUNELI, op. cit., ps. 91 a 93).

Ora, na espécie, nem se provou que ambos os cônjuges fossem católicos nem que ocorresse alguma das causas determinadas em que a lei austríaca admite o divórcio.

O marido propôs ação contra a mulher alegando *incompatibilidade de caracteres*, ação em que ela não interveio (fls. 6). E, na Austria, o divórcio entre católicos é apenas admitido nos casos de adultério, condenação a pena de prisão não menor de 5 anos, abandono, atentado contra a vida ou a saúde, sevícias graves repelidas e aversão invencível. Mas, nesta última hipótese, exige a lei que os dois cônjuges peçam a dissolução do casamento e o divórcio não pode ser concedido imediatamente, devendo ser precedido de uma separação de corpos (V. PIERARD, op. cit., vol. 3), p. 96/7).

Não há, pois, como enquadrar na lei nacional dos cônjuges o divórcio de que tratam estes autos.

Dir-se-á, porém, que só é de exigir-se a conformidade do divórcio com a lei "pessoal" dos cônjuges e esta no caso não seria a lei nacional deles, mas a lei do seu domicílio, supostamente o México.

Entretanto, como bem notou o ilustre Dr. Curador (fls. 21), não há nos autos qualquer elemento que permita afirmar fôs-

sem domiciliados no México, ao tempo da propositura da ação, marido e mulher, ou mesmo um deles. Nem sequer consta que ali tivessem residência.

Parece-nos, assim, que houve intuito manifesto de fraudar a lei pessoal dos cônjuges, impeditiva do divórcio.

E a hipótese de fraude à lei há de ficar sempre ressalvada, como assinalou o eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato em seu luminoso voto como Relator na citada homologação de sentença estrangeira n.º 1.061 (*Arquivo Judiciário*, vol. 81, p. 223).

Já o saudoso Mestre RODRIGO OTÁVIO chamara a atenção para os divórcios por esse meio obtidos quer no Uruguai, quer no México (V. *Dicionário de Direito Internacional Privado*, 1933, p. 97).

ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO, após citarem JUAN CARLOS RÉBORA, que aponta as facilidades do divórcio uruguaio, ocasionando fraudes às leis de Estados não divorcistas, assim se expressam sobre situação análoga à presente (op. cit., vol. 2.º, p. 318):

"E' frequente negar o nosso Supremo Tribunal Federal a homologação de sentenças uruguaiaias de divórcio, referentes aos cônjuges brasileiros e, também aos estrangeiros, domiciliados no Brasil, que se dirigem ao Uruguai, para aí, com um simulacro de domicílio judicial, dissolverem o vínculo matrimonial (V. Homologação de sentenças estrangeiras número 913, ac. de 4 de abril de 1933; homologação de sentença estrangeira n.º 952, ac. de 28 de abril de 1937, confirmado pelo acórdão de 3 de janeiro de 1940; Homologação de sentença estrangeira n.º 985, ac. de 17 de julho de 1940, confirmado pelo de 23 de dezembro de 1941)".

E, no tocante à fraude à lei, ainda esclarecem ESPÍNOLA e ES-

PINOLA FILHO, op. cit., vol. 2, p. 361):

"De grande freqüência, porém, são as hipóteses de fraude à lei, quando indivíduos de uma nacionalidade, a fim de fugirem às proibições de sua lei, recorrem à naturalização no pensamento exclusivo de obterem o resultado proibido.

Ainda mais comuns, pela maior facilidade, são os casos de mudança de domicílio, para se realizar um ato não permitido pela lei domiciliar competente.

É no Estado cuja lei se dá como fraudada, que se não de apreciar, naturalmente, os efeitos da fraude a essa lei. A fraude verifica-se a maior parte das vezes em matéria de divórcio, quer nos países que seguem o sistema da nacionalidade, quer, mais freqüentemente ainda, nos que adotam o princípio do domicílio, porquanto, como acima dissemos, é, geralmente, mais fácil mudar de domicílio que de nacionalidade."

Vale ponderar, com FEDOZZI que o problema da fraude à lei, pode dizer-se um problema iminente a todo ordenamento jurídico, que não pode ver com indiferença serem ilididas, pela malícia dos homens, as suas imposições, as suas proibições. (*Tratato di diritto internazionale*, 1935, vol. 40, p. 212).

Diante do exposto, e ainda porque, conforme assinalou o Dr. Curador (fls. 21), não há nos autos elementos que permitam concluir pela competência do Juiz que proferiu a sentença homologada, não estando, assim, satisfeito o requisito do art. 791, n.º II, do Código do Processo Civil, opinamos seja denegada a presente homologação.

Distrito Federal, 23 de dezembro de 1947. *Luis Gallotti*, Procurador Geral da República. É o relatório. Ao Sr. Ministro Revisor. Rio, 31-12-47.

VOTO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Denego a homologação nos termos do jurídico parecer do ilustre Dr. Procurador Geral, adotando, nesse sentido, o duplo fundamento, a saber: ausência de prova quanto ao domicílio dos cônjuges para estabelecer o poder jurisdicional da autoridade judiciária que proferiu, no México, a sentença declaratória do divórcio e a proibição, decorrente da lei nacional dos cônjuges, que somente em certos casos admite o divórcio, não o facultando, porém, nos casos em que algum dos cônjuges pertence à religião católica. E essa condição, igualmente, não ficou desfeita no curso do processo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi negada a homologação, unânimemente.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira.

Recurso extraordinário — Sentença de alçada da primeira instância

— Não tendo sido esgotados, na instância local, todos os recursos nela cabíveis, não é autorizado o recurso extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 12.524 — Relator: Ministro EDGARD COSTA.

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma Julgadora, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário, n. 1.252, do Estado de Minas Gerais, em que é recorrente Lindolfo Fernandes dos Reis e, recorrido, José Fernandes dos Passos, em do mesmo recurso

conhecer de acôrdo com os votos constantes das notas taquigráficas anexas. Custas, pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1948. *Orosimbo Nonato*, presidente — *Edgard Costa*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa: — Os recorrentes intentaram contra os recorridos, na Comarca de Araguari, Estado de Minas, uma ação de imissão de posse, a que deram o valor de Cr\$ 1.000,00 para fins de alçada. Devidamente processada, julgou, afinal, o Juiz os autores carecedores da ação intentada, porque os réus não podiam ser considerados aquêles "terceiros" a que se refere o art. 381, n.º 1, do Código do Processo Civil, caso sendo, na espécie, de ação de reivindicação, a que deveriam ter recorrido os autores; não se tratava de impropriedade de forma, de molde a poder ser invocado o art. 276 do mesmo Código, mas de impropriedade de fundo.

Dando como preterido por essa decisão o Capítulo III, tit. XIII, do Liv. IV, do Código de Processo Civil, relativo à imissão de posse, interpuseram os autores o presente recurso extraordinário com fundamento no art. 101, III, letra "a", da Constituição Federal. As razões do recurso constam de fls. 14 e 59; os recorridos ofereceram as constantes de fls. 62, argüindo preliminarmente o não cabimento do recurso, desde que, sendo embargável a sentença nos termos do art. 839 do C.P.C., não se tratava de decisão definitiva.

VOTO PRELIMINAR

Acolho a preliminar argüida pelos recorridos, e, em consequência, não conheço do recurso.

A decisão recorrida foi proferida em causa da alçada, e nessas condições admitia embargos de nulidade ou infringentes do julgado, autorizados pelo art. 839 do Código do Processo Civil. Não tendo sido, assim, esgotados na instância local todos os recursos nela cabíveis, o recurso extraordinário não é autorizado.

Não conheceria ainda o recurso, coerente com votos meus anteriores, por ter sido interposto perante o juiz de 1.ª instância, contrariamente ao que dispõe o art. 865 do mesmo Código de Processo.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Hahneman Guimarães: — Sr. Presidente, também não conheço do recurso, pelo primeiro fundamento, aduzido pelo eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada: — Sr. Presidente, também não conheço do recurso, pelo primeiro fundamento aduzido pelo Exmo. Sr. Ministro Relator.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira: — Sr. Presidente, também não conheço do recurso, pelo primeiro fundamento do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente): — Também não conheço do recurso, pelo primeiro fundamento do voto do eminente Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, decisão unânime.

Decadência — Citação anulada

— Os prazos fixados em lei para a interposição das demandas, em causas matrimoniais, são peremptórios, fatais, são prazos de decadência.

— Embora a ação seja proposta em tempo útil, ocorre a decadência, quando a citação inicial é anulada pelo despacho saneador que transitou em julgado, e a nova citação se realiza fora do prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N. 6.631 — Relator: Ministro
EDGARD COSTA

A C Ó R D ã O

Visto, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 6.631, do Estado do Paraná, entre partes: Jaqueline Ferreira Guimarães, recorrente, e Maria Moreira de Guimarães, recorrida, em preliminarmente e por decisão unânime, não conhecer do mesmo recurso, na conformidade das notas taquigráficas anexas. Custas, pelo recorrente.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1948. *Orosimbo Nonato*, presidente — *Edgard Costa*, relator.

R E L A T Ó R I O

O Senhor Ministro *Edgard Costa*: — O recorrente propôs perante o Juiz de Direito da Comarca de São Mateus, Estado do Paraná, uma ação de nulidade do seu casamento com a recorrida, sob o fundamento de erro essencial, isto é, por ser a mesma deflorada, fato por ele ignorado (Código Civil, 218 e 219, n.º IV), alegando, na inicial, que da ré se achava efetivamente separado desde o dia seguinte ao do casamento, motivo por que deixava de requerer a separação preliminar de corpos. Foi ordenada a citação da ré e nomeado curador à lide.

O casamento se realizara a 19 de janeiro; a citação foi determinada a 27 e se efetuou a 29. Não foi oferecida contestação dentro do prazo legal.

Conclusos os autos para despacho saneador, o juiz, então o substituto, considerando indispensável o alvará de separação de corpos, anulou o processado a partir da citação para que, no prazo de 15 dias, satisfizesse o autor aquela formalidade.

Intimado, o autor cumpriu a exigência; e expedido a 7 de março novo mandado de citação à ré, foi ela citada a 10, e novamente decorreu *in albi* o prazo para a contestação. Marcado dia para a audiência de instrução e julgamento, nela argüiu o curador à lide a prescrição da ação, nos termos do art. 178, § 1.º, do Código Civil, porque da data do casamento — 10 de março — havia decorrido prazo muito superior (50 dias) ao fixado naquele artigo (10 dias) para a propositura da ação.

O juiz efetivo ao proferir a sentença, pôsto entendesse descabida a exigência de prévia separação de corpos, feita pelo seu substituto, entretanto, desde que com o despacho saneador, em que fôra feita a mesma exigência, se conformara o autor, acolheu a argüida prescrição e com fundamento no citado art. 178, § 1.º, do Código Civil, julgou prescrita a ação e em consequência, subsistente o casamento.

Dessa decisão agravou o autor, mas o Tribunal de Apelação, pela sua 1.ª Câmara, negou provimento ao recurso para confirmar, por seus fundamentos, a sentença recorrida (fls. 31).

Não se conformando com essa decisão, interpôs o autor o presente recurso extraordinário, que assentou no art. 101, III, letras *a* e *d*, da Constituição (petição de fls. 32), apontando em suas razões, como tendo sido por ela infringidos, os arts. 172 do Có-

digo Civil, e 166, n.º IV, do Código do Processo, e ser divergente na interpretação que àqule dispositivo deu o acórdão, que cita, do Tribunal de São Paulo (fls. 34). Não foram oferecidas contra-razões.

O Dr. Procurador Geral, a quem, por despacho do meu ilustre antecessor, Ministro Bento de Faria, foram os autos com vista "atendendo à natureza da causa", emitiu o parecer que se lê a fls. 42, nestes termos:

"Pelo conhecimento do recurso, com fundamento na letra *a*, dada a argüição feita, quanto à aplicação do artigo 172 do Código Civil.

De meritis, entretanto, pela confirmação do acórdão, porquanto o prazo é de decadência e não de prescrição — a ação teria de ser exercida regularmente dentro do prazo e, se não o foi, decaiu do seu direito. (CARLOS MAXIMILIANO — *Direito Inter temporal*, ns. 220 e seguintes).

Não há pois como cogitar da interrupção argüida, mormente quando foi a mesma anulada por ter sido irregularmente feita a citação. Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1946. *Temistocles Brandão Cavalcanti*, procurador geral da República". E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Certo ou errado, o despacho saneador anulou a primeira citação feita à ré dentro do prazo prescrito pelo art. 178, § 1.º, do Código Civil, para a propositura da ação de anulação de casamento; desse despacho não recorreu o autor; transitou em julgado. E porque o que é nulo não produz efeitos, não se trata de citação válida ou inválida, mas de citação inexistente, abrangido na anulação o próprio despacho que a ordenou; se inexistente é a citação, não pode ser tida como interruptiva da prescrição.

A ação, portanto, por falta de citação dentro do prazo legal, caducou, como bem parece ao Dr. Procurador Geral.

E' possível, como acentuou o juiz efetivo ao se referir ao despacho do seu substituto exigindo, como formalidade essencial, a prévia separação de corpos, que essa exigência tenha sido editada por um excesso de formalismo; mas, com êle concordou o autor, e, como de início ficou dito, o despacho que isso determinou transitou em julgado. A 2.ª citação, que é a única válida, verificou-se quando já excedido se achava o prazo fixado para a prescrição da ação.

A decisão de 1.ª instância, confirmada por seus fundamentos pelo acórdão recorrido, está, pois, conforme a lei.

O acórdão que é invocado como divergente foi proferido em hipótese diversa, como resulta da própria transcrição dos termos daquela decisão, feita pelo recorrente.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro *Hahnemann Guimarães*: — Sr. Presidente, estou de acórdão com o eminente Sr. Ministro Relator, porque os prazos fixados em lei para a interposição das demandas, em causas matrimoniais, são prazos de decadência. A ação não foi válidamente proposta; dela decaiu o autor; a citação feita anulou-se, considerando-a, acertadamente, o eminente Sr. Ministro Relator, ato inexistente. Não houve interposição válida da demanda, na causa matrimonial. Estou, assim, inteiramente de acórdão com o Sr. Ministro Relator.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro *Orosimbo Nonato* (Presidente): — Se me fôsse dado superar a preliminar do

conhecimento do recurso, daria provimento. A separação de corpos não é exigível; a parte o mencionou, no prazo legal, em que alegou a nulidade do casamento. E a ação se propôs em tempo útil. O caso não seria de interrupção de prescrição, mas de impedimento do início do prazo da decadência.

Mas, uma vez que a parte se conformou com o despacho que julgou nula a citação, não ha como deixar de não conhecer do recurso, por este fundamento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, sem divergência de votos.

Fôro competente — Conflito de jurisdição — Intervenção da União como assistente

— Qualquer ação contra a União pode ser aforada no Distrito Federal, ainda que a sua posição no litígio seja, reconhecidamente, de assistente do réu.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 1.713 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARAES.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — O Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal suscita incidente, para que o Supremo Tribunal Federal regule a competência para o conhecimento da ação proposta por José Sotero Angelo e outro, domiciliados em Curitiba, Estado do Paraná, contra a Cia. Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

A ação foi proposta, a princípio, no Juízo da 5.ª Vara Cível, passando ao Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Fe-

deral, mas, em despacho de 10 de agosto de 1940, o Doutor Ribas Carneiro se deu por incompetente, porque a União se tornará ré na causa, e, assim, foram os autos remetidos ao Juízo da Comarca de Curitiba.

O Juiz da Comarca de Curitiba, Dr. Ernani Cartaxo, em despacho de 14 de outubro de 1942, recusou sua competência, porque o regime criado pelos Decretos-leis n.º 2.073, de 8 de março, e n.º 2.436, de 22 de julho de 1940, não dá a qualidade de ré a União, que interveio na causa como assistente. A competência regula-se, pois, não pelo art. 108, mas pelo parágrafo único desse artigo da Constituição de 1937. A ação foi proposta no Juízo do Distrito Federal, fôro competente por ser o do domicílio da Companhia, e no Juízo comum, em razão da matéria. A União interveio na causa, e, assim, esta tinha de ser deferida ao conhecimento do fôro especial, no Distrito Federal, pelo Decreto-lei n.º 6, de 16 de novembro de 1937.

Suscitando o conflito, o dr. Elmano Martins da Costa Cruz afirma a competência do Juízo da Capital do Estado do Paraná, pelos arts. 108, parágrafo único, da Constituição de 1937, 201, parágrafo único, da Constituição de 1946 e pelo Decreto-lei n.º 4.746, de 25 de setembro de 1942. Nesse feito a União deverá intervir como assistente, *ex-vi* do disposto no Decreto-lei n.º 1.215, de 1939.

Depois de ter pedido informações ao Juiz de Direito da comarca de Gurinha (fls. 16), verifiquei, pelos autos apensados (fls. 19 e 20), que elas eram dispensáveis (fls. 22), porque, de fls. 75 a 77 do apenso, constava o despacho declinatorio da competência dado pelo Juiz de Curitiba.

O Sr. Procurador Geral da República ofereceu as seguintes alegações (fls. 24): "A ação, pelo tempo em que esteve parada (fls.

82v, do apenso), evidentemente prescreveu. Mas isso não interessa ao exame do conflito. Quanto a este, em face do claro e convincente officio do ilustre Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, e conforme nosso parecer ali transcrito, opinamos pela competência do Juízo da Capital do Estado do Paraná.

VOTO

A posição da União no litígio, é, reconhecidamente, de assistente da ré. De acôrdo com o art. 201, § 1.º, da Constituição, essa intervenção adesiva, *rei adiuvandi gratia*, transfere a causa para a competência de um dos Juízos da Capital. Essa Capital há de ser a do Estado ou Território, em que a ação foi proposta. A causa continua a ser processada no Estado, no Território, em que se iniciou, sujeita, porém, a um dos juízos da Capital.

A ação foi, na espécie, proposta no Distrito Federal, que é domicílio da ré. Intervindo a União *ad adiuvandum*, o processo devia prosseguir no fôro especial, mas no Distrito Federal.

Era o que dispunha, segundo me parece, a Constituição de 1937, no art. 108, parágrafo único. Em face do art. 201 citado, consolidada-se esse entendimento, porque qualquer ação contra a União pode ser aforada no Distrito Federal. Resultada daí que, havendo sido proposta no Distrito Federal a ação a que a União adere, aqui deverá continuar o processo.

Julgo, assim, procedente o conflito e reconheço que ao Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal pertence o conhecimento da causa.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente o conflito e competente o

juízo da primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, unânimemente. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Anibal Freire.

Réu menor — Falta de curador no inquérito policial — Ausência de abertura de vista ao defensor para defesa prévia e indicação de testemunhas — Nulidade

— Constitui nulidade a falta de curador ao réu menor na fase policial.

— Nulo é o processo, quando o prazo para defesa prévia e oferecimento de testemunhas decorre sem que o defensor dativo se pronuncie, por não haver sido aberta vista.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 12.536 — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 12.536, da Paraíba, recorrente, Benedito Fleming Filho, recorrida, a Justiça Pública, acorda o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas. Custas *ex-lege*.

Rio, 3 de junho de 1948. *Laudo de Camargo*, presidente. — *Alvaro Ribeiro da Costa*, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa: — Benedito Fleming Filho, condenado pelo juízo de Direito da 2.ª Vara da comarca de João Pessoa, Paraíba, às penas de 5 anos de reclusão e 2 meses de detenção como incurso nos artigos 150 e 213 do Código Penal, requereu revisão criminal, que ficou indeferida pelo Tribunal de

Justiça, nos termos do acórdão seguinte (fls. 6 a 7):

"Indefere-se a revisão, quando a sentença condenatória se harmoniza com as provas dos autos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n.º 701, da comarca de João Pessoa, em que Benedito Fleming Filho é condenado pelo juiz da 2.ª Vara desta Capital nos termos dos arts. 150 e 213 do Código Penal, respectivamente, a cinco anos de reclusão e dois meses de detenção, por haver penetrado em casa de d. Eulália de Luna Freire e prestado auxílio a Antônio Murad para que este esturpasse a menor Edith de Luna Freire, requer revisão do processo alegando ser o mesmo nulo e, quanto ao mérito, por não haver nos autos elementos que provem a sua participação na perpetração do delito.

O requerente alega que o processo é nulo porque, sendo menor, não lhe foi designado curador, quando do inquérito policial, e também por não ter seu defensor dativo usado do prazo para apresentar defesa prévia, uma vez que não se lhe abriu vista dos autos para esse fim. Não procedem as nulidades argüidas. Efectivamente o suplicante era menor ao tempo do delito, e no inquérito não teve curador como quer o Código. Isso, porém, não anula o feito porque, como é sabido, as falhas verificadas no inquérito policial não viciam o sumário. Na instrução preparatória o requerente teve o curador e defensor dativo. Este, se não ofereceu defesa prévia, foi porque não o quis, mas teve oportunidade para apresentá-la.

As provas colhidas no sumário mostram que no dia 16 de dezembro de 1944, pela madrugada, no lugar Mandaracu, desta Capital, Benedito Fleming e Armando Murad, ambos soldados do Exército, penetraram à força na casa de d. Eulália de Luna Frei-

re, que foi segurada, e a de nome Edith, presa pelo peticionário, passando Fleming, após o esborçoamento, a segurar d. Eulália, enquanto o seu companheiro arrastava Edith para os fundos do quintal onde estupidamente a esturpou.

Vê-se que, assim procedendo o impetrante prestou auxílio valioso e sem o qual o delito certamente não se consumiria porque, se livre D. Eulália, bem poderia ter defendido a infeliz menor ou procurado a cooperação de vizinhos que dali afastassem os delinquentes.

Pelo exposto, e em harmonia com o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral, acorda o Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgar improcedente o pedido. Devolve-se o processo apenso. Sem custas. João Pessoa, 28-5-47"

Interpondo recurso extraordinário, funda-se o recorrente no art. 101, III, letras a e d, da Constituição, por invocar a violação dos arts. 15, 261, 262, parágrafo único, e 564, III, letra c, todos do Código de Processo Penal. E aduz que a decisão recorrida está em desacôrdo com os arestos na interpretação dos citados dispositivos legais. Outros Tribunais nacionais, notadamente este Supremo Tribunal, têm decretado a nulidade do processo, por falta de curador ao réu menor, na fase do inquérito policial (ac. de 10-4-46, rel. Ministro Aníbal Freire, *in Direito*, vol. XLI, pág. 469) e bem assim a nulidade derivada da ausência de defesa ao réu menor (ac. de 11-7-944 — *in Rev. For.*, vol. CII, fasc. 502, pág. 122).

Apresentadas as razões de fls. 8 a 11, distribuído o recurso, dele teve vista a ilustrada Procuradoria Geral que assim oficiou (fls. 16): "Opinamos que o Egrégio Tribunal conheça do recurso, em face da apontada diversidade de jurisprudência, e lhe

negue provimento, para confirmar o acórdão de fls. 6v. Distrito Federal, 10 de maio de 1948. Luiz Gallotti, procurador geral da República".

VOTO

A lei processual vigente dispõe no art. 15: "Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial".

E, a seguir:

— Art. 261: Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

— Art. 262: Ao acusado menor dar-se-á curador.

— Art. 396, parágrafo único: Se o réu não comparecer, sem motivo justificado, ao dia e hora designados, o prazo para defesa será concedido ao defensor nomeado pelo juiz.

— Art. 564, III, letra c: a nulidade ocorrerá nos seguintes casos: por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos.

No caso dos autos policial, embora menor de 21 anos, não foi assistido por curador que lhe não foi nomeado, nos precisos termos do art. 15 do Código do Processo Penal; e, ainda, em Juízo, verificou-se o fato de se não haver dado ao defensor do réu prazo para a defesa prévia e para apresentação das testemunhas contra o que dispõe o art. 396, parágrafo único, do mesmo estatuto legal.

Não há mais discutir acerca dos motivos que informam a política penal no que concerne à necessidade de ser nomeado curador ao réu menor, em tôdas as fases do processo, seja a em que o mesmo se instaure, perante a autoridade policial, seja a em que prossegue, se completa e finaliza, perante a autoridade judiciária. É uma imposição essencial ao exercício pleno da de-

fesa que o novo Código do Processo Penal assegura em todo o seu sistema.

Menos ter-se-ia que advertir no tocante à omissão apontada, ou seja a ausência de abertura de vista ao defensor nomeado para a defesa prévia e indicação de testemunhas (fls. 3 verso), em flagrante desrespeito ao disposto no art. 396, parágrafo único, do Código de Processo.

Encontra inteira procedência as duas arguições de nulidade. A primeira, consistente na falta de nomeação de curador ao réu menor, na fase policial, sobre receber a vedação expressa da lei, tem sido fulminada de nulidade por esta Corte (ac. no h.c., n.º 29.521, relator o Sr. Ministro Orozimbo Nonato, *in Rev. For.*, CX, pág. 217; ac. no h.c., n.º 28.785, relator o Sr. Ministro Goulart de Oliveira, *in cit. rev.*, vol. CII, pág. 125; idem ac. do Rec. de h.c., n.º 28.708, mesmo relator, vol. 102, pág. 317).

A segunda é, igualmente indeclinável, afeta o exercício pleno da defesa e, descumprida, acarreta o seu cerceamento de modo a constituir prejuízo insanável. Nesse sentido foi apreciado o Rec. de h.c. 28.776, relatado pelo Sr. Ministro Goulart de Oliveira e cujo acórdão vem publicado na *Rev. For.*, vol. CII, página 315—317.

Conheço do recurso pelo duplo fundamento em que se estriba, e lhe dou provimento para o fim de ser anulado o processo, sem prejuízo de novo procedimento adstrito às formalidades legais.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes: — Sr. Presidente, não daria pela primeira nulidade, não ter sido dado curador na fase policial de acôrdo com os votos por mim proferidos. Parece-me que seria possível não dar também pela segunda nulidade, se, não obs-

tante não ter sido assinado nos autos para a defesa, o defensor tivesse produzido alguma defesa, escrita, com testemunhas, etc. Mas, ao que informa o Sr. Ministro Relator, nem isso se deu. O réu foi inteiramente indefeso e, sendo assim, não veio como deixar de aderir ao voto de S. Excia., para conhecer do recurso pelo primeiro fundamento e lhe dar provimento, mas para o efeito de anular o processo, sem prejuízo da sua renovação, a partir da fase judicial.

VOTO

O Sr. Ministro Anibal Freire: — Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento, de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto: — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Castro Nunes.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Carmargo (Presidente): Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, unânimemente.

Crime contra a economia popular — Tabelaento — Contrôl de preços — Delegação de atribuições legislativas — Constitucio- nalidade

— A fixação de preços pelo Poder Executivo, autorizada por lei, não importa em inconstitucional delegação de atribuições legislativas.

— O contrôl de preços é constitucional e compreende toda e qualquer utilidade ou prestação de serviços.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 13.523 — Relator: Ministro BARROS BARRETO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário criminal n.º 13.523, de São Paulo, em que é recorrente Michel Pusset, sendo recorrida a Justiça Pública, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, preliminarmente e por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem. Custas na forma da lei. Rio, 26 de julho de 1948. *Laudo de Carmargo*, presidente — *Barros Barreto*, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Barros Barreto: — Sob acusação de haver vendido certa peça de uso em automóvel, cobrando preço superior ao tabelado pela Comissão Central de Preços, Michel Pusset foi processado e condenado por sentença do Dr. Juiz da 11.ª Vara Criminal de São Paulo, à pena de 30 dias de prisão simples e a pagar a multa de Cr\$ 10.000,00, como incurso no art. 11, letra "a", § 2.º, n. I, do Decreto-lei n. 9.125, de 4 de abril de 1946.

Apelou o réu, que viu confirmada a decisão condenatória, por acórdão da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de São Paulo, certificado a fls. 16v. nestes termos:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 17.554, da comarca de São Paulo, em que é apelante Michel Pusset e apelada, a Justiça Pública.

Michel Pusset, polonês, residente à Alameda Nothman n.º 810 nesta Capital, foi processado por haver no dia 31 de julho de

1946, no seu estabelecimento comercial, denominado "Máquinas Iork", vendido a Regino Fiore uma peça de uso em automóvel (bloco de engrenagem para câmbio), de fabricação estrangeira, pela importância de mil cruzeiros, acrescida da porcentagem legal referente ao impôsto de consumo, quando o preço tabelado pelos poderes competentes era de trezentos e trinta cruzeiros, tendo também o referido Pusset deixado de fornecer, no ato, a nota de venda.

Encerrada a instrução, proferiu o dr. Juiz de Direito a sentença de fls. 44-46, julgando procedente a acusação, para condenar, como condenou, o réu a trinta dias de prisão simples e a pagar a multa de 10.000,00 cruzeiros, nos termos do art. 11, letra "a", § 2.º n.º I, do Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de abril de 1946, além das custas e de 100 cruzeiros de taxa penitenciária.

O réu apelou, sendo o recurso devidamente arrazoado. A Procuradoria Geral do Estado, representada pelo Sub-Procurador Dr. Antônio da Costa Neves Jr., opinou pela confirmação.

Em suas razões de apelação, o recorrente, como fizera em primeira instância, não nega que a peça de automóvel vendida a Regino Fiore seja de fabricação americana, mas acrescenta que, quando fez o negócio, achava-se na presunção de que estava vendendo mercadoria nacional, não sujeita ao tabelamento, e que, só por engano, fôra entregue ao comprador a peça de que se trata. Toda a defesa orienta-se neste sentido: a venda de uma peça de fabricação estrangeira, tabelada, por preço superior ao da tabela, em vez de uma peça idêntica, de fabricação nacional, não tabelada, foi fruto de um equívoco.

Em abono do assêrto, invoca os testemunhos de José Machado, o inspetor de polícia, encar-

regado da diligência, segundo o qual o acusado ao ser prêso declarou: "que aquela peça era de fabricação própria", e linhas adiante acrescenta: "quando Michel Pusset acabava de ser prêso e dentro ainda do próprio estabelecimento comercial, dizia ao depoente que apenas vendera a peça negociada".

Também invoca os dizeres de Alvacir Leão, balconista da loja: "que, por equívoco, fôra dada a Regino Fiore uma peça estrangeira, que havia no estabelecimento como simples modelo". E acentua o tópicio em que Alvacir se corrige a si próprio: "que foi Michel Pusset quem entregou essa peça a Regino Fiore" e retifica para dizer que foi o próprio depoente quem "praticamente" entregou a peça ao comprador; perguntado sobre o que significava a expressão "praticamente", respondeu êle que Regino Fiore se apoderou da peça que estava no balcão; ninguém lhe entregou". E o em que teria deixado bem clara a situação: "Perguntando ao depoente, porque teria Michel Pusset declarado, no processo, que essa peça estrangeira fôra entregue ao comprador "por equívoco do balconista", respondeu que: Michel Pusset teria tido motivos para assim pensar, no primeiro momento; a verdade — que Michel Pusset não viu quando a peça passou para a mão do comprador; deve ter pensado que fôra o depoente quem lh'a entregara".

Além de tudo isso — continua o apelante, em suas razões, — a finalidade da firma "Máquinas Iork Ltda" é, precisamente, o fabrico de peças para automóveis, tais como a que foi apreendida e o seu varejo, como ficou demonstrado, só tem por objeto a venda de peças de fabricação própria.

Assim, pois, a venda de peça de fabricação estrangeira de que se trata pôde ter sido, como real-

mente o foi, em engano manifesto, que não pode constituir a materialidade da contravenção que é atribuída ao apelante.

O apelante ainda ofereceu com a petição a fls. 62 vários docs. comprobatórios do vulto e da importância das oficinas da firma "Máquinas Iork Limitada", que conta hoje cerca de duzentos operários e supre o mercado de peças indispensáveis ao tráfego normal de automóveis, etc.

Preliminarmente: A ocorrência delituosa verificou-se na vigência do Decreto-lei número 9.125, de 4 de abril de 1946, que a definia como contravenção (art. 11, letra "a", e, destarte, seguiu o processo a forma legal e bem concedida foi a fiança, uma vez que, nos termos do referido decreto-lei, tal contravenção era afiançável.

De meritis: Como se vê do que acima foi exposto, a resolução do caso *sub-judice* cifra-se em averiguar se o apelante foi vítima de um engano, quando forneceu ao comprador uma peça de fabricação estrangeira, em lugar de uma peça de fabricação nacional não tabelada, ou se tinha ciência do que estava fazendo.

Diz João Batista de Castro, testemunha do flagrante, que: "se encontrava no seu ponto de estacionamento, sito à Alameda Nothman, quando foi chamado pelo condutor José Machado, presente neste ato, a fim de assistir a uma transação comercial que iria se efetuar na casa da firma comercial "Máquinas Iork", quase defronte ao estacionamento do depoente; que o depoente teve ocasião de assistir, quando o comprador presente neste ato pagou uma peça de câmbio para automóvel "Chevrolet"; que o depoente vinha conduzindo o comprador e os demais para esta Delegacia, quando o comprador resolveu voltar ao estabelecimento comercial em causa, a fim de solicitar o fornecimento de uma

nota de venda da transação que efetuara; que o depoente assistiu, quando o acusado, presente neste ato, exigiu do comprador, pela extração da nota de venda referida, a quantia de quarenta cruzeiros, além dos mil cruzeiros que já haviam sido pagos, etc".

Roque Gomes, também testemunha do flagrante, depõe nos mesmos termos, tornando explícito que: "ficou sabendo que o condutor voltou ao estabelecimento comercial com o preso e a vítima, a fim de que pelo comerciante fôsse expedida uma nota de venda com referência à transação que havia sido efetuada" (fls. 4v.).

As declarações da vítima não discrepam da narrativa das testemunhas. Verifica-se destarte que o acusado não forneceu ao comprador, no ato da venda, a nota respectiva; que a vítima, como ela própria diz, é que "resolveu então (nesse momento já haviam saído de automóvel com o condutor e o acusado em direção à Polícia) solicitar do vendedor uma nota de venda com referência à transação que efetuara; que o vendedor aquiesceu em atender a esse pedido, desde que voltassem todos ao seu estabelecimento para a extração da nota de venda pedida".

Afirma o comprador ter sido o acusado quem o atendeu, quando foi à casa comercial d'este, a fim de adquirir a peça em questão; foi o acusado quem lh'a exibiu, pedindo pela mesma a quantia de mil cruzeiros (fls. 5) e o próprio declarante reconhece que foi ele quem efetuou a transação com a vítima (fls. 5v.).

Teve êle sob os seus olhos a peça negociada e é inadmissível que não a houvesse identificado. E se é inadmissível que não a houvesse identificado, a consciência é que ciente e conscientemente vendeu uma peça de fa-

bricação estrangeira por preço superior ao da tabela oficial.

Não é crível que o acusado e o seu empregado tivessem se equivocado, no ato da venda, entregando ao freguês uma coisa por outra. E se a referida peça ali se achava como amostra ou padrão, ou como modelo, a fim de que os compradores pudessem aferir da excelência da fabricação nacional em cotejo com a estrangeira, então é que o engano se torna mesmo inverossímil; tratar-se-ia de peça que deveria achar-se em lugar cuidadosamente escolhido, com a marca bem visível, e que de nenhum modo podia confundir-se com as demais.

Tal é a interpretação dos fatos — abonados pela circunstância, já acima sublinhada, de não haver o vendedor fornecido, no ato, a nota de venda, pois só a forneceu depois, por lhe ter sido exigida. Essa falta, que é grave, constituindo por si só matéria de uma infração delituosa distinta (Art. 2.º, n.º III, do Decreto-lei n.º 9.840) dá ao fato o colorido próprio.

Nas infrações dolosas o elemento moral acompanha e coexiste presuntivamente com o fato, *res in se dolum habet*, e essa presunção só pode ser ilidida por prova plena em contrário. Essa prova não foi feita. Os argumentos de defesa, não obstante a maestria com que foram aduzidos, são frágeis, insuficientes para imprimir ao fato um cunho diverso do que o que o marca e caracteriza por sua simples ocorrência.

Trata-se de fato próprio em que o erro, dadas as circunstâncias apuradas, é inadmissível e inescusável.

Em vista do exposto, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal por votação unânime, em negar provimento à apelação, confirmando, assim, a sentença apelada, que se acha em

conformidade com a prova dos autos e com as normas aplicáveis. Custas na forma da lei. São Paulo, 13 de junho de 1947. *J. C. de Azevedo Marques*".

Interposto recurso extraordinário em tempo hábil, com fundamento no art. 101, n.º III, letra "a", da Carta Magna vigente, sustenta-se que esta, expressamente, revogou, dentre outros, o citado dispositivo do Decreto-lei número 9.125 de 1946.

O recorrente juntou suas razões a fls. 22, oficiando a fls. 27, pelo provimento do remédio, a Procuradoria Geral do Estado. Nesta Egrégia Suprema Corte, teve vista dos autos o eminente Dr. Procurador Geral da República, que exarou o seguinte parecer:

1) — Em contrário à pretensão do recorrente temos sempre opinado e já sentenciou o Egrégio Tribunal. Dissemos num recurso extraordinário, em que o Ministério Público era recorrente:

2) — O recorrido também arguiu a inconstitucionalidade da legislação em aprêço. Não vemos como se possa fazê-lo, em face de uma Constituição como a de 1946, que determina seja "a ordem econômica organizada conforme os princípios da justiça social" (artigo 145), facultada à União "intervir no domínio econômico", tendo "por base o interesse público" (art. 146), exige que "o uso da propriedade seja condicionado ao bem-estar social" (artigo 147) e dispõe que "a lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico", inclusive o consistente em aumentar arbitrariamente os lucros (art. 148).

Velhas Constituições como a dos Estados Unidos, na sua admirável plasticidade, graças à interpretação e construção sábia-mente recebidas da Corte Suprema, não têm sido obstáculo à aplicação de leis que atendam aos fatos sociais da nossa era, amparando os direitos do povo e

precipuamente os direitos do homem à sua subsistência, contra os abusos do poder econômico.

Como, pois, conceber que a nossa Constituição, votada em 1946, pudesse deixar ao desamparo tais direitos? É certo, porém, que não os deixou consóante claramente se vê dos textos citados.

Pelos votos de ROBERTS, HUGHES, BRANDEIS, STONE e CARDOZO, decidiu a Corte Suprema norte-americana, em 5 de março de 1934:

"A Constituição a ninguém assegura a liberdade de conduzir os seus negócios de modo que o público em geral, ou alguma classe do povo, possa ser por eles lesada; a fiscalização dos preços (price control), como as outras formas de controle, só se podem reputar inconstitucional, quando arbitrária, desnecessária, injustificável (v. PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1946*, vol. 4.º, p. 16).

Se a essa conclusão pôde chegar a Corte Suprema dos Estados Unidos, porque, no conceito dos seus maiores Juizes, como MARSHALL, HOLMES e BRANDEIS, a Constituição há de se desenvolver, há de evoluir com a vida, os costumes e a economia, há de adaptar-se às condições novas que os seus autores não puderam entrever (v. ROGER PINTO, *Des Juges qui ne gouvernent pas*, 1934, p. 21 e segs.), o mesmo deve ocorrer, por mais forte razão, em face de uma Carta moderna, como a nossa, onde a intervenção do Estado no domínio econômico, tendo por base o interesse público, ficou assegurada em termos amplos, conforme se viu.

E o Prof. CH. BETTELHEIM, estudando o *intervencionismo*, em confronto com o dirigismo, a planificação integral, a planificação branda e a programação, mostra que a fixação de preços é uma das principais medidas de intervenção (*Les problèmes théori-*

ques et pratiques de la planification, 1946, p. 112, 115, 119 e 120).

3) — Alegou-se, em outro recurso, que a fixação de preços pelo Poder Executivo, embora autorizada por lei, importa em delegação de atribuições legislativas, vedada pelo art. 36, § 2.º, da Carta Magna.

Não nos parece que esse preceito constitucional deva ser interpretado tão ampliativamente, porque, a entendê-lo assim, se tornariam impraticáveis a fixação de preços e outras medidas de intervenção no domínio econômico autorizadas pela Constituição. E um dispositivo deste não deve ser entendido de modo a tornar inúteis ou inoperantes outros mandamentos que ela contém.

As delegações legislativas sempre foram entre nós combatidas, mesmo na vigência da Carta de 1891. Entretanto, o mais autorizado dos seus impugnadores, RUI BARBOSA, não hesitou em proclamar:

"*Contra todos os esforços da teoria jurídica, o principio das delegações reemerge sempre como regra consuetudinária, que surge naturalmente quando as circunstâncias a impõem.*

*Os que no Brasil costumam profligar, e deste número somos nós esse desvio de vigor constitucional, apoiam a sua critica na opinião dos constitucionalistas americanos (COOLEY, *Constit. Limitations*, p. 137 — J. BARBALHO: *Constituição Federal Brasileira*, p. 50).*

Mas se entre nós se conhecesse o direito administrativo daquela República, veríamos que ele registra e não condena a prática, também conhecida nos Estados Unidos, das delegações legislativas" (*Rev. Forense*, vol. 7, página 37).

Mais adiante, observa o Mestre (volume cit., p. 39):

"Na organização mesma do nosso direito privado tiveram grande parte esses atos da administração por mandato do parlamento. Para a do nosso direito público a contribuição deles foi naturalmente ainda mais desenvolvida. E, se olharmos em particular a das nossas instituições administrativas, nós certificaremos de que deve a existência em sua maior extensão a essa espécie de atos. *De sorte que se lhes contestássemos a validade em nome de uma doutrina abstrata, de que os fatos vão zombando no mundo inteiro, dariamos em terra com a construção do nosso direito administrativo quase toda.*"

Em acórdão de 9 de outubro de 1929, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A validade das delegações legislativas ao Executivo tem encontrado apoio invariável na jurisprudência, desde que, executando-as, o Executivo se mantém dentro dos limites das autorizações" (v. *Arquivo Judiciário*, vol. 13, p. 4 e *Rev. do Direito*, vol. 97, p. 321).

Em parecer publicado na *Revista de Direito*, vol. 98, pág. 318, assim se externa EDUARDO ESPINOLA:

"Não há quem desconheça que as delegações legislativas, ao Executivo, embora reprovadas pela grande maioria dos escritores, são largamente praticadas em todos os países".

CARLOS MAXIMILIANO atesta o fato, expondo-lhe as razões justificativas:

"Das próprias palavras de todas as delegações legislativas, conclui-se que em todos os países são elas usadas em larga escala. É que acima das teorias, dos preceitos rígidos, dos textos veneráveis, estão os fatos incoercíveis e fatais" (*Comentários à Constituição Brasileira*, 3.ª edição de 1929, págs. 314, n.º 229 pr.) EPITÁCIO PESSÓA teve inteira ra-

ção, quando, como Procurador Geral da República, acentuou que "dada a frequência das autorizações legislativas, fulminá-las por vícios de inconstitucionalidade, seria sacrificar direitos os mais valiosos, lançar a perturbação no seio das mais respeitáveis relações jurídicas, destruir instituições, abalar os fundamentos da própria sociedade política, provocar a anarquia e o caos". (Parecer na questão José Ulpiano versus União, acórdão de 18 de outubro de 1905 in *O Direito*, vol. 101, páginas 85186).

SABOIA DE MEDEIROS, em parecer que se lê na *Revista de Direito*, vol. 98, pág. 336, observa:

"Não só têm sido admitidas na prática, senão que se justificam em boa doutrina as delegações legislativas, cuja necessidade é por vezes imperiosa e cuja utilidade em muitos casos é manifesta. Condenável é o abuso destas delegações, que denuncia uma diatese no organismo social. O problema é de caráter político, não de ordem jurídica (RANELLETI *Institut de Droit Public*, n.º 248, pág. 346).

BENTO DE FARIA, referindo-se às delegações legislativas, adverte:

"A supressão dessa prática constitucional, exercitada nos limites referidos, importará no enfraquecimento do Executivo erro grave, no momento atual, em que as exigências da vida política e social aconselham o seu fortalecimento para permitir-lhe as soluções prontas dos casos urgentes e inadiáveis, que surgem e se sucedem na *vida dobrada* do Estado e da coletividade" (*Aplicação e Retroatividade da lei*, 1934, p. 16).

4) — Mas, mesmo que se não atenda à lição de tantos Mestres, para dar prevalência à letra da Constituição, mesmo que se colloque no dizer de CARLOS MAXIMILIANO, o texto venerável acima dos fatos incoercíveis e fa-

tais, mesmo aceitando a doutrina da qual segundo o testemunho de Rui BARBOSA, os fatos vão zombando no mundo inteiro, ainda assim forçoso será reconhecer que no caso não existe, verdadeiramente, uma delegação legislativa.

Segundo informa PONTES DE MIRANDA (op. cit., vol. 1.º, p. 537), a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados teve de enfrentar problema semelhante, na vigência da Carta de 1934, que igualmente vedava as delegações de poderes (art. 3.º, § 1.º).

Perguntava-se se era dado ao Poder Legislativo deixar ao Executivo a fixação de quota mínima ou máxima de plantio, industrialização ou consumo de determinado produto nacional. A Comissão concluiu que não se tratava de delegação de poderes, argumentando:

"Nada há que opor a que a lei atribua ao órgão executivo a faculdade de fixar, anualmente, a quota mínima de moagem do trigo nacional. A quota não pode ser fixada em definitivo, porque isso viria contrariar a idéia da lei em estudo. Essa quota tem de ser variável, é passível de aumentar progressivamente, por que o intuito da lei é justamente a substituição progressiva do produto estrangeiro pelo produto nacional.

Será mesmo conveniente que assim aconteça, como ato de funcionamento normal do aparelho regulador da produção e consumo do trigo nacional, e da execução de um plano econômico bem determinado, como esse que tem por objetivo a supressão futura da importação do trigo" (Parecer de 13 de abril de 1937).

Ou antes, em se tratando de fixação de preços, ainda mais se impõe a necessidade de se deixar certa margem de ação ao Po-

der Executivo, pois, do contrário, a tarefa tornaria impraticável, com exigir-se que cada alteração na tabela de preços fosse precedida de uma lei a ser votada pelas duas Casas do Congresso Nacional.

Não há dúvida de que a Carta Magna estabelece, como regra, a proibição das delegações legislativas. Mas nunca poderia ter em mira impedir que, excepcionalmente, a própria lei possa, como único meio de bem realizar os seus fins, facultar ao Poder Executivo a fixação de quotas, percentagens, preços máximos, etc.

Porque, se o impedisse, estaria tornando enexequível aquilo que ela mesma peremptoriamente estatuiu em outros artigos, o que não há como admitir.

5) — Diante do exposto, opinamos que o Egrégio Tribunal não conheça do recurso, ou, se conhecer, que lhe negue provimento.

Distrito Federal, 12 de julho de 1948. Luis Gallotti, procurador geral da República. É o relatório.

VOTO

No seu erudito parecer, o Dr. Procurador Geral da República, rebatendo arguição feita pelo provento advogado do recorrente, realçou a vigência incontestada do Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de abril de 1946, defronte, mesmo, da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 (arts. 145 a 148).

Aquêle decreto, baixado no regime do Estatuto Político anterior, não ficou revogado com a promulgação da nova Carta Constitucional, onde aliás encontrou inteiro apoio, visto que "a ordem econômica organizada, conforme os princípios da justiça social, facultá à União intervir

no domínio econômico, tendo por base o interesse público, exige que o uso da propriedade seja condicionado ao bem-estar social e dispõe que a lei reprime toda e qualquer forma de abuso do poder econômico inclusive o consistente em aumentar arbitrariamente os lucros".

Ao referido diploma não recusou validade o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente (Recurso de habeas-corpus n.º 36.269). Proclamou, até, com a discrepância de um único, respeitável voto, que, decretado o controle de preços, pela Comissão Central de Preços, a fim de impedir a elevação do custo de vida no país e evitar lucros excessivos, o tabelamento de gêneros ou mercadorias, não considerados de primeira necessidade, compreende também a fixação de preços de toda e qualquer utilidade ou prestação de serviços.

Entretanto, no caso em exame, a dita justiça local não ultrapassou a apreciação de matéria de fato. E, limitando-se a este ponto a decisão proferida, acentuou o acórdão que, no tocante ao elemento moral da infração dolosa atribuída ao réu, não se produziu prova plena em contrário às circunstâncias apuradas nos autos, sendo insuficientes os argumentos da defesa, para impedir ao fato um cunho diverso do que ficou caracterizado por sua simples ocorrência.

Evidenciando, em face do exposto, que não se legitima o presente recurso extraordinário criminal, o meu voto, preliminar, é pelo não conhecimento d'ele. E, se conhecido fôsse o remédio, negar-lhe-ia provimento, de meritis.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, unânimemente.

Assistente do Ministério Público —
Desaforamento — Inteligência dos
artigos 271 e 424 do C. Processo
Penal

— O assistente do Ministério Público é parte e pode pedir desaforamento de julgamento, sendo exemplificativa e não taxativa a enumeração do artigo 271 do Código Processo Penal.

RECURSO N.º 13.149 — Relator: Ministro LAFAIETE DE ANDRADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso extraordinário criminal n.º 13.149 do Rio Grande do Norte em que são recorrentes Orlando Fernandes de Azevedo e outros e recorrida Alzira Freire da Costa, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, não conhecer do recurso nos termos das notas taquigráficas juntas aos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1948. Orozimbo Nonato, presidente — Antônio Carlos Lafaiete de Andrada, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada: — O acordam de fls. 24 está assim redigido:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de transferência de julgamento n.º 10, do Têrmo Judiciário de Pedro Velho, sendo recorrente D. Alzira Freire da Costa e recorridos Dr. Orlando Azevedo, José Simeão e Antônio de Oliveira Galvão.

Alega a recorrente terem os recorridos assassinado seu marido Aristides Hortêncio da Costa, — fato ocorrido na cidade de Pedro Velho, no dia 5 de janeiro de 1947.

Fundamenta a recorrente o seu pedido no fato provável de não

poderem os jurados proferir, com a necessária liberdade de consciência, um veredito justo. E faz ressaltar entre os motivos para assim pensar: a) ser o recorrido, Dr. Orlando Azevedo, autor principal no assassinato de Aristides Hortêncio, presidente do Diretório local do Partido Social Democrático; b) ser seu irmão Dr. Adauto Azevedo o chefe do mesmo partido no Município de Pedro Velho e candidato ao cargo de Prefeito. E menciona, como prova evidente do amparo que desfruta do seu partido, o privilégio de ter como presidio a sua própria casa.

O Dr. Juiz de Direito deu as informações solicitadas, às fls. 5-7.

Ouvindo o Dr. Procurador Geral, levantou ele duas preliminares:

1.ª — de não haver prova nos autos de terem sido admitidos os signatários da petição de fls. 2 como assistentes da acusação;

2.ª — e quando existisse prova dessa admissão, minguaayam-lhes atribuições para requerer desaforamento do julgamento.

E, quanto ao mérito, é contrario ao desaforamento do julgamento, por infundados serem os receios de absolvição do réu, devido à imparcialidade dos jurados, a despeito da informação do Juiz, salientando não ter este antes, como lhe permite a lei, feito sentir a necessidade do desaforamento.

Aduz como reforço ao seu parecer a comunicação do Adjunto de Promotor Público da comarca de São José de Mipibu, admitido como substituto do respectivo titular da comarca a qual pertence o Termo Judiciário onde ocorreu o crime, ter o Partido dos réus perdido as eleições ali. Pe-de no final do seu parecer a juntada do officio do referido Adjunto de Promotor — fôlhas 11-12.

Em seguida o advogado dos réus, talvez por terem os requerentes pedido a convocação de uma sessão extraordinária para julgamento do desaforamento, antecipou uma critica à marcha do feito, fazendo ao mesmo tempo uma censura ao Relator. Afóra isso, a sua petição, abundante em citação do Regimento Interno do Tribunal, nada mais contém de digno de menção especial, pois toda ela, no resto, e o enfeixamento dos dizeres do parecer do Dr. Procurador Geral e do officio do Promotor Público Adjunto de São José de Mipibu, em gritante coincidência com o tópico do dito officio, sobre ter o Partido político dos réus perdido as eleições em Pedro Velho. Junta uma certidão da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, fls. 18.

Em segundo parecer, o Dr. Procurador Geral, estribado, como ele diz, na informação do Dr. Juiz de Direito, admite ter a familia do réu Doutor Orlando de Azevedo influencia politica no Município de Pedro Velho, mas pensa, louvando-se na certidão de fls. 18, não ser essa influencia de molde a tornar todos os jurados parciais.

Vieram em seguida os requerentes com duas certidões.

A primeira preliminar, o Dr. Procurador Geral em aditamento oral ao seu parecer de fls. 8-10, retirou-a, em face da certidão de fls. 23, pela qual se verifica serem os requerentes assistentes do Ministério Público.

Rejeita-se a preliminar de falta de atribuições do assistente para pedir desaforamento do julgamento.

E rejeita-se por não haver no Código do Processo Penal disposição alguma proibindo-lhe pedir desaforamento do julgamento. Pretender negar-lhe esse direito, com fundamento na omissão de permissão a respeito, conduziria à conclusão de poder o Juiz, nas

omissões da lei, deixar de declinar as questões submetidas a sua apreciação ou repeli-las sistematicamente, esquecendo o principio consagrado no art. 5.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, ampliando o dever do Juiz de usar do recurso da interpretação da lei.

A omissão, notada no art. 271 do Código do Processo Penal, não pode ser interpretada como uma proibição. Os poderes ali mencionados não são taxativos, sendo atos mais importantes do processo em defesa da Justiça do que o pedido de desaforamento do julgamento, devem ser interpretados como medida tendente a evitar dúvidas e preterições prejudiciais à acusação.

De acôrdo com a preliminar, ao assistente só é permitido "propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral, arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, interpor recurso da sentença de impronúncia, apelar da sentença decretando a prescrição ou julgado, por outro modo, extinta a punibilidade, quer nos crimes de competência do Juiz singular, quer nos de competência do Tribunal do Júri, quando o Ministério Público não apelar". (Cód. Proc. Pen., arts. 581 — VIII, 596 e 598, combinados com o 584, § 1.º).

Não obstante o silêncio ou omissão do mencionado art. 271 do Cód. Processo Pen., o Supremo Tribunal Federal, em acordam unânime de 9 de abril de 1947, reconheceu ao assistente, no processo crime, competência para recorrer da decisão concedendo habeas-corpus. (In Revista Forense, vol. 114, pág. 193).

Ora, se o assistente tem competência para praticar todos aquêles atos conjuntamente com o Ministério Público e até sem ele, como seja usar de recursos contra as decisões quando se absti-

ver ou se recusar interpô-los, não se justifica recusar-se-lhe competência para pedir desaforamento de julgamento, principalmente quando o Ministério Público recusa-se fazê-lo, pretendendo justificar a sua recusa com alegações infantis, entre as quais a de ter o partido politico dos réus perdido a eleição no Município onde foi praticado o assassinato.

Quanto ao mérito é de se deferir o pedido de desaforamento, por perfeitamente justificado pela informação do Dr. Juiz de Direito, a quem se não pode negar honestidade e segurança nos seus atos. Conhecedor a fundo do processo, portanto das circunstâncias do crime, da personalidade dos criminosos, da sua atuação no Município onde exerceram a sua atividade criminosa, o Juiz não podia informar em sentido contrario à evidente necessidade do desaforamento do julgamento. Junte-se a isso a situação econômica do réu Orlando Azevedo, de quem os outros dois são empregados. Além de rico, e figura destacada do partido politico dominante no Estado, tendo, em recompensa, o amparo incondicional dos poderes governamentais.

Isto pôsto, acórdão em Tribunal Pleno, por maioria de votos, desprezada a preliminar de incompetência do assistente do Ministério Público, levantada pelo Dr. Procurador Geral e pelo defensor dos réus, conhecer do pedido, para, contrariamente ao parecer do mesmo Procurador Geral, deferir o pedido de desaforamento, e designar a sede da comarca (Canguatama) para os réus serem julgados.

Natal, 28 de janeiro de 1948.
Há votos vencidos em sentido contrario: ler.

O recurso extraordinário foi interposto com fundamento na letra "a" do inciso III do art. 101 da Constituição.

Alega-se ofensa ao art. 271 do Código Penal porque foi permi-

tidar ao "assistente" pedir o desaforamento do processo para outra comarca. Entendem os recorrentes que o citado artigo não dá essa autorização a quem não é parte principal na causa criminal, pois sua interferência está, taxativamente, enumerada no referido preceito.

As partes ofereceram razões e o Dr. Procurador Geral opinou:

"Pretendem os recorrentes que em face dos arts. 271 e 424 do Cód. de Processo Penal, ao assistente do Ministério Público não era facultado requerer o desaforamento, deferido pelo acórdão de fls. 24.

Não nos parece que lhes assiste razão.

Dispõe o citado art. 424:

"Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio."

Sendo a providência admitida, como se vê do texto, a requerimento de qualquer das partes, a questão estará em saber se é, ou não, parte o assistente do Ministério Público.

Em nosso entender, é, embora não seja parte principal (o Cód. de Processo Civil, por exemplo, trata da assistência sob o título VIII — "Das partes e dos procuradores").

Na verdade, o art. 271 do Cód. de Processo Penal, ao tratar do assistente e enumerar o que se lhe permite, não menciona a faculdade de requerer o desaforamento.

Mas tal numeração há de ser tida como exemplificativa e não

taxativa, estando implícita, a nosso ver, aquela faculdade.

O eminente BENTO DE FARIA, definindo a posição atual do assistente em nosso processo penal, observa com razão:

"O interesse comum e direto na repressão da prática criminosa é o característico essencial da assistência em aprêço, que permite ao ofendido ou seu representante legal intervir em todos os termos da ação para auxiliar não somente o Ministério Público, mas também para acusar.

Não é, portanto, mero auxiliar da acusação, pois atua com o direito de agir — desde que lhe é assegurado o de — recorrer art. 271, até então deferido unicamente ao Promotor Público" (Código de Processo Penal, 1942, vol. I, pag. 338).

E mais adiante (pág. 339-40):

"O ofendido, ou seu representante, quando admitido como assistente, prestará auxílio à justiça, não como mero informante do Ministério Público, mas com o direito conjunto de agitar a acusação, propondo os meios de prova, diligências e a prática de quaisquer atos, quando não requeridos ou esquecidos pelo representante da Justiça Pública.

Demais, não haveria motivo justo ou jurídico para recusá-lo, desde que ao Juiz da instrução é lícito ordenar as provas, independentemente de solicitação ou do parecer do Ministério Público."

O argumento final de BENTO DE FARIA tem perfeita aplicação à espécie, porque, também, no questionado caso de desaforamento, foi facultado ao Juiz, de ofício, solicitar a providência (cit. art. 424).

Resta ainda uma consideração, que, por si só, nos parece deci-

siva, no sentido da tese que vimos sustentando.

É a que resulta do confronto entre o citado art. 424 e o seu parágrafo único.

Enquanto o artigo, disciplinando a presente hipótese de desaforamento, permitiu fôsse requerido "por qualquer das partes" o parágrafo, cuidando de outra hipótese (desaforamento por não ser o processo julgado no período de um ano), só o concede "a requerimento do réu ou do Ministério Público", excluindo, assim, inequivocamente quer o pedido do assistente, quer a solicitação ex-offício pelo Juiz.

Não há, pois, diante do exposto — como dizer que a decisão recorrida tenha deixado de inspirar-se na verdade jurídica e, muito menos, que seja contrária à letra de lei, de modo a caber o recurso extraordinário da invocada alínea a (fls. 30).

Por isso, opinamos que o recurso não tem cabimento.

Distrito Federal, 30 de junho de 1947. Luiz Gallotti, procurador geral da República". É o relatório. A mesa. Rio, 17-7-48.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada (relator: — Sustentam os recorrentes que o assistente no processo crime não é parte desde que têm atuação limitada como prescreve o artigo 271 do Código de Proc. Penal, e daí ser ilegal o desaforamento concedido a seu requerimento, transferindo para outra Comarca o julgamento do processo que respondem.

O art. 271 dispõe: "Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas as testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar de debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio nos casos dos artigos 584, § 1.º e 598."

E o art. 424 refere-se a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, quando autoriza o desaforamento do processo no interesse da ordem pública ou na dúvida sobre a imparcialidade do júri.

Esses artigos, em confronto, deixam ver que o assistente tem hoje âmbito mais vasto no processo penal, têm "uma inflexão mais enérgica do que a parte acusatória principal, pois em todo o processo criminal o objetivo preponderante é o esclarecimento da verdade, que o Juiz pode considerar alcançável com as diligências pleiteadas pela parte privada, embora tenham sido esquecidas, desprezadas ou hostilizadas pelo órgão da justiça pública". (ESPÍNOLA FILHO — Cód. Proc. Penal Anotado — vol. III, pag. 284).

O assistente é uma verdadeira parte no processo, auxiliar, embora sujeito ao Ministério Público, que na hipótese dos autos não se opôs à medida requerida.

Temos reconhecido ao assistente o direito de interpor recurso extraordinário, de agir em defesa dos assistidos promovendo diligências e usando de recursos a fim de evitar a impunidade do criminoso.

É portanto o assistente parte no processo, que intervém em todos os termos da ação, e a êle não se pode recusar o direito de pedir o desaforamento do processo, quando inerte o Ministério Público, e as condições do lugar, a parcialidade do júri, as simpatias para os acusados podem prejudicar um julgamento livre, imparcial e justo.

Tenho considerado que as referências do art. 271 são meramente exemplificativas, e por isso sempre reconheço maior ação no assistente.

Os fundamentos do acórdão são acertados, jurídicos e não ofendem lei federal.

Não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Senhor Presidente, a decisão é, apenas, incidente, não se impugna decisão final, definitiva da causa, pelo que não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Edgar Costa: — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira: — Sr. Presidente, a questão do Ministério Público ser parte ou não da sistemática do processo brasileiro é duvidosa, como ainda é duvidosa em relação ao aspecto exegético do dispositivo do nosso Código de Processo Penal. O Ministério Público, desde a sua criação, segundo vários autores, tem dado lugar a dúvidas quanto à sua intervenção no processo. Há mesmo, entre os modernos, discussão sobre se é parte ou não no processo. Ora, criar dúvida neste ambiente é coisa de problemática solução. O fato principal é o interesse público na intervenção do assistente, no processo penal, tendo-se em vista a maneira por que a atuação do Ministério Público se multiplica nas organizações atuais. O Procurador Geral não tem uma assistência direta, imediata sobre seus subordinados para poder fazer com que a intervenção de cada um se manifeste, desde o início do processo, ou seja a denúncia, até as fases posteriores e finais. Este o problema delicado que surge. Daí, talvez, o Supremo Tribunal ter dado ao assistente essa autoridade maior do que a que estabelece o dispositivo legal, admitindo-o, quando não intervenha o Ministério Público no recurso extraordinário, como recorrente. Sabe Vossa Excia., Sr. Presidente, que nós

temos, para solucionar situações muito sérias, admitido a intervenção do assistente em certos processos. Dada a minha convicção, que já vem do tempo em que exerci o Ministério Público onde morei quatorze anos e oito meses, tenho de antepor a este problema questão levantada pelo Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Só por esta razão, acompanho os votos do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Orozimbo Norato — Sr. Presidente: — Não conheço do recurso, acedendo aos motivos do voto do eminente Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, unânimemente.

Crime de ação pública — Defeitos do inquérito — Ausência de nulidade

— Tratando-se de crime de ação pública, não é necessário que o Ministério Público peça abertura de inquérito policial.

— Os defeitos do inquérito policial não se comunicam imediatamente ao processo penal, salvo nas contravenções.

HABEAS-CORPUS N.º 30.440 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 30.440, do Distrito Federal, acordam, por maioria de votos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal negar a ordem de habeas-corpus requerida por Antenor Alves de Carvalho e Milson Cordeiro em favor

de Lippe Pereira Peixoto, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1948. José Linhares, presidente; Hahnemann Guimarães, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Os advogados Antenor de Carvalho e Milson Cordeiro requereram ordem de habeas-corpus em favor de Lippe Pereira Peixoto, condenado pelo Juiz da 15.ª Vara Criminal a 2 anos de reclusão, multado em Cr\$ 5.000,00 e sujeito, por medida de segurança, à internação na Colônia Penal Cândido Mendes, durante 2 anos.

O paciente teria praticado, segundo a sentença, o crime do art. 168 do Código Penal.

Nula foi entretanto a ação penal, que teve origem em denúncia extraída de inquérito policial manifestamente nulo, pois a queixa foi oferecida à polícia por quem não tinha os necessários poderes de representação; a queixa não foi confirmada; o Delegado não expediu portaria, mandando que se instaurasse o inquérito.

Com estes fundamentos, o paciente requereu ordem de habeas-corpus ao Tribunal de Justiça, e o Conselho de Justiça, em acórdão de 19 de fevereiro último, sendo relator o Sr. Desembargador Nelson Hungria (fls. 14), negou a ordem, porque as irregularidades do inquérito policial, de que o Ministério Público poderia prescindir para denúncia (Código de Processo Penal arts. 27 e 28), não invalidam o processo da ação penal pública. O caso não é de representação ou queixa, como pretendeu o paciente, que abstraiu dos arts. 5.º, § 3.º, e 24 do Código de Processo Penal.

Sustentam os requerentes, ao contrário, que, se a denúncia tem por base o inquérito policial,

“não é lícito abstrair-se a validade jurídica deste inquérito na apreciação da validade da denúncia e tudo mais que se lhe seguir.”

Requerem, afinal, sejam requisitados os autos do recurso extraordinário número 13.398, onde há documentos que interessam ao pedido.

V O T O

É suficiente para a apreciação do pedido o documento de fls. 14, que reproduz o acórdão do Conselho de Justiça, baseado em razões manifestamente justas.

Trata-se de apropriação indebita (Código Penal, art. 168). A ação penal é pública; não depende de representação do ofendido.

Também não era necessário o requerimento do ofendido, ou de seu representante, para que se iniciasse o inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 5.º, § 3.º).

Os autos desse inquérito constituem instrumento em que se funda a denúncia, ou a queixa em que se funda o pedido de ação penal, pública ou privada (Código de Processo Penal, artigo 12).

Os defeitos desse instrumento não se comunicam imediatamente ao processo penal, salvo nas contravenções; mas podem atingir o próprio pedido de ação penal, a denúncia ou queixa. O que pode anular o processo penal é não existir tal pedido, ou faltar a esse ato elemento essencial (Código de Processo Penal, art. 564, III, a, e IV). A anulação do processo não resulta, pois, diretamente, de falhas do inquérito policial, exceto o caso mencionado.

E evidente, aliás, que nenhuma das três pretendidas nulidades do instrumento lavrado pela autoridade policial, seria bastante para invalidá-lo.

Negó a ordem requerida.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Norato: — Sr. Presidente, voto pela conclusão do voto do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes: — Sr. Presidente, conheço o caso através dos autos do recurso extraordinário, em que se alegava que a representação fora feita por procurador sem poderes para tanto. Não se mencionara, nem o fato delituoso, nem o nome do querelado, que teria de ser nomeado.

Esses dois requisitos são essenciais para que se possa imputar alguém, mediante procuração, a prática de um delito: a menção do fato delituoso e a menção do nome do querelado. Na turma, não conhecemos do recurso extraordinário, pelo fato de se tratar de decisão denegatória, de habeas-corpus, que não comportaria o recurso extraordinário, senão o ordinário. Mas, examinando a alegação, verifiquei que realmente a procuração continha poderes gerais para o foro, inclusive para apresentar queixa-crime, mas de um modo geral sem dizer contra quem, sem mencionar o nome do querelado.

Quer-me parecer que, mesmo em se tratando de crime de ação pública, desde que haja provocação da parte, esta circunstância da iniciativa da parte acarreta a responsabilidade não só civil, como criminal, do querelante ou denunciante, sendo necessário que o procurador seja constituído para o caso com a menção da pessoa a quem se atribue a prática do crime.

Estou inclinado, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, a conceder a ordem.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator): — Sr. Presidente, peço venia ao Sr. Ministro Castro Nunes para ponderar que, no caso, não se trata da aplicação do que dispõe o Código de Processo Penal do art. 44, que se refere ao início da ação penal privada. A queixa, nessa hipótese, só poderá ser dada por procurador com poderes especiais. Aqui, porém, trata-se de ação penal pública, e, como salientou o Senhor Desembargador Nelson Hungria, o vício teria inquinado não o processo da ação penal mas o inquérito policial. O inquérito policial teria sido provocado por procurador sem poderes, mas, como disse o Desembargador Relator do acórdão, nem era preciso ter poderes de representação, porque qualquer do povo poderia provocar a iniciativa policial.

O Sr. Ministro Castro Nunes: — Mas a iniciativa da parte prejudicada não acarreta responsabilidade, em caso de denúncia caluniosa? Se a parte não mencionar o nome do querelado na procuração, a responsabilidade será do procurador.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator): — Não se trata de querela, de queixa, de ação penal privada, e sim de ação penal pública.

O Sr. Ministro Castro Nunes: — Certamente, mas por iniciativa da parte.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator): — O que poderia anular o processo seriam não apenas os vícios do inquérito, mas os do inquérito que contaminassem a denúncia.

Aceitaria, para argumentar, a afirmação do Sr. Ministro Castro Nunes, mas os defeitos que S. Excia. aponta não contagiariam o processo da ação penal, por terem ocorrido no inquérito poli-

cial. A ação penal foi promovida por denúncia do Ministério Público, com todos os requisitos legais.

Nestas condições, mantenho o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram a ordem contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes.

Prescrição — Pena — Sentença sem transitar em julgado

— Quando não passa em julgado a sentença, a prescrição se regula pelo máximo da pena.

HABEAS-CORPUS N.º 30.471 — Relator: Ministro LAUDO DE CAMARGO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas-corpus n.º 30.471 do Distrito Federal, sendo recorrente Waldemar Santoro e recorrido o Tribunal de Justiça, acorda o Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso, nos termos das notas juntas.

Rio, 25 de agosto de 1948. José Linhares, presidente — Laudo de Camargo, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo: — Valdemar Santoro, recolhido à Penitenciária do Distrito Federal, em cumprimento da pena de 10 meses de prisão, nos termos do art. 58 do Decreto n.º 6.259 de 44, solicitou ao Tribunal de Justiça uma ordem de habeas-corpus em seu favor.

Para tanto, alegou estar prescrita a ação, por quanto já havia decorrido o prazo legal de 2 anos, uma vez que a pena em

concreto é que deve servir de base para a contagem do tempo.

Mas o Tribunal, em face da informação, denegou a ordem pelo seguinte acórdão (ler a fls. 8 v.). Daí o recurso. E' o relatório.

VOTO

Nego provimento ao recurso, porque a sentença condenatória interrompeu o prazo prescricional.

E o novo prazo está apenas iniciado.

Alega-se que a sentença passou em julgado há tempo.

Isto, entretanto, não acontece salvo quanto à Promotoria Pública, pois o paciente só teve conhecimento da sentença, quando da sua prisão.

E, enquanto não passe em julgado a sentença, a prescrição se regula pelo máximo da pena.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguintes: Foi negado provimento, unanimemente.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, por ter entrado em gozo de licença substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.

Legítima defesa — Quesitos irregularmente formulados — Quando ocorre nulidade

— Questionado erroneamente o júri sobre se o réu cometeu o crime em legítima defesa, desde que responde pelo mesmo número de votos os outros quesitos relativos aos elementos da justificativa, não ocorre nulidade. Anula-se, entretanto, por contradição nas respostas aos quesitos, se o primeiro é respondido por 6 votos e o da atualidade da agressão por 4 votos.

— VOTO VENCIDO: Quando o júri irregularmente questionado sobre se o réu agiu em legítima defe-

sa, responde afirmativamente por 6 votos e nega por 4 votos o quesito sobre a atualidade da agressão, há contradição apenas de dois jurados e não se anula o julgamento porque a maioria pendeu para a absolvição.

HABEAS-CORPUS N.º 36 449
Relator: Ministro EDGARD COSTA.

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, — relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* n.º 36 448, do Estado de Minas Gerais, em que é impetrante e paciente Sebastião Ribeiro Soares, — em negar a ordem impetrada, na conformidade dos votos constantes das notas taquigráficas anexas. Custas, como de direito.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1948 (da a do julgamento).
José Linhares, presidente —
Edgard Costa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa: Sebastião Ribeiro Soares submetido a julgamento perante o júri da comarca de Caratinga, Estado de Minas Gerais, acusado do crime de homicídio, foi absolvido por ter sido em seu favor reconhecida a justificativa da legítima defesa própria. Em grau de apelação, porém, interposta pelo Promotor Público, a 2.ª Câmara do Tribunal de Justiça, por acórdão de 28 de novembro do ano passado, anulou o julgamento, mandando o réu a novo júri. Fe-lo pelo fundamento de que nulo era o julgamento desde que o Juiz Presidente do Tribunal, contrariando velha e tranqüila jurisprudência, inquiriu o júri, no 6.º quesito, se, praticando o crime, agira o réu em estado de *legítima* defesa própria. Tornou, assim, inúteis os quesitos subsequentes, forçando os jurados a

afirmar todos os elementos que integram aquela discriminante. Propôs, em consequência, um quesito complexo e que envolve matéria de direito, quando o júri responde somente a questões de de fato. Também a legítima defesa putativa foi formulada em um só quesito, quando devera ser proposta em quesitos semelhantes ao da legítima defesa própria, mencionando-se a suposição em que se achava o réu. A qualificativa do motivo fútil deve ser inquirida depois dos quesitos da legítima defesa.

Continuando, prêso o réu e sujeito aos azares de um novo julgamento, por seus advogados impetra a presente ordem de *habeas corpus*, por considerar ilegal o constrangimento que sofre. Argumenta a matéria de nulidade é de direito estrito; a decretação não está prevista em lei, tanto que o acórdão, pelo qual foi anulado o julgamento, não afirma ter o presidente do Tribunal do Júri infringido a lei, mas apenas contrariado velha e tranqüila jurisprudência. Demais disso, a inclusão da expressão — *legítima* — no quesito genérico relativo a defesa própria, desde que foram votados a seguir os relativos aos elementos integrantes da mesma justificativa que a tornam *legítima*, não tirou ao júri a liberdade de responder aos mesmos quesitos, como fez, dois a unanimidade de votos e 1 por 4 apenas; nulo, sim, seria o julgamento se, com a resposta afirmativa daquele, tivessem sido considerados prejudicados estes. O júri, portanto, decidiu livremente e com inteiro conhecimento de causa, sem levar em consideração o defeito de redação do 6.º quesito, aceitando o vocábulo — *legítima* — nele posto, em seu sentido comum e não no sentido jurídico que lhe empresta a lei. Com esses fundamentos é que é impetrada a ordem. Pedidas

informações ao ilustre Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, prestou-as remetendo cópia do acórdão em causa. E' o relatório.

VOTO

Os quesitos, como bem acentua o acórdão que anulou o julgamento, foram irregularmente formulados, quer quanto à redação do que genericamente se refere a defesa própria, quer quanto à ordem a que obedeceu o próprio questionário. Tendo sido, não obstante, submetido a votação os quesitos subsequentes em que foram questionados os elementos integrantes da legítimidade da defesa, não teria dúvida em aceitar a alegação de que nenhum prejuízo imediato, tendo ocorrido para a apuração da verdade, o caso não era de se decretar a nulidade do julgamento, se os quesitos complementares tivessem sido afirmados pelo mesmo número de votos por que o foi o genérico, isto é, o 6.º.

Ora, afirmando o júri por 6 votos que o réu agira em legítima defesa própria, isto é, justificativa, entretanto apenas por 4 votos afirmou o requisito da atualidade da agressão (9.º quesito). A contradição, assim, é manifestada, pois pelo menos para dois jurados a defesa não era legítima como antes afirmaram.

E a contradição nas respostas é motivo de nulidade, por falta de observância ao que dispõe o art. 489 do Código de Processo Penal ao determinar se proceda, nessa hipótese, a nova votação, depois de explicado pelo juiz a contradição existente.

Os quesitos devidamente formulados e suas respostas não violadas, constituem termo essencial do processo, cuja falta im-

porta em nulidade (Código. art. 564, III, letra K).

Pelo exposto, denego a ordem impetrada.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato: — Sr. Presidente, lamento divergir do eminente Sr. Ministro Relator. A contradição argüida por S. Excia. existe apenas da parte de dois jurados. Mostrou S. Excia. em seu lúcido voto que a complexidade do quesito não influiu, uma vez que, quanto aos quesitos simples, desdobrados, a maioria se manifestou pela absolvição do réu. Pouco importaria, assim, aquela complexidade. No caso, existe contradição, mas a contradição é da minoria do Tribunal, pois seis jurados se declararam pelo quesito complexo e quatro pelo quesito simples. A maioria pendeu para a absolvição do réu.

A nulidade assim, ao que tenho, não mostraria fomento de justiça e sua decretação se revela, d. v., contra a sistemática do Código, no que tange ao "flagelo vitando" das nulidades.

Inutilizar, nestes termos, a decisão do júri, e em que não incidiu em qualquer contradição a maioria dos jurados, fora desatender à soberania do veredito do júri.

VOTO

O Senhor Ministro Laudo de Camargo: — Concedo a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram a ordem, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Laudo de Camargo.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, por se achar em gozo de licença.

Pena de multa — Conversão em prisão — Constitucionalidade

— É constitucional a conversão da multa punitiva de crime em prisão.

HABEAS-CORPUS N.º 30.423 — Relator: Ministro ARMANDO PRADO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas corpus* número 30.493, do Distrito Federal, acordam, por unanimidade de votos, em negar provimento com as notas taquigráficas juntas aos autos.

Rio, 15 de setembro de 1948. José Linhares, presidente — Armando Prado, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Armando Prado: — O advogado, dr. Fernando Dutra de Sá, impetrou uma ordem de *habeas corpus* em favor de Juvenal de Almeida Cunha, alegando que o mesmo estava sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juiz de Direito da 10.ª Vara Criminal, pelo qual se processava a execução de sentenças proferidas pelos Juizes de Direito da 19.ª Varas Criminais.

Não obstante haver cumprido penas que lhe haviam sido impostas, o paciente continuava preso, à disposição daquele Juízo, porque segundo se dizia estava por este modo descontando as multas a que fora condenado, o que ao impetrante se afigura inadmissível, pois, em face do disposto no artigo 141, § 32 da Constituição, ninguém pode ser preso por dívidas.

O titular da Vara Privativa das Execuções Criminais deu as seguintes informações:

“Juvenal de Almeida Cunha respondeu a processos perante os Juizes de Direito da 6.ª e 19.ª

Varas Criminais, em ambos como incurso no art. 58, § 1.º, letras a e b do Decreto-lei número 6.259, de fevereiro de 1944, pelo qual foi condenado; no primeiro, a pena de 10 meses de prisão simples e multa de 10 mil cruzeiros, e a medida de segurança de internação por 1 ano em Instituto de Trabalho substituída por liberdade vigiada, em sentença de 18 de setembro de 1945, transitada em julgado.

No segundo processo da 19.ª Vara Criminal, foi imposta ao paciente a pena de 9 meses e 1 dia de prisão simples e multa de 10 mil cruzeiros por sentença de 30 de julho de 1946, confirmada na Superior Instância, em acórdão de 30 de setembro de 1946.

Em o primeiro processo referido, o paciente se defendeu em liberdade provisória, mas no segundo esteve preso desde a data do flagrante, 22 de junho de 1946, tendo, por tanto, terminado o cumprimento da pena corporal a 23 de março de 1947, para reiniciar o cumprimento da pena no processo da 6.ª Vara Criminal.

Sendo a pena desse último processo de 10 meses de prisão e tendo ele cumprido anteriormente até a liberdade provisória 22 dias, a pena corporal aludida se extinguiu a 2 de janeiro deste ano de 1948.

Passou o paciente a 2 de janeiro último, ao cumprimento da pena de 6 meses de prisão simples resultante da conversão da pena de multa de 10 mil cruzeiros, no processo da 19.ª Vara Criminal, imposta na forma da lei, por se tratar de acusado reincidente que não pagou a multa cumulativamente aplicada.

Essa pena foi cumprida pelo paciente a 2 de julho, em curso, mas o paciente não foi posto em liberdade, por isso que está atualmente cumprindo a pena de 6 meses de prisão simples igual-

mente resultante, da conversão, na forma da lei, da pena e multa aplicada de 10 mil cruzeiros, devendo pois terminar o cumprimento da mesma a 1.º de janeiro de 1949, quando entrará na medida de Segurança.”

O caso foi decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, por Acórdão de sua Colenda 2.ª Câmara, negou a ordem, porque, privado o paciente da liberdade em cumprimento de pena em que fora convertida a de multa, carecia de procedência a alegação de inconstitucionalidade da prisão pelo motivo exposto. A Constituição Federal, diz o Acórdão, proibe, no art. 141, § 32, a prisão civil por dívida, multa ou custas, mas não se refere a pena criminal de multa. A legalidade da conversão da multa punitiva de crime ou contravenção é ponto pacífico. O Juiz apontado como coarctado em forma que só em 2 de janeiro de 1949 terminará o cumprimento da pena pelo paciente. É, pois, legal o constrangimento decorrente da prisão.

Não se conformando com a decisão, recorre o impetrante, apoiando-se no previsto no art. 101, II, a da Constituição e, reiterando nas razões, o mesmo fundamento de inconstitucionalidade da conversão da multa em de enção, nos termos do art. 39 do Código Penal, que considerava revogado pelo art. 141, § 32, da Lei Maior. É o relatório.

VOTO

Comentando o art. 141, § 32, da Constituição, o doutíssimo Ministro Carlos Maximiliano, em notável obra escreve:

A prisão por dívida desapareceu, há muito tempo, do Direito Positivo do povos, cultos, pois seria desumano privar alguém da liberdade, por não ter dinheiro, como aconteceu a Dickens, na Inglaterra, e foi a tortura de

Balzac em França. Pela mesma razão se não convertem em demora no cárcere as multas e custas, pois de fato são dívidas, embora decorrentes do crime. A vedação prevalece ainda que não seja insolvente e, sim, recalciante o condenado. Quando aos Estados incumbia legislar sobre Processo, alguns códigos locais mandavam converter a multa em prisão, no caso de não pagamento, e dilatava bastante a pena principal. (C. Maximiliano — Coment. Const. Brasileira — 1946 vol. III, número 579).

Parece-me que o insigne publicista citado condena, em face do texto constitucional, a conversão em prisão de multa punitiva de crime ou contravenção. Em seu elevado entendimento, tais multas são, de fato dívidas, embora decorrentes da infração da lei penal.

Outro mestre abalizado em letras jurídicas é Pontes de Miranda. Mas, quando comenta o art. 141, § 32, da Constituição, não é explícito no tocante ao ponto agora em foco.

A mim me parece mais segura a doutrina seguida pelo acórdão recorrido, que eu confirmo. Tomo, pois, conhecimento do recurso e lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator porque a Constituição veda a prisão civil, que a admite apenas em dois casos: o do depositário infiel e o devedor de alimentos. Trata-se, porém, no caso, de multa imposta com pena.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

Deixou de comparecer, por se achar em gozo de licença, o Exmº Sr. Ministro Castro Nunes, substituído pelo Exmº Sr. Ministro Armando Prado.

Recurso de officio — Falta de prazo para recurso voluntário — Devolução dos autos

O recurso *ex-officio* não é meio de impugnação, não é remédio oposto à decisão judicial defeituosa e, assim, não exclui o recurso voluntário, não extingue o interesse da parte em pedir que a decisão seja reformada, devendo os autos serem devolvidos ao juiz inferior, a fim de que dê a parte interessada o prazo para recorrer.

HABEAS-CORPUS N.º 30.481
Relator: Ministro HANEMANN GUMARAES.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 30.481, do Paraná, acordam, unânimes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal negar a ordem de *habeas-corpus* que Roberto Barrozo pediu lhe fosse concedida, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1948. José Linhares, presidente — Hahnemann Guimarães, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. — O bacharel Roberto Barrozo, diretor do vespertino "Diário da Tarde" o mais antigo dos jornais paranaenses em circulação, pede que lhe seja concedida ordem de *habeas-corpus*, com fundamento no art. 648, VII, do Código de Processo Penal, pois ficou extinta a punibilidade do crime pelo qual o paciente foi denunciado (art. 14

da lei de imprensa, Decreto n.º 24.776, de 14 de julho de 1934).

O Juiz da Segunda Vara Criminal da Capital absolveu o paciente, e, na forma do art. 52, § 2.º, da lei de imprensa, submeteu a sentença ao Tribunal de Justiça (fls. 5 a 8v).

As partes foram intimadas da sentença em 9 de junho p.p. (fls. 9).

Na segunda instância, em 16 de junho (fls. 10), o Procurador Geral do Estado requereu ao Sr. Presidente do Tribunal a devolução dos autos ao juiz inferior, que não concedera o prazo legal para a apelação do Ministério Público.

Não atendeu o Sr. Desembargador Presidente ao requerimento, mas o Tribunal de Justiça decidiu não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, deliberando, porém, a restituição as partes do prazo para recurso voluntário, o qual só cabe quando não haja recurso obrigatório (fls. 10v.).

Resulta daí o recurso do Promotor Público, interposto em 20 de junho último, 41 dias depois da intimação.

Admitiu-se, pois, o recurso interposto com fundamento no art. 581, VI, do Código de Processo Penal (fls. 12), depois de esgotado duas vezes o prazo, em 15 e 22 de junho.

A sentença absolutória transitou, assim, em julgado, porque não foi impugnada no prazo legal, extinguindo-se a punibilidade, que a retardada apelação tenta restaurar.

O Sr. Desembargador Isaias Bevilacqua informa que o Sr. Desembargador Presidente em exercício mandou que viesse nos autos o requerimento do Procurador Geral, e, feito isto, que o processo fosse remetido a sorteio. A Câmara julgadora, em seu acórdão unânime, não julgou o recurso necessário, mas se limitou a deferir o requerimento

do Procurador Geral, porque ficou evidente não haver decorrido o prazo para o recurso das partes (fls. 33).

Acham-se os autos novamente na segunda instância, conclusos para exame do relator sorteado para o primeiro recurso. Está neste ponto o feito, porque o Tribunal retomou seus trabalhos em 1.º do corrente, terminadas as férias (fls. 19 a 21).

Consta de fls. 35 cópia das razões do paciente, contrárias ao recurso do Ministério Público que repetem as alegações do presente pedido.

voto

O Decreto n.º 24.776, de 14 de julho de 1934, determina, no art. 52, § 2.º, que o juiz recorra de officio para o tribunal superior, se absolver desde logo o réu, que, por circunstância provada, esteja isento de pena.

O recurso de officio não é, porém, um meio de impugnação; não é remédio oposto à decisão judicial, defeituosa e, assim, não exclui o recurso voluntário, que se funda em razões para a reforma da decisão, por defeitos indicados. O recurso de officio não extingue o interesse da parte em pedir que a decisão seja reformada (Código de Processo Penal, art. 577, parágrafo único).

O Tribunal de Justiça não apreciou o recurso de officio, e se limitou a restituir ao Ministério Público o prazo, que não teve, para sua impugnação. Dispõe o Código de Processo Penal, no art. 575, que não serão prejudicados os recursos, que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo.

Na espécie, a remessa precipitada dos autos ao tribunal superior tolheu o recurso do Ministério Público. Para corrigir o prejuízo, os autos foram restituídos ao juiz inferior, concedendo-se à parte interessada o prazo para impugnar a sentença.

A sentença de absolvição não transitou, pois, em julgado, porque dois recursos devolveram à segunda instância o julgamento da causa, ainda não proferido.

Não se extinguiu, assim, a punibilidade. Nego a ordem requerida.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram a ordem, unânimes.

Deixou de comparecer, por se achar em gozo de licença, o Exmo Sr. Ministro Castro Nunes, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Juros de Mora — Autarquia — Inaplicabilidade do decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933

— As autarquias pagam juros de mora a partir da citação inicial, não se lhes aplicando o artigo 3.º do Decreto n.º 22.785 de 31 de maio de 1933.

AGRAVO N. 541 — Relator:
Ministro SAMPAIO COSTA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 541, do Distrito Federal, em que é agravante a Estrada de Ferro Central do Brasil e agravado Pedro Alves de Sousa, acordam, em 1.ª Turma, os Ministros do Tribunal Federal de Recursos negar, contra o voto do Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello, provimento ao agravo, para, em consequência, confirmar a decisão agravada, tudo na forma das notas taquigrafadas de fls., que ficam integradas neste. Custas na forma da lei.

Rio, 4 de agosto de 1949 (data da decisão). *Afrânio Antônio da Costa*, presidente — *Sampaio Costa*, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Sampaio Costa. — Estrada de Ferro Central do Brasil, nos autos da ação de acidente de trabalho que lhe moveu Pedro Alves de Sousa, não se conformando com o despacho que decidiu que cabe à suplicante pagar juros de mora a partir

da citação inicial, conforme foram consignados na conta naqueles autos, agravou, de acordo com o art. 842, inciso X, do Código de Processo Civil, para este Tribunal, pelos motivos constantes da sua petição, onde declara:

“A Central recorre do despacho que, apoiando-se nas considerações feitas pela Curadoria de Acidentes do Trabalho, decidiu que não se lhe aplica o art. 3.º do decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933, e, portanto, que está ela sujeita ao pagamento de juros moratórios, a partir da citação inicial, conforme foram consignados na conta levantada pelo contador do Juízo da Vara de Acidentes”. (fls. 4).

Alega a agravante que a Central do Brasil tem os mesmos privilégios da União e que, por isso, o disposto no art. 3.º do Decreto n.º 22.785 também se aplica em seu benefício. Tece longas considerações, todas elas de ordem doutrinária, editando, aliás, ementas de alguns julgados, no sentido de demonstrar a procedência do seu pedido. Transcreve decisões.

A decisão agravada é a seguinte:

“Na forma da promoção do Dr. Curador, indeferindo, assim, a impugnação de fls. 87”. (fls. 13).

A promoção é a seguinte:

“Dispõe o artigo segundo do Decreto-lei 3.036 de 24 de maio de 1941: “Passam ao patrimônio da Estrada de Ferro Central do Brasil todos os bens inclusive os

imóveis e as obrigações de terceiros que nesta data se integram no seu ativo, assim como a sua responsabilidade direta os encargos do seu passivo". Por esse dispositivo o patrimônio da "Central" não se confunde com o da União e tampouco os seus encargos são encargos desta. Por isso mesmo, e a despeito de grande autoridade dos pontos de vista das pessoas citadas impugnantes, a Curadoria não mudou de opinião, muito ao contrário, sente que está com a boa causa. A Central não está equiparada à "União" para gozar, em matéria de contagem dos juros da mora, de situação especial. A lei quando lhe quis outorgar tal benefício, fê-lo expressamente, como se pode ver no artigo terceiro do Decreto-lei citado. E não é justo nem humano que, com prejuízo de pessoas miseráveis, se lhe confira tal regalia. Ao demais não impressionam as restrições que o Decreto-lei 3.036 de 1941 impõe a administração da "Central". Outras autarquias contam com elas e se a Central está subordinada ao Ministério da Viação as demais o estão ao Ministério do Trabalho. É o parecer da Curadoria salvo melhor entendimento, mesmo porque um ou dois pronunciamentos do Egrégio Tribunal de Recursos em assunto tão delicado, ainda não constitui jurisprudência mansa e pacífica". (fls. 19v. e 20).

O Curador contraminutou e o MM. Juiz *a quo* manteve seu despacho nestes termos:

"Mantenho o despacho agravado, não em face dos julgados invocados na contra-minuta de fls. 23, bem como foi este Egrégio Tribunal, que em agravo de instrumento n.º 69, em acordam unânime de 9 de agosto de 1948 — fêz sentir: Não aproveita às autarquias, e, pois, à Estrada de Ferro Central do Brasil, o disposto no art. 3 do Dec. 22.785 de 31 de maio de 1933. Em vir-

tude dêsse dispositivo, somente a Fazenda Pública, quando expressamente condenada a pagar os juros de mora, por estes só responde da data da sentença condenatória, com trânsito em julgado, se se tratar de quantia líquida, sempre que obrigação for ilíquida". Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que melhor decidirá". (fls. 28 e 28v).

Nesta instância, assim se pronunciou o Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral da República: "I — O Agravo tem a seu prof. Jurisprudência iterativa do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, condizente com a aplicação à Estrada de Ferro Central do Brasil, da regra do artigo 3.º do Decreto 22.785, de 31—3—1933.

II — As distinções que, quanto a autarquias, se têm estabelecido, no tocante a esse dispositivo e ao artigo 32 do Código de Processo Civil, dizem respeito à natureza do patrimônio daquelas entidades, não sofrendo dúvidas a prevalência dos preceitos em causa no referente à Central, constituída, nitidamente, do Patrimônio da União.

A sua feição autárquica decorreu, apenas, de interesses de ordem administrativa, sem afetar, a qualquer modo, a formação patrimonial.

Ainda recentemente, nos autos da Apelação Cível n.º 1.058 (fls. 1.055) o eminente Ministro Cunha Vasconcelos, referindo-se às Empresas Incorporadas do Patrimônio Nacional, assinalou o pormenor em apêço.

III — Reportando-nos, ainda, às fundamentadas considerações fixadas pelo ilustrê advogado da Central do Brasil, na minuta de Agravo, esperamos o provimento dêste." (fls. 32 e 33).

E' o relatório, Sr. Presidente.

V O T O

O Sr. Ministro Sampaio Costa (Relator): — Sr. Presidente, ne-

go provimento ao agravo, dêle conhecendo, para manter a decisão agravada.

A respeito do assunto já me pronunciei várias vezes nesta Turma, sendo, aliás, o entendimento dela pacífico. Não obstante, houve um recurso de revista, tendo o Tribunal Pleno sufragado, por maioria de votos, tese contrária, de caberem à Central do Brasil os privilégios decorrentes do Decreto n.º 22.785, de 1933.

Data *venia* daquele julgado, mantenho meu voto, mais longamente arrazoado no Recurso de Revista n.º 1 a que me referi:

"Sr. Presidente, ouvi atentamente o voto proferido pelo Sr. Ministro Artur Marinho, substancial e brilhante, que honra a inteligência e cultura de S. Excia., fundamentado, segundo diz, em conceitos emitidos por altas autoridades de direito. Sem embargo, não me rendo aos argumentos de S. Excia.. Não me convencem. Permaneco com meu ponto de vista primitivo de que os privilégios e normas especiais aplicam-se restritivamente, atingindo somente os casos que especificquem de maneira expressa. Aludiu S. Excia. a conceito de CARLOS MAXIMILIANO, segundo o qual muitas regras jurídicas, embora denominadas "excepcionais", são, na realidade, ordinárias. Não é de se aplicar ao presente caso. Se há disposição especial, de verdadeiro privilégio, é esta que isentou a Fazenda de juros que as demais partes são obrigadas a pagar quando decaem nos pleitos e não há — apesar de a Estrada de Ferro Central do Brasil ser um seguimento de bens do interesse da União — como confundí-la com a Fazenda Pública. Aquela ferrovia é uma entidade jurídica de direito público interno com personalidade própria, inconfundível da da União.

O Sr. Ministro Artur Marinho: — V. Excia. me permite um esclarecimento? Não há contradição no fato de se fazer confusão entre a Fazenda e a União porque esta é encarada sob 3 aspectos diferentes: 1.º) em face do direito internacional; 2.º) em face do direito constitucional e 3.º) do direito privado. E' na última situação que se enquadra a concepção da Fazenda Pública, perfeitamente adequada ao ponto de vista desta doutrina no Brasil, sustentada por eminentes doutores do direito, entre os quais CLOVIS BEVILAQUA. Muito obrigado a V. Excia. pela oportunidade.

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — Pois não, V. Excia. sempre me dá grande prazer com seus apartes. Entretanto, a despeito desses esclarecimentos não posso, repito, confundir — para o efeito de isentar de juros de mora — a Fazenda Pública com a Central do Brasil. Procuram os doutos juízes que pensam de maneira contrária justificar que a Central é por assim dizer um prolongamento da União, cujos bens fazem parte desta, e que se lhe deve conceder tal equiparação.

Todos nós sabemos que as autarquias, ou organismos paraestatais, entraram no domínio do direito público administrativo recentemente, notadamente no movimento italiano e alemão, quando do regime últimamente destruído. Esse desdobramento do Estado através de organismos plásticos, dúcteis, capazes de realizar as finalidades ou as necessidades do mesmo Estado com maior precisão, com maior justiça, sem os tropeços da burocracia, estabeleceu e tem estabelecido uma gama infinita na acentuação dessas personalidades — umas constituídas exclusivamente de bens estatais, outras mistas, isto é, constituídas de bens estatais e de contribuições de

outra natureza, fontes de renda de outra natureza, sob o ponto de vista financeiro, e, até mesmo, de atividades e de capitais privados. São organismos que, por conseguinte, dentro do direito administrativo, têm para distingui-los características várias, que determinam o grau de ligação entre eles e a pessoa da União, a pessoa do Estado.

Por isso, em atendendo à peculiaridade da autarquia em aprêço, é que se procura aplicar, por analogia, por interpretação extensiva, princípios categóricos e próprios à Fazenda Nacional...

O Sr. *Ministro Artur Marinho*: — Eu diria, interpretação teleológica — foi o ponto de vista em que me coloquei — teleológica da lei de 1933; repilo a "extensiva".

O Sr. *Ministro Sampaio Costa*: — Parece que não estou desvirtuando o voto de V. Excia. Segundo ouvi, V. Excia. fundamentou seu voto dizendo — entre outras coisas — que, entre o patrimônio da autarquia em aprêço e o da União, havia uma ligação fundamental e que os patrimônios — por assim dizer — não se distinguiam.

O Sr. *Ministro Artur Marinho*: — Logo, recai na interpretação teleológica da lei a que me refiro e não extensiva. Foi essa a colaboração que me permiti fazer — e agradeço — ao voto de V. Excia.

O Sr. *Ministro Sampaio Costa*: — V. Excia. emprega "interpretação teleológica"; não vou até lá — perdoe-me V. Excia.; e não vou porque não é possível dar-se essa interpretação sem que...

O Sr. *Ministro Artur Marinho*: — Agora, estou em acôrdo com V. Excia., na liberdade de sua interpretação.

O Sr. *Ministro Sampaio Costa*: — ... sem que se procure estabelecer a quais entidades autárquicas poder-se-á, de plano, apli-

car tais princípios. Há — como disse — uma infinidade de autarquias mais ou menos ligadas ao patrimônio nacional, e, de respeito à Central do Brasil, há, ainda, a crescer que ela tem, não só autonomia administrativa, como também financeira, pelo decreto de sua criação.

O Sr. *Ministro Artur Marinho*: — Mas é claro! Nem poderia deixar de ser. Estou também de acôrdo em que ela tem autonomia financeira.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos*: — No meu entender, êsse é o argumento que destrói a brilhante tese defendida por S. Excia. Ministro Artur Marinho.

O Sr. *Ministro Artur Marinho*: — Não destrói. Estou também confessando que a Central do Brasil tem autonomia financeira, e que esta autonomia é engendrada pela administrativa.

O Sr. *Ministro Sampaio Costa*: — Com a devida vênia, não pretendo destruir argumentos de meus colegas mais doutos do que eu.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos*: — Nem se infere, do que eu disse, essa afirmação. Destrói no terreno ideológico, no terreno da tese somente.

O Sr. *Ministro Artur Marinho*: — Não destrói.

O Sr. *Ministro Artur Cunha Vasconcelos*: — No meu ponto de vista, destrói.

O Sr. *Ministro Sampaio Costa*: — Mas, além disso, pretendo eu, apenas, justificar porque só aplicarei esta regra excepcional, regra do verdadeiro privilégio, à pessoa especificada, que é a União e não à pessoa de outra qualquer natureza — desde que jurídica, com autonomia própria, financeira ou administrativa — sejam quais forem as suas ligações com a União ou com a Fazenda Nacional.

O Sr. *Ministro Elmano Cruz*, numa brilhante síntese, também explicou e esclareceu várias ra-

zões porque a 1.ª Turma se manteve nesse entendimento.

Quando a legislação pretendeu estender a organismos autárquicos da União privilégios excepcionais conferidos à Fazenda, sempre prescreveu leis, disposições claras e taxativas — seja de referência à aplicação de juros, seja de referência a prazos dos representantes das autarquias em Juízo, equiparando-os aos Procuradores da República. Só concedeu êsse privilégio às autarquias constituídas, exclusivamente, de patrimônio estatal. Só essas espécies de autarquias, essas modalidades especiais, teriam o privilégio de seus representantes gozarem dos mesmos prazos concedidos à Fazenda para a interposição de recursos e para as suas defesas.

Assim, Sr. Presidente, por essas e outras considerações, com a devida vênia, tenho em que não é possível conceder o privilégio a que se refere o art. 3.º do Decreto 22.785, senão à própria Fazenda Pública.

Nessas condições, nego provimento à revista".

Nego provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos*: — Também nego, Sr. Presidente, pelos fundamentos do voto do Sr. Ministro Relator, com os quais se harmonizam os dos votos que tenho proferido neste Tribunal.

O art. 3.º do Decreto n. 22.785, de 31 de maio de 1933, estabelece uma situação de privilégio exclusivamente em favor da Fazenda Nacional, não se estendendo às autarquias. Sempre que a União pretendeu estender às autarquias privilégios por lei criados em seu único favor, o fez igualmente por lei, como consta do Decreto-lei n. 7.659, de 1945.

Aliás, essa doutrina, que venho esposando desde longa data, inclusive como Juiz da Fazenda Pública, é prestigiada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, em acórdãos recentes e já citados neste Tribunal por mim, concluiu da forma por que me estou manifestando.

VOTO

O Sr. *Ministro Djalma da Cunha Melo*: — Dou provimento ao agravo. O disposto no Decreto-lei n. 22.785, de 31 de maio de 1933, art. 3.º, abrange a Estrada de Ferro Central do Brasil, patrimônio da Nação, descentralizado só para flexibilidade de movimento da respectiva direção, que, assim, poderá desempenhar-se mais expedita e proficuamente dos respectivos encargos, atender melhor à natureza do serviço. É, ao demais, um patrimônio que tudo leva a crer continuará pertencendo ao Estado, pois se trata de uma ferrovia estratégica, de existência relacionada com interesses vitais do Estado.

Para os efeitos, pois, do citado decreto e pelos motivos expostos, não diferencio o patrimônio da União Federal dêsse patrimônio que é a Estrada de Ferro Central do Brasil.

União e autarquia de que se trata, condenadas pelo Judiciário, pagarão juros de mora da data do trânsito da sentença em julgado.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento, contra o voto do Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Sociedades civis — Restaurantes para sócios — Imposto de vendas mercantis indevido

— As sociedades civis de intuito não econômico, que não pratiquem atos de comércio, não estão sujeitas a imposto de vendas mercantis.

— O fato de manter um clube esportivo em sua sede um serviço de bar e restaurante não faz decorrer daí e desde logo a tributabilidade das operações efetuadas, desde que estas não revistam os extremos de uma venda mercantil.

APelação N.º 40 — Relator: Ministro ARTUR MARINHO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 40, do Distrito Federal, sendo apelantes o Juízo *ex-offício* e a União Federal, e apelado, o Jockey Club Brasileiro, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, unânimemente, em negar provimento a ambos os recursos, tudo conforme consta das notas taquigráficas retro.

Rio, 12 de outubro de 1949. *Herique D'Avila*, presidente — *Artur Marinho*, relator.

R E L A T Ó R I O

Ocupando-se do caso ora sujeito a julgamento, o esclarecido Dr. Juiz *a quo* assim expôs e decidiu a controversia levantada neste processo (fls. 51 a 56):

"Vistos, etc.

O Jockey Club Brasileiro propôs contra a União Federal a presente ação ordinária, para o fim de obter anulação do acórdão n.º 13.929, do 1.º Conselho de Contribuintes, publicado no *Diário Oficial* de 14 de dezembro de 1942, e pelo qual foi condenado a pagar multa pela não exibição de livros comerciais.

Sustenta o Autor que sendo uma sociedade civil de intuítos não

econômicos, não se lhe pode exigir livros mercantis, como se fôsse um comerciante, não praticando quaisquer atos de comércio e mantendo até mesmo com prejuízo o serviço de restaurante, para uso dos seus sócios. Dêste modo, sendo ilegítima a exigência, quer por meio desta ação se anule o ato do Conselho de Contribuintes, restituindo-se a importância recolhida para interposição do recurso conforme talão número 7.358, de 24 de junho de 1941.

Ofereceu o autor com o pedido inicial os documentos que se encontram de fls. 3 a 8 dos autos.

Citada a União, acudiu esta na pessoa do Dr. 1.º Procurador, dando o impedimento do designado inicialmente (fls. 16); tendo o digno representante da União contestado o pedido argüido em síntese:

a) que as isenções fiscaís são somente as expressas em lei e não usufrui de qualquer isenção do imposto de vendas mercantis o autor; que o autor, negando-se a exhibir ao Fisco os seus livros, embaraça a ação fiscal e é assim passível de multa;

b) que o fato de ser uma sociedade civil não a impede de praticar atos de comércio e é notório que o Autor possui em sua sede um serviço de bar e restaurante, e que êsse restaurante serve ao público, sendo assim exigível o pagamento do imposto de vendas e consignações;

c) que deve, pois, a ação ser afinal julgada improcedente e condenado o autor nas custas.

Ofereceu o Fazenda o documento de fls. 20 a 31.

Falou o autor sobre os documentos (fls. 33-34), oferecendo a certidão de fls. 35, sobre as quais foi dandada por sua vez ouvir a Fazenda, sendo proferido a seguir o despacho saneador (fls. 40), que determinou a realização de uma vistoria no local,

a qual foi efetuada, encontrando-se de fls. 34-44 o laudo respectivo, sendo designada e realizada a audiência de instrução e julgamento, vindo-me após conclusos os autos para sentença.

Isto pôsto:

Trata-se na presente hipótese de anulação de ato administrativo que impôs multa pela não exibição dos livros comerciais do Jockey Club Brasileiro pelos quais pudesse o Fisco apurar o imposto de vendas mercantis que entende devido por força da exploração do "bar e restaurante" existente no interior da sede social do Autor à Avenida Rio Branco.

Questões paralelas têm sido por mim decididas nos Juízos da 1.º e 2.º Varas da Fazenda Pública, isto é, julgando indevido o imposto de vendas mercantis exigido pela Recebedoria nos Clubes Gávea Golf, e Country Club (*Diário da Justiça*, de 20 de março de 1943; *Diário da Justiça* de 16 de julho de 1943 (fls. dos autos).

O caso em exame é por assim dizer um antecedente daqueles já por mim decididos, isto é, negou-se o autor a exhibir livros que não tinha, nem se julga obrigado a ter, em razão de não estar subordinado ao pagamento do imposto de vendas e consignações.

A tese de direito, é pois, a mesma, isto é, "se estão as sociedades civis de intuito não econômico e que não pratiquem atos de comércio, sujeitas ao imposto de vendas e consignações."

A resposta só pode ser pela negativa, e assim, a exigência que lhe fizer da exibição de livros comerciais, e a multa que se lhe impuser pela não exibição, são ilegítimas, e como tal, não podem subsistir frente ao Poder Judiciário.

Já deixei assinalado na questão do Gávea Golf, que o fato de manter um clube esportivo, em

sua sede, um serviço de bar e restaurante, não faz decorrer daí, e desde logo, a tributabilidade das operações efetuadas no mesmo bar, desde que estas não revistam, como no caso dos autos, não revestem, os extremos de uma venda mercantil.

Trata-se de um serviço interno, para uso quase que exclusivo dos sócios como me foi dado observar nas duas vezes em que vistoriei a sede e de que dá ampla notícia o laudo pericial de fls. 44.

Podem, é certo, trazer os sócios convidados seus para se utilizarem dos serviços do bar e restaurante, mas esta possibilidade é limitada, nem daí decorreria a qualificação de mercantili-dade das transações respectivas.

E' preciso que se tenha bem presente, para não se cometer injustiça, a situação do "bar e restaurante" do autor, no quadro das suas finalidades.

Trata-se de uma sociedade civil, de intuítos meramente sociais e desportivos, e que apenas para maior comodidade de seus sócios, sem nenhum escopo de lucros, mantém entre seus serviços o de bar e restaurante.

Trata-se de serviço administrativo e dirigido diretamente pela Diretoria do Jockey Club Brasileiro, entre cujos membros figuram um Ministro de Estado — o Sr. Salgado Filho — DD. Ministro da Aeronáutica, e um Ministro do Tribunal de Contas — o Sr. Ministro Thompson Flores — expoente da fidalguia riograndense, além de outros possivelmente cujos nomes ignoro.

A direção dos serviços sociais, e entre êles o do bar e restaurante, é feito pelo próprio Jockey Club, que não os arrendou a terceiro que fizesse da exploração do bar um ato de comércio.

Trata-se, por consequência, de uma simples prática social, para maior conforto e agrado dos sócios, sem nenhum intuito espe-

culativo, sem nenhum vislumbre de lucro, que se existe, é inteiramente aleatório na organização dos serviços. Por ocasião da vistoria pôde este Juízo observar, nas carteiras profissionais dos garçons encarregados dos serviços respectivos, que as anotações são feitas pela própria Diretoria do Jockey Club Brasileiro. Esse fato, aliás, contra o laudo a fls. 44.

Nestas condições — se não se trata de uma venda mercantil, — tese que longamente expus na sentença que se acha a fls. destes autos, na folha do *Diário da Justiça* oferecida pelo autor — não havia como nem por que intimar-se a sociedade civil Jockey Club Brasileiro a exhibir seus livros comerciais, pois não os tem ou deve ter, e assim a multa imposta em razão da recusa é ilegítima, pelo que não pode subsistir.

Julgo, pois, procedente a ação proposta, para o fim de decretar a insubsistência da multa, autorizando o Jockey Club Brasileiro a levantar a importância depositada, conforme talão n.º 7.358, de 1941, condenando ainda a União nas custas do processo.

P. R. I.

Rio de Janeiro 2 de agosto de 1943. *Elmano Martins da Costa Cruz.*

Além do recurso *ex-officio* registra-se também o da ré (fls. 59 a 60 ler), notando-se as contra-razões do apelado. (fls. 64 e 65).

O douto Subprocurador Geral da República assim colocou seu modo de ver: (fls. 74-75):

"I — Cumpre distinguir entre as atividades esportivo-sociais do apelado, que serão as principais, e as nitidamente mercantis, no tocante à exploração do restaurante em sua sede.

Já se acentuou nos autos — e é realidade — única diferença entre as segundas e qualquer outro estabelecimento congênere,

diz respeito à limitação dos respectivos frequentadores, que, no caso dos autos, serão, em regra, os seus associados, sem contar circunstâncias especiais com frequência de pessoas estranhas ao quadro social.

Mas na verdade, o pormenor interessa pouco no debate, eis que o decisivo e inocultável consiste na feição por si mesma comercial da propalada exploração, mesmo porque se torna inadmissível conceder que ela apresente, apenas, a finalidade altruística de vender pelo mesmo preço da compra, sem qualquer intenção de lucro.

Ademais, em tema de isenção — que é o dos autos — cumpre aplicar o rigorismo da interpretação estrita do texto legal.

Entretanto, nenhum dessa ordem veio a debate em socorro do apelado. Já não é mais caso, portanto, daquela interpretação, que o preceito não existe, mas de respeito ao princípio geral da cobrança e não isenção, do tributo.

II — Em teor específico eis que a falta punida consistiu na negativa de exibição dos livros sob a alegação, repetida na inicial, de não existirem aqueles — nada mais se apresenta do que, respondendo com a decisão do 1.º Conselho de Contribuintes, lida a fls. 5 — rememorar que, por ocasião do recurso na via administrativa, o próprio apelado exhibia dados colhidos nesses mesmos livros cuja existência fôra, e ainda é, negada. E o que se torna, ainda, relevante é que, então o apelado afirmava *prejuízo* na exploração do restaurante, o que bem acentua antes a apontada finalidade mercantil da qual o prejuízo ou lucro são característicos conhecidos.

Mas também o invocado prejuízo não altera o aspecto do caso, dado que, aqui, se pretende apenas anular a punição decorrente de impedimento oposto

à fiscalização, que, pelos modos, se exercitada, e real o prejuízo, teria evitado ao apelado todos, inclusive os da presente ação.

III — Reportando-nos aos fundamentos da decisão do Conselho de Contribuintes e aos da Contestação e Razões de fls. 59-60 do eminente Procurador da República, Dr. Temistocles Brandão Cavalcanti, esperamos a reforma da M. Senença.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1948. *Atceu Barbedo*, Subprocurador Geral da República. E' o relatório.

V O T O

O Sr. Min. Artur Marinho (Relator): — Considerando que a sentença apelada elucidou, a pleno conteúdo, as diferentes teses de interesse decisório, baixando-se ao concreto com inteira adequação, e considerando que as razões do recurso da ré não oferecem temas novos capazes de merecer estudo maior, consequentemente, não tendo aludido aos fundamentos daquele Decreto judicial, meu voto é negar provimento a ambos os recursos, dessa maneira, pois, confirmo a decisão recorrida, porque jurídica e justa.

Nota-se mais que este juízo superior em caso análogo, exatamente um dos aludidos na Sentença agora sob análise, já decidiu idênticamente em acórdão da Segunda Turma, por mim relatado.

Este é o meu voto, embora eu vá acrescentar duas ligeiras observações para atender a ponderações, que seriam novas, do eminente Dr. Subprocurador. Se considerarmos que o Jockey Club não era obrigado a ter os livros comerciais indispensáveis ou livros indicados no código de Comércio — *Diário Copiador* — porque não é uma sociedade mer-

cantil, e se considerarmos que esses livros não poderiam ser formalizados extrinsecamente perante a estação administrativa competente por isso que ali só se formalizam livros de comerciante, e se considerarmos, afinal, uma distinção entre livros comerciais propriamente e livros fiscais, como o de "Vendas a Vista", que também estes só são atribuídos a comerciantes, nós temos que, ou se demonstraria que o restaurante era uma entidade completamente destacada da organização do Jockey; ou nada se demonstraria em contrário à tese sustentada pela douta sentença recorrida. Ora, o serviço do Jockey Club, tanto como sociedade civil com fins conhecidos, constitui universalidade dentro de seu recinto. E seus sócios são os únicos que se servem do restaurante. Os estranhos convidados, a que se refere a sentença, somente penetram no recinto nos dias em que o restaurante está funcionando, mediante premunicação de uma ficha de entrada, obtida na Portaria, ficha essa que, bem ou mal estranhamente ou não confere a quem entre no Jockey a qualidade transitória de agregado ou mesmo de sócio. Qualquer assistente, indo ao Jockey Club, se considera, pela aquisição do bilhete na Portaria, um sócio que por ali passasse. Logo os próprios convidados, dentro do recinto, são, por força de razões estatutárias, considerados também como sócios do Jockey Club. Daí o intuito do lucro amplamente mercantil e característico do ato de comércio por excelência não estar caracterizado. Mas admitamos, ainda, dizia eu, como ponderação a um argumento da douta Subprocuradoria da República, que possa haver lucros ou perdas em situação como a cogitada. Estes lucros ou perdas, chegamos assim corajosamente não bastam,

por si sós, para caracterizar o ato de comércio, porque não pertenciam ao patrimônio do restaurante ou de seus organizadores, senão ao próprio patrimônio do Jockey Club, como sociedade civil. Eis aí como as características da situação são tôdas em prol da confirmação da sentença recorrida.

E mais ainda: quando atuei como relator na apelação que V. Excia., Sr. Presidente, com sua magnífica memória acaba de lembrar, tive ensejo de assinalar que a União Federal perdeu um tanto de interesse em casos como este porque, por força de disposições constitucionais, também estaria deferida a outras entidades do Poder Público a incidência do imposto e não mais à União Federal, embora possa ela continuar a ser, por força de extensão contratual, de um convênio ou do que fôr, arrecadadora do imposto.

Essa a situação que me leva a reiterar o voto que já formulei. Confirmando a sentença recorrida.

VOTO

O Sr. Min. Mourão Rüssel — Acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila: — Também acompanho o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento a ambos os recursos, por votação unânime. Impedido o Exmo. Sr. Min. Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.

Ato de autoridade federal — Função de caráter local — Incompetência do Tribunal Federal de Recursos

— Não compete ao Tribunal Federal de Recursos o conhecimento e julgamento de atos de autoridades federais que exercitem funções puramente locais.

AGRAVO N. 518 — Relator: Ministro SAMPAIO COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 518 do Distrito Federal, em que é agravante a Prefeitura Municipal e agravado o Dr. Juiz de 1.ª Vara da Fazenda Pública, acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão plena, e por unanimidade de votos, declinar de sua competência para conhecer do recurso e mandar que os autos sejam enviados ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tudo nos termos das notas taquigráficas que ficam integridas neste.

Rio, 24 de outubro de 1949 (data da decisão). Armando Prado, presidente — Sampaio Costa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — Silvío Soares de Sousa requereu mandado de segurança contra o Diretor do Serviço de Trânsito do Departamento Federal de Serviço Público pelas razões que se seguem:

“Pelo edital publicado no Diário Oficial n.º 137 e no Boletim 137, o Diretor de Serviço de Trânsito determinou que acertadamente ficasse estabelecido um só curso de direção para os veículos em geral, na Avenida Passos, no sentido de Marechal Floriano para a Praça Tiradentes”.

Acontece, porém — diz o suplicante — que esse edital não foi cumprido e porque em virtude de razões que aduz na inicial, tal descumprimento lhe acarretasse direito líquido e certo, requereu mandado de segurança ao Juiz da Fazenda, a fim de que a Cia. Carris, Luz e Força cumprisse o edital em apreço. Mandou o juiz *a quo* ouvir o Diretor do Trânsito e intimar, para integrar a contestação, o Procurador Geral da República e também o Procurador da Prefeitura do Distrito Federal, solicitando, outrossim, informes à Cia. Carris, Luz e Força.

Cumprida esta formalidade e prestados os esclarecimentos, o Dr. Juiz *a quo* concedeu mandado. O Procurador da União se pôs de inteiro acôrdo com o impetrante.

A Prefeitura do Distrito Federal, porém, por intermédio do seu Procurador, interpôs recurso.

O Juiz não recebeu o mesmo recurso, sob fundamento de intempestividade.

Interpôs então a Prefeitura o agravo de instrumento, ora sob julgamento.

Poderei — se o Tribunal assim entender ou alguns dos Srs. Ministros — fazer o relatório circunstanciado do feito. Deixo, porém, voluntariamente, de fazê-lo, desde logo, porquanto pretendo levantar uma prejudicial de incompetência deste Tribunal para conhecer do pedido.

O Dr. Procurador Geral da República oficiou fazendo sentir, aliás, a jurisprudência deste Tribunal. S. Excia., no seu parecer, que lerei na íntegra, diz o seguinte:

“I — O presente Agravo de Instrumento originou-se de incidente tocante ao não cabimento, intempestividade e falta de objetivo prático de recurso interposto pela Prefeitura do Distrito Federal, nos autos de mandado de segurança impetrado contra o

dr. Edgar Estrela, ilustre e vigilante Diretor do Serviço de Trânsito do Departamento Federal de Segurança Pública. (Sentença transcrita à fls. 43 v./ 48 v.).

II — Temos procurado sustentar sempre o ponto de vista — que ora mantemos — de que pertence à competência do Egrégio Tribunal o conhecimento e julgamento de todos os casos em que se apresentem no tablado atos das autoridades daquele Departamento, *federals* não só em razão da investidura, como, igualmente, em decorrência da situação peculiar do Distrito Federal, frente à Constituição.

Lamentavelmente, entretanto, esse não tem sido — cumpre reconhecer — o entendimento da maioria do Tribunal, muito especialmente o do eminente Relator, Ministro Sampaio Costa.

III — Dentro nos pressupostos do respeitável entendimento em causa, segundo o qual se torna necessário perquirir, preliminarmente, a qualidade do ato, se de interesse federal ou puramente local, não há que pôr em dúvida a não competência na espécie debatida, cujos contornos se ajustam, negavelmente, à segunda hipótese, donde, a seu turno, a falta de competência para deslinde do incidente fixado no presente Agravo”. (fls. 74/75).

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — Trata-se, como se vê, de recurso em mandado de segurança requerido contra ato omisso do Diretor do Serviço de Trânsito do Departamento Federal de Segurança Pública. Essa autoridade, se bem que da investidura federal, exercita funções de caráter local, circunscritas ao âmbito do território do Distrito Federal. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é uni-

forme e reiterada no sentido de que não lhe compete julgar de tais recursos e sim ao Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Inúmeras têm sido as decisões proferidas nesse sentido, com assento aliás na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. As razões são por demais conhecidas, porque debatidas várias vezes neste plenário, por ocasião de recursos outros de idêntica natureza. Pela lei de reorganização do Departamento Federal de Segurança Pública só as autoridades encarregadas dos serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras têm jurisdição federal, extensiva a todo o território nacional. Dos atos praticados por essas autoridades e pelos delegados de censura, com jurisdição nacional, federal, é que compete a este Tribunal conhecer.

Face ao exposto e reportando-me a votos longamente fundamentados, aqui proferidos, não conheço do recurso, pela manifesta incompetência deste Tribunal, mandando que se remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Distrito.

VOTO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos*: — De acordo com o senhor Ministro Relator.

VOTO

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila*: — De acordo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. *Ministro Artur Marinho*: — De acordo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. *Ministro Elmano Cruz*: — Sr. Presidente, estou de acordo. Esta causa está, por assim dizer, prejudgada. Há dias este Tribunal não conheceu do recur-

so, que aqui veio ter, como agravo de instrumento, sob número 520, e tentado no mesmo processo de mandado de segurança, requerido por Silvio Soares de Sousa.

O Sr. *Ministro Artur Marinho*: — É exatamente o caso a que se referiu o Sr. Ministro Sampaio Costa.

O Sr. *Ministro Elmano Cruz*: — Naquél caso, recorrente era a Cia. Carris e, aqui, recorrida é a Prefeitura.

VOTO

O Sr. *Ministro Afrânio Antônio da Costa*: — De acordo com o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como constá da ata, a decisão foi a seguinte:

Não se conheceu do agravo, por unanimidade de votos, por ser incompetente o Tribunal que determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello, por não ter assistido ao Relatório. Não compareceu à sessão, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro presidente Armando Prado.

Habeas-corpus — Decisão concessiva — Recurso «ex-officio» — Histórico — Não cabimento

— As decisões de juizes locais concessivas de *habeas-corpus*, se federal a autoridade apontada como coautora, são irrecuráveis de officio.

HABEAS-CORPUS N.º 26 — Relator: — Ministro ARMANDO PRADO

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas-

corpus n.º 26, de São Paulô, em que figuram, como recorrente *ex officio*, o Juiz da Segunda Vara Criminal, da Comarca de São Paulo, e, como recorrido, Nelson Vaughan Corrêa, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos em sessão plena, em rejeitar, por maioria de votos, a preliminar de incompetência, e unânimemente não conhecer do recurso por incabível na espécie pelos motivos constantes do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1948. *Afrânio Antônio da Costa*, presidente — *Armando Prado*, relator.

RELATÓRIO

A 12 de junho do corrente ano, o advogado Emilio Farhat impetrou ao Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal de São Paulo uma ordem de habeas-corpus a favor de Nelson Vaughan Corrêa, tesoureiro da Recebedoria Federal daquele Estado, o qual se achava prêso administrativamente, por determinação do diretor daquela repartição, pois é considerado responsável pelo extravio de um caixote que continha selos do imposto de consumo que se dizia valerem Cr\$ 7.020.000,00 (sete milhões e vinte mil cruzeiros).

Julgado improcedente o pedido (sentença de fls. 56, 2.º apenso), interpôs o impetrante recurso para o ilustre Tribunal de Justiça local que, por acórdão de 30 de junho, dele não conheceu, por entender manifesta a sua incompetência para tratar do caso uma vez que a competência era deste Tribunal Federal de Recursos (Ac. a fls. 150 do 2.º apenso).

No dia 1 de julho, o advogado dr. Basileu Garcia impetrou uma outra ordem de habeas-corpus a favor do mesmo paciente, a qual foi denegada logo na

primeira instância, por estar ainda em andamento o recurso interposto quanto ao primeiro pedido (Sentença de 3 de julho, fls. 104, do 1.º apenso).

No dia 3 de julho o já mencionado advogado reiterou o pedido, alegando que desistia do recurso. Com efeito, no dia 5 de julho, estando os autos na Secretaria deste Tribunal, para onde vieram, em consequência da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, abriu mão do recurso e obteve o despacho de fls. 159 do 2.º apenso.

Tomando conhecimento do terceiro pedido de habeas-corpus, o Juiz da 1.ª Instância o deferiu, concedendo a ordem e, invocando o disposto no art. 574, I, do Código de Processo Penal, recorreu de officio para este Tribunal Federal de Recursos.

Diante, porém, da reclamação do advogado (fls. 10), determinou que os autos fôsem remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado (fls. 14), que se manifestou pela maneira seguinte:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas-corpus n.º 22.496, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex-officio* e, recorrido, Nelson Vaughan Corrêa, acordam os juizes da Secção Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Decidindo um pedido de habeas-corpus impetrado em favor de Nelson Vaughan Corrêa, o MM. Juiz Substituto em exercício na 2.ª Vara Criminal da comarca de São Paulo concedeu a ordem, reconhecendo que o paciente estava sofrendo coação ilegal em sua liberdade de locomoção, por ato do Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo.

Recorrendo de officio, determinou o magistrado que os au-

tos viessem a este Tribunal de Justiça, que, entretanto, considerando o que dispõe o art. 103, n. III, letra b, da Constituição Federal, não se reconhece competente para julgar o recurso.

Efetivamente estabelece esse dispositivo constitucional que, sendo federal a autoridade apontada como coatora, compete ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos julgar, em grau de recurso, as decisões dos juizes locais denegatórias de habeas-corpus.

Ora, uma vez que esse Tribunal Federal tem competência para julgar tais decisões, força é convir que sua também é a competência para, em grau de recurso, julgar as decisões concessivas de habeas-corpus.

Nem se compreende que a competência da justiça de segunda instância possa ser uma resultante da solução dada a causas em primeira instância, indo os recursos para determinados Tribunais, conforme a solução seja favorável ou contrária ao pedido. Custas como de direito. E' o relatório.

V O T O

Ao atribuir a este Tribunal competência para julgar, em grau de recurso, decisões de juizes locais sobre habeas-corpus, o texto do art. 104, inciso II, letra b, primeira parte, da Constituição, exige que seja federal a autoridade apontada como coatora e que a decisão seja denegatória da medida.

O Código de Processo Penal, entretanto, no art. 574, I, diz que será interposto de officio, pelo juiz, recurso da sentença que conceder habeas-corpus.

A quem compete julgar esse recurso, quando federal a autoridade apontada como coatora?

E' esse o problema jurídico que os autos nos oferecem.

No Recurso de habeas-corpus n. 22, relatado pelo eminente Mi-

nistro Macedo Ludolf, este Tribunal, por votação unânime, na qual tomei parte, não conheceu da espécie por entender que só lhe cabem recursos de habeas-corpus contra decisões que o deneguem. Declarou, outrossim, sem eficácia, nas hipóteses criminais compreendidas em sua jurisdição, o disposto no Cod. de Proc. Penal, art. 574, I.

A questão de saber se essa prescrição da lei processual foi revogada implicitamente pelo estatuído na Constituição, no art. 104, letra b, apresenta aspectos que considero relevantes, razão pela qual volto com mais insistência e largueza ao assunto, para modificar o meu voto anterior.

No caso vertente, a controvérsia se apresenta com mais amplitude do que a que se travou no recurso n. 23, a que há pouco me referi. Nesta última emergência, o recurso veio imediatamente a este Tribunal.

Já na hipótese que ora pende de nossa apreciação, o juiz recorreu de officio para este Tribunal, a princípio, mas, depois, entendendo que a incompetência deste órgão judiciário era palpante, rumou para o Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse ilustre colégio, porém, recusou-se a acolher o recurso, asseverando não compreender "que a competência da justiça de segunda instância possa ser uma resultante da solução dada à causa em primeira instância, indo os recursos para determinados Tribunais, segundo seja a solução favorável ou contrária ao pedido." Declarou-se incompetente e nos devolveu o processo.

Antes de enunciar-me sobre a matéria propriamente dita da preliminar, quero deter-me na contemplação de um aspecto do caso. O Juiz usou do recurso official e, ao mesmo tempo, mandou que o paciente fôsse posto em liberdade. Significa que não

deu efeito suspensivo ao recurso "ex-officio".

Esse recurso official, criado pelo art. 69, n.º 7.º, da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, que reformou o Código de Processo Criminal, foi formalizado pelos arts. 438, n. 8, e 439, n. 1, e seguintes do Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842. Teve vicissitudes. A sua vigência foi posta em dúvida quanto à Justiça Federal.

O Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou essa justiça, repeliu-o. Restaurou-o, porém, a Lei 1.748, de 17 de outubro de 1907, que mandou observar o disposto nos arts. 439, n. 1, e 441 do Regulamento 120, de 1842, com relação ao habeas-corpus.

Na sua ojeriza contra o procedimento *ex-officio* suprimiu-o de novo o Decreto Legislativo n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, no art. 12, que determinou que das decisões dos juizes seccionais, que concedessem habeas-corpus, fôsem sempre intimados o Ministério Público e a parte contrária, que delas poderiam recorrer para o Supremo Tribunal.

Revigorou-o ainda uma vez o art. 5.º da Lei n.º 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que, entre outras disposições do Decreto Legislativo n.º 4.381, revogou a do art. 12.

Com o caráter de necessidade, forma o recurso o art. 746 da Nova Constituição das Leis referentes à Justiça Federal elaborada pelo projecto Cândido de Oliveira Filho.

Quando da discussão do projecto que se transformou na Lei 1.748, de 1907, a Comissão de Justiça e Legislação do Senado, em seu parecer, justificando o recurso, declarou que ele não sendo, como não era, suspensivo, em nada atentava contra a lei e contra a índole e natureza espe-

cial do habeas-corpus que continuava a ser o remédio igualmente pronto e eficaz. (GALDINO DE SIQUEIRA — *Processo Criminal*, ed. de 1917, n. 474, nota 413)

O Código de Processo Penal vigente inclui o recurso no seu art. 574, inciso I e, a meu ver, sem efeito suspensivo, por que o Código, tanto quanto a Lei .. 1.748, não alterou a índole e natureza especial do habeas-corpus.

Estas rápidas e incompletas considerações acêrca da história do instituto do recurso de officio em sentenças concessivas de habeas-corpus justificam o empenho com que regresso ao tema, sem embargo da opinião já externada por este augusto Plenário, em outra assentada de julgamento.

Trata-se de um recurso consagrado pela tradição e pela insistência com que foi sempre restaurado, até que veio a triunfar no Código de Processo Penal vigente, o que revela a sua necessidade.

O disposto no Código de Processo Penal, art. 574, I, será realmente incompatível com o substanciado no art. 104, II, b, da Constituição? Na faculdade legal de julgar decisões que indeferem pedidos de habeas-corpus não estará implícita a de decidir de sentenças concessórias desse remédio jurídico? Antes de condenar o instituto consagrado no art. 574, I, do Código de Processo Penal, averbando-o de incompatível com a Constituição, não será melhor cogitar de harmonizá-lo com a Lei Maior, por meio de uma interpretação justa?

Para justificar o esforço, cumpre desde logo apurar se o recurso *ex-officio*, de que se trata, oferece vantagens para uma boa distribuição da justiça.

Escreve GALDINO DE SIQUEIRA, na nota 413, apensa ao n.º 474 do seu *Processo Criminal*:

"A independência do juiz não está certamente em afastar de suas decisões o conhecimento e a apreciação do superior hierárquico, mediante os recursos estabelecidos em lei. Pelo contrário, essa apreciação torna-se necessária como meio de melhor assegurar o acerto na aplicação da lei, evitar abusos e corrigir erros sempre possíveis, acautelando devidamente o interesse social e uniformizar a jurisprudência. Ora, o recurso *ex-officio*, de que se trata, criado com sabedoria e previdência pela nossa antiga legislação, preenche perfeitamente esse desideratum."

Sob a epígrafe — "O recurso *ex-officio* da concessão de habeas-corpus na primeira instância", o projecto FRANCISCO CAMPOS, na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal do Brasil, fornece à tese que debato — elemento dos quais passo a indicar os que me parecem mais convincentes ao assunto em aprêço e que exponho atualizando a redacção.

Escrevendo na época em que vigorava a Constituição de 37, declara o doutíssimo expositor que esse diploma não suprime implicitamente o recurso de officio em questão, providência de elementar cautela de administração da justiça penal.

Em matéria de processo, aquela Constituição limitava-se a dispor que das decisões denegatórias do *remedium juris*, proferido em ultima ou única instância, haveria recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, recurso que pressupunha outro anterior, para um tribunal de segunda instância, a não ser nos casos de competência originária do Supremo.

Ora, se admitia recurso para uma segunda instância da senten-

ça denegatória do habeas-corpus, "não seria compreensível que a Constituição, visceralmente informada no sentido da incontestável supremacia do interesse social, se propusesse a abolição do recurso *ex-officio* para a mesma segunda instância, da decisão concessiva do habeas-corpus, também emanada do juiz inferior, que passaria a ser em tal caso instância única."

"É facilmente imaginável, exclama ainda o ilustre escritor, o desconchavo que daí poderia resultar. Sabe-se que um dos casos taxativos de concessão de habeas-corpus é o de não constituir infração penal o fato que motiva o constrangimento à liberdade de ir e vir.

Não se poderia conjurar, na prática, a seguinte situação aberrante: o juiz inferior, errada ou injustamente, reconhece penalmente lícito o fato imputado ao paciente e, em consequência, não somente será este posto em liberdade, como também ficará impedido o prosseguimento da acção penal, antes do pronunciamento da segunda instância.

Não se pode emprestar à Constituição a intenção de expor a a semelhante desgarantia o interesse da defesa social. O que ela fez foi apenas deixar bem claro que, das decisões sobre habeas-corpus proferidos pelos Tribunais de Apelação, como última ou única instância, somente caberia recurso para o Supremo Tribunal quando denegatória.

No caso de decisão denegatória, não se tratando de habeas-corpus originário de Tribunal de Apelação, haveria excepcionalmente três instâncias; se a decisão, porém, fôsse concessiva da medida, duas apenas, segundo a regra geral, seriam as instâncias."

No atinente à matéria em análise, não se diferencia substan-

cialmente da letra da Carta de 37 a da Constituição em vigor.

Dizia aquela que ao Supremo Tribunal Federal competia julgar, em recurso ordinário, as decisões de última ou única instância denegatórias de habeas-corpus; declara esta que o Supremo Tribunal Federal julgará, em recurso ordinário, os habeas-corpus decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão.

Se, no regime de 37, era incompreensível que, ao lado das sentenças denegatórias de habeas-corpus em 1.ª instância, não se atribuissem aos Tribunais de Apelação os recursos oficiais das concessivas da medida, também de 1.ª instância, não menos incompreensível é, na estruturação constitucional de 46, que ao Tribunal Federal de Recursos se deixem as decisões infensas ao pedido de habeas-corpus e não os recursos necessários, também manifestadas na 1.ª instância nos casos de deferimento da postulação.

Isto posto, quer me parecer que se ajustam à Lei Magna vigente as ponderações da ilustre lavra de FRANCISCO CAMPOS, provocadas pela Carta de 37.

O augusto diploma institucional de 46 também está imbuído da preponderância do interesse social, orientação que não se contrapõe ao conceito moderno de democracia, em que o poder político reside na Nação consciente de sua vontade coletiva e convencida de sua ampla faculdade de intervir na esfera dos direitos individuais.

O Estado democrático funciona sob a lei do número, mas em proveito do maior número. Na época contemporânea, ninguém ousa tolher o movimento modificador da ordem jurídica de fundo individualista, em benefício da coletividade.

Grandes despautérios podem resultar da doutrina pela qual hão de morrer na primeira instância as decisões concessivas de habeas-corpus, as quais podem envolver relevantes problemas de interesse público, de moral administrativa e de criminalidade contra o patrimônio da Nação, como acontece no caso vertente, em que se evaporam vários milhões de selos de consumo e se restitui à liberdade o responsável por eles, sem que a superior instância judiciária haja de dizer a sua palavra no magno assunto.

Não seria coerente entregar ao Tribunal Federal de Recursos o julgamento das decisões de primeira instância denegatórias de habeas-corpus e a tribunal diverso o das decisões concessivas do remédio jurídico, quando tais decisões se prendem por um elemento comum, que é o caráter federal da autoridade apontada como coatora.

Notem os egrégios Ministros que estou muito impressionado pelo relêvo do caso em aprêço. Ouso, pois, separar-me do entendimento que esta Côrte já revelou e eu acompanhei no Recurso de Habeas-Corpus n. 22, do Rio Grande do Sul.

A saída que vejo é a do conflito de jurisdição negativo, porque tanto este Tribunal quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo se declaram incompetentes para julgar recursos *ex-officio* de decisões concessivas de habeas-corpus, quando é federal a autoridade apontada como coatora. O Tribunal de Recursos assim o entende por se cogitar de decisão que concede; o Tribunal de Justiça paulista, por se tratar de autoridade federal no papel de coatora.

Proponho, pois, a prática do disposto pelo Código de Processo Penal, nos arts. 114, I; 115, III; 116, § 1.º, remetendo-se os autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal.

Preliminar de incompetência.

VOTO.

O Sr. Min. Macedo Ludolf: — Sr. Presidente, a razão de ser do conflito de jurisdição está apenas na seguinte alternativa: ou quando duas autoridades judiciárias se julgam ao mesmo tempo competentes, que é a hipótese do conflito positivo, ou quando ambas entendem que não têm competência, situação em que se tem o chamado conflito negativo.

S. Excia., o Sr. Ministro Relator, encarou o assunto com a costumeira elevação e entende, em face dos pronunciamentos anteriores do nosso Tribunal, que não cabe recurso para êle de decisão concessiva de habeas-corpus.

Por outro lado, existe pronunciamento do egrégio Tribunal de S. Paulo, considerando que não lhe compete apreciar o assunto, por ser matéria de competência jurisdicional do Tribunal Federal. Temos aí configurada a hipótese de conflito de jurisdição negativo.

Mas, Sr. Presidente, tenho dúvida, logo à primeira vista, em espessar o ponto em que se coloca S. Excia nesta questão, porque o Tribunal de S. Paulo decidiu, e muito bem, que não lhe cabia apreciar matéria de habeas-corpus, porquanto estava ela presa a um processo de jurisdição privativa de outro Tribunal, qual seja o nosso.

Por outro lado, não negamos, absolutamente, que a competência é nossa para o caso configurado, desde que houvesse possibilidade do recurso *ex-officio* que foi interposto.

Portanto, a questão muda de figura, porque não há propriamente um pronunciamento de incompetência nossa para decidir; o que podemos fazer é declarar que não há recurso a ser interposto de decisão concessiva de

habeas-corpus e, dentro desse ponto de vista, não estamos a tomar uma atitude conflitante que exija a intervenção do Excelso Pretório.

Afirmamos a nossa competência, mas negamos a existência do recurso, de forma que, a meu ver, encarado sob este aspecto, não se configura a hipótese do conflito de jurisdição negativo.

Assim sendo, sinto divergir de S. Excia, para entender que não cabe o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito. Não conheço, apenas, do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — De acordo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Acompanho integralmente o voto do eminente Ministro Relator. Examinando a Constituição de 1946, verifica-se que o legislador teve a preocupação precípua de dar sempre recurso das decisões denegatórias de habeas-corpus.

Encontramos no art. 120 o seguinte: "são irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de habeas-corpus ou mandados de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal."

O mesmo fez em relação ao Tribunal Federal de Recursos, art. 104, onde dispõe, em seu inciso II, letra b:

"Compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar em grau de recurso as decisões dos juizes locais denegatórias de habeas-corpus..."

O que se vê é que prevaleceu na Constituinte de 1946 um lar-

go sópro de liberalismo, em que o legislador teve a preocupação de assegurar sempre o recurso de decisão denegatória de habeas-corpus, não do concessivo, e assim dou pela incompetência deste Tribunal.

Julgando, destarte, tenho que levantar o conflito negativo de jurisdição, por isso que há dois tribunais que se declaram incompetentes para julgar a matéria.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — De acordo com o Sr. Ministro Macedo Ludolf.

Preliminar de incompetência

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Min. Rocha Lagoa: — Pela ordem, Sr. Presidente. Mesmo por motivo de política judiciária, seria de todo o alcance que o Tribunal adotasse a proposta do Sr. Ministro Relator, porque a solução contrária acarretará que a decisão do Juízo de 1.ª instância perdure de fato sem apreciação.

Ora, de acordo com a Constituição, é o Egrégio Supremo Tribunal o supremo intérprete do texto constitucional, de modo que é de toda a conveniência que a questão seja levada à apreciação daquela Egrégia Corte para que ela, na sua alta sabedoria, dê a inteligência exata ao caso em apreço.

O Sr. Ministro Armando Prado: — Um dos aspectos da questão que mais me impressionou foi este: a decisão do Tribunal, negando eficácia do recurso *ex-officio* das decisões ao texto da lei federal com que fundamentou por considerá-la incompatível dentro da Constituição. E nessa hipótese há no caso uma incom-

petência de inconstitucionalidade. E' o caso do recurso extraordinário.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello: — Acompanho o Relator.

Preliminar de incompetência

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho: — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Relator a quem também rendo o meu preito de admiração pelo brilhante voto que acaba de enunciar, sobretudo no que toca à história do recurso *ex-officio* em matéria de habeas-corpus, a meu ver, só poderia propor a questão preliminar que propôs depois de decidido que este Tribunal era incompetente para conhecer de habeas-corpus originário, em tese. Habeas-corpus originário, em tese, ou em grau de recurso pois tanto fazia ser este recurso de decisão que denegasse como de decisão que concedesse o habeas-corpus. Só depois disso é que se poderia estabelecer o conflito de jurisdição. Doutra maneira, a questão se resolve pura e exclusivamente numa preliminar. Preliminar esta em que o Tribunal examinará se da decisão que concede habeas-corpus também cabe recurso para este Tribunal.

Outra questão, portanto, perfeitamente diferente daquela que se vincula ao conflito de jurisdição. E, neste campo, o eminente Sr. Ministro Macedo Ludolf fixou a pleno contento a norma orientadora do que me parece dever ser decidido.

Portanto, a questão de conflito de jurisdição, a meu ver, não tem — vamos dizer — objeto.

O Sr. Ministro Armando Prado: — Lembre-se de que, no meu voto, declarei que não me afastava da decisão do Tribunal e

considerava incompetente o Tribunal Federal de Recursos. Meu voto abrange essa preliminar. Depois, foi que propus a medida do conflito de jurisdição.

O Sr. Min. Artur Marinho: — Muito obrigado pelo esclarecimento de V. Excia.

Prossigo, para manifestar-me desde logo pela questão preliminar própria. A questão que poderemos denominar estrita do recurso.

O Sr. Ministro Presidente Afrânio Antônio da Costa: — Peço licença para objetar que não está em votação, em discussão, a questão da propriedade do recurso e sim a da competência do Tribunal, suscitada pelo Ministro Armando Prado, porque a questão de ser o recurso próprio ou não deriva da competência do Tribunal. Primeiro, discutir-se-á a competência, depois, então, o cabimento do recurso. Por enquanto estamos na competência.

O Sr. Ministro Artur Marinho: Significa que se o Tribunal se declarar incompetente, V. Excia. submeterá a outra preliminar a exame de deliberação do Tribunal.

Repilo a questão do conflito de jurisdição.

VOTO

O Sr. Min. Mourão Russell: — Estou de acordo com o Sr. Ministro Macedo Ludolf, porque entendo ser da competência deste Egrégio Tribunal o julgamento do recurso, no caso, diante do disposto na letra *b*, inciso II, do art. 104, da Constituição Federal, combinado com a letra *a* do mesmo inciso, que declara:

“Art. 104 — Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

II — julgar, em grau de recursos:

a) — As causas decididas em primeira instância, quan-

do a União fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência; ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça eleitoral e a da Justiça Militar;

b) — As decisões de juizes locais, denegatórias de habeas corpus, e as proferidas em mandados de segurança, se federal a autoridade apontada como coatora”.

De modo que, no meu entender, a combinação das letras *a* e *b*, do inciso II, do art. 104, da Constituição Federal, faz com que seja este Tribunal em princípio o competente para julgar em grau de recurso os habeas-corpus, quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, como ocorre na hipótese.

2.ª preliminar — Cabimento do recurso

VOTO

O Sr. Ministro Armando Prado: — Pelo não cabimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: — Tivemos agora ocasião de ouvir a palavra brilhante do Dr. Subprocurador Geral da República.

Realmente, S. Excia. trouxe ao nosso exame considerações de alta monta, visando naturalmente aos interesses que S. Excia. defende perante este Egrégio Colégio Judiciário, interesses cujo relêvo não preciso salientar neste momento.

O certo, porém, é que o Tribunal já em decisões anteriores, contidas no recurso de habeas-corpus nº 20, de que foi relator o eminente Ministro Artur Ma-

rinho, e no recurso de habeas-corpus nº 22, de que fui relator, o Tribunal fixou devidamente um entendimento que deve ser dado ao assunto. Esse entendimento, pelo menos de minha parte, está na consideração capital de que a matéria de competência deve ser sempre encarada e interpretada restritamente, sobretudo em se tratando de competência de caráter excepcional, como é a do Tribunal Federal de Recursos, competência essa que está especificada devidamente no art. 104, da Constituição vigente.

Aliás, uma orientação assim não constitui novidade na nossa vida jurídica, porquanto o Supremo Tribunal Federal sempre procurou, desde o tempo da antiga justiça federal, dar justamente ao assunto a interpretação a que me refiro. Quer dizer, entendendo que a competência da Justiça Federal, como é atualmente a nossa competência, era de ordem constitucional.

Portanto, só pode abranger os casos que a Constituição especifica rigorosamente, a não ser em situação de competência implícita, quando essa possa surgir, como já temos admitido aqui.

Mas, na situação configurada, o legislador constituinte foi de clareza evidente, por que somente admitiu recurso de habeas-corpus para o Tribunal Federal de Recursos, contra as decisões denegatórias da medida, pensamento esse que também estende ao Supremo Tribunal Federal, como se pode verificar no art. 101, n II, letra *a*, que diz:

“Art. 101 — Ao Supremo Tribunal Federal compete:

II — julgar em recurso ordinário:

a) Os mandados de segurança e os habeas-corpus decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão”.

Já se disse hoje, aqui, e aliás com muita propriedade (quero referir-me ao voto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa), que o legislador constituinte se preocupou em atender à situação de liberdade física do indivíduo, dentro da mentalidade dominante na Carta Magna, ora vigente no país.

O que o legislador constituinte visou foi justamente dar a garantia do habeas-corpus, em situação que pudesse periclitar essa liberdade individual. Por isso mesmo, foi muito restrito no estabelecer essa questão de competência, quer em relação ao Supremo Tribunal, quer em relação ao Tribunal de Recursos. Isto é, só cabe a este Tribunal, em grau de recurso, conhecer de decisões denegatórias de habeas-corpus.

E' admissível que essa orientação possa trazer, na prática, inconvenientes — e até de grande monta — em relação aos interesses que a Fazenda Pública propugna perante o nosso Tribunal, como bem salientou da tribuna, hoje, o nobre Subprocurador Geral da República, invocando as hipóteses de peculato, moeda falsa e contrabando, porque não seria impossível que, num dado caso, o Dr. Juiz singular, pela concessão de um habeas-corpus, determinasse até mesmo o trancamento do próprio processo crime, sem o controle da instância *ad quem*.

O Sr. Ministro Artur Marinho: — Não é a presunção.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: — S. Excia. abordou esse aspecto do caso. Seria aspecto a provocar maior e mais profundo exame. Mas o fato é que não podemos descer a esses detalhes de apreciação, quando temos de encarar disposição expressa que rege o assunto, contido na Constituição vigente do país.

E essa disposição é de tal modo que levou o Tribunal a essas duas decisões a que há pouco me

referi, considerando que o art. 574, do Código de Processo Penal, sofreu a restrição que enunciamos em relação à hipótese. Esse dispositivo tornou-se ineficaz no tocante às decisões concessivas da medida, porque essas decisões não são recorri-veis *ex-officio* para o Supremo Tribunal, nem para o Tribunal Federal de Recursos. Tudo isso já foi objeto de atento exame de nossa parte.

Procurando ater-me ao que está disposto, de maneira tão incisiva no Pacto Supremo da República, continuo com o ponto de vista de que, realmente, não pode haver recurso de tais decisões. Assim, mantenho meu anterior entendimento, para não conhecer do recurso *ex-officio*.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — Sr. Presidente, ouvi, atentamente, os votos proferidos pelos meus eminentes colegas. Entendo que nesta altura do julgamento já não se deve cogitar mais da questão de competência deste Tribunal, porquanto ao decidir-se a indicação ou preliminar levantada pelo eminente Ministro Relator a respeito, este Tribunal manifestou-se pela sua competência, em tese, para julgar desta causa.

Trata-se de perquirir se o recurso *ex-officio* é permissivo, diante dos textos legais vigentes, em se tratando de decisões concessivas de habeas-corpus.

Entendo, Sr. Presidente, que não é mais cabível diante dos textos da Constituição o referido recurso e entendo, porque esses textos, implicitamente, derogaram o disposto no Código de Processo, art. 574, inciso I.

A Constituição, de referência a recursos de habeas-corpus, traçou a competência de todos os tribunais do País e a nenhum deles conferiu poderes jurisdicionais para conhecer e julgar aqueles interpostos de decisões concessivas.

Desde que não há nenhuma atribuição de competência judicante de respeito a tais recursos, *ipso facto* o recurso não existe e não pode ser levado em consideração. Se um texto de lei prescreve um recurso, texto de lei ordinária, mas, texto da Lei Maior, sobrelevando, declara, implicitamente que nenhum Tribunal tem competência para conhecer e julgar esse recurso, a conclusão a tirar é que o texto foi revogado.

Eis por que não tomo conhecimento do mesmo recurso por julgá-lo incabível.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Sr. Presidente, encontro-me ante uma grande dificuldade para dar o meu voto, por ver que o Tribunal deliberou que é competente. Meu voto seria no teor do pronunciado pelo Sr. Ministro Relator. Não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — Sr. Ministro, o Tribunal conhece sua competência para decidir, do contrário como iria dizer se era ou não caso de recurso para depois decidir se era competente?

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Sr. Presidente, meu voto seria de acordo com o Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso e opinando que se enca-minhasse o assunto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, mas,

se este Tribunal entendeu declarar sua competência para julgar o assunto, não sei como possa resolver. Pediria ao eminente Ministro Relator a fineza de dizer qual a conclusão dos votos na segunda fase.

O Sr. Ministro Armando Prado: — A conclusão foi o não conhecimento do recurso por entender que o Tribunal é incompetente.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Mas o Tribunal não se deu por competente para julgar a matéria? Como vamos dizer agora que ele é incompetente?

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: — O Tribunal é competente para saber se cabe ou não recurso.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Porém, antes de o Tribunal apreciar se cabe recurso teria de apreciar sua competência, logo, por que não admite recurso? O recurso não cabe porque não se inclui na sua competência. Afinal conhece para que fim? Para dizer que não conhece? V. Excia há de concordar que assim se torna difícil para resolver.

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — A decisão do Tribunal foi de acordo com o Ministro Relator que suscitou um conflito de jurisdição negativa. O Tribunal recusou essa proposta sob o fundamento de que ele não havia a considerar o conflito porque o Tribunal se declarava competente. Agora é só decidir o caso em espécie.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Mas se o Tribunal julgou sua competência para conhecer da matéria como...

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — O Tribunal julgou sua competência para apreciar se o recurso cabe na espécie, pois se ele não tivesse competência não podia dizer se cabia o recurso.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — A competência do próprio pronunciamento nosso não precisa ser declarada. Todos os processos que para aqui vêm, ou se julgam ou deixam de ser julgados.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — Mas, Sr. Ministro, muitas vezes o Tribunal não dá pela sua competência.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Nunca julgamos em tese.

O Sr. Min. Artur Marinho: — Perdão, Sr. Ministro, mas há uma competência estabelecida sempre, em tese, para cada espécie.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Sr. Presidente, quero acen-tuar o seguinte: continuo onde estou. Desde logo declarei o Tribunal incompetente para julgar o assunto.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Sr. Presidente, este Tribunal, em dois processos anteriores, os recursos de habeas-corpus ns. 20 e 22, por unanimidade, preclamou não existir recurso de sentença concessiva de habeas-corpus; fiel às razões de meus votos em tais pronunciamentos, também deixo de conhecer da espécie, por inexistente o recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello: — Não conheço do recurso de officio. Em matéria de habeas-corpus, inexistente semelhante recurso. O Código de Processo Penal só fala de recurso *ex-officio* na hipótese do art. 411, que é de absolvição pelo convencimento de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu, no qual, dito recurso terá efeito suspensivo.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Maranhão: — De decisão concessiva de habeas-corpus não cabe recurso *ex-officio*.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russell — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator, diante do disposto na letra *b*, inciso II, art. 104 da Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois de rejeitar a preliminar de incompetência, contra o voto dos Srs. Ministros Relator, Rocha Lagoa e Djalma da Cunha Mello, o Tribunal não conheceu do Recurso por incabível na espécie, por unanimidade. Usou da palavra o Exmo. Sr. Dr. Alceu Barbedo, Subprocurador Geral da República, pela União Federal.

TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO

Mandado de segurança — Competência da Justiça do Trabalho — Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho

— O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho são competentes para conhecer, originariamente, do mandado de segurança impetrado contra seus próprios atos.

PROCESSO N. 4.767 — Relator: DELFIM MOREIRA JÚNIOR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, de mandado de segurança, em que são partes, como impetrantes, Drs. Fernando de Oliveira Coutinho, Enéias Crispiniano Barreto e Roberto Barreto Prado, e como Impetrando, Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Os Drs. Fernando de Oliveira Coutinho, Enéias Crispiniano Barreto e Roberto Barreto Prado, Juizes do Trabalho Substitutos, impetram junto a este Tribunal Superior o presente mandado de segurança contra resolução do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, tomada a cinco de maio de 1949, e referente à realização de concurso para provimento do cargo de Juiz do Trabalho da Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, considerando os impetrantes que a mesma resolução violou direito líquido e certo que possuem.

Alegam que, na sessão realizada no referido dia, aprovou o Tribunal Regional a resolução, decidindo admitir a inscrição no aludido concurso para o provimento do mencionado cargo, não apenas dos Juizes do Trabalho Substitutos, da sede da Segunda Região, mas também dos Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento de jurisdições estranhas alheias à da sede da Segunda Região. A resolução consta do documento n.º 1, cujo principal tópico é o seguinte:

“Relatado e discutido o assunto foi submetido a votos e resolveu o Tribunal, por maioria dos membros presentes, que, para a vaga de Juiz Presidente da Sétima Junta de Conciliação e Julgamento, desta sede, a ser preenchida por antiguidade, poderiam concorrer os Juizes Presidentes das Juntas desta Segunda Região e os Juizes Substitutos, determinando, ainda, que para esse fim fôsse aberta inscrição dos Juizes que quisessem concorrer à aludida vaga”.

Publicado o edital respectivo, (fls. 21), pelo Tribunal, denominado de “remoção e promoção”, vem se processando o concurso. Entendendo os impetrantes que foi violado direito líquido e certo por força de sua condição de Juizes do Trabalho Substitutos, integrantes do quadro da sede da Segunda Região e cuja situação é regulada em lei, invocam os dispositivos do art. 654 da Con-

solidação das Leis do Trabalho e acrescentam que, se o ingresso se dá, nas sedes da Primeira e Segunda Região, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, é evidente que a promoção só será assegurada a quem haja ingressado nas condições de lei.

Daí a liquidez e a certeza de seu direito à promoção no cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta da Sede da referida Região, violado pela resolução do Tribunal que facultou a inscrição no mencionado concurso de Juizes que não pertencem ao quadro especial da sede da Região. Depois de fazerem um retrospecto jurisprudencial do cabimento do mandado de segurança é acentuarem que a resolução do Tribunal é ato de natureza administrativa, salientam que, sendo responsável pelo mesmo o Tribunal Regional, é óbvio que essa côrte não poderá conhecer da medida impetrada contra seu próprio ato, resultando conseqüentemente a competência dêste Tribunal Superior para decidir do pedido, decretando-se a nulidade da resolução impugnada. Afirmam que o seu direito é líquido, certo e incontrastável, constituindo-se mesmo em prerrogativa de categoria especial que os impetrantes formam, na sua condição de Juizes do Trabalho Substitutos com exercício na sede da Segunda Região, e que resulta da aplicação do § 5.º do artigo n.º 654, *in verbis*:

“Os cargos de Juiz do Trabalho de Juntas nas sedes da Primeira e Segunda Regiões da Justiça do Trabalho, serão preenchidos, por promoção, dentre os Juizes Substitutos.

Nas demais localidades e Regiões, tais cargos serão providos por nomeação, obedecidos os requisitos do § 3.º. Ficam assegurados aos atuais Presidentes de Junta e Presidentes Substitutos os direitos decorrentes de sua

nomeação na forma da legislação vigente, feita a apostilha, nos decretos de nomeação, da nova denominação dos cargos que ocupam”.

Nesses termos, com fundamento no art. 141, § 24, da Constituição Federal, combinado com os arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, esperam os impetrantes a concessão da segurança para o fim especial de, reconhecendo e proclamando, o direito certo e incontrastável dos impetrantes, declarar de nenhum efeito a resolução tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, na parte em que admite a inscrição, no concurso, para provimento do cargo de Juiz Presidente da Sétima Junta da Capital de São Paulo, de Juizes do Trabalho estranhos à sede da Região.

Juntaram os impetrantes uma cópia da ata da sessão extraordinária do Tribunal Regional realizada a 5 de maio de 1949, o edital publicado no *Diário Oficial* e um parecer do Professor Cesarino Júnior.

Processado o feito, prestou o doutor Juiz Presidente do Tribunal Regional, no prazo de dez dias, as informações de fls., esclarecendo o seguinte: que, ocorrendo vaga de Juiz Presidente da Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, viu-se o Tribunal Regional, em virtude da aposentadoria de seu titular, na obrigação de apurar a antiguidade dos Juizes da Região que se inscreveram no concurso para o preenchimento do referido cargo.

Por lei, ficaram prefixados o cargo inicial da carreira, que é o de Juiz Substituto e o final, que é o de membro do Tribunal Regional, restando saber se a primeira promoção de Juiz Substituto deve ser feita para Presidente de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento da Região, cujos vencimentos são ime-

diatamente superiores aos seus e inferiores aos dos Juizes Presidente de Juntas da sede das aludidas regiões, ou se, saltando por uma categoria intermediária, de Substitutos passarão diretamente a Juizes da sede da Região.

O que, na verdade, não pode existir é a carreira de Juiz do Trabalho, em que só o Substituto tenha direito à promoção por antiguidade, uma vez que a Constituição, determinando que a promoção só se faça de entrância para entrância, isto é, de categoria a categoria imediatamente superior, vedou que a carreira ficasse bi-partida, em Juizes que só fiquem na Capital e Juizes que permaneçam com jurisdição só no interior.

O Tribunal Regional facultou, diante disso, a inscrição de todos os Juizes da Região no concurso para preenchimento da vaga ocorrida, nêle se inscrevendo quatro Juizes Presidentes de Juntas e quatro Juizes Substitutos.

Em sessão realizada em 1.º de setembro de 1949 resolveu indicar o nome do Juiz mais antigo da Região, que recaiu no nome do Dr. Homero Diniz Gonçalves, que contava 2.491 dias de serviço, e que servia na Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiá.

Acentua que na data da promulgação do Decreto-lei número 94.797, a Justiça do Trabalho ainda não estava integrada no Poder Judiciário e seus Juizes eram apenas funcionários públicos, providos em cargos isolados, sem, portanto, estarem sujeitos à regra do escalonamento por categorias mediatas diferenciadas pelos vencimentos, ou por entrâncias.

Com a Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário, estando, portanto, obrigada a seguir a norma do art. 124, determinando que as promoções dos Juizes

fôssem feitas de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento.

Ora, tendo a Lei n. 499 de 28 de novembro de 1948 fixado os vencimentos para os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e depois, em ordem decrescente, para os demais membros da magistratura trabalhista, colocando em último lugar os Juizes Substitutos, que já estavam classificados em cargo inicial de carreira e inexistindo ainda Lei de organização judiciária da Justiça do Trabalho, nos moldes preconizados pela Constituição, ineludivelmente a Lei número 499 fixou categorias pela remuneração estabelecida e isso porque, entre outros motivos, alterou a situação preexistente. Assim, em primeiras: a) Juizes titulares da sede das Primeiras e Segundas Regiões; b) Juizes titulares das demais Juntas de Conciliação e Julgamento da Região; c) Juizes Substitutos.

Ora, se a Constituição determinou que a promoção se fizesse de entrância para entrância, que no caso em apreço se pode considerar de categoria para categoria, uma vez que por antiguidade se entende o tempo de exercício na categoria imediatamente inferior, somente se poderia escolher a pretensão dos Juizes Substitutos, se tivessem vencimentos iguais aos Juizes com exercícios em Junta fora da Comarca onde se acha localizada a sede da Região.

A Procuradoria Geral, em parecer de fls. 31 a 34, entende que a competência é do Tribunal Superior do Trabalho para conhecer do pedido e se manifestar sobre a relação de direito, objeto de controvérsia.

Acentua que os impetrantes fundam seu alegado direito na interpretação gramatical do art. 654 e § 5.º da Consolidação, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 1946, disposições

anteriores à vigência da Constituição que, estabelecendo a promoção de entrância para entrância, criou uma regra que abrangia todo o Poder Judiciário, que a Justiça do Trabalho passou a integrar.

Essa norma independe de Lei ordinária para ser observada; circunstância que elimina desde logo a presunção de liquidez e certeza do alegado direito dos impetrantes. Opina pela improcedência do mandado porque não se apresenta substancialmente líquido e indiscutível o alegado direito dos impetrantes, quer em face do § 5.º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, quer, principalmente, frente ao dispositivo da mesma Carta Magna, e, ainda, da Lei n.º 499, de 1948. E' o relatório.

V O T O S

Nenhuma dúvida pode haver quanto à pertinência do mandado de segurança na Justiça do Trabalho. Este Tribunal Superior já o tem admitido, principalmente, quando as decisões são de natureza administrativa e, não cabendo outros recursos, só podem ser invalidados por meio deste *remedium juris*.

Alegam os impetrantes que a violação de seus direitos se originou da resolução do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região que permitiu concorressem à vaga de Juiz Presidente da Sétima Junta da Capital os Juizes Presidentes das Juntas de Jurisdição não compreendida no âmbito da sede da Segunda Região. Acentuam que, sendo o responsável pelo impugnado ato violador de seus direitos, é óbvio que aquêle Tribunal Regional não poderá conhecer do mandado de segurança, cuja competência é d'êste Tribunal Superior. Nesse sentido também opinou a douta Procuradoria Geral. A princípio, havia motivo para dúvidas

na determinação da competência dos tribunais trabalhistas para conhecerem da medida como a que ora foi impetrada, uma vez que a matéria não era prevista e regulada pelas normas processuais e regimentais vigentes no pretório do trabalho. Mas, desde que o egrégio Supremo Tribunal Federal, julgando o conflito negativo de jurisdição levantado por êste Tribunal Superior no processo de mandado de segurança (TST — 3.222 de 1948, publicado a fls. 40 da Revista do Tribunal Superior do Trabalho, fascículos de julho e agosto de 1948) determinou a competência d'êste Tribunal para conhecer do mandado de segurança impetrado contra seus próprios atos, nenhuma vacilação pode mais existir em relação ao assunto.

A competência para conhecer e decidir do presente mandado é do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, responsável pelo ato acioimado de ilegal e violador de direitos dos impetrantes.

Na falta de disposição expressa do texto consolidado, é invocável subsidiariamente o art. 145, n.º III, do Código de Processo Civil, na forma do art. 796 da Consolidação. Aquêlê dispositivo está assim redigido:

“Art. 145. — Aos Tribunais de Apelação compete processar e julgar, originariamente:

.....
III) os mandados de segurança contra os atos de autoridade judiciária ou de qualquer autoridade da respectiva Secretaria, ou de seu Presidente, ou do próprio Tribunal”.

Como se vê, a Lei processual comum estabeleceu a competência dos tribunais de segunda instância para processar e julgar, originariamente, os mandados de

segurança contra atos dos próprios tribunais.

Essa competência vem sendo uniformemente consagrada pela mais alta Côrte Judiciária do país. Dentre os seus inúmeros julgados, convém destacar os seguintes:

“E' competente o Tribunal de Justiça do Estado para conhecer de mandado de segurança contra ato derivado de sua contribuição específica, do qual decorre a alegação de ilegalidade (art. 145, número III, do Código de Processo Civil)” — (Acórdão do Supremo Tribunal Federal de 16—11—46 — Relator, Ribeiro da Costa — Recurso Extraordinário n.º 11.035, publicado no *Diário da Justiça* de 29—3—48, pág. 1.057).

“Se o ato contra o qual se pede mandado de segurança é de Tribunal de Justiça, incompetente é o Supremo Tribunal Federal para dêlê conhecer originariamente”. Acórdão de 11—6—947 — Relator, Edgard Costa — Mandado de Segurança n.º 805, publicado no *Diário da Justiça* de 3—12—948, pág. 3.233).

E, ainda, recentemente, o *Diário da Justiça* de 20 de dezembro de 1949, (pág. 4.347), publicou um acórdão em que aquêlê Colêgio declarou competente o Tribunal de Justiça para conhecer da segurança impetrada. Ora, na organização de apelação, estão na mesma posição constitucional e hierárquica (art. 122 da Constituição Federal) dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal em relação às respectivas justiças.

Na falta de regras ou normas preestabelecidas, tem-se que concluir, na órbita trabalhista, que a competência judiciária para o mandado de segurança deve fi-

car assentado o princípio de que o juízo competente para conhecer da medida é o de primeira instância, seguindo-se a graduação hierárquica dos tribunais no mecanismo das instâncias desta justiça especializada. Apenas, quando o ato incriminado é de um Tribunal Regional ou do Tribunal Superior, abre-se uma exceção a essa regra, devendo os mesmos conhecerem em primeira mão do pedido de segurança.

Não procede a alegação dos Impetrantes de que é intolerável o reconhecimento da facultade de alguém julgar uma controvérsia em que seja parte. Embora susceptível de discussões, essa situação ficou estabelecida desde o surgimento do mandado de segurança após o advento da Constituição Federal de 1934.

A lei número 191, de 16 de janeiro de 1936, que regulamentou pela primeira vez em nosso país o processamento e a ação do mandado de segurança, já conferia aos juizes de primeira instância competência para conhecer de seus próprios atos quando impugnados por essa medida. O mesmo critério foi seguido pelo Código de Processo Civil.

CASTRO NUNES, na sua magnífica obra *Do Mandado de Segurança* (edição da *Revista Forense* — 1948 — pág. *293), assim comenta essa relevante questão:

“Na verdade, o mandado de segurança na competência do mesmo juiz que expediu o ato ou proferiu a decisão, resolve-se num pedido de reconsideração. Mas pedido de reconsideração que, inatendido, abriria a via de recurso para a instância superior, destinação interessante que se lhe deu, e nisso estaria o alcance prático da aparente anomalia”.

Possibilita-se, como bem acentua o mesmo consagrado autor, “ao próprio juiz voltar atrás, fa-

zendo cessar a violência praticada contra direito da parte, antes do corretivo do Tribunal Superior, só intervindo este, pelo recurso, se mantido o ato judicial impugnado; um meio termo entre a necessidade de não deixar sem remédio a violência e a conveniência de não sujeitar ao meio drástico, que é o mandado de segurança, a magistratura de primeira instância".

Com estas considerações, julgou este Tribunal Superior incompetente para conhecer originariamente do pedido e, reconhecendo a competência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, determino que os autos lhe sejam presentes para apreciação da medida impetrada.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, em votação unânime, considerar-se incompetente para conhecer da medida e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, para apreciar e julgar do caso como de direito.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1950. *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente — *Delfim Moreira Júnior*, relator — *Humberto Grande*, procurador.

Decisão transitada em julgado — Preliminar e premissa — Matéria indiscutível — Contrato de trabalho — Cláusula excludente de ressarcimento legal inoperante

— Transitada em julgado a decisão sobre preliminar invocada, não pode mais o debate ser reanimado em termo do assunto, por ocasião de interposição de recurso para instância superior.

— Não se admite discussão que verse sobre premissa de decisão que se torne *res judicata*.

— A cláusula de contrato de trabalho que permite ao empregador a rutura das relações de trabalho sem o ressarcimento da lei, contrariando as disposições de proteção ao trabalho, é inoperante.

PROCESSO N. 2.077 — Relator: DELFIM MOREIRA JÚNIOR.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como recorrente, Companhia Industrial Além Paraíba, Sociedade Anônima, e, como recorrido, Vicente D'Elia.

Vicente D'Elia, caixeiro-viajante, reclamou contra a Companhia Industrial Além Paraíba, S.A., alegando que, desde 16 de maio de 1939, vinha prestando serviços a reclamada, que era subordinada à S. A., Fábrica de Papel Santa Maria, ambas sob o controle geral do Sr. José Mercadante; que exerceu as funções de caixeiro-viajante para uma e outra empresas; que, falecido o Sr. José Mercadante, continuou como empregado da reclamada, que foi adquirida por novos proprietários, exercendo normalmente suas funções, ligado por contrato em que se indicava a natureza das mercadorias a vender, a região em que deveria exercer suas atividades, remunerações, comissões e percentagens que lhe eram abonadas pelos serviços prestados; que, fazendo em 1946 produção de vendas que lhe asseguravam ganho superior a Cr\$80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), começou a sofrer perseguições da reclamada, interessados seus dirigentes em libertar-se de um empregado de vencimentos elevados; que em 1947 recusou-se a reclamada a enviar-lhe tabelas de preços e de mercadorias, substituindo-o na praça de Belo Horizonte; que a 5 de novembro de 1947, finalmente, a reclamada dispensou os serviços do reclamante, sem causa justificada. Pleiteou o recebimento da indenização de antiguidade, aviso prévio e diferença de comissões e dois períodos de férias em dobro. Juntou o contrato de fls. 6.

Defendendo-se, a reclamada ofereceu uma exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a pendência, alegando que não existia relação de emprego, sendo o contrato de fls. 6 um ajuste de representação comercial sobre vendas realizadas e liquidadas, sendo competente a Justiça comum. Acentua que a prestação de serviço era de natureza eventual, sem fiscalização, sem horário, nem itinerário prefixado, mas apenas praças determinadas, a fim de evitar choque de interesses com outros representantes, sem ajuda de custo e sem salário, equiparando-o a um trabalhador autônomo.

Processada a exceção, juntando as partes numerosos documentos e ouvindo-se testemunhas, proferiu o MM. Juiz de Direito da Comarca de Além Paraíba a decisão de fls. 103, julgando procedente a exceção e o reclamante carecedor da ação na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, porém, pelo acórdão de fls. 141, deu provimento ao recurso ordinário manifestado pelo reclamante para reconhecer a relação de emprego e determinar a baixa dos autos ao juízo *a quo* para instrução e julgamento. O acórdão é fundamentado, considerando que o reclamante jamais prestou serviços a qualquer entidade do grupo controlado pelo industrial Mercadante, que sempre o indicou como seu vendedor-viajante, nas notificações prévias dirigidas aos seus fregueses.

Passado em julgado o acórdão, foram os autos remetidos ao Juiz de primeira instância para instrução e julgamento do feito. Foi deferida uma pericia pelo reclamante.

A empresa defendeu-se, quanto ao mérito (fls. 153), afirmando que a Fábrica de Papel Santa Maria conferia à empresa o direito de cassar a autoriza-

ção de vendas, mediante pré-aviso de 30 dias (fls. 21). O mesmo rezava o contrato de fls. 6 (cláusula 6.ª), tornando o reclamante um sujeito passivo de direito, não lhe sendo dada igual concessão de distratar. Não violou qualquer princípio exarado na Consolidação, que adotou também o livre contratualismo.

O representante da reclamada prestou depoimento pessoal a fls. 162. Realizada a pericia e havendo laudos divergentes, nomeou o MM. Juiz um desemparelhado, nos termos da lei processual comum (fls. 189), que apresentou laudo.

Proferiu o MM. Juiz de Direito a decisão de fls. 213, julgando procedente a reclamação para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 38.551,469 de indenização e aviso prévio (oito anos de serviço).

Entendeu o julgador que mais nada havia que discutir quanto à existência ou não do contrato de trabalho, uma vez que, não tendo a empresa recorrido do acórdão regional que decidiu a exceção de incompetência, constituía coisa julgada. Entendeu que a cláusula 6.ª do contrato de fls. 6 não retirou ao reclamante o direito de receber a indenização legal. Dessa decisão recorrem ambos os litigantes.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, pelo acórdão de fls. 259, em decisão unânime, negou provimento ao recurso do empregado para o fim de mandar pagar as férias, na forma do pedido inicial.

Dêsse acórdão, apenas recorreu a empresa, com apoio em ambas as alíneas do permissivo legal, afirmando que, considerando competente a Justiça do Trabalho para dirimir uma questão entre um trabalhador autônomo e a recorrente, deu aos arts. 3.º e 643 da Consolidação das Leis do Trabalho uma inter-

pretação inteiramente diversa da que foi dada por outros julgados que cita (fls. 266).

Acentua que, ao apreciar a cláusula 6.ª do contrato, a decisão recorrida violou o art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De início, insiste na preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho *ex-ratione materiae*, salientando que o recorrido era um representante comercial com direito a perceber uma comissão de 5% sobre as vendas realizadas, sendo um trabalhador autônomo, excluído do âmbito dessa justiça especializada. Examina as provas dos autos para concluir pela inexistência da relação de emprego.

De *meritis*, afirma que a cláusula 6.ª não contravém dispositivo trabalhista e não pode ser apontada de *leonina*, como o reconheceram as instâncias inferiores. E mesmo que assim acontecesse, acrescenta que a despedida seria inteiramente justa por que exercia o recorrido negociação habitual sem permissão do empregador, sendo representante de outras firmas. Pleiteia a decretação da incompetência da Justiça do Trabalho ou a improcedência da reclamação.

A Procuradoria Geral em fundamentado parecer da lavra do ilustre Procurador Dr. João Antero de Carvalho, opina pelo não conhecimento do recurso e confirmação do acórdão. É o relatório.

A preliminar de incompetência *ex-ratione materiae* da Justiça do Trabalho para dirimir a espécie, sob alegação de que o reclamante, ora recorrido, não podia ser considerado empregado, como muito bem acentuou o Dr. Procurador, não é mais possível nesta fase do processo, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

O acórdão de fls. 141 reconheceu a existência da relação de emprego e esta decisão transitou em julgado. Isso mesmo acentuou o acórdão recorrido, ao considerar que "transitou em julgado a decisão que admitiu o reclamante na órbita da legislação trabalhista" (fls. 263).

Não tendo, naquela oportunidade, oferecido recurso, operou-se a *res-judicata*, "irreanimável à conta de sua definitividade", nas palavras do insigne Orosimão Nonato. A matéria, daquela feita, foi decidida no seu *punctum magnum* e não pode ser o debate reanimado em torno do assunto, uma vez que o referido acórdão selou com o cunho de definitiva a questão pertinente à competência desta Justiça. Assim sendo, não aproveita à recorrente a invocação de julgados divergentes.

Também, não procede a alegação de violação da discutida cláusula 6.ª do contrato de fls. 6, que, no entender da recorrente e isso constitui matéria principal de sua defesa no correr do processo, permite a ruptura das relações de trabalho sem o ressarcimento da lei.

O art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, também apontado como violado, estipula justamente que "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo que não contravenha as disposições de proteção ao trabalho".

Dessa natureza é o art. 477 do texto consolidado que garante ao empregado, quando dispensado sem justo motivo, uma indenização proporcional ao tempo de serviço. Na interpretação da referida cláusula, não pôde o julgador chegar a entender que ela é, por si só, excludente do pagamento da indenização de antiguidade, no caso de rescisão injusta, porquanto um pacto privado não pode modificar uma lei

de ordem pública, o que é uma absurdidade.

Alega, ainda, a recorrente, que a dispensa do reclamante teria sido justa em face do que dispõe o art. 482, alínea "c", de vez que este fazia concorrência à empresa, prejudicando o serviço. Como bem acentuou a Procuradoria, a exclusividade na prestação dos serviços do reclamante foi uma das premissas do acórdão que o considerou empregado e que transitou em julgado, sendo vedada a discussão da matéria. Em face do exposto, não conheço do recurso.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em não tomar conhecimento do recurso, contra os votos dos srs. Ministros Valdemar Ferreira Marques, Oliveira Lima e Edgard Sanches.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1950. *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente — *Delfim Moreira Júnior*, relator — *Humberto Grande*, procurador.

**Dispensa — Dormir em serviço —
Apreciação do fato**

— Ser encontrado dormindo, em um reservado, durante serviço extraordinário, é fato natural, que pode acontecer a qualquer um, dependendo do cansaço físico, não caracterizando, por si só, justa causa de dispensa, se o empregado não é reincidente em outras faltas.

PROCESSO N.º 1.404-49 —
Relator: ANTONIO FRANCISCO
CARVALHAL.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Companhia Manufatura Fluminense de Tecidos e, como recorrido, Osvaldinéo Coelho Saldanha.

A reclamação versou sobre o pagamento de aviso prévio, indenização e salários relativos a uma quinzena. O Reclamante alegou que foi admitido na empre-

sa em 4 de junho de 1940 e que foi despedido em 15 de setembro de 1948, sob a alegação de que estava fora da seção; que este fato ocorreu mais ou menos às 15.30 horas, quando o mesmo fazia extraordinário de uma hora, pois seu horário é das 6 às 15 horas; que havendo falta de material na seção, aproveitou a ocasião para satisfazer a uma necessidade fisiológica, sendo por esse motivo despedido sem aviso prévio e sem indenização.

A reclamada contestou o pedido, dizendo que o reclamante deu justa causa para a despedida, pois estava dormindo no quarto sanitário, em hora de serviço.

Foram ouvidas quatro testemunhas, sendo duas arroladas pelo reclamante e duas pela reclamada.

As propostas de conciliação, feitas oportunamente, não foram aceitas pelas partes.

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, considerando que ficou provada a falta cometida pelo reclamante e que constitui desídia o fato de o empregado dormir no horário de serviço, julgou procedente, em parte, a reclamação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante os salários de Cr\$302,50 (trezentos e dois cruzeiros e cinquenta centavos).

O reclamante recorreu para o Tribunal Regional do Trabalho desta Região, alegando que não ficou provada nos autos a falta grave que lhe foi atribuída e pleiteando fôsse considerada procedente a reclamação.

Aquêle Tribunal, pelo acórdão de fls. 29, deu provimento ao recurso, para condenar a empresa a pagar ao empregado, não só o salário vencido, como também um mês de aviso prévio, na importância de Cr\$ 830,00 (oitocentos e trinta cruzeiros) e mais oito meses de indenização, ao valor total de Cr\$ 7.972,50 (se-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

te mil novecentos e setenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos).

Dai o presente apelo extraordinário, manifestado pela empresa reclamada, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suas razões de fls. alega a Recorrente que o acórdão recorrido violou a jurisprudência dos tribunais trabalhistas e foi proferido contra a letra expressa da lei.

Cita acórdão que julga divergente.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do recurso e, de *meritis*, pela confirmação do decisório recorrido. É o relatório.

V O T O

Preliminarmente. — Conheço do recurso, que se enquadra nas hipóteses legais invocadas.

Mérito — A decisão recorrida deve ser reformada. Com efeito, à primeira vista, parece que o empregado tinha razão, pois, no serviço extraordinário, é que foi encontrado dormindo num reservado, fato natural que pode acontecer a qualquer um, dependendo do cansaço físico. Ocorre, entretanto, que esta não era a primeira falta cometida pelo empregado, conforme se verifica da sua ficha de serviço. Já havia sido punido por outras faltas cometidas.

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso para, anulando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, em tomar conhecimento do recurso, e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação, unânime.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1950. **Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes**, presidente — **Antônio Francisco Carvalho**, relator — **Gilberto Sobral Barcelos**, procurador.

Dissídio coletivo — Competência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais

— O dissídio coletivo tem forma jurídica ainda que própria e nitidamente diferenciada do processo comum, mesmo na Justiça do Trabalho.

— O dissídio coletivo deixa de ser da competência do Tribunal Superior do Trabalho quando, por acordo de algumas das partes, antes da audiência de conciliação, já não excede a jurisdição dos Tribunais Regionais, competindo a estes a homologação do acordo.

— O princípio de hierarquia impossibilita conflito de jurisdição entre juizes de nível desigual.

PROCESSO N. 1.705/50 — Relator: RÔMULO CARDINI.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro e Sindicato dos Bancos do Rio de Janeiro e, como recorrido, Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Trata o presente processo de recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro e Sindicato dos Bancos do Rio de Janeiro à decisão do Tribunal Regional da Primeira Região, que se declarou incompetente para homologar o acordo celebrado pelos recorrentes.

Julgo necessário fazer um pequeno histórico da questão para que possa ser bem apreciado o presente recurso.

Em março do corrente ano o Sindicato dos Empregados em

Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro e o Sindicato idêntico de São Paulo comunicaram ao Sr. Ministro do Trabalho que estava a categoria na iminência de uma greve, declarando que faziam tal comunicação nos termos previstos pelo artigo 4.º do Decreto-lei n.º 9.070, de 13 de março de 1946.

Depois de receber informações, o processo foi encaminhado à Procuradoria Geral, onde o Sr. Procurador Dorval Lacerda opinou no sentido de serem notificadas as partes interessadas para uma audiência de conciliação perante S. Excia., de acordo com o estatuído nos artigos 5 e 13 do citado decreto-lei.

Não tendo logrado êxito em sua tentativa de conciliação o Senhor Procurador encaminhou o processo a esta Justiça, fazendo-o diretamente a este Tribunal Superior, por se tratar de uma questão que extravasava da órbita Regional, por interessar sindicatos do Rio de Janeiro e São Paulo.

Foi marcada uma audiência de conciliação e instrução para o dia 27 de março. Chamo particularmente a atenção dos Senhores Ministros para esta data. Repito. A primeira audiência foi marcada para o dia 27 de março e devidamente notificadas as partes para essa audiência.

Acontece, porém, que antes da realização da referida audiência entraram em acordo dois dos sindicatos interessados: O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro e o Sindicato patronal correspondente. O acordo foi celebrado perante o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, Ministro Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, e foi subscrito por S. Excia., e pelos representantes legais dos dois sindicatos.

É datado de 25 de março o

aludido acordo que se encontra nos autos em original.

No dia 27 realizou-se a audiência de conciliação e instrução, a que me referi anteriormente, como se vê da ata existente no processo e nela foi requerido pelo Presidente do Sindicato dos Bancos do Rio de Janeiro que fosse o processo remetido ao Tribunal Regional da Primeira Região, para que fosse homologado o acordo celebrado em 25 de março, que pusera fim ao dissídio. Deixo de me referir a outros incidentes processuais que não alteram a substância da questão, mas no meu voto farei menção aos mesmos.

Baixaram os autos à Primeira Região por ter sido deferido o requerimento nesse sentido e pronunciou-se então o Tribunal Regional como se vê do acórdão de fls. 44, fazendo-o nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de homologação de acordo, sendo acordantes os Sindicatos dos Bancos do Rio de Janeiro e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro. O Sindicato dos Bancos do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro, em virtude de terem conciliado seus interesses por intermédio de seus respectivos Presidentes, na presença do Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, requerem a homologação por este Egrégio Tribunal Regional do acordo a que chegaram pondo termo ao Dissídio, cujas cláusulas são as seguintes: “Primeira) Fica concedido aos empregados em Bancos do Distrito Federal o aumento de salários na base de quinze por cento a todos os funcionários (com ordenados até cinco mil cruzeiros), calculados sobre salários de cada empregado cons-

tante da Folha de Pagamento de trinta e um de julho de mil novecentos e quarenta e oito e que na presente data ainda estejam a serviço do mesmo empregador; segunda) Fica concedido mais o aumento de cinco por cento, nas mesmas condições, obrigatoriamente a oitenta por cento dos empregados de cada Banco sem limites de salários, ficando a critério da Administração de cada Banco a distribuição ou não dos cinco por cento, aos vinte por cento restantes, digo, dos funcionários restantes; terceira) Os empregados admitidos após trinta e um de julho de mil novecentos e quarenta e oito terão o aumento calculado sobre os salários da respectiva data de admissão; os admitidos entre primeiro de janeiro a trinta de junho de mil novecentos e quarenta e nove, receberão cinquenta por cento e os admitidos depois de primeiro de julho de mil novecentos e quarenta e nove ficam excluídos do aumento. Mas, em decorrência do presente acôrdo, nenhum atual funcionário, com mais de seis meses de serviço, poderá receber menos de mil cruzeiros mensais; quarta) Ficam os Bancos autorizados a compensar os aumentos espontaneamente concedidos posteriormente a vigência do acôrdo de dois de julho de mil novecentos e quarenta e oito; quinta) Os acordos celebrados particularmente entre os Bancos e seus empregados a partir de trinta e um de julho de mil novecentos e quarenta e oito devem adaptar-se às condições mínimas do presente acôrdo; sexta) Obrigam-se as partes ao cumprimento do presente acôrdo a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e cinquenta; sétima) A duração do presente acôrdo é de um ano a contar da data da homologação.

Rio de Janeiro, vinte e cinco de março de mil novecentos e

cinquenta". Está assinado o acôrdo pelo Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Sindicato dos Bancos pelo Presidente e pelo Secretário do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e respectivos Advogados dos Sindicatos convenientes. E' o relatório.

Voto: — As razões invocadas para a instauração da Instância Administrativa se justificavam pela possibilidade da cessação coletiva de trabalho, em caráter inter-regional. Foi esse o entendimento da Ilustrada Procuradoria Geral como se vê do teor da promoção de folhas treze usque quatorze. Daí por diante, desenvolveu-se o processo sob o ritmo desse pressuposto encaminhado que foi à autoridade competente no caso o Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Sua Excelência convocou as partes e exerceu assim autoridade soberana em jurisdição que se estende além da órbita dos Tribunais Regionais. Promoveu atos instrutórios e obteve o êxito noticiado nestes autos cujo convênio normativo entre Bancários e Banqueiros ora se submete à homologação.

Falece, entretanto, competência a este Tribunal para conhecer da espécie à luz do disposto na letra "d", da alínea I, do artigo setecentos e dois, da Consolidação e só ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho compete em única Instância homologar os acordos celebrados em Dissídios Coletivos que excedem à Jurisdição dos Tribunais Regionais.

A ser verdade que o Dissídio perdera o âmbito nacional com a solução alcançada, não menos o é que nasceu do receio de um movimento grevista, como sublinhado pelos Sindicatos que firmaram a petição inicial, com base territorial no Estado de São Paulo e Rio de Janeiro. A com-

petência no caso é improrrogável, pela conexão e prevenção. E nem a lei a autoriza à base do artigo cento e cinquenta e um do Código do Processo Civil.

O princípio da indeclinabilidade da competência, ainda que não absoluto, não sofre limitação pelo caso especial dos autos, mas, ao invés, se reforça pelo imperativo do tumulto processual e da defesa mesmo da relação jurídica discutida no convênio realizado sob as precauções dos legítimos interesses das categorias nêle representadas. Objeto da causa diz respeito aos termos delimitados na petição inicial, significando aquilo que constitui a essência do pedido, vale dizer, objeto especial da causa. E a sua transformação no curso da lide não influi na competência, a qual permanece inalterada em razão de interesse de ordem superior e porque somente o Juízo Competente poderá decidir da sua legitimidade nos termos do invocado artigo cento e cinquenta e um do Código do Processo.

Por estes fundamentos:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Primeira Região, por maioria e preliminarmente, em declarar incompetente o Tribunal Regional do Trabalho para homologar o acôrdo".

É dessa decisão que recorrem os dois sindicatos interessados na homologação, discordando do ponto de vista sustentado pelo acôrdo recorrido.

A douta Procuradoria Geral opina nos seguintes termos:

"Opino pelo provimento do recurso, voltando os autos ao Colendo Tribunal Regional, para homologação do acôrdo.

O simples fato da existência deste demonstra que, conquanto inicialmente de caráter nacional, o dissídio pode ter e já tem tido (São Paulo e Bahia), soluções regionais.

Não tendo o dissídio coletivo forma jurídica de nada vale o recurso ao Código de Processo Civil". É o relatório.

VOTO

O recurso é ordinário, tempestivo e preenche as formalidades legais.

Inicialmente devo demonstrar uma pequena divergência quanto ao parecer da douta Procuradoria Geral. Discordo da parte do parecer em que o ilustre procurador Dr. Durval Lacerda diz que não tem o dissídio coletivo forma jurídica. E discordo pelas seguintes razões. O dissídio coletivo obedece a vários preceitos de ordem legal claramente instituídos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Os textos legais que disciplinam a matéria instituem a forma jurídica de que deve se revestir o dissídio coletivo. Poder-se-á dizer que foge o dissídio coletivo a alguns princípios gerais de direito, mas isto não implica em dizer que não obedeça ele a uma forma jurídica. As sentenças normativas prolatadas em dissídio coletivo são executáveis e fazem coisa julgada, o que bastaria, a meu ver, para demonstrar que obedece esse processo especial a uma forma jurídica, ainda que seja esta uma forma própria, e nitidamente diferenciada do processo comum, mesmo na Justiça de Trabalho.

Não quis deixar sem reparo a afirmativa do Sr. Procurador em atenção à incontestável autoridade de S. Excia. sobre matéria trabalhista, levando em consideração a possível repercussão de tal afirmativa.

Passo agora a me manifestar sobre o recurso em julgamento. Considero que a resolução do Tribunal Regional partiu de um erro fundamental.

Tudo poderia estar certo no acôrdo recorrido se a premissa

de que partiu pudesse ser aceita verdadeira. Diz o Tribunal no acórdão recorrido que o Sr. Presidente deste Tribunal promoveu atos instrutórios, e obteve o êxito noticiado nestes autos. A única parte certa neste período é a que se refere ao êxito obtido pelo Senhor Ministro Presidente.

Mas esse êxito, incontestável, foi obtido antes da primeira audiência de conciliação e por esse motivo chamou particularmente a atenção dos Srs. Ministros para as datas, porque a primeira audiência de instrução estava marcada para o dia 27 e o acórdão entre os dois sindicatos foi realizado no dia 25, como se vê do documento existente no processo. Assim, ao ingressarem na audiência, estava conciliadas e ajustadas as partes sem que semelhante ajuste possa implicar em qualquer ato processual realizado pelo Tribunal Superior ou seu presidente no próprio dissídio. É preciso, no caso, fazer perfeita diferenciação entre a pessoa física do Presidente do Tribunal e a pessoa jurídica.

Nem poderia S. Excia. praticar qualquer ato processual antes da realização da primeira audiência de instrução. As partes ingressaram na audiência já compostas e requereram a homologação do acórdão que tinha pôsto fim, não ao dissídio, mas a própria possibilidade de dissídio.

Temos, portanto, que considerar objetivamente a questão. O que existe no caso é um acórdão celebrado entre partes, que absolutamente não contravém a qualquer norma legal. O que se pede no caso é a homologação de um acórdão. Esse acórdão é de âmbito inter-regional? Não. É apenas um acórdão celebrado entre dois sindicatos do Rio de Janeiro e será válido apenas dentro do âmbito de ação do Tribunal Regional da Primeira Região.

É o caso típico de que cogita a letra "b" do artigo 678 da Consolidação das Leis do Trabalho. Este Tribunal, sim, seria incompetente para homologar o acórdão.

Tal afirmativa não implica absolutamente em estabelecer um conflito de competência porque seria inadmissível e absurda a hipótese de conflito entre dois tribunais de níveis diferentes. O Tribunal Regional da Primeira Região, sendo um tribunal inferior, terá apenas de receber e acatar a determinação deste Tribunal se porventura resolver o mesmo que é da competência do Tribunal inferior o ato homologatório.

Neste sentido, sobre a impossibilidade de conflito entre dois tribunais de níveis diversos, já se manifestou até o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do ilustre Ministro Orosimbo Nonato, sob n.º 1.705, publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho de dezembro de 1949, a fls. 20.

Não conheceu o Supremo Tribunal Federal de um conflito de jurisdição, dizendo o ilustre prolator da decisão o seguinte:

"Estou inteiramente de acórdão com o Sr. Procurador Geral da República, quando entende que o caso não comporta conflito de jurisdição. Mostrou S. Excia. que se trata de divergência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal Regional. O princípio de hierarquia põe de manifesto a impossibilidade de conflito, que se travaria entre juizes de nível desigual. Não pode haver conflito entre o Tribunal Superior do Trabalho e um Tribunal Regional".

O próprio Tribunal Regional da Primeira Região fornece os elementos necessários a essa afirmativa.

Do processo TRT-1.018, em acórdão assinado pelo Juiz César Pires Chaves, resolveu o Tribu-

nal Regional da Primeira Região uma questão relativa à revisão de uma sentença coletiva. No caso, argüia-se a incompetência do Tribunal Regional para rever uma decisão deste Tribunal Superior. Ora, o Tribunal rejeitou a argüição de incompetência, no aludido acórdão do Sr. Juiz César Pires Chaves e entre outras considerações dignas de nota apresentou as seguintes:

"O dissídio revisional que se agita nos autos não excede a Jurisdição deste Tribunal, donde, ainda implicitamente lhe incumbe a competência para dele conhecer, originariamente, com recurso ordinário para a Instância *ad quem*, competência que decorre da alínea dois do artigo 702, conjugado com o artigo 895 letra "d" da Consolidação das Leis do Trabalho. E assim o é porque, na hipótese, não se confundem a competência e a jurisdição. A competência em tese e a jurisdição em espécie. O Tribunal Superior tem jurisdição em todo o território nacional. A sua atividade, porém, reside nos diferentes órgãos do poder judiciário, pois, a rigor, não poderia, *in abstracto*, exercer jurisdição.

Os órgãos jurisdicionais trabalhistas são distribuídos em categorias regionais, oito em todo o país (Consolidação, art. 874). Cada tribunal é assim competente de acórdão com a matéria disciplinada no art. 678. A jurisdição para ser exercida *presupõe um caso concreto, até por que, em matéria de dissídio coletivo, o tribunal competente haverá de ser aquele a quem a lei confere atribuições inequívocas. Todo o Tribunal Regional tem competência absoluta e jurisdição territorial relativa para conhecer e julgar originariamente os dissídios coletivos, estendendo ou revendo, no âmbito de suas atribuições, as suas próprias de-*

cisões (Consolidação, art. 678, letras "a", "b", "c" e "d").

A Jurisdição Regional será, assim, apenas territorial na matéria de sua competência, ou seja, na medida jurisdicional prevista na lei. Enquanto que o Tribunal Superior, embora possuindo jurisdição em todo o território nacional, não poderá, em certos casos, exercer a sua competência sem a precedência regional. (O grifo é meu. (Revista do Trabalho e Seguro Social, vol. XXIV, pág. 96 e 97).

Assim, fica patente que o próprio Tribunal Regional da Primeira Região, que se declarou incompetente no caso presente, reconheceu no acórdão que acabo de citar que o Tribunal Superior, "embora possuindo jurisdição em todo o território nacional, não poderá, em certos casos, exercer a sua competência sem a precedência regional".

Este é um dos certos casos a que se referiu o Tribunal Regional. E o é porque o acórdão que se trata de homologar não ultrapassa do âmbito regional em que é competente o Tribunal inferior.

Não colhe absolutamente no caso a referência a dispositivo do Código de Processo Civil e sobre a matéria é digno de nota especial o que afirmou o ilustre Ministro Orosimbo Nonato em acórdão de sua lavra que se encontra publicado no n.º 5 da Revista do Tribunal Superior do Trabalho à fls. 22 e seguintes:

Refere-se o aludido acórdão ao julgamento do Agravo de Instrumento n. 13.478 e no final de seu voto o Sr. Ministro Orosimbo Nonato diz o seguinte: "O subsídio do direito processual comum é legítimo, na omissão da *jus speciale*; deve, entretanto, ser acolhido *cum caute*, para que o adinículo não desnature a feição própria do direito do trabalho, fazendo-se mister que a adaptação não concorra a alte-

rar o próprio e o característico daquele direito nem se mostre adverso às suas normas especiais e ao seu espírito". É o que deriva naturalmente de princípios incontendíveis e encontra expressão no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que fôr incompatível com as normas deste título".

É preciso, agora, considerar a matéria em julgamento objetivamente, no caso *in specie*. Já demonstrei ao Tribunal que as partes convenientes que pleiteiam agora a homologação de seu acôrdo, são apenas os sindicatos do Rio de Janeiro. Já os jornais noticiaram fartamente que acôrdo idêntico foi celebrado em São Paulo entre os sindicatos correspondentes, da capital paulista.

O "Jornal de São Paulo" de 15 do corrente dá notícia sôbre o acôrdo firmado na capital bandeirante e já o recurso ordinário que estamos julgando faz referência a esse acôrdo, afirmando que já se acha o mesmo homologado, conforme prova com certidão que acostou aos autos, a qual se vê que resolveu o Tribunal Regional da Segunda Região homologar o acôrdo referido.

O que resta, então, daquela possibilidade de paralisação de trabalho a que se referiam as partes na inicial? Nada. Originariamente tratava-se de dissídio possível entre os bancários e banqueiros do Rio de Janeiro e de São Paulo. Posteriormente os bancários de Niterói e de Campos pretenderam ingressar no feito como assistentes. Esse pedido foi indeferido pelo Senhor Presidente deste Tribunal, sob a alegação muito bem fundada de que não seria possível atender ao pedido porque não fi-

guravam os requerentes inicialmente na petição nem tinham comparecido à audiência de conciliação promovida pela Procuradoria Geral. E nessa ocasião já afirmava o Sr. Ministro Presidente que não tinha elementos de convicção que levassem S. Excia. a entender que estivessem os peticionários no mesmo caso dos bancários do Rio de Janeiro, visto que não parecia que lhes fôsse aplicável o Decreto-lei n. 9.070, por haver uma distinção marcante entre os dois casos na expressão de S. Excia.

Muito cautelosamente, no entanto, o Sr. Presidente advertia os peticionários que, tendo em vista a remessa dos autos ao Tribunal Regional da Primeira Região, poderia esse órgão da justiça apreciar e resolver o assunto dentro de sua alçada.

É muito elucidativo para a questão mencionar também que os próprios peticionários de Niterói e Campos desistiram, posteriormente, do pedido, como se vê do documento de fls. 40, afirmando que o faziam por reconhecer que ficará prejudicado o dissídio em face do acôrdo celebrado entre os dois sindicatos do Rio de Janeiro.

Aliás, esses sindicatos estavam dentro da alçada do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Vemos, assim, sem dúvida e sem perigo de contestação, que da possibilidade primitiva de paralisação de trabalho e de dissídio de âmbito extra regional, nada mais resta. Os sindicatos de São Paulo entraram em acôrdo e esse acôrdo já foi homologado pelo Tribunal Regional da Segunda Região.

Os sindicatos do Rio de Janeiro entraram antes da instauração do dissídio. Antes da primeira audiência de conciliação.

Requerem a homologação do acôrdo celebrado. Não tenha que entrar na apreciação desse acôr-

do para cuja homologação não é competente este Tribunal Superior por ser o mesmo apenas de âmbito regional. Dei-me ao trabalho, no entanto, de examinar detidamente este acôrdo. Nada encontro nêle que contravenha a qualquer dispositivo legal. Não poderia ser por isso, portanto, que se recusasse o Tribunal inferior a homologá-lo. Aliás, ainda que houvesse qualquer cláusula no mesmo acôrdo que contrariasse texto legal, e não há, apenas seria essa cláusula digna de reparo e isso não invalidaria o acôrdo *in totum*.

Não encontro, portanto, nenhum argumento de valia a favor da tese sustentada pelo Tribunal Regional da Primeira Região, contrariando, até, decisão sua anterior, como já demonstrei, na qual defendia a sua competência em caso semelhante ou análogo.

Competência é matéria estrita de direito. Um Tribunal só tem a competência que a lei lhe conferiu expressamente. No caso trata-se de homologar um acôrdo. A competência deste Tribunal para homologação de acordos é conferida pela letra "d" do artigo 702 da Consolidação, que diz o seguinte: d — homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea "a".

Os dissídios de que trata a alínea "a" são os seguintes: alínea "a" do art. 702: Conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O acôrdo que se trata de homologar não excede a jurisdição do Tribunal Regional da Primeira Região, razão pela qual é incompetente este Tribunal para tal homologação.

É indiscutível que houve acôrdo entre os dois sindicatos do Rio de Janeiro. Tal acôrdo não abrange os demais interessados que, inicialmente, poderiam sus-

citar o dissídio coletivo de âmbito extra regional, o que colocaria o feito dentro da competência originária deste Tribunal Superior. — (Art. 702 letras "a" e "d").

O caminho a ser seguido para homologação deste acôrdo de que estamos tratando, por ser um acôrdo de âmbito regional, puramente, só poderia ser um e foi exatamente o que seguiram os interessados, requerendo a remessa dos autos ao Tribunal Regional da Primeira Região. Note-se que a remessa foi feita a requerimento dos interessados e não *ex-officio* pelo Sr. Presidente do Tribunal.

Por sua vez os interessados em acôrdo idêntico celebrado no Estado de São Paulo trilharam o caminho certo, pedindo a homologação do ajustado entre as partes ao Tribunal competente para a homologação, que era o Tribunal da Segunda Região. Este não hesitou, sabia que estava certo e legalmente homologou o acôrdo, como se vê da certidão a que já me referi anteriormente.

Por tôdas as razões que acabo de expor, dou provimento ao recurso para que baixem os autos ao tribunal *a quo*, determinando este Tribunal Superior que seja homologado pelo tribunal Regional da Primeira Região o acôrdo de fls. para que produza todos os efeitos legais. É o meu voto.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos e em determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional para julgar a homologação do acôrdo, como de direito.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1950. *Manuel Caldeira Neto*, vice-presidente no exercicio da Presidência — *Rômulo Cardim*, relator — *Danilo Pio Borges*, procurador.

Prescrição — Alegação em qualquer tempo e instância — Inocorrência de renúncia tácita

— A prescrição, que é de ordem pública, pode ser alegada em qualquer tempo e em qualquer instância, durante o curso do processo.

— Não ocorre renúncia tácita ante a falta de alegação imediata da prescrição.

PROCESSO N.º 3.022 — Relator: DELFIM MOREIRA JR.

A C O R D ã O

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Setzuo Fugiwara e, como recorrida, Kaigai Kabushiki Kaisha.

Em inquérito judicial instaurado em 8 de abril de 1948, no Juízo de Direito da Comarca de Iguapé, a firma Kaigai Kogyo Kabushiki Kaisha alegou contra seu empregado estável Setzuo Fugiwara o seguinte: que o requerido praticara várias faltas graves, recebendo, em 13 de junho de 1945, de terceiro, a quantia de Cr\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil cruzeiros) correspondente ao pagamento de medicamentos vendidos à farmácia existente na cidade de Registro, sede da firma; sem que desse entrada nos cofres da empresa; que, em 11 de junho do mesmo ano, passara para a conta de "lucros e perdas" a importância de Cr\$ 86.879,46 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e nove cruzeiros e quarenta e seis centavos), correspondente aos valores de bens referentes aos consultórios de Registro e Juquiá, e às farmácias de Sete Barras e Registro, sendo para esta última a quantia de Cr\$ 66.038,00 (sessenta e seis mil e trinta e oito cruzeiros), o que significava que êsses medicamentos, dados como perdidos, foram realmente vendidos a terceiro pelo preço de Cr\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil cruzeiros), fato êsse que evidenciava o propósito de enco-

brir desvio de dinheiro; que, no lançamento à conta de "lucros e perdas" dos bens pertencentes à empresa, existentes no consultório de Registro, no de Juquiá, na farmácia de Sete Barras e na de Registro, consta que houvera, quanto à espécie, comunicação à Agência Especial de Defesa Econômica, órgão supervisor da liquidação da firma, fato que não se verificou; que o empregado ocultara do atual administrador da firma tôdas as citadas irregularidades, que somente após seu afastamento do cargo foram descobertas. Pediu autorização para despedir o empregado estável, com fundamento na alínea a do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contestando as acusações, alegou o requerido o seguinte: que ingressou na firma em 25 de julho de 1926 e foi dispensado em 27 de fevereiro de 1948, fato concretizado em 5 de março do mesmo ano; que a empresa, pelo atual administrador, bem como pela Agência de Defesa Econômica; em documentos, já havia manifestado opinião favorável à sua conduta e, posteriormente, diante do vulto da indenização que lhe caberia pela despedida, pesquisou fatos que afirma se teriam verificado na gestão de seus antecessores; que, de posse do recibo fornecido por terceiro, com ciência de seus superiores, não historiando no livro "caixa" a importância de Cr\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil cruzeiros), o administrador vislumbrou falta grave que, se verdadeira, constituiria crime; que na verdade, tal recibo datado de 13-6-45 se refere à venda de medicamentos a consultórios médicos, cujo total perfaz Cr\$ 86.879,46 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e nove cruzeiros e quarenta e seis centavos), contabilizados em "lucros e perdas"; que, assim, a firma admite que a importância entrou

nos cofres para encobrir desvio anterior; que, na verdade, os fatos se verificaram diferentemente, pois, sendo certo que tais bens, doados pela firma para fins de assistência aos nipoês da localidade, saíram de seu patrimônio; não sendo inventariados, motivo porque seu valor foi contabilizado em "lucros e perdas", tradicional forma esta de exprimir situação de difícil ou impossível recomposição; que, em 1939, quando da dissolução da associação denominada "Registro-Gô", os medicamentos não consumidos foram entregues a terceiro que os alienou comercialmente; sendo certo que dos Cr\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil cruzeiros) foi feita à "caixa" a entrega de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), visto tratar-se de móveis e utensílios ocupados pela associação; mas não doados pela firma.

Depuseram as partes, duas testemunhas do requerido e uma arrolada pela empresa. Foi procedido a um exame da contabilidade e escrituração da firma, produzindo-se o laudo de fls. 42 a 45, instruído com os documentos de fls. 46 a 67.

O MM. Juiz de Direito de Iguapé, pela decisão de fls. 78 a 82, considerando que os fatos imputados ao empregado se deram em 11 e 13 de junho de 1945 e a dispensa em 27 de fevereiro de 1948, havendo decadência do direito de instaurar o inquérito, nos termos do art. 11 da Consolidação, com o decurso de mais de dois anos de inação por parte da firma, julgou a empresa carecedora do direito referido.

Havendo recurso ordinário, emitiu o Procurador Regional o parecer de fls. 101, opinando pelo provimento do mesmo, para que o MM. Juiz julgasse o mérito da reclamação, considerando que, ao decidir pela prescrição, não procurou saber se decor-

reram mais de dois anos entre o conhecimento da falta e o ajuizamento do inquérito.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão unânime de fls 104, acolheu o parecer da Procuradoria e anulou a decisão recorrida, a fim de que o MM. Juiz proferisse decisão sobre o mérito da causa.

Salientou o acórdão que a prescrição não é matéria a ser decretada *ex-officio*; tanto que pode ser renunciada tácitamente, nos termos do artigo 161 do Código Civil, e o empregado, apenas se defendendo das acusações, sem invocá-la, praticou essa renúncia.

Fundado em ambas as alíneas do permissivo legal, bate o empregado às portas dêste Tribunal Superior, alegando atrito jurisprudencial; e violação de lei, salientando que a preliminar de prescrição foi levantada pelo recorrente antes de proferida a decisão de primeira instância; como se vê da ata de audiência, de fls. 75v.; acentua que o ato imputado como falta grave já era do conhecimento do anterior liquidante da firma; senhor Francisco Pimentel, que após o seu "visto" na nota de transferência de fls. 6 dos autos, provando, assim, que aquêle estoque de medicamentos, verificado em 30-9-39, fôra transferido para a conta de "lucros e perdas", não pertencendo mais ao patrimônio da recorrida (ler item 4 — fls. 109). Considera violado o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e cita (fôlhas 111) um acórdão que decidiu pela prescrição.

A Procuradoria Geral (fls. 117) opinou no sentido de que a alegação da prescrição em razões finais não foi tardia; não ocorrendo renúncia tácita; devolvendo-se os autos ao Tribunal a quo para que julgue se entre a data do fato, ou de seu conhecimento pela requerente e a do-

ajuizamento do inquérito, realmente, decorreram mais de dois anos. E' o relatório.

V O T O

O acórdão regional decidiu que o requerido havia renunciado tácitamente à prescrição, não negando que os fatos imputados tiveram lugar no ano de 1945 e o pedido de inquérito só foi ajuizado em 8 de abril de 1948.

Assinala, entretanto, que, na contestação, limitou-se a defender-se sobre a lisura de sua conduta, sem sequer referir-se à matéria prescricional. Argumenta o acórdão que, no caso dos autos, "ou o recorrido invocava a prescrição, ou oferecia defesa, negando as acusações, e isso importaria em renúncia tácita da mesma".

Ora, sobre a relevante matéria de direito há acórdãos divergentes proferidos por este Tribunal Superior, decidindo que a prescrição, sendo de ordem pública, pode ser alegada em qualquer tempo e em qualquer instância, durante o curso do processo. (Processo TST, número 6.306-48 — Publicado no *Diário da Justiça*, de 31-3-49 — pág. 1.131 — Processo TST 6.474-46 — Publicado na "Revista Forense", vol. CXI — pág. 250).

Assim sendo conheço do recurso.

Mérito — O recorrente, em razões finais, antes da decisão de primeira instância (fls 75), aduziu claramente a preliminar de prescrição, nos seguintes termos:

"Que de qualquer forma o ato imputado estaria acoberto pela prescrição bienal em favor do empregado."

Pouco importa que só nessa fase processual tenha sido alegada, uma vez que a prescrição, sendo de ordem pública, exceção preempatória que é, pode ser alegada em qualquer tempo ou instân-

cia, durante o curso do processo, aplicando-se subsidiariamente a regra do art. 162 do Código Civil Brasileiro. Apenas se restringem os efeitos da alegação quando feita na execução (art. 1.010 do Código de Processo Civil).

Esta é a tese aceita em inúmeros julgados dos tribunais trabalhistas e consagrada na lição de nossos maiores civilistas. (ALMEIDA DE OLIVEIRA — *Da Prescrição* — cap. IX; JOÃO LUIS ALVES — *Anotações do Código Civil* — art. 163; CARVALHO SANTOS — *Código Civil Interpretado* — vol. III, CARPENTER, in *Manuel Lacerda*, — vol. IV — pág. 140).

Desassistiu razão ao decisório regional, quando entendeu que se verificou a renúncia tácita ante a falta da alegação imediata da prescrição. Essa falta de imediatismo não pode caracterizar a renúncia, uma vez que, mesmo tácita, precisa decorrer da prática de atos que, nos termos do art. 161 do Código Civil, são incompatíveis com a prescrição. CLOVIS BEVILACQUA, em seus comentários, ensina que a regra do art. 162 se funda na consideração de que, "se essa defesa não foi, desde o primeiro momento, invocada, foi, naturalmente, porque o prescribente confiava nos outros meios; mas esse modo de proceder não pode tirar a prescrição o seu efeito". (Código Civil, vol. I, pág. 428).

A demora na alegação não importa na renúncia, com todos os seus efeitos, eis que o silêncio nem sempre vincula. No caso, não existia o dever de falar e, diante dos direitos que a lei expressamente lhe conferia, as circunstâncias não poderiam ter indicado que se deveria tomar esse silêncio como anuência.

Também não procede a afirmativa do acórdão de que "aquêle que invoca a prescrição admite a veracidade do fato, e isso não foi o que fez o recorrido." Bem

acentuou a douta Procuradoria Geral em parecer da lavra do ilustre João Antero de Carvalho, que "evidentemente, há confusão entre fato e faltas e a parte pode reconhecer a existência (ou a veracidade) de determinado fato, que não seja punível. Não há, assim, penso, essa pretendida decorrência absoluta."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para entender que a prescrição foi tempestivamente arguida, não ocorrendo renúncia, devendo o Tribunal *a quo* apreciar o mérito, isto é, se entre a data do fato ou de seu conhecimento pela empresa e o ajuizamento do inquérito, realmente decorreram mais de dois anos,

bem assim, se é aplicável à hipótese a suspensão consignada no art. 168, inciso IV, do Código Civil, ou a prescrição da lei penal, como pediu a empresa nas suas razões de fls. 86 e seguintes:

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para determinar que o Tribunal *a quo* aprecie a matéria prescricional, sem divergência de votos.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1950. *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente — *Delfim Moreira Júnior*, relator — *Gilberto Sobral Barcelos*, procurador.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Recurso de diplomação — Matéria preclusa — Não conhecimento pelos Tribunais Regionais — Confirmação da decisão pelo Superior Tribunal Eleitoral — Votação presidida por funcionário demissível «ad nutum» — Nulidade

— Confirma-se a decisão dos Tribunais Regionais que, em recurso de diplomação, deixou de apreciar matéria preclusa.

— Anula-se a votação procedida em secção eleitoral presidida por funcionário demissível *ad nutum*.

RESOLUÇÃO N.º 3.026 — Relator: ALFREDO MACHADO GUIMARÃES.

A União Democrática Nacional, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional dos Estados do Piauí, que declarou válidas as eleições procedidas na 27.ª zona daquela circunscrição eleitoral, recorre para este Tribunal, com fundamento no artigo 121, inciso I, da Constituição Federal, pleiteando a decretação da nulidade das eleições realizadas na referida zona eleitoral e consequente diplomação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de Barras, ou, pelo menos, da votação das 2.ª, 3.ª, 7.ª e 11.ª secções.

E' o seguinte o parecer do Dr. Procurador Geral: "Parece-nos que o recurso merece provimento, em parte, para se anular a 2.ª Secção, nos termos do voto vencido do ilustre dr. Cláudio Pacheco (fls. 36, 37 e 37v.), uma

vez que serviu de mesário um funcionário demissível "ad nutum", que o documento de fls. 49, junto às razões da recorrente, veio confirmar.

No mais, a decisão de fls. 36 merece, a nosso ver, confirmação"

São de fato im procedentes as arguições, afetando a validade de toda a eleição procedida na 27.ª zona eleitoral, as quais não passam de meras irregularidades. Confirma-se, pois, nessa parte, a decisão recorrida.

Quanto à pretendida nulidade da votação da 3.ª e 7.ª secções, por terem nelas funcionado como mesários funcionários demissíveis "ad-nutum", não mais é possível apreciar a arguição, por se tratar de matéria preclusa, alegada que foi, não nas razões do recurso para o Tribunal Regional, mas, posteriormente, na petição de fls. 17, acrescentando tardiamente o mesmo recurso, motivo por que aquêle Tribunal dela não conheceu.

Não merece, outrossim, acolhida a alegação de nulidade da votação da 11.ª secção, baseada no fato de a eleição ter-se realizado em outro local que não o primitivamente escolhido.

Os documentos juntos a fls. 15 e 33 esclarecem perfeitamente o caso.

O ato do juiz eleitoral, transferindo a secção de "Taboleiro" para "Boa Hora", município de Barras, foi aprovado pelo Tribunal Regional, e teve a mais ampla divulgação com ciência aos representantes dos partidos.

Nula é, porém, a votação da 2ª secção, presidida que foi por funcionário demissível "ad nutum", como reconhece o ilustre Dr. Procurador Geral.

E' o que se deduz, de modo inequívoco, dos documentos de fls. 25 e 40.

Isto pôsto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, contra os votos do relator e do ministro Sá Filho, que dele não conheciam por versar sobre diplomação em eleição municipal, e lhe dar provimento para anular a votação da segunda secção eleitoral, contra o voto do Ministro Ribeiro da Costa, negando-o, porém pelo voto de desempate do Ministro Presidente, quanto à anulação das demais secções da referida zona eleitoral, contra os votos dos Ministros Sá Filho, Rocha Lagoa e Saboia Lima.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 21 de julho de 1948. Antônio Carlos Lafayette de Andrada, presidente — Alfredo Machado Guimarães, relator — A.M. Ribeiro da Costa — F. Sá Filho, vencido na preliminar — Rocha Lagoa, vencido — Djalma da Cunha Melo — A. Saboia Lima — Fui Presente, Luiz Gallotti, procurador geral.

Candidato inelegível — Registro nulo — Necessidade de recurso

— O registro de candidato inelegível é ato nulo e não inexistente, mas a sua nulidade somente pode ser decretada quando argüida em recurso regular e tempestivo do despacho que o concedeu.

RECURSO Nº 1.178 — Relator: ALFREDO MACHADO GUIMARÃES FILHO.

A C Ó R D Ã O

Argüi a União Democrática Nacional, no presente recurso, a nulidade do registro do candidato

eleito Prefeito do Município de Pimenta, comarca de Formiga, no Estado de Minas Gerais, e sua conseqüente inelegibilidade por ser pai do Intendente do mesmo município.

A argüição se funda na seguinte disposição da Lei Maior:

"Art. 140 — São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau."

III — "do prefeito, para o mesmo cargo."

O ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em acórdão que com clareza focaliza o caso em debate, declarou nulos os votos computados para o candidato triunfante, e agora apontado como inelegível.

Dessa decisão interpôs recurso para este Tribunal Superior, o Partido Social Democrático, com fundamento no artigo 121, número I, da Constituição Federal, citando como ofendida a Lei número 85, de 6 de setembro de 1947, no artigo 3.º.

E' o seguinte o parecer do emérito Dr. Procurador Geral:

"Parece-nos que o recurso procede, em face da jurisprudência do Egrégio Tribunal, uma vez que do registro do candidato não houve recurso tempestivo.

A teoria dos atos inexistentes, por nós invocada e pelo Egrégio Tribunal aplicada em casos anteriores, não se ajusta à espécie, como aliás demonstrou o voto vencido de fls. 27, do ilustre Juiz SEBASTIÃO DE SOUZA.

No caso presente ainda se poderia dizer administrativamente o filho do candidato não exerceu propriamente o cargo de prefeito, a que se refere o art. 140 da Constituição, mas o de intendente municipal, e assim a inelegibilidade teria de ser reconhecida por ampliação analógica do texto.

Acresce, finalmente, que se alega (fls. 22) serem pai e filho adversários políticos (o filho foi nomeado intendente por Governador da U.D.N. e o pai é candidato do P.S.D.), e tem este Egrégio Tribunal admitido que, em tais casos, desaparece a razão da inelegibilidade.

Em face do exposto, opinamos que ao recurso seja dado provimento."

Repelindo a invocada preclusão do prazo para o recurso e, em conseqüência a alegada impossibilidade de apreciação da discutida inelegibilidade, por ter o partido deixado de recorrer do despacho que concedeu o registro do candidato vencedor, sustentou o acórdão recorrido que, sendo o registro de pessoa proibida de exercer o cargo a que se candidatou uma infração à Lei Magna, que não deve prevalecer, tal registro há de ser reputado inexistente, escapando, assim, à censura do artigo 3.º, da citada Lei n. 85, porque esta prevê apenas os atos nulos e não os inexistentes.

Não procede a tese do venerando acórdão, de vez que o registro de candidato inelegível é, na verdade, um ato nulo.

Considera-se ato inexistente aquele a que falta para sua constituição, sua integração, um elemento imprescindível.

Sendo a elegibilidade a regra e a inelegibilidade a exceção, não há por que exigir-se a prova da exceção, isto é, que o candidato não é elegível.

Essencial à constituição do ato é, por exemplo, o registro no Tribunal Regional do diretório Estadual que requer, por seu delegado, o registro do candidato a cargo eletivo (Decreto-lei n. 9.258, de 1946, artigo 22 e artigo 2º da Lei n. 85). Não estando o diretório habilitado a funcionar, o registro de candidato por êle requerido é ato inexistente,

ao passo que o registro de candidato inelegível é ato nulo de pleno direito, mas essa nulidade, nos termos do art. 3.º da mencionada Lei n. 85, somente pode ser decretada quando argüida em recurso regular e tempestivo.

Ora, nenhum recurso tendo sido interposto do despacho que concedeu o registro do candidato eleito, não mais é possível apreciar a argüição em recurso contra a diplomação.

A vista do exposto:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, contra os votos do relator e do Ministro Sá Filho, por versar sobre diplomação em eleição municipal, e lhe dar provimento para validar a eleição, unânimemente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1949. Antônio Carlos Lafayette de Andrada, presidente — Alfredo Machado Guimarães Filho, relator — A.M. Ribeiro da Costa — F. Sá Filho, vencido na preliminar — Rocha Lagoa — Djalma da Cunha Melo — A. Saboia Lima — Fui presente, Luiz Gallotti, procurador geral.

Distribuição de eleitores por secções — Erro — Publicação da lista — Reclamação a destempo — Preclusão — Não provimento do recurso

— Organizadas e divulgadas de acôrdo com a lei, antes da eleição, as listas de eleitores, sem que se verifique qualquer reclamo de eleitor ou de organização política, até a ocasião do pleito, contra o seu conteúdo, qualquer reclamação considera-se feita a destempo, por achar-se a matéria preclusa.

RECURSO Nº 58 — Relator: Ministro DJALMA DA CUNHA MELO.

A C Ó R D Ã O

Em Minas Gerais, 19.ª Zona, a Junta Apuradora do pleito municipal considerou regular a votação da 3.ª secção de Contagem, mandando fôsse a mesma contada.

Foi o caso ao Tribunal Regional, por ter um dos partidos disputantes argüido de nula a votação, visto que integrada por eleitores de outro município.

Da decisão unânime, com que o Regional confirmou o ato da junta foi interposto, no tempo azado, este recurso, que o Dr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral entende que não deve ser provido.

Tudo visto, acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e não prover o recurso. Assim faz, atendendo a que não houve fraude.

Dêsmembrado do Município de Betim, o Município de Contagem, organizadas e divulgadas, 15 dias antes da eleição, as listas de eleitores deste último, inclusive da secção de que se trata, não surgiu reclamo de eleitor, ou de agremiação política, nem mesmo por ocasião do pleito.

Só depois de apurada a urna foi que o recorrente se mostrou inconforme e veio pleitear a anulação dos sufrágios da 3.ª secção, alegando ter havido "esguicho". Fê-lo, portanto, a destempo, quando o erro, na distribuição de eleitores por secções, na discriminação dos eleitores que haviam passado a pertencer ao novo município, da mesma zona para ser invocado, em prejuízo do pleito, como um vício substancial do mesmo, passara a constituir matéria preclusa, qual se infere do disposto no Decreto-lei n. 9.258, de 1946, arts. 13 e 15, do Decreto-lei n. 7.586, de 1945, artigos 115, 116 e 121 e na Lei n. 85, de 1947, art. 3.º.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1949. Antônio Carlos Lafayette de Andrade, presidente. — Djalma da Cunha Melo, relator. — A. M. Ribeiro da Costa, vencido na preliminar. — F. Sá Filho, vencido no mérito, pois entende que a preclusão só atinge a matéria de jurisdição contenciosa. — Rocha Lagoa. — A. Saboia Lima. — Fui presente, Luiz Gallotti, procurador geral.

Representação proporcional —
Preenchimento de vaga de vereador cujo diploma foi anulado

— Anulado o diploma de um vereador e tendo havido empate entre os outros partidos, quanto ao número de legendas, a cadeira restante deverá ser atribuída ao suplente de vereador mais votado e mais idoso.

RECURSO N. 61 — Relator Ministro DJALMA DA CUNHA MELO.

A C Ó R D Ã O

Nas últimas eleições municipais realizadas no Município de Recreio, comarca de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, foi o seguinte o resultado para as nove cadeiras da Câmara Municipal: quatro vereadores, eleitos pelo Partido Trabalhista Brasileiro; quatro, pelo Partido Republicano e um, pela União Democrática Nacional.

Anulado o diploma expedido em favor do vereador eleito pela União Democrática Nacional, provido que foi o recurso interposto contra o registro dos candidatos dessa agremiação partidária, resolveu a Junta Eleitoral, à vista do empate quanto ao número de legendas alcançadas pelos dois outros partidos (713 cada um) diplomar vereador o primeiro suplente do partido Trabalhista Brasileiro, por ser o

candidato mais votado e além de mais idoso.

Sustentando que lhe compete a cadeira não preenchida de vez que foi o vencedor da eleição majoritária no Município, elegendado, como eleger, o Prefeito e o Vice-Prefeito, recorreu o Partido Republicano para o Tribunal Regional, que, por deliberação unânime, confirmou a decisão impugnada.

Daí, o recurso para este Tribunal Superior, com fundamento no artigo 121, inciso I, da Constituição Federal.

E o seguinte o parecer do eminente Dr. Procurador:

"A quem deverá pertencer a nova vaga?" A lei não previu esse caso, mas apenas o de não ficarem todos os lugares preenchidos com a aplicação do quociente eleitoral e dos quocientes partidários, hipótese em que as sobras são atribuídas ao partido que tiver alcançado maior número de votos. (art. 48 do Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945).

Entretanto, em face da omissão da lei, não pode o juiz escusar-se de sentenciar e há de socorrer-se da analogia e dos princípios gerais de direito, em obediência à regra do art. 4.º da Lei de Introdução.

O Tribunal Regional de Minas atribuiu a nona vaga ao suplente mais velho (do P.T.B.), entendendo por analogia ao caso de empate entre legendas diferentes o princípio aplicável ao empate dentro da mesma legenda e considerando ainda que aquêle suplente foi o mais votado nominalmente.

Dessa decisão recorre o P.R. para este Tribunal Superior.

Se tivéssemos de decidir, nos inclinariamos por solução diferente construída dentro no sistema da própria Lei.

A razão, por todos analisada, de haver o citado art. 48 do Decreto-lei n.º 7.586, de 1945, atri-

buído os lugares restantes ao partido majoritário, é a de que, devendo presumir-se eleja este o chefe do Poder Executivo, convém possibilitar ao mesmo partido a obtenção de maioria ponderável no Legislativo que lhe permita governar.

Ora, dentro de tal critério, que foi o consagrado pela lei, se entre dois partidos houve empate nas legendas, mas um deles venceu a eleição majoritária, elegendando o prefeito, razoável é que a este partido se atribua o lugar restante na Câmara de Vereadores.

Essa a solução que adotariamos e que opinamos adote o Egrégio Tribunal, se conhecer do recurso".

Verifica-se do exposto que não se trata de preenchimento de vaga ocorrida no legislativo municipal, mas de caso de revisão do resultado da votação. A solução não está na realização de nova eleição, por isso que, anulado em virtude de recurso regular o registro do candidato da União Democrática Nacional, os efeitos do julgado retrotraem ao ato da apuração e, nesta, não se contam votos dados a candidatos não registrados. (Decreto-lei n. 7.586, de 1945, artigo 95, § 3.º).

Em face do empate de legendas resta decidir a quem atribuir a nona cadeira de vereador: se ao partido que venceu a eleição majoritária, como pretende o recorrente, com apoio no parecer do culto Dr. Procurador Geral, ou ao favorecido pela aplicação por analogia como fez o Tribunal Regional, do princípio, segundo o qual se considera eleito, caso nenhum partido alcance o quociente eleitoral, o candidato mais votado nominalmente (art. 51 da referida lei eleitoral).

Não se afigura mais aceitável o critério esposado pelo ilustre Dr. Procurador Geral.

Referindo-se ao partido que tiver alcançado o maior número-

de votos, o art. 48, citado pela douta Procuradoria Geral, pressupõe a eleição pelo sistema proporcional, e não a eleição majoritária, como é a de Prefeito.

Na hipótese configurada nenhum dos dois partidos obteve quociente eleitoral para ganhar a nona cadeira da vereança.

Se é no sistema da lei eleitoral que se há de procurar a relação de princípios, não se pode deixar de reconhecer que o critério consagrado no mencionado art. 51 é o mais indicado para solução da hipótese debatida.

Acresce que o suplente diplomado é também o mais idoso, circunstância que a lei eleitoral manda observar em caso de empate de votação (artigo 50).

Decidiu, pois, com acerto o Tribunal recorrido.

Isto pôsto.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, contra os votos do relator e do Ministro Sá Filho que dêle não conheciam por versar sobre expedição de diploma em eleição municipal, matéria não compreendida no inciso III, do art. 121, da Lei Maior, e lhe negar provimento contra o voto do Ministro Saboia Lima.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1949. Antônio Carlos Lafayette de Andrada, presidente — Alfre-

do Machado Guimarães Filho, relator — A. M. Ribeiro Costa — F. Sá Filho — Rocha Lagoa — Djalma da Cunha Melo — A. Saboia Lima, vencido de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Geral, pois tendo o art. 48 do Decreto-lei n.º 7.586 atribuído os lugares restantes ao partido majoritário, é que deve ser presumido eleja este o Chefe do Poder Executivo, e assim convém possibilitar ao mesmo partido a obtenção de maioria no Legislativo que lhe permita governar. São conhecidos os inconvenientes das lutas partidárias entre Prefeito e Legislativo Municipal, com prejuízo para o povo, pois a administração torna-se caprichosa, pessoal, incoerente e divergente, cada um dos poderes contrariando os outros, sem preocupação do interesse coletivo, para prevalecer os caprichos da política da nossa incipiente democracia.

Ora, tendo havido empate nas legendas no município de Recreio, a lei eleitoral não resolve o caso. Temos de invocar o espírito da Lei. Dando as sobras ao partido majoritário, o que a lei pretende reformar assim no caso votante, o vereador do desempate deve pertencer ao partido que o eleitorado investiu no govêrno do município.

Fui presente. — Luiz Gallotti, procurador geral.

CRÔNICAS E COMENTÁRIOS

Bernardo Pereira de Vasconcelos

O centenário da morte, ocorrido neste mês de maio, do grande estadista e jurisconsulto Bernardo de Vasconcelos, não provocou, como era de desejar, comemorações condignas por parte de nossas entidades e círculos culturais.

Comparemos as festividades que lhe foram, naquela oportunidade dedicadas, com as que, o ano passado, assinalaram a passagem do primeiro século do nascimento de Ruy Barbosa e veremos a diferença de atualidade de um e outro estadista em face da sensibilidade moderna.

Bernardo de Vasconcelos, de resto, nunca foi homem que gozasse de popularidade, ao contrário de Ruy, cuja vida pública decorreu num clima de glorificação merecida por parte de seus contemporâneos. Ruy, aliás, principia quando Bernardo acaba, naquele quarto final do Oitocentos em que as instituições do Império denunciaram os sintomas de seu desmoronamento irremediável.

A obra cultural e política do insigne estadista baiano estende-se aos nossos dias e foi, incontestavelmente, a inspiradora poderosa em vários lances de nossa vigente Constituição. Vale dizer: o apostolado de Ruy ainda não terminou enquanto que Bernardo de Vasconcelos, vulto de época mais remota, é o construtor admirável de um sistema que o tempo encarregou de superar.

No entanto, êsses dois homens, tão distantes entre si, no tempo, no temperamento, nas idéias, apresentarão vários pontos de contacto. Foram ambos políticos e jurisconsultos ímpares em sua vida, as atividades do jurista, servindo aos propósitos do estadista, ambos homens de elevada altitude mental e espírito de combatividade infatigável. E um como outro, a despeito da considerável, vamos dizer mesmo, dominadora influência que exerceram em seu tempo, em cada episódio culminante de nossa evolução política, apenas foram govêrno num período fugaz de sua vida pública: Bernardo de Vasconcelos durante um ciclo de menos de dois anos; Ruy, apenas uma vez ministro, no período crítico do Govêrno Provisório.

Incompreendido e vilipendiado em vida, como ainda depois de sua morte, Bernardo Pereira de Vasconcelos cumpriu o destino dramático de um solitário que, na meditação e no estudo incessante e através de uma atividade espantosa de parlamentar e administrador, foi o cérebro formidável que plasmou as mais importantes instituições políticas do Império, assegurando-lhe a unidade e a estabilidade pelo espaço de meio século.

Podem distinguir-se duas fases sucessivas na vida pública do grande mineiro. A primeira, que vai desde a abertura da Assembléia Legislativa, em 26 até o Ato Adicional e a morte de Pedro I, em 34, é uma fase essencialmente inovatória e revolucionária. Nela, Bernardo de Vasconcelos, enquanto combatia o absolutismo reinante e se esforçava por modelar o nosso sistema parlamentar ao tino inglês, lutando pela responsabilidade direta dos gabinetes ministeriais, desenvolve uma atividade legislativa considerável para consagrar no direito positivo brasileiro as idéias liberais em voga.

É o tempo da Lei de Responsabilidade dos Ministros, Conselheiros do Estado e Funcionários Pú-

blicos, verdadeira lei prática da Constituição, como dizia; da modernização do sistema judiciário, com a extinção das Câmaras do Desembargo, velharia medieval, substituída pelo Supremo Tribunal, cuja criação promoveu; do Código Penal, monumento de sabedoria jurídica do tempo, primeiro código das Américas, modelo de vários outros que subseqüentemente se promulgaram no Continente, na Europa e na Ásia e que ainda em 1890, sessenta anos depois, mostraria sua superioridade em vários pontos sobre o novo Código que então se promulgou; do Código do Processo, obra avançadíssima na época, que depois êle mesmo cuidaria de aparar-lhe as arestas mais salientes; e do Ato Adicional, de que foi relator, primeiro ensaio de federalismo ainda hoje, entre nós, em crise permanente à busca de um equilíbrio não encontrado.

Em 34, líder da oposição, ocorre a morte de Pedro I, eliminando em consequência a ameaça de restauração. Bernardo, já com uma experiência dramática de govêrno, sentia os germes da desintegração nacional que ameaçavam de todos os lados.

Alia-se, então, os seus ferrenhos inimigos de ontem num combate contingente a Feijó e lança os fundamentos do Partido Conservador, ao mesmo tempo que os princípios da política do "regresso" que, em 37, enunciara com aquêlê vigor de lógica invencível de que só êle era capaz no tempo.

Processa-se daí por diante uma segunda fase em sua vida pública: a mesma mão poderosa que até aí movimentara o carro da revolução o estancará e fará retroceder algo. Nesse ponto, agiu Bernardo de Vasconcelos com o espírito realista que o distinguia, a mesma altaneria e lucidez de objetivos. Sentiu então a necessidade de pausa e estabilidade, que outras coisas não pedia a sociedade rural de que sempre fôra porta-voz.

E, assim, sem desmentir, senão aparentemente,

o liberal moderado que nunca deixou de ser, capitaneará o "regresso", que estava na inspiração e no desejo de todos os vultos representativos do tempo, dando ao Império a lei de 3 de dezembro de 1841 e a que criou o Conselho de Estado, a lei de 3 de dezembro que consolidou a unidade e a estabilidade do Império que, no dizer de Nabuco, acabou com ela; e o Conselho de Estado que foi, para repetir de novo o conceito do autor de *Um estadista do Império*, "o crisol de nossos estadistas e a arca de nossas tradições."

Bernardo de Vasconcelos completou assim a sua obra e na marcha e contra-marcha da revolução, que ele liderou, uma como outra, com um poder de "gigante intelectual", ressalta o espírito do estadista invulgar que, sensível às idéias inovatórias do tempo, jamais deixou também de desprezar os olhos da realidade de sua gente e de sua terra, atento à evolução para no momento oportuno dar às instituições pátrias as flexões indispensáveis à sua perdurabilidade.

Certamente, não se pode falar hoje em atualidade de Vasconcelos, nem no direito, nem em política. Todavia, esse homem foi o maior vulto político de sua geração e nele podemos ver um modelo insigne de estadista que sabia perscrutar o ambiente, não recuava diante da tarefa mais perigosa, inteiramente votado ao bem-estar público, no estudo, na meditação, na atividade parlamentar, de que foi mestre insuperável, na administração, onde se portou com eficiência e espírito progressista.

O Governo do Estado, ao ensejo do centenário da morte de Bernardo de Vasconcelos, teve a iniciativa de uma lei, instituindo prêmios para estudos de direito, de sociologia, de história, que ressaltem a atuação do grande brasileiro.

Em verdade, está aí para exemplo e lição de todas as nossas gerações políticas um exemplo perene de estadista.

O Papa e o Direito

Divulga-se agora em várias línguas a alocução que Sua Santidade o Papa Pio XII fez no dia 6 de novembro de 1949, perante os juristas que tomaram parte no 1.º Congresso Nacional da União dos Juristas Católicos Italianos.

Aproveitando a oportunidade daquela visita, que lhe fizeram os juristas católicos da Itália, o Soberano Pontífice falou largamente sobre os fundamentos cristãos do Direito.

A eminente dignidade da pessoa humana, razão de ser e objetivo de todas as convenções humanitárias e ainda há pouco ressaltada de maneira definitiva pela "Declaração dos Direitos do Homem", aprovada em assembléia geral da ONU, é também, como acentuou na ocasião o Papa, o fundamento do direito.

Dilthey, na análise em profundidade que fez da formação da civilização contemporânea, após a Renascença e o Humanismo, destacou os três grandes motivos metafísicos que plasmaram a cultura ocidental: o motivo grego, de conteúdo estético, apresentando Deus como o arquiteto supremo, o artista que vai modelando a matéria de acordo com as suas idéias; o motivo romano, acentuado pela vontade que submete o mundo exterior na propriedade, no contrato, no direito público, na ordem administrativa; e, finalmente, o terceiro motivo, a religiosidade judaica revelada que, através do Cristianismo, veio apresentar o mundo como emanção de Deus, sua criação e revelação.

A fusão do Cristianismo com os motivos gregos e romano deu o "Império Batizado". Pio XII, partindo desse ponto de vista, examinou penetrantemente as relações do direito romano e da fé cristã, observando que essas duas noções foram fundidas numa só para edificar o que todo espírito de formação jurídica latina concebe sob o nome de princípios gerais de direito.

"Foi assim que em Roma, disse o Papa, e no mundo já glorificado pela civilização, as duas realidades vitais — uma, fruto da sabedoria jurídica de um povo e, por consequência,

de origem humana; outra, reflexo, do mundo da revelação anunciada pelo Filho de Deus feito homem, e, portanto, de origem transcendente e divina — encontraram-se e fundiram-se intimamente e foi então que o direito Romano, penetrado pela nova luz que emanava da mensagem cristã, transformou gradualmente seu espírito, elevou suas concepções, aperfeiçoou um grande número de instituições, enriqueceu suas disposições, acolhendo progressivamente as idéias, os preceitos superiores da nova doutrina.

A obra legislativa dos imperadores cristãos nasceu dessa união da sabedoria humana e da sabedoria divina e dela nos restam traços de tal forma indelévels que demonstram ao mundo moderno que entre a verdadeira ciência jurídica e o ensinamento da fé cristã não existe oposição, mas sim concordância, pois a fé não pode ficar alheia à verdade que o espírito humano descobre, examina e ordena”.

Após essa evocação das origens de nossa formação jurídica, Pio XII passou a definir para os seus visitantes as regras essenciais da atividade profissional do estudioso e aplicador do Direito, dizendo:

“Sem dúvida o jurista não é chamado por sua profissão a se consagrar à especulação teológica para conhecer o objeto de seu estudo; mas, se não sabe elevar-se até a visão da realidade suprema e transcendente da vontade Daquela de quem provém a ordem do universo visível e dessa bem pequena parcela que é o gênero humano, com suas leis imanentes e moralmente necessárias, ser-lhe-á impossível ver, em toda sua admirável unidade e em suas mais íntimas profundidades espirituais, a rede de relações sociais a que preside o Direito, assim como suas normas reguladoras.

Se, como afirma o grande jurisconsulto e orador romano, “*natura juris ... ab hominis repentina esta natura*”, a natureza ou essência do direito não pode derivar senão da natureza mesma do homem; e porque, de outra parte, essa natureza não pode ser conhecida, mesmo aproximativamente, quanto à sua perfeição, sua dignidade, sua elevação e seus fins, que a comandam, subordinando suas ações, sem a con-

xão ontológica pela qual está ligado à sua causa transcendente, é claro que não será possível ao jurista adquirir uma sã concepção do direito nem obter sua ordenação sistemática, se renuncia a ver o homem e as coisas humanas fora da luz que, tal como uma chuva, desce da divindade para aclarar o penoso caminho que ele segue em suas investigações”.

O jurista para Pio XII “é o servo da nobre ciência que, entre muitas outras, estuda, regula e aplica normas sobre as quais se assentam a ordem e a paz, a justiça e a segurança, no seio da comunidade civilizada de indivíduos, de sociedades e de nações”.

E’ sem dúvida magistral a definição e, comentando suas próprias palavras, o Sumo Pontífice precisou assim o seu pensamento: “O jurista porfia então no exercício de sua profissão entre o infinito e o finito, entre o divino e o humano e é neste movimento necessário que consiste a nobreza da ciência que ele cultiva... Se as normas jurídicas são objeto de suas pesquisas, o fim ao qual essas normas se destinam é o homem, a pessoa humana, que entra assim no domínio de suas competências. Não é, como se notou bem, o homem em sua parte inferior e menos nobre que estudam outras ciências, todas úteis sem dúvida e dignas de admiração, mas o homem em sua parte superior, sem sua propriedade específica de agente raciocinável que, para se conformar às leis da razão, deve agir guiado por certas regras de conduta que lhe são ou bem diretamente ditadas por sua consciência, reflexo e eco de uma lei mais alta, ou bem prescritas pela autoridade humana, reguladora da vida da comunidade”.

Não há dúvida que estamos em face de verdades que não valem apenas para os católicos senão para todos os que, crentes ou não, sabem sentir nos homens os direitos inalienáveis de liberdade e igualdade, que compõem a noção do respeito à dignidade humana, fundamento e cúpola da ordem democrática inspirada no Evangelho.

O nobre diálogo entre o homem e Deus, tão superiormente exposto por Pio XII, representa necessariamente a norma de ação e perscrutação do legislador e do jurista.

Não importa que as instituições jurídicas, como obras contingentes, reflitam as imperfeições e limitações de que os homens não se libertam.

Todavia, a inspiração deve ser um pensamento alto, o contínuo e progressivo aperfeiçoamento a ressaltar o sentido moral de todos os direitos inalienáveis do homem, sem o qual não há justiça nem paz.

Nos dias de hoje, em que tão eminente autoridade da Igreja alça a sua voz para lembrar aos juristas e ao mundo que não existe direito sem respeito à dignidade do homem, no qual o hábito divino soprou, mais do que nunca revela a sua verdade axiomática aquela fórmula de Pascal sobre o equilíbrio da justiça e da força, como expressão própria da civilização:

“Il est juste que ce qui est juste soit suivi, il est nécessaire que ce qui est le plus fort soit suivi. La justice sans la force est impuissante; la force sans la justice est tyrannique. La justice sans force est contredité, parce qu'il y a toujours des machants; la force sans la justice est accusée. Il faut donc mettre ensemble la justice et la force, et, pour cela, faire que ce qui est juste soit fort, ou que ce qui est fort soit just. La justice est sujette à dispute, la force est très reconnaissable et sans dispute. Ainsi on n'a pu donner la force à la justice, parce que la force a contredit la justice et a dit qu'elle était injuste, et a dit que c'était elle qui était juste. Et ainsi, ne pouvant faire que ce qui est juste fût fort, on a fait que ce qui est fort fût juste”.

A Justiça do Trabalho no Brasil

Ofereceu-nos o Ministro Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, presidente do Tribunal Superior do Trabalho, um opúsculo em que é estampado o relatório das atividades da Justiça do Trabalho no Brasil em 1948.

Instituída em 1941 e cinco anos depois elevada à dignidade de um dos órgãos do poder judiciário da

República pela atual Constituição, a Justiça do Trabalho representa, sem dúvida, experiência de transcendente significação jurídico-social no panorama brasileiro presente e futuro.

Tendo como mais alto órgão o Tribunal Superior do Trabalho, como segunda instância, oito tribunais regionais sediados nas principais capitais do país, e, como primeira instância, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito, êstes onde aquelas não se acham instaladas, a Justiça do Trabalho apresenta, naturalmente, por força de conjuntura social, uma certa heterogeneidade de constituição, o que, entretanto, ao que se sabe, não tem afetado a uniformidade progressiva que vai logrando sua jurisprudência.

Na realidade, através das Juntas de Conciliação e Julgamento, que funcionam em 55 dos maiores centros do país, o judiciário trabalhista exercita uma experiência de justiça paritária, integrados como são aquêles órgãos por vogais representantes de empregados e empregadores e presididos por um juiz togado, bacharel em direito, ao passo que nas restantes cidades brasileiras, sem dúvida as de menor importância social, mas que representam a imensa maioria de nossos núcleos urbanos, êle se exerce por meio dos juizes da magistratura ordinária. Isso mostra o papel saliente que os juizes de direito ainda desempenham no tocante à aplicação desse direito novo, nascido da evolução social, para regular as relações entre o capital e o trabalho.

Todavia, não obstante a indisfarçável importância dos juizes ordinários como julgadores trabalhistas, o caráter paritário dessa justiça é garantido na segunda instância, onde existe a representação classista, assim como no Tribunal Superior, onde quatro juizes classistas alternam-se com os magistrados togados, vitalícios.

Como nota o relatório que temos em mãos, a es-

tatística do movimento do judiciário trabalhista ressentiu-se ainda em 1948 da falta de dados relativos às atividades dos juizes de direito como aplicadores das leis do trabalho. É uma grande falha sem dúvida que, além de tornar incompleto o relatório, impede um confronto que seria de grande valor e utilidade. Contudo, o presidente ressalta as providências que iria tomar nesse sentido, alentando esperanças de em futuro próximo tornar completos os dados da estatística da justiça do trabalho em todo o país.

Relativamente às atividades das Juntas naquele ano e que foram inegavelmente importantes, destaca-se a elevada percentagem de conciliações levadas a efeito, em número de 17.191, para um total de 51.615 reclamações nelas solucionadas. Vê-se por aí que a justiça do trabalho tem sabido cumprir com felicidade uma de suas principais finalidades que é a de promover a conciliação das partes antes de considerar o mérito das questões levantadas.

Outro dado confortador do relatório diz respeito ao rendimento de todos os órgãos do judiciário trabalhista, conseguindo-se uma quase absoluta paridade entre pendências suscitadas e sua solução, durante o ano.

O presidente do TST, em seu lúcido e amplo relatório, aborda as importantes leis de caráter social que ainda estão pendentes de elaboração por parte da Comissão de Leis Complementares e do Congresso, como as leis sindical, a do salário mínimo de caráter familiar (art. 157, n.º 1, da Const.), participação dos trabalhadores nos lucros das empresas (art. 157, n.º IV), assistência aos desempregados (art. cit., n.º XV) e direito de greve (art. 158). E fala também o presidente na necessidade que se vai tornando premente de aumentar o número de Juntas de Conciliação e Julgamento em certos centros (o caso de Belo Horizonte a esse respeito é muito eloquente) e de ins-

talá-las em outros, onde já existem condições que as justificam.

No capítulo final do relatório, o ministro Bezerra de Menezes defende com ênfase a função normativa da Justiça do Trabalho, refutando argumentos dos que lhe são contrários por não entenderem o verdadeiro caráter dessa justiça que, no caso dos dissídios coletivos, visa, como uma de suas atribuições essenciais e, de resto, das mais felizes, "estabelecer normas e condições de trabalho".

Essa função foi, aliás, consagrada pelo Supremo Tribunal em decisão proferida o ano passado, em que ficou plenamente vitorioso o ponto de vista que o Tribunal Superior do Trabalho havia ressaltado como um dos atributos inerentes ao seu sistema diferenciado de justiça.

Evidentemente, num tópico ligeiro, não poderemos alongar muito nem sublinhar as várias e muitas sugestões de interesse que a leitura do importante relatório provoca.

Resta, no entanto, notar que com menos de um decênio de função, a Justiça do Trabalho, servida como é por inteligências e capacidades notáveis, já assegurou a sua sobrevivência através de uma atividade judicante, profícua e sábia, plenamente senhora da alta dignidade que lhe é inerente.

LEGISLAÇÃO

(*) LEI N. 1.057-A, DE 28 DE JANEIRO DE 1950

Dispõe sobre a reforma dos militares que pertencerem, forem filiados ou propagarem as doutrinas de associações ou partidos políticos que tenham sido impedidos de funcionar legalmente.

O Presidente da Republica:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Sem prejuízo da responsabilidade penal que no caso couber, são declarados incompatíveis com o oficialato os militares que, ostensiva ou clandestinamente pertencerem, forem filiados ou exercerem atividades ligadas a partidos ou associações de qualquer espécie, impedidos de funcionar legalmente, nos termos do artigo 141, parágrafos 12, última parte, e 13 da Constituição Federal ou exercerem propaganda das doutrinas desses partidos ou associações, ou de idéias a que se refere o parágrafo 5.º, *in fine*, do referido artigo.

Parágrafo único — Consideram-se, entre outros, para os efeitos desta lei, atos de filiação ou atividades ligadas a partidos ou associações a que se refere este artigo:

a) a inscrição, ostensiva ou clandestina, como membro do partido ou associação;

b) a prestação ou angariação de valores em benefício do partido ou associação;

c) a colaboração, por qualquer forma, nas atividades do partido ou associação.

Art. 2.º — O oficial acusado de qualquer dos fatos a que se referem o art. 1.º e seu parágrafo único será, a seu pedido, ou *ex-officio*, submetido a Conselho de Justificação, na forma dos artigos seguintes.

Parágrafo único — Poderão determinar *ex-officio* a formação do Conselho de Justificação os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica e os Comandantes de Regiões Militares, Distrito Navais ou Zonas Aéreas, no tocante a oficiais das respectivas corporações e a eles subordinados.

Art. 3.º — Os Conselhos de Justificação compor-se-ão de cinco membros, sendo um deles o Auditor e os outros oficiais gerais, se o indiciado fôr oficial general, ou oficiais superiores, de patente superior ou de igual patente, porém, mais antigos que o indiciado, todos em serviço ativo.

§ 1.º — A designação dos oficiais, sempre que houver nas Regiões Militares Distritos Navais ou Zonas Aéreas oficiais nas condições do artigo e em número duas vezes superior ao necessário, obedecerá a elas, anualmente organizadas pelos respectivos comandantes. Se não houver oficiais em número suficiente, a designação será feita em cada caso pelos Ministros da Guerra, Marinha

(*) Publicada no "Diário Oficial" de 1.º de março de 1950.

ou da Aeronáutica, conforme a corporação a que pertencer o indiciado.

§ 2.º — Os Conselhos funcionarão respectivamente nas sedes das Regiões Militares, Distritos Navais ou Zonas Aéreas, e serão presididos pelo oficial de maior patente, ou, se de igual patente, pelo mais antigo, servindo de interrogante o Auditor.

§ 3.º Onde houver mais de um Auditor o Ministro designará o que entender.

Art. 4.º — O Conselho de Justificação ouvirá não menos de três e não mais de seis testemunhas de acusação, além das referidas e informantes, podendo o indiciado arrolar até cinco testemunhas de defesa, residentes no lugar onde funcionar o Conselho, ou onde se passaram os fatos.

§ 1.º — As testemunhas de defesa:

a) se residirem no lugar em que funcionar o Conselho de Justificação, serão apresentadas pelo indiciado e requisitadas, se militares ou funcionários;

b) se não residirem no lugar onde funcionar o Conselho de Justificação, serão ouvidas por precatória, por intermédio da autoridade militar, ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

§ 2.º — A precatória conterá os quesitos formulados pela defesa, e, se houver, pelo Conselho.

Art. 5.º — Concluída a instrução e efetuadas tôdas as diligências, em trinta dias, o indiciado terá o prazo de dez dias para oferecer defesa escrita, findo o qual, com a defesa ou sem ela, será o processo encerrado por termo.

Art. 6.º — Encerrado o processo, o Conselho oferecerá parecer fundamentado, por escrito, assinado por todos os seus membros, concluindo pela incompatibilidade ou não, do indiciado, devendo o membro do Conselho,

que ficar vencido, justificar, também por escrito, o seu parecer.

Art. 7.º — Se o parecer do Conselho concluir pela incompatibilidade, o oficial será desde logo agregado, fazendo-se, para êsse fim, a devida comunicação ao Ministro de Estado competente.

Art. 8.º — Com o parecer, será o processo remetido, dentro de três dias, ao Superior Tribunal Militar, para o julgamento de incompatibilidade (Constituição, artigo 182, parágrafo 2.º).

§ 1.º — Declarada por sentença a incompatibilidade, o Tribunal aplicará a pena de reforma ao oficial com as vantagens previstas em lei.

§ 2.º — O Tribunal comunicará a decisão ao Poder Executivo, para a decretação da reforma.

Art. 9.º — O processo no Superior Tribunal Militar será o seguinte:

a) funcionará como relator um Ministro togado, e, como revisor, um Ministro Militar;

b) uma vez distribuído, será aberta vista, em primeiro lugar, ao indiciado, por cinco (5) dias e depois, ao Procurador Geral da Justiça Militar, para dentro de quinze (15) dias dar parecer e propor as diligências que julgar necessárias;

c) na sessão de julgamento, após o relatório, o Tribunal poderá ordenar as diligências propostas pelo Procurador Geral ou por qualquer Ministro, marcando prazo para a sua realização;

d) após as diligências, e ouvidos sucessivamente, sobre elas, o indiciado, em três (3) dias, e o Procurador Geral, em dez (10) dias, proceder-se-á ao julgamento, observado o rito estabelecido para as revisões.

Art. 10 — Os processos de que trata esta lei terão preferência para julgamento.

LEI N.º 1.110 DE 23 DE MAIO DE 1950 (*)

Regula o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O casamento religioso equivalerá ao civil, se observadas as prescrições desta Lei (Constituição Federal, art. 163, parágrafos 1.º e 2.º).

Habilitação prévia

Art. 2.º — Terminada a habilitação para o casamento perante o oficial do registro civil (Código Civil, artigos 180 e 182 e seu parágrafo) é facultado aos nubentes, para se casarem perante a autoridade civil ou ministro religioso, requerer a certidão de que estão habilitados, na forma da lei civil, deixando-a, obrigatoriamente em poder da autoridade celebrante, para ser arquivada.

Art. 3.º — Dentro nos três meses imediatos à entrega da certidão, a que se refere o artigo anterior (Código Civil, art. 181, § 1.º), o celebrante do casamento religioso ou qualquer interessado poderá requerer a sua inscrição no registro público.

§ 1.º — A prova do ato do casamento religioso, subscrita pelo celebrante, conterá os requisitos constantes dos incisos do art. 81 do Decreto número 4.857, de 9 de novembro de 1939, exceto o de número 5 (Lei dos registros públicos).

§ 2.º — O oficial do registro civil anotará a entrada no prazo do requerimento e, dentro em vinte e quatro horas, fará a inscrição.

(*) Publicada no "Diário Oficial" de 27 de maio de 1950.

Art. 11 — Esta lei se aplica à Polícia Militar do Distrito Federal e às Polícias Militares dos Estados.

§ 1.º — Os Conselhos de Justificação, nos casos dêste artigo, compor-se-ão na forma do artigo 4.º e seu parágrafo 1.º, competindo ao Ministro da Guerra, por solicitação do Ministro da Justiça, quanto à Polícia Militar do Distrito Federal, ou dos Governadores dos Estados, nomear oficiais do Exército, se não houver, na corporação policial do oficial acusado, oficiais nas condições e no número ali previstos.

§ 2.º — Se a corporação policial militar não tiver Auditor, funcionará quem suas vezes fizer, de acôrdo com a lei local.

§ 3.º — Poderão determinar *ex officio* a formação do Conselho:
a) o Ministro da Justiça e Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, quanto aos oficiais pertencentes a essa corporação;

b) os Governadores dos Estados e os Comandantes das Polícias Militares dos Estados, em relação aos oficiais de cada uma dessas corporações.

§ 4.º — A incompatibilidade será declarada pelo Tribunal de última instância competente para conhecer dos crimes militares dos membros da corporação.

Art. 12 — Nos julgamentos, a que se refere esta lei, os Tribunais deverão funcionar com a presença de todos os seus membros em exercício.

Art. 13 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa
Silvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Armando Trompowsky.

Habilitação posterior

Art. 4.º — Os casamentos religiosos, celebrados sem a prévia habilitação perante o oficial do registro público, anteriores ou posteriores à presente Lei, poderão ser inscritos, desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de inscrição, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo art. 180 do Código Civil.

Parágrafo único — Se a certidão do ato do casamento religioso não contiver os requisitos constantes dos incisos do art. 81 do Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, exceto o de número 5 (Lei dos Registros públicos), os requerentes deverão suprir os que faltarem.

Art. 5.º — Processada a habilitação dos requerentes e publicados os editais, na forma do disposto no Código Civil, o oficial do registro certificará que está findo o processo de habilitação, sem nada que impeça o registro do casamento religioso já realizado.

Art. 6.º — No mesmo dia, o juiz ordenará a inscrição do casamento religioso, de acordo com a prova do ato religioso e os da-

dos constantes do processo, tendo em vista o disposto no art. 81 do Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939 (Lei dos registros públicos).

Disposições Finais

Art. 7.º — A inscrição produzirá os efeitos jurídicos a contar do momento da celebração do casamento.

Art. 8.º — A inscrição do Registro Civil revalida os atos praticados com omissão de qualquer das formalidades exigidas, ressalvado o disposto nos artigos 207 e 209 do Código Civil.

Art. 9.º — As ações para invalidar efeitos civis de casamentos religiosos obedecerão exclusivamente aos preceitos da lei civil.

Art. 10. — São derogados os artigos 4.º e 5.º do Decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941 e revogadas a Lei n. 379, de 16 de janeiro de 1937 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

A

ABANDONO DE EMPREGO — Comete esta falta grave o empregado que não atender ao convite para reassumir o serviço, dêle se afastando por mais de trinta dias. (T.R.T.M.G.)	55
ABANDONO MATERIAL — Não pode alegar como justa causa o <i>error virginitatis</i> , o marido que não cuidou de desfazer ou anular o vínculo conjugal. (T.J.M.G.)	236
ABERRATIO ICTUS — Em caso de <i>aberratio ictus</i> formulam-se os quesitos como aconselha Leão Starling, depois de formulados os do fato principal. (T.J.M.G.)	477
ABONO — Quando pago indistintamente a todos os empregados, não pode, sem grave injustiça, ser suprimido somente do salário de um deles. (T.R.T.M.G.)	510
— Deve se incorporar ao salário quando não fique provado que a sua concessão foi ato de mera liberalidade. (T.R.T.M.G.)	280
ABSOLVIÇÃO DE INSTANCIA — Vide "Despacho Saneador".	
ABUSO DE DIREITO — Vencidos nove anos e seis meses, acha-se o operário às vésperas de estabilidade e a sua dispensa imotivada constitui abuso de direito. (T.R.T.M.G.)	276
ABUSO DE INCAPAZES — Absolve-se o réu quando não há prova de que tenha persuadido a vítima, convencendo-a ou insistindo na realização do negócio ou de que soubesse débil mental. O simples pedido não caracteriza o induzimento, necessário à caracterização do delito, que não se configura com um simples pedido (T.R.M.G.)	223
— O próprio ato da vítima pode demonstrar a sua falta de experiência e equilíbrio mental. (Voto vencido). (T.J.M.G.)	223
ABUSO DE PODER — Não viola o art. 350 do C. Penal a autoridade policial que solicita apreensão de automóvel que tenha deixado o território de sua jurisdição de modo irregular. (T.J.M.G.)	484
AÇÃO DECLARATÓRIA — Visa a afirmação ou negação de um direito e presuppõe dúvidas acerca de uma situação jurídica, ou a autenticidade ou falsidade de um documento. (T.J.M.G.)	16
AÇÃO DE COBRANÇA — Vide "Dívida de pecuarista para com a Fazenda Estadual".	
AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEL — É improcedente a ação de cobrança de aluguel sem prova suficiente de o executado ser inquilino do autor. (T.J.M.G.)	433
AÇÃO DE DEMARCAÇÃO — Vide "Despacho Saneador".	

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO — A concordância das partes sobre o preço para que o juiz a homologue no despacho saneador, em ação de desapropriação, deve ser expressa; a falta de contestação ao preço não dispensa nomeação de perito e as diligências convenientes à apuração do valor da coisa exproprianda. (T.J.M.G.) 459
AÇÃO DE DESPEJO — Provado que o autor alterou intencionalmente a verdade, deve à parte vencedora reembolsar as custas do processo e pagar os honorários do advogado dela, nos termos do art. 63 do C.P.C. (T.J.M.G.) 439
 — Provado ser o autor proprietário do prédio, que pede para uso próprio, o fato de o autor ser solteiro não significa insinceridade do pedido nem obsta o despejo. (T.J.M.G.) 448
 — Improcede a ação de despejo, quando é o prédio pedido para uso do próprio proprietário, mas fica provado que a pretendida retomada visa a reformá-lo. (T.J.M.G.) 439
 — Provado ser o A. proprietário do prédio, o fato de ser solteiro não significa insinceridade e nem obsta o despejo. (T.J.M.G.) 439
 — A residência do locador no prédio é condição imposta apenas quando a retomada é pedida para ascendente ou descendente ou pessoa que viva à expensa, dêle, e pressupõe tratar-se de cômodos ou partes. Não residindo em prédio próprio, o locador está dispensado de provar necessidade. (S.T.F.) 356
 — Provados os requisitos necessários para a desocupação, concede-se o pedido de despejo. (T.J.M.G.) 211
 — O fato de o locador estar dispensado de provar a sinceridade de seu pedido, no caso do art. 18, n.º II, do decreto-lei n.º 9.669, de 1946, não impede que o inquilino demonstre a insinceridade do mesmo pedido. (T.J.M.G.) 439
 — Vide “Rescisão de contrato cumulada com ação de despejo”, “Promitente comprador”, “Compensação inadmissível”.
AÇÃO DE DIVÓRCIO — Julgada procedente a ação de divórcio movida em Portugal e homologada pelo Supremo Tribunal Federal, a respectiva sentença, pode qualquer dos ex-cônjuges convolar novas núpcias no Brasil. (S.T.F.) 136
AÇÃO DE ESBULHO — Na ação de esbulho, quando o *litis consortium* é manifesto e incidível, mesmo em grau de recurso pode mandar-se que seja citado o condômino do imóvel para integrar a lide, se o pedido, feito no curso dela, foi desatendido. (T.J.M.G.) 444
AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE — Não tem direito à ação de imissão “o adquirente cuja posse não a tinha o transmitente”. (T.J.M.G.) 442
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — Provada a culpa do empregado ou preposto, estabelecida está a responsabilidade do patrão. (T.J.M.G.) 29
AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE — Vide “Custas em proporção” 432
AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE — Mantem-se na posse o possuidor, se a turbação data de menos de um ano e dia, nada importando sejam as terras devolutas, ou que o turbador tenha direito de preferência em adquiri-las do Estado. (T.J.M.G.) 17
 — Vide “Arrendamento de terreno rural”.
AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA — Feita em inventário a transmissão de imóvel a que o herdeiro não tinha direito e posteriormente vendido, não se pode anular a escritura, sem que primeiro se tenha anulado a partilha do espólio em que o dito imóvel fôra descrito. (T.J.M.G.) 196
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO — Vide “Esbulho”, “Comodato”.
AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO — Sendo o pedido de reivindicação de bens, não pode o juiz condenar ao pagamento do seu preço. (T.J.M.G.) 454

AÇÃO EXECUTIVA — Para cobrança de título como endosso-procuração deve ser proposta em nome do endossador e nunca do endossatário-procurador. (T.J.M.G.) 29
AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL — Não cabe agravo contra decisão definitiva, proferida em ação cambial. (T.J.M.G.) 192
AÇÃO EXECUTIVA MOVIDA POR AUTARQUIA FEDERAL — Vide “Competência”.
AÇÃO POSSESSÓRIA — Ato de mera tolerância não gera posse, e pode ser a qualquer tempo revogado. (T.J.M.G.) 216
AÇÃO PÚBLICA — Vide “Inquérito policial”.
AÇÃO RESCISÓRIA — Admite-se de sentença transitada em julgado, ainda quando contra ela não se tenha feito uso de todos os recursos. (S.T.F.) 137
 — A sentença que julgou a partilha judicial pode ser rescindida ou anulada por ação rescisória. (T.J.M.G.) 7
AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA EM INVENTÁRIO E SUA PROPRIEDADE — Desde que haja um acórdão, só o Tribunal de Justiça, em Câmaras Cíveis Reunidas, poderá rescindi-lo ou anulá-lo, de vez que a rescisão da sentença importa em rescisão do acórdão. (T.J.M.G.) 7
ACIDENTE DE TRABALHO — Sendo o falecido por acidente de trabalho aprendiz, cumpre se ajuste a cláusula de indenização em ordem a que o salário não seja menor do que o mínimo atribuído a um operário adulto. (T.J.M.G.) 98
 — Quando a indenização por acidente de trabalho for superior a Cr\$ 10.000,00 esta é a importância que, no caso de morte, deve ser distribuída entre os beneficiários. (T.J.M.G.) 425
 — A dependência de que fala a lei não se deve considerar no seu sentido absoluto. (T.J.M.G.) 198
ACIDENTE EM ESTRADA DE FERRO — É incompatível com o regime de culpa contratual fixado pela lei n.º 2.681, de 1912, a concorrência de culpa (voto vencido). (T.F.R.) 365
 — Admite-se concorrência de culpa (T.F.R.) 365
AÇÕES — Vide “União Federal”.
ACÓRDO — Vide “Dissídio coletivo”.
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA MUNICIPAL — É da competência do Tribunal de Contas conhecer de recurso sobre a vigência de leis orçamentárias municipais. (T.C.M.G.) 71
ADULTÉRIO — Vide “Legítima defesa da honra”.
ADVOGADO — Vide “Promotor de Justiça”.
AFONSO TEIXEIRA LAGES — Vide “Vício redibitório”.
AGENTE DE SEGURO — É considerado empregado quando, em relação à empresa, está colocado, juridicamente, em situação de dependência hierárquica, sujeito à fiscalização e ordem de serviço, dentro do setor de sua atividade. (T.R.T.M.G.) 50
AGRAVO — Da decisão que julga o mérito no concurso de credores cabe agravo e não apelação. (T.J.M.G.) 206
 — O prazo para agravo deve correr do recebimento da notificação e não da expedição desta. Quando os autos não referem em que data foi recebida, deve correr da data em que o agravante toma ciência, no processo, da decisão agravada. (T.R.T.M.G.) 517
 — Vide “Inventariante”, “Despacho saneador”, “Prazo para agravo no auto do processo”.
AGRAVO INCABÍVEL — Vide “Ação executiva cambial”.
AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — Pode dizer-se que a interposição de agravo no auto do processo nada mais é que articulado preli-

minar de uma possível apelação, é um começo de apelação (arts. 852 e 876 do C.P.C.) e não está sujeito a preparo especial. (Voto vencido). (T.J.M.G.)	10
— O prazo para sua interposição conta-se da data do despacho de que se pede reconsideração e não da que indefere. (T.J.M.G.)	211
— Não se toma conhecimento de agravo no auto do processo, quando esse não é preparado na superior instância. (T.J.M.G.)	10
AGRESSÃO ATUAL E IMINENTE — Vide "Nulidade".	
ALÇADA JUDICIAL NO JULGAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE ATO COMBATIDO — Vide "Apreciação Judicial de Questões Políticas".	
ALIANÇA DE PARTIDOS — Vários partidos podem registrar separadamente os mesmos candidatos e usar cédulas únicas encimadas por suas legendas, se se tratar de candidatos a cargos cuja eleição se faça pelo sistema majoritário. (T.R.E.M.G.)	67
— Deve a aliança ser firmada pelo diretório estadual de cada agremiação integrada no acôrdo, podendo os diretórios credenciar delegados para a assinatura do ato. (T.S.E.)	67
— O pedido de registro de candidato a ser sufragado por vários partidos pode ser feito num só requerimento assinado pelos respectivos delegados, uma vez tenham para isso poderes especiais. (T.R.E.M.G.)	67
— Órgãos estaduais de um partido podem fazer alianças sem autorização dos diretórios centrais. (T.S.E.)	67
ALIMENTOS — Fase preliminar de conciliação ou acôrdo. Vide "Lei n.º 968, de 10-12-49".	
ALIMENTOS PROVISIONAIS — Fase preliminar de conciliação ou acôrdo. Vide "Lei n.º 968, de 10-12-49".	
ALISTAMENTO — Fase mais intensa do alistamento não corresponde ao ano inteiro, mas a fixada pelo Tribunal Regional Eleitoral (T.S.E.)	389
ALTERAÇÃO DA LEI 209 — Vide "Lei n.º 457, de 29-10-48".	
ALUGUEL DE CASA — Vide "Locação de imóvel", "Crime contra a economia popular".	
AMEAÇA — Para constituir crime é necessário que o agente ativo revele intenção formal e positiva de fazer o mal, não se caracterizando com simples intemperança de linguagem, vã jactância, explosões de pura basófia e ditos irrefletidos. Deve ser feita de modo a produzir real intimidação. (T.J.M.G.)	233
— Ameaça não há, se, armando-se, prevenindo-se, alguém o faz com o intuito único de se defender. (T.J.M.G.)	478
— Não se integra a figura jurídica da ameaça quando esta é uma reação justa, revide à agressão insólita. (T.J.M.G.)	44
— A frase, não passando de uma bravata, provocada por incontinida exaltação, não constitui a ameaça. (T.J.M.G.)	44
ANATOCISMO — Nos contratos de empréstimo de dinheiro, o anatocismo é imperativamente abolido, sendo a cláusula que o estipule ferida de nulidade, devendo o juiz ajustar os juros à medida legal, ou, se já pagos, ordenar a sua restituição. (T.J.M.G.)	409
ANOTAÇÃO — Vide "Prova testemunhal uniforme".	
ANOTAÇÃO EM CARTEIRA — Vide "Dispensa de empregado", "Carteira Profissional".	
APELAÇÃO — Ocorrendo duas apelações, conhecendo-se da não preparada e dando-lhe provimento e não se conhecendo da preparada, recebem-se embargos de declaração como reclamação, para que seja processada a preparada, e faz-se novo julgamento de ambas as apelações. (T.J.M.G.)	440

— Considera-se prorrogado o prazo para sua interposição, quando o último dia é feriado e como tal se considera quando facultativo o ponto nas repartições públicas. (T.J.M.G.)	228
— Interposta pela parte acusadora contra sentença condenatória, no caso de processo por crime punido com pena de reclusão, no máximo por oito anos ou mais, o apelado não poderá ser pôsto em liberdade mesmo que já tenha sofrido prisão pelo tempo da pena a que foi condenado. (T.J.M.G.)	250
— Vide "Júri", "Ilegitimidade de parte", "Traslado de autos", "Despacho saneador".	
APELAÇÃO INTERPOSTA EM TEMPO ÚTIL, MAS REMETIDA FORA DO PRAZO LEGAL — Não se pode atribuir à parte culpa pela demora do cartório em apresentar os autos a superior instância, fora do prazo legal, apesar de satisfeito a tempo o pagamento das despesas de preparo. Evidenciado o embaraço judicial, conhece-se do recurso (S.T.F.)	
"APRECIACÃO JUDICIAL DE QUESTÕES POLÍTICAS" — Artigo de doutrina do advogado Caio Mário da Silva Pereira	115
APREENSÃO DE AUTOMÓVEL — Vide "Abuso de Poder".	
APRENDIZ — Quando a lei fala em aprendiz, não se restringe ao significado rigorosamente técnico da expressão (T.J.M.G.)	198
APROPRIAÇÃO INDÉBITA — Não é passível de pena, por apropriação indébita, quem, promitente vendedor de um imóvel, não tendo rompido o contrato de compra e venda, esquivava-se a restituir o que recebera como pagamento (T.J.M.G.)	479
— Vide "Conflito de jurisdição".	
APURAÇÃO — Vide "Sigilo do voto".	
— Irregularidades de pequeno vulto não acarretam a nulidade da votação. (T.S.E.)	163
ARQUIVAMENTO DE PROCESSO — Pedido o arquivamento e deferido pelo juiz, o processo só se pode reabrir mediante iniciativa do próprio M. Público. (Voto vencido — S.T.F.)	141
— Não oferecida a denúncia, fica assegurado à parte ofendida o andamento da queixa privada, no prazo da lei. O arquivamento do processo importa uma não denúncia, um trancamento da questão, furtando-a ao exame amplo da justiça. (S.T.F.)	141
ARRECADACÃO DE 1947 — Vide "Taxa de café".	
ARRENDAMENTO DE TERRENO RURAL — No arrendamento de terreno rural por quantia inferior a mil cruzeiros, vale até mesmo o ajuste verbal. (T.J.M.G.)	447
— Vide "Aviso prévio".	
ARTIFICE — Vide "Empreiteiro".	
ARTIGO 8.º DA LEI N.º 17, DE 27-X-47 — Vide "Imposto sobre Transmissão causa-mortis" (T.J.M.G.)	215
ARTIGO 11 DA LEI N.º 209, DE 1948 — Vide "Bens de devedor pecuarista"	
ARTIGO 22 DO DECRETO-LEI N.º 3.914, DE 9-XI-1941 — Vide "Medida de segurança"	
ARTIGO 88, § 2.º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO — Vide "Imposto sobre transmissão causa-mortis".	
ARTIGO 147 DO C. PENAL — Vide "Ameaça".	
ARTIGO 200 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — Vide "Jurisprudência".	
ARTIGO 271 DO C. PENAL — Vide "Assistente do Ministério Público".	
ARTIGO 300 DO C. P. PENAL — Vide "Condenação".	
ARTIGO 350 DO CÓDIGO PENAL — Vide "Abuso de poder".	

ARTIGO 384, PARAGRAFO ÚNICO, DO C. P. PENAL — Deve-se ter em vista o disposto no artigo 384 para aplicação do seu parágrafo único. (S.T.F.)	359
ARTIGO 424 DO C. P. PENAL — Vide “Assistente do Ministério Público”.	
ARTIGO 683 DO C. PROCESSO CIVIL — INTERPRETAÇÃO — Vide “sequestro”.	
ARTIGO 685, PARAGRAFO ÚNICO, DO C. PROCESSO CIVIL — INTERPRETAÇÃO — Vide “Sequestro”.	
ARTIGO 842, N.º VII, DO C.P.C. — Vide “Inventariante”.	
ARTIGO 853 DO C.ºD. DE PROCESSO CIVIL — Embora revogada a lei n.º 319, de 25-11-36, continuou possível a revisão dos acórdãos proferidos sobre agravos em processo falimentar. (S.T.F.)	601
ASSEMBLÉIA GERAL — Vide “Nulidade de assembléia geral e de eleição”.	
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MINEIRA — Regulamento — Vide “Decreto estadual n.º 2.481, de 23-9-47”.	
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS — Vide “Lei N.º 1.060, de 5-2-50”.	
ASSISTENTE — Vide “Fóro competente”.	
ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO — O assistente do Ministério Público é parte e pode pedir desaforamento de julgamento, sendo exemplificativa e não taxativa a enumeração do art. 271 do C. P. Penal. (STF)	619
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS — Vide “Notas e Comentários”.	394
ATA DE JULGAMENTO PELO JÚRI — E' termo essencial do processo, e, sem assinatura do Presidente, não tem autenticidade, tornando nulo o julgamento. (T.J.M.G.)	240
— Não é termo essencial do processo e seu defeito não fulmina o julgamento sem prova de prejuízo. (T.J.M.G.) — voto vencido	240
— Vide “Nulidade”.	
ATESTADO — Vide “Miserabilidade”.	
ATO ADMINISTRATIVO — Os de última instância não podem ser revogados pela própria administração. (T.F.R.)	147
ATO DE AUTORIDADE FEDERAL — Vide “Competência”.	
ATO DISCRICIONARIO — Vide “Apreciação Judicial de Questões Políticas”.	
ATO ILÍCITO — O pecuarista que pratica ato ilícito, prejudicial aos seus credores, não tem direito aos benefícios da Lei n.º 209, de 1948. (T.J.M.G.)	199
ATO JURÍDICO — Vide “Interpretação de ato jurídico”.	
ATO POLÍTICO E ATO DISCRICIONARIO — Vide “Apreciação Judicial de Questões Políticas”.	
ATRASO INJUSTIFICAVEL NO PAGAMENTO — Cabe indenização em dobro ao empregado estável, quando ocorre o atraso por culpa do empregador, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada nos autos. (T.R.T.M.G.)	511
AUDIÊNCIA — Vide “Testemunha”. (T.J.M.G.)	243
AUDIÊNCIA PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS FALTOSAS — O juiz não é obrigado a marcar nova audiência para ouvir testemunhas faltosas, que deveriam comparecer independente de intimação. (T.J.M.G.)	211
AUSENCIA DO SERVIÇO — Quando motivada por doença que impeça o trabalho do empregado este deve ser reintegrado. (T.R.T.M.G.)	53
— Quando constante, sem motivo justo, constitui falta grave. (T.R.T.M.G.)	275

AUTARQUIA — Vide “Recurso <i>ex-officio</i> ”.	
— Vide “Juros de Mora”.	
AUTORIDADE FEDERAL — Vide “Competência”.	
AUTORIDADE PATRONAL — Há de exercer-se nos limites de efetivo respeito mútuo, sob pena de motivar a rescisão do contrato de trabalho com as cominações legais. (T.R.T.M.G.)	503
AUTORIZAÇÃO — Vide “Aliança de partidos”.	
AVISO PRÉVIO — O arrendatário estabelecido em terreno rural, quando cessa o contrato por efeito de transmissão <i>causa-mortis</i> , não pode ser desalojado, sem aviso prévio de seis meses, nos termos do art. 1.209 do C. Civil. (T.J.M.G.)	447
— E' devido o aviso prévio, quando haja contrato de trabalho para obra certa, mas seu término não seja de previsão aproximada. (T.R.T.M.G.)	269
— Ao empregador, nestes casos, incumbe avisar ou notificar o empregado com antecedência razoável e legal. (T.R.T.M.G.)	269
— Vide “Estabilidade”.	
B	
BAIXA EM DILIGÊNCIA — Vide “Custas”.	
BANCO DO BRASIL — Não é pessoa jurídica de direitos públicos e seus empregados não são funcionários públicos. (T.J.M.G.)	38
BENFEITORIAS — Vide “Obrigação de indenizar benfeitorias”.	
DENS DO DEVEDOR PECUARISTA — Pelo art. 11 da lei n.º 209, de 2-1-48 todos os bens do devedor pecuarista ficam vinculados ao pagamento do débito ajustado, sem qualquer exceção favorável a esse ou àquêle credor incluído no ajuste. (T.J.M.G.)	411
• BERNARDO PEREIRA DE VASCONCELOS — Vide “Crônicas e Comentários”	687
BOA FÉ — Vide “Pecuarista beneficiado pela Lei n.º 209 de 1948.”	
BREVE HISTÓRICO SOBRE A CRIAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE RELAÇÃO NO BRASIL — Artigo de doutrina do Desembargador Múcio de Abreu e Lima	581
C	
CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA — Vide “Apreciação Judicial de Questões Políticas”.	115
CALCULO — Vide “Imposto de transmissão <i>causa-mortis</i> ”.	
CALCULO DE CUSTAS — Vide “Custas”.	
CAMBIAL — O endosso-procuração não transfere a propriedade do título que permanece na pessoa do endossador, mas habilita apenas o endossatário a agir em nome e por conta daquêle. (T.J.M.G.)	29
CANCELAMENTO — Vide “Imposto sobre vendas e consignações”.	
CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO — Vide “Suspensão de direitos políticos”.	
CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITOR FALECIDO — Deve ser precedido do registro de óbito que poderá ser promovido por qualquer interessado pela forma legal. (T.R.T.M.G.)	535
CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO — Vide “Imposto de indústrias e profissões”.	
CANDIDATO INELEGÍVEL — O registro de candidato inelegível é ato nulo e não existente, mas a sua nulidade somente pode ser decretada quando argüida em recurso regular e tempestivo do despacho que o concedeu. (T.R.E.M.G.)	682

CAPACIDADE — Vide "Psicopatas".	
CARGO DE CONFIANÇA — Configura-se quando ao empregado são atribuídos poderes de direção, administração ou representação. (T.R.T.M.G.)	282
— Não pode a Justiça dar aos cargos de confiança um conceito de amplitude tal que venha a abranger a maioria dos contratos. (T.R.T.M.G.)	282
CARTEIRA PROFISSIONAL — As suas indicações, quando há nelas omissões essenciais, não-de interpretar-se com a prova coligida nos autos. (T.R.T.M.G.)	257
CASAMENTO NULO — O ato do casamento, embora nulo, continua a existir, tornando-se necessária uma sentença que declare, para averbação na coluna própria do livro onde foi lavrado, a fim de que por falta de ciência terceiros não possam alegar prejuízos. (T.J.M.G.)	430
CENTENÁRIO DO CÓDIGO COMERCIAL — Vide "Notas e Comentários".	391
CERCEAMENTO DE DEFESA — Deve ser rejeitada a preliminar sob o motivo de denegação de nomeação de curador à lide, quando a parte tem advogado contratado nos autos. (T.R.T.M.G.)	266
CERTIDÃO — Falta o caráter de certeza, que a lei dá, à certidão que engloba impostos pessoais do diretor com os de licença à empresa dirigida, pois esta não se confunde com a personalidade dos seus funcionários. (T.J.M.G.)	207
CERTIDÃO — A isenção de custas para atender a certidões alcança apenas os atos e papéis destinados a fins eleitorais. (T.R.E.M.G.)	535
CERTIDÃO DE QUITAÇÃO — Vide "Crédito de imposto".	
CERTIDÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO — Vide "Registro de nascimento". (T.J.M.G.)	243
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES — Vide "Nulidade".	
CITAÇÃO — Vide "Edital de citação".	
CITAÇÃO ANULADA — Embora a ação seja proposta em tempo útil, ocorre a decadência quando a citação inicial é anulada pelo despacho saneador que transita em julgado, e a nova citação se realiza fora do prazo legal. (T.J.M.G.)	606
CLAUSULA EXCLUDENTE DE RESSARCIMENTO LEGAL — E' inoperante (T.S.T.)	664
COBRADOR — Vide "Dispensa indireta".	
COBRANÇA JUDICIAL — Vide "Dívidas de pecuaristas, posteriores a 19-12-46".	
COBRANÇA POR VERBA EM DUPLICATA — Vide "Imposto sobre vendas e consignações".	
CÓDIGO TRIBUTÁRIO — Vide "Imposto sobre transmissão <i>causa-mortis</i> ".	
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO — A pretexto de licença, a municipalidade não pode instituir, em seu Código Tributário, o direito de cobrar impostos ou taxas sobre casas bancárias, bancos ou suas agências em seu território, lançá-los, inscrevê-los por dívida ativa e cobrá-los executivamente de qualquer um deles. (T.J.M.G.)	22
COISA JULGADA — A decisão proferida na vigência dos Decretos números 9.686 e 9.762 não faz coisa julgada perante a Lei 209, uma vez que aqueles não cogitaram de pagamento em prestações das dívidas de pecuaristas, mas suspendiam-lhe a execução, e a Lei n.º 209 prevê uma concordata em que as dívidas são pagas na forma do seu art. 1.º e parágrafo único, o que não é a mesma coisa. (T.J.M.G.)	199
— Se as situações não são idênticas, não é de se falar em coisa julgada. (T.J.M.G.)	199
COMARCA MAIS PRÓXIMA — Vide "Desaforamento".	
COMODATO — Definido o comodato pelos característicos delineados na petição inicial, inexistente surpresa na sentença que o fixa. (T.J.M.G.)	454
— Vide "Esbulho".	

COMPENSAÇÃO INADMISSÍVEL — Não pode o inquilino pretender compensar preço de aluguel com quantia a que se obrigou como preço de benfeitoria. (T.J.M.G.)	455
COMPETÊNCIA — A dos Juizes das Varas da Fazenda Pública Federal e Tribunal Federal de Recursos é firmada pela circunstância formal de intervir na causa a União como autóra, ré, assistente ou oponente e não pelo fato substancial de seu interesse demonstrado ou demonstrável. (T.F.R.)	372
— Compete ao Tribunal Federal de Recursos conhecer de apelação em processo-crime movido por furto de material da Estrada de Ferro Central do Brasil (T.J.M.G.)	483
— O que firma a competência dos Juizes das Varas da Fazenda Pública Federal e Tribunal Federal de Recursos é a existência de interesse da União e não o aspecto formal do caso, isto é, ser a União, autóra, ré, assistente ou oponente. (Voto vencido — T.F.R.)	379
— E' do Tribunal Federal de Recursos para conhecer de agravo em processo de moratória a pecuarista, porque há interesse da União Federal em verificar se o requerente da moratória está em condições de obter os favores que pediu. (T.J.M.G.)	414
— E' do Tribunal Federal de Recursos a competência para conhecer de agravo interposto com base no artigo 29, da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948. (T.J.M.G.)	428
— Não compete ao Tribunal Federal de Recursos o conhecimento e julgamento de ato de autoridade federal que exerceite funções puramente locais. (T.F.R.)	644
— E' de se reconhecer a competência do Tribunal da União, quando a decisão a vincula, ainda que no processo não apareça, formalmente, como autóra, ré, assistente ou oponente. (T.J.M.G.)	414
— Vide "Moratória a pecuarista", "Dissidio Coletivo", "Prisão preventiva".	
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Vide "Majoração de salários", "Mandado de Segurança", "Empreiteiro".	
COMPETÊNCIA DE DIRETÓRIOS — Vide "Aliança de partidos".	
COMPETÊNCIA DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO — Vide "Desaforamento".	
COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO — Vide "Casamento nulo".	
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS — Tem competência para anular atos relativos à gestão financeira dos municípios. (T.C.M.G.)	71
— Vide "Revisão de lançamentos Municipais".	
COMPETÊNCIA PARA REVISÃO — Vide "Dissidio Coletivo".	
COMPETÊNCIA PRIVATIVA — A competência privativa para processar e julgar juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, é deferida aos Tribunais de Justiça dos Estados, ainda mesmo que o acusado, titular do cargo de Juiz de Direito, exerça a função de membro do Tribunal Regional Eleitoral. (S.T.F.)	133
COMPRA E VENDA DE DIREITO HEREDITÁRIO — A compra e venda de direito hereditário, que é coisa imóvel, está sujeita à transcrição (T.J.M.G.)	10
CONCEITO DA SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES — Vide "O papel do Veto"	123
CONCEITO DE ATO POLÍTICO — Vide "Apreciação Judicial de Questões Políticas"	115
CONCILIAÇÃO — Quando não há notícia de haver sido proposta, nem renovada a conciliação, entre as partes, anula-se todo o feito, salvo a inicial. (T.R.T.M.G.)	286

CONCILIAÇÃO OU ACORDO NO DESQUITE LITIGIOSO — Vide "Lei n.º 968, de 10-12-49".

CONCLUSÕES FISCAIS — Vide "Imposto sobre vendas e consignações".

CONCORRÊNCIA DE CULPA — Vide "Acidente em estrada de ferro".

CONCUNHADO — Vide "Jurado".

CONCURSO DE CRÉDORES — Ao credor cujo comparecimento ao concurso se verifica depois de este haver-se instaurado, só cabe, como retardatário, o direito que o art. 1.023 do C.P.C. lhe concede. (T.J.M.G.) 207
— Vide "Agravo".

CONCURSOS NA FACULDADE DE DIREITO — Vide "Crônicas e Comentários" 168

CONDENAÇÃO — Não contendo o art. 300 do C. P. Penal uma imposição, pode o réu ainda não condenado definitivamente ser transferido para a Penitenciária de Neves, quando a cadeia local não ofereça condições de segurança (T.J.M.G.) 460

CONDENAÇÃO NAS CUSTAS — Vide "Decisão recorrida".

CONDOMÍNIO COM A UNIÃO — Vide "Rescisão de contrato cumulada com ação de despejo".

CONFISSÃO FICTA — Vide "Horas Extraordinárias".

CONFLITO DE JURISDIÇÃO — Se o crime se deve dizer "continuado" (começado em uma comarca e acabado em outra), a competência para o processo firma-se pelo princípio legal da prevenção. (T.J.M.G.) 495
— Se em alguma comarca alguém recebe bilhete de loteria premiado e em outra apropria-se dos prêmios, o fóro competente para o processo é o da primeira comarca, porque o principal foi o réu se apossar dos bilhetes. (T.J.M.G.) 495
— Vide "Fôro competente".
— O princípio de hierarquia impossibilita conflito de jurisdição entre juízes de nível desigual. (T.S.T.) 668

CONSELHO DE SENTENÇA — Vide "Nulidade", "Juri".

CONSTITUCIONALIDADE — A declaração de constitucionalidade, inconstitucionalidade, validade ou invalidade de lei municipal, não cabe ao Tribunal de Contas, ao qual compete apenas verificar se, da sua aplicação, resulta infringência de princípios legais, importando em má, culposa ou dolosa aplicação do dinheiro público. (T.C.M.G.) 302
— Vide "Crime contra a economia popular", "Competência do Tribunal de Contas", "Pena de multa", "Taxa sobre café".

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS — JULGAMENTOS — Vide "Jurisprudência".

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824 E A ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO — Vide "Breve Histórico sobre a criação dos Tribunais de Relação no Brasil".

CONSTRANGIMENTO ILEGAL — Sofre quem, com direito a prisão especial, é detido em cárcere comum. (T.J.M.G.) 33
— Vide "Medida de segurança".

CONTADORES — Vide "Guarda-livros e contadores".

CONTAGEM — Vide "Prazo".

CONTAS DE PREFEITO — Não podem ser impugnadas pela Câmara sem razões de ordem legal, com fundamento em fatos provados. (T.C.M.G.) 537

CONTRARIEDADE DO LIBELO — Vide "Nulidade".

CONTRATO — Embora a convenção produza entre as partes efeitos iguais aos da lei, a hermenêutica contratual não enseja recurso extraordinário, porque a indagação da vontade dos contratantes é questão de fato.

(S.T.F.) 140
— Vide "Interpretação de ato jurídico"

CONTRATO DE EMPRÉGO — E' tipicamente oneroso e pressupõe subordinação hierárquica e dependência econômica. (T.R.T.M.G.) 60

CONTRATO DE LOCAÇÃO — Vide "Locação de imóvel".

CONTRATO DE TRABALHO — Vide "Aviso prévio", "Cláusula excludente de ressarcimento legal".

CONTROLE DE PREÇOS — Vide "Crime contra a economia popular".

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA — Vide "Decisão recorrida".

CONVITE PARA REASSUMIR O EMPRÉGO — Vide "Abandono de emprégo".

CO-RÉU — Vide "Prova".

CORRETOR CIVIL — O contrato daquele que, sem subordinação hierárquica ou dependência econômica, se interpõe entre duas ou mais pessoas a fim de ajudar ou auxiliar a efetivação ou realização de um negócio, não se compreende na órbita do Direito do Trabalho. (T.R.T.M.G.) 60
— Não está sob a proteção da Justiça do Trabalho, quando trabalha autonomamente. (T.R.T.M.G.) 60

CRÉDITO — Vide "Suplementação de créditos", "Moratória a Pecuarista".

CRÉDITO DE IMPOSTO — Não elide o crédito de imposto, salvo prova de efetivo pagamento, uma certidão geral de quitação fornecida para fins ignorados, e que, se destinada a figurar em escritura de transmissão de domínio, (Cód. Civil, art. 1137, § único), exonera o adquirente do bem sujeito ao tributo e não o transmitente. (T.J.M.G.) 185
— Certidão geral de quitação destinada a figurar em escritura de transmissão de domínio exonera o adquirente e não transmitente. (T.J.M.G.) 185
— Não se elide (salvo prova de efetivo pagamento) uma certidão geral de prestação para fins ignorados. (T.J.M.G.) 185

CRÉDITOS PRIVILEGIADOS — Pode o Governo Federal, ao decretar a intervenção em empresa insolvente, considerar privilegiados, para o fim de serem pagos, em primeiro lugar e integralmente, alguns créditos pelo interventor, antes de declarada a falência, sem que haja ofensa à Constituição. (T.J.M.G.) 421
— E' inconstitucional o Decreto-lei que manda pagar certos credores quirografários, como se fossem privilegiados, com recursos da empresa devedora, já estando esta insolvente. (T.J.M.G.) (voto vencido).. 421

CRÉDITOS SUPLEMENTARES — Encerrado o exercício financeiro, considera-se prejudicado qualquer recurso sobre suplementação de verba (T.C.M.G.) 293

CREDOR — Vide "Moratória a pecuarista".

CREDOR CONCORRENTE — Vide "Remição de bens em leilão".

CREDOR RETARDATARIO — Vide "Concurso de credores".

criação de municípios — A criação de municípios, segundo a Constituição Estadual, artigos 79 e 171, é ato da competência exclusiva da Assembléia Legislativa do Estado, escapando ao Judiciário o poder de obrigá-la a praticar essa atribuição de sua atividade específica. (T.J.M.G.) 15

criação dos tribunais de relação no Brasil — TENTATIVAS — Vide "Breve Histórico sobre a Criação dos Tribunais de Relação no Brasil"

CRIME COM CARATER POLITICO — Vide "Desaforamento".

CRIME CONTINUADO — Vide "Conflito de Jurisdição".

CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR — A fixação de preços pelo Poder Executivo, autorizada por lei, não importa em inconstitucional delegação de atribuições legislativas. (S.T.F.) 612

— O controle de preços é constitucional e compreende toda e qualquer utilidade ou prestação de serviços. (S.T.F.)	612
— O rito processual obedecerá ao disposto no art. 539 do C.P.P. que se desenvolve no prazo de 61 dias. (T.J.M.G.)	240
CRIME CULPOSO — Havendo o réu atirado no ofendido pelas costas a mandado de outrem, não há lugar para desclassificação de crime doloso para culposo. (T.J.M.G.)	482
— Vide "Legítima defesa da honra".	
CRIME DE ABUSO DE INCAPAZES — Vide "Abuso de incapazes".	
CRIME DE AÇÃO PÚBLICA — Vide "Inquérito policial".	
CRIME DE AMEAÇA — Vide "Ameaça".	
CRIME DE DANO — O dolo específico do crime de dano é a intenção de prejudicar. Sendo outra a intenção do agente, não há falar em crime de dano. (T.J.M.G.)	484
CRIME DE RESPONSABILIDADE — Vide "Denúncia".	
— Em processo por crime afiançável de responsabilidade, não se recebe a denúncia quando o acusado, com sua resposta, oferece prova convincente de inocorrência do fato a ele imputado, elidindo à que serviu de base a peça inicial. (T.J.M.G.)	465
CRIME DE SEDUÇÃO — Vide "Sedução".	
CULPA — A companhia deve ressarcir os danos que têm relação direta e imediata com o acidente, quando é incontestável a sua culpa no evento verificado. (T.J.M.G.)	209
— Vide "Ação de indenização", "Acidente em estrada de ferro".	
CULPA OBJETIVA — Caracteriza-se quando o ato constitui mero arbítrio da parte de quem o pratica. (T.R.T.M.G.)	277
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA — Vide "Cumulação de pedidos".	
CUMULAÇÃO DE PEDIDOS — Em um só processo — é lícita quando se trata de pedido relativo a cumprimento de sentença normativa, com reclamação de direito individual. (T.R.T.M.G.)	522
CURADOR À LIDE — Vide "Cerceamento de defesa".	
CURADOR À RÉU MENOR — Quando há nomeação de tutor <i>ad-hoc</i> e defensor a réu menor, perde de importância a impropriedade do nome, uma vez alcançado o objetivo legal. (T.J.M.G.)	461
— Vide "Nulidade".	
CUSTAS — Não acarreta deserção do recurso o depósito da importância das custas, embora seja mais regulamentar o pagamento destas em selos apostos aos autos (T.R.T.M.G.)	530
— Faltando a fixação das custas, devem os autos baixar em diligência para o cálculo e intimação deste ao recorrente. (T.R.T.M.G.)	49
— Vide "Deserção de recurso", "Certidão".	
CUSTAS EM PROPORÇÃO — Sem reconvenção, não é possível a condenação dos réus em custas, em proporção, devendo com elas, na improcedência da ação, arcar o autor. (T.J.M.G.)	432

D

DANO — Vide "Crime de dano".	
DANO EM AUTOMÓVEL — Vide "Ação de indenização".	
DANO POR ACIDENTE — Vide "Culpa".	
DARCY BESSONE DE OLIVEIRA ANDRADE — Vide "O papel do Veto".	
DEBITO DE PECUARISTA — Vide "Lei n.º 1.002, de 24-12-49".	
DECADÊNCIA — Se a ação penal se inicia decorridos seis meses a partir	

do fato com seu autor conhecido, a decadência se opera, não obstante se haja pedido, antes, a ação pública. (T.J.M.G.)	467
— Os prazos fixados em lei, para a interposição das demandas, em causas matrimoniais, são peremptórias, fatais, são prazos de decadência. (T.J.M.G.)	606
— Vide "Citação anulada".	
DECISÃO RECORRIDA — Quando omite a condenação nas custas, converte-se o julgamento em diligência, a fim de que estas sejam contadas e intimado o recorrente. (T.R.T.M.G.)	49
DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO — Vide "Preliminar" e "Premissa".	
DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE — Consideram-se verdadeiras quando não são contestadas com provas pelo fisco.	552
— Vide "Imposto de indústrias e profissões".	
DECLARAÇÕES DO CO-RÉU — Vide "Prova".	
DECRETO N.º 9.070 de 15-3-46 — Vide "Dissídio coletivo".	
DECRETO N.º 22.785, de 1933 — Vide "Juros de mora".	
DECRETO N.º 24.253, DE 23-12-47 — Vide "Indulto".	
DECRETO ESTADUAL N.º 2.481, DE 23-9-1947 — Regulamenta o Serviço de Assistência Judiciária no Estado	405
DECRETO ESTADUAL N.º 3.137, DE 25-8-1949 — Regulamenta o art. 265 n.º 21, do Decreto-lei n.º 1.630 de 16-1-1946.	1
DECRETO ESTADUAL N.º 3.248, DE 10-2-950 — Regulamento do Imposto de Transmissão de Propriedade <i>Causa-Mortis</i>	397
DECRETO-LEI ESTADUAL N.º 2.131, DE 2-7-1947 — Cria o Serviço de Assistência Judiciária no Estado	405
DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — Vide "Imposto de transmissão <i>causa-mortis</i> ".	
DEFENSOR IMPEDIDO DE ADVOGAR — Vide "Nulidade".	
DEFICIÊNCIA DE SELOS — Não é motivo para denegação ou aplicação do direito a deficiência ou falta de selos. (T.C.M.G.)	291
DELEGAÇÃO DE PODERES — Vide "Crime contra a economia popular".	
DENÚNCIA — Não é nula, quando desacompanhada de inquérito policial. Só nos crimes de responsabilidade é de rigor seja instruída com elementos que façam presumir a existência do crime. (T.J.M.G.)	462
— A classificação do delito e o rito proposto pela Promotoria não constituem motivos para rejeição da denúncia. (T.J.M.G.)	37
— Vide "Crime de responsabilidade".	
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA — O elemento dependência econômica na sistemática trabalhista não pode ser tomado no sentido restrito do empregado que vive exclusivamente de seus salários às expensas do empregador. (T.J.M.G.)	524
— Vide "Acidente do Trabalho".	
DEPENDÊNCIA JURÍDICA — Vide "Relação de emprego".	
DEPOSITÁRIO PÚBLICO — Sendo extra-judicial o depósito, o depositário público não tem direito a prêmio. (T.J.M.G.)	411
DEPÓSITO JUDICIAL — Depósito judicial é o que se faz por mandado de juiz competente. (T.J.M.G.)	411
DESAFORAMENTO — Para requerê-lo é competente o Procurador Geral do Estado. (T.J.M.G.)	222
— Para requerê-lo tem competência membro do M. Público designado para funcionar no julgamento (T.J.M.G.)	496
— Deve ser feito para a comarca mais próxima em que não se verificarem os motivos determinantes da medida, com indicação por que foram excluídas outras mais próximas. (T.J.M.G.)	231

— É plausível a dúvida sobre a imparcialidade do jurado, para dar lugar ao desaforamento, quando fundado no caráter político do fato delituoso. (T.J.M.G.) 231

— A paixão política é motivo de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados e essa dúvida serve de base para concessão do desaforamento. (T.J.M.G.) 496

— A interferência da política local torna plausível a suspeita sobre a imparcialidade dos jurados, para justificar o desaforamento. (T.J.M.G.) 222

— A lei só permite o desaforamento do julgamento pelo Júri e não do processo. (T.J.M.G.) 496

— Vide "Assistente do Ministério Público".

DESAPROPRIAÇÃO — Confirma-se sentença que fixa indenização de acordo com laudo do perito do juiz, com o qual concordou o assistente técnico da União (T.F.R.) 152

— Confrontam-se processos referentes a terrenos da mesma gleba para fixação do valor. (T.F.R.) 368

— É indevido o pagamento de honorários do advogado do expropriado. (T.F.R.) 368

— Vide "Valor locativo".

DESAPROPRIAÇÃO DE PRÉDIO — Para fixar-se o valor da indenização na desapropriação, o padrão de vintena aplica-se ao valor locativo fixado pela municipalidade, para efeito de cobrança de impostos e não o decorrente de arrendamento do prédio. (T.J.M.G.) 437

DESCLASSIFICAÇÃO — Vide "Nulidade", "Júri", "Crime culposo".

DESERÇÃO — Vide "Custas".

DESEMBARGADOR MÚCIO DE ABREU E LIMA — Vide "Breve Histórico sobre a criação dos Tribunais de Relação no Brasil".

DESIDIA — Vide "Morosidade no serviço".

DESISTÊNCIA DE DIREITOS — Para validade de qualquer desistência de direito fora da conciliação, de que resulta evidente prejuízo aos direitos do empregado, deve ficar provado que o empregado agiu sem erro e com pleno conhecimento da transação que praticou. (T.R.T.M.G.) 520

DESPACHO DE IMPRONONCIA — Vide "Prisão preventiva".

DESPACHO SANEADOR — Cabe agravo de petição e não apelação, do despacho saneador em que o juiz julga os autores carecedores de ação. (T.J.M.G.) 424

— A decisão que julga o autor carecedor de ação por faltar uma das condições da mesma ação interesse moral e econômico — resolve-lhe o mérito num de seus aspectos, põe fim à ação e faz coisa julgada no sentido material. (T.J.M.G.) — voto vencido) 424

— Não pode solucionar questão de mérito dependente de prova, salvo se for inútil o trabalho probatório, por não ser tese acolhida ainda que resultem provados os fatos que pressupõe, como se o filho adúltero em se declarando tal, promove ação de reconhecimento; se um cônjuge postula divórcio a vínculo ou se mero possuidor pretende usar a demarcatória, casos em que se permite a absolvição de instância, se requerida. (T.J.M.G.) 202

DESPEDIDA INJUSTA — Serão sempre pagos ao empregado os dias de férias a que tiver direito, em caso de rescisão contratual por culpa exclusiva do empregador, mesmo que não completados os doze meses do último período aquisitivo. Aplicação do art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho. (T.S.T.) 385

DESPEJO — Vide "Locação de prédio urbano", "Promitente-comprador".

DESPESAS COM AUTORIZAÇÃO LEGAL — São regulares, merecendo aprovação. (T.C.M.G.) 544

DESPESAS SEM LEI AUTORIZATIVA — Não podem ser realizadas, mesmo justificadas no interesse da administração. (T.C.M.G.) 544

DESQUITE — O procedimento do marido requerendo interdição da mulher não encerra injúria, mas representa o cumprimento de um dever. C.C. art. 447, II) (T.J.M.G.) 194

DESQUITE LITIGIOSO — Fase preliminar de conciliação ou acordo. Vide "Lei n.º 963, de 10-12-49". 182

DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE — Vide "Inventariante".

DETENTOR — Vide "Posse".

DIREITO DE RECLAMAR — Tem direito o empregado sem que, para isso, deva deixar o emprego. (T.R.T.M.G.) 511

DIREITO, SUPERSTRUTURA DA NATUREZA — Artigo de doutrina do advogado José Alvares Filho. (C.M.C.T.) 593

DIRIMENTES — O art. 24, § 1.º do Cód. Penal, comporta quatro hipóteses de dirimentes. (T.J.M.G.) 229

DISPENSA — As faltas repetidas ao serviço, sem justificativas, autorizam a dispensa do empregado, com fundamento na letra e do art. 482 da C.L.T. (T.R.T.M.G.) 265

— É matéria de fato que deve emergir direta ou indiretamente dos fatos para produzir seus efeitos jurídicos. (T.R.T.M.G.) 274

— Vide "Greve", "Abuso de direito".

— Ser encontrado dormindo num reservado, durante serviço extraordinário, é fato natural, que pode acontecer a qualquer um, dependendo do causação físico, não caracterizando, por si só, motivo de dispensa. (T.S.T.) 667

— A simples anotação da saída lançada na carteira profissional do empregado, não faz prova da dispensa. (T.S.T.) 158

DISPENSA-INDIRETA — Não constitui dispensa indireta o empregado que, visando aperfeiçoar o método de trabalho, transfere o trabalho para outra zona, dentro da mesma localidade. (T.R.T.M.G.) 54

— Vide "Recusa injusta de serviços".

DISPENSA INJUSTA — Vide "Recusa injusta de serviços".

DISPENSA JUSTA — Vide "Morosidade no serviço".

DISSÍDIO COLETIVO — As deliberações da assembleia geral que antecedem ao dissídio para se pronunciar sobre sua instauração, devem ser tomadas por escrutínio secreto, sob pena de nulidade absoluta e de pleno direito. (T.R.T.M.G.) 284

— Tem forma jurídica ainda que própria e nitidamente diferenciada do processo comum, mesmo nas Justiças do Trabalho. (T.S.T.)

— Deixa de ser da competência do Tribunal Superior do Trabalho quando, por acordo de algumas das partes, antes da audiência de conciliação, já não exceda a jurisdição dos Tribunais Regionais. (T.S.T.)

— Éstes a homologação do acordo. (T.S.T.)

— Somente, se a aplicação de uma norma estabelecida pelo Conselho Federal de Trabalho, n.º 9.070, de 15-3-946, nos casos de ameaça de greve. (T.R.T.M.G.) 266

— Aos Tribunais Regionais do Trabalho compete a apreciação de dissídios coletivos por eles julgados e decididos originariamente, nada importando o fato de haver o Colendo Tribunal Superior do Trabalho dado provimento em parte a recurso interposto. (T.R.T.M.G.) 499

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA — É o que tem por objetivo assegurar a indeterminado número de pessoas pertencentes ou que ve-

nham a pertencer a uma categoria a aplicação ou interpretação de norma jurídica, pleiteando a tutela de interesses abstratos. (T.R.T.M.G.)	255
DISSÍDIO INDIVIDUAL PLÚRIMO — É o que ocorre entre determinados indivíduos e visa interesses concretos d'estes. (T.R.T.M.G.)	255
DISTRIBUIÇÃO DE ELEITORES POR SECÇÕES — Sendo as listas de eleitores após sua organização, previamente divulgadas antes do pleito sem que até esta se verifique reclamação contra o respectivo conteúdo, não mais cabe nenhum recurso por achar-se a matéria preclusa. (T.S.E.)	683
DÍVIDA DE PECUARISTA — Estão vinculados no regime especial da Lei n.º 209, de 1948, os títulos de dívida de pecuarista, que representam reformas de outros anteriores a 19-12-1946. (T.J.M.G.)	453
DÍVIDA DE PECUARISTA PARA COM A FAZENDA ESTADUAL — Ainda que o devedor seja pecuarista, é procedente a ação de cobrança de dívida para com a Fazenda Estadual e subsistente a penhora feita nos bens executados. (T.J.M.G.)	449
DÍVIDA DE PECUARISTA, POSTERIOR A 19-12-1946 — As dívidas de pecuaristas, posteriores a 19 de dezembro de 1946, não estão sujeitas à Lei n.º 209, podendo, assim, serem cobradas judicialmente dos respectivos devedores. (T.J.M.G.)	451
DÍVIDA FISCAL — Para que a dívida fiscal enseje cobrança em juízo, é essencial seja líquida e certa, consistindo em quantia fixa e determinada, regularmente inscrita em livro próprio, na repartição. (T.J.M.G.) — Vide "Crédito de imposto", "Dívida de pecuarista para com a Fazenda Estadual".	207
DIVÓRCIO — Só é para todos os efeitos reconhecido no Brasil o divórcio legalmente decretado em país estrangeiro, de acordo com o estatuto pessoal dos cônjuges, não sendo nenhum deles brasileiro. (S.T.F.)	602
DOCUMENTO — Vide "Prova testemunhal uniforme".	
DOCUMENTO FALSO — Vide "Reconvenção".	
DOCUMENTO PARTICULAR — Na venda de coisa móvel, o respectivo recibo encerra presunção de verdade em relação ao signatário; mas, para valer contra terceiro, há de encontrar-se transcrito no registro de Títulos e Documentos. (T.J.M.G.)	415
DOENÇA — Vide "Ausência do serviço".	
DOENÇA MENTAL — Vide "Habeas-Corpus".	
DOLO — Vide "Imposto sobre vendas e consignações".	
DOMICÍLIO ELEITORAL — Quando se opera dentro da mesma zona, não se dá transferência. (T.R.E.M.G.)	65 e 66

E

EDITAL DE CITAÇÃO — Quando afixado à porta do edifício onde funciona o Juízo, isto deve ser certificado pelo oficial que o faz. (T.J.M.G.)	230
EDMUNDO LINS (Ministro) — Vide "Perfil de Juiz".	557
EFETUAÇÃO A TERCEIRO SEM MANDATO — Vide "Pagamento".	
ELEIÇÃO — Vide "Nulidade de assembléa geral e de eleição".	
EMBARAÇO JUDICIAL — Quando evidenciado, toma-se conhecimento do recurso. (S.T.F.)	355
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Vide "Apelação".	
EMBRIAGUEZ — O art. 24, § 1.º, do Código Penal comporta quatro hipóteses de dirimentes. (T.J.M.G.) — Não se caracteriza a completa quando o réu tenta fugir e se recusa a entregar a arma homicida. (T.J.M.G.)	229 37

— A voluntária não exclui a responsabilidade, como está expresso no art. 24, n.º II do Código Penal. (T.J.M.G.)	37
— Vide "Nulidade", "Dirimentes", "Prisão correccional", "Júri", "Nulidade".	
EMPREGADO — Vide "Abono", "Guarda-livros e Contador", "Banco do Brasil", "Pessoa Jurídica de Direito Público".	
EMPREGADO COMISSIONADO — Vide "Repouso Remunerado".	
EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR — É industrial o que trabalha na lavoura de cana. (T.R.T.M.G.)	504
EMPREGADOS DISPENSADOS ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 26.822, DE 27-6-1949. — Vide "Serviço de Alimentação e Previdência Social".	
EMPREGADO ESTAVEL — Vide "Atraso injustificável no pagamento", "Rescisão de contrato de trabalho de empregado estável".	
EMPREGADO MENSALISTA — É aquele que recebe por mês e sofre descontos por faltas na mesma base. (T.R.T.M.G.)	270
EMPREGADO SUSPENSO — Entre o testemunho que afirma a prática de falta grave pelo acompanhamento de todo o serviço e outro que assegura que, em determinada oportunidade, estava certo o serviço, deve prevalecer aquêle sobre este. (T.S.T.)	159
EMPREGADOR — Vide "Aviso prévio".	
EMPREITEIRO — Incompetente é a Justiça do Trabalho para conhecer de contratos de empreitada em que o empreiteiro não seja operário ou artífice. (T.R.T.M.G.)	516
EMPRESA PARTICULAR — Vide "Intervenção".	
ENDÓSSO-PROCURAÇÃO — Vide "Cambial".	
ESBULHO — O comodatário que se nega a restituir o imóvel, e mais, que dele pretende expulsar o proprietário, é esbulhador. (T.J.M.G.)	454
ESBULHO CLANDESTINO — Mudar por ato próprio o título da ocupação é clandestino esbulho, e autoriza o verdadeiro possuidor a se reintegrar logo que tenha notícia do fato. (T.J.M.G.)	203
ESCRIVÃES DE PAZ — Vide "Requisições para fins eleitorais".	
ESCRIVÃO ELEITORAL — Não é escrivão eleitoral o de Termo. (T.R.E.M.G.)	533
ERRO — Vide "Distribuição de eleitores por secções".	
ESTABILIDADE — É nula a renúncia prévia à estabilidade, mas depois de adquirida pode o empregado renunciá-la, desde que assistido pelo Sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho ou de Justiça Trabalhista. (T.R.T.M.G.)	520
— Não é inconciliável com aviso prévio. (T.R.T.M.G.)	504
ESTABILIDADE ANTECIPADA — Vide "Vésperas de estabilidade", "Abuso de direito".	
ESTABELECIMENTO PÚBLICO — Vide "Intervenção".	
ESTELIONATO — O fato de ter a vítima sido animada por intenção ilícita não deve fazer que se tornem lícitos o procedimento e o proveito fraudulentos. (T.J.M.G.)	220
ESTORNOS — Vide "Suplementação de créditos".	
ESTUPRO — Vide "Nulidade", "Prisão preventiva".	
ETMOLOGIA DA PALAVRA "JURISPRUDÊNCIA" — Vide "Jurisprudência"	101
EXAME DE VERIFICAÇÃO DE IDADE — Vide "Registro de nascimento".	
EXCESSO DE MINUTOS — Não se conhece do recurso interposto quinze minutos depois de escoado o prazo por lei fixado em 48 horas. (T.R.E.M.G.)	536
EXCESSO DE LINGUAGEM — A parte não é responsável por excessos de linguagem do seu advogado nos autos. Isto não justifica desquite por injúria. (T.J.M.G.)	194

EXCLUSÃO DE ELEITOR — Quando falecido, faz-se mediante certidão de registro de óbito. (T.R.E.M.G.) 535

EXECUÇÃO DE SENTENÇA — Faz-se a liquidação por artigos quando, inexistindo expresso acôrdo das partes para liquidação por arbitramento, da responsabilidade, há fatos novos a provar. (T.J.M.G.) 13

F

FACULDADE MINEIRA DE DIREITO — Vide “Notas e Comentários” 393

FACULDADE DE ESTATUIR — Vide “O papel do Veto”.

FACULDADE DE IMPEDIR — Vide “O papel do Veto”.

FALÊNCIA — Vide “Matéria de falência”.

FALSIDADE DE DOCUMENTO — Vide “Reconvenção”.

FALSIDADE IDEOLÓGICA — Não se caracteriza quando inexistente o dolo específico — intenção de prejudicar a terceiros. (T.J.M.G.) 239

FALTA — Vide “Dispensa”.

FALTA DE COMUNICAÇÃO — Em caso de doença que impeça o empregado de trabalhar, a falta de comunicação oportuna ao empregador, acarreta a perda de direito aos salários atrasados. (T.R.T.M.G.) 53

FALTA GRAVE — A ausência constante do empregado ao serviço, sem motivo justo, constitui falta grave. (T.R.T.M.G.) 274

— Deve resultar provada para se concluir contra o empregado não autorizando a isso o fato de haver contradição evidente entre as testemunhas de uma e outra parte. (T.R.T.M.G.) 504

FASE DE EXECUÇÃO — Vide “Recibo de quitação na fase de execução”.

FASE PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO OU ACÔRDO — Vide “Lei n.º 968, de 10-12-49”.

FEITOS PARALISADOS POR PORTARIA — Não há recurso de portaria que determine paralisação de feitos. (T.J.M.G.). Vide “Portaria de Juiz” 14

FERIADO — Vide “Apelação”.

FILHO ADULTERINO — Vide “Despacho Saneador”.

FORÇA MAIOR — A impossibilidade de tornar efetivas as providências legais, decorrentes de acidente da natureza, é o que constitui a força maior. (T.R.E.M.G.) 290

FORMALIDADE — Vide “Dissídio Coletivo”.

FÓRO COMPETENTE — Qualquer ação contra a União pode ser aforada no Distrito Federal, ainda que a sua posição no litígio seja, reconhecidamente, de assistente do réu. (S.T.F.) 608

FRONTEIRIÇOS — Vide “Responsabilidade Penal”.

FUGA — A fuga do acusado não é suficiente, por si só, para obstruir a discriminante da legítima defesa. (T.J.M.G.) 43

— Vide “Legítima Defesa”.

FUNÇÃO COLEGISLADORA DO CHEFE DO EXECUTIVO — Vide “O papel do Veto”.

FUNÇÃO DO TRIBUNAL PLENO — Vide “Jurisprudência”.

FUNÇÃO ELEITORAL — Vide “Juiz de Paz”.

FUNÇÃO DA UNIVERSIDADE — Vide “Lex tua veritas”.

FUNCIONÁRIO DEMISSIVEL “AD NUTUM — Anula-se a votação por êle presidida. (S.T.E.) 681

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Vide “Banco do Brasil” e Pessoa jurídica de direito público”.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO ALISTADO “EX-OFFICIO” — Pode, quando dispensado de suas funções, assinar a fórmula do título eleitoral e requerer, dentro do prazo legal, sua inscrição. (T.R.E.M.G.) 533

G

GESTÃO FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS — Vide “Competência do Tribunal de Contas”.

GRATIFICAÇÃO — Passa a integrar o salário quando paga habitualmente (§ 1.º do art. 457 da C.L.T.) (T.R.T.M.G.) 259

— A concedida a Juizes Eleitorais pode ser reduzida. (T.S.E.) 389

GRATIFICAÇÃO A AUTORIDADE POLICIAL FEITA PELO MUNICÍPIO — E’ indevida. (T.C.M.G.) 302

GREVE — A participação ativa dá lugar à dispensa de empregado. (T.R.T.M.G.) 283

GUARDA-LIVROS E CONTADORES — Quando trabalham para várias empresas, percebendo salário fixo, mas sem subordinação e horário, não são empregados, mas trabalhadores autônomos. (T.R.T.M.G.) 507

H

HABEAS-CORPUS — Compete ao Tribunal Federal de Recursos, conhecer de Habeas-Corpus quando se trata de crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência das Justiças Eleitoral e Militar. (T.J.M.G.) 38

— Descabe ao fim de revogar medida de segurança, convertendo-se em pedido de verificação de periculosidade. (T.J.M.G.) 40

— Não é o meio próprio para apressar julgamento de recurso, nem para dêste desistir. (T.J.M.G.) 36

— Para se apurar excesso de prazo na formação da culpa, conta-se o tempo da detenção sem auto de flagrante nem decreto de prisão preventiva. (T.J.M.G.) 236

— As decisões de juizes locais concessivas de *habeas-corpus*, se federal a autoridade apontada como coatora, são irrecorribis de officio. (T.F.R.) 646

— Escapa do Juízo do *habeas-corpus*, onde se julga pelo que é de tal evidência que se dispensa, por desnecessária, a audiência da parte contrária, o exame das provas com que fêz obra a sentença condenatória. (T.J.M.G.) 462

— Ultrapassa seus limites o réexame do mérito de sentença condenatória embora para o fim de converter pena de reclusão em detenção e possibilitar a concessão do “sursis”. (T.J.M.G.) 46

— Meio impróprio para deslindar incidente processual sobre intimação de sentença condenatória. (T.J.M.G.) 239

— Não é meio para apressar a marcha processual, desde que a prisão do réu tenha causa legal. (T.J.M.G.) 252

— Não se concede a quem é portador de doença mental que o torne, em liberdade, perigoso para a incolumidade pública. (T.J.M.G.) 463

— Descabe para requerer indulto. (T.J.M.G.) 248

— Vide “Prisão Preventiva”, “Constrangimento ilegal”, Nulidade”.

HABILITAÇÃO DE CREDOR — Vide “Moratória a Pecuarista”.

HOMICÍDIO CULPOSO — Vide “Motivo fútil”.

HOMICÍDIO PRETER-DOLOSO — Vide “Juri”.

HOMOLOGAÇÃO DE ACÔRDO — Vide “Dissídio coletivo”.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA — Vide “Sentença estrangeira”, “Divórcio”

HOMOLOGAÇÃO JUDICIARIA — Vide “Imposto de transmissão *causa mortis*”.

HONORÁRIO DE ADVOGADO — Na fixação de honorários de advogado pelo Juiz, atende-se ao vulto e dificuldade relativa do serviço, e freqüentemente à base admitida é de 20%, com fundamento em praxe já consagrada e aprovada pela Ordem dos Advogados. (T.J.M.G.) 12
 — Vide "Ação de despejo", "Desapropriação".

HORARIO — Vide "Profissional intelectual".

HORAS EXTRAORDINÁRIAS — Horas extraordinárias mandadas apurar em execução ainda quando o empregador reclamado é revel e confesso. (T.S.T.) 157

1

ILEGITIMIDADE DE PARTE — Vide "Rescisão de contrato cumulada com ação de despejo", "Legitimatío ad causam activa".

IMISSÃO DE POSSE — Não se admite imissão de posse contra terceiros, legítimos possuidores de boa fé, que não tomaram parte na formação do título ajuizado. (T.J.M.G.) 212
 — Vide "Ação de imissão de posse".

IMPARCIALIDADE DE JURADO — Vide "Desaforamento".

IMPEDIMENTO — Vide "Jurado".

IMPOSSIBILIDADE DE TRABALHAR — Vide "Ausência do serviço".

IMPÓSTO — Vide "Código Tributário do Município", "Crédito de impósto".

IMPÓSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — Consideram-se verdadeiras as declarações do contribuinte que afirma não haver exercido atividade tributável quando não são contestadas com provas pelo fisco, cabendo assim a restituição da cobrança indevida. (C.C.M.G.) 552
 — Não provado, convincentemente pelo fisco, o exercício de atividade tributável, cancelam-se as notificações e, em consequência, autoriza-se o levantamento do depósito. (C.C.M.G.) 306

IMPÓSTO DE LICENÇA — Não é de se confundir a licença para o exercício efetivo da atividade profissional e cuja tributação cabe na esfera de poder municipal, com a autorização concedida de modo geral para que empresa ou sociedade possa funcionar no território da República. São coisas diversas na origem e nos objetivos. (T.J.M.G. — voto vencido) 22
 — É inconstitucional a cobrança de impósto de licença pela Fazenda Pública Municipal a Banco por sua agência situada no município, por ser este impósto de exclusiva competência da Fazenda Pública da União. (T.J.M.G.) 22

IMPÓSTO DE VENDAS MERCANTIS — Vide "Sociedades civís".

IMPÓSTO DO SELO DA TABELA 8 DO DECRETO-LEI N.º 67, DE 1937 — Não é cobrado na transferência de ações de sociedades anônimas, de vez que, sobre dita transferência, já incide o impósto de selo federal. (C.C.M.G.) 551

IMPÓSTO SOBRE IMÓVEIS — Via de regra são cobrados de quem se utiliza do bem, seja ou não seu proprietário. (T.J.M.G.) 185

IMPÓSTO SOBRE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — Nenhuma incompatibilidade existe entre o art. 142, parágrafo 2.º do Código Tributário e o art. 8.º da Lei n.º 17, de 27-X-1947, que disciplinam hipóteses diversas. (T.J.M.G.) 215
 — Homologado por autoridade judiciária o seu cálculo e pago este, somente perante a mesma poderá ser requerido o reconhecimento do indébito. (C.C.M.G.) 307
 — Regulamento. Vide "Decreto Estadual n.º 3.248, de 10-2-950" 397

— Nem pela sua letra, nem por seus motivos entram em conflito o art. 142, § 2.º, do Código Tributário de Minas e o art. 8.º da lei mineira n.º 17, de 1947. (T.J.M.G.) 417

IMPÓSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL "INTER-VIVOS" — Não incide sobre a transferência de ações de sociedades. (C.C.M.G.) 551

IMPÓSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — Restitui-se o cobrado por verba quando já foi pago por estampilhas, no livro de vendas à vista. (C.C.M.G.) 551
 — Constatado lançamento exagerado, reduz-se este e restitui-se a diferença do impósto cobrado a maior. (C.C.M.G.) 555
 — Cancela-se notificação para recolhimento de multa quando feita na primeira visita fiscal. (C.C.M.G.) 306
 — Cancelam-se as multas, restituindo-se a importância cobrada, quando o contribuinte não agiu com dolo ou má fé. (C.C.M.G.) 553
 — Salvo prova real de sonegação, não são aceitáveis dados de "Conclusões Fiscais" em contrário ao que consta de contabilidade em forma legal. (C.C.M.G.) 305
 — Não constitui revisão de lançamento a soma de estoque anterior ao dos exercícios posteriores. (C.C.M.G.) 305
 — Vide "Impósto de vendas mercantis".

IMPÓSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES E TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — São devidos pela compra feita por comerciantes ou industriais, a produtores rurais. (C.C.M.G.) 308
 — Incidem sobre fundo de comércio que se transfere de firma individual para sociedade mercantil. (C.C.M.G.) 556

IMPRONÚNCIA — Vide "Recurso com efeito suspensivo".

IMPUGNAÇÃO PELA CAMARA — Vide "Contas de Prefeito".

IMPUTABILIDADE — Vide "Psicopatas".

INCIDENCIA — Vide "Impósto sobre vendas e consignações e taxa de recuperação econômica", "Taxa de recuperação econômica".

INCIDENCIA DE SELO FEDERAL — Vide "Impósto de selo da tabela 8, do Decreto n.º 67, de 1937".

INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Vide "Corretor Civil", "Trabalhadores de serviços industriais das municipalidades".

INCOMPETENCIA DO JUIZ ELEITORAL — Vide "Renúncia".

INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS — Vide "Nullidade".

INCONSTITUCIONALIDADE — Vide "Constitucionalidade".

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO DO PODER PÚBLICO — Pode e deve o juiz em primeira instância conhecer da inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, quando alegada, e declará-la, recorrendo de sua decisão, *ex-officio*, para o Tribunal de Justiça. (T.J.M.G.) 427

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE ATO COMBATIDO — ALÇADA JUDICIAL — Vide "Apreciação Judicial de Questões Políticas".

INDENIZAÇÃO — Vide "Acidente do Trabalho", "Aprendiz", "Dependência econômica", "Desapropriação" "Serviço de Alimentação e Previdência Social", "Transferência injusta" e "Acidente do trabalho".

INDENIZAÇÃO EM DÓBRO — Vide "atraso injustificável no pagamento", "Vésperas de estabilidade".

INDENIZAÇÃO POR MORTE DE ANIMAL — Não legitima a defesa atirar em animal que foge, e só se verifica o estado de necessidade quando se não excederam os limites do indispensável para a remoção do perigo. (T.J.M.G.) 30

INDÍCIOS — Vide "Pronúncia".

INDISCIPLINA — Não há indisciplina ou insubordinação se o empregado não teve a intenção de desobedecer a ordem de serviço, mas justo receio de perigo de mal considerável. (T.R.T.M.G.)	59
INDULTO — Só se concede a condenado a pena de reclusão se tiver cumprido metade da pena na data em que entrou em vigor o Decreto-lei n.º 24.253 de 23-12-47. (T.J.M.G.)	237
— Vide "Habeas-Corpus".	
INDUSTRIARIOS — Vide "Empregados de Usina de Açúcar".	
INFRAÇÃO CONTRATUAL — Vide "Locação de imóvel".	
INJÚRIA — Vide "Excesso de linguagem"; "Desquite".	
INOBSERVANCIA — Vide "Dissídio Coletivo".	
INQUÉRITO POLICIAL — Tratando-se de crime de ação pública, não é necessário que o Ministério Público peça abertura de inquérito policial. (S.T.F.)	624
— Os defeitos do inquérito policial não se comunicam imediatamente ao processo penal, salvo nas contravenções. (S.T.F.)	624
— Vide "Denúncia"; "Nulidade".	
INQUÉRITO POR FALTA GRAVE — Não pode ser requerido depois de dispensado o empregado. (T.R.T.M.G.)	524
INSCRIÇÃO — Vide "Funcionário público alistado <i>ex-officio</i> ".	
INSUBORDINAÇÃO — Vide "Indisciplina".	
INTERDITO PROIBITÓRIO — Descabe o interdito proibitório, depois de consumada a ofensa à posse, pois visa afastar possibilidade de moléstia e não remediá-la. (T.J.M.G.)	201
INTERROGATÓRIO — Convencido que o juiz deve interrogar o réu em plenário como o tiver feito na instrução criminal, decide-se pela validade do julgamento em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que exige, para a decretação da nulidade, a prova de prejuízo. (Voto vencido — T.J.M.G.)	246
— E' nulo o julgamento quando o interrogatório do réu em plenário se faz defeituosamente. (T.J.M.G.)	246
— Vide "Nulidade".	
INTERNAÇÃO — Vide "Medida de segurança".	
INTERPRETAÇÃO DE ATO JURÍDICO — Apreciar elemento de interpretação do ato jurídico é a conduta posterior dos estipulantes. (T.J.M.G.)	217
INTERVENÇÃO — Do Governo Federal em empresa particular, não a transforma em estabelecimento público sem que seja isso claramente disposto. Portanto, não transfere para o Tesouro da União o passivo ou responsabilidade por débitos da empresa, ainda que do tempo da intervenção. (T.J.M.G.)	185
INTERVENÇÃO FEDERAL EM EMPRESA PARTICULAR — Vide "Créditos privilegiados".	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA — Vide "Recurso", "Prazo".	
INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA — Não se dá pela nulidade decorrente da falta de intimação de todas as testemunhas arroladas, desde que não foi argüida na sessão do julgamento. (T.J.M.G.)	243
— A nulidade decorrente de falta de intimação é sanada com o silêncio da parte no ato do julgamento. (T.J.M.G.)	242
INVENTARIANTE — Não tem assento em lei o agravo interposto de despacho que apenas mantém no cargo o inventariante, pois o artigo 842, n.º VII, do C.P.C. refere-se à decisão que o nomeia ou destitui. (T.J.M.G.)	452
IRREGULARIDADE — Vide "Registro de candidato", "Apuração".	
ISENÇÃO — Vide "Certidão".	

J

JAIR LINS — Vide "Jurisprudência".	101
JOÃO BRAULIO MOINHOS DE VILHENA (Desembargador) — Vide "Perfil de Juiz"	309
JOSE ALVARES FILHO — Vide "Direito, superestrutura da natureza"	593
JUDICIARIO E AS QUESTÕES POLITICAS — Vide "Apreciação Judicial de Questões Políticas".	
JUIZ DE PAZ — Sendo eletivo o cargo, dêle se liberta o titular pela renúncia. (T.R.E.M.G.)	66
— Mesmo substituindo Juiz de Direito, não tem competência para funções eleitorais. (T.R.E.M.G.)	289
— Vide "Renúncia", "Jurisdição eleitoral", "Prisão preventiva".	
JUIZ ELEITORAL — Vide "Gratificação".	
JULGAMENTO — Surgindo, finda a instrução criminal, fato que interesse à decisão da causa, seu esclarecimento precederá o julgamento, cujo adiamento se impõe. (T.J.M.G.)	461
JULGAMENTO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS — Vide "Jurisprudência".	
JULGAMENTO EXTRA PETITUM — Julga <i>extra petitum</i> o juiz que decide sem atender à conclusão do libelo. (T.J.M.G.)	454
JULGAMENTO PELO JÚRI — Não é causa de nulidade o sorteio de jurados suplentes no dia do julgamento, se os que serviram no Conselho, foram os de número. (T.J.M.G.)	242
JURADO — O concunhado do advogado do réu e o jurado que serviu em julgamento anterior não são impedidos de fazer parte do Conselho, salvo, quanto ao último, quando se tratar de julgamento em virtude de protesto por novo júri. (T.J.M.G.)	39
— Não está impedido de servir no Conselho o jurado que funcionou em julgamento anterior, salvo se se tratar de segundo julgamento em virtude de protesto por novo júri. (T.J.M.G.)	41
— Vide "Nulidade".	
JÚRI — Anula-se o julgamento quando se unem numa só pergunta duas hipóteses diversas como sobre a incapacidade de entender o caráter criminoso do ato ou determinar-se de acórdio com esse entendimento, no caso de embriaguez. (T.J.M.G.)	247
— Desclassificado o homicídio para preter-doloso, passa o julgamento para o Presidente do Tribunal. (T.J.M.G.)	247
— Cassa-se o veredicto do júri, quando há o manifesto arrepio da prova dos autos. (T.J.M.G.)	494
— Esgotada a urna dos jurados suplentes sem alcançar o <i>quorum</i> , deve o presidente do Tribunal do Júri lançar mão dos jurados suplentes retirados da urna por terem funcionado nas sessões anteriores do ano, e, por fim, socorrer-se da urna geral. (T.J.M.G.)	35
— Só se sorteiam suplentes quando há outro julgamento para o dia seguinte. (T.J.M.G.)	241
— E' nulo o julgamento quando funciona no Conselho Julgador jurado suplente desnecessariamente sorteado. (T.J.M.G.)	241
— Não sendo formulado quesito sobre excesso culposo, requerido pelo Promotor de Justiça e sobre legítima defesa putativa, solicitado pelo réu, é nulo o julgamento. (T.J.M.G.)	476
— E' jurisprudência de nossos tribunais que não pode ser cassada mais de uma vez por manifestamente contrária a prova dos autos a decisão absolutória. (T.J.M.G.)	486
— Vide "Nulidade", "Julgamento pelo Júri", "Quesitos", "Testemunha", "Jurado", "Crime culposo", "Legítima defesa".	
JURISDIÇÃO DOS JUIZES ELEITORAIS — Vide "Requisições para fins eleitorais".	
JURISDIÇÃO ELEITORAL — Ao Juiz de Paz, mesmo em exercício do	

cargo de Juiz de Direito, não cabe a jurisdição eleitoral. (T.R.E.M.G.)	65
JURISIMPRUDÊNCIA — Vide "Jurisprudência"	101
"JURISPRUDÊNCIA" — Artigo de doutrina do advogado Jair Lins	101
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Vide "Interrogatório". (T.J.M.G.)	246
JURISPRUDÊNCIA MINEIRA — REGULAMENTO — Vide "Decreto estadual n.º 3.137, de 25-8-49"	1
JURISPRUDÊNCIA MINEIRA — Artigo do Desembargador Nísio Batista de Oliveira	3
JUROS — Sòmente se contam na execução, pela C.L.T., conforme entendimento dado ao art. 883 pelos Tribunais do Trabalho. (T.R.T.M.G.)	524
JUROS CAPITALIZADOS — Vide "Anatocismo". (T.J.M.G.)	409
JUROS CONVENCIONAIS — O credor de pécuarista tem direito aos juros convencionais, constantes dos pactos assinados pelo emitente e um avalista, pois a omissão de mais uma assinatura em tais documentos, não os torna ineficazes ou inoperantes nem pode ilidir a obrigação que corporificam, em processo de ajuste. (T.J.M.G.)	409
JUROS DE MORA — As autarquias pagam juros de mora a partir da citação inicial, não se lhes aplicando o art. 3.º do Decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933. (T.F.R.)	635
JUSTA CAUSA — Vide "Abandono Material".	
JUSTA INDENIZAÇÃO NAS DESAPROPRIAÇÕES (A) — Artigo de doutrina do Prof. Odilon C. Andrade	335
JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL (A) — Vide "Crônicas e Comentários".	694
JUSTIÇA GRATUITA — Deve-se conceder, ex-offício, aos empregados que percebem salário inferior ao dobro do mínimo. (T.R.T.M.G.)	286

L

LANÇAMENTOS EXAGERADOS — Vide "Imposto sobre vendas e consignações".	
LAVRADORES — Vide "Empregados de Usina de Açúcar".	
LEGÍTIMA DEFESA. — Não é de se reconhecê-la quando não há testemunhas presenciais do crime se as declarações do réu que a alega são contrariadas pela prova circunstancial do auto de corpo de delito. (T.J.M.G.)	482
— Questionado erroneamente o Júri sobre se o réu cometeu o crime em legítima defesa, desde que responde pelo mesmo número de votos os outros quesitos relativos aos elementos da justificativa, não ocorre nulidade. Anula-se, entretanto, por contradição nas respostas aos quesitos, se o primeiro é respondido por 6 votos e o da atualidade da agressão, por 4 votos. (S.T.F.)	627
— A lei não autoriza a fuga desonrosa de ninguém, quando agredido injustamente na sua honra e ameaçado na sua integridade física por quem estava embriagado, podendo-se, contra este, reagir legitimamente. (T.J.M.G.)	474
— Configura-se a legítima defesa mesmo quando a vítima é atirada pelas costas, quando fogia, se o réu não teve tempo de refletir ante a instantaneidade do ato. (T.J.M.G.)	43
— Quando a reação é "ex-improvisio", que "não permite uma escrupulosa escolha de meios, nem comporta cálculos dosimétricos", não se configura o excesso de defesa. (T.J.M.G.)	43
— O crime não sendo testemunhado, não se pode dizer que a alegação de legítima defesa feita pelo réu esteja em manifesto conflito com a prova dos autos. (T.J.M.G.)	43

— Não há que dizer-se legítima a ação de quem atribui a outro atitude que não teve, fazer-lhe exigência e, não sendo atendido, agride e mata-o, a faca, o mesmo. (T.J.M.G.)	493
— Vide "Indenização por morte de animal", "Quesito", "Fuga".	
LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA — O marido que tenha vista a esposa em congresso carnal com outrem e os deixa para buscar arma, espera o cúmplice, dá-lhe um tiro e em seguida vai à procura da mulher e lhe dá facadas, matando-a, age por vingança, com cautela, com requinte de maldade e não em legítima defesa da honra.	491
— O marido que, após presenciar o adultério da esposa, arma-se para, depois, ferir o cúmplice da adúltera, mata este e em seguida vai matar aquela, não pode ter o delito caracterizado como culposo apenas. (T.J.M.G.)	491
— A agressão passada à honra não legitima a defesa. (T.J.M.G.)	487
— Não pode alegá-la o pai que mata o sedutor de sua filha, se não a defendeu quando, ela, vencida, caía, ou se achava a pique de ser vencida. (T.J.M.G.)	487
"LEGITIMATIO AD CAUSAM" ATIVA — Não existe direito que torne legítima a postulação em juízo de emancipação de distrito por parte de qualquer de seus habitantes. (T.J.M.G.)	15
LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA — E' nulo o julgamento pelo Júri, quando do Conselho se indaga sobre a existência da legítima defesa putativa em um só quesito. (T.J.M.G.)	249
LEGITIMIDADE DE PARTE — Vide "Rescisão de Contrato cumulado com ação de despêjo".	
LEI MUNICIPAL — Não se revoga por uma resolução de Câmara municipal. (T.J.M.G.)	544
LEI ORÇAMENTÁRIA — Vide "Administração financeira municipal".	71
LEI N.º 17, DE 27-10-47 — Dispõe sobre o Imposto de Transmissão de Propriedade <i>Causa-mortis</i>	402
— Vide "Legislação", "Imposto sobre transmissão <i>causa mortis</i> ".	
LEI N.º 209, DE 2-1-48 — Dispõe sobre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e recriadores de gado bovino.	175
— Vide "Lei n.º 457, de 29-10-48".	
LEI N.º 457, DE 29-10-48 — Modifica a Lei n.º 209, de 2-1-1948	180
LEI N.º 605, de 5-1-49 — Vide "Repouso Remunerado".	
LEI N.º 883 DE 21-10-49 — Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos	181
LEI N.º 968 DE 10-12-49 — Estabelece a fase preliminar de conciliação ou acôrdo nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive os provisionais	182
LEI N.º 1.002, DE 24-12-49 — Dispõe sobre o pagamento de débitos dos criadores e recriadores de gado bovino.	171
LEI N.º 1.057-A, DE 28 DE JANEIRO DE 1950 — Dispõe sobre a reforma dos militares que pertencerem, forem filiados ou propaguem as doutrinas de associações ou partidos políticos que tenham sido impedidos de funcionar legalmente.	699
LEI N.º 1.060, DE 5-2-50 — Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.	404
LEI N.º 1.110, DE 23 DE MAIO DE 1950 — Regula o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso	701
LEI N.º 2.342, DE 6 DE AGOSTO DE 1873, CRIANDO 7 RELAÇÕES NAS PROVÍNCIAS DO IMPÉRIO — Vide "Breve Histórico sobre a Criação dos Tribunais de Relação no Brasil".	
LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO — Vide "Imposto de indústrias e profissões".	

"LEX TUA VERITAS" — Conferência do Desembargador Lopes da Costa	313
LIBERDADE VIGIADA — Vide "Medida de segurança"	"
LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS — Vide "Execução de sentença"	"
"LITIS CONSORTIUM" — Vide "Ação de esbulho"	"
"LITIS CONSORTIUM" MANIFESTO — Vide "Ação de esbulho"	"
LIVROS OFICIAIS — Na falta destes, devem ser usados livros provisórios para oportuna trasladação da matéria para os oficiais. (T.R.E.M.G.)	539
LOCAÇÃO DE IMÓVEL — Incide em infração legal de contrato de locação o locatário que, no devido tempo, deixa de comunicar ao locador as sublocações parciais do prédio (Decreto-lei n.º 9.669, art. 7.º, § 2.º e art. 27 § 1.º) ou que dá ao imóvel destino diferente do convenionado. (T.J.M.G.)	198
LOCAÇÃO DE PRÉDIO URBANO — Não se considera locador o promitente-comprador de prédio por outrem locado, desde que não houve transferência do contrato de locação, que se não transfere <i>ex-vi</i> do contrato de compra e venda. (T.J.M.G.)	18
LOPES DA COSTA — Desembargador — Vide "Lex tua veritas"	"
LUGAR DO PAGAMENTO — A determinação do lugar do pagamento pode ser tácita, quando resulta ou da natureza da obrigação, ou de circunstâncias especiais. (T.J.M.G.)	217
LUIZ GONZAGA DE BRITO GUERRA — (Conselheiro) Barão de Assu — Vide "Perfil de Juiz"	97

M

MA FÉ — Vide "Dojo"	"
MAJORAÇÃO DE SALÁRIO — E' objeto da competência da Justiça do Trabalho, ao apreciar dissídio coletivo. (T.R.T.M.G.)	284
MANDADO DE SEGURANÇA — Os tribunais trabalhistas têm competência para conhecer essa medida; o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho são competentes para conhecerem, originariamente, do mandado de segurança impretrado contra seus próprios atos. (T.S.T.)	659
MATÉRIA DE FALÊNCIA — Não há razão de direito para se excluírem do recurso de revista os julgados em matéria de falência. (S.T.F.)	601
MATÉRIA DE FATO — Não interessa aos objetivos do recurso de revista, os quais são os de uniformizar a jurisprudência pelo deslinde de divergência de tese jurídica, de inteligência e aplicação do direito objetivo, do direito como norma. (T.J.M.G.)	205
MATÉRIA INDISCUTIVEL — Vide "Preliminar", "Premissa"	"
MATÉRIA PRECLUSA — Vide "Recurso de diplomação"	"
MÉDICO DE HOSPITAL — Quando subordinado ao estabelecimento e percebendo apenas comissão sobre a renda do serviço a seu cargo, é considerado empregado. (T.R.T.M.G.)	524
MEDIDA DE SEGURANÇA — Tratando-se da detentiva estabelecida no art. 88, § 1.º, no III do C. Penal, não havendo estabelecimento adequado à sua execução, aplicar-se-á a de liberdade vigiada, conforme dispõe o art. 22 do Dec-lei n.º 3.914 de 9-12-1941. (T.J.M.G.)	464
— O habeas-corpus não é meio idôneo para obter sua revogação. (T.J.M.G.)	40
— Para se conseguir sua revogação, deve-se proceder de acordo com o disposto no art. 777 do C. Processo Penal. (T.J.M.G.)	40
— Vide "Habeas-Corpus"	"
— A continuação do paciente na cadeia, após cumprida a pena de de-	"

tenção a que foi condenado, a pretexto de aguardar remoção para estabelecimento apropriado à execução da medida de segurança detentiva a ele imposta, é evidente constrangimento ilegal. (T.J.M.G.)	464
MEDIDA PREPARATÓRIA — Vide "Sequestro e arresto"	"
MEDIDA PREVENTIVA — Vide "Sequestro"	"
— Decisão que concede ou nega medida preventiva é interlocutória simples e não comporta qualquer recurso, no sistema processual vigente. (T.J.M.G.)	219
— Vide "Sequestro e arresto"	"
MENOR — Vide "Réu menor"	"
MENOR INEXPERIENTE — Vide "Sedução"	"
MENSALISTA — E' caracterizado pela remuneração feita na base de trinta dias corridos, correspondentes ao mês legal, inclusive domingos e feriados. (T.R.T.M.G.)	508
MERCADORIA TRANSPORTADA POR ESTRADA DE FERRO — O preço da mercadoria, que se perdeu no transporte, deve ser pago até o valor da indenização recebida pelo comprador. (T.J.M.G.)	15
MISERABILIDADE — Considera-se provada, mesmo quando não haja atestado de autoridade policial, se esta, em seu relatório, refere-se à pobreza da ofendida e testemunhas depõem a respeito. (T.J.M.G.)	245
MONTEQUIEU — Vide "O Papel do Veto"	"
MORATÓRIA A PECUARISTA — Credores por títulos avalizados podem ser habilitados, simultaneamente nos processos de moratória de pecuaristas avalizados e avalistas. (T.J.M.G.)	218
— Exclue-se do ajuste o crédito cujo título não foi transcrito no registro público, como prova da autenticidade de sua data, antes de 19 de dezembro de 1946. (T.J.M.G.)	218
— Não pode o credor habilitar-se pelo mesmo crédito, em dois ou mais processos. (T.J.M.G.)	19
— Os agravos no processo de ajuste pelas leis n.º 209 e n.º 457, devem ser remetidos pela Justiça Estadual ao Tribunal Federal de Recursos. (T.J.M.G.)	421
— Compete ao Tribunal Federal de Recursos conhecer em segundo grau dos pedidos de moratória aos pecuaristas, formulados de acordo com a lei n.º 209 e ainda não julgados definitivamente. (T.J.M.G.)	413
— A decisão sobre reajustamento de dívida de pecuarista compete, em segundo grau, ao Tribunal Federal de Recursos, porque assim dispõem a Constituição da República no art. 104, II, "a" e a lei n.º 1.002, de 24-12-1949, no art. 27. (T.J.M.G.)	419
— As multas devidas por inadimplência da parte obrigada, nos casos convenionados, não pode ser incluída, em se tratando dos favores estabelecidos na lei n.º 209, de 2-1-1948. (T.J.M.G.)	409
— A decisão proferida em processo de moratória a pecuarista vincula a União. (T.J.M.G.)	414
— A situação dos credores de pecuaristas não se alterou depois da vigência da lei n.º 1.002, de 24-12-1949, porque esta só teve em vista o reajustamento dos débitos, anteriores a 19 de dezembro de 1946. (T.J.M.G.)	456
— Vide "Lei n.º 209, de 2-1-48", "Competência"	"
MOROSIDADE NO SERVIÇO — Pratica ato de desídia o empregado que, a despeito de seu longo tempo de serviço, desenvolve com lentidão propositada o seu trabalho. (T.R.T.M.G.)	531
MORTE DE RÊSES APENHADAS — O pecuarista não é responsável pela morte de rêsas apenadas. (T.J.M.G.)	189
MOTIVO FÚTIL — Afirmando o quesito sobre motivo fútil, fica prejudicado do o referente a homicídio culposo. (T.J.M.G.)	229

MULTA — Vide "Imposto sobre vendas e consignações", "Pena de multa".
 MULTA CONTRATUAL — Vide "Moratória a pecuarista".
 MULTA CONVENCIONAL — Vide "Contrato". 70

N

NECESSITADOS — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Vide "Lei n.º 1.060, de 5-2-50".
 NOTIFICAÇÃO — Vide "Agravo".
 NOTIFICAÇÃO SOB REGISTRO POSTAL — É válida quando o registro postal que a contém, remetido conforme o art. 841 §.1.º da C.L.T., vai ter ao endereço certo, embora não seja devolvido ao remetente 262
 NULIDADE — É nula a sentença quando, em processo por estupro, não há prova deste delito, mas do de sedução. Não deve o juiz absolver o réu. Deve proceder de acordo com o art. 410 do C. P. Penal. (T.J.M.G.) 245
 — É nulo o julgamento pelo Juri quando da ata não consta a incomunicabilidade dos jurados, não bastando que isto seja certificado por oficiais de justiça. (T.J.M.G.) 248
 — Anula-se o julgamento por deficiência de questionário proposto ao juri quando, ocorrendo dois crimes, o de homicídio e o de lesões corporais, o juiz deixa de formular duas séries distintas de quesitos, uma para cada delito, relativamente a cada vítima (T.J.M.G.) 490
 — Decretável por habeas-corpus é a nulidade por falta ou ausência total de fundamentos, fugindo de seu âmbito apreciar fundamentação argüida de defeituosa ou injusta de condenação. (T.J.M.G.) 253
 NULIDADE — Anula-se o julgamento, quando o júri não é questionado sobre a existência de circunstâncias atenuantes. (T.J.M.G.) 487
 — É nulo o julgamento pelo Júri quando do Conselho de Sentença participam jurados em substituição a outros dispensados apesar de não impedidos. (T.J.M.G.) 41
 — Não se anula condenação por haver imposto pena mais grave que a pedida pelo M. Público, quando não há surpresa, nem cerceamento de defesa, o que só ocorre quando se fundar em circunstância descontida na denúncia supervenientemente surgida na instrução. (S.T.F.) 359
 — O nosso estatuto de processo consagra o princípio de que nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para a acusação ou para a defesa. (T.J.M.G.) 45
 — Quesito complexo motivam a anulação do julgamento pelo Júri. (T.J.M.G.) 477
 — É nulo o processo, desde o interrogatório, quando este não é feito na presença de curador, sendo o réu menor. (T.J.M.G.) 46
 — A falta de submissão de quesitos a consideração das partes que nada reclamaram na ocasião, aprovando tacitamente o questionário, não constitui nulidade. (T.J.M.G.) 45
 — É nulo o julgamento quando se constitui ilegalmente o Conselho, o que ocorre quando se dispensam jurados sem impedimento para neles servirem. (T.J.M.G.) 39
 — Omissão de pena base não constitui, por si só, nulidade de sentença. (T.J.M.G.) 253
 — A ata de julgamento pelo Júri, não sendo termo essencial do processo, o defeito que traz não fulmina o julgamento, a não ser que se demonstre ocorrência de prejuízo às partes. (T.J.M.G.) — voto vencido 234 e
 — Anula-se o julgamento pelo júri quando, em um só quesito, se indaga do Conselho de Sentença sobre se o réu, ao cometer o delito, se

achava inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do ato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, por que se unem, em uma só pergunta, duas hipóteses. (T.J.M.G.) 247
 — É nulo o julgamento pelo Júri quando a ata não é assinada pelo Juiz que o presidiu. (T.J.M.G.) 234 e 240
 — É nula a sentença não fundamentada. (T.S.T.) 387
 — É nulo o julgamento quando o júri afirma situações impossíveis. Agressão atual e iminente são hipóteses que se repelem e se contradizem. (T.J.M.G.) 241
 — É nulo o sumário de culpa quando feito à revelia de réu preso que não tenha sido regularmente requisitado. (T.J.M.G.) 227
 — Nulo é o julgamento quando se considera prejudicado o quesito sobre embriaguez por caso fortuito ou força maior relativo à faculdade volitiva do réu, por haver o júri negado o referente à sua faculdade intelectual. (T.J.M.G.) 229
 — Inexiste quando o réu menor não foi assistido por curador desde o inquérito policial. (T.J.M.G.) 470
 — Anula-se o processo desde a contrariedade do libelo, quando a vista para esse ato foi aberta a defensor já impedido de advogar e outro não foi nomeado ao réu (T.J.M.G.) 490
 — Por defeito de interrogatório no plenário do Juri fica sanada quando não argüida na ocasião própria, isto é, na sessão do julgamento, logo depois de ocorrida, a fim de que fique constando da ata (T.J.M.G.) 475
 — Constitui nulidade a falta de nomeação de Curador ao réu menor, na fase policial. (S.T.F.) 609
 — Nulo é o processo quando o prazo para defesa prévia e oferecimento de testemunhas decorre sem que o defensor dativo se pronuncie por não lhe haver sido aberta vista. (S.T.F.) 609
 — Vide "Conciliação", "Interrogatório", "Legítima defesa putativa", "Legítima defesa", "Funcionário demissível *ad nutum*", "Candidato inelegível", "Curador a réu menor", "Testemunha", "Quesito", "Estabilidade", "Voto nulo", "Júri", "Intimação de testemunhas", "Julgamento pelo Júri", "Ata de julgamento pelo Júri", "Registro de diretórios", "Votação", "Apuração".
 NULIDADE ABSOLUTA — Vide "Dissídio coletivo".
 NULIDADE DE ASSEMBLÉIA GERAL E DE ELEIÇÃO — Nula a assembleia geral, anula-se a eleição de que resultou a investidura do presidente para administrar a sociedade civil. (T.J.M.G.) 435

O

O NOVO FÓRUM DA CAPITAL — "Crônicas e Comentários" 165
 OBRIGAÇÃO DIVISIVEL — Em se tratando de obrigação divisível, impõe-se a aplicação do art. 890 do Código Civil. (T.J.M.G.) 12
 OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR BENFEITORIAS — Não tendo o adquirente do imóvel assumido obrigação de indenizar benfeitorias, cumpre ao locatário reaver do vendedor o seu custo. (T.J.M.G.) 211
 ODILON C. ANDRADE — Vide "Justa indenização nas desapropriações".
 OLIGOFRÊNICOS — Vide "Responsabilidade penal".
 OMISSÃO — Vide "Decisão recorrida".
 OPERÁRIO — Vide "Empreiteiro".
 ORÇAMENTO — Vide "Lei orçamentária".
 ORIGENS HISTÓRICAS DAS RELAÇÕES NO BRASIL — Vide "Breve Histórico sobre a criação dos Tribunais de Relação no Brasil".
 ORIGENS HISTÓRICAS DO DIREITO COSTUMEIRO E DO DIREITO ESCRITO — Vide "Jurisprudência".

P

PAGAMENTO — Mesmo efetuado a terceiro sem mandato, desobriga o devedor quando os recebimentos são aprovados pelo credor e mencionados nas custas. (T.R.T.M.G.) 261
 — Vide “Mercadoria transportada por estrada de ferro”, “Custas”, “Lugar de pagamento”.

PAGAMENTO DOS DÉBITOS DE PUGUARISTAS — Vide “Lei n.º 1.002, de 24-12-49”

PAGAMENTO MENSAL — Vide “Salário”

PAGAMENTO POR ESTAMPILHAS — Vide “Imposto de vendas e consignações” 691

PAPA E O DIREITO (O) — Vide “Crônicas e Comentários” 123

“PAPEL DO VETO” — Artigo de doutrina do advogado Darci Bessone de Oliveira Andrade 199

PASSIVO — Vide “Intervenção”.

PECUARISTA — Quem ficou sem gado, antes de 19 de dezembro de 1946, perdeu a qualidade de pecuarista. (T.J.M.G.) 456
 — São exequíveis as dívidas de criador de gado — mesmo na vigência da lei n.º 1.002, de 1949 — contraídas posteriormente a 19 de dezembro de 1946. (T.J.M.G.) 456
 — Os pecuaristas não gozam nem podem gozar de favor algum em relação aos títulos de dívidas posteriores a 19 de dezembro de 1946, porque nenhuma lei determinou fôsem suspensas as respectivas cobranças. (T.J.M.G.) 456
 — Vide “Competência”, “Juros convencionais”, “Moratória a pecuarista”, “Dívidas de pecuaristas posteriores a 19-12-1946”, “Morte de rées apenhadadas”, “Ato ilícito”, “Coisa julgada”.

PECUARISTA BENEFICIADO PELA LEI N.º 209 DE 1948 — O pecuarista tem direito aos benefícios da lei n.º 209 de 1948, quando a impugnação do credor cede à prova de o devedor não ter agido dolosamente. (T.J.M.G.) 189

PEDIDO DE DEMISSÃO — Não tem validade, feito por menor de 16 a 18 anos, sem assistência de seu representante legal. (T.R.T.M.G.) 56

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — Defere-se quando para corrigir lapso manifesto de Resolução. (C.C.M.G.) 307

PEDIDO DE REGISTRO — Vide “Aliança de partidos”.

PENA — Vide “Apelação”, “Habeas-Corpus”, “Pena de Multa”, “Sentença Nula”.

PENA BASE — Vide “Nulidade”

PENA DE MULTA — É constitucional a sua conversão em prisão. (S.T.F.) 630

PENA MÁXIMA — Vide “Prisão preventiva”.

PENALIDADE INJUSTA — Dá ensejo à rescisão do contrato de trabalho. (T.R.T.M.G.) 267

PENHORA DE BENS MÓVEIS — É válida a penhora de bens móveis em poder do executado e cujo domínio não foi provado como atribuído a outrem. (T.J.M.G.) 415
 — Vide “Documento Particular”

PEREMPÇÃO — Se se leva 30 dias a iniciar a ação privada, contados do trancamento da ação pública, aquela por isso não fica perempta. (T.J.M.G.) 467

PERMANÊNCIA NO SERVIÇO — Vide “Direito de reclamar”

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO — Não se eleva a esta categoria a de direito privado pelo fato de a União, Estado ou Município cometer-lhe algum serviço e nem seus empregados se tornam funcionários públicos. (T.J.M.G.) 38

— Vide “Banco do Brasil”.

PETRONIO BATISTA DE ARAÚJO — Vide “Regime tributário da sucessão de bens incorpóreos”.

PORTARIA DE JUIZ — Em cada feito paralisado por força de portaria do Juiz é que podem provocar-se decisões de primeira e segunda instância. (T.J.M.G.) 14
 — Vide “Feitos paralisados por Portaria”.

PORTEIRO — Não é lícito ao empregador rebaixar ao cargo de trabalhador braçal seu empregado que tenha a categoria de porteiro. (T.R.T.M.G.) 282

POSSE — O fâmulos da posse não se torna possuidor, por mais que demore nas terras. (T.J.M.G.) 203
 — E’ precária a situação de simples detentor. (T.J.M.G.) 216
 — Não é, nem seria crível, estivesse um Vigário na posse injusta de uma igreja construída com dinheiro do povo católico, com autorização do Bispo da Diocese, assistência naturalmente do Vigário da paróquia e autorização, explícita, expressa ou tácita, dos pretensos donos do terreno onde fôra a igreja levantada. (T.J.M.G.) 442

PRAZO — Conta-se de minuto em minuto o prazo para recurso fixado por lei em 48 horas. (T.R.E.M.G.)
 — Quando a intimação da sentença é feita por carta registrada o prazo de recurso começa a correr vinte e quatro horas após o registro da carta no Correio. (T.J.M.G.) 19 e 21
 — Vide “Apelação”, “Agravo”, “Prisão preventiva”, “Recurso”, “Transferência de eleitor”, “Habeas-Corpus”, “Agravo no auto de processo” 211

PRAZO PARA AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — E’ contado não da data do despacho que indefere o pedido, mas da do próprio despacho cuja reconsideração se pediu. (T.J.M.G.) 211

PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCESSO — Vide “Crime contra a economia popular”. (T.J.M.G.) 240

PRAZO PARA PREPARO DE RECURSO — Terminado o prazo para preparo de recurso em sábado, quando se encerra às doze horas o expediente da Secretaria do Tribunal de Justiça, prorroga-se o dito prazo até o primeiro dia útil seguinte, porque, tendo havido embargo judicial, o dia não correu inteiramente aproveitável à parte. (T.J.M.G.) 198

PRAZO PARA VEREADOR — Vide “Recurso”.

PRECLUSÃO — Vide “Distribuição de eleitores por secções”. (T.S.E.) 683

PREÇO — Vide “Ação de desapropriação”, “Crime contra a economia popular”.

PREENCHIMENTO DE VAGAS DE VEREADOR — Vide “Representação proporcional”.

PRELIMINAR — Não pode ser apresentada para discussão em recurso para instância superior, quando já foi objeto de decisão transitada em julgado. (T.S.T.) 664

PREMISSA — Não se admite discussão sobre premissa de decisão que se tornou “res judicata”. (T.S.T.) 664

PREPARO DE RECURSO — A parte, que oportunamente promoveu o preparo do recurso não fica prejudicada com a efetivação tardia da diligência, se a falta corre à conta da Secretaria do Tribunal. (T.J.M.G.) 201

PRESCRIÇÃO — Pode ser alegada em qualquer tempo e instância, durante o curso do processo. (T.S.T.) 676
 — Somente são consideradas prescritas as parcelas anteriores a dois anos, a contar da reclamação. (T.R.T.M.G.) 276
 — Quando não passa em julgado a sentença, a prescrição se regula pelo máximo da pena. (S.T.F.) 627
 — Não ocorre renúncia tácita ante a falta de alegação imediata da prescrição. (T.S.T.) 676

PRESIDENCIALISMO — CARACTERÍSTICA ESSENCIAL — Vide “O papel do Veto”.

PRINCÍPIO INFORMADOR DO DIREITO — Vide “Lex tua veritas”.

PRISÃO — O seu tempo antes da formação da culpa é considerado em sua totalidade para se apurar se a prisão provisória excedeu a tolerância de lei, ainda que semidividido em períodos distintos, que devem, pois, ser somados. (T.J.M.G.) 236
 — Vide “Habeas-Corpus”. 236

PRISÃO ADMINISTRATIVA — Não têm competência para decretá-la os presidentes das entidades autárquicas e, pois, muito menos os seus delegados estaduais. (T.J.M.G.) 31

PRISA CORRECCIONAL — De ébrio não constitui crime contra a administração. (T.J.M.G.) 238

PRISÃO ESPECIAL — Vide “Constrangimento ilegal”.

PRISÃO PREVENTIVA — Têm efeito suspensivo recurso interposto do despacho de impronúcia, devendo a prisão preventiva ser mantida se na data em que foi prolatada o réu não estava preso por tempo excedente ao prazo legal. (T.J.M.G.) 34
 — A prisão sem culpa formada só pode durar o prazo legal do encarceramento da instrução criminal, somando-se para este fim todos os períodos em que o réu esteve preso. (T.J.M.G.) 33
 — Juiz de Direito, servindo na presidência do júri da comarca vizinha, não tem o exercício pleno do cargo, faltando-lhe competência para decretar prisão preventiva, que é do juiz de paz, exercendo o cargo de Juiz de Direito. (T.J.M.G.) 35
 — O despacho que decreta prisão preventiva obrigatória deve ser baseado em prova existencial do crime e indícios suficientes de autoria, contentando a exigência da lei, quando o faça suscitantemente. (T.J.M.G.) 34
 — O despacho que a decreta é interlocutório irrecorrível cabendo na competência do juiz de paz no exercício de juiz de direito. (T.J.M.G.) 236
 — Para se saber quando é obrigatória, cumpre apurar a entidade criminal pela maior pena que lhe possa ser aplicada. Estupro cometido por homem casado é punido com pena máxima de dez anos de reclusão. (T.J.M.G.) 463

PROCESSO — Ao Juiz, como orientador do processo, compete dar a este o rito adequado. (T.J.M.G.) 37

PROCURAÇÃO — Vide “Queixa-Crime”.

PROFESSORES DE ENSINO COMERCIAL E SECUNDARIO — Vide “Repouso semanal remunerado”.

PROFISSIONAL INTELECTUAL — Não se pode exigir do profissional intelectual grande rigidez de horário, principalmente em se tratando de médico que às vezes deve atender a chamados em lugares distantes. (T.R.T.M.G.) 524

PROIBIÇÃO — Os estornos de verbas e suplementação de crédito são defesos ao Poder Executivo e não à Câmara Municipal. (T.C.M.G.) 293

PROMESA DE COMPRA E VENDA — Vide “Apropriação indébita”.

PROMITENTE-COMPRADOR — Carece de ação de despejo quem a postula apenas como promitente-comprador e não locador do prédio ocupado. (T.J.M.G.) 433
 — Vide “Locação de prédio urbano”.

PROMITENTE-VEDEDOR — Vide “Apropriação indébita”.

PROMOTOR DE JUSTIÇA — É o advogado de ofício dos trabalhadores onde não haja Juntas de Conciliação e Julgamento ou sindicatos legalmente reconhecidos. (T.R.T.M.G.) 274

PRONÚNCIA — Para autorizá-la é indispensável um concurso de indícios tais que estabeleçam, suficientemente, a presunção de responsabilidade do denunciado. (T.J.M.G.) 233

PROPÓSITO DE DESOBEEDIÊNCIA — Vide “Indisciplina”.

PROSTITUTA — Vide “Violação de domicílio”.

PROVA — O ônus da prova da dispensa pertence a quem a alega. (T.R.T.M.G.) 274
 — Não se condena sem prova ainda que má a vida pregressa do réu. (T.J.M.G.) 41
 — A constância no narrar o fato e a circunstância de ser feito por quem se achava mortalmente ferido, e isso reconhecia e dizia, tornam a palavra da vítima sério elemento de convicção. (T.J.M.G.) 235
 — A declaração do co-réu de maus antecedentes não oferece valor probatório quando desacompanhada de outras provas. (T.J.M.G.) 41
 — Vide “Legítima Defesa”, “Fuga”, “Falta grave”, “Transferência de eleitor” e “Empregado suspenso”.

PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TRIBUTAVEL — Vide “Imposto de indústrias e profissões”.

PROVA SUPLETIVA — Vide “Carteira Profissional”.

PROVA TESTEMUNHAL — Vide “Substituto”.

PROVA TESTEMUNHAL UNIFORME — Prevalece sobre o documento escrito ou anotação viciada. (T.R.T.M.G.) 277

PREVENCIONAMENTO DE PREFEITOS E VEREADORES — São inalteráveis após fixação legal, durante todo o prazo do mandato. (T.J.M.G.) 71

PROVISIONADO — Vide “Solicitador”.

PSICOPATAS — São imputáveis e capazes. (T.J.M.G.) 223

PUBLICAÇÃO DE LISTA — Vide “Distribuição de eleitores por secções”.

Q

QUEIXA-CRIME — Rejeita-se a queixa oferecida por procurador com instrumento de mandato que não contenha a determinação, embora sucinta, do fato criminoso. (T.J.M.G.) 466

QUESITO — Deixa de exprimir questão de fato para se tornar de direito, o quesito sobre se o réu cometeu o crime em legítima defesa própria. (T.J.M.G.) 476
 — Sobre homicídio preter-doloso desdobram-se em quatro. (T.J.M.G.) 247
 — No julgamento de homicídio qualificado, os quesitos referentes às circunstâncias qualificativas devem ser formulados após os dois primeiros (principal e letalidade das lesões). (T.J.M.G.) 229
 — A qualificativa da traição deve ser formulada em quesito subsequente ao da defesa. (T.J.M.G.) 241
 — É nulo o julgamento pelo Júri quando o quesito que determinou a absolvição englobou hipóteses diferentes, tornando-o complexo (capacidade de entender o caráter criminoso do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento). (T.J.M.G.) 243
 — É mais que complexo: *errado*, o quesito sobre se o “réu praticou o fato em defesa própria, de outrem ou de qualquer direito”, e torna nulo o julgamento pelo júri. (T.J.M.G.) 492
 — Não se contradiz o Júri quando afirma que o réu delinquirá, defendendo-se e nega tenha repellido injusta agressão, sendo nulo o julgamento quando a pretexto de contradição, renova-se a votação do quesito sobre a injustiça da agressão e é ele afirmado. (T.J.M.G.) 492
 — Vide “Aberratio ictus”, “Embriaguez”, “Nulidade”, “Motivo Fútil”, “Legítima defesa putativa”, “Júri”, “Legítima defesa”.

QUESTÕES POLÍTICAS EM FACE DAS CONSTITUIÇÕES DE 91, 34 e 46 — Vide "Apreciação Judicial de Questões Políticas".
 QUITAÇÃO — Vide "Crédito de Imposto".
 QUITAÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO — Só tem valor até o limite das quantias expressamente declaradas, não prevalecendo como plena e geral, salvo a prova ou presunção de ter o empregado transigido conscientemente. (T.R.T.M.G.) 520

R

REAJUSTAMENTO — Vide "Lei n.º 1.002, de 24-12-49".
 REBAIXAMENTO — Vide "Porteiro".
 RECEPÇÃO — Configura-se a tentativa de recepção quando o réu é preso no ato em que o mesmo se devia completar. (T.J.M.G.) 36
 RECEPÇÃO CULPOSA — Não constitui justa causa para dispensa do empregado, sobretudo se praticada sem o *animus* de prejudicar o empregador. (T.R.T.M.G.) 529
 RECIBO DE QUITAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO — Ainda que tenha valor jurídico, só pode ser oferecido, na fase de execução, quando obtido posteriormente à sentença exequenda e não antes da mesma. (T.R.T.M.G.) 517
 RECLAMAÇÃO — Vide "Direito de reclamar".
 RECLAMAÇÃO A DESTEMPO — Vide "Distribuição de eleitores por secções".
 RECLAMAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL — Vide "Cumulação de pedidos".
 RECONHECIMENTO DE FILHOS ILEGÍTIMOS — Vide "Lei n.º 883, de 21-10-49".
 RECONHECIMENTO DO INDEBITO — Vide "Imposto de transmissão "causamortis".
 RECONVENÇÃO — Quando não há reconvenção e não se encontram nos autos elementos suficientes para se declarar falso documento apresentado pelo autor, o Juiz pode remeter o réu às vias ordinárias. (T.J.M.G.) 191
 — Vide "Custas em proporção".
 RECURSO — Motivo de recurso não é apenas o fundamento de impugnação mas também o da sentença. (T.J.M.G.) 486
 — O prazo para recurso por vereador, de resolução de Câmara municipal, conta-se da publicação em jornal local (T.C.M.G.) (voto vencido) 541
 — O prazo para interposição de recurso por vereador, contra atos ou resoluções das Câmaras e aprovados em sessões, às quais esteve presente, conta-se da data em que dele teve ciência. (T.C.M.G.) 541
 — Se o réu está presente à audiência de publicação de sentença, e, entretanto, ausente o seu advogado, a intimação dela a este somente depois é feita; desta é que corre o prazo para recurso. (T.J.M.G.) 480
 (T.J.M.G.) 480
 — O prazo de recurso deve correr da intimação da sentença, quando o Juiz não designa dia e hora para publicá-la, mas apenas dia para proferi-la, sem dizer a hora em que devia ser realizada a audiência. (T.J.M.G.) 212
 — Inobservado o prazo para sua interposição, dele não se toma conhecimento. (T.R.T.M.G.) 264
 — Vide "Moratória a Pecuarista", "Recurso ex-officio", "Crédito suplementares", "Portaria de Juiz", "Feitos paralisados por Portaria", "Revisão de Lançamentos Municipais", "Prisão preventiva", "Competência", "Custas", "Remição de bens em leilão" e "Medida preventiva".
 RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO — Tem efeito suspensivo o recurso interposto de sentença de impronúncia nos processos por crime a que a lei comina pena de reclusão, no máximo, por oito anos ou mais. (T.J.M.G.) 252

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO — Confirma-se a decisão dos Tribunais Regionais que em recurso de diplomação, deixam de apreciar matéria preclusa. (S.T.E.) 681
 RECURSO DE REVISTA — Denega-se o recurso de revista, quando não há divergência na solução da tese jurídica, versada no acórdão recorrido e no acórdão padrão. (T.J.M.G.) 434
 — Vide "Matéria de falência".
 RECURSO EX-OFFICIO — Não exclui o voluntário (voto vencido) (T.J.M.G.) 471
 — Não é meio de impugnação, não é remédio oposto à decisão judicial defeituosa e, assim, não exclui o recurso voluntário. (S.T.F.) 632
 — É incabível nas causas em que a condenação recai apenas sobre autarquias. (T.F.R.) 147
 — Vide "Inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público", "Recurso", "Habeas-Corpus".
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO — Conhece-se de recurso extraordinário quando a questão é puramente de direito, ainda que não discutida. (T.F.R.) 137
 — Não tendo sido esgotados, na instância local, todos os recursos nela cabíveis, não é autorizado o recurso extraordinário. (S.T.F.) 604
 RECURSO VOLUNTÁRIO — Vide "Recurso Ex-Officio".
 RECUSA — Vide "Transferência injusta".
 RECUSA INJUSTA DE SERVIÇOS — Feita ao empregado, equivale à sua dispensa indireta (T.R.T.M.G.) 513
 REDUÇÃO — Vide "Imposto sobre vendas e consignações".
 REDUÇÃO DE SALÁRIO — Quando feita intencionalmente pelo empregador, por meio de redução do trabalho, dá ensejo à rescisão do contrato de trabalho. (T.R.T.M.G.) 267
 REGIME REPRESENTATIVO — MUTUO CONTRÔLE DOS TRÊS PODERES — Vide "Papel do Veto" (O)
 REGIME TRIBUTÁRIO DA SUCESSÃO DE BENS INCORPÓREOS — Artigo de doutrina do advogado Petrônio Batista de Araújo 343
 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Vide "Jurisprudência".
 REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS — Vide "Jurisprudência".
 REGISTRO DE CANDIDATO — E' válido o registro de candidato feito irregularmente por motivo de força maior. (T.R.E.M.G.) 290
 — Vide "Candidato inelegível", "Aliança de partidos".
 REGISTRO DE DIRETÓRIOS — A obrigatoriedade da indicação de candidatos pelos diretórios não é essencial para que o Delegado pelo diretório estadual possa requerer o registro dos mesmos. (T.R.E.M.G.) 289
 REGISTRO DE NASCIMENTO — Até prova em contrário o feito antes do delito prevalece sobre exame de verificação de idade. (T.J.M.G.) 243
 REGISTRO DE ÓBITO — Vide "Cancelamento de inscrição de eleitor falecido".
 REGULAMENTO DE "JURISPRUDÊNCIA MINEIRA" — Vide "Decreto estadual n.º 3.137, de 25-8-49".
 REINTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIO — E' a reposição no cargo, e, na plenitude de seus direitos, com ressarcimento dos prejuízos sofridos. (T.F.R.) 147
 REIVINDICAÇÃO — Vide "Templo Católico", "Ação de reivindicação".
 REIVINDICAÇÃO LEGÍTIMA — Vide "Crônicas e Comentários" 166
 RELAÇÃO DE EMPREGO — No sua caracterização, quando se trate de profissional liberal, o que deve prevalecer é a dependência jurídica e não econômica, a sujeição do profissional às ordens administrativas, e só a estas, emanadas da empresa. (T.R.T.M.G.) 524

— Existe quando há percepção de salário e subordinação às determinações da empresa. (T.R.T.M.G.)	513
— Vide "Empreiteiro".	
REMIÇÃO DE BENS EM LEILÃO — Credor concorrente não é parte legítima para recorrer de remição com que arrematante, exequente e executado se conformaram. (T.J.M.G.)	420
RENÚNCIA — Sendo ato unilateral, está sujeita apenas à verificação de sua autenticidade. (T.R.E.M.G.)	66
— A de Juiz de Paz aplicam-se por analogia os preceitos da lei de organização municipal, por omissa a lei judiciária. (T.R.E.M.G.)	66
— Não compete ao juiz eleitoral tomar conhecimento de renúncia do cargo de juiz de paz. (T.R.E.M.G.)	539
— Vide "Juiz de Paz".	
RENÚNCIA PRÉVIA — Vide "Estabilidade".	
RENÚNCIA TÁCITA — Vide "Prescrição".	
REPOUSO REMUNERADO — Não tem direito ao repouso remunerado o empregado que recebe por mês e sofre descontos por faltas na mesma base. (T.R.T.M.G.)	279
— E' devido aos empregados comissionados que só percebem as comissões de vendas realizadas em dias normais de trabalho. (T.R.T.M.G.)	522
— E' devido aos professores de ensino comercial e secundário. (T.R.T.M.G.)	508
REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL — Anulado o diploma de um vereador e tendo havido empate entre os outros partidos, quanto ao número de legendas, a cadeira restante deverá ser atribuída ao suplente de vereador mais votado. (T.S.E.)	684
REPRESENTANTE LEGAL — Vide "Pedido de demissão".	
REQUISIÇÃO PARA FINS ELEITORAIS — Cumpre aos juizes eleitorais providenciar para que os escrivães de paz de sua zona atendam às requisições para fins eleitorais. (T.R.E.M.G.)	536
REQUISITOS — Vide "Notificação sob registro postal".	
"RES JUDICATA" — CONFIGURAÇÃO E EFEITOS — Vide "Jurisprudência".	
RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM AÇÃO DE DESPÊJO — A circunstância de os autores serem senhores e possuidores de terras em comum com terras da União Federal não os torna partes ilegítimas, na ação rescisória de contrato, cumulada com a de despêjo. (T.J.M.G.)	418
RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO — Vide "Redução de Salário", "Penalidade injusta", "Autoridade patronal".	
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADO ESTÁVEL — O pedido de rescisão de contrato de trabalho por empregado estável só deve ser atendido, quando não houver possibilidade de reintegração. (T.S.T.)	155
RESPONSABILIDADE PENAL — Vide "Embriaguez".	
— Os oligofrênicos se incluem entre os "fronteiriços" que não são penalmente irresponsáveis, mas têm a sua imputabilidade restrita. (T.J.M.G.)	250
RESTAURANTE — Vide "Sociedades civis".	
RESTITUIÇÃO — Vide "Imposto de vendas e consignações", "Imposto de indústrias e profissões" e "Taxa do café".	
RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE IMPÓSTO — Vide "Imposto sobre vendas e consignações". (C.C.M.G.)	555
RESTITUIÇÃO DE IMPÓSTO — Vide "Imposto sobre vendas e consignações".	
RÉU FORAGIDO — Vide "Apelação".	
RÉU MENOR — Vide "Nulidade".	
RÉU PRÉSO — Vide "Nulidade".	
REVELIA — Vide "Horas Extraordinárias".	

REVISÃO DE LANÇAMENTO — Vide "Imposto sobre vendas e consignações".	
REVISÃO DE LANÇAMENTOS MUNICIPAIS — Não é da competência do Tribunal de Contas conhecer de recurso sobre revisão de lançamentos municipais. (T.C.M.G.)	291
REVISTA — Indefere-se, quando nenhum conflito de tese jurídica existe entre o acórdão recorrido e os apontados como divergentes. (T.J.M.G.)	205
— No recurso de revista, não se pode ir além do que consta no acórdão nem examinar o processo em que foi proferido, para interpretá-lo quanto a questões que se inculcam de subjacentes na espécie e concluir que tiveram solução tácita dada pelo Tribunal. (T.J.M.G.)	445
— Vide "Matéria de falência".	
REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO — Vide "Ato administrativo".	
REVOGAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA — Vide "Medida de Segurança".	
RITO PROCESSUAL — Vide "Dissídio coletivo", "Processo".	

S

SALÁRIO — O ajuste do pagamento do salário de mês a mês não impede que contrato sobre a forma da prestação do trabalho seja por dia, hora, unidade, tarefa, etc. (T.R.T.M.G.)	508
— Na sua conceituação deve entrar tudo aquilo que representa para o empregado vantagem decorrente do exercício de suas funções. (T.R.T.M.G.)	524
— Vide "Abono".	
SALÁRIO FAMÍLIA — Vide "Gratificação".	
SALÁRIO FIXO — Só por si, não caracteriza a relação de emprego, a qual inexistente sem a subordinação jurídica	507
— Vide "Guarda-livros e contadores".	
SALÁRIO INFERIOR AO DÓBRO DO MÍNIMO — Vide "Justiça Gratuita".	
SANÇÃO — Vide "Orçamentos aprovados pelo extinto Conselho Administrativo".	
SANÇÃO — ATIVIDADE LEGISFERANTE — Vide "Papel do Veto".	
SEDUÇÃO — Pela letra do Código a sedução supõe abuso de inexperiência ou justificável confiança. Inexperiente não é a ofendida ao se satisfazer com promessa de manebria. Em casos tais, não se pode admitir ingenuidade nem abuso de confiança. (T.J.M.G.)	244
— Vide "Nulidade", "Legítima defesa da honra".	
SENTENÇA — A regra "sententia debet ene conformis libellis" vigora, mas na medida necessária a evitar surpresa ao acusado e cercamento de defesa. (S.T.F.)	359
— Vide "Nulidade".	
SENTENÇA DE ALÇADA DA PRIMEIRA INSTANCIA — Vide "Recurso extraordinário".	
SENTENÇA ESTRANGEIRA — Vide "Ação de divórcio".	
SENTENÇA NULA — E' de nenhum efeito e não pode conferir direito adquirido a uma quantidade certa de pena, podendo esta ser exarcebada na segunda sentença. (T.J.M.G.)	36
SENTENÇA OMISSA — Quando a sentença é omissa quanto à aplicação da taxa penitenciária obrigatória, a instância superior a aplica no mínimo legal, quando recorrente apenas o acusado. (T.J.M.G.)	489
SEQUESTRO — Como medida preventiva-preparatória de ação pode ser decretado sem audiência da parte contrária, ainda que requerida pelo suplicante. (T.J.M.G.)	27
SEQUESTRO E ARRESTO — Em regra não são causas preparatórias, mas preventivas, incomportando, pois, agravo da decisão que os defere. (T.J.M.G.)	429

— Pedidos antes da ação principal, são medidas preparatórias. (Voto vencido). (T.J.M.G.) 429

SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — Têm direito às indenizações de antiguidade e aviso prévio os empregados do S.A.P.S. dispensados injustamente, antes da vigência do decreto n.º 26.822, de 27-6-49. (T.R.T.M.G.) 517

SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO ESTADO E MUNICÍPIO — Vide “Servidores Públicos”.

SIGILO DO VOTO — Mantem-se o sigilo do voto, na base da apuração, até onde fôr possível, porque “ad impossibile nemo tenetur”. (T.S.E.) 162

SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DA EMPRESA — Não pode ser apreciada em dissídio eminentemente jurídico e não econômico. (T.R.T.M.G.) 508

SOCIEDADE — Vide “Nulidade de assembleia geral e de eleição”.

SOCIEDADES CÍVIS — O fato de manter um clube esportivo em sua sede, um serviço de bar e restaurante, não faz decorrer daí e desde logo a tributabilidade das operações efetuadas, desde que estas não revistam os extremos de uma venda mercantil. (T.F.R.) 640

— As sociedades civis de intuito não econômico, que não pratiquem atos de comércio, não estão sujeitas a imposto de vendas mercantis. (T.F.R.) 640

SOCIEDADES COMERCIAIS — Vide “Súditos do eixo”.

SOLICITADOR — Nos dissídios coletivos, às partes dissidentes não é facultada a assistência por solicitador ou provisionado. (T.R.T.M.G.) 499

SOMA DE ESTOQUE ANTERIOR AO DOS EXERCÍCIOS POSTERIORES — Vide “Imposto sobre vendas e consignações”.

SONEGAÇÃO DE IMPÓSTO — Vide “Imposto sobre vendas e consignações”.

SORTEIO DE JURADOS SUPLENTE — Vide “Julgamento pelo júri”, “Juri”.

SUBLOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO — Na ação de despejo, o valor da causa será o da renda anual do imóvel; entretanto, se o pagamento não fôr de quantia pecuniária certa, dito valor será estimado pelo autor, podendo o réu impugná-lo. Mas, em o aceitando, essa avaliação determina a alçada. (S.T.F.) 357

SUBSTITUTO — Deve perceber salário idêntico ao deferido ao substituído. (T.R.T.M.G.) 270

SÚDITOS DO EIXO — Em causas movidas contra suas sociedades sujeitas a liquidação por agente da União, esta é interessada. (T.F.R.) 372

SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS — E’ permitido à Câmara Municipal suplementar verbas orçamentárias, com recursos verificados por economia apurada em outras verbas do mesmo orçamento. (T.C.M.G.) 293

— Vide “Proibição”

SUPLENTE — Vide “Júri”.

“SURSIS” — Vide “Habeas-Corpus”.

SUSPENSÃO — Vide “Empregado suspenso”.

— E’ permitida quando o grevista recebe ordem de pessoa estranha à administração da empresa. (T.R.T.M.G.) 283

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS — E’ causa de cancelamento de inscrição. (T.R.E.M.G.)

T

TABELAMENTO — Vide “Crime contra a economia popular”.

TAGUIGRAFIA NO TRIBUNAL — “Notas e Comentários” 392

TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — Incide apenas sobre transações. (C.C.M.G.) 551

— Vide “Imposto sobre vendas e consignações e taxa de recuperação econômica”.

TAXA PENITENCIÁRIA — Vide “Sentença Omissa”.

TAXA SOBRE CAFE’ — E’ constitucional a cobrança da taxa constante do orçamento estadual de 1947. (C.C.M.G.) (voto vencido); — Restitui-se a que houver sido arrecadada em 1947. (C.C.M.G.) 554

TEMPLO CATÓLICO — A ação de reivindicação supõe legítima propriedade sobre a coisa injustamente detida, vale dizer, domínio do autor e posse injusta do réu. (T.J.M.G.) 442

TENTATIVA — Vide “Receptação”

TÉRMO ESSENCIAL — Vide “Ata de julgamento pelo Júri”.

TERRAS DEVOLUTAS — Vide “Ação de manutenção de posse”.

TESTAMENTO COM IRREGULARIDADES EXTRINSECAS — Verdadeira a cédula testamentária, o testamento não se invalida, em processo administrativo, pela circunstância de não constar que as testemunhas assistiram a todo o ato, e de o oficial não declarar que tenha feito em presença delas, a leitura do instrumento. (T.J.M.G.) 193

TESTEMUNHA — E’ nulo o julgamento quando testemunhas presentes ao plenário são dispensadas de depôr sem audiência das partes e jurados. (T.J.M.G.) 474

— Vide “Audiência para inquirição de testemunhas faltosas”, “Intimação de testemunhas”.

TESTEMUNHA REFERIDA — Não há, em absoluto, razão para a inquirição de testemunhas referidas, e arroladas pelo réu a fim de serem ouvidas sobre as referências. (T.J.M.G.) 448

TÍTULO — Vide “Moratória a pecuarista”.

TORPEZA BILATERAL — Vide “Estelionato”.

TRABALHADOR RURAL — A condição do trabalhador é determinada pela natureza e finalidade do estabelecimento e não pela atividade exercida. (T.R.T.M.G.) 501

TRABALHADORES DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS DAS MUNICIPALIDADES — Não estão sujeitos aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho. (T.S.T.) 383

TRAÍÇÃO — Vide “Quesitos”.

TRANSFERÊNCIA — Vide “Domicílio Eleitoral” e “Imposto sobre transmissão de propriedade imóvel “inter-vivos”.

TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES DE SOCIEDADES — Vide “Imposto sobre transmissão de propriedade imóvel “inter-vivos”.

TRANSFERÊNCIA DE CONDENADO — Vide “Condenação”.

TRANSFERÊNCIA DE ELEITOR — Os pedidos de transferência de uma para outra zona podem ser admitidos até 40 dias antes do pleito, e, até 20 dias os de mudança de domicílio de qualquer município ou distrito para outro da mesma zona. (T.R.E.M.G.) 65

— Deve ser exigida a prova de transferência de residência para o novo domicílio eleitoral pretendido. (T.R.E.M.G.) 65

TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO — Salvo por necessidade de serviço, que deve ser provada, não pode ser feita sem o consentimento do empregado quando do contrato de trabalho não consta cláusula de transferência. (T.R.T.M.G.) 513

TRANSFERÊNCIA DE FUNDO DE COMÉRCIO — Vide “Imposto sobre vendas e consignações e taxas de recuperação econômica”.

TRANSFERÊNCIA INJUSTA — Quando a transferência não se reveste das condições exigidas em lei, o empregado pode recusá-la e pedir as indenizações se o ato não fôr revogado. (T.R.T.M.G.) 513

TRANSFERÊNCIA DE ZONA — Vide “Dispensa indireta”.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

TRASLADO DE AUTOS — A falta de sua extração por réu pobre não justifica a demora de subida da apelação. (T.J.M.G.)	252
TRIBUNAIS DE RELAÇÃO NO BRASIL — Vide “Breve Histórico sobre a criação dos Tribunais de Relação no Brasil”.	
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE OURO PRETO — Vide “Breve Histórico sobre a Criação dos Tribunais de Relação no Brasil”.	
TRIBUNAL REGIONAL DE TRABALHO — Vide “Mandado de Segurança”.	
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS — Vide “Competência”.	
TRIBUNAL PLENO — FUNÇÃO — Vide “Jurisprudência”.	
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — Vide “Mandado de Segurança”.	
“Dissídio Coletivo”.	
TURBAÇÃO — Vide “Ação de manutenção de posse”.	

U

UNIÃO FEDERAL — E' interessada em causas movidas contra sociedades de súditos do eixo sujeitas a liquidação por seus agentes. (T.F.R.)	372
UNIVERSIDADE — Vide “Lex tua veritas”.	
URNA — Vide “Júri”.	

V

VALIDADE — Vide “Notificação sob registro postal”.	
— Vide “Registro de candidato”.	
VALOR LOCATIVO — O valor locativo fixado pelo poder público não é indiscutível, de forma que simples operação aritmética resolva o problema da indenização; a lei admitiu os valores básicos, para que a expropriação não se transforme em confisco parcial. (T.J.M.G.)	437
VERBA — Vide “Crédito”.	
VÉSPERA DE ESTABILIDADE — O empregado dispensado às vésperas de estabilidade, sem motivo justo, tem direito à indenização em dobro. (T.R.T.M.G.)	262
VETO — ATIVIDADE LEGISFERANTE — Vide “O Papel do Veto”.	
VICIO REDIBITÓRIO — Vicio redibitório é aquêlê capaz de atingir a coisa na sua succetibilidade de utilização, tornando-a imprópria ao fim a que se destina, ou diminuindo-lhe o valor; e um dos seus caracteres consiste na existência dêle, quando da transmissão da coisa, perdurando ao tempo da reclamação. (T.J.M.G.)	190
VICIO REDIBITÓRIO — Artigo de doutrina do Juiz de Direito Afonso Teixeira Lages.	571
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — Entrar em casa habitada, embora velha e ordinária, contra a vontade expressa da dona, é crime de violação de domicilio. Pôsto seja ela uma prostituta, tem o direito de receber em sua casa quem quiser. (T.J.M.G.)	484
VÍTIMA — Vide “Prova”.	
VOTAÇÃO — A violação dos dispositivos que proíbem a utilização daqueles lugares para votação cria a presunção de fraude ou coação, que constituem, por sua vez, motivos de nulidade da votação. (T.S.E.)	161
— E' proibido o uso de propriedade ou habitação de candidato para local de votação. (T.S.E.)	161